RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE XXXXXXXXXX DE 2023

Parágrafo 1

Aprova o Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais.

Número: CP-381153

Data: 30/05/2023 - 18:17

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A Associação Brasileira de Internet – ABRANET – agradece à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – a oportunidade de se manifestar, enviando suas considerações no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24255

Contribuinte: ALINE VIOTTO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-383063

Data: 31/05/2023 - 11:39

Título: Contribuição de TozziniFreire Advogados

Resumo: Sugerimos padronizar as definições contidas na resolução para que seja utilizada apenas a nomenclatura "incidentes de segurança com dados pessoais", uma vez que parte do Regulamento utiliza apenas o termo "incidentes de segurança".A alteração, nesse sentido, ocorre nos artigos 3º IV, VIII, XIV, XV, XVI e XVII, título do Capítulo III, título da Seção I do Capítulo III, art 5º §§ 1º e 3º; art. 6º caput, incisos III, IV, V, VI, VII, XII e XIII e §§ 1º, 2º, 3º e 5º, art. 8º, título da Seção III do Capítulo III; art. 9º caput, incisos III e IV e §§ 1º, 3º, 4º e 5º; art. 10, §1º e seus incisos I, II, VI e VII; art 12 incisos I, II e § único; art. 14 caput e § único; título da Seção II do Capítulo V; artigo 15 caput e §§1º e 2; art. 16; título da Seção III do Capítulo V; art. 17, art. 19 caput, incisos I e II e § 1º; art. 20 caput e §§1º e 2º; art. 21; art. 23; art. 25 incisos I e II (incluindo alíneas); art. 26.

Contribuinte: Bruna Borghi Tomé

Status: Aprovada

Número: CP-384193

Data: 31/05/2023 - 16:08

Título: Manifestação CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg (OFÍCIO PRESI-051/2023)

Resumo: A CNseg, entidade associativa que congrega as Federações que representam as empresas integrantes dos segmentos de seguros, resseguros, previdência privada e vida, saúde suplementar e capitalização, vem apresentar as suas contribuições, com vistas a colaborar com a Consulta Pública sobre o Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24485

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-384777

Data: 31/05/2023 - 18:27

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Na hipótese de se entender que, realmente, o processo de comunicação de incidentes de dados pessoais está inserido, no mínimo, na atividade fiscalizatória da ANPD, sugere-se a inserção do inciso indicado: "O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), com base nas competências previstas no art. 55-J, incisos XIII e XVI, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no art. 2º, inciso XIII, do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, no art. 5º, inciso I do Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021,"Segue em anexo a justificativa completa.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24509

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-386957

Data: 01/06/2023 - 16:32

Título: Contribuição camara-e.net

Resumo: [...] na hipótese de se entender que, realmente, o processo de comunicação de incidentes de dados pessoais está inserido, no mínimo, na atividade fiscalizatória da ANPD,

sugerimos a inserção do inciso indicado:O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), com base nas competências previstas no art. 55-J, incisos XIII e XVI, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no art. 2º, inciso XIII, do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, no art. 5º, inciso I do Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021,

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24642

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-408873

Data: 13/06/2023 - 17:20

Título: Contribuição Regulamento de Incidente de Segurança com Dados Pessoais

Resumo: A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ALTO TECNOLOGIA DE PRODUTOS PELA SAÚDE traz sua contribuição, por meio do documento anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26113

Contribuinte: BENNY SÍEWAK

Status: Aprovada

Número: CP-413070

Data: 15/06/2023 - 18:13

Título: Contribuição TelComp

Resumo: COMENTÁRIO:A TELCOMP inicialmente parabeniza a ANPD pela iniciativa, visto que fundamental para a segurança jurídica: (i) a definição dos casos em que as comunicações são necessárias; (ii) a definição do respectivo procedimento de comunicação junto à ANPD; (iii) a previsão de tratamento diferenciado para os agentes de pequeno porte.Não obstante, a TELCOMP entende que diversos aspectos ainda remanesceram bastante vagos e subjetivos na proposta, em especial os casos de comunicação obrigatória à ANPD e os procedimentos após a comunicação, o que enseja ainda muitas dúvidas. Ademais, a previsão de auditoria e alguns procedimentos, que contém medidas de cunho fiscalizatório causam confusão e preocupação, dada a sua extensão e abertura já que possuem previsões vagas e sem direito ao contraditório.JUSTIFICATIVA: Com base nesses itens e visando aclarar e tornar mais objetiva e assertiva as incidências legais, apresenta os seus comentários específicos.

Contribuinte: BERNADETE DE LOURDES FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-413334

Data: 15/06/2023 - 21:29

Título: Contribuição Frente Parlamentar do Setor de Serviços (FPS)

Resumo: A Frente Parlamentar do Setor de Serviços (FPS), por meio do seu Grupo de Trabalho sobre Proteção de Dados e Tecnologia, e ainda, com o apoio do Observatório Político do Setor de Serviços (OPS), vem enviar subsídios para aprimoramento do Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/27058

Contribuinte: HELZIO LIVIO F MASCARENHAS

Status: Aprovada

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), com base nas competências previstas no art. 55-J, inciso XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no art. 2º, inciso XIII, do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, no art. 5º, inciso I do Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021,

---

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo nº 00261.000098/2021-67; e

---

CONSIDERANDO a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº 09/2023, resolve:

Parágrafo 2

Número: CP-413157

Data: 15/06/2023 - 19:05

Título: Contribuição TelComp

Resumo: A TELCOMP inicialmente parabeniza a ANPD pela iniciativa, visto que fundamental para a segurança jurídica: (i) a definição dos casos em que as comunicações são necessárias; (ii) a definição do respectivo procedimento de comunicação junto à ANPD; (iii)

a previsão de tratamento diferenciado para os agentes de pequeno porte.Não obstante, a TELCOMP entende que diversos aspectos ainda remanesceram bastante vagos e subjetivos na proposta, em especial os casos de comunicação obrigatória à ANPD e os procedimentos após a comunicação, o que enseja ainda muitas dúvidas. Ademais, a previsão de auditoria e alguns procedimentos, que contém medidas de cunho fiscalizatório causam confusão e preocupação, dada a sua extensão e abertura já que possuem previsões vagas e sem direito ao contraditório. Tendo em vista que a plataforma não aceita texto taxado ou em cores, no arquivo anexo, em PDF, é possível ver todas as contribuições da TelComp.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/27032

Contribuinte: BERNADETE DE LOURDES FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-413159

Data: 15/06/2023 - 19:07

Título: Contribuição TelComp

Resumo: Contribuições em PDF.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/27034

Contribuinte: BERNADETE DE LOURDES FERREIRA

Status: Aprovada

Parágrafo 3

Número: CP-378466

Data: 29/05/2023 - 16:37

Título: Elucidação do conceito mencionado no artigo

Resumo: Aplica-se unicamente aos de pequeno porte? Ou a qualquer agente, mas está sendo mencionada a norma em questão, por já ter sido publicada norma para esse porte de agentes?

Contribuinte: Bruna Tais Sambugaro

Status: Aprovada

Parágrafo 4

Número: CP-386974

Data: 01/06/2023 - 16:35

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: (...)Diante disso, para que o processo de comunicação atinja seus propósitos, ou seja, para que haja o incentivo entre as duas partes para a resolução de incidentes de segurança, sugere-se a alteração no art. 13, III, a, e § 1º, da Resolução CD/ANPD nº 4/2022, para que a aplicação da redução de 20% de multa também se aplique para aquelas medidas implementadas no âmbito do processo de comunicação de incidente de segurança, bem como para que se ressalve as providências e medidas mitigadoras determinadas em processo de comunicação de incidente de segurança na hipótese do § 1º:Adicionar: "Art. Xº - O inciso III, alínea "a" do art. 13 e seu § 1º, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 13..... III - nos casos em que o infrator tenha comprovado a implementação de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração sobre os titulares de dados pessoais afetados: a) 20% (vinte por cento), previamente à instauração de procedimento preparatório ou processo administrativo sancionador pela ANPD ou no âmbito do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais; ou b) 10% (dez por cento), se após a instauração de procedimento preparatório e até a instauração de processo administrativo sancionador; e IV - 5% (cinco por cento), nos casos em que se verifique a cooperação ou boa-fé por parte do infrator.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24654

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Parágrafo 5

Número: CP-339528

Data: 02/05/2023 - 22:58

Título: SImplificação de termos

Resumo: Na expressão "ocorrência de incidente de segurança", a palavra "ocorrência" é necessária? Na LGPD existem diversos termos e expressões não padronizadas, sugiro a padronização dos termos e a organização de um glossário. Obrigado, FNery

Contribuinte: JOAO FERNANDO NERY DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-394757

Data: 05/06/2023 - 16:02

Título: complementar a definição, descrevendo que o risco ou dano relevante se refere aos direitos ou liberdades civis dos titulares de dados

Resumo: risco ou dano relevante aos direitos e liberdades civis dos titulares de dados conforme...

Contribuinte: Alessandra Monteiro Martins

Status: Aprovada

Parágrafo 6

Número: CP-339108

Data: 02/05/2023 - 10:21

Título: Publicação, vigência e produção de efeitos do ato

Resumo: Atentar para o art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, de modo que a produção de efeitos ocorra, no mínimo, uma semana após a publicação e sempre no ´primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil. Em caso de vigência imediata, justificar a urgência no processo administrativo de regulamentação.

Contribuinte: Rafael Alves Lourenço

Status: Aprovada

Número: CP-380921

Data: 30/05/2023 - 17:04

Título: Propomos a alteração do texto, para: “Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2023.”

Resumo: Assim como ocorreu na LGPD, é necessário um tempo de adaptação aos parâmetros trazidos pelo novo regulamento. Sugere-se um prazo de 6 meses para que os agentes de tratamento operando nos mais diversos setores da economia (ex: saúde, transporte, varejo, telecomunicações, serviços etc.) possam sincronizar suas operações com ferramentas que permitam o pleno cumprimento do regulamento.

Contribuinte: SERGIO MAURO DA SILVA MAIA

Status: Aprovada

Número: CP-381164

Data: 30/05/2023 - 18:21

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A Associação Brasileira de Internet – ABRANET – agradece à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – a oportunidade de se manifestar, enviando suas considerações no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24257

Contribuinte: ALINE VIOTTO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-383849

Data: 31/05/2023 - 14:57

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Sugerimos que haja prazo para a entrada em vigor deste regulamento, dado que há previsão de novos documentos e obrigações que demandarão esforço de adaptação pelos agentes de tratamento.

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-384817

Data: 31/05/2023 - 18:34

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor após 3 meses de sua publicação.Justificativa:Considerando o atual estado da cultura de proteção de dados no Brasil, bem como possíveis divergências nos procedimentos internos das empresas em relação à resposta a incidentes de segurança, entende-se como necessária uma vacatio legis que assegure tempo o suficiente para que os agentes consigam realinhar processos internos de forma a encontrar conformidade com o presente regulamento.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-413352

Data: 15/06/2023 - 21:48

Título: Contribuição da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG

Resumo: Sugere-se que haja um prazo de ao menos 90 dias para a entrada em vigor deste regulamento, dado que há previsão de novos documentos e obrigações que demandarão esforço de adaptação pelos agentes de tratamento.

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR

Diretor-Presidente

ANEXO

Parágrafo 7

Parágrafo 8

Parágrafo 9

Número: CP-386981

Data: 01/06/2023 - 16:36

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Com o propósito de criar um ambiente em que todas as partes envolvidas no processo de comunicação de incidente ajam colaborativamente, sugere-se que haja menção expressa ao objetivo de incentivar os agentes de tratamento a cumprirem as determinações da ANPD. Sugestão de redação:Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo normatizar o

processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos do art. 48 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), bem como incentivar a resolução de incidentes por meio de medidas adequadas de mitigação dos riscos e assecuratórias aos titulares envolvidos e condutas colaborativas entre os agentes de tratamento, os titulares e a ANPD.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24660

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-410535

Data: 14/06/2023 - 11:06

Título: Incidente X uso indevido

Resumo: Caso a organização identifique alguma situação não caracterizada como incidente, mas capaz de gerar risco ou dano relevante para o titular, ela deve comunicar? Pode ser algum risco sistêmico, uma configuração antiga, uma forma de utilização inadequada dos dados etc. Não há um incidente, mas um fato que gera risco/dano para o titular.Em um caso destes a empresa deve, além de iniciar o processo de ajuste interno, comunicar como se fosse um incidente? Caso ela não comunique e o caso venha à tona, haverá processo sancionador mesmo que ela tenha corrigido a falha operacional?Parece preocupante que todo o material instrutivo da ANPD tenha como foco incidentes que ferem a confidencialidade, a disponibilidade e/ou a integridade dos dados, pois há inúmeras situações em que o modelo operacional do negócio, por exemplo, fere os princípios da LGPD com nítida configuração de infração sem que haja, necessariamente, um incidente que macule a CID. São muitos os casos de uso indevido que podem ocorrer por má fé ou por desconhecimento, mas existem e poderiam ser observados pela ANPD.

Contribuinte: MARCIA INES GUANABARA DOS REIS

Status: Aprovada

Número: CP-410852

Data: 14/06/2023 - 14:58

Título: ABTP - Melhorar definição

Resumo: Definir claramente o que significa:- risco ou dano “relevante” – deveria haver uma métrica mais objetiva para ajudar a empresa a determinar o que é relevante ou não.

Contribuinte: CARLA CAROLINA PECORA GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-410914

Data: 14/06/2023 - 15:16

Título: Contribuição Confederação Nacional do Transporte - CNT

Resumo: Sugestão de acréscimo de parágrafo único:Parágrafo único. Todos os procedimentos elencados neste Regulamento serão iniciados nos termos de atividades de orientação e atividades preventivas, conforme Capítulos III e IV do Título II da Resolução CD/ANPD Nº 1, de 28 de outubro de 2021, que aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, exceto quando explicitamente indAtualmente, a atividade regulatória dos países denenvolvidos saiu de um modelo de comando e controle centrado na punição dos agentes regulados para a adoção de um modelo responsivo, em que o foco está na adoçãode incentivos, a prevenção e a conformidade regulatória, sendo as intervenções sancionatórias tomadas de acordo com o risco e o perfil do agente regulado. Essa adoção vem em linha com as recomendações do Conselho de Política Regulatória da OCDE de que os agentes reguladores "devem avaliar os efeitos da regulação e devem elaborar estratégias para implementação responsiva" (Recomendação do Conselho Sobre Política Regulatório e Governança. 2012). Um modelo responsiva é voltado ao comportamento do agente, nos incentivos, nas medidas coercitivas quando necessárias, na busca de resultados e eficiência e no baixo custo regulatório. valorizem mecanismos de incentivos e medidas preventivas, além das tradicionais medidas coercitivasNesse sentido, a ANPD adotou trais princípios e recomendações em sua Resolução CD/ANPD Nº 1, de 28 de outubro de 2021, onde foi preferida a adoção de ações orientativas e preventivas anteriores a instauração de processo administrativo para aplicação de sanções.Portanto, a presente redação bsuca harmonizar a presente regulação com os princípios e aspectos de uma regulação responsiva, em sintonia com a própria política regulatória da autoridade, destacando-se as finalidades de orientação, prevenção e repressão a partir das atividades de monitoramento, orientação e atuação preventiva.

Contribuinte: bruno lustosa rodrigues

Status: Aprovada

Parágrafo 10

Número: CP-339531

Data: 02/05/2023 - 23:00

Título: SImplificação de termos

Resumo: Na frase "O processo de comunicação de incidente de segurança", a palavra processo é necessária? Haverá um processo específico? Entendo que "A comunicação ..." comunicaria melhor sem dar a impressão que heveria um "processo de comunicação". Abraço, FNery

Contribuinte: JOAO FERNANDO NERY DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-339532

Data: 02/05/2023 - 23:02

Título: Por favor desconsiderem meu comentário anterior, a expressão "processo de comunicação..." faz sentido sim.

Resumo: .

Contribuinte: JOAO FERNANDO NERY DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-340445

Data: 04/05/2023 - 20:25

Título: Inserir inciso XIII

Resumo: Inclusão do inciso XIII: "Atender a obrigações legais: "Atender a obrigações legais: A empresa, pública e privada, deverá notificar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e ao titular a ocorrência de incidentes conforme previsto na Lei 13.709 Art.48.

Contribuinte: Josué Sá Fama

Status: Aprovada

Número: CP-381118

Data: 30/05/2023 - 18:05

Título: Ajuste redacional.

Resumo: Sugestão de inclusão de Parágrafo Único para prever a necessidade de respeito aos segredos comercial e industrial, que já gozam de proteção legal, inclusive pela própria LGPD. Parágrafo único: O processo de comunicação de incidente de segurança correrá em sigilo, observados os segredos comercial e industrial.

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-410540

Data: 14/06/2023 - 11:09

Título: Objetivos diferentes = listas diferentes

Resumo: A lista dos objetivos da comunicação poderia ser separada entre comunicação para a ANPD e comunicação para o titular. As finalidades dos dois comunicados são muito diferentes e a separação pode facilitar a compreensão dos procedimentos, suas etapas e tempos, assim como o desenvolvimento de boas práticas por parte das organizações. A ANPD precisa saber para agir em proteção do titular e orientar a empresa nas ações seguintes. Já o titular precisa saber para se proteger e reduzir os riscos.

Contribuinte: MARCIA INES GUANABARA DOS REIS

Status: Aprovada

Parágrafo 11

Número: CP-382613

Data: 31/05/2023 - 10:24

Título: Remoção do inciso I

Resumo: Recomendo a remoção deste item, tendo em vista que na própria LGPD, já existem outros artigos que versam sobre os direitos dos titulares e sua proteção. A comunicação de incidentes, não serve para proteger o direito do titular. O incidente é a fase posterior à proteção dos direitos do titular, o que na verdade indica que o direito foi violado.

Contribuinte: Victor Giacometti Salomão

Status: Aprovada

Número: CP-384478

Data: 31/05/2023 - 17:06

Título: Manter inciso I

Resumo: Sugiro manter. Entendo que o inciso aborda o direito do titular de ser informado sobre o incidente de segurança que ocorreu com seu dado, e que possa lhe causar risco ou

dano relevante. Não necessariamente dos direitos frente ao tratamento dos seus dados pessoais.

Contribuinte: BIANCA HELENA DOS SANTOS

Status: Aprovada

Parágrafo 12

Número: CP-356304

Data: 15/05/2023 - 09:38

Título: Art.2, II

Resumo: Sugerimos incluir "assegurar a *indicação* de adoção das medidas..."

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Aprovada

Número: CP-380586

Data: 30/05/2023 - 14:59

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a alteração do inciso para que conste a seguinte redação: II – assegurar a adoção das medidas necessárias para mitigar ou reverter os efeitos, na *hipótese* de prejuízos *comprovadamente* gerados.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-380590

Data: 30/05/2023 - 15:00

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a alteração do inciso para que conste a seguinte redação: II – assegurar a adoção das medidas necessárias para mitigar ou reverter os efeitos, na *hipótese* de prejuízos *comprovadamente* gerados.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-380588

Data: 30/05/2023 - 15:00

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a alteração do inciso para que conste a seguinte redação: II – assegurar a adoção das medidas necessárias para mitigar ou reverter os efeitos, na *hipótese* de prejuízos *comprovadamente* gerados.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-380591

Data: 30/05/2023 - 15:00

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a alteração do inciso para que conste a seguinte redação: II – assegurar a adoção das medidas necessárias para mitigar ou reverter os efeitos, na *hipótese* de prejuízos *comprovadamente* gerados.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-383116

Data: 31/05/2023 - 11:50

Título: Entendimento sobre prejuízos

Resumo: "Sugestão de alteração: ""II – assegurar a adoção das medidas necessárias para mitigar ou reverter os efeitos, no caso de prejuízos gerados;"".O envolvimento de dados pessoais em incidentes de segurança não necessariamente resulta em prejuízos aos titulares. Discussões sobre dano in re ipsa x necessidade de comprovação do dano ainda estão em andamento, mas fato é que não há um entendimento atual consolidado no sentido de que o impacto aos dados pessoais, independente de sua natureza, gera dano automaticamente. Ou seja, nem todo efeito pode ser de pronto considerado um prejuízo. Por isso, recomenda-se que haja um ajuste na redação, para que a mitigação ou reversão tenha como objeto efeitos ou prejuízos, explicitando essa ideia."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383353

Data: 31/05/2023 - 12:57

Título: Contribuição da ABEMF: Entendimento sobre prejuízos

Resumo: Sugestão de alteração: "II – assegurar a adoção das medidas necessárias para mitigar ou reverter os efeitos, na hipótese de prejuízos gerados;".O envolvimento de dados pessoais em incidentes de segurança não necessariamente resulta em prejuízos aos titulares. Discussões sobre dano in re ipsa x necessidade de comprovação do dano ainda estão em andamento, mas fato é que não há um entendimento atual consolidado no sentido de que o impacto aos dados pessoais, independente de sua natureza, gera dano automaticamente. Ou seja, nem todo efeito pode ser de pronto considerado um prejuízo. Por isso, recomenda-se que haja um ajuste na redação, para que a mitigação ou reversão tenha como objeto efeitos ou prejuízos, explicitando essa ideia.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-383977

Data: 31/05/2023 - 15:25

Título: Contribuição ABEAR - Entendimento sobre prejuízos

Resumo: Sugestão de alteração: "II – assegurar a adoção das medidas necessárias para mitigar ou reverter os efeitos, na hipótese de prejuízos gerados;".PROPOSTA 1 - O envolvimento de dados pessoais em incidentes de segurança não necessariamente resulta em prejuízos aos titulares. Discussões sobre dano in re ipsa x necessidade de comprovação do dano ainda estão em andamento, mas fato é que não há um entendimento atual consolidado no sentido de que o impacto aos dados pessoais, independente de sua natureza, gera dano automaticamente. Ou seja, nem todo efeito pode ser de pronto considerado um prejuízo. Por isso, recomenda-se que haja um ajuste na redação, para que a mitigação ou reversão tenha como objeto efeitos ou prejuízos, explicitando essa ideia.
PROPOSTA 2 - Não em total acordo da alteração do texto porém estamos em linha com o problema apontado pela LATAM. As hipóteses certamente virão como possíveis cenários pessimistas (no pior caso) o que pode comprometer a efetividade das ações de mitigação/reversão ao extra consumir os recursos da empresa. Não recomendo solucionar o problema neste texto.

Contribuinte: Patrícia Carneiro Rodrigues PEREZ

Status: Aprovada

Número: CP-384803

Data: 31/05/2023 - 18:31

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Um dos principais intuitos da regulamentação é não apenas mitigar ou reverter, mas também evitar, na medida do possível, os efeitos “adversos” do incidente, e não dos “prejuízos”, uma vez que um incidente de segurança com dados pessoais não necessariamente acarretará um prejuízo, da forma como estabelecido na minuta. Deste modo, sugere-se a retificação da redação do dispositivo em análise, com o acréscimo do verbo “evitar” e a alteração da expressão para “efeitos adversos” conforme se segue:II - assegurar a adoção das medidas necessárias para evitar, mitigar ou reverter os efeitos adversos dos prejuízos gerados;

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Parágrafo 13

Número: CP-357926

Data: 17/05/2023 - 15:36

Título: FINALIDADE DO PROCESSO DE COMUNICACAO DE INCIDENTES

Resumo: O processo de comunicação de incidentes não tem como finalidade incentivar os princípios da responsabilização e da prestação de contas, mas, sim, garantir a efetividade de tais princípios. Disto, recomenda-se o ajuste da redação deste inciso, para que no lugar de "incentivar", conste "assegurar a efetividade".

Contribuinte: ARACY CLAUDYNI MOSCHETTA CONCEIÇÃO

Status: Aprovada

Número: CP-364449

Data: 23/05/2023 - 18:27

Título: Comentário anterior

Resumo: Concordo com o comentário anterior, para que seja removida a palavra "incentivar", incluindo-se menção à garantia da efetividade, Porém, sugiro ainda incluir a menção a garantia do princípio da transparência.

Contribuinte: Edimara Leandro de Sousa

Status: Aprovada

Parágrafo 14

Parágrafo 15

Número: CP-387001

Data: 01/06/2023 - 16:39

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Conforme esclarecido no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (fls. 63/64), o sucesso da implementação desta norma também depende da sua divulgação e penetração na cultura dos agentes regulados, de modo a trazer, inclusive, maior adesão às regras de notificação de incidentes à Autoridade. Essas ações devem ser coordenadas pela Coordenação-Geral de Normatização (CGN), Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF) e Coordenação-Geral de Tecnologia e Pesquisa (CGTP), tendo em vista suas competências relacionadas às ações educativas previstas no Regimento Interno da ANPD (art. 16, IX e art. 17, XXV). Com isso em mente, é necessário que os objetivos do presente Regulamento também englobem, para além do estímulo à promoção da cultura de proteção de dados pessoais, a conscientização dos agentes de tratamento e a promoção de ações e publicações educativas. Visa-se, dessa forma, conferir ao agente regulado mecanismos de freios e contrapesos ao processo fiscalizatório e sancionador ao qual está sujeito, trazendo maiores parâmetros aos atos do poder de polícia do Estado. Sugestão de texto:V - estimular a promoção da cultura de proteção de dados pessoais, com enfoque na conscientização dos agentes de tratamento e na promoção de ações e publicações educativas;

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Parágrafo 16

Parágrafo 17

Número: CP-383176

Data: 31/05/2023 - 12:10

Título: Contribuição da Zetta (CNPJ n° 37.253.906/0001- 28)

Resumo: A Zetta envia suas contribuições no arquivo em anexo. Sugestão de incluir novo artigo: Art. XX. A comunicação de incidente de segurança com dados pessoais à ANPD ou aos titulares afetados não implicará em responsabilidade civil automática do controlador frente às pessoas afetadas ou terceiros, servindo precipuamente aos objetivos regulatórios estabelecidos no art. 2º do presente regulamento.Parágrafo único. A análise de responsabilidade civil pelo incidente de segurança com dados pessoais deverá ser analisada pela autoridade judiciária competente, conforme o caso concreto.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24429

Contribuinte: Laryssa de Menezes Silva

Status: Aprovada

Número: CP-383853

Data: 31/05/2023 - 14:58

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Entendemos que a ocorrência de um incidente de segurança, por si só, não representa uma infração e que a atuação responsiva deve ser privilegiada pela ANPD.

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-384808

Data: 31/05/2023 - 18:33

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Na linha dos comentários desenvolvidos no preâmbulo da presente minuta de Resolução, apesar de a ANPD definir, como um dos objetivos do Regulamento de Comunicação de Incidentes de Segurança com Dados Pessoais, o "fornecimento de subsídios para as atividades regulatórias de fiscalização e sancionadora da ANPD", no Capítulo V desta Resolução são estabelecidas medidas que, se não privativas de uma atividade de fiscalização, à ela fortemente se equiparam. Contudo, na minuta desta resolução não foram garantidos aos

controladores direitos decorrentes de um processo administrativo típico, eis que o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador define a atividade preventiva (processo de fiscalização) como sendo “uma atuação baseada, preferencialmente, na construção conjunta e dialogada de soluções e medidas que visam a reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade ou a evitar ou remediar situações que possam acarretar risco ou dano aos titulares de dados pessoais e a outros agentes de tratamento.” Quando o artigo 14 faculta à ANPD a determinação de medidas preventivas, sem prévia manifestação do controlador, se afasta da atuação responsiva e gera insegurança jurídica ao controlador. Nesse sentido, prestigiando os direitos constitucionalmente garantidos, o princípio da legalidade para a Administração Pública, o diálogo inerente a uma regulação responsiva, e a interpretação sistemática das normas, reforce-se que é fundamental que a ANPD esclareça a natureza jurídica do Processo de Comunicação de Incidentes de Segurança com Dados Pessoais e confira aos controladores os direitos pertinentes.Deste modo, caso a ANPD entenda não se tratar de uma atividade fiscalizatória, sugere-se a alteração do dispositivo nos seguintes termos:VII - fornecer subsídios para as atividades regulatórias da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-387011

Data: 01/06/2023 - 16:41

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Na linha dos comentários desenvolvidos no preâmbulo da presente minuta de Resolução, apesar de a ANPD definir, como um dos objetivos do Regulamento de Comunicação de Incidentes de Segurança com Dados Pessoais, o “fornecimento de subsídios para as atividades regulatórias de fiscalização e sancionadora da ANPD”, no Capítulo V desta Resolução são estabelecidas medidas que, se não privativas de uma atividade de fiscalização, à ela fortemente se equiparam. Contudo, na minuta desta resolução não foram garantidos aos controladores direitos decorrentes de um processo administrativo típico, eis que o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador define a atividade preventiva (processo de fiscalização) como sendo “uma atuação baseada, preferencialmente, na construção conjunta e dialogada de soluções e medidas que visam a reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade ou a evitar ou remediar situações que possam acarretar risco ou dano aos titulares de dados pessoais e a outros agentes de tratamento.” Quando o artigo 14 faculta à ANPD a determinação de medidas preventivas, sem prévia manifestação do controlador, se afasta da atuação responsiva e gera insegurança jurídica ao controlador. Nesse sentido, prestigiando os direitos constitucionalmente garantidos, o princípio da legalidade para a Administração Pública, o diálogo inerente a uma regulação responsiva, e a interpretação sistemática das normas, reforce-se que é fundamental que a ANPD esclareça a natureza jurídica do Processo de Comunicação de Incidentes de

Segurança com Dados Pessoais. Não obstante, caso a ANPD entenda que não se trata de uma atividade fiscalizatória, sugerimos a alteração do dispositivo nos seguintes termos:VII - fornecer subsídios para as atividades regulatórias da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24672

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Parágrafo 18

Parágrafo 19

Parágrafo 20

Número: CP-363121

Data: 23/05/2023 - 08:50

Título: Acréscimento de item em definições

Resumo: Sugiro que seja adicionada uma definição base para "pessoa sem legitimidade", citado no Artº6 - § 3º

Contribuinte: Kaique de Souza Queiroz Soares

Status: Aprovada

Número: CP-381074

Data: 30/05/2023 - 17:47

Título: Acréscimo da definição do conceito de "Conhecimento do Incidente"

Resumo: O texto estabelece que o responsável pelo tratamento deve notificar o incidente no prazo de três dias úteis quando tiver conhecimento do incidente de segurança. No entanto, muitas vezes é necessário um período mais longo para avaliar com precisão a verdadeira natureza do incidente e determinar se ele representa um risco ou dano significativo aos titulares de dados afetados ou mesmo se o incidente ocorreu de fato ou se trata de uma fraude. Ao examinar outras jurisdições, o Conselho Europeu de Proteção de Dados (EDPB), em sua

diretriz WP250 com foco na notificação de violação de dados pessoais, destaca que as empresas podem necessitar de um período de investigação para determinar se ocorreu ou não uma violação. Nesta fase investigativa, a EDPB destaca que a empresa responsável 'ainda não pode ser considerada 'ciente', in verbis: "Após ter sido informado de uma potencial violação por um indivíduo, uma organização de comunicação ou outra fonte, ou ao detectar ele próprio um incidente de segurança, o responsável pelo tratamento pode realizar um curto período de investigação para apurar se ocorreu ou não uma violação. Durante este período de investigação o responsável pelo tratamento não deve ser considerado como tendo «conhecimento»."Portanto, sugerimos incluir o seguinte item:XVIII - Conhecimento de incidente de dados: momento em que o controlador, após investigação preliminar, confirma a ocorrência de incidente de dados pessoais capaz de acarretar risco ou dano relevante aos titulares dos dados afetados

Contribuinte: Paulo Henrique Atta Sarmento

Status: Aprovada

Número: CP-383985

Data: 31/05/2023 - 15:27

Título: Contribuição ABEAR - Uniformização de termos: meios de comunicação oficiais

Resumo: Sugestão de alteração da parte final da definição: "como a publicação nos canais oficiais de comunicação do controlador, incluindo, mas não se limitando, seus sítios de internet, redes sociais, aplicativos ou outros meios de grande alcance".Ao longo da normativa são mencionados vários "meios de comunicação", mas sem uniformização do termo. Para que o objetivo da norma seja atingido — isto é, notificar os titulares e as pessoas interessadas — pode ser mais interessante dar ênfase aos canais do controlador. Por exemplo: o envio de um e-mail ou notificação push do aplicativo do controlador afetado pode ser mais eficiente que a divulgação em veículos de comunicação, a depender do caso. Desse modo, atinge-se o público alvo pretendido pelos meios que ele de fato utiliza, sem que isso tenha que ser divulgado na grande mídia para gerar ainda mais exposição para o controlador.Ainda nesse sentido, a despeito do art. 24 desta norma, a divulgação do incidente de forma ampla em meios de comunicação em grande massa pode se confundir com a sanção de publicização da infração, prevista no art. 52, IV, LGPD e regulada pelos arts. 20 e 21 do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

Contribuinte: Patrícia Carneiro Rodrigues PEREZ

Status: Aprovada

Número: CP-384416

Data: 31/05/2023 - 16:47

Título: Sugestão de inclusão de um novo inciso (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Propõe-se a inclusão: VIII - Dados de meios de pagamento: dados relacionados a cartão de crédito/débito.Justificativa: Sugere-se a inclusão do conceito de “dados de meios de pagamento”, alinhado com o Formulário de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais, já disponibilizado pela ANPD. Além disso, a inclusão visa segregar os dados relacionados à meios de pagamentos, dos dados financeiros previstos no inciso VII do art. 3º, por se tratar de dados com naturezas distintas.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-384819

Data: 31/05/2023 - 18:35

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: É importante que a ANPD revise as definições adotadas nesta minuta de Resolução para não se distanciar do objetivo do Regulamento. Por certo que muitos dos conceitos utilizados vêm amparados em normas de boas práticas de segurança da informação, dado o caráter intrínseco ao tema regulado. No entanto, em observância ao princípio da legalidade, é essencial o respeito aos limites previstos na LGPD, restringindo-os à finalidade dos dispositivos que visam regular. Além disso, para a melhor compreensão é preciso que haja cautela com a terminologia empregada nas definições para que seja utilizada de maneira uniforme ao longo do regulamento e seja replicada para o formulário de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, evitando insegurança jurídica. Por exemplo, na resolução há o uso dos termos “incidente de segurança com dados pessoais”, “incidente de segurança" e “incidente”, quando a expressão utilizada deveria ser sempre aquela definida no artigo 3º, inciso X. Deste modo, ao longo do documento procede-se à complementação do termo “incidente” para refletir a preocupação ora levantada.

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-387023

Data: 01/06/2023 - 16:43

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: De um modo geral, as definições se apresentam amplas demais. Considerando a natureza da resolução e seus efeitos jurídicos efetivos é importante que a ANPD busque

delimitar os conceitos constantes da norma, de modo a garantir sua precisa aplicação, e consequente segurança jurídica. Sabe-se que muitos dos conceitos utilizados vêm amparados em normas de boas práticas de segurança da informação.No entanto, é preciso que, ao definir tais conceitos, a presente Autoridade considere que está tratando de tema mais restrito, qual seja: a proteção de dados pessoais. Portanto, em observância ao princípio da legalidade, é essencial o respeito aos limites previstos na LGPD, restringindo-os à finalidade dos dispositivos que visam regular. Nesse sentido, como será devidamente abordado nos comentários do respectivo inciso, um exemplo de definição que merece reparo é o conceito de "incidente de segurança com dados pessoais". Em outro ponto, é preciso que haja cautela para que a terminologia empregada nas definições seja utilizada de maneira uniforme ao longo do regulamento e seja replicada para o formulário de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, evitando insegurança jurídica. Por exemplo, na resolução há o uso dos termos "incidente de segurança com dados pessoais","incidente de segurança" e "incidente", quando a expressão utilizada deveria ser sempre aquela definida no artigo 3º, inciso X. Deste modo, ao longo do documento procedemos à complementação do termo "incidente" para endereçar à problemática aqui exposta.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-408033

Data: 13/06/2023 - 12:05

Título: Criação de um glossário

Resumo: Já temos a resolução 02, a Dosimetria e também este regulamento que trazem verbetes próprios. Seria mais útil unificar tudo em uma única norma que sirva como "glossário". Melhor do que criar novas definições sobre termos e palavras aplicáveis, deixaria que tudo isso fosse definido em uma única norma.

Contribuinte: Assis e Mendes Advogados

Status: Aprovada

Número: CP-410866

Data: 14/06/2023 - 15:02

Título: ABTP - Inserir parágrafo único

Resumo: : Inserir: Parágrafo Único: A comunicação ao Titular será dispensada se for preenchida uma das seguintes condições:I – se as medidas técnicas e organizacionais empregadas pelo responsável pelo tratamento forem adequadas, sobretudo se essas medidas resultarem na ininteligibilidade dos dados pessoais para indivíduos não autorizados a acessá-

los, como por meio da utilização de técnicas de criptografia; II- se o responsável pelo tratamento tenha implementado medidas de mitigação subsequentes ao incidente que garantam que o alto risco para os direitos e liberdades dos titulares dos dados não seja provável de se concretizar; III– implicar um esforço desproporcional, hipótese em que o incidente de segurança deverá ser noticiado em canais de grande circulação ("comunicação pública"). Justificativa: A comunicação aos Titulares não deveria ser uma obrigação, principalmente se a empresa adotou as medidas cabíveis de mitigação afastando o risco aos dados dos titulares. Tal premissa é estabelecida na GDPR, fonte da LGPD.

Contribuinte: CARLA CAROLINA PECORA GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-413449

Data: 15/06/2023 - 22:48

Título: Apuração x Comunicação de Incidente

Resumo: Sugere-se que seja reavaliada a união de dois procedimentos de natureza absolutamente distintas em um mesmo "processo de comunicação de incidente".A comunicação de incidente de segurança à ANPD e aos titulares de dados é uma obrigação imposta ao controlador pelo art. 48 da Lei 13.709/2018 (LGPD) e se inicia, portanto, por ato do agente de tratamento de dados.Eventual descumprimento de tal obrigação poderá ser objeto de fiscalização pela ANPD por meio do procedimento de apuração de incidente previsto nos art. 15 e 16 do regulamento, que pode resultar na instauração de um processo sancionador. Inicia-se, portanto, por ato da autoridade e em nada se assemelha ao procedimento anterior.Definiu-se que o referido processo é constituído dois procedimentos, um dos somente ocorre excepcionalmente, como é reconhecido no parágrafo único do artigo 12 do regulamento. A ausência de paralelismo entre os procedimentos se revela novamente no art. 25 do regulamento, que trata separadamente da extinção de cada um dos procedimentos.

Contribuinte: BRUNO DUARTE GARCIA

Status: Aprovada

Parágrafo 21

Número: CP-368775

Data: 25/05/2023 - 14:11

Título: Ampla divulgação em único canal eficaz e compatível com o público afetado

Resumo: Recomendável, para evitar margem interpretativa de “outros meios de grande alcance, que haja definição mais clara de quais formas de comunicação serão considerados eficazes para atingir a ampla divulgação almejada pela ANPD. O Grupo de Trabalho instituído ao abrigo do artigo 29 da Diretiva 95/46/CE adotou a recomendação de que os responsáveis pelo tratamento escolham um meio que maximize a possibilidade de comunicar informações de forma adequada a todas as pessoas afetadas. Dependendo das circunstâncias, isto pode implicar que o responsável pelo tratamento utilize vários métodos de comunicação, ao invés de utilizar um único canal de contato eficaz para divulgação e que seja compatível com o público afetado.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/23984

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Número: CP-378435

Data: 29/05/2023 - 16:23

Título: ANBC - ASSOC NAC. DOS BUREAUS DE CRÉDITO - COMENTÁRIO E SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO

Resumo: artigo 3, inciso I

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24157

Contribuinte: Luciane Helena Vieira Pinheiro Pedro

Status: Aprovada

Número: CP-380544

Data: 30/05/2023 - 14:42

Título: MAXIMIZAR A EFETIVIDADE DA COMUNICAÇÃO DO INCIDENTE

Resumo: A ideia é que a comunicação sobre o incidente de segurança alcance todos os titulares de dados afetados e a coletividade. Assim, não deve prevalecer a faculdade de se escolher o meio de comunicação; deve haver, pelo menos, um rol exemplificativo de meios ou algo do tipo. Sugere-se: ALÉM do sítio da interne E das redes sociais do controlador, o incidente de segurança TAMBÉM deverá ser informado em meios de grande alcance como, por exemplo, jornal de grande circulação nas comarcas onde habitam os titulares de dados afetados, ou, na impossibilidade de mensurar tais localização, em jornais de grande circulação em âmbito nacional, independentemente do formato (físico ou eletrônico), à exemplo do que o CPC prevê em relação a citação por edital, no parágrafo único do artigo 257.

Contribuinte: ARACY CLAUDYNI MOSCHETTA CONCEIÇÃO

Status: Aprovada

Número: CP-380607

Data: 30/05/2023 - 15:06

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a alteração do inciso para que conste a seguinte redação: "I - ampla divulgação do incidente em meios de comunicação: providência que pode ser determinada pela ANPD ao controlador, nos termos do art. 48, § 2º, I, da LGPD, no âmbito do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais relevantes, como a publicação nos canais oficiais de comunicação do controlador, incluindo, mas não se limitando, seus sítios de internet, redes sociais, aplicativos ou outros meios de grande alcance, quando não for possível realizar a divulgação nos termos do art. 9º, §1º, II deste Regulamento.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381156

Data: 30/05/2023 - 18:19

Título: Ajuste redacional.

Resumo: A ampla divulgação do incidente deve ser aplicável após a confirmação da gravidade do incidente pela ANPD, no âmbito do procedimento de comunicação de incidente de segurança, e de forma subsidiária, levando em conta a gravidade do incidente e desde que constatada a insuficiência da comunicação individual realizada pelo controlador. O art. 48, §2º, I da LGPD determina que a divulgação se dê em “meios de comunicação”, texto que deve substituir “grande alcance”, que já está regrado no §1º do art. 20 do Regulamento. Embora não prevista na LGPD, a divulgação no site do próprio controlador mostra-se coerente com os objetivos do Regulamento, desde que seja em formato razoável e por prazo delimitado. Ademais, o site do controlador é usualmente o canal que reúne as maiores informações sobre o controlador, contendo a política de privacidade, os termos de uso e o canal para exercício dos direitos do titular, por meio do contato com o encarregado. Assim, caso a comunicação individualizada aos titulares não tenha sido suficiente, o site do controlador será o espaço adequado. O período de divulgação não pode ser excessivo a ponto de prejudicar a reputação do controlador e trazer impactos negativos ao regular exercício de suas atividades econômicas e institucionais. A divulgação deve cumprir sua função de comunicar os titulares para salvaguarda de seus direitos. Esta não se confunde com a sanção administrativa de publicização da infração (art. 20, Res. CD/ANPD 4), razão pela qual seu alcance e seus efeitos não podem ser equivalentes. Segue proposta de ajuste redacional: “I –

ampla divulgação do incidente em meios de comunicação: providência que pode ser determinada pela ANPD ao controlador, nos termos do art. 48, § 2º, I, da LGPD, após conclusão pela gravidade do incidente no âmbito do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, tal como publicação no sítio da Internet do controlador ou em outros meios de comunicação;"

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-381204

Data: 30/05/2023 - 18:31

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A Associação Brasileira de Internet – ABRANET – agradece à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – a oportunidade de se manifestar, enviando suas considerações no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24279

Contribuinte: ALINE VIOTTO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-382510

Data: 31/05/2023 - 09:57

Título: Definição ampla divulgação do incidente em meios de comunicação

Resumo: A ABINEE entende que a ampla divulgação de incidentes pode agravar o risco de dano aos titulares. Embora previsto no dispositivo mencionado da LGPD, a própria lei condiciona a ampla divulgação à necessidade de salvaguarda dos direitos dos titulares. Sendo assim, ela deveria ser determinada em casos excepcionais, quando o controlador tenha se demonstrado comprovadamente ineficaz para fins de comunicação com os titulares afetados. Sendo assim, nossa sugestão de texto alternativo é "I - ampla divulgação do incidente em meios de comunicação: providência que pode ser determinada pela ANPD ao controlador, em casos excepcionais, nos termos do art. 48, § 2º, I, da LGPD, no âmbito do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, como a publicação no sítio da Internet e nas redes sociais do controlador ou em outros meios de grande alcance, quando o controlador tenha se demonstrado comprovadamente ineficaz para fins de comunicação com os titulares afetados".

Contribuinte: Grace Kelly de Cassia Caporalli

Status: Aprovada

Número: CP-383123

Data: 31/05/2023 - 11:52

Título: Uniformização de termos: meios de comunicação oficiais

Resumo: "Sugestão de alteração da parte final da definição: ""como a publicação nos canais oficiais de comunicação do controlador, incluindo, mas não se limitando, seus sítios de internet, redes sociais, aplicativos ou outros meios de grande alcance"".Ao longo da normativa são mencionados vários ""meios de comunicação"", mas sem uniformização do termo. Para que o objetivo da norma seja atingido — isto é, notificar os titulares e as pessoas interessadas — pode ser mais interessante dar ênfase aos canais do controlador. Por exemplo: o envio de um e-mail ou notificação push do aplicativo do controlador afetado pode ser mais eficiente que a divulgação em veículos de comunicação, a depender do caso. Desse modo, atinge-se o público alvo pretendido pelos meios que ele de fato utiliza, sem que isso tenha que ser divulgado na grande mídia para gerar ainda mais exposição para o controlador.Ainda nesse sentido, a despeito do art. 24 desta norma, a divulgação do incidente de forma ampla em meios de comunicação em grande massa pode se confundir com a sanção de publicização da infração, prevista no art. 52, IV, LGPD e regulada pelos arts. 20 e 21 do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383202

Data: 31/05/2023 - 12:16

Título: Contribuição da Zetta (CNPJ n° 37.253.906/0001- 28)

Resumo: A Zetta envia suas contribuições no arquivo em anexo, com sugestão de nova redação ao artigo 3°: Art. 3º (...)I - ampla divulgação do incidente em meios de comunicação: providência que pode ser será determinada pela ANPD ao controlador, nos termos do art. 48, § 2º, I, da LGPD, que avaliará o incidente no caso concreto e imporá a medida como ultima ratio, nos casos em que for comprovada a insuficiência dos esforços empreendidos pelo controlador para comunicar os titulares afetados pelo incidente;

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24437

Contribuinte: Laryssa de Menezes Silva

Status: Aprovada

Número: CP-383334

Data: 31/05/2023 - 12:49

Título: ANDERSEN BALLÃO ADVOCACIA

Resumo: Sugerimos esclarecer o conceito de “ampla divulgação” e determinar quais os meios recomendados para a divulgação ao público. Favor esclarecer se a inserção do nível de acesso “Restrito”, presente no peticionamento do Incidente de Segurança, se limita nas 19 hipóteses legais listadas no site. Caso contrário, como indicar uma hipótese diferente das listadas? Em caso de deferimento de sigilo por qualquer hipótese legal apontada, o processo seguirá totalmente sigiloso mesmo em caso de sanção administrativa aplicada ou a ANPD poderá publicizar a sanção?

Contribuinte: CAMILA G CAMARGO

Status: Aprovada

Número: CP-383362

Data: 31/05/2023 - 12:58

Título: Contribuição da ABEMF: Uniformização de termos

Resumo: Sugestão de alteração da parte final da definição: "como a publicação nos canais oficiais de comunicação do controlador, incluindo, mas não se limitando, seus sítios de internet, redes sociais, aplicativos ou outros meios de grande alcance".Ao longo da normativa são mencionados vários "meios de comunicação", mas sem uniformização do termo. Para que o objetivo da norma seja atingido — isto é, notificar os titulares e as pessoas interessadas — pode ser mais interessante dar ênfase aos canais do controlador. Por exemplo: o envio de um e-mail ou notificação push do aplicativo do controlador afetado pode ser mais eficiente que a divulgação em veículos de comunicação, a depender do caso. Desse modo, atinge-se o público alvo pretendido pelos meios que ele de fato utiliza, sem que isso tenha que ser divulgado na grande mídia para gerar ainda mais exposição para o controlador.Ainda nesse sentido, a despeito do art. 24 desta norma, a divulgação do incidente de forma ampla em meios de comunicação em grande massa pode se confundir com a sanção de publicização da infração, prevista no art. 52, IV, LGPD e regulada pelos arts. 20 e 21 do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-383876

Data: 31/05/2023 - 15:03

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Destacamos que a determinação de ampla divulgação do incidente em meios de comunicação, tal como previsto na LGPD, deve ser medida aplicada pela ANPD de forma excepcional, a partir de critérios e limites claros, apenas quando estritamente necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares e no contexto da gravidade do incidente que realmente justifique tal medida. O termo é vago e pode gerar dúvidas. A alteração proposta tem por finalidade adequar o dispositivo ao texto contido no §2º do art. 48, conforme indicado no inciso.Sugestão de Redação: "I - ampla divulgação do incidente em meios de comunicação: providência que pode ser determinada pela ANPD ao controlador, excepcionalmente e após verificada a gravidade do incidente, nos termos do art. 48, § 2º, I, da LGPD, no âmbito do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, como a publicação no sítio da Internet do controlador."

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-384335

Data: 31/05/2023 - 16:31

Título: Sugestão de alteração (CNseg)

Resumo: Proposta de redação: I - ampla divulgação do incidente em um dos meios de comunicação: providência que pode ser determinada pela ANPD ao controlador, nos termos do art. 48, § 2º, I, da LGPD, no âmbito do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, como a publicação no sítio da Internet e/ou nas redes sociais do controlador e/ou em outros meios de grande alcance;Justificativa: A alteração proposta visa facultar ao controlador a escolha do meio de comunicação pertinente, tendo em vista a necessidade deste avaliar a eficácia da comunicação vis a vis os custos envolvidos.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-384825

Data: 31/05/2023 - 18:36

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Importante ressaltar que a "ampla divulgação do incidente em meios de comunicação" não deve ser confundida ou aproximada aos efeitos da aplicação da sanção administrativa de "publicização da infração" (art. 52, IV, LGPD), que traz prejuízos de difícil mensuração à imagem e reputação da empresa frente ao mercado e consumidores. Por conta disso, esta é aplicada ao fim de um processo administrativo sancionador, observando-se o

devido processo legal, ao passo que aquela é medida excepcionalmente admitida pela LGPD e encontra-se atrelada a outro processo administrativo (o de comunicação) e não deve ter os mesmos efeitos práticos de uma sanção de publicização.Assim, até o momento, a ampla divulgação do incidente em meios de comunicação poderá ocorrer após avaliação da gravidade do incidente e caso seja necessária para salvaguardar os direitos dos titulares, conforme previsto na LGPD, sem se tratar de um processo administrativo sancionador. Deste modo sugere-se o acréscimo ao final do dispositivo, conforme se segue:"I - ampla divulgação do incidente em meios de comunicação: providência que pode ser determinada pela ANPD ao controlador, nos termos do art. 48, § 2º, I, da LGPD, no âmbito do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, como a publicação no sítio da Internet e nas redes sociais do controlador ou em outros meios de grande alcance, desde que a via eleita pelo controlador tenha se demonstrado ineficaz para fins de comunicação com os titulares afetados;"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-384834

Data: 31/05/2023 - 18:39

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Sugestão de redação:I - ampla divulgação do incidente em meios de comunicação: providência que pode ser determinada pela ANPD ao controlador, nos termos do art. 48, § 2º, I, da LGPD, no âmbito do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, como a publicação no sítio eletrônico do controlador e/ou nas redes sociais do controlador ou em outros meios com alcance compatível e suficiente para atingir os titulares afetados;Justificativa:"sitio eletrônico do controlador" - sugere-se uniformizar com o que já consta na LGPD, ainda que em contexto diferente (divulgação do nome e contato do encarregado)"e/ou" - sugere-se que publicação no sítio do controlador possa ser, cumulativo ou alternativo (e não cumulativo por padrão), com a publicaçao em redes sociais. A ideia é permitir que a ANPD avalie, caso a caso, e determine o os meios, conforme seja necessário no caso concreto. "com alcance compatível" - sugere-se esta modificação para que a publicação em outros meios seja calibrada com o seu propósito - comunicar os titulares afetados sobre o ocorrido. Embora o artigo 20 faça este recorte de proporcionalidade, um definição divergente pode levar a um entendimento errôneo de que a finalidade de tal comunicação é penalizar (com a publicização ampla e irrestrita para toda a sociedade, prevista como sanção no artigo 52, IV,da LGPD), sobre o ocorrido. A nova redação proposta reforça a divulgação no limite do que seja suficiente para alcançar os titulares afetados.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-387045

Data: 01/06/2023 - 16:49

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: A camara-e.net envia suas contribuições em anexo, com a seguinte sugestão de complemento na redação:I - ampla divulgação do incidente em meios de comunicação: providência que pode ser determinada pela ANPD ao controlador, nos termos do art. 48, § 2º, I, da LGPD, no âmbito do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, como a publicação no sítio da Internet e nas redes sociais do controlador ou em outros meios de grande alcance, desde que a via eleita pelo controlador tenha se demonstrado ineficaz para fins de comunicação com os titulares afetados;

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24680

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390387

Data: 02/06/2023 - 14:16

Título: Ajuste de redação

Resumo: "I - ampla divulgação do incidente em meios de comunicação: providência que pode ser determinada pela ANPD ao controlador, nos termos do art. 48, § 2º, I, da LGPD, no âmbito do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais que poderão ocasionar danos e riscos relevantes aos titulares, como a publicação nos canais oficiais de comunicação do controlador, como a publicação no site de internet, redes sociais ou outros meios de grande alcance exclusivamente na hipótese de não atendimento ao art. 9º, §1º, II deste Regulamento.

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-401157

Data: 07/06/2023 - 16:59

Título: Alteração de redação

Resumo: TIM S.A. comentário: A ampla divulgação do incidente sem estabelecer o momento para tanto, pode vir a se confundir com a antecipação da sanção de publicização da infração (art. 52, IV), o qual pela LGPD deve ocorrer após devidamente apurada e

confirmada a ocorrência da infração. Sugestão de alteração no texto da definição: I - ampla divulgação do incidente em meios de comunicação: providência que pode ser determinada pela ANPD ao controlador, nos termos do art. 48, § 2º, I, da LGPD, no âmbito do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais relevantes, como a publicação nos canais oficiais de comunicação do controlador, incluindo, mas não se limitando, seus sítios de internet, redes sociais, aplicativos ou outros meios de grande alcance, quando da impossibilidade de divulgação nos termos do art. 9º, §1º, II do Regulamento.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-410855

Data: 14/06/2023 - 14:59

Título: ABTP - Dosimetria

Resumo: I – ampla divulgação – sugimos uma dosimetria para não causar pânico e alarmar o público – alvo desnecessariamente, antes de ter o conhecimento mais profundo da situação e impactos do incidente.

Contribuinte: CARLA CAROLINA PECORA GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-412796

Data: 15/06/2023 - 16:44

Título: ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: Conforme reconhecido pelo EDPB em seu “Guidelines 9/2022 on personal data breach notification under GDPR”, o controlador se encontra em melhor posição para a escolha do canal mais apropriado para comunicar titulares a respeito do incidente. Ainda, a “ampla divulgação do incidente em meios de comunicação” não deve ser - em nenhum momento - confundida ou aproximada aos efeitos da aplicação da sanção administrativa de “publicização da infração” (art. 52, IV, LGPD), que, como se sabe, traz prejuízos de difícil mensuração à imagem e reputação da empresa frente ao mercado e consumidores.A conceituação de “ampla divulgação do incidente em meios de comunicação” deve se ater ao seu propósito de informar sobre o incidente e garantir ao titular a possibilidade de mitigação de danos, não devendo perpassar tal intuito e ter qualquer caráter e natureza sancionatória ou que possa expor indevida ou desproporcionalmente o agente regulado, causando danos à sua imagem, reputação, honra objetiva, já que não há possibilidade de ampla defesa do controlador. Sugestão de redação: "I - ampla divulgação do incidente [de segurança com dados pessoais] em meios de comunicação: providência que pode ser determinada pela

ANPD ao controlador, nos termos do art. 48, § 2º, I, da LGPD, no âmbito do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, como a publicação no sítio da Internet e nas redes sociais do controlador ou em outros meios de grande alcance, [desde que a via eleita pelo controlador tenha se demonstrado ineficaz para fins de comunicação com os titulares afetados]".

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Número: CP-412933

Data: 15/06/2023 - 17:38

Título: ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: Conforme reconhecido pelo EDPB em seu “Guidelines 9/2022 on personal data breach notification under GDPR”, o controlador se encontra em melhor posição para a escolha do canal mais apropriado para comunicar titulares a respeito do incidente. Ainda, a “ampla divulgação do incidente em meios de comunicação” não deve ser - em nenhum momento - confundida ou aproximada aos efeitos da aplicação da sanção administrativa de “publicização da infração” (art. 52, IV, LGPD), que, como se sabe, traz prejuízos de difícil mensuração à imagem e reputação da empresa frente ao mercado e consumidores.A conceituação de “ampla divulgação do incidente em meios de comunicação” deve se ater ao seu propósito de informar sobre o incidente e garantir ao titular a possibilidade de mitigação de danos, não devendo perpassar tal intuito e ter qualquer caráter e natureza sancionatória ou que possa expor indevida ou desproporcionalmente o agente regulado, causando danos à sua imagem, reputação, honra objetiva, já que não há possibilidade de ampla defesa do controlador.Sugestão de redação: "I - ampla divulgação do incidente [de segurança com dados pessoais] em meios de comunicação: providência que pode ser determinada pela ANPD ao controlador, nos termos do art. 48, § 2º, I, da LGPD, no âmbito do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, como a publicação no sítio da Internet e nas redes sociais do controlador ou em outros meios de grande alcance, [desde que a via eleita pelo controlador tenha se demonstrado ineficaz para fins de comunicação com os titulares afetados]".

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26772

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Número: CP-412934

Data: 15/06/2023 - 17:39

Título: ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: Conforme reconhecido pelo EDPB em seu “Guidelines 9/2022 on personal data breach notification under GDPR”, o controlador se encontra em melhor posição para a escolha do canal mais apropriado para comunicar titulares a respeito do incidente. Ainda, a “ampla divulgação do incidente em meios de comunicação” não deve ser - em nenhum momento - confundida ou aproximada aos efeitos da aplicação da sanção administrativa de “publicização da infração” (art. 52, IV, LGPD), que, como se sabe, traz prejuízos de difícil mensuração à imagem e reputação da empresa frente ao mercado e consumidores.A conceituação de “ampla divulgação do incidente em meios de comunicação” deve se ater ao seu propósito de informar sobre o incidente e garantir ao titular a possibilidade de mitigação de danos, não devendo perpassar tal intuito e ter qualquer caráter e natureza sancionatória ou que possa expor indevida ou desproporcionalmente o agente regulado, causando danos à sua imagem, reputação, honra objetiva, já que não há possibilidade de ampla defesa do controlador.Sugestão de redação: "I - ampla divulgação do incidente [de segurança com dados pessoais] em meios de comunicação: providência que pode ser determinada pela ANPD ao controlador, nos termos do art. 48, § 2º, I, da LGPD, no âmbito do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, como a publicação no sítio da Internet e nas redes sociais do controlador ou em outros meios de grande alcance, [desde que a via eleita pelo controlador tenha se demonstrado ineficaz para fins de comunicação com os titulares afetados]".

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26774

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Número: CP-412935

Data: 15/06/2023 - 17:39

Título: ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: Conforme reconhecido pelo EDPB em seu “Guidelines 9/2022 on personal data breach notification under GDPR”, o controlador se encontra em melhor posição para a escolha do canal mais apropriado para comunicar titulares a respeito do incidente. Ainda, a “ampla divulgação do incidente em meios de comunicação” não deve ser - em nenhum momento - confundida ou aproximada aos efeitos da aplicação da sanção administrativa de “publicização da infração” (art. 52, IV, LGPD), que, como se sabe, traz prejuízos de difícil mensuração à imagem e reputação da empresa frente ao mercado e consumidores.A conceituação de “ampla divulgação do incidente em meios de comunicação” deve se ater ao seu propósito de informar sobre o incidente e garantir ao titular a possibilidade de mitigação de danos, não devendo perpassar tal intuito e ter qualquer caráter e natureza sancionatória ou que possa expor indevida ou desproporcionalmente o agente regulado, causando danos à sua imagem, reputação, honra objetiva, já que não há possibilidade de ampla defesa do

controlador.Sugestão de redação: "I - ampla divulgação do incidente [de segurança com dados pessoais] em meios de comunicação: providência que pode ser determinada pela ANPD ao controlador, nos termos do art. 48, § 2º, I, da LGPD, no âmbito do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, como a publicação no sítio da Internet e nas redes sociais do controlador ou em outros meios de grande alcance, [desde que a via eleita pelo controlador tenha se demonstrado ineficaz para fins de comunicação com os titulares afetados]".

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26776

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Número: CP-412975

Data: 15/06/2023 - 17:52

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: "ou em outros meios de grande alcance" Quais? Necessário especificar e limitar a discricionariedade na escolha dos meios em prol da segurança jurídica.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26832

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Parágrafo 22

Número: CP-378338

Data: 29/05/2023 - 16:00

Título: ANBC - ASSOC NAC. DOS BUREAUS DE CRÉDITO - COMENTÁRIO E SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO

Resumo: artigo 3, inciso III

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24111

Contribuinte: Luciane Helena Vieira Pinheiro Pedro

Status: Recusada

Número: CP-378336

Data: 29/05/2023 - 16:00

Título: ANBC - ASSOC NAC. DOS BUREAUS DE CRÉDITO - COMENTÁRIO E SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO

Resumo: artigo 3, inciso III

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24107

Contribuinte: Luciane Helena Vieira Pinheiro Pedro

Status: Aprovada

Número: CP-378337

Data: 29/05/2023 - 16:00

Título: ANBC - ASSOC NAC. DOS BUREAUS DE CRÉDITO - COMENTÁRIO E SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO

Resumo: artigo 3, inciso III

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24109

Contribuinte: Luciane Helena Vieira Pinheiro Pedro

Status: Recusada

Número: CP-378340

Data: 29/05/2023 - 16:01

Título: ANBC - ASSOC NAC. DOS BUREAUS DE CRÉDITO - COMENTÁRIO E SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO

Resumo: artigo 3, inciso III

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24113

Contribuinte: Luciane Helena Vieira Pinheiro Pedro

Status: Recusada

Número: CP-378341

Data: 29/05/2023 - 16:01

Título: ANBC - ASSOC NAC. DOS BUREAUS DE CRÉDITO - COMENTÁRIO E SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO

Resumo: artigo 3, inciso III

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24115

Contribuinte: Luciane Helena Vieira Pinheiro Pedro

Status: Recusada

Número: CP-378342

Data: 29/05/2023 - 16:01

Título: ANBC - ASSOC NAC. DOS BUREAUS DE CRÉDITO - COMENTÁRIO E SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO

Resumo: artigo 3, inciso III

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24117

Contribuinte: Luciane Helena Vieira Pinheiro Pedro

Status: Recusada

Número: CP-378470

Data: 29/05/2023 - 16:38

Título: Alteração da redação do inciso

Resumo: Entende-se por autenticidade a certeza de que um objeto provém das fontes anunciadas e que não foi alvo de mutações ao longo de um processo. Dessa forma, sugerimos que os verbos modificar e destruir sejam excluídos desse conceito.

Contribuinte: Bruna Tais Sambugaro

Status: Aprovada

Número: CP-381170

Data: 30/05/2023 - 18:20

Título: Exclusão.

Resumo: Conceito de autenticidade deve ser excluído, posto que, para fins de incidente de segurança, o critério de preservação da integridade do dado pessoal já é suficiente por contemplar a alteração ou a destruição do dado pessoal por pessoa não autorizada.

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-381184

Data: 30/05/2023 - 18:23

Título: Exclusão

Resumo: Conceito de autenticidade deve ser excluído, posto que, para fins de incidente de segurança, o critério de preservação da integridade do dado pessoal já é suficiente por contemplar a alteração ou a destruição do dado pessoal por pessoa não autorizada.

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-381196

Data: 30/05/2023 - 18:27

Título: Exclusão.

Resumo: Conceito de autenticidade deve ser excluído, posto que, para fins de incidente de segurança, o critério de preservação da integridade do dado pessoal já é suficiente por contemplar a alteração ou a destruição do dado pessoal por pessoa não autorizada.

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Recusada

Número: CP-381236

Data: 30/05/2023 - 18:38

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A Associação Brasileira de Internet – ABRANET – agradece à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – a oportunidade de se manifestar, enviando suas considerações no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24301

Contribuinte: ALINE VIOTTO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-383889

Data: 31/05/2023 - 15:05

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: O conceito de autenticidade não está previsto na LGPD, que se baseia no pilar CID (Confidencialidade, Integridade e Disponibilidade), assim como os diversos frameworks de segurança da informação existentes. A avaliação do critério de preservação da integridade do dado pessoal é suficiente no contexto de incidentes de segurança, uma vez que esse critério já contempla a alteração ou destruição do dado por pessoa não autorizada, não sendo necessário estabelecer o critério de autenticidade. Além do mais, o conceito de autenticidade proposto nesta Consulta Pública gera dúvidas acerca de sua interpretação. Ainda que tal termo tenha sido trazido na Política Nacional de Segurança da Informação, objeto do Decreto 9.637/18, o seu escopo de aplicação épara informações em geral, e não necessariamente dados pessoais, e no contexto da administração pública federal. Por essa razão, sugerimos a exclusão deste conceito e de suas menções ao longo do documento.

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-384352

Data: 31/05/2023 - 16:33

Título: Proposta de Supressão do inciso II (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a supressão do dispositivo, considerando que o conceito de “autenticidade” não está previsto na LGPD e nem nas orientações relativas à segurança da informação já disponibilizadas pela ANPD.Conforme orientação publicada na página da Autoridade, o incidente de segurança é caracterizado pelo evento adverso confirmado que comprometa a confidencialidade, integridade ou disponibilidade de dados pessoais. Da mesma forma, o Guia Orientativo sobre segurança da informação para agentes de tratamento de pequeno porte da ANPD elucida que segurança da informação é o conjunto de ações que visam à preservação da confidencialidade, integridade e disponibilidade da informação. Além disso, a definição de autenticidade prevista neste inciso já se encontra englobada no conceito de “integridade” constante no inciso XI do art. 3º da presente minuta.Assim, considerando que a LGPD e as orientações relativas à segurança da informação já disponibilizadas pela ANPD não tratam do conceito de “autenticidade”, bem como que o seu conteúdo já é tratado no escopo de “integridade”, sugere-se suprimir a definição de autenticidade da presente norma sob pena de trazer insegurança jurídica aos agentes de tratamento

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-384828

Data: 31/05/2023 - 18:37

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: O conceito de incidente de segurança, em seu sentido mais amplo, está relacionado à perda de uma das características da segurança da informação: confidencialidade, integridade e disponibilidade (ISO 20252:2019). A própria ANPD utiliza essa tríade, consagrada internacionalmente, no tópico sobre os impactos do incidente do Formulário de Comunicação de Incidentes, esclarecendo ali os termos. A ideia se aproxima do conceito europeu, traduzido pela Guidelines n. 09/2022 que reproduz as explicações do WP29 quanto à categorização das violações de dados pessoais de acordo com esses três princípios de segurança da informação. (EDPB, Guidelines 09/2022, página 8).A inclusão do conceito de "autenticidade", porém, atrai uma interpretação mais moderna e ampliada dos princípios fundamentais de segurança da informação, eis que relacionada a todo e quaisquer dados, logo a inserção da "autenticidade" pode causar insegurança jurídica aos controladores. Ademais, a LGPD já trouxe, no artigo 46, o que entende por incidente de segurança, sem trazer a autenticidade em sua exemplificação, portanto, em observância ao princípio da legalidade, sugere-se a supressão deste inciso.

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-384837

Data: 31/05/2023 - 18:39

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Sugestão de redação: autenticidade: propriedade pela qual se assegura que o dado pessoal foi produzido, expedido, modificado ou destruído por uma determinada pessoa física ou jurídica, inclusive através de equipamento ou sistema por ela empregado; Justificativa:Redação final parece desassociar que equipamento pertence à uma pessoa física ou jurídica que realizou o tratamento.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-387054

Data: 01/06/2023 - 16:51

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: O conceito de incidente de segurança, em seu sentido mais amplo, está relacionado à perda de uma das características da segurança da informação: confidencialidade, integridade e disponibilidade (ISO 20252:2019). A própria ANPD utiliza essa tríade no Formulário de Comunicação de Incidentes, no tópico sobre os impactos do incidentes, quando a Autoridade pergunta “De que formas o incidente afetou os dados pessoais”. Sua resposta inclui as seguintes alternativas pré-disponibilizadas: (i) “Confidencialidade” - “Houve acesso não autorizado aos dados, violando seu sigilo.”; (ii) “Integridade” - “Houve alteração ou destruição de dados de maneira não autorizada ou acidental.”; e/ou (iii) "Disponibilidade " -"Houve perda ou dificuldade de acesso aos dados por período significativo. A ideia se aproxima do conceito europeu, traduzido pela Guidelines n. 09/2022.A inclusão do conceito de “autenticidade” atrai uma interpretação mais moderna dos princípios fundamentais de segurança da informação e é mais ampla, eis que relacionada a todo e quaisquer dados, logo pode causar insegurança jurídica aos controladores. Ademais, a LGPD já trouxe, no artigo 46, o que entende por incidente de segurança, sem trazer a autenticidade em sua exemplificação, portanto, em observância ao princípio da legalidade, sugerimos a supressão deste inciso.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-394773

Data: 05/06/2023 - 16:11

Título: A definição de autenticidade de dados deve ser melhor descrita

Resumo: Propriedade que uma entidade (empresa, órgão publico, pessoa física ou jurídica) é quem alega ser, ou seja, que somente a entidade verdadeira autorizada a tratar os dados pessoais é quem de fato realiza o tratamento (desde a coleta até a exclusão dos dados), e nenhuma outra entidade mais não comprovada.

Contribuinte: Alessandra Monteiro Martins

Status: Aprovada

Número: CP-412654

Data: 15/06/2023 - 15:49

Título: B/Luz - Contribuição de Alteração

Resumo: B/Luz - Contribuição de Alteração, conforme material anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26706

Contribuinte: FERNANDO BOUSSO

Status: Aprovada

Número: CP-412803

Data: 15/06/2023 - 16:47

Título: PARTE 2 - ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: Novamente, o próprio formulário de comunicação de incidente de segurança disponibilizado pela ANPD utiliza a tríade como parâmetro de comunicação. Em sua página 5, no tópico sobre os impactos do incidentes, a Autoridade questiona “De que formas o incidente afetou os dados pessoais”. Sua resposta inclui as seguintes alternativas pré-disponibilizadas: (i) “Confidencialidade” - “Houve acesso não autorizado aos dados, violando seu sigilo”; (ii) “Integridade” - “Houve alteração ou destruição de dados de maneira não autorizada ou acidental”; e/ou (iii) “Disponibilidade” - “Houve perda ou dificuldade de acesso aos dados por período significativo”. Portanto, em observância ao princípio da legalidade e visando maior segurança jurídica, sugerimos a supressão deste inciso, bem como a supressão do termo “autenticidade” nos demais artigos da minuta de Regulamento.

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Número: CP-412801

Data: 15/06/2023 - 16:47

Título: PARTE 1 - ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: A inclusão do conceito de autenticidade na minuta é prejudicial para a regulação da matéria, uma vez que foge da terminologia utilizada pela LGPD em seu art. 46, caput, que dispõe que “Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito”. Da mesma forma, o termo também não consta do atual modelo de formulário de comunicação de incidente de segurança disponibilizado pela ANPD. Assim, a sua inclusão, por não haver paralelismo claro com as terminologias utilizadas pela LGPD e pela própria ANPD, gera insegurança jurídica. Para solucionar a questão, sugere-se uma leitura do conceito de incidente de segurança que seja o mais próximo possível da LGPD.A LGPD não define em seu art. 5º o termo “incidente de segurança”. No entanto, em seu art. 46, a Lei apenas reproduz - em linguagem própria - a tríade comum da segurança da informação, qual seja, confidencialidade (“acessos não autorizados” e “comunicação”),

integridade (“destruição” e “alteração”) e disponibilidade (“perda”). Nos artigos seguintes, a Lei reiteradamente utiliza o termo “incidente de segurança”, que logicamente remete às hipóteses de quebra de segurança dispostas no caput do art. 46, que inicia a Seção I (Da Segurança e do Sigilo de Dados) do Capítulo VII (Da Segurança e das Boas Práticas). Nesse sentido, conclui-se que a LGPD não inclui expressamente em sua definição de “incidente de segurança” a propriedade de autenticidade.

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Número: CP-412938

Data: 15/06/2023 - 17:40

Título: PARTE 3 - ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: PARTE 3 - ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26778

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Parágrafo 23

Número: CP-378345

Data: 29/05/2023 - 16:02

Título: ANBC - ASSOC NAC. DOS BUREAUS DE CRÉDITO - COMENTÁRIO E SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO

Resumo: artigo 3, inciso III

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24119

Contribuinte: Luciane Helena Vieira Pinheiro Pedro

Status: Recusada

Número: CP-381198

Data: 30/05/2023 - 18:30

Título: Exclusão ou, alternativamente, ajuste redacional.

Resumo: A categorização dos dados pessoais visa facilitar a governança pelo controlador. Assim, nada mais razoável que as categorias sigam critérios adotados pelo próprio controlador, norteados pelo “contexto de sua utilização”, com a possibilidade de uso de normas técnicas padrão ou regramentos internos. Uma vez que a categorização observa critérios do controlador, não se mostra necessário descrever possíveis tipos de categorias neste Regulamento. A categorização pode ser objeto de um guia orientativo, sem obrigatoriedade de aplicação pelos controladores. Assim, se não acolhida a exclusão do inciso, sua redação deve passar por ajuste redacional conforme abaixo:“III – categoria de dados pessoais: classificação dos dados pessoais de acordo com o contexto de sua utilização, segundo critérios adotados pelo controlador"

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-381197

Data: 30/05/2023 - 18:30

Título: Exclusão ou, alternativamente, ajuste redacional.

Resumo: A categorização dos dados pessoais visa facilitar a governança pelo controlador. Assim, nada mais razoável que as categorias sigam critérios adotados pelo próprio controlador, norteados pelo “contexto de sua utilização”, com a possibilidade de uso de normas técnicas padrão ou regramentos internos. Uma vez que a categorização observa critérios do controlador, não se mostra necessário descrever possíveis tipos de categorias neste Regulamento. A categorização pode ser objeto de um guia orientativo, sem obrigatoriedade de aplicação pelos controladores. Assim, se não acolhida a exclusão do inciso, sua redação deve passar por ajuste redacional conforme abaixo:“III – categoria de dados pessoais: classificação dos dados pessoais de acordo com o contexto de sua utilização, segundo critérios adotados pelo controlador"

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-381200

Data: 30/05/2023 - 18:31

Título: Exclusão ou, alternativamente, ajuste redacional.

Resumo: A categorização dos dados pessoais visa facilitar a governança pelo controlador. Assim, nada mais razoável que as categorias sigam critérios adotados pelo próprio controlador, norteados pelo “contexto de sua utilização”, com a possibilidade de uso de normas técnicas padrão ou regramentos internos. Uma vez que a categorização observa

critérios do controlador, não se mostra necessário descrever possíveis tipos de categorias neste Regulamento. A categorização pode ser objeto de um guia orientativo, sem obrigatoriedade de aplicação pelos controladores. Assim, se não acolhida a exclusão do inciso, sua redação deve passar por ajuste redacional conforme abaixo:“III – categoria de dados pessoais: classificação dos dados pessoais de acordo com o contexto de sua utilização, segundo critérios adotados pelo controlador"

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-381202

Data: 30/05/2023 - 18:31

Título: Exclusão ou, alternativamente, ajuste redacional.

Resumo: A categorização dos dados pessoais visa facilitar a governança pelo controlador. Assim, nada mais razoável que as categorias sigam critérios adotados pelo próprio controlador, norteados pelo “contexto de sua utilização”, com a possibilidade de uso de normas técnicas padrão ou regramentos internos. Uma vez que a categorização observa critérios do controlador, não se mostra necessário descrever possíveis tipos de categorias neste Regulamento. A categorização pode ser objeto de um guia orientativo, sem obrigatoriedade de aplicação pelos controladores. Assim, se não acolhida a exclusão do inciso, sua redação deve passar por ajuste redacional conforme abaixo:“III – categoria de dados pessoais: classificação dos dados pessoais de acordo com o contexto de sua utilização, segundo critérios adotados pelo controlador"

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Recusada

Número: CP-381201

Data: 30/05/2023 - 18:31

Título: Exclusão ou, alternativamente, ajuste redacional.

Resumo: A categorização dos dados pessoais visa facilitar a governança pelo controlador. Assim, nada mais razoável que as categorias sigam critérios adotados pelo próprio controlador, norteados pelo “contexto de sua utilização”, com a possibilidade de uso de normas técnicas padrão ou regramentos internos. Uma vez que a categorização observa critérios do controlador, não se mostra necessário descrever possíveis tipos de categorias neste Regulamento. A categorização pode ser objeto de um guia orientativo, sem obrigatoriedade de aplicação pelos controladores. Assim, se não acolhida a exclusão do inciso, sua redação deve passar por ajuste redacional conforme abaixo:“III – categoria de

dados pessoais: classificação dos dados pessoais de acordo com o contexto de sua utilização, segundo critérios adotados pelo controlador"

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Recusada

Número: CP-381255

Data: 30/05/2023 - 18:42

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A Associação Brasileira de Internet – ABRANET – agradece à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – a oportunidade de se manifestar, enviando suas considerações no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24315

Contribuinte: ALINE VIOTTO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-383078

Data: 31/05/2023 - 11:41

Título: Contribuição de TozziniFreire Advogados

Resumo: Sugestão de nova redação: "III - categoria de dados pessoais: classificação dos tipos de dados pessoais, como dados básicos de identificação, dados de meios de pagamento e dados de geolocalização;"Justificativa: sugerimos retirar a menção ao contexto no qual o dado pessoal é utilizado e tornar este item condizente com o que é solicitado no atual formulário da ANPD de comunicação de incidentes; o contexto poderá ser descrito quando da descrição do incidente.

Contribuinte: Bruna Borghi Tomé

Status: Aprovada

Número: CP-383126

Data: 31/05/2023 - 11:53

Título: Complementação categorias

Resumo: "Sugestão de alteração da parte final da definição, para ficar: ""(...) como identificação pessoal, autenticação em sistemas, financeiro, saúde, educação, judicial,

comportamental, imagem"".Ainda que o rol de categorias de dados pessoais seja exemplificativo, na prática, ele poderá servir de parâmetro para a classificação pelos agentes de tratamento, que poderão, por equívoco, se ater apenas ao que for expressamente mencionado neste conceito. Assim, pode ser positiva a apresentação de outras classificações para os dados pessoais."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383235

Data: 31/05/2023 - 12:25

Título: Contribuição da Zetta (CNPJ n° 37.253.906/0001- 28)

Resumo: A Zetta envia suas contribuições no arquivo em anexo, com sugestão de exclusão deste inciso.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24451

Contribuinte: Laryssa de Menezes Silva

Status: Aprovada

Número: CP-383368

Data: 31/05/2023 - 13:00

Título: Contribuição ABEMF: Complementação de categorias

Resumo: Sugestão de alteração da parte final da definição, para ficar: "(...) como identificação pessoal, autenticação em sistemas, financeiro, saúde, educação, judicial, comportamental, imagem".Ainda que o rol de categorias de dados pessoais seja exemplificativo, na prática, ele poderá servir de parâmetro para a classificação pelos agentes de tratamento, que poderão, por equívoco, se ater apenas ao que for expressamente mencionado neste conceito. Assim, pode ser positiva a apresentação de outras classificações para os dados pessoais.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-383933

Data: 31/05/2023 - 15:17

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: As categorias de dados pessoais trazidas no texto da Consulta Pública não constam da LGPD e geram dúvidas de interpretação e do seu alcance como, por exemplo, as categorias judicial, financeiro e autenticação em sistemas. Além disso, importante destacar que os controladores podem já adotar classificações distintas, de modo a melhor refletir os tratamentos que realizam.

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-384001

Data: 31/05/2023 - 15:30

Título: Contribuição ABEAR - Complementação categorias

Resumo: Sugestão de alteração da parte final da definição, para ficar: "(...) como identificação pessoal, autenticação em sistemas, financeiro, saúde, educação, judicial, comportamental, imagem".Ainda que o rol de categorias de dados pessoais seja exemplificativo, na prática, ele poderá servir de parâmetro para a classificação pelos agentes de tratamento, que poderão, por equívoco, se ater apenas ao que for expressamente mencionado neste conceito. Assim, pode ser positiva a apresentação de outras classificações para os dados pessoais.

Contribuinte: Patrícia Carneiro Rodrigues PEREZ

Status: Aprovada

Número: CP-384372

Data: 31/05/2023 - 16:35

Título: Sugestão de alteração da redação do inciso III (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: III - categoria de dados pessoais: classificação dos dados pessoais de acordo com o contexto de sua utilização. Justificativa: Sugere-se a supressão da expressão “como identificação pessoal, autenticação em sistemas, financeiro, saúde, educação e judicial”, tendo em vista que cada empresa poderá estabelecer a sua categorização de dados pessoais. No caso de dados de identificação pessoal, de saúde, educação e judicial, nenhum outro dispositivo do Regulamento faz menção a tais dados.Assim, para trazer maior segurança jurídica à norma, bem como para tornar a redação do dispositivo mais precisa e coerente com as demais previsões do Regulamento, sugere-se a presente proposta de redação.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-384830

Data: 31/05/2023 - 18:38

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: A inclusão de uma classificação de dados por categoria extrapola os limites da LGPD, que optou única e exclusivamente pela classificação em dados pessoais e dados pessoais sensíveis. Por isso, sugere-se a exclusão do inciso.

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-384845

Data: 31/05/2023 - 18:40

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Recomenda-se a exclusão do conceito.JustificativaO conceito de "categoria de dado pessoal" não está presente na LGPD e o enquadramento de dados em certas "categorias" pode variar substancialmente a depender de diversos aspectos como a natureza da atividade, aspectos inerentes às atividades de cada agente de tratamento, o objetivo da atividade de tratamento, etc.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-385840

Data: 01/06/2023 - 09:03

Título: ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

Resumo: Considerando que o Regulamento está definindo as categorias "dados financeiros" e "dados de autenticação em sistemas", entendemos necessária a definição igualmente das demais categorias de dados apresentadas neste inciso, quais sejam, "dados de saúde", "dados de educação" e dados judiciais",

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Aprovada

Número: CP-386920

Data: 01/06/2023 - 16:23

Título: Contribuição Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD)

Resumo: Contribuições da Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD) ao artigo 3o, III, no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24618

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-387059

Data: 01/06/2023 - 16:53

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Considerando que, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ("LGPD"), não foi feita uma escolha legislativa no sentido de categorizar dados pessoais de acordo com o contexto de sua utilização, entende-se que a presente minuta deve seguir o mesmo caminho. Nesse sentido, é importante destacar que a LGPD se restringe a diferenciar dados pessoais e dados pessoais sensíveis. Portanto, sugere-se a exclusão de tal definição, bem como de seus reflexos na minuta de resolução.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-412805

Data: 15/06/2023 - 16:49

Título: ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: Sugere-se a exclusão, considerando que, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ("LGPD"), não foi feita uma escolha legislativa no sentido de categorizar dados pessoais de acordo com o contexto de sua utilização, entende-se que a presente minuta deve seguir o mesmo caminho. Nesse sentido, é importante destacar que a LGPD se restringe a diferenciar dados pessoais e dados pessoais sensíveis. Portanto, sugere-se a exclusão de tal definição, bem como de seus reflexos na minuta de resolução.

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Número: CP-412943

Data: 15/06/2023 - 17:40

Título: ANEXO - ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: ANEXO - ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26784

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Número: CP-412941

Data: 15/06/2023 - 17:41

Título: ANEXO - ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: ANEXO - ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Parágrafo 24

Número: CP-384847

Data: 31/05/2023 - 18:41

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Sugestão de redaçãoIV - comunicação do incidente de segurança: ato do controlador que comunica à ANPD ou ao titular de dados a ocorrência de incidente de segurança com dados pessoais que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares;JustificativaO IBRAC considera que seja conveniente estabelecer hipóteses em que a notificação deverá ser feita à ANPD, unicamente. A obrigação de notificação tanto à ANPD quanto aos titulares, em qualquer hipótese sujeita a notificação e independentemente do grau de risco de dano envolvido, pode gerar um efeito negativo para o mecanismo, inclusive no que se refere à "perda de relevância" das notificações feitas aos titulares.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-387061

Data: 01/06/2023 - 16:54

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Considerando os comentários feitos em relação ao artigo 9º da presente minuta, por meio dos quais se pleiteia que a comunicação do incidente de segurança aos titulares seja feita somente em casos específicos, sugere-se complementação do presente inciso.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24682

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Parágrafo 25

Número: CP-378473

Data: 29/05/2023 - 16:39

Título: Elucidação do conceito mencionado no inciso

Resumo: Sugere-se a seguinte redação: "confidencialidade: propriedade pela qual se assegura que o dado pessoal não esteja disponível ou não seja revelado sem fundamento legal a pessoas, sistemas, órgãos ou entidades não autorizadas;" Ainda, entendemos ser necessário esclarecer o que se entende por "e nem credenciadas" constante na sugestão inicial de redação

Contribuinte: Bruna Tais Sambugaro

Status: Aprovada

Número: CP-381037

Data: 30/05/2023 - 17:34

Título: Oi S/A

Resumo: Considerando o racional de bases legais presente na LGPD (art. 7º e 11), acreditamos que a expressão “não autorizada” possa gerar interpretação equivocada. Isso, pois, em determinados contextos um dado poderá ser disponibilizado à terceiros

independentemente de “autorização” – conceito usualmente atrelado ao consentimento do titular. Em sendo assim, recomenda-se nova redação ao inciso, nos seguintes termos:V - confidencialidade: propriedade pela qual se assegura que o dado pessoal não esteja disponível ou não seja revelado a pessoas, sistemas, órgãos ou entidades de forma ilegítima.

Contribuinte: Christian Lopes Kratochwil

Status: Aprovada

Número: CP-381221

Data: 30/05/2023 - 18:34

Título: Ajuste redacional.

Resumo: A confidencialidade é uma qualidade, um atributo de um dado que deve ser mantido em sigilo, restrito ao acesso por ente não autorizado. Ainda, o termo “credenciadas” não parece adequado, sendo o caso de sua exclusão, mantido apenas “autorizadas”.Portanto, segue proposta de ajuste redacional:“V – confidencialidade: atributo pelo qual se assegura que o dado pessoal não seja revelado a pessoas, sistemas, órgãos ou entidades não autorizadas;”

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-383129

Data: 31/05/2023 - 11:53

Título: Ajuste conceitual

Resumo: "Sugestão de eliminação da parte final da definição, ficando: ""(...) pessoas, sistemas, órgãos ou entidades não autorizadas externas ao agente de tratamento"".É possível que o acesso a determinado dado pessoal não dependa de um determinado sistema ou credenciamento. Também é possível que haja pessoas credenciadas em determinada plataforma ou sistema, mas que não deva ter acesso aos dados pessoais. Assim, o importante é que o foco da definição esteja na autorização ou não para acesso aos dados pessoais. Não menos importante, é essencial que para fins de caracterização de incidente seja avaliado se o acesso ocorreu por terceiro externo ao agente de tratamento. Acessos por colaboradores, por exemplo, não deveriam significar ocorrência de incidente, pois trata-se de mero ajuste de controles internos."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383388

Data: 31/05/2023 - 13:07

Título: Contribuição da ABEMF: Ajuste no conceito de confidencialidade

Resumo: Sugestão de eliminação da parte final da definição, ficando: "(...) pessoas, sistemas, órgãos ou entidades não autorizadas externas ao agente de tratamento".É possível que o acesso a determinado dado pessoal não dependa de um determinado sistema ou credenciamento. Também é possível que haja pessoas credenciadas em determinada plataforma ou sistema, mas que não deva ter acesso aos dados pessoais. Assim, o importante é que o foco da definição esteja na autorização ou não para acesso aos dados pessoais. Não menos importante, é essencial que para fins de caracterização de incidente seja avaliado se o acesso ocorreu por terceiro externo ao agente de tratamento. Acessos por colaboradores, por exemplo, não deveriam significar ocorrência de incidente, pois trata-se de mero ajuste de controles internos.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-383943

Data: 31/05/2023 - 15:20

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Ajuste de redação para fins de clareza. “V - confidencialidade: propriedade pela qual se assegura que o dado pessoal não seja revelado a pessoas, sistemas, órgãos ou entidades não autorizadas;”

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-384007

Data: 31/05/2023 - 15:32

Título: Contribuição ABEAR - Ajuste conceitual

Resumo: Sugestão de eliminação da parte final da definição, ficando: "(...) pessoas, sistemas, órgãos ou entidades não autorizadas externas ao agente de tratamento".É possível que o acesso a determinado dado pessoal não dependa de um determinado sistema ou credenciamento. Também é possível que haja pessoas credenciadas em determinada plataforma ou sistema, mas que não deva ter acesso aos dados pessoais. Assim, o importante é que o foco da definição esteja na autorização ou não para acesso aos dados pessoais. Não

menos importante, é essencial que para fins de caracterização de incidente seja avaliado se o acesso ocorreu por terceiro externo ao agente de tratamento. Acessos por colaboradores, por exemplo, não deveriam significar ocorrência de incidente, pois trata-se de mero ajuste de controles internos.

Contribuinte: Patrícia Carneiro Rodrigues PEREZ

Status: Aprovada

Número: CP-384410

Data: 31/05/2023 - 16:44

Título: Sugestão de alteração da redação do inciso V (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: V - confidencialidade: propriedade pela qual se assegura que o dado pessoal não esteja disponível ou não seja revelado a pessoas, sistemas, órgãos ou entidades não autorizadas;Justificativa: Sugere-se a supressão da expressão “e nem credenciadas”, para agregar maior segurança jurídica à norma, tendo em vista que estar credenciado implica, por definição, uma autorização de acesso. Nesse sentido, fazer menção à “não autorizadas e nem credenciadas” poderá ensejar distintas interpretações para aplicação da norma, o que causa insegurança jurídica. Por fim, a proposta está alinhada ao conceito de disponibilidade, constante no inciso IX do art. 3º desta minuta.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-384831

Data: 31/05/2023 - 18:38

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Tendo em vista: (i) que a LGPD se utiliza da terminologia “acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação”; e (ii) que as propriedades confidencialidade, disponibilidade e integridade são princípios fundamentais da segurança da informação, já definidas em normas internacionalmente consagradas e adotadas como boas práticas. Portanto, sugere-se a exclusão do inciso.

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-384850

Data: 31/05/2023 - 18:42

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Sugestão de redaçãoV - confidencialidade: propriedade pela qual se assegura que o dado pessoal não seja revelado, por ação ou omissão, a pessoas, sistemas, órgãos ou entidades não autorizados e nem credenciados;Justificativa:A mera disponibilidade a terceiro não autorizado (ex. diretório com privilégios de acesso indevidos) desafia a potencialidade deste dado ser indevidamente acessado, mas não necessariamente o será. Apenas se o dado indevidamente tornado disponível efetivamente for acessado/ tratado pelos agentes não autorizados haveria uma quebra de confidencialidade. Se, embora indevidamente acessível, o dado não for acessado, não se quebra a confidencialidade. Sugerimos a sua supressão. Portanto, sugerimos incluir "por ato ou amissão" deixando claro que ser relevado não nessariamente deriva de conduta ativa."Não autorizadas e nem credenciadas". Entende-se que o atributo não autorizado e não credenciado se refere a todas os sujeitos e sistemas anteriormente mencionados, razão pela qual, para a correta concordância, deve estar no masculino, sob pena de se interpretar equivocadamente que só se referem à "entidades".

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-386922

Data: 01/06/2023 - 16:24

Título: Contribuição Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD)

Resumo: Contribuições da Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD) ao artigo 3o, V, no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24620

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-387063

Data: 01/06/2023 - 16:55

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a supressão do inciso, tendo em vista que: (i) a LGPD se utiliza da terminologia “acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição,

perda, alteração, comunicação”; e (ii) as propriedades confidencialidade, disponibilidade e integridade são princípios fundamentais da segurança da informação, já extensivamente definidas em normas internacionalmente consagradas e adotadas como boas práticas.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-394779

Data: 05/06/2023 - 16:14

Título: A definição de confidencialidade conflita com a definição de disponibilidade pela forma como esta descrita.

Resumo: confidencialidade: propriedade pela qual se assegura que o dado pessoal não esteja acessível ou não seja revelado a pessoas, sistemas, órgãos ou entidades não autorizadas e nem credenciadas, é o uso restritos e sigiloso por entidades autorizadas.

Contribuinte: Alessandra Monteiro Martins

Status: Aprovada

Parágrafo 26

Número: CP-378477

Data: 29/05/2023 - 16:39

Título: Alteração da redação do inciso

Resumo: Sugerimos a seguinte redação: "VI - dado de autenticação em sistemas: qualquer dado pessoal utilizado como credencial para determinar o acesso a um sistema ou para confirmar a identificação de um usuário, tais como contas de login, tokens e senhas;"

Contribuinte: Bruna Tais Sambugaro

Status: Aprovada

Número: CP-381228

Data: 30/05/2023 - 18:36

Título: Exclusão ou, alternativamente, ajuste redacional.

Resumo: Não se verifica a necessidade de conceituar “dados de autenticação”, pelo que o inciso pode ser excluído. No entanto, caso entendida pela previsão no Regulamento, há necessidade de ajustar a redação para (i) coordenar as atividades de confirmação e acesso de forma lógica e cumulativa – primeiro, a confirmação da identidade, para, em seguida, o acesso ao sistema; e (ii) exclusão dos exemplos trazidos, posto que token e senha não são dados pessoais frente ao disposto na LGPD.Desta forma, caso mantida a previsão em Regulamento, a redação adequada seria:“VI – dado de autenticação em sistemas: qualquer dado pessoal utilizado como credencial para confirmar a identificação de um usuário e determinar o seu acesso a um sistema;"

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-381258

Data: 30/05/2023 - 18:42

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A Associação Brasileira de Internet – ABRANET – agradece à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – a oportunidade de se manifestar, enviando suas considerações no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24317

Contribuinte: ALINE VIOTTO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-383411

Data: 31/05/2023 - 13:16

Título: Contribuição da ABEMF: Biometria como fator de autenticação. Autenticação em serviços de alta criticidade

Resumo: Modificação do conceito para: "qualquer dado pessoal atualizado utilizado como credencial para determinar o acesso a um sistema de maior criticidade para o titular ou para confirmar a identificação de um usuário, como biometria, contas de login, tokens e senhas".Diversos serviços — dos mais críticos (como bancos) como os mais prosaicos (como perfis em sites gratuitos de geradores de imagens ou memes) — solicitam a criação de contas envolvendo credenciais de acesso. Exposições de senhas (inclusive fracas, antigas e reusadas) ocorrem com frequência muito alta. Para fazer um filtro do que realmente deve ser notificado, recomendamos que haja priorização das senhas que são evidentemente usadas pelos usuários (excluindo, portanto, o vazamento de senhas antigas e em desuso) e de serviços que podem representar um alto risco ao titular.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-383952

Data: 31/05/2023 - 15:21

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Entendemos que o conceito de “dado de autenticação em sistemas” pode gerar dúvidas de interpretação e que pode incluir dados que não são, necessariamente, dados pessoais, como tokens e senhas. De qualquer forma, sugerimos ajustes para deixar o conceito mais claro, caso seja mantido pela ANPD.Sugestão de redação:“VI - dado de autenticação em sistemas: qualquer dado pessoal utilizado como credencial para confirmar a identificação de um usuário e determinar o seu acesso a um sistema;"

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-384020

Data: 31/05/2023 - 15:34

Título: Contribuição ABEAR - Biometria como fator de autenticação. Autenticação em serviços de alta criticidade

Resumo: PROPOSTA 1 - Modificação do conceito para: "qualquer dado pessoal atualizado utilizado como credencial para determinar o acesso a um sistema de maior criticidade para o titular ou para confirmar a identificação de um usuário, como biometria, contas de login, tokens e senhas".Diversos serviços — dos mais críticos (como bancos) como os mais prosaicos (como perfis em sites gratuitos de geradores de imagens ou memes) — solicitam a criação de contas envolvendo credenciais de acesso. Exposições de senhas (inclusive fracas, antigas e reusadas) ocorrem com frequência muito alta. Para fazer um filtro do que realmente deve ser notificado, recomendamos que haja priorização das senhas que são evidentemente usadas pelos usuários (excluindo, portanto, o vazamento de senhas antigas e em desuso) e de serviços que podem representar um alto risco ao titular.
PROPOSTA 2 - Entendemos que a mudança de texto possa gerar mais complexidade ao incluir a subjetividade no que possa ser crítico ao titular em uma definição de significado.

Contribuinte: Patrícia Carneiro Rodrigues PEREZ

Status: Aprovada

Número: CP-384412

Data: 31/05/2023 - 16:45

Título: Proposta de Supressão do inciso VI (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a supressão, tendo em vista que o dado pessoal utilizado como credencial para determinar a identificação de um usuário, como contas de login, já faz parte de outras categorias de dados já possuídos pelas empresas, como dados de identificação (e-mail, CPF e telefone); Além disso, senhas e tokens são dados de uso pessoal do titular e intransferíveis, aos quais o agente não tem acesso, de modo que não deve constar como categoria de dados pessoais. Por fim, a criação de uma nova classificação torna complexa a categorização de dados, sem agregar efetividade à norma.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-384836

Data: 31/05/2023 - 18:39

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: A inclusão de uma classificação de dados por categoria extrapola os limites da LGPD, que optou pela classificação em dados pessoais e dados pessoais sensíveis. Além disso, para a manutenção de coerência, sugere-se a exclusão desta categoria de dados deste regulamento.

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-384872

Data: 31/05/2023 - 18:45

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Sugestão:Sugerimos excluir o conceito.JustificativaO IBRAC considera que a criação de novos conceitos para classificar dados pessoais pode causar confusão e distorcer as premissas de relevância do potencial risco envolvido. Incidentes envolvendo o que se pretende categorizar como "dados de acesso" podem ensejar diferentes níveis de risco, a depender da natureza desses dados. Ex.: É possível que os dados de acesso a determinado sistema sejam por exemplo os dados de cartão de crédito do titular (risco elevado), ou

somente (e-mail e senha). Além disso, um mesmo dado pode se enquadrar em múltiplas categorias sugeridas pela resolução, criando confusão acerca dos riscos envolvidos e das obrigações inerentes aos deveres de notificação.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-385848

Data: 01/06/2023 - 09:07

Título: ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

Resumo: Considerando a definição trazida por este Regulamento, estamos entendendo tratar-se de rol taxativo, o que precisaria ficar mais claro no documento.

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Aprovada

Número: CP-386927

Data: 01/06/2023 - 16:24

Título: Contribuição Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD)

Resumo: Contribuições da Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD) ao artigo 3o, VI, no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24622

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-387066

Data: 01/06/2023 - 16:56

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Em linha com a exclusão da hipótese de dados de autenticação em sistemas do art. 5º, IV deste regulamento, bem como da definição de autenticação do caput deste artigo, sugere-se a exclusão deste inciso, uma vez que o termo não será retomado em nenhuma outra oportunidade nesta minuta.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-412945

Data: 15/06/2023 - 17:41

Título: ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: Comentário: Em linha com a exclusão da hipótese de dados de autenticação em sistemas do art. 5º, IV deste regulamento, bem como da definição de autenticação do caput deste artigo, sugere-se a exclusão deste inciso, uma vez que o termo não será retomado em nenhuma outra oportunidade nesta minuta.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26786

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Parágrafo 27

Número: CP-378348

Data: 29/05/2023 - 16:03

Título: ANBC - ASSOC NAC. DOS BUREAUS DE CRÉDITO - COMENTÁRIO E SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO

Resumo: artigo 3o., inciso VII

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24121

Contribuinte: Luciane Helena Vieira Pinheiro Pedro

Status: Aprovada

Número: CP-380627

Data: 30/05/2023 - 15:14

Título: Contribuição art. 3º, VII

Resumo: Foi proposta a complementação pela ANPD do conceito de dado pessoal financeiro a fim de melhor delimitar o critério relacionado para definir um incidente de segurança com dados pessoais que pode acarretar risco ou dano relevante aos titulares (art. 5º, inciso III).

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24205

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Status: Aprovada

Número: CP-381043

Data: 30/05/2023 - 17:36

Título: Oi S/A

Resumo: A redação da parte final do inciso parece inadequada. Considerando que o procedimento de contratação de serviços ou aquisição de produtos pode variar entre agentes de tratamento de dados, bem como abarcam dados de outras categorias (especialmente cadastrais), a conceituação de dados financeiros não deveria ser tão ampla como o proposto, sob pena de qualquer dado pessoal utilizado para aquisição de produto ou serviço ser assim conceituado. Se a lógica do inciso for ampliar o rol de dados pessoais protegidos para também aqueles geralmente utilizados no processo de contratação de serviços (que podem ou ser relacionados às transações financeiras do titular), sugerimos a criação de inciso específico e objetivamente definido.

Contribuinte: Christian Lopes Kratochwil

Status: Aprovada

Número: CP-381249

Data: 30/05/2023 - 18:37

Título: EXCLUSÃO

Resumo: A categorização dos dados não decorre de obrigação prevista na LGPD. Trata-se de medida que apoia o controlador na gestão e na governança de dados, de modo a permitir padrões de tratamento para dados que possuam natureza / finalidade similar. Nesta linha, não há justificativa para criar no Regulamento a categoria “dado financeiro”, ainda mais com terminologia aberta e imprecisa e que gera dúvidas de interpretação sobre a sua abrangência.

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-381259

Data: 30/05/2023 - 18:42

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A Associação Brasileira de Internet – ABRANET – agradece à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – a oportunidade de se manifestar, enviando suas considerações no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24319

Contribuinte: ALINE VIOTTO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-383132

Data: 31/05/2023 - 11:54

Título: Reformulação do conceito para incluir exemplos e enquadramento na Lei no Sigilo Bancário

Resumo: "Modificação do conceito para: ""qualquer dado pessoal relacionado a movimentações financeiras do titular, aqui consideradas as operações protegidas pelo sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001"".Para dar parâmetros mais objetivos ao que se considera como ""dado financeiro"", sugerimos restringir a compreensão desse conceito a partir da Lei do Sigilo Bancário, para que somente os incidentes sobre informações mais críticas sejam reportados. "

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383238

Data: 31/05/2023 - 12:26

Título: Contribuição da Zetta (CNPJ n° 37.253.906/0001- 28)

Resumo: A Zetta envia suas contribuições no arquivo em anexo, com sugestão de exclusão deste inciso.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24453

Contribuinte: Laryssa de Menezes Silva

Status: Aprovada

Número: CP-383415

Data: 31/05/2023 - 13:17

Título: Contribuição da ABEMF: Reformulação do conceito para incluir exemplos e enquadramento na Lei no Sigilo Bancário

Resumo: Modificação do conceito para: "qualquer dado pessoal relacionado a movimentações financeiras do titular, realizadas por ele ou para ele, incluindo salário, extratos bancários, investimentos, cartões de crédito ou débito ou quaisquer outras operações protegidas pelo sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001".Para dar parâmetros mais objetivos ao que se considera como "dado financeiro", foram sugeridos alguns exemplos obtidos a partir do estudo Recommendations for a methodology of the assessment of severity of personal data breaches da ENISA (disponível em: https://www.enisa.europa.eu/publications/dbn-severity). Além disso, sugerimos restringir a compreensão desse conceito a partir da Lei do Sigilo Bancário, para que somente os incidentes sobre informações mais críticas sejam reportados.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-383704

Data: 31/05/2023 - 14:22

Título: Contribuição de TozziniFreire Advogados

Resumo: Sugestão: exclusão do inciso. Justificativa: a definição desse dado não necessariamente reflete o nível de risco envolvido um incidente de segurança envolvendo esse tipo de dado.

Contribuinte: Bruna Borghi Tomé

Status: Aprovada

Número: CP-383955

Data: 31/05/2023 - 15:21

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: O conceito de dado financeiro gera dúvidas acerca do seu alcance e interpretação, inclusive se referido dado incluiria, além de transações financeiras, informações sobre aquisição de produtos e serviços de qualquer natureza.

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-384024

Data: 31/05/2023 - 15:35

Título: Contribuição ABEAR - Reformulação do conceito para incluir exemplos e enquadramento na Lei no Sigilo Bancário

Resumo: Modificação do conceito para: "qualquer dado pessoal relacionado a movimentações financeiras do titular, realizadas por ele ou para ele, incluindo salário, extratos bancários, investimentos, cartões de crédito ou débito ou quaisquer outras operações protegidas pelo sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001".Para dar parâmetros mais objetivos ao que se considera como "dado financeiro", foram sugeridos alguns exemplos obtidos a partir do estudo Recommendations for a methodology of the assessment of severity of personal data breaches da ENISA (disponível em: https://www.enisa.europa.eu/publications/dbn-severity). Além disso, sugerimos restringir a compreensão desse conceito a partir da Lei do Sigilo Bancário, para que somente os incidentes sobre informações mais críticas sejam reportados.

Contribuinte: Patrícia Carneiro Rodrigues PEREZ

Status: Aprovada

Número: CP-384551

Data: 31/05/2023 - 17:25

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Melhorar a definição de Dados Financeiros. O conceito atual gera dúvidas de interpretação.Sugestão: Dado pessoal que revele informações que descrevem a atividade financeira do titular.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Número: CP-384848

Data: 31/05/2023 - 18:41

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: A definição de dado financeiro proposta não encontra fundamento na LGPD, a qual não se pauta em categorias de dados pessoais, mas na natureza das informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável (isto é, se sensível ou não). Além disso, a definição de “dado financeiro” proposta não se encontra alinhada com as legislações específicas sobre o tema, incluindo a “Lei de Sigilo Bancário” (Lei Complementar nº

105/2001). Na definição atualmente proposta, qualquer dado cadastral sobre transações financeiras poderia eventualmente se enquadrar como “dado financeiro”, o que não é compatível com o entendimento atualmente consolidado sobre o tema, inclusive em tribunais superiores.Sendo assim, sugere-se a exclusão dessa categoria de dados, na medida em que não há previsão semelhante na LGPD, sendo certo que sequer o legislador optou por definir os dados financeiros, ou considerá-los como dado pessoal sensível.Alternativamente, caso se entenda pela manutenção do dispositivo, recomenda-se nova definição dos dados financeiros de forma alinhada com o sistema financeiro nacional, a “Lei de Sigilo Bancário” e jurisprudência majoritária. Há de se considerar, ainda, que a maioria dos dados para a contratação de serviços e produtos são dados cadastrais e / ou dados de Know Your Customer, de modo que a definição proposta poderia causar confusões conceituais. Por fim, ressalta-se que dados cadastrais, em linha com decisões do Superior Tribunal de Justiça (por exemplo, REsp. 1561191) não são considerados dados protegidos por sigilo e, portanto, não devem ser contemplados nessa definição de dados financeiros. Neste sentido, sugere-se a alteração do dispositivo, nos seguintes termos:"VII - dado financeiro: dado pessoal referente às operações ativas e passivas de instituições financeiras, bem como os serviços prestados por instituições financeiras, excluídos os dados cadastrais."

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-384876

Data: 31/05/2023 - 18:46

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Sugestão:Sugere-se a exclusão do conceito.JustificativaPelos mesmos motivos mencionados em outros conceitos. Neste caso, especificamente, podem-se citar como exemplos um incidente envolvendo uma chave Pix aleatória (baixo risco para o titular, por basicamente possibilitar o recebimento de recursos via Pix), em contraposição a dados financeiros sigilosos como declarações de bens e receita. Nota-se mais uma vez que a categoria não necessariamente reflete o nível de risco envolvido, e pode tornar mais confusas as obrigações inerentes a um incidente de segurança.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-385860

Data: 01/06/2023 - 09:11

Título: ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

Resumo: Entendemos necessária uma definição mais especifica desta categoria de dados, com indicação de rol taxativo.

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Aprovada

Número: CP-386933

Data: 01/06/2023 - 16:25

Título: Contribuição Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD)

Resumo: Contribuições da Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD) ao artigo 3o, VII, no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24624

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-386989

Data: 01/06/2023 - 16:38

Título: CONTRIBUIÇÃO DA TELEFÔNICA BRASIL S.A (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: “VII - dado financeiro: dado pessoal relacionado a movimentações financeiras do titular, realizadas por ele ou para ele, ou quaisquer outras operações protegidas pelo sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001". Justificativa: os dados necessários para a contratação de serviços e aquisição de produtos podem não ser suficientemente críticos para servirem de parâmetro na avaliação da gravidade de um incidente, por isso se sugere a exclusão do termo da redação do inciso.

Contribuinte: Caiky Guilherme Aguilar Avellar

Status: Aprovada

Número: CP-387070

Data: 01/06/2023 - 16:58

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: A LGPD não dispõe sobre categorias de dados pessoais, se restringindo à classificação de dados pessoais como sensíveis e não sensíveis. Além disso, a definição de

“dado financeiro” proposta não se encontra alinhada com as legislações específicas sobre o tema, incluindo a “Lei de Sigilo Bancário” (Lei Complementar nº 105/2001). Na definição atualmente proposta, qualquer dado cadastral sobre transações financeiras poderia eventualmente se enquadrar como “dado financeiro”, o que não é compatível com o entendimento atualmente consolidado sobre o tema, inclusive em tribunais superiores.Sendo assim, sugere-se a exclusão desses dados, na medida em que não há previsão legal, sendo certo que o próprio legislador optou por não definir os dados financeiros, bem como por não classificá-los como dado pessoal sensível. Alternativamente, caso não seja acatado o pedido de exclusão, recomenda-se nova definição dos dados financeiros de forma alinhada com o sistema financeiro nacional, a “Lei de Sigilo Bancário” e jurisprudência majoritária, conceituando-os como “dado pessoal referente às operações ativas e passivas de instituições financeiras, bem como os serviços prestados por instituições financeiras, excluídos os dados cadastrais”. Por fim, ressalta-se que dados cadastrais, em linha com decisões do Superior Tribunal de Justiça (por exemplo, REsp. 1561191), não são considerados dados protegidos por sigilo e, portanto, sugerimos que não sejam contemplados nessa definição de dados financeiros.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24684

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-389127

Data: 02/06/2023 - 09:27

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a alteração do dispositivo para que conste a seguinte redação: VII - dado financeiro: dado pessoal relacionado a movimentações financeiras do titular, realizadas por ele ou para ele, ou quaisquer outras operações protegidas pelo sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001".

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-390396

Data: 02/06/2023 - 14:18

Título: (Claro): Ajuste de redação

Resumo: " VII - dado financeiro: dado pessoal relacionado a transações financeiras do titular, ou quaisquer outras operações protegidas pelo sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001".

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-401231

Data: 07/06/2023 - 18:10

Título: TIM S.A.

Resumo: Comentário: A imprecisão do que podem ser considerados como dados financeiros pode gerar para o controlador dos dados pessoais uma situação de insegurança jurídica sobre aquilo que alguma medida esteja sujeito a comunicação. Esse ponto pode alterar significativamente a classificação de dados e sistemas.Sugestão de alteração: VII - dado financeiro: qualquer dado pessoal relacionado a movimentações financeiras do titular, realizadas por ele ou para ele, incluindo salário, extratos bancários, investimentos, cartões de crédito ou débito ou quaisquer outras operações protegidas pelo sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001".

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-408038

Data: 13/06/2023 - 12:09

Título: Inovação legal

Resumo: O regulamento inova, no Brasil, ao criar um terceiro tipo de dado, o dado financeiro. Esta definição " dado pessoal relacionado às transações financeiras do titular, inclusive para contratação de serviços e aquisição de produtos", vai além do PII americano, não está prevista no inciso I e II do artigo 5o. e abarca, de forma imprecisa "inclusive para contratação de serviços e aquisição de produtos". Como fica quando um dado pessoal for usado como chave PIX? Ao vazar um CPF, celular ou e-mail deveremos considerar isto um dado financeiro?

Contribuinte: Assis e Mendes Advogados

Status: Aprovada

Número: CP-410922

Data: 14/06/2023 - 15:19

Título: Contribuição Confederação Nacional do Transporte - CNT

Resumo: Supressão da parte final do inciso VII:VII - dado financeiro: dado pessoal relacionado às transações financeiras do titular. (Excluir: inclusive para contratação de serviços e aquisição de produtos). Da forma como está redigido, o conceito de dado financeiro é impreciso uma vez que faz inclusão desnecessária de menção às transações financeiras usadas “para a contratação de serviços e aquisição de produtos”. Dessa forma, a sugestão de supressão da parte final do dispositivo busca a adequar a definição traziada, na medida em que a simples menção a transações financeiras já abarcaria os itens pretendidos em menção.

Contribuinte: bruno lustosa rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-412616

Data: 15/06/2023 - 15:34

Título: Contribuição de Interfarma - Associação Da Indústria Farmacêutica De Pesquisa

Resumo: A definição de dado financeiro é bastante ampla e não possui previsão na LGPD. Seria importante uma definição mais detalhada ou, ainda, a sua exclusão, dado que outros reguladores possam aplicar e definir o termo de outra forma.

Contribuinte: JESSICA RIBEIRO FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-412947

Data: 15/06/2023 - 17:41

Título: ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: Comentário: Em linha com a exclusão da hipótese de dados financeiros do art. 5º, III deste regulamento, sugere-se a exclusão deste inciso, uma vez que o termo não será retomado em nenhuma outra oportunidade nesta minuta.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26790

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Número: CP-413356

Data: 15/06/2023 - 21:49

Título: Contribuição da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG

Resumo: Contribuição da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG ao art. 3º, VII.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/27060

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-413467

Data: 15/06/2023 - 23:07

Título: [CONTRIBUIÇÃO realizada por MID – Movimento Inovação Digital]

Resumo: O conceito de dado financeiro apresenta alto grau de subjetividade. O emprego do termo “relacionado", quando associada à expressão "transações financeiras” permite que sejam qualificadas como dados financeiros não somente informações financeiras transacionais, mas qualquer outra informação que com essas guarde relação. Com isso, a Nota Fiscal incorporaria informações qualificadas como dados financeiros, por exemplo, como o endereço fiscal ou a descrição do objeto do negócio jurídico. Portanto, sugere-se que:Para fins de definição de dado financeiro, a exclusão da expressão “relacionado às”, de forma a constar a seguinte redação: “Dado pessoal de transações financeiras do titular, inclusive para contratação de serviços e aquisição de produtos”.

Contribuinte: Mariana Ramos Carlos de Campos Reis

Status: Aprovada

Parágrafo 28

Número: CP-381276

Data: 30/05/2023 - 18:47

Título: Ajuste Redacional

Resumo: Uma vez que não há que se falar em autenticidade, o inciso deve ser objeto de ajuste redacional para prever apenas os atributos de confidencialidade, integridade e disponibilidade, conforme a seguir:“VIII - dado pessoal afetado: dado pessoal cuja confidencialidade, integridade, ou disponibilidade tenha sido comprometida em um incidente de segurança;”

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-383135

Data: 31/05/2023 - 11:56

Título: Reformulação do conceito para incluir níveis de severidade do comprometimento

Resumo: "Modificação do conceito para: ""dado pessoal cuja confidencialidade, integridade, disponibilidade ou autenticidade tenha sido parcial ou totalmente comprometida em um incidente de segurança"".Se um incidente consistir em vários eventos envolvendo o comprometimento de dados pessoais, sugere-se deixar explícito que qualquer tipo de comprometimento confirmado pode ser de risco para o titular (por exemplo, se envolver somente uma parte da base de dados). Mesmo que pareça redundante, as palavras ""total ou parcialmente"" deixam explícito este aspecto de cuidado com o titular."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383220

Data: 31/05/2023 - 12:21

Título: Contribuição da Zetta (CNPJ n° 37.253.906/0001- 28)

Resumo: A Zetta envia suas contribuições no arquivo em anexo, com sugestão de nova redação: VIII - dado pessoal afetado: dado pessoal cuja confidencialidade, integridade ou disponibilidade tenha sido comprometida em um incidente de segurança;

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24445

Contribuinte: Laryssa de Menezes Silva

Status: Aprovada

Número: CP-383423

Data: 31/05/2023 - 13:19

Título: Contribuição da ABEMF: Reformulação do conceito para incluir níveis de severidade do comprometimento

Resumo: Modificação do conceito para: "dado pessoal cuja confidencialidade, integridade, disponibilidade ou autenticidade tenha sido parcial ou totalmente comprometida em um incidente de segurança".Se um incidente consistir em vários eventos envolvendo o comprometimento de dados pessoais, sugere-se deixar explícito que qualquer tipo de comprometimento confirmado pode ser de risco para o titular (por exemplo, se envolver

somente uma parte da base de dados). Mesmo que pareça redundante, as palavras "total ou parcialmente" deixam explícito este aspecto de cuidado com o titular.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-383961

Data: 31/05/2023 - 15:23

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Ajuste de redação em linha com o comentário acima sobre “autenticidade”. “VIII - dado pessoal afetado: dado pessoal cuja confidencialidade, integridade ou disponibilidade tenha sido comprometida em um incidente de segurança;”

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-384036

Data: 31/05/2023 - 15:37

Título: Contribuição ABEAR - Reformulação do conceito para incluir níveis de severidade do comprometimento

Resumo: Modificação do conceito para: "dado pessoal cuja confidencialidade, integridade, disponibilidade ou autenticidade tenha sido parcial ou totalmente comprometida em um incidente de segurança".Se um incidente consistir em vários eventos envolvendo o comprometimento de dados pessoais, sugere-se deixar explícito que qualquer tipo de comprometimento confirmado pode ser de risco para o titular (por exemplo, se envolver somente uma parte da base de dados). Mesmo que pareça redundante, as palavras "total ou parcialmente" deixam explícito este aspecto de cuidado com o titular.

Contribuinte: Patrícia Carneiro Rodrigues PEREZ

Status: Aprovada

Número: CP-384420

Data: 31/05/2023 - 16:48

Título: Sugestão de alteração da redação do inciso VIII (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: VIII - dado pessoal afetado: dado pessoal cuja confidencialidade, integridade ou disponibilidade tenha sido comprometida, de forma comprovada, em um incidente de segurança;Justificativa: A alteração proposta visa suprimir a palavra “autenticidade”, conforme justificativa para supressão do inciso II do art. 3º da minuta, bem como incluir a expressão “de forma comprovada”, em consonância com a orientação sobre incidente de segurança disponibilizada pela ANPD em seu portal, a saber:“Um incidente precisa ser comunicado se atender, cumulativamente, aos seguintes critérios: Tenha a ocorrência confirmada pelo agente. Envolva dados pessoais sujeitos à LGPD. Acarrete risco ou dano relevante aos titulares dos dados.”Por fim, o incidente de segurança de dados pessoais constante no inciso X do art. 3º desta minuta, é definido como qualquer evento adverso confirmado relacionado à violação das propriedades de confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade da segurança de dados pessoais.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-384857

Data: 31/05/2023 - 18:42

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Em linha com a exclusão do conceito de autenticidade do art. 3º, II e X deste regulamento, sugere-se a alteração deste inciso para refletir a proposta:"VIII - dado pessoal afetado: dado pessoal cuja confidencialidade, integridade, ou disponibilidade tenha sido comprometida em um incidente de segurança com dados pessoais;"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-387073

Data: 01/06/2023 - 16:59

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Em linha com o art. 3º, II, desta minuta, sugerimos a exclusão da propriedade “autenticidade”. Além disso, sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X). Sugestão de redação:VIII - dado pessoal afetado: dado pessoal cuja confidencialidade, integridade ou disponibilidade tenha sido comprometida em um incidente de segurança com dados pessoais;

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24686

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-412948

Data: 15/06/2023 - 17:42

Título: ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: Comentário: Em linha com a sugestão ao art. 3º, II, da minuta, sugerimos a exclusão da propriedade “autenticidade”.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26792

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Número: CP-413145

Data: 15/06/2023 - 18:57

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: Sugerimos a supressão da necessidade de comprometimento da autenticidade dos dados pessoais para configurar o dado pessoal afetado, uma vez que o conceito de “autenticidade” não está previsto na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº13.709/18). Assim, tendo em vista que a referida legislação observa a tríade da segurança da informação, isto é, a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados, entendemos que estes devem ser os critérios considerados na análise do dado pessoal afetado.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 29

Número: CP-378660

Data: 29/05/2023 - 17:50

Título: Aprimorar o conceito para situações modernas

Resumo: Uma indisponibilidade dentro do nível de serviço pode não acarretar incidente de segurança. Por outro lado, um sistema ou inteligência artificial que faz acesso excessivo a

dados pessoais pode ser um cenário de incidente de segurança com dados pessoais.Para atender cenários como esses a sugestão é acrescentar o termo "e condições normais de utilização" logo após o termo "sob demanda".(Contribuição do Serpro)

Contribuinte: ANDRE GUSTAVO BASTOS LIMA

Status: Aprovada

Número: CP-381293

Data: 30/05/2023 - 18:54

Título: Ajuste redacional

Resumo: A disponibilidade é uma qualidade, um atributo tal como a confidencialidade e a integridade, razão pela qual feita proposta de ajuste redacional a seguir, adequando a terminologia “sob demanda”:“IX – disponibilidade: atributo pelo qual se assegura que o dado pessoal esteja acessível e utilizável, por requisição de uma pessoa física ou determinado sistema, órgão ou entidade devidamente autorizados;”

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-384423

Data: 31/05/2023 - 16:49

Título: Sugestão de alteração da redação do inciso IX (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugestão de redação: IX - disponibilidade: Propriedade pela qual se assegura que o dado pessoal esteja acessível e utilizável, sob demanda, por uma pessoa ou órgão entidade devidamente autorizados”;Justificativa: A alteração proposta visa aperfeiçoar o dispositivo para trazer maior segurança jurídica e, assim, tornar mais claro o entendimento do que é “pessoa” autorizada.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-384859

Data: 31/05/2023 - 18:43

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Tendo em vista: que (i) a LGPD se utiliza da terminologia “acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação”; e (ii) as propriedades confidencialidade, disponibilidade e integridade são princípios fundamentais da segurança da informação, já definidas em normas internacionalmente consagradas e adotadas como boas práticas. Portanto, sugere-se a supressão do inciso.

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-387074

Data: 01/06/2023 - 17:00

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a supressão do inciso, tendo em vista que: (i) a LGPD se utiliza da terminologia “acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação”; e (ii) as propriedades confidencialidade, disponibilidade e integridade são princípios fundamentais da segurança da informação, já extensivamente definidas em normas internacionalmente consagradas e adotadas como boas práticas.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-412957

Data: 15/06/2023 - 17:46

Título: ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: Comentário: Sugere-se a supressão do inciso, tendo em vista que: (i) a LGPD se utiliza da terminologia “acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação”; e (ii) as propriedades confidencialidade, disponibilidade e integridade são princípios fundamentais da segurança da informação, já extensivamente definidas em normas internacionalmente consagradas e adotadas como boas práticas.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26802

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Parágrafo 30

Número: CP-341203

Data: 05/05/2023 - 18:15

Título: Incidente de segurança com dados pessoais não se confunde com incidentes de segurança da informação em si

Resumo: A LGPD, ao definir as obrigações de adoção de medidas de segurança pelos agentes de tratamento no artigo 46, inclui a necessidade de evitar "qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito". Isso transcende as preocupações com a confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade dos dados, descritas no dispositivo. Esse conceito mais amplo engloba incidentes relacionados, por exemplo, ao desvio de finalidade e base legal insuficiente no uso secundário de dados, que podem causar danos significativos a vários titulares de dados, mesmo sem haver quebra da confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade dos dados.Hipoteticamente, se uma instituição usasse dados demográficos de candidatos, previamente coletados para uma ação afirmativa e redução de desigualdades regionais em seu quadro de funcionários, para uma futura exclusão de certo benefício, estaria ocorrendo um incidente passível de aplicação da LGPD. Assim, é necessário tomar as medidas adequadas previstas, incluindo a comunicação à ANPD ou aos titulares.Portanto, para cumprir com os objetivos da LGPD, o dispositivo não deve se limitar a descrever incidente de segurança de dados pessoais à simples quebra confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade dos dados. Qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, a fim de proteger os direitos dos titulares de dados, também deve ser contemplada.

Contribuinte: João Antônio Carrard Sitta

Status: Aprovada

Número: CP-363390

Data: 23/05/2023 - 10:28

Título: Definição e Implicações dos Incidentes de Segurança com Dados Pessoais Segundo a GDPR

Resumo: O texto fornece uma definição razoavelmente precisa para um "incidente de segurança com dados pessoais" à luz da GDPR (General Data Protection Regulation), que é o regulamento europeu para a proteção de dados pessoais.No Artigo 4 (12) da GDPR, um "incidente de segurança de dados pessoais" é definido como "uma violação da segurança que leve à destruição, perda, alteração, divulgação não autorizada de, ou acesso a, dados pessoais transmitidos, armazenados ou de outra forma processados."Portanto, o texto em questão pode ser validado com base na GDPR, embora pudesse ser mais explicito em termos de consequências possíveis de um incidente, como "destruição, perda, alteração, ou divulgação não autorizada de, ou acesso a, dados pessoais".

Contribuinte: KLEY DA SILVA SOUSA

Status: Aprovada

Número: CP-378352

Data: 29/05/2023 - 16:04

Título: ANBC - ASSOC NAC. DOS BUREAUS DE CRÉDITO - COMENTÁRIO E SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO

Resumo: artigo 3o., inciso X

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24123

Contribuinte: Luciane Helena Vieira Pinheiro Pedro

Status: Aprovada

Número: CP-378478

Data: 29/05/2023 - 16:40

Título: Alteração da redação do inciso

Resumo: Sugerimos que esse conceito abranja também as previsões contidas no art. 46 da LGPD

Contribuinte: Bruna Tais Sambugaro

Status: Aprovada

Número: CP-380774

Data: 30/05/2023 - 16:14

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a alteração do inciso para que conste a seguinte redação: X - “incidente de segurança com dados pessoais: qualquer evento adverso confirmado, relacionado à violação das propriedades de confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade da segurança de dados pessoais, que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais sujeitos a tratamento”

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381261

Data: 30/05/2023 - 18:43

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A Associação Brasileira de Internet – ABRANET – agradece à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – a oportunidade de se manifestar, enviando suas considerações no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24321

Contribuinte: ALINE VIOTTO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-381327

Data: 30/05/2023 - 19:05

Título: Ajuste redacional.

Resumo: Sugestão de ajustes à redação, para, principalmente, exclusão da autenticidade como critério da segurança do dado. "X – incidente de segurança com dados pessoais: evento adverso confirmado, relacionado à violação de confidencialidade, integridade, e disponibilidade da segurança de dados pessoais;"A redação mostra-se acertada ao classificar somente o evento confirmado, e não a suspeita, como incidente de segurança, sendo objeto de comunicação somente o incidente que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-382518

Data: 31/05/2023 - 10:00

Título: Definição incidente de segurança com dados pessoais

Resumo: ABINEE:O conceito de incidente de segurança com dados pessoais pode considerar os princípios fundamentais de segurança da informação, na medida em que tal incidente é uma espécie do gênero incidente de segurança. Contudo, não deve transcender os limites trazidos pela LGPD, devendo ainda buscar uma harmonização com as expressões utilizadas e reconhecidas em normas internacionais de privacidade e proteção de dados.Nesse sentido, é importante que a resolução reflita os termos utilizados no artigo 46 da LGPD de modo a garantir a segurança jurídica. Expressões como "qualquer evento adverso confirmado" e "propriedades de confidencialidade, integridade, disponibilidade e

autenticidade” apenas dificultam a compreensão do objeto a ser definido e insere no texto da norma uma imprecisão injustificada, de modo que devem ser substituídos.Além disso, vale destacar que os termos utilizados no artigo 46 da LGPD (“acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito”) são os mesmos empregados pelo GDPR, o que garante maior diálogo e interoperabilidade com outras legislações. É o que se observa: GDPR: "'violação de dados pessoais' significa uma [Causa:] violação de segurança que leva à [Consequência:] destruição acidental ou ilegal, perda, alteração, divulgação não autorizada ou acesso a dados pessoais transmitidos, armazenados ou de outra forma tratados."Sendo assim, sugere-se a seguinte redação “X - incidente de segurança com dados pessoais: violação da segurança dos dados pessoais que resulte em acessos não autorizados ou situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração ou comunicação”.

Contribuinte: Grace Kelly de Cassia Caporalli

Status: Aprovada

Número: CP-383139

Data: 31/05/2023 - 11:57

Título: Ajuste conceitual

Resumo: "Sugestão de alteração: ""X - incidente de segurança com dados pessoais: qualquer evento adverso confirmado, relacionado à violação das propriedades de confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade de dados pessoais;"".Confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade são pilares ou elementos que, juntos, resultam na segurança da informação. Conceitualmente, não há que se falar em ""confidencialidade da segurança"", ""integridade da segurança"" e assim por diante; o que há é a ""confidencialidade da informação, ""integridade da informação"". Para tanto, temos como referência as próprias normas ISO sobre o tema. Assim, entende-se que é necessário ajuste conceitual nesta definição."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383226

Data: 31/05/2023 - 12:23

Título: Contribuição da Zetta (CNPJ n° 37.253.906/0001- 28)

Resumo: A Zetta envia suas contribuições no arquivo em anexo, com sugestão de nova redação: X - incidente de segurança com dados pessoais: evento adverso confirmado,

voluntário ou acidental que comprometa a confidencialidade, integridade ou disponibilidade dos dados pessoais;

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24447

Contribuinte: Laryssa de Menezes Silva

Status: Aprovada

Número: CP-383337

Data: 31/05/2023 - 12:51

Título: ANDERSEN BALLÃO ADVOCACIA

Resumo: A partir do texto da LGPD compreende-se que o conceito de incidente de segurança é mais específico do que o trazido no presente artigo. Isto é, incidentes de segurança com dados pessoais a rigor são situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. Por outro lado, a definição trazida na minuta da resolução parece restringir o tema ao conceito de incidente de segurança da informação, onde basta a violação a confidencialidade, disponibilidade, integridade e autenticidade Recomendamos esclarecer ou detalhar.

Contribuinte: CAMILA G CAMARGO

Status: Aprovada

Número: CP-383439

Data: 31/05/2023 - 13:23

Título: Contribuição da ABEMF: Ajuste conceitual

Resumo: Sugestão de alteração: "X - incidente de segurança com dados pessoais: qualquer evento adverso confirmado, relacionado à violação das propriedades de confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade de dados pessoais;".Confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade são pilares ou elementos que, juntos, resultam na segurança da informação. Conceitualmente, não há que se falar em "confidencialidade da segurança", "integridade da segurança" e assim por diante; o que há é a "confidencialidade da informação, "integridade da informação". Para tanto, temos como referência as próprias normas ISO sobre o tema. Assim, entende-se que é necessário ajuste conceitual nesta definição.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-383970

Data: 31/05/2023 - 15:24

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Entendemos acertado o conceito de “evento adverso confirmado” trazido pelo regulamento, uma vez que ocorrências relacionadas à segurança de dados podem ser complexas e se faz necessário apurar uma série de informações para a confirmação da ocorrência e caracterização de um evento como incidente de segurança. Assim, suspeitas ou a mera existência de vulnerabilidade, sem que de fato tenha sido confirmada a ocorrência de um incidente de segurança, não devem ser consideradas como incidentes. Além disso, entendemos que “qualquer evento adverso”, como sugerido na Consulta para o conceito em questão traz uma amplitude grande, gera insegurança jurídica a respeito de sua interpretação e, também, complexidade no tratamento de situações que não teriam o potencial de gerar risco ou dano relevante ao titular, devendo ser realizados ajustes na redação do conceito. Sugerimos a exclusão de “autenticidade”, como já indicado acima. A violação desse atributo é consequência direta da violação de parte ou de todos os três atributos da Segurança da Informação (integridade, disponibilidade e confidencialidade).Sugestão de redação: “X - incidente de segurança com dados pessoais: evento significativo adverso confirmado, relacionado à violação das propriedades de confidencialidade, integridade e disponibilidade da segurança de dados pessoais;”

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-384043

Data: 31/05/2023 - 15:37

Título: Contribuição ABEAR - Ajuste conceitual

Resumo: Sugestão de alteração: "X - incidente de segurança com dados pessoais: qualquer evento adverso confirmado, relacionado à violação das propriedades de confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade de dados pessoais;".Confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade são pilares ou elementos que, juntos, resultam na segurança da informação. Conceitualmente, não há que se falar em "confidencialidade da segurança", "integridade da segurança" e assim por diante; o que há é a "confidencialidade da informação, "integridade da informação". Para tanto, temos como referência as próprias normas ISO sobre o tema. Assim, entende-se que é necessário ajuste conceitual nesta definição.

Contribuinte: Patrícia Carneiro Rodrigues PEREZ

Status: Aprovada

Número: CP-384867

Data: 31/05/2023 - 18:45

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Um incidente de segurança com dados pessoais é um tipo específico de incidente de segurança, que envolve a exposição ou o comprometimento de dados pessoais. Assim, “embora existam áreas de intersecção entre a Segurança da Informação e a Proteção de Dados Pessoais, é certo que esses institutos integram microssistemas distintos, baseados em lógicas e objetivos distintos" (Wimmer, Miriam. Interfaces entre Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação: Um Debate entre Direito e Tecnologia.)Ao se limitar em definir incidente de segurança com dados pessoais a partir de referências e conceitos de Segurança da Informação, se causa insegurança jurídica aos controladores, dada a amplitude de interpretações que tais conceitos trazem. Para se evitar confusões, é importante que a ANPD crie um conceito específico, que melhor atenda aos objetivos deste Regulamento e do artigo 48 da LGPD, empregando as terminologias já adotadas na lei, e em normas internacionais de privacidade e proteção de dados.Nesse sentido, a Resolução deve se restringir às violações de dados pessoais que possam afetar os seus titulares conforme previsto na LGPD, (artigo 46), para fins de segurança jurídica dos controladores.Em outro ponto, para a manutenção de coerência, sugere-se a exclusão do conceito de autenticidade, feito em relação ao inciso II do presente artigo, para refletirmos a mudança também neste inciso. Dessa forma, sugere-se a alteração do artigo nos seguintes termos:"X - incidente de segurança com dados pessoais: evento adverso confirmado que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais sujeitos a tratamento, resultando na violação das propriedades de confidencialidade, integridade, e disponibilidade de dados pessoais.”

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-384881

Data: 31/05/2023 - 18:47

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Sugestão de redação:X - incidente de segurança com dados pessoais: qualquer evento adverso confirmado, relacionado à violação das propriedades de confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade de dados pessoais;Justificativa:Sugere-se a supressão "da segurança" no final da definição ("autenticidade da segurança") pois os

atributos que constituem o incidente (quebra de confidencialidade, integridade, disponibilidade, autenticidade) se referem aos dados, não à sua segurança.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-384994

Data: 31/05/2023 - 19:11

Título: Sugestão de alteração da redação do inciso X (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: X - incidente de segurança com dados pessoais: qualquer evento adverso confirmado pelo controlador, relacionado à violação das propriedades de confidencialidade, integridade e/ou disponibilidade da segurança de dados pessoais. Justificativa:A alteração proposta visa incluir a expressão “pelo controlador”, considerando que o artigo 48 da LGPD é claro ao afirmar que: “O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.”. Neste sentido, a LGPD prevê que o incidente que possa acarretar dano relevante ou risco aos titulares deve ser comunicado pelo controlador. Além disso, a proposta está alinhada com a orientação sobre incidente de segurança disponibilizada pela ANPD em seu portal, a saber:“Um incidente precisa ser comunicado se atender, cumulativamente, aos seguintes critérios: Tenha a ocorrência confirmada pelo agente. Envolva dados pessoais sujeitos à LGPD. Acarrete risco ou dano relevante aos titulares dos dados.”

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-387000

Data: 01/06/2023 - 16:39

Título: CONTRIBUIÇÃO DA TELEFÔNICA BRASIL S.A (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: X - “incidente de segurança com dados pessoais: qualquer evento adverso confirmado, relacionado à violação das propriedades de confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade da segurança de dados pessoais, que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais sujeitos a tratamento.”Justificativa: O conceito de incidente de segurança com dados pessoais trazido na minuta do Regulamento é amplo e contempla até a mera indisponibilidade de sistemas, isso pode resultar em um número excessivo de comunicações à ANPD de forma desnecessária, desperdiçando tempo e recursos tanto da

ANPD quanto do controlador. Por isso a sugestão é que se utilize os parâmetros já trazidos no artigo 46 da LGPD.

Contribuinte: Caiky Guilherme Aguilar Avellar

Status: Aprovada

Número: CP-387085

Data: 01/06/2023 - 17:04

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: A camara-e.net sugere nova redação, conforme documento anexo.O conceito de incidente de segurança com dados pessoais pode considerar os princípios fundamentais de segurança da informação, na medida em que tal incidente é uma espécie do gênero incidente de segurança. Contudo, não deve transcender os limites trazidos pela LGPD, devendo ainda buscar uma harmonização com as expressões utilizadas e reconhecidas em normas internacionais de privacidade e proteção de dados.[...]Sugestão de redação: X - incidente de segurança com dados pessoais: evento adverso confirmado que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais, resultando na violação das propriedades de confidencialidade, integridade e disponibilidade

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24688

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-401235

Data: 07/06/2023 - 18:13

Título: TIM S.A.

Resumo: Comentário: Em complemento a definição de incidente, entendemos que poderiam incluir, em consonância com o Art. 4 (XII) GDPR, o que este acarreta:X - “incidente de segurança com dados pessoais: qualquer evento adverso confirmado, relacionado à violação das propriedades de confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade da segurança de dados pessoais, que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais sujeitos a tratamento”

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-410858

Data: 14/06/2023 - 15:00

Título: ABTP - Momento da caracterização do incidente

Resumo: Acrescentar: “(...) qualquer evento adverso confirmado por decisão da ANPD, conforme previsto no Art. 25 deste regulamento, relacionado (...)”Deixar claro o momento de caracterização de incidente.

Contribuinte: CARLA CAROLINA PECORA GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-410861

Data: 14/06/2023 - 15:02

Título: ABTP -

Resumo: X - Verificar outras definições normatizadas de incidente de sistema de segurança da informação: https://www.trf3.jus.br/seti/seguranca-da-informacao/comissao-local-de-resposta-a-incidentes-clri-trf3/tratamento-de-incidentes-de-seguranca/definicoes-de-incidente-de-seguranca

Contribuinte: CARLA CAROLINA PECORA GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-412620

Data: 15/06/2023 - 15:34

Título: Contribuição de Interfarma - Associação Da Indústria Farmacêutica De Pesquisa

Resumo: Sugerimos melhor definição de evento adverso "confirmado" em algum documento oficial da ANPD como guias que contenha exemplos práticos e/ou elementos para identificação.Também entendemos importante a previsão de exceções das definições de dados pessoais afetados, como vulnerabilidades sistêmicas.O termo “evento adverso” pode sugerir algo relacionado ao conceito de farmacovigilância, conforme definido pela Anvisa. Sugerimos o termo “evento de segurança da informação”.

Contribuinte: JESSICA RIBEIRO FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-412960

Data: 15/06/2023 - 17:47

Título: PARTE 2 - ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: Canadá (tradução livre): “violação das medidas de segurança significa [Consequência:] a perda, o acesso não autorizado ou a divulgação de informações pessoais [Causa:] resultantes de uma violação das medidas de segurança de uma organização referida na cláusula 4.7 do Anexo 1 ou de uma falha na implantação dessas medidas”.GDPR (tradução livre): ”‘violação de dados pessoais significa [Causa:] uma violação de segurança que provoque, [Consequência:] de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso não autorizados, a dados pessoais transmitidos, armazenados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento”Não há necessidade, portanto, de inserir novos termos cujo propósito seria apenas de elevação do grau de abstração da terminologia já empregada pela LGPD, que é suficiente para regular a matéria. Assim, sugerimos que a definição seja substituída por: “incidente de segurança com dados pessoais: violação da segurança dos dados pessoais que resulte em acessos não autorizados ou situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração ou comunicação.”

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26808

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Número: CP-412959

Data: 15/06/2023 - 17:47

Título: PARTE 1 - ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: Sugere-se alteração no conceito de “incidente de segurança com dados pessoais” proposto pela ANPD na minuta, uma vez que ele está em desacordo com a LGPD, com o art. 3º, XII, da minuta e com a experiência internacional sobre o assunto. Expressões como “qualquer evento adverso confirmado” e “propriedades de confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade” dificultam a compreensão do objeto a ser definido e insere no texto da norma uma imprecisão injustificada, de modo que devem ser substituídas.O termo “incidente de segurança” previsto na LGPD possui relação direta com os atos ilícitos que as medidas de segurança descritas no art. 46 visam conter, os quais deveriam ter sido utilizados e explorados na definição. Neste artigo, a Lei dispõe que as medidas de segurança, técnicas e administrativas visam proteger os dados pessoais de “acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito”. Logo em seguida, no art. 48, a LGPD insere pela primeira vez o termo “incidente de segurança”, a partir do qual define os critérios para a notificação à Autoridade. Em nenhum momento a LGPD utiliza os termos de “confidencialidade”, “integridade” ou “disponibilidade” (propriedades da SI) de forma expressa e direta, assim

como também não utiliza “evento adverso confirmado” como tentativa de conceituação de incidente ou violação de segurança. Ademais, tanto o GDPR, quanto o Personal Information Protection and Electronic Documents Act do Canadá, não utilizam tais termos, mas apenas se valem de uma relação de causalidade entre a violação da segurança e o seu resultado:

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26806

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Parágrafo 31

Número: CP-381044

Data: 30/05/2023 - 17:36

Título: Oi S/A

Resumo: [Contribuição da Oi]: Considerando o racional de bases legais presente na LGPD (art. 7º e 11), acreditamos que a expressão “não autorizada” possa gerar interpretação equivocada. Isso, pois, em determinados contextos um dado poderá ser modificado ou destruído independentemente de “autorização” – conceito usualmente atrelado ao consentimento do titular. Em sendo assim, recomenda-se nova redação ao inciso, nos seguintes termos:XI - integridade: propriedade pela qual se assegura que o dado pessoal não seja modificado ou destruído de forma ilegítima.

Contribuinte: Christian Lopes Kratochwil

Status: Aprovada

Número: CP-381332

Data: 30/05/2023 - 19:06

Título: Ajuste redacional.

Resumo: Ajuste redacional.Proposta de ajuste redacional em consonância com as sugestões dos outros dispositivos:“XI – integridade: atributo pelo qual se assegura que o dado pessoal não seja modificado ou destruído de maneira não autorizada ou acidental;”

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-384874

Data: 31/05/2023 - 18:45

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Tendo em vista: que (i) a LGPD se utiliza da terminologia “acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação”; e (ii) as propriedades confidencialidade, disponibilidade e integridade são princípios fundamentais da segurança da informação, já definidas em normas internacionalmente consagradas e adotadas como boas práticas. Portanto, sugere-se a supressão do inciso.

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-387088

Data: 01/06/2023 - 17:04

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a supressão do inciso, tendo em vista que: (i) a LGPD se utiliza da terminologia “acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação”; e (ii) as propriedades confidencialidade, disponibilidade e integridade são princípios fundamentais da segurança da informação, já extensivamente definidas em normas internacionalmente consagradas e adotadas como boas práticas.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Parágrafo 32

Número: CP-381046

Data: 30/05/2023 - 17:37

Título: Oi S/A

Resumo: Considerando o racional de bases legais presente na LGPD (art. 7º e 11), acreditamos que a expressão “não autorizada” possa gerar interpretação equivocada. Isso, pois, em determinados contextos um dado poderá ser disponibilizado à terceiros independentemente de “autorização” – conceito usualmente atrelado ao consentimento do titular. Em sendo assim, recomenda-se nova redação ao inciso, nos seguintes termos:XII -

medidas de segurança relacionadas a dados pessoais: medidas técnicas e administrativas adotadas para proteger os dados pessoais de acessos não legítimos e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração ou comunicação;

Contribuinte: Christian Lopes Kratochwil

Status: Aprovada

Número: CP-381264

Data: 30/05/2023 - 18:43

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A Associação Brasileira de Internet – ABRANET – agradece à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – a oportunidade de se manifestar, enviando suas considerações no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24325

Contribuinte: ALINE VIOTTO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-383975

Data: 31/05/2023 - 15:25

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Ajuste de redação para compatibilizar com a definição do art. 6º., VII, da LGPD. "XII - medidas de segurança relacionadas a dados pessoais: medidas técnicas e administrativas adotadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;"

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-384999

Data: 31/05/2023 - 19:12

Título: Sugestão de alteração da redação do inciso XII (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: XII - medidas de segurança relacionadas a dados pessoais: medidas técnicas e administrativas adotadas para proteger os dados pessoais contra incidentes de segurança.Justificativa: A alteração proposta visa aperfeiçoar a redação, tendo em vista que a expressão “contra incidentes de segurança” engloba a expressão “de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração ou comunicação”.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-413359

Data: 15/06/2023 - 21:49

Título: Contribuição da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG

Resumo: Contribuição da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG ao Art. 3º, XII.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/27062

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Parágrafo 33

Número: CP-340972

Data: 05/05/2023 - 14:30

Título: Dado pessoal de menor

Resumo: Sugestão categorizar de maneira separada o dado de pessoa menor de idade, pois o nível se sensibilidade desse dado é maior, a base legal é restrita ao consentimento do responsável e a finalidade de uso é mais restrita

Contribuinte: Julio Cezar dos Santos Canado

Status: Aprovada

Número: CP-381334

Data: 30/05/2023 - 19:07

Título: Ajuste redacional

Resumo: Proposta de ajuste redacional em consonância com a classificação da LGPD, sem necessidade de inclusão do termo “em gerais”:“XIII – natureza dos dados pessoais: classificação de dados pessoais ou dados pessoais sensíveis;”

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-383244

Data: 31/05/2023 - 12:27

Título: Contribuição da Zetta (CNPJ n° 37.253.906/0001- 28)

Resumo: A Zetta envia suas contribuições no arquivo em anexo, com sugestão de exclusão deste inciso.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24455

Contribuinte: Laryssa de Menezes Silva

Status: Aprovada

Número: CP-383996

Data: 31/05/2023 - 15:30

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Ajuste de redação para fins de clareza.“XIII - natureza dos dados pessoais: classificação dos dados como dados pessoais ou como dados pessoais sensíveis;”

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-384880

Data: 31/05/2023 - 18:46

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Considerando que já há na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (“LGPD”) a definição do que são dados pessoais e dados pessoais sensíveis, entendemos que a criação de uma definição de natureza de dados pessoais é desnecessária, logo, sugere-se a retificação

que se segue:"XIII - natureza dos dados pessoais: indicação de dados pessoais sensíveis ou não sensíveis;"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-385007

Data: 31/05/2023 - 19:13

Título: Sugestão de alteração da redação do inciso XIII (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: XIII - natureza dos dados pessoais: classificação de dados pessoais em comuns ou sensíveis;Justificativa: A alteração proposta visa contemplar terminologia já utilizada pela doutrina e pelas empresas (“dados comuns”), de modo a evitar que o uso da palavra “gerais” cause certa confusão terminológica.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-387093

Data: 01/06/2023 - 17:06

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Considerando que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (“LGPD”) não traz essa classificação e, suficientemente, identifica os dados como pessoais sensíveis, ou não sensíveis, entendemos que a criação de uma definição de natureza de dados pessoais seria desnecessária. Logo, sugerimos a retificação do dispositivo conforme previsto em lei.Sugestão de redação:XIII - natureza dos dados pessoais: indicação de dados pessoais sensíveis ou não sensíveis;

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24690

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-413366

Data: 15/06/2023 - 21:52

Título: Contribuição da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG

Resumo: Contribuição da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG ao Art. 3º, inciso XIII

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/27064

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-413462

Data: 15/06/2023 - 22:59

Título: [Contribuição realizada por MID – Movimento Inovação Digital]

Resumo: O conceito de natureza do dado pessoal apresenta imprecisão técnica ao adotar a denominação “Geral” para referir-se aos dados de caráter não sensível. No âmbito da LGPD, o critério distintivo adotado pelo legislador para conferir proteção especial ao conjunto taxativo de dados pessoais sensíveis assenta-se em sua aptidão para provocar prejuízos significativos ao respectivo titular, por ato comissivo ou omissivo de discriminação abusiva. Daí advém a sua especificidade: porque sensíveis são específicos, e não o inverso. Dessa maneira, o qualificativo “Geral” não traduz com fidedignidade a ideia de oposição ao conceito de dado sensível.Portanto, sugere-se que:• Para fins da conceituação de “natureza do dado pessoal”, que seja adotado o qualificador “Comum” para referir-se aos dados pessoais não sensíveis.

Contribuinte: Mariana Ramos Carlos de Campos Reis

Status: Aprovada

Parágrafo 34

Número: CP-356308

Data: 15/05/2023 - 09:42

Título: Art.3, XIV

Resumo: Importante esclarecer se no procedimento de apuração de incidente de segurança a atuação da ANPD é realizada mediante ofício e no procedimento de comunicação de incidente de segurança é somente mediante protocolo.Sugerimos incluir a indicação/referência do Art.12, parágrafo único.

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Aprovada

Número: CP-378480

Data: 29/05/2023 - 16:41

Título: Alteração da redação do inciso

Resumo: Sugerimos a seguinte redação: "XIV - procedimento de apuração de incidente de segurança: procedimento realizado pela ANPD para apurar a ocorrência de incidente de segurança com dados pessoais capaz de acarretar risco ou dano relevante ao titular que não tenha sido comunicado pelo controlador;"

Contribuinte: Bruna Tais Sambugaro

Status: Aprovada

Número: CP-380776

Data: 30/05/2023 - 16:15

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a alteração do inciso para que conste a seguinte redação: XIV - procedimento de apuração de incidente de segurança: procedimento realizado pela ANPD para apurar a ocorrência de incidente de segurança com dados pessoais capaz de acarretar risco ou dano relevante ao titular comunicado pelo controlador que não tenha sido em conformidade com os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Artigo 6º deste Regulamento;

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381335

Data: 30/05/2023 - 19:08

Título: Ajuste Redacional

Resumo: Ajuste de redação apenas para deixar claro que o procedimento ocorre na hipótese de não ter sido feita comunicação, pelo controlador, à ANPD.“XIV – procedimento de apuração de incidente de segurança: procedimento realizado pela ANPD para apurar a ocorrência de incidente de segurança com dados pessoais capaz de acarretar risco ou dano relevante ao titular que não tenha sido comunicado pelo controlador à ANPD;”

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-383339

Data: 31/05/2023 - 12:51

Título: ANDERSEN BALLÃO ADVOCACIA

Resumo: Recomendamos, por clareza, que seja indicado a partir de qual momento a ANPD pode iniciar o procedimento de apuração de incidente, observando-se o prazo do art. 6º.

Contribuinte: CAMILA G CAMARGO

Status: Aprovada

Número: CP-384002

Data: 31/05/2023 - 15:31

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Ajuste de redação para fins de clareza.Sugestão de Redação:“XIV - procedimento de apuração de incidente de segurança: procedimento realizado pela ANPD para apurar a ocorrência de incidente de segurança com dados pessoais capaz de acarretar risco ou dano relevante ao titular que não tenha sido comunicado pelo controlador à ANPD;”

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-384003

Data: 31/05/2023 - 15:31

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Ajuste de redação para fins de clareza.Sugestão de Redação:“XIV - procedimento de apuração de incidente de segurança: procedimento realizado pela ANPD para apurar a ocorrência de incidente de segurança com dados pessoais capaz de acarretar risco ou dano relevante ao titular que não tenha sido comunicado pelo controlador à ANPD;”

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-384053

Data: 31/05/2023 - 15:39

Título: Contribuição ABEAR

Resumo: Sugestão de alteração: "XIV - procedimento de apuração de incidente de segurança: procedimento realizado pela ANPD e/ou Empresa para apurar a ocorrência de incidente de segurança com dados pessoais capaz de acarretar risco ou dano relevante ao titular que não tenha sido comunicado pelo controlador;Entendemos que a ANPD pode, a partir de suas análises e critérios, julgar o processo de apuração interno das empresas suficiente ou complementar à sua apuração independente.

Contribuinte: Patrícia Carneiro Rodrigues PEREZ

Status: Aprovada

Número: CP-384885

Data: 31/05/2023 - 18:47

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia "incidente de segurança com dados pessoais" (artigo 3º, X):"XIV - procedimento de apuração de incidente de segurança com dados pessoais: procedimento realizado pela ANPD para apurar a ocorrência de incidente de segurança com dados pessoais capaz de acarretar risco ou dano relevante ao titular que não tenha sido comunicado pelo controlador;"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-385899

Data: 01/06/2023 - 09:27

Título: ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

Resumo: Recomendamos ajustar a redação deste item, de modo a torna-la compatível com a definição de incidentes de segurança com dados pessoais constante neste regulamento. Sugestão: "XIV - procedimento de apuração de incidente de segurança com dados pessoais: procedimento realizado pela ANPD para apurar a ocorrência de incidente de segurança com dados pessoais capaz de acarretar risco ou dano relevante ao titular que não tenha sido comunicado pelo controlador"

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Aprovada

Número: CP-387097

Data: 01/06/2023 - 17:07

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia "incidente de segurança com dados pessoais" (artigo 3º, X).:XIV - procedimento de apuração de incidente de segurança com dados pessoais: procedimento realizado pela ANPD para apurar a ocorrência de incidente de segurança com dados pessoais capaz de acarretar risco ou dano relevante ao titular que não tenha sido comunicado pelo controlador;

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390402

Data: 02/06/2023 - 14:20

Título: (Claro): Ajuste de redação

Resumo: Incluir disposição que embora houve comunicação ela não atendeu a forma de representação – envio de procuração e identificação do controlador incluindo ao final: "...em conformidade com os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Artigo 6º deste Regulamento": XIV - procedimento de apuração de incidente de segurança: procedimento realizado pela ANPD para apurar a ocorrência de incidente de segurança com dados pessoais capaz de acarretar risco ou dano relevante ao titular que não tenha sido comunicado pelo controlador que não tenha sido em conformidade com os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Artigo 6º deste Regulamento;

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 35

Número: CP-381342

Data: 30/05/2023 - 19:10

Título: Ajuste redacional

Resumo: Adequação da redação, para deixar mais evidente que não se trata de medida de ofício adotada pela Autoridade, mas sim de procedimento iniciado mediante comunicação do Controlador:"XV – procedimento de comunicação de incidente de segurança: procedimento no âmbito da ANPD que abrange a comunicação, pelo Controlador, do incidente com dados

pessoais capaz de acarretar risco ou dano relevante ao titular e a avaliação da necessidade de determinação de adoção de providências;”

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-383140

Data: 31/05/2023 - 11:58

Título: Delimitação de quem deve comunicar o incidente

Resumo: "Sugestão de alteração: ""XV - procedimento de comunicação de incidente de segurança: procedimento no âmbito da ANPD que abrange a comunicação pelo controlador do incidente com dados pessoais capaz de acarretar risco ou dano relevante ao titular e a avaliação da necessidade de determinação de adoção de providências;"".Conforme orientações já emitidas pela ANPD, bem como para guardar coerência com o art. 48 da LGPD e os demais artigos da minuta do Regulamento, entende-se importante delimitar desde o conceito que a comunicação de incidente de segurança deve ser realizada pelo controlador dos dados pessoais afetados, evitando-se, assim, atuação equivocada por operadores de dados pessoais no caso concreto. Isso é especialmente importante considerando o nível de maturidade dos agentes de tratamento no tema atualmente no Brasil."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383445

Data: 31/05/2023 - 13:26

Título: Contribuição da ABEMF: Delimitação de quem deve comunicar o incidente

Resumo: Sugestão de alteração: "XV - procedimento de comunicação de incidente de segurança: procedimento no âmbito da ANPD que abrange a comunicação pelo controlador do incidente com dados pessoais capaz de acarretar risco ou dano relevante ao titular e a avaliação da necessidade de determinação de adoção de providências;".Conforme orientações já emitidas pela ANPD, bem como para guardar coerência com o art. 48 da LGPD e os demais artigos da minuta do Regulamento, entende-se importante delimitar desde o conceito que a comunicação de incidente de segurança deve ser realizada pelo controlador dos dados pessoais afetados, evitando-se, assim, atuação equivocada por operadores de dados pessoais no caso concreto. Isso é especialmente importante considerando o nível de maturidade dos agentes de tratamento no tema atualmente no Brasil.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-384062

Data: 31/05/2023 - 15:40

Título: Contribuição ABEAR - Delimitação de quem deve comunicar o incidente

Resumo: Sugestão de alteração: "XV - procedimento de comunicação de incidente de segurança: procedimento no âmbito da ANPD que abrange a comunicação pelo controlador do incidente com dados pessoais capaz de acarretar risco ou dano relevante ao titular e a avaliação da necessidade de determinação de adoção de providências;".Conforme orientações já emitidas pela ANPD, bem como para guardar coerência com o art. 48 da LGPD e os demais artigos da minuta do Regulamento, entende-se importante delimitar desde o conceito que a comunicação de incidente de segurança deve ser realizada pelo controlador dos dados pessoais afetados, evitando-se, assim, atuação equivocada por operadores de dados pessoais no caso concreto. Isso é especialmente importante considerando o nível de maturidade dos agentes de tratamento no tema atualmente no Brasil.

Contribuinte: Patrícia Carneiro Rodrigues PEREZ

Status: Aprovada

Número: CP-384889

Data: 31/05/2023 - 18:48

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X):"XV - procedimento de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais: procedimento no âmbito da ANPD que abrange a comunicação do incidente com dados pessoais capaz de acarretar risco ou dano relevante ao titular e a avaliação da necessidade de determinação de adoção de providências;"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-385901

Data: 01/06/2023 - 09:28

Título: ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

Resumo: Recomendamos ajustar a redução deste item, de modo a torna-lo compatível com a definição de incidentes de segurança com dados pessoais constante neste regulamento. Sugestão: "XV - procedimento de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais: procedimento no âmbito da ANPD que abrange a comunicação do incidente com dados pessoais capaz de acarretar risco ou dano relevante ao titular e a avaliação da necessidade de determinação de adoção de providências"

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Aprovada

Número: CP-387099

Data: 01/06/2023 - 17:08

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X):XV - procedimento de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais: procedimento no âmbito da ANPD que abrange a comunicação do incidente com dados pessoais capaz de acarretar risco ou dano relevante ao titular e a avaliação da necessidade de determinação de adoção de providências;

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Parágrafo 36

Número: CP-356311

Data: 15/05/2023 - 09:43

Título: Art.3, XVI

Resumo: A expressão "no âmbito da ANPD" proporcionou dúvida se significa processo interno da ANPD ou se aborda o protocolo de comunicação do controlador.

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Aprovada

Número: CP-381267

Data: 30/05/2023 - 18:44

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A Associação Brasileira de Internet – ABRANET – agradece à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – a oportunidade de se manifestar, enviando suas considerações no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24327

Contribuinte: ALINE VIOTTO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-381349

Data: 30/05/2023 - 19:11

Título: Comentário - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: No processo de comunicação é preciso observar a ampla defesa e o contraditório, com possibilidade de o controlador apresentar justificativas, esclarecimentos e medidas alternativas ao cumprimento de determinações feitas pela ANPD.Importante deixar claro que nem todo incidente é necessariamente uma infração que demande a penalização do agente de tratamento. Logo, o processo de comunicação de incidentes não desencadeará necessariamente em processo administrativo sancionador no âmbito da ANPD.

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-384021

Data: 31/05/2023 - 15:34

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Importante destacar que, mesmo sendo um processo específico no âmbito da ANPD, não necessariamente deve ensejar um processo administrativo sancionador, pois a ocorrência do incidente em si não é necessariamente uma infração.

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-385097

Data: 31/05/2023 - 19:34

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Considerando que é necessário o esclarecimento da ANPD sobre a natureza do Processo de Comunicação de Incidentes de Segurança com Dados Pessoais (apontamentos realizados no preâmbulo, e artigo 1º, VII desta minuta), é fundamental que a ANPD especifique neste inciso se o processo aqui definido se trata de uma avaliação sumária do incidente de segurança com dados pessoais, ou se se trata de uma atividade fiscalizatória, no âmbito de um processo administrativo próprio de modo a evitar incompreensão, insegurança jurídica e supressão de direitos dos controladores.Em outro ponto, sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia "incidente de segurança com dados pessoais" (artigo 3º, X), nos seguintes termos:"XVI - processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais: processo instaurado no âmbito da ANPD, com o objetivo de verificar a ocorrência de incidentes de segurança com dados pessoais capazes de acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados, podendo abranger o procedimento de apuração de incidente de segurança com dados pessoais e o procedimento de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais; e"Alternativamente, caso se entenda que se trata de uma atividade fiscalizatória, com todos os direitos que inerentes a um processo administrativo, sugere-se o esclarecimento neste inciso, nos seguintes termos: "XVI - processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais: processo instaurado no âmbito de uma atividade inicialmente fiscalizatória da ANPD, com o objetivo de averiguar incidentes de segurança com dados pessoais capazes de acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados, podendo abranger o procedimento de apuração de incidente de segurança com dados pessoais e o procedimento de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais; e"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-387101

Data: 01/06/2023 - 17:08

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia "incidente de segurança com dados pessoais" (artigo 3º, X):XVI - processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais: processo instaurado no âmbito da ANPD, com o objetivo de verificar a ocorrência de incidentes de segurança com dados pessoais capazes de acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados, podendo abranger o procedimento de apuração de incidente de segurança com dados pessoais e o procedimento de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais; e

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-410931

Data: 14/06/2023 - 15:20

Título: Contribuição Confederação Nacional do Transporte - CNT

Resumo: Alteração do inciso XVI do artigo 3º:XVI - processo de averiguação de incidente de segurança com dados pessoais: processo instaurado no âmbito da ANPD, com o objetivo de verificar a ocorrência de incidentes de segurança com dados pessoais capazes de acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados, podendo abranger o procedimento de apuração de incidente de segurança e o procedimento de comunicação de incidente de segurança; A denominação original causa confusão entre o tipo "comunicação de incidente" e o subtipo "comunicação de incidente", que é apenas um dos dois procedimentos incluídos no processo (que abrange apuração e comunicação). Assim, sugerimos que o processo como um tudo seja denominado "processo de averiguação de incidente de segurança com dados pessoais", abrangendo apuração e comunicação, e não se confundindo com a etapa de comunicação.

Contribuinte: bruno lustosa rodrigues

Status: Aprovada

Parágrafo 37

Número: CP-361306

Data: 21/05/2023 - 20:14

Título: Evidências de Aplicabilidade de segurança pelo Operador

Resumo: Se o incidente envolver o ambiente do Operador, deve-se informar também todas as evidências que comprovem todas as medidas de segurança adotadas pelo Controlador para avaliação do Operador ANTES de sua contratação tais como avaliação da maturidade tecnológica em Segurança do Operador bem como evidenciar que este possui um Programa de Governança de Segurança da Informação e Privacidade de Dados definido, comunicado e amplamente aplicado em sua estrutura organizacional.

Contribuinte: HELOISA HELENA GONCALVES DE FREITAS

Status: Aprovada

Número: CP-380779

Data: 30/05/2023 - 16:16

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a alteração do inciso para que conste a seguinte redação: “XVII - relatório de tratamento de incidente: relatório fornecido pelo controlador à ANPD, que contém cópias, em meio físico ou digital, de documentos, dados e informações relevantes para descrever o incidente e as ações adotadas para o seu tratamento, tais como, evidências e cronologia do incidente, metodologia de investigação e ferramentas utilizadas, e medidas de segurança adotadas.”

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381168

Data: 30/05/2023 - 18:23

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A Associação Brasileira de Internet – ABRANET – agradece à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – a oportunidade de se manifestar, enviando suas considerações no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24259

Contribuinte: ALINE VIOTTO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-381361

Data: 30/05/2023 - 19:15

Título: AJUSTE DE REDAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES FEBRABAN

Resumo: Ajuste de redação para trazer clareza quanto ao conteúdo do relatório de tratamento de incidente, documento novo trazido pelo Regulamento. Na medida que o relatório poderá ser requisitado pela ANPD, os sigilos comercial e industrial devem ser preservados, pelo que proposta de inclusão no texto normativo.“XVII - relatório de tratamento de incidente: relatório interno fornecido pelo controlador sobre a ocorrência e tratamento do incidente, que descreve o incidente e as ações adotadas para o seu tratamento e pode conter, quando aplicável, cópias, em meio físico ou digital, de documentos, dados e informações relevantes, tais como, evidências e cronologia do incidente, metodologia de investigação e ferramentas utilizadas, e medidas de segurança adotadas, observados os segredos comercial e industrial”

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-383144

Data: 31/05/2023 - 11:58

Título: Relatório de Tratamento de Incidente

Resumo: "Acrescentar o seguinte trecho à definição do relatório: ""relatório fornecido pelo controlador à ANPD, quando solicitado, que contém (...)"".É necessário deixar mais explícito que este é um documento destinado à ANPD, especialmente por conter informações que devam estar protegidas por segredo de negócio ou comercial. Ainda, deve ser evidenciado que o documento deverá ser entregue/apresentado mediante solicitação, não para todo e qualquer incidente ou todo caso de incidente comunicado."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383344

Data: 31/05/2023 - 12:52

Título: ANDERSEN BALLÃO ADVOCACIA

Resumo: Recomendamos esclarecer se o relatório de tratamento de incidente deve ser enviado pelo controlador no momento da comunicação do incidente ou apenas mediante solicitação da ANPD como prevê o art. 8º.

Contribuinte: CAMILA G CAMARGO

Status: Aprovada

Número: CP-383454

Data: 31/05/2023 - 13:29

Título: Contribuição da ABEMF: complementação do conceito de Relatório de Tratamento de Incidente

Resumo: Acrescentar o seguinte trecho à definição do relatório: "relatório fornecido pelo controlador à ANPD, quando solicitado, que contém (...)".É necessário deixar mais explícito que este é um documento destinado à ANPD, especialmente por conter informações que devam estar protegidas por segredo de negócio ou comercial. Ainda, deve ser evidenciado

que o documento deverá ser entregue/apresentado mediante solicitação, não para todo e qualquer incidente ou todo caso de incidente comunicado.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-384031

Data: 31/05/2023 - 15:36

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Ajuste de redação para trazer melhor clareza e delimitação do relatório de tratamento de incidente, também considerando que o relatório em si pode ser a evidência da descrição da ocorrência e do tratamento do incidente.Este relatório de tratamento de incidente é um novo tipo de relatório de prestação de informações à ANPD, diferente do formulário de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais cujo modelo foi reformulado pela ANPD recentemente. Além de ser um novo documento, a forma como trazido pela sugestão na Consulta Pública traz bastante complexidade na sua elaboração. Por fim, importante ressaltar tratar-se de documentação interna e sigilosa do controlador, que, ainda que seja solicitado pela ANPD, não deve ser divulgado a terceiros.Sugestão de Redação:“XVII - relatório de tratamento de incidente: relatório interno mantido pelo controlador sobre a ocorrência e tratamento do incidente, que descreve o incidente e as ações adotadas para o seu tratamento e pode conter, quando aplicável, cópias, em meio físico ou digital, de documentos, dados e informações relevantes para descrever o incidente e as ações adotadas para o seu tratamento, tais como, evidências e cronologia do incidente, metodologia de investigação e ferramentas utilizadas, e medidas de segurança adotadas, observado o segredo comercial e industrial.”

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-384065

Data: 31/05/2023 - 15:42

Título: Contribuição ABEAR - Relatório de Tratamento de Incidente

Resumo: Acrescentar o seguinte trecho à definição do relatório: "relatório fornecido pelo controlador à ANPD, quando solicitado, que contém (...)".É necessário deixar mais explícito que este é um documento destinado à ANPD, especialmente por conter informações que devam estar protegidas por segredo de negócio ou comercial. Ainda, deve ser evidenciado

que o documento deverá ser entregue/apresentado mediante solicitação, não para todo e qualquer incidente ou todo caso de incidente comunicado.

Contribuinte: Patrícia Carneiro Rodrigues PEREZ

Status: Aprovada

Número: CP-384890

Data: 31/05/2023 - 18:48

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Sugestão de redação:XVII - relatório de tratamento de incidente: relatório fornecido pelo controlador que contém cópias, em meio físico ou digital, de documentos, dados e informações relevantes para descrever o incidente que possa causar risco ou dano relevante ao titular e as ações adotadas para o seu tratamento, tais como, evidências e cronologia do incidente, metodologia de investigação e ferramentas utilizadas, e medidas de segurança adotadas.Justificativa:Sugere-se que a definição defina que tal documentação é necessária apenas para os casos em que houver risco ou dano relevantes, já que tal relatório tem caráter mais detalhado, robusto e fundamentado. Para incidentes não relevantes, apenas um registro do incidente, conforme previsto no artigo 10 deve ser suficiente. A ideia é não exigir informações e detalhes desproporcionais à relevância do incidente em questão.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-384924

Data: 31/05/2023 - 18:58

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Considerando que, ao longo da minuta de resolução, há menção ao relatório de tratamento de incidente somente mais uma vez (artigo 8º), recomenda-se a exclusão da presente definição e inclusão da especificação do conteúdo do relatório como um parágrafo do artigo 8º.

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-385014

Data: 31/05/2023 - 19:13

Título: Sugestão de alteração da redação do inciso XVII (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: XVII - relatório de tratamento de incidente de segurança com dados pessoais: relatório fornecido pelo controlador junto à comunicação do incidente de segurança, sem qualquer exigência quanto à sua forma, que pode conter cópias, em meio físico e/ou digital, de documentos, dados e informações relevantes para descrever o incidente e as ações adotadas para o seu tratamento, tais como, evidências e cronologia do incidente, metodologia de investigação e ferramentas utilizadas, e medidas de segurança adotadas durante a investigação.Justificativa: A alteração proposta visa: (i) inserir a expressão “de segurança com dados pessoais” no conceito de relatório de tratamento de incidente, de modo a compatibilizá-la com a definição constante no inciso X do art. 3º da presente minuta; (ii) estabelecer que o momento da apresentação do referido relatório se dará junto da comunicação do incidente de segurança, com vistas a trazer maior objetividade à norma; (iii) tornar expresso no texto que não há forma específica do relatório, já que cabe ao controlador escolher a sua forma de apresentação, de acordo com as suas políticas e modelos de negócios; e (iv) incluir a expressão “durante a investigação” para tornar mais evidente que as medidas de segurança a serem mencionadas no relatório são as adotadas durante a investigação.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-386936

Data: 01/06/2023 - 16:26

Título: Contribuição Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD)

Resumo: Contribuições da Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD) ao artigo 3o, XVII, no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24626

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-387105

Data: 01/06/2023 - 17:08

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Considerando que, ao longo da minuta de resolução, há menção ao relatório de tratamento de incidente somente mais uma vez (artigo 8º), recomenda-se a exclusão da presente definição e inclusão da especificação do conteúdo do relatório como um parágrafo do artigo 8º.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-410946

Data: 14/06/2023 - 15:23

Título: Contribuição Confederação Nacional do Transporte - CNT

Resumo: Alteração do inciso XVII do artigo 3º:XVII - registro de incidentes de segurança: relatório fornecido pelo controlador que contém cópias, em meio físico ou digital, de documentos, dados e informações relevantes para descrever o incidente e as ações adotadas para o seu tratamento, tais como, evidências e cronologia do incidente, metodologia de investigação e ferramentas utilizadas, e medidas de segurança adotadas. No Cap IV, art. 10 o "registro de incidentes de segurança" confunde-se com o conceito de "relatório de tratamento de incidente" ao determinar a criação e documento similar que deve, inclusive, ser produzido mesmo se não houver notificação. Nesse sentido, a utilização de dois termos diferentes para documentos que aparentam ter o mesmo conteúdo e finalidade pode causar confusão quanto à atual disciplina e requisitos da regulamentação. Por isso, sugere-se a adoção de um único documento que é suficiente para cumprimento da norma.

Contribuinte: bruno lustosa rodrigues

Status: Aprovada

Parágrafo 38

Parágrafo 39

Número: CP-384930

Data: 31/05/2023 - 18:58

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X):"CAPÍTULO IIIDA COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE DE SEGURANÇA COM DADOS PESSOAIS"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-387128

Data: 01/06/2023 - 17:15

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X):CAPÍTULO IIIDA COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE DE SEGURANÇA COM DADOS PESSOAIS

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Parágrafo 40

Número: CP-384935

Data: 31/05/2023 - 18:59

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X):"Seção IDos critérios para comunicação de incidentes de segurança com dados pessoais"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-387132

Data: 01/06/2023 - 17:16

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X):Seção IDos critérios para comunicação de incidentes de segurança com dados pessoais

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Parágrafo 41

Número: CP-368782

Data: 25/05/2023 - 14:13

Título: Estabelecimento dos critérios de probabilidade e impacto para comunicação de incidentes de segurança

Resumo: O dever de comunicação já está mencionado no artigo 48 da LGPD , sendo necessário trazer objetivamente os critérios para comunicação, considerando impacto versus probabilidade, e a forma de identificação do incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante.

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Número: CP-380782

Data: 30/05/2023 - 16:16

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a alteração do inciso para que conste a seguinte redação: Art. 4º O controlador deverá comunicar à ANPD e ao titular os incidentes de segurança com dados pessoais confirmados que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381175

Data: 30/05/2023 - 18:24

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A Associação Brasileira de Internet – ABRANET – agradece à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – a oportunidade de se manifestar, enviando suas considerações no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24261

Contribuinte: ALINE VIOTTO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-382810

Data: 31/05/2023 - 10:54

Título: Contribuição da Zetta (CNPJ n° 37.253.906/0001- 28)

Resumo: A Zetta envia suas contribuições no arquivo em anexo. Sugestão de nova redação: Art. 4º (...)§ 1º - Não será necessário comunicar à ANPD e aos titulares o incidente de segurança com dados pessoais nas seguintes hipóteses:a) quando o controlador não tenha dado causa ao incidente, hipótese em que o controlador poderá voluntariamente informar a situação à ANPD ou aos titulares afetados;b) quando o incidente for causado por força maior ou caso fortuito, hipótese em que o controlador deverá informar a situação à ANPD, mas será isento da obrigação de comunicação aos titulares;c) caso o controlador tenha implementado medidas suficientes para mitigação ou reversão dos riscos ou danos relevantes identificados;§2º - Em caso de controladoria conjunta, será responsável pela comunicação o controlador que tiver dado causa ao incidente.§3º - Na hipótese de bases de dados compartilhadas em arranjos regulados, caberá à entidade normatizadora do arranjo definir os meios e procedimentos para a comunicação do incidente aos titulares afetados, resguardadas as competências da ANPD e os requisitos estabelecidos no § 1º do artigo 10 deste Regulamento.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24409

Contribuinte: Laryssa de Menezes Silva

Status: Aprovada

Número: CP-384914

Data: 31/05/2023 - 18:55

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Contribuição em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24523

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-384965

Data: 31/05/2023 - 19:06

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a inserção de dois parágrafos a este artigo para esclarecer as hipóteses cuja comunicação à ANPD e/ou aos titulares não será necessária, refletindo o entendimento consolidado internacionalmente e, já adotado pela própria ANPD, nos seguintes termos:"Art. 4º O controlador deverá comunicar à ANPD e ao titular os incidentes de segurança com dados pessoais confirmados que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares.§ 1º A comunicação que trata o caput não será necessária quando os dados pessoais afetados estiverem pseudonimizados e não for possível a identificação do titular.§ 2º Os titulares não serão comunicados quando as medidas de segurança adotadas pelo controlador assegurem que os interesses e direitos fundamentais do titular não serão afetados."Vale ressaltar que a justificativa completa segue em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24537

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-385020

Data: 31/05/2023 - 19:14

Título: Sugestão de alteração da redação do caput do art. 4º (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: Art. 4º O controlador deverá comunicar à ANPD e ao titular os incidentes de segurança com dados pessoais confirmados pelo controlador e que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares, na forma da legislação. Justificativa: A alteração proposta visa ajustar o dispositivo ao conceito de incidente de segurança previsto no inciso X do art. 3º da presente minuta, com vistas a afastar a comunicação de suspeitas de incidentes. Assim, a proposta trará maior segurança jurídica à norma e eficácia à comunicação de incidentes de segurança, sem sobrecarregar a ANPD quanto ao volume de comunicações, o que poderia conturbar a fiscalização pela Autoridade, repercutindo na celeridade do tratamento dos casos efetivamente importantes, gerando, ainda, desperdício de recurso público.A inclusão da expressão “na forma da legislação” visa tão somente aperfeiçoar a redação da norma.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-387002

Data: 01/06/2023 - 16:39

Título: CONTRIBUIÇÃO DA TELEFÔNICA BRASIL S.A (Vivo)

Resumo: Redação proposta: Art. 4º O controlador deverá comunicar à ANPD e ao titular os incidentes de segurança com dados pessoais confirmados que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares.Justificativa: Alteração para refletir o disposto no art. 3, X, dessa minuta.

Contribuinte: Caiky Guilherme Aguilar Avellar

Status: Aprovada

Número: CP-387140

Data: 01/06/2023 - 17:18

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Privilegiando as regras de boas práticas e governança, assim como a melhor compreensão da norma e, embora seja evidente para alguns controladores, sugerimos que se estabeleça expressamente situações nas quais não há obrigatoriedade da comunicação à ANPD e/ou aos titulares, a camara-e.net sugere modificações no artigo, conforme documento anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24692

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390406

Data: 02/06/2023 - 14:21

Título: (Claro): Ajuste de redação

Resumo: Sugerimos a inclusão do termo “confirmado” em consonância com o Art. 3, X deste Regulamento:Art. 4º O controlador deverá comunicar à ANPD e ao titular os incidentes de segurança com dados pessoais confirmados que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-412964

Data: 15/06/2023 - 17:48

Título: ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: É importante que a obrigação de notificar a ANPD seja desassociada da obrigação de notificar os titulares de dados pessoais. Tal dissociação já ocorre, por exemplo, dentro da estrutura normativa do GDPR, que em seus arts. 33 e 34 disciplina, respectivamente, (i) a notificação à autoridade em caso de incidente de segurança com dados pessoais que acarrete risco aos direitos e liberdade dos titulares; e (ii) a comunicação aos titulares nos casos de alto risco aos direitos e liberdades dos titulares envolvidos.Como se vê, não há gatilhos idênticos que justifiquem o envolvimento de ambos ao mesmo tempo e sob as mesmas condições e isso ocorre, naturalmente, porque o propósito da notificação para cada um é diferente. Até mesmo o EDPB, em suas Diretrizes 9/2022 sobre a notificação da violação de dados pessoais sob o GDPR, reafirma que "o principal objetivo da notificação aos indivíduos é fornecer informação específica sobre as medidas que devem adotar para se protegerem (...) a comunicação ajudará as pessoas a adotarem medidas para se protegerem de quaisquer consequências negativas da violação". Para fins ilustrativos, o procedimento de notificação estabelecido pela SENACON em casos de recall é de que primeiro se notifica à SENACON sobre o início das investigações em caso de possibilidade de produtos ou serviços nocivos ou periculosos colocados no mercado e somente se concluída ou identificada a nocividade ou periculosidade é que surge o dever de informar os consumidores por meio de aviso de risco de acidente ao consumidor. Ainda que resguardadas as devidas diferenças regulatórias com a minuta de Regulamento, o que se busca destacar é que os gatilhos para notificar cada um (SENACON e consumidor) não são os mesmos (Portaria nº 618/2019). Se tal postura pode ser adotada em casos nos quais a apuração envolve possíveis riscos à própria vida dos consumidores, não há razão para regulamentar a questão de forma diversa no que tange a incidentes de segurança com dados pessoais.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26814

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Número: CP-412978

Data: 15/06/2023 - 17:52

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Recomenda-se limitar os casos de comunicação à ANPD, conforme adotado em outras limitações. As Regulamentações da HIPAA, por exemplo, fornecem a seguinte orientação para tal comunicação: - Violações envolvendo 500 ou mais indivíduos - sem demora injustificada e, no máximo, 60 dias após a descoberta;

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26838

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Parágrafo 42

Número: CP-339189

Data: 02/05/2023 - 12:50

Título: Critério de classificação da gravidade do incidente com dado pessoal

Resumo: Na forma que está a redação, dá a entender que quando um tratamento envolver algum dos dados do art 5o automaticamente este seria considerado como relevante e passível de comunicação. No caso concreto porém, é comum que seguindo o princípio de minimização o controlador sequer pergunte ao titular informação que seja possível identificar a idade, por exemplo. A norma, da forma que está minutada, pode acarretar que o Controlador do ponto de vista de prevenção e de se resguardar para uma eventual necessidade de comunicar incidentes, tenha para todo e qualquer tratamento que fazer perguntas que possam identificar se o dato tratado se insere em alguma dos critérios do inciso, o que acaba sendo contraproducente do ponto de vista do atendimento aos fundamentos da LGPD.Sugere-se que o critério para avaliação seja combinado que para ser considerado como relevante deva-se combinar o tipo de dado tratado (art. 5o) com as hipóteses do § 1º do mesmo artigo. Exemplificando, que for um dado que o Controlador tenha nítido conhecimento que é um tratamento destinado à criança e idoso E que possa impedi-los ou limitálos ao exercício de direitos ou utilização de um serviço.

Contribuinte: ALVARO SERGIO DE SOUZA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-339533

Data: 02/05/2023 - 23:09

Título: Equalização

Resumo: Esta classificação poderia ser a mesma do Tratamento de Alto Risco para o RIPD, assim teríamos escalas iguais para a avaliação de riscos. Abraço, FNery

Contribuinte: JOAO FERNANDO NERY DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-378484

Data: 29/05/2023 - 16:41

Título: Alteração da redação do parágrafo

Resumo: Entendemos que as previsões contidas neste artigo e seus incisos extrapolam as previstas na LGPD

Contribuinte: Bruna Tais Sambugaro

Status: Aprovada

Número: CP-380783

Data: 30/05/2023 - 16:17

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a exclusão dos critérios relacionados ao art. 5º: incisos “I” a “V”, e alteração do art. 5º, nos seguintes termos: “Art. 5º Para fins deste Regulamento, considera-se que um incidente de segurança com dados pessoais pode acarretar risco ou dano relevante aos titulares quando tiver potencial de afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares e envolver pelo menos um dos seguintes critérios: I - dados pessoais sensíveis;II - dados de crianças e de adolescentes; III - dados em larga escala.”

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381114

Data: 30/05/2023 - 18:04

Título: Contribuição HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL

Resumo: Vide arquivo em anexo

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24249

Contribuinte: SERGIO MAURO DA SILVA MAIA

Status: Aprovada

Número: CP-381383

Data: 30/05/2023 - 19:24

Título: AJUSTE REDAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: A qualificação de um incidente de segurança hábil a acarretar risco ou dano relevante, contida no art. 5º, deste Regulamento deve ser revista, implicando em ajuste de redação do caput e dos critérios constantes dos incisos, aplicados de forma cumulativa. Para que fique configurado incidente de segurança de necessária comunicação à ANPD e ao titular afetado, é preciso que o estejam presentes, cumulativamente, os critérios de (I) impacto significativo, alto e relevante aos titulares (como já consta do caput); (II) sensibilidade dos dados atingidos pelo incidente; e (III) volume expressivo de dados pessoais atingidos pelo incidente. O enquadramento do incidente de segurança como significativo deve considerar a conjugação dos fatores, e não somente o tipo de titular (criança, adolescente ou idoso) ou a natureza do dado pessoal envolvido (dados sensíveis, por exemplo). Tal como atualmente redigido, o art. 5º dá margem à interpretação equivocada de que basta que o incidente envolva algum dado sensível ou de menor, por exemplo, para que seja tratado como incidente de segurança objeto de comunicação obrigatória à ANPD e ao titular. No mais, é preciso que o volume de dados relacionados ao incidente de segurança seja expressivo e que somente abranja situações em que o risco ou dano sejam de fato significativos, além de ser necessário considerar o contexto do caso concreto, sob pena de sobrecarregar desnecessariamente a Autoridade e causar fadiga de comunicação aos titulares. Ante tais considerações, segue sugestão de alteração do artigo, incluído caput, incisos (reagrupados, na medida de sua aplicabilidade) e parágrafos (incorporados na forma de incisos): “Art. 5º Para fins deste Regulamento, considera-se que um incidente de segurança com dados pessoais pode acarretar risco ou dano relevante aos titulares quando, de forma cumulativa, considerando as características específicas do caso concreto:"

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-382978

Data: 31/05/2023 - 11:25

Título: NÚMERO SIGNIFICATIVO DE TITULARES

Resumo: Tal dispositivo prevê que será caracterizado incidente de segurança em larga escala aquele que afetar número significativo de titulares, ocorre que não há, até o momento, dispositivo normativo, que determine o que seria considerado “número significativo de

titulares", o que inviabiliza a aplicabilidade deste regulamento que objetiva a comunicação de incidentes.

Contribuinte: Asshaias Felippe Eugênio

Status: Aprovada

Número: CP-383115

Data: 31/05/2023 - 11:50

Título: Contribuição de TozziniFreire Advogados

Resumo: Sugestão de nova redação: Art. 5º Para fins deste Regulamento, considera-se que um incidente de segurança com dados pessoais pode acarretar risco ou dano relevante aos titulares quando tiver potencial de afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares;Recomendamos, portanto, retirar os incisos I-V do art. 5º e incluir a seguinte disposição como Art 5º, § 2º do Regulamento:§ 2º Para a avaliação da relevância do risco e da extensão do dano aos titulares, o Controlador poderá observar os seguintes critérios, tais como: dados sensíveis, dados de crianças, de adolescentes ou de idosos, dados financeiros, dados de autenticação em sistemas, e dados em larga escala.

Contribuinte: Bruna Borghi Tomé

Status: Aprovada

Número: CP-383183

Data: 31/05/2023 - 12:12

Título: Contribuição da Zetta (CNPJ n° 37.253.906/0001- 28)

Resumo: A Zetta envia suas contribuições no arquivo em anexo, com sugestão de nova redação ao art. 5°.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24431

Contribuinte: Laryssa de Menezes Silva

Status: Aprovada

Número: CP-383370

Data: 31/05/2023 - 13:01

Título: ANDERSEN BALLÃO ADVOCACIA

Resumo: Recomendamos esclarecer os critérios e como devem ser interpretados, A redação atual da norma dá margem para interpretação de que bastaria, por exemplo, o vazamento de dados sensíveis capazes de causar danos morais ao titular para que se faça necessária a comunicação - independente do volume de dados. Assim, é importante estabelecer como os critérios se relacionam e o que efetivamente tem que estar presente para que seja realizada a comunicação.

Contribuinte: CAMILA G CAMARGO

Status: Aprovada

Número: CP-383815

Data: 31/05/2023 - 14:47

Título: Retirar inciso V

Resumo: Art. 5º Para fins deste Regulamento, considera-se que um incidente de segurança com dados pessoais pode acarretar risco ou dano relevante aos titulares quando tiver potencial de afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares e envolver pelo menos um dos seguintes critérios, quando ocorridos em larga escala:I - dados sensíveis;II - dados de crianças, de adolescentes ou de idosos;III - dados financeiros;IV - dados de autenticação em sistemas

Contribuinte: mirele machado silva

Status: Aprovada

Número: CP-384091

Data: 31/05/2023 - 15:47

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: A justificativa está anexa, sugestão de redação:"Art. 5º Para fins deste Regulamento, considera-se que um incidente de segurança com dados pessoais pode acarretar risco ou dano relevante aos titulares quando os seguintes critérios estiverem presentes, de forma cumulativa, considerando as características específicas do caso concreto:I – o incidente de segurança envolver pelo menos uma das seguintes categorias de dados pessoais: a) dados pessoais sensíveis; b) dados pessoais de crianças, de adolescentes ou de idosos; ou c) dados de autenticação em sistemas que tenham sido disponibilizados em conjunto que permita a identificação de um usuário e seu acesso a sistemas por quaisquer terceiros que detenham o conjunto de dados; ou d) dados financeiros; II – o incidente tiver potencial de afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares de modo a: a) impedir ou limitar, de maneira significativa, o exercício de direitos fundamentais ou a utilização de um

serviço; ou b) ocasionar danos materiais ou morais significativos aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou uso indevido de identidade; e III – o incidente atingir dados em larga escala, que serão assim caracterizados quando abrangerem número significativo de titulares, considerando, ainda, o volume significativo de dados envolvidos no incidente e a extensão geográfica de localização dos titulares, conforme critérios e parâmetros que vierem a ser estabelecidos pela ANPD."

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24479

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-384868

Data: 31/05/2023 - 18:45

Título: Adequação de redação - comentário Petrobras

Resumo: Os critérios previstos no artigo 5º podem trazer interpretações de que a simples presunção de existência dos dados pessoais ali citados geraria a possibilidade de comunicação aos titulares e à ANPD, o que potencialmente poderia ocasionar distorção, com risco de produção de volume excessivo de comunicações de baixa materialidade. Sugerimos a adoção de critérios similares aos utilizados no art. 4º da Res. CD/ANPD Nº2/2022, de forma a ter critérios objetivos para aferição de grau de risco, bem como alinhamento com a visão de risco alto contemplada na citada resolução anterior. Para tanto, propõe-se a inserção das expressões "larga escala" e "cumulativamente" no caput do artigo 5º, bem como suprimindo o inciso "v" do referido dispositivo.

Contribuinte: ELTON LUIS MITIDIERI ARNAUD

Status: Aprovada

Número: CP-384920

Data: 31/05/2023 - 18:56

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Sugestão: Art. 5º Para fins deste Regulamento, considera-se que um incidente de segurança com dados pessoais pode acarretar risco ou dano relevante aos titulares quando puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares e envolver pelo menos um dos seguintes critérios:Justificativa: A alteração pretende retirar do texto a necessidade da comunicação frente a mera potencialidade de dano, de forma a inclusive não banalizar esta medida e retirar a sua importância. Além disso, de modo a evitar que incidentes

com mera potencialidade de dano gerem demandas judiciais em dissonância com o entendimento já exarado pela 2ª Turma do STJ, em AREsp 2.130.619, de que o titular de dados vazados deve comprovar dano efetivo ao buscar indenização."

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-384970

Data: 31/05/2023 - 19:07

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Considerando a estrutura adotada no presente dispositivo, entendemos que um incidente de segurança com dados pessoais deverá cumular a condição indicada no caput (“tiver potencial de afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares”) com, ao menos, um dos incisos deste artigo. Deste modo, para que não haja dúvida quanto a esta interpretação, sugere-se o acréscimo do advérbio “cumulativamente” no caput:"Art. 5º Para fins deste Regulamento, considera-se que um incidente de segurança com dados pessoais pode acarretar risco ou dano relevante aos titulares quando tiver potencial de afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares e, cumulativamente, envolver pelo menos um dos seguintes critérios:"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-385282

Data: 31/05/2023 - 20:35

Título: Artigo 5: Critérios para comunicar um incidente

Resumo: A minuta de Regulamento exige que os controladores de dados notifiquem as violações de dados à ANPD nos casos em que haja um “risco ou dano relevante” aos titulares dos dados. Os critérios que sustentam o conceito de “risco ou dano relevante” devem ser simplificados para se concentrar em incidentes que possam ter um impacto significativo nos direitos dos titulares de dados afetados. Um limite mais claro para determinar um incidente relevante de dados pessoais garantiria que tanto as organizações quanto a ANPD permanecessem focadas nos incidentes mais graves, sem serem sobrecarregadas por comunicações potencialmente numerosas, mas compulsórias, sobre incidentes que provavelmente não causariam riscos significativos aos titulares dos dados. O ITI apoia a proposta de que regras de comunicação de incidentes com dados pessoais sejam limitadas aos controladores de dados que tenham um relacionamento direto com os titulares dos dados e

não estendidas aos processadores de dados. Recomendações: • Embora reconheçamos que a LGPD introduz proteções específicas para crianças e adolescentes, recomendamos remover o Art. 5 (II) (“dados de crianças, adolescentes ou idosos”), pois isso pode exigir que as organizações implementem requisitos complexos de verificação de idade que resultam em mais coleta de dados, desconsiderando o princípio da minimização trazido pela LGPD.•

Como recomendação geral, os incidentes envolvendo dados pessoais que foram criptografados ou tornados inacessíveis não deveriam ser relatados, pois isso não representam um risco significativo para os titulares dos dados.• O § 1º do art. 5 contém uma definição ampla de incidentes que podem potencialmente afetar os direitos fundamentais dos titulares dos dados, incluindo aqueles que podem “impedir ou limitar o exercício de direitos ou a utilização de um serviço”. Recomendamos que a disposição seja alterada para incluir apenas incidentes que possam criar um impacto significativo e sustentado no acesso dos titulares

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24575

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Número: CP-385281

Data: 31/05/2023 - 20:35

Título: Artigo 5: Critérios para comunicar um incidente

Resumo: A minuta de Regulamento exige que os controladores de dados notifiquem as violações de dados à ANPD nos casos em que haja um “risco ou dano relevante” aos titulares dos dados. Os critérios que sustentam o conceito de “risco ou dano relevante” devem ser simplificados para se concentrar em incidentes que possam ter um impacto significativo nos direitos dos titulares de dados afetados. Um limite mais claro para determinar um incidente relevante de dados pessoais garantiria que tanto as organizações quanto a ANPD permanecessem focadas nos incidentes mais graves, sem serem sobrecarregadas por comunicações potencialmente numerosas, mas compulsórias, sobre incidentes que provavelmente não causariam riscos significativos aos titulares dos dados. O ITI apoia a proposta de que regras de comunicação de incidentes com dados pessoais sejam limitadas aos controladores de dados que tenham um relacionamento direto com os titulares dos dados e não estendidas aos processadores de dados. Recomendações: • Embora reconheçamos que a LGPD introduz proteções específicas para crianças e adolescentes, recomendamos remover o Art. 5 (II) (“dados de crianças, adolescentes ou idosos”), pois isso pode exigir que as organizações implementem requisitos complexos de verificação de idade que resultam em mais coleta de dados, desconsiderando o princípio da minimização trazido pela LGPD.•

Como recomendação geral, os incidentes envolvendo dados pessoais que foram criptografados ou tornados inacessíveis não deveriam ser relatados, pois isso não representam um risco significativo para os titulares dos dados.• O § 1º do art. 5 contém uma definição ampla de incidentes que podem potencialmente afetar os direitos fundamentais dos titulares

dos dados, incluindo aqueles que podem “impedir ou limitar o exercício de direitos ou a utilização de um serviço”. Recomendamos que a disposição seja alterada para incluir apenas incidentes que possam criar um impacto significativo e sustentado no acesso dos titulares

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24573

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Número: CP-385884

Data: 01/06/2023 - 09:20

Título: Sugestão inclusão de um novo inciso (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de inclusão: IV - dados de meios de pagamentos;Justificativa: Sugere-se a inclusão do conceito de “dados de meios de pagamentos”, alinhado com o previsto no Formulário de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais disponibilizado pela ANPD em seu site.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-387143

Data: 01/06/2023 - 17:18

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Considerando a estrutura adotada no presente dispositivo, entendemos que um incidente de segurança com dados pessoais deverá cumular a condição indicada no caput (“tiver potencial de afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares”) com, ao menos, um dos incisos deste artigo. Deste modo, para que não haja dúvida quanto a esta interpretação, sugerimos o acréscimo do advérbio “cumulativamente” no caput.Sugestão de redação:Art. 5º Para fins deste Regulamento, considera-se que um incidente de segurança com dados pessoais pode acarretar risco ou dano relevante aos titulares quando tiver potencial de afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares e, cumulativamente, envolver pelo menos um dos seguintes critérios:

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390409

Data: 02/06/2023 - 14:22

Título: (Claro): Ajuste de redação

Resumo: Art. 5º Para fins deste Regulamento, considera-se que um incidente de segurança com dados pessoais pode acarretar risco ou dano relevante aos titulares quando tiver potencial de afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares e envolver pelo menos um dos seguintes critérios: I - dados pessoais sensíveis;II - dados de crianças e de adolescentes; III - dados em larga escala.

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-391348

Data: 02/06/2023 - 18:51

Título: Sugestão de alteração do caput do art. 5º (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugestão: Art. 5º Para fins deste Regulamento, considera-se que um incidente de segurança com dados pessoais pode acarretar risco ou dano relevante aos titulares quando envolver dados pessoais em larga escala, conforme parâmetros definidos pelo controlador, e tiver potencial de afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares e, cumulativamente, envolver pelo menos um dos seguintes critérios:A proposta visa incluir "quando envolver dados pessoais em larga escala, conforme parâmetros definidos pelo controlador", para estabelecer que o incidente de dados deve envolver um volume de dados significativo, pois um incidente de segurança com dados capaz de acarretar risco ou dano relevante aos titulares e dar ensejo à obrigação de comunicação, poderia, em tese, envolver dados de um único titular. Assim, a previsão da minuta poderá gerar um volume enorme de comunicados, resultando na fadiga de comunicação que pode sobrecarregar e inviabilizar a atuação da ANPD. Por isso se sugere que a comunicação do incidente de segurança envolva dados em larga escala. Além disso, a inclusão de "conforme parâmetros definidos pelo controlador", visa trazer objetividade à norma, já que o controlador é o agente que melhor poderá definir larga escala, considerando as particularidades do seu negócio, as diferenças regionais, bem como o escopo das suas atividades. Ressalta-se que a definição pelo controlador de larga escala não atenuará as obrigações à ele legalmente impostas, já que a ANPD poderá apurar a ocorrência de qualquer incidente de segurança e que o controlador deverá registrar o histórico dos incidentes ocorridos. Neste sentido, a ANPD poderá fiscalizar os parâmetros que serão estabelecidos pelos controladores, orientar a correção de eventuais inconsistências e, no limite, atuar repressivamente para coibir abusos. Propõe-se ainda incluir "cumulativamente" para tornar mais evidente que não são alternativos os critérios nos incisos do caput e do §1º.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-397491

Data: 06/06/2023 - 12:03

Título: [Contribuição Data Privacy Brasil] - Critérios para definição de incidente que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares

Resumo: Sugere-se que seja adotada uma abordagem procedimental, transferindo a responsabilidade para os agentes de tratamento envolvidos de mensurar o risco com base na concretude do incidente de segurança. Essa abordagem deve se basear exclusivamente em critérios que orientem de forma adequada essa avaliação de risco, levando em consideração a experiência internacional já examinada no próprio AIR e as recomendações do EDPB sobre o assunto. Alguns desses critérios que orientam a avaliação do risco podem ser adotados: 1) O tipo de incidente ocorrido; 2) A natureza, a sensibilidade e o volume de dados pessoais envolvidos; 3) A facilidade de reidentificação dos titulares dos dados; 4) A gravidade das consequências para os titulares afetados; 5)Características especiais dos titulares, como no caso de envolver crianças; 6)Características especiais do controlador de dados; 7) O número de pessoas afetadas pela violação. 8) Outros elementos do caso concreto. Para maiores esclarecimentos sobre a recomendação, enviamos um anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24889

Contribuinte: PEDRO HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-401241

Data: 07/06/2023 - 18:17

Título: TIM S.A.

Resumo: Comentário: Alteração dos critérios relacionados ao art. 5º: incisos “I” a “V”, e do caput, nos seguintes termos:Art. 5º Para fins deste Regulamento, considera-se que um incidente de segurança com dados pessoais pode acarretar risco ou dano relevante aos titulares quando tiver potencial de afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares e envolver pelo menos um dos seguintes critérios: I - dados pessoais sensíveis;II - dados de crianças e de adolescentes; III - dados em larga escala.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-410869

Data: 14/06/2023 - 15:04

Título: ABTP - Melhorar definição

Resumo: A classificação do incidente deveria ser a mesma que dispõe o Relatório de Impacto de Dados Pessoais - RIDP, sobre o tratamento de alto risco, emitido na forma de orientação pela ANPD.Justificativa: Com a mesma classificação de incidentes haveria escalas iguais para a avaliação de riscos.

Contribuinte: CARLA CAROLINA PECORA GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-410879

Data: 14/06/2023 - 15:06

Título: ABTP - Melhorar definição

Resumo: Nem sempre a empresa terá condições de afirmar se possui dados de crianças e idosos pois não tem, necessariamente, a data de nascimento de todos os titulares cujos dados são tratados pela empresa. Além disso, “idosos” precisa de definição e a esse grupo não é feita referência extensiva na LGPD, apenas a competência da ANPD de: “ XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);”Ainda sobre idosos, como saber quais e quantos são quando não há coleta da data de nascimento como parte do banco de dados tratados pela empresa?“Significativamente” – apesar da inclusão dos critérios, acho que seria interessante incluir dados mais quantitativos em cada critério.

Contribuinte: CARLA CAROLINA PECORA GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-410924

Data: 14/06/2023 - 15:15

Título: Alteração

Resumo: Alterar o inciso II excluindo o termo “idoso”.As contribuições visam garantir que a regulamentação observe a LGPD, sem extrapolar oslimites legais estabelecidos pela norma.Assim, do que se observa da LGPD, são estabelecidas apenas duas categorias de dados,dados pessoais e dados sensíveis. Propomos a supressão dos demais tipos de dados ousujeitos que não estejam expressamente definidos na LGPD, de modo a garantir umaregulação com segurança jurídica e em conformidade com o processo de produçãonormativa infralegal.

Contribuinte: Thiago Corazza de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-412433

Data: 15/06/2023 - 14:19

Título: Necessidade de estabelecer parâmetros objetivos ao conceito “larga escala”

Resumo: Impõe registrar a relevância de se estabelecer critérios mais objetivos na regulamentação, tanto para oferecer uma melhor orientação aos agentes de tratamento, como para evitar uma proliferação de comunicações de incidentes de segurança desnecessárias e que, por fim, impactará sobremaneira o próprio trabalho da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD- e que por via de consequência prejudicaria a eficiência na adoção de medidas efetivas de proteção dos direitos dos titulares.Nesta linha de raciocínio, o conceito de “larga escala” deve conter subsídios objetivos e orientativos para que se possibilite diagnosticar se o tratamento de dados ao qual o controlador está envolvido incide ou não nesta categorização.Sem pretender sugerir um parâmetro exato a fim de proporcionar a recepção de novos tipos de tratamento de dados pessoais e que a tecnologia provavelmente nos desafiará, ainda assim, torna-se recomendável um parâmetro de quantificação de números de titulares para o enquadramento de “larga escala”, sob pena de fomentar insegurança jurídica.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26658

Contribuinte: ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA

Status: Aprovada

Número: CP-412434

Data: 15/06/2023 - 14:19

Título: Necessidade de complementar os critérios para configuração de um incidente de segurança.

Resumo: A taxatividade determinada nos critérios específicos das categorias de dados pessoais que são tratadas nos incisos do art. 5º devem ser complementadas com outras categorias que, de acordo com os mesmos critérios utilizados, têm maior potencial de afetar direitos e garantias fundamentais dos titulares de dados no caso de um incidente de segurança. Nesse sentido, deve ser debatida a necessidade de inclusão de dados pessoais que envolvam o sigilo legal ou judicial, bem como dados que revelem históricos criminais dos titulares de dados. Não obstante, especificamente em relação ao inciso II do referido artigo, outros grupos vulneráveis também devem ser considerados pela norma, como os relativamente incapazes e os portadores de deficiências.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26660

Contribuinte: ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA

Status: Aprovada

Número: CP-412623

Data: 15/06/2023 - 15:35

Título: Contribuição de Interfarma - Associação Da Indústria Farmacêutica De Pesquisa

Resumo: Para maior clareza, caberia avaliar a possibilidade de o controlador poder levar em consideração medidas que impeçam o acesso aos dados envolvidos em incidentes, como a criptografia, para fins de definição do incidente de segurança.

Contribuinte: JESSICA RIBEIRO FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-412971

Data: 15/06/2023 - 17:50

Título: ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: O art. 5º definiu que o "incidente de segurança com dados pessoais que pode acarretar risco ou dano relevante aos titulares" é aquele que "tiver potencial" de "afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares", além de envolver um dos critérios descritos nos incisos (dados sensíveis; dados de crianças, de adolescentes ou de idosos; dados financeiros; dados de autenticação em sistemas; ou dados em larga escala). Contudo, verifica-se que tanto o termo "tiver potencial" quanto a falta de concretude no termo "afetar significativamente interesses e direitos dos titulares" implicam em ampla margem para o que pode ser considerado incidente de segurança a ser comunicado para a ANPD.Considerando que a mera afetação de interesses e direitos fundamentais dos titulares já se revela uma situação excessivamente ampla, com muito mais razão o é a sua potencialidade. A atual definição, se aprovada, abrangerá uma infinidade de casos e proporcionará um esvaziamento da própria funcionalidade do instituto da notificação, razão pela qual se faz necessária a sua modificação. Assim, sugerimos a retirada do termo "tiver potencial" dentro de "tiver potencial de afetar significativamente interesses e direitos fundamentais".

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26824

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Número: CP-412969

Data: 15/06/2023 - 17:50

Título: ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: O art. 5º definiu que o “incidente de segurança com dados pessoais que pode acarretar risco ou dano relevante aos titulares” é aquele que “tiver potencial” de “afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares”, além de envolver um dos critérios descritos nos incisos (dados sensíveis; dados de crianças, de adolescentes ou de idosos; dados financeiros; dados de autenticação em sistemas; ou dados em larga escala). Contudo, verifica-se que tanto o termo “tiver potencial” quanto a falta de concretude no termo “afetar significativamente interesses e direitos dos titulares” implicam em ampla margem para o que pode ser considerado incidente de segurança a ser comunicado para a ANPD.Considerando que a mera afetação de interesses e direitos fundamentais dos titulares já se revela uma situação excessivamente ampla, com muito mais razão o é a sua potencialidade. A atual definição, se aprovada, abrangerá uma infinidade de casos e proporcionará um esvaziamento da própria funcionalidade do instituto da notificação, razão pela qual se faz necessária a sua modificação. Assim, sugerimos a retirada do termo “tiver potencial” dentro de “tiver potencial de afetar significativamente interesses e direitos fundamentais”.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26820

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Número: CP-412970

Data: 15/06/2023 - 17:51

Título: ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: O art. 5º definiu que o “incidente de segurança com dados pessoais que pode acarretar risco ou dano relevante aos titulares” é aquele que “tiver potencial” de “afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares”, além de envolver um dos critérios descritos nos incisos (dados sensíveis; dados de crianças, de adolescentes ou de idosos; dados financeiros; dados de autenticação em sistemas; ou dados em larga escala). Contudo, verifica-se que tanto o termo “tiver potencial” quanto a falta de concretude no termo “afetar significativamente interesses e direitos dos titulares” implicam em ampla margem para o que pode ser considerado incidente de segurança a ser comunicado para a ANPD.Considerando que a mera afetação de interesses e direitos fundamentais dos titulares já se revela uma situação excessivamente ampla, com muito mais razão o é a sua potencialidade. A atual definição, se aprovada, abrangerá uma infinidade de casos e

proporcionará um esvaziamento da própria funcionalidade do instituto da notificação, razão pela qual se faz necessária a sua modificação. Assim, sugerimos a retirada do termo “tiver potencial” dentro de “tiver potencial de afetar significativamente interesses e direitos fundamentais”.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26822

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Número: CP-412980

Data: 15/06/2023 - 17:53

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Causa incerteza sobre por que a Seção I está tentando definir quando um incidente de segurança com dados pessoais pode ser reportável nesta regulamentação, uma vez que o objetivo declarado da regulamentação proposta é estabelecer o processo de comunicação de incidentes reportáveis. A ANPD definiu "incidentes de segurança" em diretrizes separadas. Parece que a caracterização do Art. 5° sobre quando um evento é reportável difere da definição anterior da ANPD. Além disso, a proposta da Seção I de que um incidente reportável seja aquele que envolve "pelo menos um" dos critérios enumerados pode levar a relatórios onde, na verdade, não há risco significativo de dano ou prejuízo. Por exemplo, os dados em questão podem ter um alto volume e/ou podem se referir a um número grande de pessoas, mas sua natureza ainda pode ser improvável de causar dano (por exemplo, quando se trata de informações publicamente disponíveis ou tem baixa probabilidade de identificar um indivíduo). Portanto, recomendamos a eliminação do Art. 5° da regulamentação proposta. Alternativamente, caso mantido, recomendamos verificar classificação do Tratamento de Alto Risco para o RIPD (disponível em https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/relatorio-de-impacto-a-protecao-de-dados-pessoais-ripd#p9). Dados financeiros e dados de autenticação em sistemas não são mencionados como tratamento de alto risco.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26842

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-413369

Data: 15/06/2023 - 21:53

Título: Contribuição da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG

Resumo: Contribuição da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG ao Art. 5º, caput

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/27066

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-413490

Data: 15/06/2023 - 23:29

Título: [CONTRIBUIÇÃO realizada por MID – Movimento Inovação Digital]

Resumo: A sistemática de avaliação sugerida assenta-se unicamente em critérios estanques e formais – como a natureza, a categoria e o volume de dados afetados – que são incapazes de refletir com clareza fatores que influenciam no grau de risco ou dano relevantes, pois não prevê critérios e elementos modificadores de impacto e de probabilidade do risco ou danos.Nesse cenário, circunstâncias relacionadas ao comportamento do agente de tratamento previamente, durante a fase de contenção ou após a gestão do evento tornam-se prescindíveis na averiguação do incidente, quando deveriam ser compulsórias.A sistemática prejudica a concepção responsiva da atuação da ANPD e a eficácia de diversos dispositivos da LGPD, como a previsão do Art. 48, §3º, que obriga que o juízo de gravidade do incidente considere a adoção de medidas técnicas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis para terceiros, como aquelas previstas no Art. 50, relacionadas às boas práticas e governança, não sendo temerário pontuar que a metodologia pode desestimular a consolidação de uma cultura de proteção de dados pelos agentes de tratamento.Ainda, a adoção de uma definição conjunta de "risco ou dano relevante aos titulares" é excessivamente ampla, sendo necessária a adoção de critério para preservar o atendimento da teleologia da norma, isto é, o seu fim: exigir a comunicação de incidentes de segurança que ingressem e violem a esfera da dignidade ou da vida privada do titular. Assim, é preciso limitar a concepção de risco aquele extremamente provável ou na iminência de se materializar, cujos efeitos deletérios estão na iminência de atingirem o titular de maneira indevida.Para esse fim, sugere-se:• A inclusão de critérios que permitam a modulação do grau de probabilidade e impacto do risco ou danos aos titulares;• A adoção de critério que restrinja o risco àquele extremamente provável ou na iminência de se materializar e afetar indevidamente a esfera jurídica ou econômica dos titulares interessados.

Contribuinte: Mariana Ramos Carlos de Campos Reis

Status: Aprovada

Parágrafo 43

Número: CP-381387

Data: 30/05/2023 - 19:25

Título: Alteração de redação - Comentários FEBRABAN

Resumo: É sabido que os dados pessoais sensíveis gozam de maior proteção do que aqueles que não são incluídos nesta categoria. No entanto, a mera existência deste tipo de dado pessoal no incidente não deve, por si só, caracterizar o incidente como relevante. Caso assim fosse, haveria desproporcionalidade na hipótese de um incidente conter um dado de tal tipo e, por isso, já ser tratado como incidente de obrigatória comunicação. Sugere-se que a redação do inciso I reúna as modalidades de dados que, em razão da sensibilidade ou maior grau protetivo atribuído em lei, serão objeto de comunicação:I - envolver dados pessoais sensíveis ou dados pessoais de crianças, de adolescentes ou de idosos;

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-384840

Data: 31/05/2023 - 18:39

Título: Adequação de redação - comentário Petrobras

Resumo: Sugerimos que haja padronização da terminologia utilizada na LGPD art 5º, II.Sugerimos a inclusão da expressão “pessoais” no inciso, passando a se referir a “dados pessoais sensíveis”

Contribuinte: ELTON LUIS MITIDIERI ARNAUD

Status: Aprovada

Número: CP-384974

Data: 31/05/2023 - 19:07

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a manutenção da terminologia usada na LGPD e demais Resoluções da ANPD: "I - dados pessoais sensíveis;"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-385875

Data: 01/06/2023 - 09:18

Título: Sugestão de alteração da redação do inciso I (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: I - dados pessoais sensíveis;Justificativa: A alteração proposta visa adequação ao conceito constante na LGPD.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-387146

Data: 01/06/2023 - 17:19

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Para que haja uso da terminologia correta, sugere-se ajuste ao inciso:I - dados pessoais sensíveis;

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-412627

Data: 15/06/2023 - 15:36

Título: Contribuição de Interfarma - Associação Da Indústria Farmacêutica De Pesquisa

Resumo: Dados sensíveis, por si só, não deveriam ser considerados como único critério para configurar um incidente de segurança. Por exmplo, um dado de saúde não necessariamente representaria algum dano ao titular (por exemplo, restrição alimentar informada na organização de um evento). Sugere-se que tais dados sejam combinados com outros tipos dados pessoais (como dados de crianças ou de larga escala), para ser considerado um incidente de segurança. Também questiona-se a necessidade de comunicação de dados pseudoanonimizados, utilizados no âmbito de pesquisas clínicas, por exemplo.

Contribuinte: JESSICA RIBEIRO FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-412983

Data: 15/06/2023 - 17:54

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: A redação proposta ao dispositivo institui dois requisitos cumulativos referentes ao incidente para que seja necessária a notificação à ANDP, sendo eles: (i) o potencial de risco ou dano relevante aos titulares quando tiver potencial de afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares; e (ii) o envolvimento de pelo menos um dos critério elencados nos incisos a ele subsequentes (dados sensíveis, dados de crianças, de adolescentes ou de idosos, de dados financeiros, de dados de autenticação em sistemas, ou dados em larga escala).Entendemos que os critérios elencados em (ii), por serem fatores que tendem a significar maior risco aos titulares, podem ser confundidos com os elementos exigidos para a aferição necessária para a conclusão prevista em (i). Esse cenário pode, inclusive, causar confusão em relação à exigibilidade cumulativa desses dois requisitos e à dispensa de notificação caso não sejam constatados os elementos destacados em (ii). Essas circunstâncias não garantem a segurança necessária para que o controlador tome a decisão acerca da necessidade de notificação e pode levar a quadros considerados como subavaliação de riscos e também a impasses junto à ANPD. Por isso, sugerimos que seja incluída a expressão "necessariamente, de modo que ao dispositivo seja dada a seguinte redação: "Art. 5º Para fins deste Regulamento, considera-se que um incidente de segurança com dados pessoais pode acarretar risco ou dano relevante aos titulares quando tiver potencial de afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares e envolver necessariamente pelo menos um dos seguintes critérios."

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26848

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-413372

Data: 15/06/2023 - 21:55

Título: Contribuição da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG

Resumo: Contribuição da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG ao Art. 5º, inciso I.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/27068

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Parágrafo 44

Número: CP-339080

Data: 02/05/2023 - 09:37

Título: Sobre a proporcionalidade do tratamento de dados pessoais de crianças, idosos e adolescentes.

Resumo: Entendo que os dados pessoais de crianças, adolescentes e idosos devem ter prioridade proporcional ao avaliar a relevância de um tratamento de dados pessoais. No Art 14 o caput fala de crianças e adolescentes, mas os seus parágrafos tratam sobre dados pessoais de crianças. Da mesma forma, na lei a referência a idosos é um requisito à ANPD e não diretamente aos agentes de tratamento. O fato de haver tratamento de dados pessoais de adolescentes e idosos apontar a classificação de relevância fará com que praticamente todas os tratamentos de dados pessoais de adultos sejam considerados relevantes e desta forma dificilmente sobrará algum tipo de tratamento que não seja classificado como relevante. A mesma observação vale para os Tratamentos de Alto Riscos no RIPD. Obrigado.

Contribuinte: JOAO FERNANDO NERY DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-340167

Data: 04/05/2023 - 10:50

Título: Direito de Pessoa Com Deficiência

Resumo: Acredito que a pessoa com deficiência deve ser identificada e enquadrada no inciso a título de mais um dos critérios considerando que sua condição por si só é capaz de acarretar riscos e danos relevantes, assim como, são titulares suscetíveis a sofrer discriminação (não apenas ao se tratar dos seus dados relacionados à saúde - sensíveis). No mais, este tipo de titular, assim como, Crianças, Adolescentes e Idosos, também possuem Lei específica ao abordar seus direitos (Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei no 13.146/2015). Dessa forma, sugiro que o artigo passe a constar da seguinte forma:Art. 5º Para fins deste Regulamento, considera-se que um incidente de segurança com dados pessoais pode acarretar risco ou dano relevante aos titulares quando tiver potencial de afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares e envolver pelo menos um dos seguintes critérios:I - dados sensíveis;II - dados de crianças, de adolescentes, de idosos ou pessoas com deficiência.Grata!

Contribuinte: Jéssica Laine Nunes Da Motta

Status: Aprovada

Número: CP-378355

Data: 29/05/2023 - 16:04

Título: ANBC - ASSOC NAC. DOS BUREAUS DE CRÉDITO - COMENTÁRIO E SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO

Resumo: artigo 5o, inciso II

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24125

Contribuinte: Luciane Helena Vieira Pinheiro Pedro

Status: Aprovada

Número: CP-378500

Data: 29/05/2023 - 16:46

Título: Alteração da redação do inciso

Resumo: Não foi identificado na LGPD fundamentação legal que atribui tratamento diferenciado a dados de idosos.

Contribuinte: Bruna Tais Sambugaro

Status: Aprovada

Número: CP-380732

Data: 30/05/2023 - 15:57

Título: A resolução

Resumo: A resolução sobre o CIS estabeleceu que um incidente de segurança com dados pessoais pode acarretar risco ou dano relevante aos titulares quando tiver potencial de afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares e envolver alguns critérios, dentre eles o fato de se tratar de dados de idoso. Contudo, muito embora a CF estabeleça a proteção aos idosos e o Estatuto do Idoso preveja que o idoso é aquele a partir dos 60 anos, sabemos que houve uma transformação do seu papel na sociedade. Assim, idosos trabalham, usam diversas tecnologias e são extremamente ativos na sociedade. Nem todos os idosos são iguais, o que pode ser provado pela figura da pessoa acima de 80 anos, que possui maior prioridade. Além disso, o próprio CC alterou em 2010 a obrigatoriedade do casamento por separação obrigatória dos 60 para os 70 anos (Lei 12.344/10) e mesmo o STJ tem relativizado tal regra. Isso demonstra que igualar o idoso a criança e ao adolescente importaria no mesmo que criar nova discriminação incompatível com o papel ativo do idoso na sociedade. Entendemos que ao invés de idoso, a norma deveria ter utilizado o termo vulnerável, com base em um critério biopsicossocial, que permitisse incluir alguns grupos de pessoas com deficiência, os super idosos (acima de 80 anos), bem como outros grupos que de fato necessitam de proteção especial.

Contribuinte: Anderson Antonio Monteiro Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-381054

Data: 30/05/2023 - 17:39

Título: Oi S/A

Resumo: Em que pese o art. 14 da LGPD, em consonância ao Estatuto da Criança e do Adolescente, indicar maior preocupação e zelo frente às pessoas naturais menores de idade, nem sempre a 'simples' existência de um dado pessoal destas categorias de titulares deveria ensejar grau de risco maior ao caso concreto. A avaliação de tal característica no 'vácuo', sem espaço para ponderações casuísticas, abre espaço para situações que fogem ao real objetivo do regulamento (notificação de incidentes com possibilidade de risco ou dano relevante aos titulares), especialmente num cenário de capacidade jurídica cada vez menos atrelada à idade. O mesmo vale para titulares de dados pessoais idosos, cuja idade mais avançada nem sempre deveria ensejar, objetiva e imediatamente, maior gradação de risco.Veja o exemplo: Incidente de segurança com dados pessoais que afeta a disponibilidade de sistema "CRM" (que contém dados de cadastro e produtos de clientes ativos de uma empresa). Tal indisponibilidade poderia afetar diretamente (impedir ou limitar) a utilização de um serviço por parte do titular, cuja idade (se criança, adolescente ou idoso) não teria qualquer relevância para aferição do grau de impacto ao caso.Ocorre que, da forma como o artigo em comento se encontra redigido, o caso acima naturalmente deveria ser notificado, desde que (e simplesmente) a empresa afetada tivesse crianças, adolescentes ou idosos configurados como clientes ativos.

Contribuinte: Christian Lopes Kratochwil

Status: Aprovada

Número: CP-381391

Data: 30/05/2023 - 19:26

Título: Exclusão ante consolidação com o inciso I - COMENTÁRIOS FEBRABAN

Resumo: Os dados de crianças, adolescentes e idosos, em razão da vulnerabilidade legal atribuída a estes titulares, gozam de maior grau protetivo na LGPD e/ou nos normativos da ANPD. Contudo, a presença de dado pessoal deste público em um incidente não deve, isoladamente, levar à comunicação à ANPD. É preciso a combinação com o impacto significativo ao titular e o volume expressivo de dados para que o incidente seja de comunicação obrigatória à Autoridade.Sugere-se que a redação do inciso II seja incorporada ao inciso I, reunindo as modalidades de dados que, em razão da sensibilidade ou maior grau

protetivo atribuído em lei, serão objeto de comunicação:I - envolver dados pessoais sensíveis ou dados pessoais de crianças, de adolescentes ou de idosos;

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-382533

Data: 31/05/2023 - 10:06

Título: Dados de idosos

Resumo: ABINEENão há na LGPD previsão de proteção diferenciada aos dados de idosos, havendo tão somente previsão no sentido de que o tratamento de dados de tal parcela da população deve ser feito de forma simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento. Sendo assim, a ABINEE entende que equivaler os dados de dados idosos a dados de crianças e adolescentes extrapola o que está disposto em lei e, portanto, sugere remoção do termo, limitando o dispositivo apenas a dados de crianças e adolescentes.

Contribuinte: Grace Kelly de Cassia Caporalli

Status: Aprovada

Número: CP-384115

Data: 31/05/2023 - 15:51

Título: Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica (ABRAMED)

Resumo: Sugerimos a exclusão das palavras "crianças e adolescentes", considerando que a LGPD não trouxe um tratamento diferenciado.

Contribuinte: lucineia aparecida nucci

Status: Aprovada

Número: CP-384266

Data: 31/05/2023 - 16:23

Título: Tratamento dos idosos

Resumo: A Lei 13.709 não estabelece o tratamento diferenciado quanto aos idosos, trazendo de forma específica disposição quanto as crianças e adolescentes. Ao incluir exclusivamente os idosos, deixamos de prever demais titulares potencialmente vulneráveis, a exemplo das pessoas com deficiência. Ainda, ao selecionarmos esta parcela de titulares (idosos) poderá ser necessário coleta de dados adicionais para conseguir identificar titulares abarcados neste

grupo. Deste modo, a disposição deverá prever “quando aplicável”, a exemplo do disposto no Art. 6°, inciso II.

Contribuinte: Tatiane Vieira

Status: Aprovada

Número: CP-384593

Data: 31/05/2023 - 17:36

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Retirar do texto “Idosos”.Sugerimos a exclusão pelos seguintes motivos: (i) Não foi identificado na LGPD fundamentação legal que atribui tratamento diferenciado a dados de idosos; (ii) idoso ostenta plena capacidade civil, podendo exercer, por si só, todos os atos da vida civil; (iii) essa obrigação legal fará com que o Controlador sempre colete dados que identifique a idade do titular, ainda que desnecessário em determinada atividade.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Número: CP-384933

Data: 31/05/2023 - 18:59

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Sugestão de redação: II - dados de crianças ou de adolescentes Justificativa:A LGPD apenas diferencia o tratamento com base no titular de dados quando se refere a crianças e adolescentes (arts. 14 e ss. da LGPD). A menção a “idosos”, na LGPD, apenas ocorre no art. 55-J, inciso XIX, por meio do qual compete à ANPD “garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso)”. Ou seja, a LPGD não possui capítulo destinado ao tratamento diferenciado ao dado do titular que seja idoso. Isso mesmo que, ao final da lei, seja citada e reconhecida regulação específica voltada para o idoso, qual seja o Estatuto do Idoso. A LGPD se limite a reconhecer a competência da ANPD para garantir que o tratamento de idosos seja acessível ao entendimento da faixa etária. Em outras palavras, na redação da LGPD (lei ordinária de iniciativa do poder Legislativo), houve uma opção legislativa por diferenciar o tratamento com base no titular de dados apenas quando se refere a crianças e adolescentes, e não para idosos. Portanto entendemos que não caberia à minuta do Regulamento inovar por meio da criação de uma abordagem diferenciada a idosos (sendo

essa proteção já garantida por meio de regulamentos específicos, como o próprio Estatuto do Idoso).

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-384982

Data: 31/05/2023 - 19:09

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: A inclusão dos dados de “idosos” como critério de qualificação do incidente de segurança com dados pessoais, não encontra respaldo na LGPD que, diferentemente dos dados de crianças e adolescentes, não determinou um tratamento ou proteção diferenciada, fora o tratamento facilitado (artigo 55-J, inciso XIX, da LGPD). E nesse sentido, ao estabelecer que as comunicações devem fazer uso de linguagem simples e de fácil entendimento (artigo 9º, I) a minuta da Resolução adota um padrão que assegura o entendimento de todos, inclusive desse grupo de titulares.Logo, a inclusão dos dados de idosos, como equivalentes aos dados de crianças e adolescentes para fins de avaliação da relevância do incidente, extrapola o previsto em lei e viola o princípio da necessidade, já que o controlador terá que coletar mais dados para saber se o titular se enquadra ou não como idoso, razão pela qual a entende-se que a referência aos “idosos” deveria ser retirada do inciso II:"II - dados pessoais de crianças ou de adolescentes;"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-385062

Data: 31/05/2023 - 19:26

Título: Dados de crianças, de adolescentes ou de idosos

Resumo: (III) Art. 5º Critérios para considerar risco ou dano relevante aos titulares: A análise do incidente deve considerar todos os fatores e não apenas características isoladas do titular como critério basilar para definição de sua gravidade. Nesse sentido, a principal análise deve ser feita em relação a natureza da infração, o risco e sua amplitude, todos de maneira cumulativa. Por essa razão, sugere-se que a redação do artigo 05º seja revista, visando focar de maneira específica no risco e dano relevante ao titular, independentemente da idade (criança, adolescente ou idoso). Manter a redação atual, obrigando a comunicação simplesmente por abranger determinado titular ou caracterizá-la como grave apenas em detrimento da idade, sem levar em consideração os demais itens, de maneira cumulativa,

além de desproporcional encontra-se em descompasso com o recém publicado ENUNCIADO CD/ANPD Nº 1, DE 22 DE MAIO DE 2023.Ademais, necessário definir objetivamente quais são os aspectos aplicados ao termo extensão geográfica de localização dos titulares, para que não haja divergência ou equívoco na análise do risco (aumento ou diminuição)

Contribuinte: Adrielle campos da silva

Status: Aprovada

Número: CP-385880

Data: 01/06/2023 - 09:19

Título: Sugestão de alteração da redação do inciso II (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: II - dados de crianças e de adolescentes; ouJustificativa: A alteração proposta visa adequar o texto ao disposto na LGPD, tendo em vista que a lei destinou proteção específica apenas aos dados de crianças e adolescentes e não de idosos. Ressalta-se que a manutenção dessa categoria de dado poderá trazer insegurança jurídica ao prever a segmentação de um dado que não consta na legislação principal que a minuta se destina a regulamentar.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-386937

Data: 01/06/2023 - 16:26

Título: Contribuição Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD)

Resumo: Contribuições da Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD) ao artigo 5o, II, no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24628

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-387007

Data: 01/06/2023 - 16:41

Título: CONTRIBUIÇÃO DA TELEFÔNICA BRASIL S.A (Vivo)

Resumo: Redação proposta: Art. 5º (...)II – dados de crianças e adolescentes;Justificativa: Não existe previsão específica na LGPD para a consideração de uma proteção especial dos dados pessoais de idosos, especialmente no que se assemelha aos dados de crianças e adolescentes, que possuem uma proteção específica na LGPD para o tratamento.

Contribuinte: Caiky Guilherme Aguilar Avellar

Status: Aprovada

Número: CP-387148

Data: 01/06/2023 - 17:20

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Não há na LGPD previsão de proteção diferenciada aos dados de idosos, havendo tão somente indicação no sentido de que o tratamento de dados pessoais de tal parcela da população deve ser feito de forma simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento. Sendo assim, tratar no mesmo inciso “dados de idosos”, “dados de crianças” e “dados de adolescentes” pode, erroneamente, dar ideia de equiparação. Desta feita, pleiteia-se o ajuste do dispositivo com a supressão do substantivo “idosos” no inciso.Sugestão de redação:I - dados pessoais de crianças e de adolescentes.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390410

Data: 02/06/2023 - 14:22

Título: (Claro): Ajuste de redação

Resumo: II - dados de crianças e de adolescentes;

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-400922

Data: 07/06/2023 - 14:45

Título: Anahp - Alteração

Resumo: A LGPD não menciona o tratamento de dados de idosos com ressalvas, como no caso de dados sensíveis e de menores para que seja considerado como categoria especial de

titulares , razao pela qual sugerimos a exclusão das palavras "adolescentes e idosos", considerando que a LGPD não da um tratamento diferenciado para ambas as categorias.

Contribuinte: FLAVIA CRISTINA DE ARAUJO LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-401245

Data: 07/06/2023 - 18:18

Título: TIM S.A.

Resumo: II - dados de crianças e de adolescentes

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-410880

Data: 14/06/2023 - 15:03

Título: Alteração

Resumo: Alterar o inciso II excluindo o termo “idoso”, bem como excluiros incisos IV e V e §2º.As contribuições visam garantir que a regulamentação observe a LGPD, sem extrapolar oslimites legais estabelecidos pela norma.Assim, do que se observa da LGPD, são estabelecidas apenas duas categorias de dados,dados pessoais e dados sensíveis. Propomos a supressão dos demais tipos de dados ousujeitos que não estejam expressamente definidos na LGPD, de modo a garantir umaregulação com segurança jurídica e em conformidade com o processo de produçãonormativa infralegal.Adicionalmente, as sugestões propostas delimitam a comunicação de incidentes desegurança às situações que de fato representam risco ou dano relevante aos direitos egarantias fundamentais das pessoas afetadas por um incidente, evitando, assim, abanalização do instituto com comunicações desnecessárias ou irrelevantes.Dados de Idosos: Critério estranho à LGPD.Dados de autenticação em sistemas: Novamente, o uso de uma categoria inexistente naLGPD.Supressão do critério 'larga escala': o volume de dados pessoais objeto do incidente nãonecessariamente deveria ser considerado como um elemento caracterizador da relevânciado risco ou do dano aos titulares envolvidos. Isto porque outros fatores devem serconjugados na análise a ser feita pelo controlador, a exemplo do contexto, escopo e danatureza das atividades de tratamento, bem como: (a) tipo de risco (e.g., quebras deconfidencialidade ou de integridade, ou, ainda, indisponibilidade da informação); (b) tipode dado afetado (e.g., dados cadastrais, de crianças, de adolescentes ou dados sensíveis);(c) facilidade de identificação dos titulares; (d) se o incidente decorre de ação de agentesmaliciosos, um mero acidente ou desídia do controlador; e (e) até mesmo se o

incidentepode afetar efetivamente a higidez de um setor econômico, as operações do controladorou sua capacidade de continuar a prestar seus serviços ou ofertar seus produtos.

Contribuinte: Thiago Corazza de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-410872

Data: 14/06/2023 - 15:04

Título: ABTP - Dados idosos

Resumo: II- Caso a alteração do caput não ocorra, definir melhor a obrigação quanto aos dados de idosos.Justificativa: - Os dados de idosos podem ser de difícil detecção, uma vez que pode não haver finalidade na transação que justifique a coleta da data de nascimento.

Contribuinte: CARLA CAROLINA PECORA GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-410894

Data: 14/06/2023 - 15:07

Título: Alteração

Resumo: Alterar o inciso II excluindo o termo “idoso”.As contribuições visam garantir que a regulamentação observe a LGPD, sem extrapolar oslimites legais estabelecidos pela norma.Assim, do que se observa da LGPD, são estabelecidas apenas duas categorias de dados,dados pessoais e dados sensíveis. Propomos a supressão dos demais tipos de dados ousujeitos que não estejam expressamente definidos na LGPD, de modo a garantir umaregulação com segurança jurídica e em conformidade com o processo de produçãonormativa infralegal.

Contribuinte: Thiago Corazza de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-410913

Data: 14/06/2023 - 15:11

Título: Alteração

Resumo: Alterar o inciso II excluindo o termo “idoso”, bem como excluiros incisos IV e V e §2º.As contribuições visam garantir que a regulamentação observe a LGPD, sem extrapolar oslimites legais estabelecidos pela norma.Assim, do que se observa da LGPD, são

estabelecidas apenas duas categorias de dados,dados pessoais e dados sensíveis. Propomos a supressão dos demais tipos de dados ousujeitos que não estejam expressamente definidos na LGPD, de modo a garantir umaregulação com segurança jurídica e em conformidade com o processo de produçãonormativa infralegal.Adicionalmente, as sugestões propostas delimitam a comunicação de incidentes desegurança às situações que de fato representam risco ou dano relevante aos direitos egarantias fundamentais das pessoas afetadas por um incidente, evitando, assim, abanalização do instituto com comunicações desnecessárias ou irrelevantes.Dados de Idosos: Critério estranho à LGPD.Dados de autenticação em sistemas: Novamente, o uso de uma categoria inexistente naLGPD.Supressão do critério 'larga escala': o volume de dados pessoais objeto do incidente nãonecessariamente deveria ser considerado como um elemento caracterizador da relevânciado risco ou do dano aos titulares envolvidos. Isto porque outros fatores devem serconjugados na análise a ser feita pelo controlador, a exemplo do contexto, escopo e danatureza das atividades de tratamento, bem como: (a) tipo de risco (e.g., quebras deconfidencialidade ou de integridade, ou, ainda, indisponibilidade da informação); (b) tipode dado afetado (e.g., dados cadastrais, de crianças, de adolescentes ou dados sensíveis);(c) facilidade de identificação dos titulares; (d) se o incidente decorre de ação de agentesmaliciosos, um mero acidente ou desídia do controlador; e (e) até mesmo se o incidentepode afetar efetivamente a higidez de um setor econômico, as operações do controladorou sua capacidade de continuar a prestar seus serviços ou ofertar seus produtos.

Contribuinte: Thiago Corazza de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-412629

Data: 15/06/2023 - 15:37

Título: Contribuição de Interfarma - Associação Da Indústria Farmacêutica De Pesquisa

Resumo: Dados de crianças, de adolescentes ou de idosos não deveriam ser considerados como único critério para configurar um incidente de segurança. Entende-se que ensejam maior cuidado no momento da coleta dos dados de crianças, adolescentes e idosos (devido a capacidade civil/cognitiva de tais indivíduos), mas não necessariamente deveriam ser utilizados como parâmetro para definir a gravidade de um incidente de segurança. Sugerimos a exclusão deste inciso.

Contribuinte: JESSICA RIBEIRO FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-412659

Data: 15/06/2023 - 15:49

Título: B/Luz - Contribuição de Alteração

Resumo: B/Luz - Contribuição de Alteração, conforme material anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26708

Contribuinte: FERNANDO BOUSSO

Status: Aprovada

Número: CP-412986

Data: 15/06/2023 - 17:54

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Sugerimos a remoção do termo “idosos” do inciso II do artigo 5º para que não existam discrepâncias em relação ao teor da norma (Lei 13.709/2018 – LGPD) e o conteúdo do presente Regulamento. Isso se justifica pelo fato de que a única menção ao termo “idosos” na LGPD é no artigo 55-J, XIX, que diz respeito à competência da ANPD em garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento. A LGPD, diferentemente do GDPR, que traz esse grupo como categoria de vulneráveis, não menciona explicitamente esse grupo em categorias especiais de titulares, tal como faz com crianças e adolescentes.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26854

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-413148

Data: 15/06/2023 - 18:59

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: O Regulamento equipara o tratamento de dados de idosos ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, equiparação essa inexistente na Lei Geral de Proteção de Dados (‘’LGPD’’ – Lei 13.709/18). A redação atual do dispositivo abrange uma ampla gama de situações, indicando que incidentes envolvendo dados de crianças, adolescentes e idosos devem ser comunicados. No entanto, considerando que o objetivo do Regulamento não é abranger indiscriminadamente todos os incidentes com dados pessoais, sugerimos a supressão da necessidade de comunicação de incidentes envolvendo dados pessoais de idosos. Dessa forma, seria mantida apenas a obrigatoriedade de comunicação de incidentes envolvendo dados de crianças e adolescentes, os quais já possuem proteção especial prevista na LGPD, sem extrapolar a previsão inicial.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-413147

Data: 15/06/2023 - 19:00

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: A obrigação de comunicar a ANPD quando o incidente envolver dados pessoais de crianças, adolescentes ou idosos pode acarretar a coleta de informações adicionais dos titulares - como a data de nascimento e a idade do titular – as quais podem não ser necessárias para realizar o tratamento de dados em questão, sendo coletadas apenas com a finalidade de resguardar a empresa quanto à necessidade de comunicação de um eventual incidente. Sugere-se, portanto, a complementação do dispositivo com a indicação de que haverá a necessidade da comunicação nos casos em que o controlador possuir conhecimento que os dados do incidente são relacionados a crianças, adolescentes ou de idosos.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-413376

Data: 15/06/2023 - 21:56

Título: Contribuição da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG

Resumo: Contribuição da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG ao Art 5º, II.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/27072

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Parágrafo 45

Número: CP-378358

Data: 29/05/2023 - 16:06

Título: ANBC - ASSOC NAC. DOS BUREAUS DE CRÉDITO - COMENTÁRIO E SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO

Resumo: artigo 5o., inciso III

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24127

Contribuinte: Luciane Helena Vieira Pinheiro Pedro

Status: Aprovada

Número: CP-381178

Data: 30/05/2023 - 18:25

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A Associação Brasileira de Internet – ABRANET – agradece à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – a oportunidade de se manifestar, enviando suas considerações no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24263

Contribuinte: ALINE VIOTTO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-381413

Data: 30/05/2023 - 19:27

Título: EXCLUSÃO

Resumo: O conceito de dado financeiro deve ser retirado do Regulamento, lembrando que a ausência de previsão expressa para “dados financeiros” não significa desabrigar tais informações, que já podem ser tuteladas por outras leis e normas.No mais, ainda que o conceito viesse a ser considerado, não há maior grau de criticidade ao incidente que contenha dado financeiro isoladamente. É preciso analisar a combinação de critérios no caso concreto para checar se o incidente é significativo a ponto de ser comunicado à Autoridade e aos titulares.

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-381422

Data: 30/05/2023 - 19:31

Título: EXCLUSÃO

Resumo: O conceito de dado financeiro deve ser retirado do Regulamento, lembrando que a ausência de previsão expressa para “dados financeiros” não significa desabrigar tais

informações, que já podem ser tuteladas por outras leis e normas.No mais, ainda que o conceito viesse a ser considerado, não há maior grau de criticidade ao incidente que contenha dado financeiro isoladamente. É preciso analisar a combinação de critérios no caso concreto para checar se o incidente é significativo a ponto de ser comunicado à Autoridade e aos titulares.

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-381432

Data: 30/05/2023 - 19:35

Título: EXCLUSÃO

Resumo: O conceito de dado financeiro deve ser retirado do Regulamento, lembrando que a ausência de previsão expressa para “dados financeiros” não significa desabrigar tais informações, que já podem ser tuteladas por outras leis e normas.No mais, ainda que o conceito viesse a ser considerado, não há maior grau de criticidade ao incidente que contenha dado financeiro isoladamente. É preciso analisar a combinação de critérios no caso concreto para checar se o incidente é significativo a ponto de ser comunicado à Autoridade e aos titulares.

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-381433

Data: 30/05/2023 - 19:38

Título: EXCLUSÃO - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: O conceito de dado financeiro deve ser retirado do Regulamento, lembrando que a ausência de previsão expressa para “dados financeiros” não significa desabrigar tais informações, que já podem ser tuteladas por outras leis e normas.No mais, ainda que o conceito viesse a ser considerado, não há maior grau de criticidade ao incidente que contenha dado financeiro isoladamente. É preciso analisar a combinação de critérios no caso concreto para checar se o incidente é significativo a ponto de ser comunicado à Autoridade e aos titulares.

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-381450

Data: 30/05/2023 - 19:41

Título: EXCLUSÃO - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: O conceito de dado financeiro deve ser retirado do Regulamento, lembrando que a ausência de previsão expressa para “dados financeiros” não significa desabrigar tais informações, que já podem ser tuteladas por outras leis e normas.No mais, ainda que o conceito viesse a ser considerado, não há maior grau de criticidade ao incidente que contenha dado financeiro isoladamente. É preciso analisar a combinação de critérios no caso concreto para checar se o incidente é significativo a ponto de ser comunicado à Autoridade e aos titulares.

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-383151

Data: 31/05/2023 - 12:00

Título: Critério para comunicação: dado financeiro com potencial de ser usado para fraude

Resumo: "Sugestão de alteração: ""II - dados financeiros, quando o contexto do incidente de segurança possibilitar seu uso para fraudes financeiras˜.O vazamento de qualquer dado financeiro (como o número da conta do titular) não deveria, por si, ensejar o dever de comunicação à ANPD. Isso porque nem todo dado financeiro tem o condão de ser utilizado para fraudes ou expor o titular a risco ou dano relevante. Por isso, sugere-se que esta limitação fique explícita desde este inciso, ainda que o critério de fraude financeira seja mencionado também no inc. II. É razoável considerar que fraudes financeiras também são viabilizadas com a exposição de outros tipos de dados pessoais (como comportamentais, de documentos oficiais, entre outros)."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383463

Data: 31/05/2023 - 13:32

Título: Contribuição da ABEMF: Critério para comunicação: dado financeiro com potencial de ser usado para fraude

Resumo: Sugestão de alteração: "II - dados financeiros, quando o contexto do incidente de segurança possibilitar seu uso para fraudes financeiras˜.O vazamento de qualquer dado financeiro (como o número da conta do titular) não deveria, por si, ensejar o dever de

comunicação à ANPD. Isso porque nem todo dado financeiro tem o condão de ser utilizado para fraudes ou expor o titular a risco ou dano relevante. Por isso, sugere-se que esta limitação fique explícita desde este inciso, ainda que o critério de fraude financeira seja mencionado também no inc. II. É razoável considerar que fraudes financeiras também são viabilizadas com a exposição de outros tipos de dados pessoais (como comportamentais, de documentos oficiais, entre outros).

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-384071

Data: 31/05/2023 - 15:43

Título: Contribuição ABEAR - Critério para comunicação: dado financeiro com potencial de ser usado para fraude

Resumo: PROPOSTA 1 - Sugestão de alteração: "II - dados financeiros, quando o contexto do incidente de segurança possibilitar seu uso para fraudes financeiras˜.O vazamento de qualquer dado financeiro (como o número da conta do titular) não deveria, por si, ensejar o dever de comunicação à ANPD. Isso porque nem todo dado financeiro tem o condão de ser utilizado para fraudes ou expor o titular a risco ou dano relevante. Por isso, sugere-se que esta limitação fique explícita desde este inciso, ainda que o critério de fraude financeira seja mencionado também no inc. II. É razoável considerar que fraudes financeiras também são viabilizadas com a exposição de outros tipos de dados pessoais (como comportamentais, de documentos oficiais, entre outros).
PROPOSTA 2 - Entendemos que pode haver outros motivos além dos impactos por fraude de impacto relevante, como discriminatórios, vexatórios e confidencias tais como dados de remuneração salarial, despesas, plano de orçamentos pessoais que afetm a liberdade de expressão do titular

Contribuinte: Patrícia Carneiro Rodrigues PEREZ

Status: Aprovada

Número: CP-384938

Data: 31/05/2023 - 18:59

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Sugestão: Exclusão do conceito. Justificativa:A ANPD inova ao criar conceito inexistente na LGPD, qual seja o de “categoria de dados pessoais” (Art. 3º, III, do Anexo ao Regulamento) e o de “dado financeiro” (Art. 3º, VII, do Anexo). A LGPD apenas alude ao

conceito de “natureza dos dados pessoais” (arts. 29; 34; 46, §1º; 48, §1º, I; e 55-J, XI, 63 da LGPD), ou seja, natureza de dados pessoais sensíveis ou natureza do que se convencionou chamar de dados pessoais “ordinários”. Por isso, recomendamos a exclusão do conceito, sob pena de a LGPD, que se propõe a ser uma lei geral, regular setores específicos que já são sujeitos a regulador específico (exemplo, BACEN, ANVISA, Ministérios governamentais, entre outros).Consequentemente, não se deveria levar em consideração o envolvimento de “dados financeiros” e “dados de autenticação em sistemas” para avaliar se um incidente de segurança deveria ser comunicado à ANPD e aos titulares.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-384993

Data: 31/05/2023 - 19:11

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: A definição de dados financeiros não encontra fundamento na LGPD, a qual não se pauta em categorias de dados pessoais, mas na natureza das informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável (isto é, se sensível ou não), sendo certo que o próprio legislador optou por não definir os dados financeiros, bem como por não classificá-los como dado pessoal sensível. Com mais severidade que a própria lei, a minuta de Resolução inova ao incluir os dados financeiros como critério de relevância dos incidentes de segurança com dados pessoais. A LGPD, quando assim entendeu, determinou às quais dados pessoais o controlador deveria adotar maior proteção. Por isso, entende-se que a referência aos dados financeiros deve ser suprimida, cabendo ao controlador avaliar o contexto e o risco gerado pelo incidente e decidir comunicar à ANPD ou não.Alternativamente, caso se entenda pela manutenção do dispositivo, recomenda-se nova definição dos dados financeiros de forma alinhada com o sistema financeiro nacional, a “Lei de Sigilo Bancário” e jurisprudência majoritária, qual foi sugerida no Artigo 3º, VII desta Minuta de Resolução, conforme a retificação que se segue:"VII - dado financeiro: dado pessoal referente às operações ativas e passivas de instituições financeiras, bem como os serviços prestados por instituições financeiras, excluídos os dados cadastrais."

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-386940

Data: 01/06/2023 - 16:27

Título: Contribuição Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD)

Resumo: Contribuições da Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD) ao artigo 5o, III, no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24630

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-387153

Data: 01/06/2023 - 17:21

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Como destacado no comentário ao inciso VII do artigo 3º, a inclusão de uma classificação de dados por categoria excede os limites legais, visto que a LGPD optou pela classificação em dados pessoais sensíveis e não sensíveis. Ao realizar tal classificação, a LGPD delineou também quais dados deveriam ser objeto de maior grau de proteção, não sendo esse o caso dos dados financeiros. Destaca-se que caberá ao controlador, analisando o caso concreto, avaliar se um incidente envolvendo determinado dado contribui para aumento de risco ou dano relevante. Portanto, sugere-se a supressão do inciso. Caso essa Autoridade opte pela manutenção do inciso, requer-se que seja considerada a redação alternativa sugerida para o artigo 3º, VII.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24694

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390414

Data: 02/06/2023 - 14:23

Título: (Claro): Excluir inciso

Resumo: Excluir inciso pois poderemos ter diferentes e errôneas interpretações sobre a extensão de dados financeiros e acarretar um número excessivo de comunicações imotivadas.

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-401250

Data: 07/06/2023 - 18:20

Título: TIM S.A.

Resumo: Diante das diferentes interpretações, ausência de lista exaustiva e abrangência do que podem ser considerados como dados financeiros sugere-se a exclusão do inciso.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-413377

Data: 15/06/2023 - 22:00

Título: Contribuição da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG

Resumo: Contribuição da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG ao Art. 5º, III.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/27074

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Parágrafo 46

Número: CP-381059

Data: 30/05/2023 - 17:40

Título: Oi S/A

Resumo: Pela própria natureza do dado de autenticação em sistemas, se falarmos de um incidente que afete, por exemplo, a confidencialidade dos dados, este incidente sempre deverá ser comunicado, uma vez que pela redação do inciso II, §1º do art. 5º em análise, o uso indevido de identidade (acesso a sistemas mediante credenciais vazadas, por exemplo) também sempre será um incidente comunicável.Nada obstante, importante ponderar que quando falamos sobre outros tipos de incidente (disponibilidade, por exemplo), questões como potencial dano material dificilmente serão mensuráveis pelo agente de tratamento, acarretando em insegurança jurídica.Em sendo assim, sugere-se a exclusão do inciso em destaque, por entender que o efeito prático de um incidente envolvendo tal categoria de dado pessoal já esteja integralmente abarcado por outro critério cumulativo (afetar significativamente interesses).

Contribuinte: Christian Lopes Kratochwil

Status: Aprovada

Número: CP-381452

Data: 30/05/2023 - 19:42

Título: EXCLUSÃO - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: Por coerência ao exposto anteriormente, necessária a exclusão deste inciso.Ainda que mantido, é importante frisar que os dados de autenticação também devem ser desconsiderados isoladamente para classificação do incidente como passível de “risco ou dano relevante”.O simples fato de envolver “dados de autenticação em sistemas” em um incidente não aumenta sua relevância, devendo ser observado a que dados as credenciais permitem acesso.

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-384603

Data: 31/05/2023 - 17:38

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Sugerimos que este inciso seja ajustado da seguinte forma: “dados de autenticação em sistemas, suficientes para permitir acesso efetivo a dados pessoais dos titulares de dados.” A alteração é sugerida pois, caso o incidente se refira a dados parciais de autenticação (por exemplo, quando apenas um dado é comprometido, mas mais de uma forma de autenticação - “multiple factor autentication” é necessária, o incidente não implicaria risco relevante ao usuário)

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Número: CP-384897

Data: 31/05/2023 - 18:50

Título: Adequação de redação - comentário Petrobras

Resumo: Sugerimos a exclusão da previsão deste item, vez que tal conceito é vago e pode contemplar dados pessoais simples. Entendemos que a preocupação deva existir sobre as informações as quais os dados de autenticação dão acesso, e não aos dados de autenticação em si.Assim, a proposta é que o art. 5º adote a seguinte redação:Art. 5º Para fins deste Regulamento, considera-se que um incidente de segurança com dados pessoais pode acarretar risco ou dano relevante aos titulares quando este for relacionado a um tratamento em larga

escala ou quando tiver potencial de afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares e, cumulativamente, envolver pelo menos um dos seguintes critérios:I – dados pessoais sensíveis;II – dados de crianças, de adolescentes ou de idosos;III - dados financeiros;

Contribuinte: ELTON LUIS MITIDIERI ARNAUD

Status: Aprovada

Número: CP-384940

Data: 31/05/2023 - 19:00

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Sugestão: Exclusão do conceito. Justificativa:A ANPD inova ao criar conceito inexistente na LGPD, qual seja o de "categoria de dados pessoais" (Art. 3º, III, do Anexo ao Regulamento) e o de "dado de autenticação" (Art. 3º, V, do Anexo).A LGPD apenas alude ao conceito de "natureza dos dados pessoais" (arts. 29; 34; 46, §1º; 48, §1º, I; e 55-J, XI, 63 da LGPD), ou seja, natureza de dados pessoais sensíveis ou natureza do que se convencionou chamar de dados pessoais "ordinários". Por isso, recomendamos a exclusão do conceito, sob pena de a LGPD, que se propõe a ser uma lei geral, regular setores específicos que já são sujeitos a regulador específico (exemplo, BACEN, ANVISA, Ministérios governamentais, entre outros.).Consequentemente, não se deveria levar em consideração o envolvimento de "dados de autenticação em sistemas" para avaliar se um incidente de segurança deveria ser comunicado à ANPD e aos titulares.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-384995

Data: 31/05/2023 - 19:11

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Considerando que os dados de autenticação podem se apresentar de formas diversas, a exemplo das senhas de uso único (One Time Password, "OTP"), login e senha randômicos, ou duplo fator de autenticação, os incidentes de segurança envolvendo dados de autenticação nem sempre pode oferecer risco ou dano relevante aos titulares de dados e, portanto, não deveriam servir como critério de relevância para o incidente de segurança com dados pessoais. A avaliação da relevância desse tipo de dado deve ser realizada contextualmente pelo controlador.Ademais, além desta classificação não estar prevista na

LGPD, as principais legislações internacionais que são utilizadas como referência para o Brasil, incluindo o GDPR, tampouco trazem esse tipo de especificação justamente por compreender que a definição desse tipo de critério não atinge a finalidade principal da lei e pode sobrecarregar a autoridade com notificações excessivas.Dessa forma, e pela coerência com o comentário ao artigo 3º, VIII, entende-se que o inciso IV deste artigo deveria ser retirado.

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-385886

Data: 01/06/2023 - 09:21

Título: Proposta de Supressão do inciso IV (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Conforme justificativa de alteração ao inciso V do art. 3º, sugere-se a supressão, tendo em vista que o dado pessoal utilizado como credencial para determinar a identificação de um usuário, como contas de login, já faz parte de outras categorias de dados, como dados de identificação (e-mail, CPF e telefone).

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-385887

Data: 01/06/2023 - 09:21

Título: Proposta de Supressão do inciso IV (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Conforme justificativa de alteração ao inciso V do art. 3º, sugere-se a supressão, tendo em vista que o dado pessoal utilizado como credencial para determinar a identificação de um usuário, como contas de login, já faz parte de outras categorias de dados, como dados de identificação (e-mail, CPF e telefone).

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-386941

Data: 01/06/2023 - 16:27

Título: Contribuição Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD)

Resumo: Contribuições da Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD) ao artigo 5o, IV, no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24632

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-387010

Data: 01/06/2023 - 16:41

Título: CONTRIBUIÇÃO DA TELEFÔNICA BRASIL S.A (Vivo)

Resumo: Sugere-se a exclusão do inciso IV.Justificativa: Dados de autenticação em sistemas podem não possuir a relevância necessária para servirem de parâmetro na determinação de se um incidente de segurança pode acarretar risco ou dano relevante ao titular.

Contribuinte: Caiky Guilherme Aguilar Avellar

Status: Aprovada

Número: CP-387157

Data: 01/06/2023 - 17:21

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Como destacado no comentário ao inciso VII do artigo 3º, a inclusão de uma classificação de dados por categoria excede os limites legais, visto que a LGPD optou pela classificação em dados pessoais sensíveis e não sensíveis. Ao realizar tal classificação, a LGPD delineou também quais dados deveriam ser objeto de maior grau de proteção, não sendo esse o caso dos dados de autenticação. Destaca-se que caberá ao controlador, analisando o caso concreto, avaliar se um incidente envolvendo determinado dado contribui para aumento de risco ou dano relevante. Além disso, cabe destacar que a expressão “dados de autenticação em sistema” pode englobar PINs, senhas e/ou códigos que são utilizáveis apenas uma vez e dados de login (e.g.: e-mail e CPF). Ocorre que, não é razoável considerar que a ocorrência de um incidente de segurança com tais tipos de dados acarretaria em dano ou risco relevante, porquanto são dados que não permitiriam o acesso aos sistemas. Portanto, sugere-se a supressão desse dispositivo.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390423

Data: 02/06/2023 - 14:25

Título: (Claro): Excluir inciso

Resumo: Poderemos ter diferentes interpretações em relação a tais dados, até mesmo dados cadastrais que se enquadrariam em dados pessoais comuns e não necessariamente ensejariam comunicação. Risco de acarretar diferentes interpretações e comunicações excessivas.

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-390882

Data: 02/06/2023 - 16:05

Título: Incidentes de segurança, incluindo dados de autenticação do sistema

Resumo: Incidentes de segurança envolvendo senhas que dão acesso a um sistema não necessariamente criam risco elevado para os titulares dos dados. Por exemplo, se um sistema requer um processo de autenticação de dois ou vários fatores e apenas um conjunto de vários fatores foi comprometido, o resultado do incidente não é do tipo que o ANPD está visando, porque não criaria o mesmo tipo de risco de outros incidentes. De fato, esse cenário demonstra o valor da implementação da autenticação multifatorial. A BSA recomenda a alteração desta disposição para indicar que apenas os incidentes relacionados com os dados de autenticação do sistema que efetivamente fornecem acesso a esses sistemas estão abrangidos pelo âmbito de aplicação.

Contribuinte: LUCAS LUCCHESI CORREA MACHADO

Status: Aprovada

Número: CP-401254

Data: 07/06/2023 - 18:22

Título: TIM S.A.

Resumo: Comentário: Uma vez que dados de autenticação podem ter formas diversas, como por exemplo senhas de uso único, One Time Password, login e Senha randômicos, ainda o duplo fator de autenticação, nos casos de incidentes de segurança que porventura envolvam dados de autenticação não necessariamente oferecerão risco ou produzirão algum dano relevante aos titulares de dados pessoais.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-410937

Data: 14/06/2023 - 15:21

Título: Exclusão

Resumo: Excluir esse inciso. categoria de dados inexistente na LGPD.

Contribuinte: Thiago Corazza de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-412990

Data: 15/06/2023 - 17:54

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Remover "em sistemas", pois endereços de e-mail ou números de telefone são frequentemente utilizados como parte de um processo de autenticação e frequentemente fazem parte de um incidente. Caso se mantenha esse critério, recomendamos uma redação como "Dados de autenticação que não são geralmente conhecidos (por exemplo, senhas e respostas a perguntas secretas)".

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26860

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Parágrafo 47

Número: CP-343171

Data: 08/05/2023 - 16:26

Título: O que é considerado larga escala?

Resumo: Definir claramente o que é larga escala, pois pode haver dúvidas desse volume de dados.

Contribuinte: RENATA VALERIA LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-368796

Data: 25/05/2023 - 14:15

Título: Estabelecimento de critérios e parâmetros para o tratamento de dados em larga escala

Resumo: A definição do tratamento de dados em larga escala permanece com grau elevado de subjetividade. Necessário trazer critérios objetivos para identificar a ocorrência (relacionado apenas a base atingida pelo incidente? % da base? Quantidade de titulares total ou afetados? Relacionado a base total do agente de tratamento?), por mais que atualmente já se considere, dentre outros, o impacto percentual na base de dados afetada, como um meio de definir a larga escala, sem o indicativo próprio da Autoridade, tal disposição fica a mercê de interpretações imprecisas.De fato, transferir a responsabilidade por essa definição ao controlador não é adequado. É necessário critérios e parâmetros objetivos, ainda que não definitivos.

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Número: CP-381006

Data: 30/05/2023 - 17:27

Título: Propomos a alteração do texto, para: Art. 5º, V - dados em larga escala, a ser definido em regulamento específico.

Resumo: para a devida aplicabilidade deste inciso, é preciso haver definição de larga escala. Enquanto não houver o referido regulamento, a definição adota deve ser a da resolução sobre dosimetria (caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado).

Contribuinte: SERGIO MAURO DA SILVA MAIA

Status: Aprovada

Número: CP-381180

Data: 30/05/2023 - 18:26

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A Associação Brasileira de Internet – ABRANET – agradece à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – a oportunidade de se manifestar, enviando suas considerações no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24265

Contribuinte: ALINE VIOTTO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-381453

Data: 30/05/2023 - 19:43

Título: Adequação da redação e renumeração como inciso II - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: O inciso deve ser adequado, já deixando claro que a comunicação ocorrerá para o incidente que seja expressivo em razão da quantidade de titulares afetados. Mencionar “larga escala” poderá remeter diretamente à qualificação do tratamento (tratamento em alta escala), e não do incidente, motivo pelo qual sugere-se a revisão do inciso, para que sua redação já contemple diretamente o disposto no § 2º deste artigo 5º, ainda que tal texto venha com subjetividade:II - abranger número significativo de titulares, considerando, ainda, o volume de dados envolvidos e a extensão geográfica de localização dos titulares.

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-383154

Data: 31/05/2023 - 12:02

Título: Após inciso V, inserir novo dispositivo: dados protegidos por sigilo profissional ou legal

Resumo: "Inserir novo inc.: "" VI - dados pessoais protegidos por sigilo legal ou profissional""Em sua página de esclarecimentos sobre comunicação de incidentes, a ANPD menciona ""dados pessoais protegidos por sigilo profissional"" como exemplo de hipótese em que é necessário notificar a Autoridade. Entende-se que é pertintente trazer esta recomendação também para o Regulamento, a fim de que informações como, por exemplo, listas de proteção à testemunha também sejam abarcadas."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383475

Data: 31/05/2023 - 13:36

Título: Contribuição da ABEMF: Acréscimo de novo dispositivo - dados protegidos por sigilo

Resumo: Inserir novo inc.: " VI - dados pessoais protegidos por sigilo legal ou profissional"Em sua página de esclarecimentos sobre comunicação de incidentes, a ANPD menciona "dados pessoais protegidos por sigilo profissional" como exemplo de hipótese em que é necessário notificar a Autoridade. Entende-se que é pertinente trazer esta recomendação também para o Regulamento, a fim de que informações como listas de proteção à testemunha também sejam abarcadas.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-384275

Data: 31/05/2023 - 16:24

Título: Larga escala

Resumo: Isoladamente o critério de “larga escala” sem parâmetro definido pela ANPD, poderá induzir o agente de tratamento ao erro, não considerando assim um incidente de segurança de dados pessoais. Portanto, faz-se necessário uma definição clara quanto a larga escala.

Contribuinte: Tatiane Vieira

Status: Aprovada

Número: CP-384947

Data: 31/05/2023 - 19:02

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Contribuição em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24529

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-384997

Data: 31/05/2023 - 19:11

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: É crucial que a ANPD determine, em regulamento próprio, seu entendimento sobre critérios mais objetivos acerca do que caracteriza “larga escala” no contexto de operações de tratamento de dados pessoais, não se afigurando suficiente para esta finalidade o disposto no § 2º. Em não o fazendo, permitirá interpretações díspares entre os agentes de tratamento e, consequentemente, atribuições de criticidade distintas para eventos adversos com características semelhantes, o que contribui para a fragilização de todo o ecossistema de proteção de dados pessoais.Sugere-se, portanto, que até que a Autoridade proceda à definição de larga escala por meio da regulamentação adequada, se proceda à exclusão do presente inciso.

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-385903

Data: 01/06/2023 - 09:30

Título: Sugestão de alteração da redação do inciso V (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: V - dados pessoais comuns em larga escalaJustificativa: A alteração proposta visa adequação à LGPD (“dados pessoais”), bem como contemplar terminologia já utilizada pela doutrina e pelas empresas (“dados comuns”).

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-386946

Data: 01/06/2023 - 16:29

Título: Contribuição Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD)

Resumo: Contribuições da Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD) ao artigo 5o, V, no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24634

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-387159

Data: 01/06/2023 - 17:22

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: É crucial que a ANPD determine, em regulamento próprio, seu entendimento sobre critérios mais objetivos acerca do que caracteriza “larga escala” no contexto de operações de tratamento de dados pessoais, não se afigurando suficiente para esta finalidade o disposto no § 2º. Em não o fazendo, permitirá interpretações díspares entre os agentes de tratamento e, consequentemente, atribuições de criticidade distintas para eventos adversos com características semelhantes, o que contribui para a fragilização de todo o ecossistema de proteção de dados pessoais.Sugerimos, portanto, que até que a Autoridade proceda à definição de larga escala por meio da regulamentação adequada, se proceda à exclusão do presente inciso.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390883

Data: 02/06/2023 - 16:06

Título: Grandes quantidades de dados

Resumo: A quantidade de dados envolvidos em um incidente de segurança não determina seu risco. Por exemplo, o risco associado a um incidente que inclui uma grande quantidade de dados pode ser mínimo ou inexistente porque envolveu apenas informações criptografadas. A BSA recomenda que este ponto seja excluído do projeto de regulamento.

Contribuinte: LUCAS LUCCHESI CORREA MACHADO

Status: Aprovada

Número: CP-410548

Data: 14/06/2023 - 11:14

Título: O direito independe do volume

Resumo: A utilização do critério de “larga escala”, neste e em outros regulamentos da ANPD, pode permitir que titulares sejam lesados.Uma coisa é usar o critério de “larga escala” na gestão de riscos, entretanto, a “larga escala” perde o sentido após a identificação do risco e, principalmente, do dano. Cada titular individual faz jus à proteção e à aplicação das leis e regulamentos.Um regulamento pode criar diferença entre as pessoas, protegendo uns e ignorando outros simplesmente pelo fato de não terem seus dados tratados em grandes grupos? A Constituição prega que somos todos iguais e que a proteção de dados e a privacidade são direitos fundamentais. Ao mesmo tempo, a LGPD “... aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado”, ela não impõe qualquer limite aos titulares que serão objeto de sua proteção.

Assim sendo, cada pessoa única precisa, obrigatoriamente, se beneficiar das regras protetivas dos dois dispositivos.O conceito de escala aparece na lei em dois artigos: a) no 50, § 2º, com referência à observação do volume quando definir critérios de governança e gestão de riscos e no b) no artigo 41 quando fala da flexibilização da obrigação de designação de um encarregado.O conceito de larga escala veio do GDPR, onde aparece vinculada a questões de análise e gerenciamento de riscos, privacy by design e situações anteriores à identificação de um risco ou um dano. Se um único ser humano for prejudicado ou colocado em risco por alguém que esteja tratando seus dados, ele merece exatamente o mesmo tratamento que mereceria se estivesse em grupo. Não parece justo que a ANPD isente controladores/operadores da responsabilidade de comunicar incidentes (e outras obrigações) pelo simples fato de o tratamento não ser feito em larga escala. Arrisco dizer que vai contra a própria Constituição.

Contribuinte: MARCIA INES GUANABARA DOS REIS

Status: Aprovada

Número: CP-410876

Data: 14/06/2023 - 15:04

Título: ABTP - Melhorar definição

Resumo: Larga escala deve ser melhor definido, evitando subjetividade, ou a possibilidade de interpretações diversas e conflitantes.Justificativa: É necessário trazer os critérios objetivos para identificar a ocorrência de larga escala para auxiliar os agentes de tratamento na avaliação sobre a necessidade de comunicação do incidente.

Contribuinte: CARLA CAROLINA PECORA GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-410935

Data: 14/06/2023 - 15:20

Título: Exclusão

Resumo: Excluir esse inciso. o volume de dados pessoais objeto do incidente nãonecessariamente deveria ser considerado como um elemento caracterizador da relevânciado risco ou do dano aos titulares envolvidos. Isto porque outros fatores devem serconjugados na análise a ser feita pelo controlador, a exemplo do contexto, escopo e danatureza das atividades de tratamento, bem como: (a) tipo de risco (e.g., quebras deconfidencialidade ou de integridade, ou, ainda, indisponibilidade da informação); (b) tipode dado afetado (e.g., dados cadastrais, de crianças, de adolescentes ou dados sensíveis);(c) facilidade de identificação dos titulares; (d) se o incidente decorre de ação de

agentesmaliciosos, um mero acidente ou desídia do controlador; e (e) até mesmo se o incidentepode afetar efetivamente a higidez de um setor econômico, as operações do controladorou sua capacidade de continuar a prestar seus serviços ou ofertar seus produtos.

Contribuinte: Thiago Corazza de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-410925

Data: 14/06/2023 - 15:20

Título: Exclusão

Resumo: Excluir esse inciso. o volume de dados pessoais objeto do incidente nãonecessariamente deveria ser considerado como um elemento caracterizador da relevânciado risco ou do dano aos titulares envolvidos. Isto porque outros fatores devem serconjugados na análise a ser feita pelo controlador, a exemplo do contexto, escopo e danatureza das atividades de tratamento, bem como: (a) tipo de risco (e.g., quebras deconfidencialidade ou de integridade, ou, ainda, indisponibilidade da informação); (b) tipode dado afetado (e.g., dados cadastrais, de crianças, de adolescentes ou dados sensíveis);(c) facilidade de identificação dos titulares; (d) se o incidente decorre de ação de agentesmaliciosos, um mero acidente ou desídia do controlador; e (e) até mesmo se o incidentepode afetar efetivamente a higidez de um setor econômico, as operações do controladorou sua capacidade de continuar a prestar seus serviços ou ofertar seus produtos.

Contribuinte: Thiago Corazza de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-410941

Data: 14/06/2023 - 15:21

Título: Exclusão

Resumo: Excluir esse inciso. o volume de dados pessoais objeto do incidente nãonecessariamente deveria ser considerado como um elemento caracterizador da relevânciado risco ou do dano aos titulares envolvidos. Isto porque outros fatores devem serconjugados na análise a ser feita pelo controlador, a exemplo do contexto, escopo e danatureza das atividades de tratamento, bem como: (a) tipo de risco (e.g., quebras deconfidencialidade ou de integridade, ou, ainda, indisponibilidade da informação); (b) tipode dado afetado (e.g., dados cadastrais, de crianças, de adolescentes ou dados sensíveis);(c) facilidade de identificação dos titulares; (d) se o incidente decorre de ação de agentesmaliciosos, um mero acidente ou desídia do controlador; e (e) até mesmo se o

incidentepode afetar efetivamente a higidez de um setor econômico, as operações do controladorou sua capacidade de continuar a prestar seus serviços ou ofertar seus produtos.

Contribuinte: Thiago Corazza de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-410932

Data: 14/06/2023 - 15:21

Título: Exclusão

Resumo: Excluir esse inciso. o volume de dados pessoais objeto do incidente nãonecessariamente deveria ser considerado como um elemento caracterizador da relevânciado risco ou do dano aos titulares envolvidos. Isto porque outros fatores devem serconjugados na análise a ser feita pelo controlador, a exemplo do contexto, escopo e danatureza das atividades de tratamento, bem como: (a) tipo de risco (e.g., quebras deconfidencialidade ou de integridade, ou, ainda, indisponibilidade da informação); (b) tipode dado afetado (e.g., dados cadastrais, de crianças, de adolescentes ou dados sensíveis);(c) facilidade de identificação dos titulares; (d) se o incidente decorre de ação de agentesmaliciosos, um mero acidente ou desídia do controlador; e (e) até mesmo se o incidentepode afetar efetivamente a higidez de um setor econômico, as operações do controladorou sua capacidade de continuar a prestar seus serviços ou ofertar seus produtos.

Contribuinte: Thiago Corazza de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-410927

Data: 14/06/2023 - 15:21

Título: Exclusão

Resumo: Excluir esse inciso. o volume de dados pessoais objeto do incidente nãonecessariamente deveria ser considerado como um elemento caracterizador da relevânciado risco ou do dano aos titulares envolvidos. Isto porque outros fatores devem serconjugados na análise a ser feita pelo controlador, a exemplo do contexto, escopo e danatureza das atividades de tratamento, bem como: (a) tipo de risco (e.g., quebras deconfidencialidade ou de integridade, ou, ainda, indisponibilidade da informação); (b) tipode dado afetado (e.g., dados cadastrais, de crianças, de adolescentes ou dados sensíveis);(c) facilidade de identificação dos titulares; (d) se o incidente decorre de ação de agentesmaliciosos, um mero acidente ou desídia do controlador; e (e) até mesmo se o incidentepode afetar efetivamente a higidez de um setor econômico, as operações do controladorou sua capacidade de continuar a prestar seus serviços ou ofertar seus produtos.

Contribuinte: Thiago Corazza de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-410944

Data: 14/06/2023 - 15:21

Título: Exclusão

Resumo: Excluir esse inciso. o volume de dados pessoais objeto do incidente nãonecessariamente deveria ser considerado como um elemento caracterizador da relevânciado risco ou do dano aos titulares envolvidos. Isto porque outros fatores devem serconjugados na análise a ser feita pelo controlador, a exemplo do contexto, escopo e danatureza das atividades de tratamento, bem como: (a) tipo de risco (e.g., quebras deconfidencialidade ou de integridade, ou, ainda, indisponibilidade da informação); (b) tipode dado afetado (e.g., dados cadastrais, de crianças, de adolescentes ou dados sensíveis);(c) facilidade de identificação dos titulares; (d) se o incidente decorre de ação de agentesmaliciosos, um mero acidente ou desídia do controlador; e (e) até mesmo se o incidentepode afetar efetivamente a higidez de um setor econômico, as operações do controladorou sua capacidade de continuar a prestar seus serviços ou ofertar seus produtos.

Contribuinte: Thiago Corazza de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-410939

Data: 14/06/2023 - 15:21

Título: Exclusão

Resumo: Excluir esse inciso. o volume de dados pessoais objeto do incidente nãonecessariamente deveria ser considerado como um elemento caracterizador da relevânciado risco ou do dano aos titulares envolvidos. Isto porque outros fatores devem serconjugados na análise a ser feita pelo controlador, a exemplo do contexto, escopo e danatureza das atividades de tratamento, bem como: (a) tipo de risco (e.g., quebras deconfidencialidade ou de integridade, ou, ainda, indisponibilidade da informação); (b) tipode dado afetado (e.g., dados cadastrais, de crianças, de adolescentes ou dados sensíveis);(c) facilidade de identificação dos titulares; (d) se o incidente decorre de ação de agentesmaliciosos, um mero acidente ou desídia do controlador; e (e) até mesmo se o incidentepode afetar efetivamente a higidez de um setor econômico, as operações do controladorou sua capacidade de continuar a prestar seus serviços ou ofertar seus produtos.

Contribuinte: Thiago Corazza de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-410943

Data: 14/06/2023 - 15:21

Título: Exclusão

Resumo: Excluir esse inciso. o volume de dados pessoais objeto do incidente nãonecessariamente deveria ser considerado como um elemento caracterizador da relevânciado risco ou do dano aos titulares envolvidos. Isto porque outros fatores devem serconjugados na análise a ser feita pelo controlador, a exemplo do contexto, escopo e danatureza das atividades de tratamento, bem como: (a) tipo de risco (e.g., quebras deconfidencialidade ou de integridade, ou, ainda, indisponibilidade da informação); (b) tipode dado afetado (e.g., dados cadastrais, de crianças, de adolescentes ou dados sensíveis);(c) facilidade de identificação dos titulares; (d) se o incidente decorre de ação de agentesmaliciosos, um mero acidente ou desídia do controlador; e (e) até mesmo se o incidentepode afetar efetivamente a higidez de um setor econômico, as operações do controladorou sua capacidade de continuar a prestar seus serviços ou ofertar seus produtos.

Contribuinte: Thiago Corazza de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-410933

Data: 14/06/2023 - 15:21

Título: Exclusão

Resumo: Excluir esse inciso. o volume de dados pessoais objeto do incidente nãonecessariamente deveria ser considerado como um elemento caracterizador da relevânciado risco ou do dano aos titulares envolvidos. Isto porque outros fatores devem serconjugados na análise a ser feita pelo controlador, a exemplo do contexto, escopo e danatureza das atividades de tratamento, bem como: (a) tipo de risco (e.g., quebras deconfidencialidade ou de integridade, ou, ainda, indisponibilidade da informação); (b) tipode dado afetado (e.g., dados cadastrais, de crianças, de adolescentes ou dados sensíveis);(c) facilidade de identificação dos titulares; (d) se o incidente decorre de ação de agentesmaliciosos, um mero acidente ou desídia do controlador; e (e) até mesmo se o incidentepode afetar efetivamente a higidez de um setor econômico, as operações do controladorou sua capacidade de continuar a prestar seus serviços ou ofertar seus produtos.

Contribuinte: Thiago Corazza de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-410929

Data: 14/06/2023 - 15:21

Título: Exclusão

Resumo: Excluir esse inciso. o volume de dados pessoais objeto do incidente nãonecessariamente deveria ser considerado como um elemento caracterizador da relevânciado risco ou do dano aos titulares envolvidos. Isto porque outros fatores devem serconjugados na análise a ser feita pelo controlador, a exemplo do contexto, escopo e danatureza das atividades de tratamento, bem como: (a) tipo de risco (e.g., quebras deconfidencialidade ou de integridade, ou, ainda, indisponibilidade da informação); (b) tipode dado afetado (e.g., dados cadastrais, de crianças, de adolescentes ou dados sensíveis);(c) facilidade de identificação dos titulares; (d) se o incidente decorre de ação de agentesmaliciosos, um mero acidente ou desídia do controlador; e (e) até mesmo se o incidentepode afetar efetivamente a higidez de um setor econômico, as operações do controladorou sua capacidade de continuar a prestar seus serviços ou ofertar seus produtos.

Contribuinte: Thiago Corazza de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-410942

Data: 14/06/2023 - 15:22

Título: Exclusão

Resumo: Excluir esse inciso. o volume de dados pessoais objeto do incidente nãonecessariamente deveria ser considerado como um elemento caracterizador da relevânciado risco ou do dano aos titulares envolvidos. Isto porque outros fatores devem serconjugados na análise a ser feita pelo controlador, a exemplo do contexto, escopo e danatureza das atividades de tratamento, bem como: (a) tipo de risco (e.g., quebras deconfidencialidade ou de integridade, ou, ainda, indisponibilidade da informação); (b) tipode dado afetado (e.g., dados cadastrais, de crianças, de adolescentes ou dados sensíveis);(c) facilidade de identificação dos titulares; (d) se o incidente decorre de ação de agentesmaliciosos, um mero acidente ou desídia do controlador; e (e) até mesmo se o incidentepode afetar efetivamente a higidez de um setor econômico, as operações do controladorou sua capacidade de continuar a prestar seus serviços ou ofertar seus produtos.

Contribuinte: Thiago Corazza de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-412641

Data: 15/06/2023 - 15:43

Título: Contribuição de Interfarma - Associação Da Indústria Farmacêutica De Pesquisa

Resumo: A definição de “larga escala” se vale de conceitos subjetivos, como “número significativo de titulares”. Para conferir mais segurança à avaliação feita pelos controladores e evitar situação de notificações excessivas à autoridade e aos titulares, deve-se buscar definir objetivamente o conceito.Dado que o termo ainda é incipiente, sugere-se a criação de documento oficial da ANPD, como um guia orientativo, que contemple definição, exemplos e elementos para caracterização de dados em larga escala.

Contribuinte: JESSICA RIBEIRO FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-412973

Data: 15/06/2023 - 17:52

Título: ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: Ainda que o § 2º deste artigo defina incidentes de segurança com dados pessoais em larga escala como aqueles que “abrangem um número significativo de titulares, considerando, ainda, o volume de dados envolvidos e a extensão geográfica de localização dos titulares”, essa definição ainda é dotada de grande subjetividade. Tais hipóteses nem sempre são suficientes para configurar situações que por si só acarretem risco ou dano relevante aos titulares, dado que é possível que um grande número de atividades de tratamento (algumas, inclusive, corriqueiras e de baixa complexidade) venham a ser encaixadas neste conceito. É crucial que a ANPD determine, em regulamento próprio, seu entendimento sobre critérios mais objetivos acerca do que caracteriza “larga escala” no contexto de operações de tratamento de dados pessoais, não se afigurando suficiente para esta finalidade o disposto no § 2º. Dessa forma, sugere-se a remoção desse dispositivo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26828

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Parágrafo 48

Número: CP-340217

Data: 04/05/2023 - 11:51

Título: Uso de Tecnologias Assistiva na Comunicação do Incidente ao Titular identificado como Pessoa Com Deficiência

Resumo: Visando a integração da Pessoa com Deficiência em uma sociedade mais justa e igualitária, sugiro a adição de um inciso abordando o uso de Tecnologias Assistiva Acessíveis para Comunicação do Incidente a este tipo de Titular, quando identificado. A título de exemplificação de Tecnologias Assistiva cito o Sistema Braille nos meios físicos e os Softwares DOSVOX e Virtual Vision em meio lógico mais abrangentes a pessoa com deficiência visual.Os direitos da pessoa com deficiência são reconhecidos pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) sendo as tecnologias assistiva mencionadas em seu artigo 3º, III. Este mesmo artigo em seu incisos IV, "d" determina que a pessoa com deficiência não deverá ser impedida de seus direitos à acessibilidade, à comunicação, ao acesso à informação, com espécies de barreira de comunicação e informação através de atitudes que dificultem o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação garantindo o acesso destes indivíduos.Neste sentido, apenas os incisos I e II existentes - até o momento - neste regulamento não abrangem os meios de comunicação e informação acessíveis ao titular identificado como Pessoa com Deficiência fazendo-se necessário a adição de um inciso voltado ao uso de Tecnologias Assistiva Acessíveis para eles a fim de garantir atendimento em igualdade de condições com os demais Titulares e acesso a informações e disponibilização de recursos na comunicação voltada a Pessoa com Deficiência.Por fim, o inciso V do artigo supracitado menciona alguns dos meios de comunicação existentes o que facilitaria as Comunicações de Incidente ao Titular identificado como Pessoa com Deficiência. Desta forma, sugiro a adição do inciso III, conforme segue:[...] III - uso de tecnologia assistiva acessível ao titular identificado como pessoa com deficiência. [...]

Contribuinte: Jéssica Laine Nunes Da Motta

Status: Aprovada

Número: CP-346121

Data: 10/05/2023 - 09:34

Título: Exemplificar impacto significante a interesses e direitos fundamentais dos titulares.

Resumo: Para uma melhor compreensão da sociedade, seria importante exemplificar alguns termos técnicos e que possam abrir espaços para interpretações errôneas.

Contribuinte: Sylvio Sobreira Vieira

Status: Aprovada

Número: CP-380785

Data: 30/05/2023 - 16:18

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a alteração do inciso para que conste a seguinte redação: § 1º São considerados incidentes que têm potencial de afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares aqueles que comprovadamente possam:

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381061

Data: 30/05/2023 - 17:42

Título: Oi S/A

Resumo: Ao longo da avaliação de impacto regulatório predecessora à presente consulta pública, a ANPD demonstrou preocupação (acertada, em nosso ver), com potencial 'fadiga' do processo de comunicação.Esse ponto merece – de fato – destaque, notadamente quando se conclui que a comunicação de um incidente, seja ao titular dos dados, seja à própria Autoridade, ao menos em tese, deveria ser lida como um ato intermediário e não um fim em si mesmo.A ponderação acima, inclusive, é extraída do próprio art. 2º do regulamento, ao indicar, dentre outros, que os objetivos do processo de comunicação são:a) proteger direitos;b) assegurar a adoção de medidas necessárias para mitigar efeitos indesejados ou danosos; ec) incentivar o princípio da responsabilização e da prestação de contas pelos agentes de tratamento.Nesse sentido, o filtro de comunicação de incidentes que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares, salvo melhor juízo, deveria também contemplar em sua definição, aspectos práticos de serventia e utilidade (daí a preocupação da Autoridade em não banalizar a obrigação de comunicação).Ocorre que, da forma como indicado, bastaria a quebra de confidencialidade das credencias de acesso a um sistema de único titular de dados para se originar o dever de notificação (Art. 5º, IV c/c §1º, II do mesmo artigo). Um dos motivos disso é que, em momento algum, o regulamento se preocupa em assentar ocasiões de dispensa do dever de notificação, o que defronta a noção de responsabilização e prestação de contas e a famigerada regulação responsiva. No exemplo prático trazido, se a atuação do agente de tratamento fosse de tal forma diligente a ponto de bloquear imediatamente os acessos em estado de vulnerabilidade e indicar ao titular a troca de suas credencias, o incidente ainda deveria ser notificado? Não parece ser essa a intenção do art. 48 da LGPD.

Contribuinte: Christian Lopes Kratochwil

Status: Aprovada

Número: CP-381086

Data: 30/05/2023 - 17:54

Título: Exemplos auxiliares para a dimensão dos incidentes

Resumo: A ANPD deve trazer exemplos para ajudar os controladores a avaliar se um incidente pode afetar significativamente os interesses e direitos fundamentais dos titulares dos dados. As empresas devem considerar cada incidente caso a caso, e essas informações podem ajudar nessa avaliação. Alguns dos critérios podem ser:a) O risco de danos às pessoas afetadasb) Se há risco de roubo de identidade ou fraudec) Se há risco de dano físicod) Se há risco de humilhação, perda de dignidade ou danos à reputação ou aos relacionamentos da pessoa. Por exemplo, se as informações perdidas incluírem registros de saúde mental, médicos ou disciplinares.e) O que as pessoas afetadas podem fazer para evitar ou minimizar possíveis danos, por exemplo, alterar uma senhaf) Se você tem quaisquer obrigações legais ou contratuais.

Contribuinte: Paulo Henrique Atta Sarmento

Status: Aprovada

Número: CP-381183

Data: 30/05/2023 - 18:27

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A Associação Brasileira de Internet – ABRANET – agradece à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – a oportunidade de se manifestar, enviando suas considerações no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24267

Contribuinte: ALINE VIOTTO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-381471

Data: 30/05/2023 - 19:50

Título: Conversão do parágrafo no inciso III do art. 5º - contribuição FEBRABAN

Resumo: A previsão contida no §1º pode ser direcionada para um dos incisos do art. 5º, já que este é dos elementos que, quando somado aos incisos I e II da proposta de alteração, qualificam o incidente de segurança para comunicação obrigatória.Assim, a redação ajustada seria:“III - ter potencial de afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares de modo a: a) impedir ou limitar, de maneira significativa, o exercício de direitos fundamentais ou a utilização de um serviço essencial; oub) ocasionar danos aos titulares.”

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-385018

Data: 31/05/2023 - 19:14

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Tendo em vista a perspectiva de que (i) a atual redação do §1º e incisos acaba por ampliar demasiadamente o espectro de incidentes que podem acarretar risco ou dano relevante; (ii) cabe ao controlador analisar quais incidentes são aptos a ensejar tais riscos ou danos; (iii) os critérios previstos no caput do presente artigo se mostram suficientes para que o controlador faça a referida análise, cabendo à ANPD elaborar documentos orientativos para auxiliar os controladores nessa análise, recomenda-se a supressão do presente dispositivo. Contudo, caso se entenda pela manutenção do parágrafo e seus incisos, sugere-se que sua redação seja ajustada para, primeiro se referir a incidente de segurança com dados pessoais, e, segundo, que nos seus incisos, a ANPD conceitue, de forma mais precisa, as hipóteses caracterizadoras e determine sua cumulação, conforme justificativa apresentada na sequência. Portanto, alternativamente à supressão do inciso, sugere-se a retificação que se segue:"§ 1º São considerados incidentes de segurança com dados pessoais que têm potencial de afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares aqueles que possam:"Vale ressaltar que a justificativa completa segue em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24545

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-385907

Data: 01/06/2023 - 09:32

Título: Sugestão de alteração do §1º (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: § 1º São considerados incidentes que têm potencial de afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares aqueles que possam, em decorrência exclusiva do incidente de segurança com dados pessoais:Justificativa: A alteração proposta visa inserir na norma que os critérios previstos nos incisos do § 1º somente serão considerados se forem exclusivamente em decorrência do incidente de segurança.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-385908

Data: 01/06/2023 - 09:32

Título: Sugestão de alteração do §1º (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: § 1º São considerados incidentes que têm potencial de afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares aqueles que possam, em decorrência exclusiva do incidente de segurança com dados pessoais:Justificativa: A alteração proposta visa inserir na norma que os critérios previstos nos incisos do § 1º somente serão considerados se forem exclusivamente em decorrência do incidente de segurança.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-387166

Data: 01/06/2023 - 17:23

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: (...) tendo em vista a perspectiva de que (i) a atual redação do §1º e incisos acaba por ampliar demasiadamente o espectro de incidentes que podem acarretar risco ou dano relevante; (ii) cabe ao controlador analisar quais incidentes são aptos a ensejar tais riscos ou danos; (iii) os critérios previstos no caput do presente artigo se mostram suficientes para que o controlador faça a referida análise, cabendo à ANPD elaborar documentos orientativos para auxiliar os controladores nessa análise, recomenda-se a supressão do presente dispositivo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24696

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390426

Data: 02/06/2023 - 14:26

Título: (Claro): Ajuste de redação

Resumo: § 1º São considerados incidentes que têm potencial de afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares aqueles que comprovadamente possam:

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-401257

Data: 07/06/2023 - 18:24

Título: TIM S.A.

Resumo: § 1º São considerados incidentes que têm potencial de afetar significativamente direitos fundamentais dos titulares aqueles que possam:

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-413497

Data: 15/06/2023 - 23:33

Título: [CONTRIBUIÇÃO realizada por MID – Movimento Inovação Digital]

Resumo: O conceito de incidentes que têm potencial de afetar significativamente interesses e direitos fundamentais de titulares consistentes na impossibilidade ou limitação de utilização de um serviço padece de abrangência excessiva, ao deixar de excluir de sua incidência situações em que a interrupção do fornecimento é medida de contenção necessária do incidente, inclusive para mitigar eventuais danos aos titulares afetados.É necessário, ainda, que seja particularizada a espécie de discriminação imposta ao titular interessado, de maneira a qualificá-la como “abusiva ou ilícita”, seja em virtude da existência de discriminações legítimas - as chamadas discriminações positivas – seja 10 pela existência de discriminações que resultem na mera identificação de alguém, sem que daí decorram consequências ulteriores, em obediência ao princípio da não discriminação constante do Art. 6º, IX, da LGPD.Para esse fim, sugere-se:• A exclusão, do conceito de impossibilidade ou limitação da utilização de serviço, as interrupções indispensáveis à contenção do evento e/ou à mitigação dos danos potenciais aos titulares interessados.

Contribuinte: Mariana Ramos Carlos de Campos Reis

Status: Aprovada

Parágrafo 49

Número: CP-378369

Data: 29/05/2023 - 16:08

Título: ANBC - ASSOC NAC. DOS BUREAUS DE CRÉDITO - COMENTÁRIO E SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO

Resumo: artigo 5o. § 1, inciso I

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24129

Contribuinte: Luciane Helena Vieira Pinheiro Pedro

Status: Aprovada

Número: CP-378664

Data: 29/05/2023 - 17:51

Título: Tempo de indisponibilidade

Resumo: Um incidente de indisponibilidade por negação de acesso ao dado pessoal, em sistemas de informação, passa a ser relevante a partir de quanto tempo fora do ar?Cabe considerar que os sistemas possuem níveis de serviço e a indisponibilidade pode estar dentro de limites aceitáveis.(Contribuição do Serpro)

Contribuinte: ANDRE GUSTAVO BASTOS LIMA

Status: Aprovada

Número: CP-380733

Data: 30/05/2023 - 15:57

Título: Levando o argumento.

Resumo: Mas isso se aplicaria a qualquer serviço? Levando o argumento ao extremo, se o titular não conseguir uma balinha doce em uma loja, seria aplicável, por exemplo, esse critério. Entendemos que o serviço tem que estar ligado a direitos fundamentais, com um rol exemplificativo para esclarecer o critério.

Contribuinte: Anderson Antonio Monteiro Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-380799

Data: 30/05/2023 - 16:22

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Inciso “I”: Sugere-se a alteração do inciso para que conste a seguinte redação: I - impedir o exercício de direitos; ou

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381475

Data: 30/05/2023 - 19:51

Título: Conversão em alínea a do inciso III - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: Deverá ser objeto de comunicação à ANPD aquele incidente de segurança que venha a impedir ou limitar o exercício de direitos ou a utilização de serviços pelo titular, de forma significativa e duradoura. Não se trata de qualquer impedimento ou limitação, ou ainda qualquer serviço. Deve ser necessariamente algo que perdure por determinado prazo não razoável e, na hipótese de serviço, que este seja algo considerado essencial (por exemplo, fornecimento de energia elétrica).Estes ajustes visam não incorrer em uma banalização, permitindo que qualquer recusa ou situação de indisponibilidade temporária de qualquer serviço seja interpretada como violação ou risco a direitos fundamentais do titular.Portanto, conforme citado no item 48, a redação deve ser alterada para:“a) impedir ou limitar, de maneira significativa, o exercício de direitos fundamentais ou a utilização de um serviço essencial; ou”

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-383823

Data: 31/05/2023 - 14:50

Título: retirar ou a utilização de um serviço;

Resumo: I - Impedir ou limitar o exercício de direitosII - Ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou uso indevido de identidade.

Contribuinte: mirele machado silva

Status: Aprovada

Número: CP-384608

Data: 31/05/2023 - 17:39

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Sugerimos a alteração da redação para: “impedir ou limitar o exercício de direitos ou a utilização de um serviço de modo a impactar consideravelmente os titulares de dados."

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Número: CP-385025

Data: 31/05/2023 - 19:16

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Anteriormente foi sugerida a supressão deste inciso. Contudo, caso se entenda por sua manutenção, ressalte-se que a minuta da Resolução, de forma mais rigorosa do que a trazida no artigo 48 da LGPD - que exige risco ou dano relevante aos titulares - deixa de considerar que nem todos os serviços podem afetar, de forma significativa, interesses e direitos fundamentais. Levando em consideração o contexto do tratamento e as particularidades do controlador, a indisponibilidade de um serviço pode passar despercebida por alguns titulares ou pode gerar impactos muito baixos. Não podemos afastar, também, a possibilidade de a indisponibilidade servir, justamente, para assegurar interesses do titular, quando a medida for necessária para isolar ou não propagar um incidente, e manter os dados pessoais protegidos.A consequência de um conceito tão aberto é a insegurança jurídica aos controladores e um número exacerbado de comunicações desnecessárias, fragilizando a qualificação de relevante. Portanto, sugere-se a delimitação do conceito, retirando-se o verbo “limitar” e incluindo a qualificação dos serviços em “essenciais”, devendo os critérios estabelecidos nos incisos serem cumulativas e não alternativas, conforme se segue:"I - impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço essencial e;"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-385913

Data: 01/06/2023 - 09:35

Título: ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

Resumo: Entendemos que a hipótese deve estar restrita a serviços essenciais, bem como que o impedimento ou limitação ao exercício de direitos deva ser relevante. Neste sentido, sugerimos ajustar a redação do item, conforme a seguir: "I - impedir ou limitar de forma relevante o exercício de direitos ou a utilização de um serviço essencial; ou"

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Aprovada

Número: CP-385950

Data: 01/06/2023 - 09:51

Título: Sugestão de alteração do inciso I (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: I - impedir ou limitar o exercício de direitos ou a utilização de um serviço contratado pelo titular ou em seu benefício; ouJustificativa:A alteração proposta visa tornar evidente que o impedimento ou limitação do exercício de direitos ou da utilização de um serviço que possa impactar o titular, devem estar relacionados a um contrato firmado pelo próprio titular ou para o seu benefício.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-386948

Data: 01/06/2023 - 16:29

Título: Contribuição Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD)

Resumo: Contribuições da Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD) ao artigo V, §1º, I, no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24636

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-387014

Data: 01/06/2023 - 16:42

Título: CONTRIBUIÇÃO DA TELEFÔNICA BRASIL S.A (Vivo)

Resumo: Redação proposta: I – impedir o exercício de direitos;Justificativa: o termo “limitação de exercício de direitos” pode gerar ampla interpretação e ocasionar situações em que a limitação será razoável ao caso concreto, como, por exemplo, a limitação de acessos em sistema afetado por um incidente, a fim de mitigar danos aos titulares afetados e que per se não deveria ser caracterizado como ilícito. Já o termo “serviço” extrapola a aplicação da LGPD que se atém a regular o tratamento de dados pessoais.

Contribuinte: Caiky Guilherme Aguilar Avellar

Status: Aprovada

Número: CP-387170

Data: 01/06/2023 - 17:24

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: A ausência de delimitação do conceito de serviço torna o dispositivo altamente genérico e impreciso, abrangendo uma infinidade de situações. Há serviços que são mais ou menos essenciais à vida humana, de tal forma que há ocasiões em que seus impactos nos interesses ou direitos fundamentais podem ser muito baixos ou mesmo inexistentes. Por exemplo, considera-se que serviços de saúde e educação possuem alto impacto nos interesses e direitos fundamentais, enquanto serviços de entretenimento teriam um potencial menor de afetá-los. De todo modo, tudo dependerá do contexto do incidente de segurança com dados pessoais. Portanto, sugerimos a delimitação do conceito, para retirar o verbo "limitar" e incluir a qualificação "essencial" ao serviço, cuja interrupção da prestação possa acarretar danos materiais ou morais.Sugestão de redação:I - impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço essencial; e

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390432

Data: 02/06/2023 - 14:28

Título: (Claro): Ajuste de redação

Resumo: Entendemos que a ANPD não deveria regular sobre a utilização de um serviço específico (o que deverá ser responsabilidade tanto de agências reguladoras como órgãos de proteção ao consumidor), mas apenas impedimento do exercício dos direitos dos titulares. Incidentes que possam afetar a utilização de um serviço não necessariamente envolverão dados pessoais e tampouco necessariamente poderiam ocasionar danos e riscos relevantes ao titular. Se o controlador estiver atendendo às solicitações aos direitos dos titulares, mesmo que temporariamente de forma limitada, ele não deixa de atendê-los conforme art. 18 da LGPD. Segue sugestão de nova redação:I - impedir o exercício de direitos; ou

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-390879

Data: 02/06/2023 - 16:04

Título: Critérios de notificação de incidentes de segurança

Resumo: Como nem todos os serviços são considerados suficientemente relevantes para serem considerados como tendo um impacto relevante nos direitos fundamentais do titular

dos dados, a BSA recomenda que o artigo 5º, § 1º, I, seja alterado para incluir apenas incidentes que afetem serviços essenciais. Para refinar ainda mais o escopo, dado os muitos incidentes que atenderiam ao requisito discutido no parágrafo anterior (mesmo com a melhoria recomendada pela BSA), a ANPD determinou que um requisito adicional precisaria estar presente para que um incidente fosse "relevante" para fins de notificação. A BSA recomenda um maior refinamento do escopo, garantindo que as categorias de risco estejam alinhadas com os riscos reais associados a um incidente de segurança relevante.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24776

Contribuinte: LUCAS LUCCHESI CORREA MACHADO

Status: Aprovada

Número: CP-401259

Data: 07/06/2023 - 18:24

Título: TIM S.A.

Resumo: I - impedir o exercício de direitos

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-410951

Data: 14/06/2023 - 15:24

Título: Contribuição Confederação Nacional do Transporte - CNT

Resumo: Alteração do inciso I, do §1º do artigo 5ºI - impedir ou limitar o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, exceto se tal incidente ocorrer por curto período de tempo que não cause danos ao titular; A redação atual não esclarece em que medida "limitar" o acesso a serviços ou direitos afeta o titular. Por exemplo, no aspecto temporal, uma indisponibilidade breve de sistema poderia ser considerada incidente com potencial de afetar significativamente os titulares. Além disso, em termos práticos, um breve impedimento ou limitação não traria qualquer dano efetivo ao titular de dados. Em tais situações, por exemplo, o controlador poderia ter tomado as medidas adequadas para suprimir qualquer tipo de dano ao titular de dados pessoais, o que eximiria sua responsabilidade em função de uma atuação proativa, em consonância com uma regulação responsiva. Assim, sugere-se a adição de limitação temporal, ainda que com redação aberta o suficiente para avaliar qual período de tempo é aceitável em cada caso.

Contribuinte: bruno lustosa rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-412437

Data: 15/06/2023 - 14:21

Título: Necessidade de contextualizar o inciso I, do parágrafo 1º., do art. 5º., especificamente na vinculação de um potencial dano aos titulares ao impedimento e limitação de um serviço.

Resumo: A redação do inciso I, do parágrafo I, do art. 5º., ao vincular o conceito de incidentes com potencial de dano aos titulares, àqueles que impedem ou limitam o exercício de direitos ou utilização de um serviço, desconsidera o contexto prático em que um incidente de segurança poderá ocorrer, e que não raro, uma das medidas mitigatórias de segurança por parte dos agentes de tratamento é justamente interromper o serviço/acesso temporariamente ao titular de dados.Portanto, a sugestão do INPD é de que a redação do inciso I, do parágrafo 1º. do art. 5º. Passe a constar com a seguinte redação: "impedir ou limitar o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, sempre que, estas medidas não se demonstrarem necessárias para a contenção e ou mitigação do dano aos titulares."

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26664

Contribuinte: ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA

Status: Aprovada

Número: CP-412660

Data: 15/06/2023 - 15:48

Título: B/Luz - Contribuição de Alteração

Resumo: B/Luz - Contribuição de Alteração, conforme material anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26710

Contribuinte: FERNANDO BOUSSO

Status: Aprovada

Número: CP-412974

Data: 15/06/2023 - 17:52

Título: ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: A ausência de delimitação do conceito de serviço torna o dispositivo altamente genérico e impreciso. Seria impossível sustentar que há violação aos interesses e direitos fundamentais a partir da limitação de utilização de qualquer tipo de serviço, uma vez que há serviços que são mais ou menos essenciais à vida humana, de tal forma que é possível haver

ocasiões em que seus impactos nos interesses ou direitos fundamentais são muito baixos ou mesmo inexistentes. Por exemplo, considera-se que serviços de saúde e educação possuem alto impacto nos interesses e direitos fundamentais, enquanto serviços de entretenimento teriam um potencial menor de afetá-los. Sugere-se, portanto, que haja a inclusão do adjetivo "essencial" ao lado de serviço, para que esta categoria seja delimitada posteriormente pela ANPD.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26830

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Número: CP-413149

Data: 15/06/2023 - 19:00

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: Há casos em que a impossibilidade de utilização de um serviço pelo titular não afetará significativamente seus interesses e direitos e fundamentais. A título de exemplo, a indisponibilidade de serviços relacionados à saúde, em razão da sua essencialidade, pode afetar significativamente direitos fundamentais dos titulares. Já a indisponibilidade de serviços voltados ao entretenimento, não causarão o mesmo impacto ao titular no caso de indisponibilidade por determinado período. Dessa forma, recomendamos a definição de exemplos e parâmetros pela Autoridade, bem como sugerimos a complementação do dispositivo com a seguinte redação: "desde que observado prejuízo relevante aos interesses e direitos fundamentais do titular".

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 50

Número: CP-361307

Data: 21/05/2023 - 20:16

Título: Danos materiais, morais e de saúde

Resumo: Sugiro substituir "ocasionar danos materiais ou morais aos titulares" pela expressão "ocasionar danos materiais, danos morais e de saúde física ou mental". A sugestão remete ao contexto de que um incidente de segurança grave poderá desencadear não somente danos

materiais ou morais, mas também problemas sérios de saúde ao titular seja sua saúde física e/ou mental.

Contribuinte: HELOISA HELENA GONCALVES DE FREITAS

Status: Aprovada

Número: CP-378377

Data: 29/05/2023 - 16:10

Título: ANBC - ASSOC NAC. DOS BUREAUS DE CRÉDITO - COMENTÁRIO E SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO

Resumo: artigo 5o., § 1o., inciso II

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24131

Contribuinte: Luciane Helena Vieira Pinheiro Pedro

Status: Aprovada

Número: CP-380801

Data: 30/05/2023 - 16:22

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Inciso “II”: Sugere-se a alteração do inciso para que conste a seguinte redação: II - ocasionar aos titulares, situações de discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou uso indevido de identidade.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381479

Data: 30/05/2023 - 19:53

Título: Conversão em alínea b do inciso III - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: É indiscutível que o incidente de segurança que ocasione danos ao titular deve ser comunicado. No entanto, as possíveis situações que desencadeiam danos aos titulares não carecem de serem exemplificadas no texto. Particularmente quanto à fraude financeira, insta destacar que esta pode ser uma consequência de um incidente, a depender do caso concreto, mas não caracteriza, por si só, um incidente de segurança. Isso porque a fraude não decorre necessariamente de uma ação ou omissão do controlador ou de um incidente ocorrido sob sua

responsabilidade. É a hipótese de casos de engenharia social, por exemplo, nos quais os dados são informados ao fraudador voluntariamente pelo próprio titular, inexistindo qualquer responsabilidade do controlador pela ocorrência. Assim, a sugestão é pela simplificação da redação, mediante a exclusão dos exemplos de situações que, conforme o caso concreto, poderão ser relevantes, deixando apenas a previsão de ocorrência de danos significativos aos titulares.Na linha da proposta contida no item 48, a redação deve ser alterada para: “b) ocasionar danos materiais aos titulares"

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-382539

Data: 31/05/2023 - 10:07

Título: Exclusão do inciso II, art. 5

Resumo: ABINEEO controlador de dados dificilmente terá conhecimento e poderá trazer à ANPD informação sobre os impactos ou consequências ao titular de dados, na medida em que somente pode ser verificada mediante a produção de provas que comprovem o nexo causal entre o incidente de segurança com dados pessoais e os danos, ou seja, matéria que escapa à esfera administrativa para adentrar no campo do Poder Judiciário. Por isso, recomenda-se a exclusão do inciso II.

Contribuinte: Grace Kelly de Cassia Caporalli

Status: Aprovada

Número: CP-384950

Data: 31/05/2023 - 19:03

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Sugestão de redação:II - ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação ilícita ou abusiva, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou uso indevido de identidade.Justificativa: O IBRAC recomenda adoção da redação “discriminação ilícita ou abusiva”, conforme art. 6º, IX, da LGPD, visto que nem todo o tratamento discriminatório implica em conduta ilícita ou abusiva em relação ao titular de dados pessoais.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-385931

Data: 01/06/2023 - 09:43

Título: ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

Resumo: Sugerimos ajustar a redação, conforme a seguir: "II - ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou uso indevido de identidade, ressalvados os segredos comerciais e industriais"

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Aprovada

Número: CP-385956

Data: 01/06/2023 - 09:53

Título: Sugestão de alteração da redação do inciso II (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: II – ocasionar, mediante decisão final condenatória proferida pelo juízo competente, danos materiais ou morais aos titulares, originados a partir de situações ocasionadas em razão do incidente de segurança de dados pessoais, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou uso indevido de identidade.Justificativa: A alteração proposta visa tornar expresso que os danos morais e materiais devem ter sido arbitrados pelo juízo competente, para descartar alegações infundadas. Além disso, deve estar claro que os danos devem ter origem em situações ocasionadas em razão do incidente de segurança de dados pessoais.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-386952

Data: 01/06/2023 - 16:30

Título: Contribuição Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD)

Resumo: Contribuições da Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD) ao artigo 5o, V, §1º, II, no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24638

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-387024

Data: 01/06/2023 - 16:43

Título: CONTRIBUIÇÃO DA TELEFÔNICA BRASIL S.A (Vivo)

Resumo: Redação proposta: II – ocasionar, aos titulares, situações de discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou uso indevido de identidade.Justificativa: Para caracterização do dano material ou moral deve haver a demonstração direta do dano causado e do nexo causal associado ao incidente, inclusive na esfera judicial, por isso, não se deve incluir esses termos como requisitos para análise da gravidade de um incidente. Por isso, em consonância com a jurisprudência que vem se formando em relação aos danos materiais ou morais no âmbito de incidentes de segurança, vide recente decisão do STJ (AREsp 2.130.619), sugere-se a alteração do texto para retirar o termo “danos materiais ou morais”.

Contribuinte: Caiky Guilherme Aguilar Avellar

Status: Aprovada

Número: CP-387176

Data: 01/06/2023 - 17:26

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: A menção do dispositivo a “danos materiais ou morais aos titulares” como um dos critérios para considerar incidentes com “potencial de afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares” traz para o controlador o exercício de antever, de forma categórica, as situações que configurariam tais danos materiais ou morais, exigindo que o controlador faça um julgamento que deveria ser objeto de ampla discussão e produção de provas perante o Poder Judiciário. Desta forma, sugerimos a supressão do dispositivo.(A contribuição completa da camara-e.net para este dispositivo está disponível no documento anexo)

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24698

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390434

Data: 02/06/2023 - 14:29

Título: (Claro): Ajuste de redação

Resumo: Entendemos que a comprovação do nexo de causalidade sobre o que efetivamente poderia ocasionar dano moral ou material, deveria ser verificada na esfera judicial e não administrativa, como se propõe. Não há que se levar em consideração requisitos sobre danos morais e materiais como precedentes a uma comunicação de um incidente. II - ocasionar aos titulares situações de discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou uso indevido de identidade.

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-390880

Data: 02/06/2023 - 16:05

Título: Incidentes de segurança incluindo dados referentes a crianças, adolescentes, idosos

Resumo: O nível de risco de um incidente de segurança não pode ser determinado apenas pela idade do titular dos dados. Por exemplo, se dois incidentes de segurança têm exatamente as mesmas características, exceto que um deles inclui dados de 30 pessoas com idades entre 25 e 40 anos e o segundo incidente inclui dados de 29 pessoas com idades entre 25 e 40 anos e 1 pessoa com 70 anos, o nível de risco associado aos dois incidentes pode não ser significativamente diferente. Além disso, para que um controlador de dados saiba a idade de um titular de dados, ele precisaria implementar mecanismos complexos de verificação de idade que resultariam na coleta de mais dados do que o necessário para os fins de processamento, aumentando os riscos de privacidade. A BSA, portanto, recomenda a exclusão do artigo 5º, II.

Contribuinte: LUCAS LUCCHESI CORREA MACHADO

Status: Aprovada

Número: CP-400711

Data: 07/06/2023 - 12:16

Título: Ibracon - Instituto de Auditoria Independente do Brasil

Resumo: A ocorrência de danos materiais ou morais por si só, pode não ter a natureza de afetar significativamente interesses e direitos fundamentais. No entanto, poderá ensejar em comunicações excessivas e desnecessárias. Sugerimos que os danos materiais e morais possam ser avaliados a partir de um contexto fático, incluindo, caso o dano material tenha sido excluído, a partir das ações de remediação adotadas.

Contribuinte: JOSE CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-401263

Data: 07/06/2023 - 18:26

Título: TIM S.A.

Resumo: II - ocasionar aos titulares situações de discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou uso indevido de identidade.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-412977

Data: 15/06/2023 - 17:52

Título: PARTE 1 - ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: A menção do dispositivo a “danos materiais ou morais aos titulares” como um dos critérios para considerar incidentes com potencial de afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares traz para o controlador o exercício de antever as situações que configurariam esses danos materiais ou morais. Em outras palavras, o artigo atribui ao controlador a tarefa de julgar e antever o que é objeto de ampla discussão e provas até mesmo perante o Poder Judiciário, o que é indevido.Ademais, é imperioso notar que a ideia de “possibilidade de danos de ordem material ou moral aos titulares”, mencionada no referido voto, não se confunde com a ideia de dano presumido. Isto é, a própria linha de raciocínio da Autoridade é no sentido de que dever-se-ia levar em consideração a possibilidade de que danos materiais ou morais sejam sofridos pelos titulares. Embora questionável, não há dúvidas de que este foi o norte da ANPD, não sendo possível confundir o conceito de “risco de dano” com o de “dano presumido”. Ao tratar dos critérios que devem ser considerados na avaliação das consequências do incidente, afirma o Diretor Relator que: “(...) para este Regulamento importa a avaliação das consequências, isto é, dos impactos advindos de incidentes de segurança envolvendo dados pessoais, à esfera de direitos e interesses dos titulares (...)”. Naturalmente, a melhor avaliação das consequências é aquela calcada não na presunção de um dano, mas sim na sua concretização e comprovação. Neste sentido, de acordo com o entendimento do STJ no bojo do AResp nº 2.130.619/SP, em que pese ser uma falha indesejável, o vazamento de dados pessoais não é capaz de, por si só, gerar dano moral indenizável, de modo que é indispensável a comprovação, por parte do titular, de que tal exposição de suas informações lhe causou dano.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26836

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Número: CP-412982

Data: 15/06/2023 - 17:54

Título: PARTE 2 - ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: Conforme proposto acima com relação ao art. 5º, caput, da minuta, para que se considere “que um incidente de segurança com dados pessoais pode acarretar risco ou dano relevante aos titulares quando afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares”, é imprescindível que se esteja diante de um dano que possa ser efetivamente concretizado e comprovado, jamais um dano presumido.Assim, caso a ANPD entenda que a possibilidade de se ocasionar danos materiais ou morais aos titulares engloba não apenas os danos efetivamente concretizados e comprovados, mas também os danos presumidos (isto é, que prescindem de comprovação por parte dos titulares), este entendimento pode ser rechaçado não apenas a partir da leitura do voto do Diretor Relator, como também a partir do recente posicionamento do STJ acerca da imprescindibilidade de comprovação do dano efetivamente sofrido pelo titular para que este faça jus a uma indenização pelo vazamento de seus dados.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26846

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Parágrafo 51

Número: CP-339779

Data: 03/05/2023 - 12:45

Título: Número significativo

Resumo: Seria mais claro definir que um vazamento de dados é considerado de larga escala se for acima de X titulares ao invés de número significativo..

Contribuinte: Cristiano Maynart Pereira

Status: Aprovada

Número: CP-341230

Data: 05/05/2023 - 18:52

Título: Larga escala

Resumo: Uma definição mais clara do que pode ser considerado "larga escala" se faz necessário, inclusive para orientar os agentes de tratamento de pequeno porte.

Contribuinte: Francisca Simone Nogueira Sagiori

Status: Aprovada

Número: CP-361246

Data: 21/05/2023 - 19:13

Título: Número Significativo e Volume de dados

Resumo: Importante definir "Número significativo" pois fica subjetivo demais. Da mesma forma, "volume de dados envolvidos". Entendo ser importante estabelecer uma relação entre ambos - número significativo X volume de dados. Por exemplo, um incidente de segurança envolvendo um milhão de e-mails não será mais grave do que um incidente de segurança envolvendo quinhentos dados de cartão de crédito e respectivos CVV.

Contribuinte: HELOISA HELENA GONCALVES DE FREITAS

Status: Aprovada

Número: CP-378380

Data: 29/05/2023 - 16:11

Título: ANBC - ASSOC NAC. DOS BUREAUS DE CRÉDITO - COMENTÁRIO E SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO

Resumo: artigo 5º, § 2º

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24133

Contribuinte: Luciane Helena Vieira Pinheiro Pedro

Status: Aprovada

Número: CP-378496

Data: 29/05/2023 - 16:46

Título: Elucidação do conceito mencionado no parágrafo

Resumo: O conceito de larga escala ainda parece subjetivo. O GDPR não define um número específico que constitui “larga escala”, mas sugere que seja levado em consideração o número de pessoas afetadas, o volume de dados processados, a duração do processamento, a extensão geográfica dos dados e a variedade de operações de processamento realizadas

Contribuinte: Bruna Tais Sambugaro

Status: Aprovada

Número: CP-380734

Data: 30/05/2023 - 15:58

Título: O conceito.

Resumo: O conceito deve ser esclarecido via Guia Orientativo, para que o controlador possa fazer uma análise prévia de riscos de modo seguro.

Contribuinte: Anderson Antonio Monteiro Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-380842

Data: 30/05/2023 - 16:37

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Ainda que o § 2º desse artigo forneça algumas diretrizes sobre o que seria considerado “tratamento de dados em larga escala”, compreendemos que isso não é suficiente para garantir segurança jurídica e estabelecer critérios objetivos para a análise da criticidade do incidente.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381080

Data: 30/05/2023 - 17:49

Título: Critérios objetivos para a dimensão dos incidentes

Resumo: A ANPD publicou uma consulta pública em 2022 sobre o tratamento em grande escala e de alto risco dos dados dos titulares dos dados. Esta pesquisa apresentou uma série de critérios mais objetivos para categorizar as atividades de tratamento de dados pessoais como de grande escala ou de alto risco. Este Regulamento deve prever mais características para ajudar os controladores a medir e avaliar quando relatar um incidente à ANPD ou estabelecer que a ANPD publicará uma diretriz no futuro sobre este tema.

Contribuinte: Paulo Henrique Atta Sarmento

Status: Aprovada

Número: CP-381185

Data: 30/05/2023 - 18:27

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A Associação Brasileira de Internet – ABRANET – agradece à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – a oportunidade de se manifestar, enviando suas considerações no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24269

Contribuinte: ALINE VIOTTO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-381485

Data: 30/05/2023 - 19:55

Título: Exclusão do parágrafo ante nova proposta de inciso II ao art. 5º - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: Conforme já discutido em outros momentos (Pesquisa sobre larga escala e tratamento de alto risco ao titular de dados pessoais, de 29.08.2022, e Consulta Pública referente a agentes de tratamento de pequeno porte, 30.08.2021), os termos “número significativo de titulares”, “volume de dados envolvidos” e “extensão geográfica de localização dos titulares” demandam a indicação de parâmetros mais objetivos para suas respectivas definições. O conteúdo deste parágrafo deverá ser direcionado ao inciso II do art. 5º do Regulamento, de sorte a ser um dos pontos que indicarão se o incidente é relevante e de comunicação obrigatória à Autoridade e aos titulares. (vide comentário item 47).Caso não acatada a exclusão, o texto ajustado deve ser:“§ _º A obrigatoriedade de comunicação ocorrerá para os incidentes de segurança com dados pessoais que abrangerem número significativo de titulares, considerando, ainda, o volume de dados envolvidos e a extensão geográfica de localização dos titulares”

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-382225

Data: 31/05/2023 - 08:27

Título: Definição de Larga escala

Resumo: Tendo como base as propostas de Art. 5º, §2º c/c art. 6º, II e XIII do Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais em audiência pública, sugerimos a normatização do que se estabelece como larga escala.¿ Nossa sugestão tem o objetivo de estabelecer o volume mínimo de titulares considerado significativo para fins desse Regulamento, de forma a melhor orientar os controladores de dados em seus deveres de diligência. Segue exemplo: "Considera-se larga escala o equivalente à xx% da população, conforme dados do IBGE (ex: 0,5%).¿ Assim, qualquer incidente que ultrapasse tal volume de titulares de dados, deverá ser tratado como incidente que merece comunicação ao Regulador. Na hipótese de a totalidade da base de dados de titulares de dados do controlador seja menor que xx% da população, conforme último censo do IBGE, o controlador deverá considerar significativo qualquer volume superior à 20% de sua base de titulares de dados."

Contribuinte: Taina Dias da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-382983

Data: 31/05/2023 - 11:26

Título: NÚMERO SIGNIFICATIVO DE TITULARES

Resumo: Tal dispositivo prevê que será caracterizado incidente de segurança em larga escala aquele que afetar número significativo de titulares, ocorre que não há, até o momento, dispositivo normativo, que determine o que seria considerado "número significativo de titulares", o que inviabiliza a aplicabilidade deste regulamento que objetiva a comunicação de incidentes.

Contribuinte: Asshaias Felippe Eugênio

Status: Aprovada

Número: CP-383128

Data: 31/05/2023 - 11:53

Título: Contribuição de TozziniFreire Advogados

Resumo: Recomendação:Em linha com a recomendação do caput do art. 5º, recomendamos que este Parágrafo seja renumerado em Parágrafo 3º, em virtude da adição de novo Parágrafo 2º, conforme sugestão realizada no item 42.

Contribuinte: Bruna Borghi Tomé

Status: Aprovada

Número: CP-383157

Data: 31/05/2023 - 12:02

Título: Coerência com demais regulamentos e normas

Resumo: "Sugestão de alteração: ""(...) número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.""".O conceito de ""larga escala"" ainda não foi adequadamente definido pela ANPD. Houve realização de tomada de subsídios, porém sem resultado divulgado, com as orientações/definições finais pela autoridade. Nesse sentido, considerando que, atualmente, a Resolução CD/ANPD nº 2/2022 (Regulamento de Aplicação da LGPD por Agentes de Pequeno Porte) é o único instrumento emitido pela ANPD definindo larga escala (ainda que de forma parcialmente vaga - art. 4º, § 1º), é importante que, no momento, o haja coerência entre a norma já existente e esta minuta ora analisada, evitando dificuldades e dúvidas de aplicação pelos agentes de tratamento."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383373

Data: 31/05/2023 - 13:01

Título: ANDERSEN BALLÃO ADVOCACIA

Resumo: Recomendamos esclarecer se para caracterizar larga escala devem ser cumpridos os requisitos de número significativo de titular, volume de dados envolvidas e a extensão geográfica de forma cumulativa ou alternativa. Ademais, é importante esclarecer do que se trata exatamente ‘extensão geográfica’.

Contribuinte: CAMILA G CAMARGO

Status: Aprovada

Número: CP-383393

Data: 31/05/2023 - 13:10

Título: Número significativo, volume de dados e extensão geográfica de localização dos titulares

Resumo: Sugiro que os conceitos fiquem mais claros. Ex.: qual seria um número significativo de titulares?

Contribuinte: Mariana Mendes Teixeira de Macedo

Status: Aprovada

Número: CP-383481

Data: 31/05/2023 - 13:38

Título: Contribuição da ABEMF: Coerência com demais regulamentos e normas

Resumo: Sugestão de alteração: "(...) número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.".O conceito de "larga escala" ainda não foi adequadamente definido pela ANPD. Houve realização de tomada de subsídios, porém sem resultado divulgado, com as orientações/definições finais pela autoridade. Nesse sentido, considerando que, atualmente, a Resolução CD/ANPD nº 2/2022 (Regulamento de Aplicação da LGPD por Agentes de Pequeno Porte) é o único instrumento emitido pela ANPD definindo larga escala (ainda que de forma parcialmente vaga - art. 4º, § 1º), é importante que, no momento, o haja coerência entre a norma já existente e esta minuta ora analisada, evitando dificuldades e dúvidas de aplicação pelos agentes de tratamento.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-384023

Data: 31/05/2023 - 15:35

Título: Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica (ABRAMED)

Resumo: Entendemos que a ANPD deverá explicar o que se entende por "número significativo" e "extensão geográfica de localização de titulares"

Contribuinte: lucineia aparecida nucci

Status: Aprovada

Número: CP-384079

Data: 31/05/2023 - 15:44

Título: Contribuição ABEAR - Coerência com demais regulamentos e normas

Resumo: Sugestão de alteração: "(...) número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.".O conceito de "larga escala" ainda não foi adequadamente definido pela ANPD. Houve realização de tomada de subsídios, porém sem resultado divulgado, com as orientações/definições finais pela autoridade. Nesse sentido, considerando que, atualmente, a Resolução CD/ANPD nº 2/2022 (Regulamento de Aplicação

da LGPD por Agentes de Pequeno Porte) é o único instrumento emitido pela ANPD definindo larga escala (ainda que de forma parcialmente vaga - art. 4º, § 1º), é importante que, no momento, o haja coerência entre a norma já existente e esta minuta ora analisada, evitando dificuldades e dúvidas de aplicação pelos agentes de tratamento.

Contribuinte: Patrícia Carneiro Rodrigues PEREZ

Status: Aprovada

Número: CP-384286

Data: 31/05/2023 - 16:26

Título: Tratamento em larga escala

Resumo: Necessário definição de larga escala, quais os parâmetros serão considerados como um número significativo de titulares? Utilizar como base o total de titulares do agente regulado versus a quantidade de titulares afetados? Ainda, quanto a extensão geográfica de localização dos titulares, deverá ser observado um parâmetro quanto a maior concentração de titulares, sendo: municipal, grupo de municípios, grupo de estados, nacional, pois neste caso poderá ter grande concentração de titulares em determinado grupo de município, porém, uma pequena parcela em outro(s) estado(s). Especialmente quanto a extensão geográfica de localização dos titulares, deverá ser considerado a hipótese de não ser possível a identificação.

Contribuinte: Tatiane Vieira

Status: Aprovada

Número: CP-385029

Data: 31/05/2023 - 19:17

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Anteriormente foi sugerida a supressão da menção à larga escala, pelo que esse parágrafo se tornaria desnecessário. Contudo, no caso de a ANPD decida manter a menção à larga escala no futuro regulamento, entende-se que ainda que o § 2º deste artigo forneça algumas diretrizes sobre o que seria considerado “um incidente de segurança com dados pessoais em larga escala”, isso não é suficiente para garantir segurança jurídica e estabelecer critérios objetivos para a análise da criticidade do incidente. Portanto, é importante que a ANPD defina, da forma mais concreta possível, o que entende por “larga escala”, mesmo que seja em regulamento próprio à vista da Tomada de Subsídios que realizou para definição de “alto risco” em setembro de 2022, inclusive, se atentando à precisa definição dessa expressão a depender do contexto em que seja empregada. Por exemplo, para definição de agente de

pequeno porte; para fins de comunicação de incidente, eventualmente para fins de elaboração do relatório de impacto à proteção de dados. Nessa linha de raciocínio, importante destacar que foram retirados do conceito de larga escala, ora em exame, os critérios de frequência e duração que constam da Resolução CD/ANPD 02/2022.Nessa linha de raciocínio, é importante que a ANPD esclareça se o conceito de "extensão geográfica" é diretamente ou inversamente proporcional ao risco do incidente. Isso porque, esse aspecto se relaciona com o fator de "facilidade de identificação do titular" que consta das duas metodologias de avaliação de riscos de incidentes citadas pela ANPD no Relatório de Impacto de Análise Regulatório (Enisa e AEPD), ou seja, (i) quanto maior a extensão geográfica (mais difícil a identificação do titular) maior o risco; (ii) quanto menor a extensão geográfica (mais fácil a identificação do titular) maior o risco.Por fim, reitera-se a sugestão para que o inciso seja suprimido.

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-385957

Data: 01/06/2023 - 09:53

Título: Proposta de Supressão do §2º (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Justificativa: Sugere-se a supressão, tendo em vista que o dispositivo não estabelece critérios objetivos para definir "larga escala". Não há certeza quanto ao que deve ser considerado "número significativo de titulares". Além disso, a menção ao "volume de dados envolvidos" e à "extensão geográfica de localização dos titulares" tampouco serve para orientar o controlador na compreensão do conceito de "larga escala". Cabe indagar, por exemplo, qual volume e extensão geográfica devem ser considerados para fins de caracterização de larga escala? Diante da imprecisão da definição, que não traz a necessária segurança jurídica aos controladores, sugere-se a supressão do dispositivo e que sejam estabelecidos critérios objetivos para definir "larga escala".

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-386954

Data: 01/06/2023 - 16:31

Título: Contribuição Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD)

Resumo: Contribuições da Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD) ao artigo 5, V, §2º, no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24640

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-387026

Data: 01/06/2023 - 16:44

Título: CONTRIBUIÇÃO DA TELEFÔNICA BRASIL S.A (Vivo)

Resumo: Ainda que o § 2º desse artigo forneça algumas diretrizes sobre o que seria considerado “tratamento de dados em larga escala”, isso não é suficiente para garantir segurança jurídica e estabelecer critérios objetivos para a análise da criticidade do incidente.

Contribuinte: Caiky Guilherme Aguilar Avellar

Status: Aprovada

Número: CP-387180

Data: 01/06/2023 - 17:26

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Na linha do inciso V do art. 5º, sugere-se a remoção desse parágrafo.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390437

Data: 02/06/2023 - 14:30

Título: (Claro): Solicitação de Esclarecimentos Adicionais

Resumo: Entendemos que a ANPD deverá detalhar parâmetros mais específicos sobre o que considera número significativo de titulares.

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-400931

Data: 07/06/2023 - 14:49

Título: Anahp - Alteração

Resumo: Como seria feita essa proporção entre número de titulares e a extensão geográfica? Necessário ser mais assertivo/objetivo nessa definição. Recomendamos à ANPD a quantificação do que se entende por "número significativo" - por exemplo, 500 ou mais indivíduos afetados.Compreendemos a necessidade da ANPD o que se entende por "número significativo" e "extensão geográfica de localização dos titulares"Estabeler qual critério será adotado: (i) percentual dos titulares afetados com relação a base de dados do Controlador? (ii) número prévio e estabelecido independente do porte e volume dos dados tratados.

Contribuinte: FLAVIA CRISTINA DE ARAUJO LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-408041

Data: 13/06/2023 - 12:11

Título: Melhorar a definição de larga escala

Resumo: O parágrafo é Inócuo. A ANPD deve estabelecer parâmetros para a definição "larga escala".

Contribuinte: Assis e Mendes Advogados

Status: Aprovada

Número: CP-410553

Data: 14/06/2023 - 11:16

Título: O direito independe da localização

Resumo: Ver comentário ao inciso V do artigo 5º com o complemento abaixo:Como a extensão geográfica e a localização física dos titulares pode impactar a análise quando a ANPD (Estado) tem a obrigação de proteger cada titular individualmente?O conceito de extensão geográfica pode mostrar a concentração dos titulares ou outros dados de perfil psicográfico, mas tudo isto vale para a gestão dos riscos exatamente como o critério de larga escala. O fato de os titulares estarem em uma ou outra área, concentrados ou não, não tem nenhuma importância frente à obrigação de tutela disposta na LGPD e na Constituição.

Contribuinte: MARCIA INES GUANABARA DOS REIS

Status: Aprovada

Número: CP-411038

Data: 14/06/2023 - 15:54

Título: Contribuição Confederação Nacional do Transporte - CNT

Resumo: § 2º Para aplicação deste Regulamento, os incidentes de segurança com dados pessoais em larga escala serão assim caracterizados quando abrangerem número significativo de titulares, considerando, ainda, o volume de dados envolvidos e a extensão geográfica de localização dos titulares, nos termos da metodologia descrita no Anexo N.A regulamentação visa, justamente, orientar os agentes de tratamento quanto às suas obrigações e procedimentos de notificação. Um dos elementos centrais à decisão de notificação da autoridade é, precisamente, a existência de um incidente de segurança em "larga escala". Contudo, a redação atual não indica parâmetros para essa definição, que poderia ser melhor elaborada em um anexo que indique os critérios utilizados para considerar um incidente como "larga escala", a exemplo do que já realizou esta Autoridade com a sua metodologia da dosimetria de sanções na Resolução CD 4/2023. Pode ser definida uma metodologia que considere a (i) natureza do vazamento; (ii) natureza, sensibilidade e volume de dados pessoais; (iii) facilidade de identificação dos indivíduos; (iv) gravidade das consequências para os indivíduos; (v) características dos indivíduos; e (iv) características do controlador. Nesse sentido, a Enisa definiu metodologia (https://www.enisa.europa.eu/publications/dbn-severity) em que o grau de risco é definido a partir do contexto de tratamento em conjunto com facilidade de identificação acrescido das circunstâncias específicas do vazamento. A partir dos fatores definidos e descritos na metodologia, são determinados os níveis de risco (baixo, médio, alto ou muito alto) e as implicações decorrentes da definição do risco.Mais informações para definição de metodologia podem ser obtidas em anexo pdf.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26438

Contribuinte: bruno lustosa rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-412440

Data: 15/06/2023 - 14:22

Título: Necessidade de estabelecer parâmetros objetivos a "extensão geográfica de localização de titulares", mencionado no parágrafo 2º., do art. 5º., como critério de consideração para o enquadramento em "larga escala".

Resumo: A redação do parágrafo 2º. do art. 5º., ao estabelecer o parâmetro de dados em larga escala como um número significativo de titulares, considerando o volume e a extensão geográfica de localização dos titulares, merece ser reformulada com o objetivo de esclarecer o entendimento sobre "extensão geográfica".Considere-se os diversos contextos em que os tratamentos de dados ocorrem, sendo massivamente de forma on-line, armazenados em nuvem, o fluxo internacional de dados inerente ao ambiente digital e virtual das relações de consumo da atualidade, somado ao fato de que próprio conceito geográfico vem sendo desafiado no mundo jurídico, é imprescindível que seja melhor detalhado, considerando inclusive, o escopo de aplicação do art., 3º. da Lei Geral de Proteção de Dados.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26666

Contribuinte: ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA

Status: Aprovada

Número: CP-412663

Data: 15/06/2023 - 15:50

Título: B/Luz - Contribuição de Alteração

Resumo: B/Luz - Contribuição de Alteração, conforme material anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26712

Contribuinte: FERNANDO BOUSSO

Status: Aprovada

Número: CP-412991

Data: 15/06/2023 - 17:55

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Necessário ser mais assertivo/objetivo nessa definição. Recomendamos à ANPD a quantificação do que se entende por "número significativo" - por exemplo, 500 ou mais indivíduos afetados. Ou ao menos dizer em percentuais o que é considerado ou não larga escala em comparação ao processo (ex: atividade de tratamento com 50 clientes, vazar um total de XX% é considerado larga escala etc.) ou algo similar.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26862

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-413158

Data: 15/06/2023 - 19:07

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: A disposição carece de definição acerca do que será considerado tratamento de dados de larga escala. Definir que o tratamento será assim caracterizado quando ‘’abranger um número significativo de titulares’’ ou ‘’considerando o volume de dados envolvido e a extensão geográfica dos titulares’’ continua sendo subjetivo, trazendo insegurança jurídica

aos agentes de tratamento. Observando a experiência internacional, constatamos que não houve a fixação de um número exato para o que seria um tratamento de dados em larga escala. Tendo em vista a dificuldade de quantificar um número preciso de titulares que caracterize o tratamento de dados em larga escala, recomendamos que a definição deste tipo de tratamento seja realizada mediante a análise de fatores a serem individualmente considerados no caso concreto.Diante da ausência de definição específica do número de titulares que caracteriza o tratamento como de larga escala pelo RGPD, o Data Protection Working Party, recomenda que os seguintes fatores sejam levados em consideração ao determinar se o tratamento é realizado em grande escala: (a) o número de partes interessadas afetadas, seja como um número específico ou como proporção da população correspondente; (b) o volume de dados ou a variedade de elementos de dados que estão sujeitos a tratamento; (c) a duração, ou permanência, da atividade de tratamento de dados; e (d) o escopo geográfico da atividade de tratamento.Dessa forma, tendo em vista a dificuldade de quantificar um número preciso ou percentual que seria aplicável em todas as situações, sugere-se que a ANPD indique outros critérios de análise para caracterização do tratamento de larga escala. Além dos fatores elencados pelo Data Protection Working Party, recomendamos que análise também observe: (i) as bases legais que fundamentam o tratamento de dados; (ii) a categoria dos dados tratados; e (iii) a legítima expectativa do titular de dados em questão.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-413500

Data: 15/06/2023 - 23:38

Título: [CONTRIBUIÇÃO realizada por MID – Movimento Inovação Digital]

Resumo: Destaca-se a manutenção da imprecisão semântica do conceito de larga escala, que segue subjetivo e impreciso, ocasionando insegurança jurídica.

Contribuinte: Mariana Ramos Carlos de Campos Reis

Status: Aprovada

Parágrafo 52

Número: CP-381063

Data: 30/05/2023 - 17:42

Título: Oi S/A

Resumo: Considerando (i) a relevância do tema, (ii) o elevado grau de responsabilidade dos agentes de tratamento (iii) as competências da ANPD, previstas no art.55-J da LGPD, sugere-se alteração da redação do §3º para constar o seguinte trecho:§ 3º A ANPD publicará orientações com o objetivo de auxiliar os agentes de tratamento na avaliação do incidente que possa acarretar risco ou dano relevante ao titular.

Contribuinte: Christian Lopes Kratochwil

Status: Aprovada

Número: CP-381097

Data: 30/05/2023 - 17:57

Título: Contribuição HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL

Resumo: Vide arquivo em anexo

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24245

Contribuinte: SERGIO MAURO DA SILVA MAIA

Status: Aprovada

Número: CP-381487

Data: 30/05/2023 - 19:56

Título: COMENTÁRIO FEBRABAN

Resumo: Será bem-vinda a elaboração de um guia orientativo para apoiar o controlador na identificação dos casos que demandam comunicação à ANPD e aos titulares, elencando exemplos de possíveis situações que podem afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares.

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-383133

Data: 31/05/2023 - 11:54

Título: Contribuição de TozziniFreire Advogados

Resumo: Recomendação: em linha com a recomendação feita no caput do art. 5º, recomendamos que este parágrafo seja convertido em parágrafo 4º, em virtude da adição de novo parágrafo 2º, conforme contribuição apresentada no item 42.

Contribuinte: Bruna Borghi Tomé

Status: Aprovada

Número: CP-384291

Data: 31/05/2023 - 16:27

Título: Orientações adicionais

Resumo: Sugere-se que a cada publicação de resolução normativa, a ANPD compile e formate um FAQ com esclarecimentos das principais dúvidas recebidas nos seus canais de atendimento. Desta forma, garante-se a uniformidade de entendimentos sobre as principais dúvidas.

Contribuinte: Tatiane Vieira

Status: Aprovada

Número: CP-385034

Data: 31/05/2023 - 19:18

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia "incidente de segurança com dados pessoais" (artigo 3º, X):"§ 3º A ANPD poderá publicar orientações com o objetivo de auxiliar os agentes de tratamento na avaliação do incidente de segurança com dados pessoais que possa acarretar risco ou dano relevante ao titular."

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-385961

Data: 01/06/2023 - 09:55

Título: Sugestão de alteração do §3º (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: § 3º A ANPD publicará orientações periódicas com o objetivo de auxiliar os agentes de tratamento na avaliação do incidente que possa acarretar risco ou dano relevante ao titular.Justificativa: A alteração proposta visa ajustar o dispositivo para prever que a ANPD publicará orientações periódicas, tendo em vista que o Regulamento, por si só, não é suficiente para orientar a atuação dos controladores, especialmente no que diz respeito à forma como deverá ser realizada a investigação do incidente de segurança com

dados pessoais. Nesse sentido, mais que prever uma mera possibilidade, é recomendável que o Regulamento estabeleça um compromisso da ANPD de prestar orientações adicionais. Ademais, considerando a inovação da matéria, as orientações pela ANPD devem ser publicadas periodicamente.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-387182

Data: 01/06/2023 - 17:26

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Nas orientações a serem apresentadas pela ANPD, é importante um estudo cuidadoso e, consequentemente, um esclarecimento claro do que seja risco e dano relevantes, na medida em que são tratados, inúmeras vezes, como sinônimos, quando, na verdade, são conceitos com significados próprios, díspares.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-389180

Data: 02/06/2023 - 09:35

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a alteração do dispositivo para que conste a seguinte redação: § 3º A ANPD publicará orientações com o objetivo de auxiliar os agentes de tratamento na avaliação do incidente que possa acarretar risco ou dano relevante ao titular.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-390438

Data: 02/06/2023 - 14:31

Título: (Claro): Ajuste de redação

Resumo: § 3º A ANPD deverá publicar orientações com o objetivo de auxiliar os agentes de tratamento na avaliação do incidente que possa acarretar risco ou dano relevante ao titular.

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-408047

Data: 13/06/2023 - 12:14

Título: Questionamentos

Resumo: Como fica esta definição quando a ANPD não publicar tais orientações? As empresas poderão ser punidas? Cabe um "mandado de injunção"? Isso deveria ser mais explorado nesse parágrafo.

Contribuinte: Assis e Mendes Advogados

Status: Aprovada

Número: CP-411044

Data: 14/06/2023 - 15:57

Título: Contribuição Confederação Nacional do Transporte - CNT

Resumo: Supressão do §3º do artigo 5º:§ 3º A ANPD poderá publicar orientações com o objetivo de auxiliar os agentes de tratamento na avaliação do incidente que possa acarretar risco ou dano relevante ao titular. A proposta de regulamentação visa, justamente, orientar os agentes de tratamento quanto às suas obrigações e procedimentos de notificação. Um dos elementos centrais à decisão de notificação da autoridade é, precisamente, a existência de “risco ou dano relevante ao titular”, de forma que caberia a esta regulação indicar parâmetros mais claros quanto a esta avaliação, sob pena de negar aos regulados a clareza quanto aos critérios sendo utilizados para definir quais casos devem ou não ser comunicados à ANPD. Dessa forma, a norma não apresenta qualquer parametrização, gerando insergurança aos agentes regulados. Com base na metodolgia proposta pela Enisa (mencionada em sugestão acima) a regulamentação poderia definir parâmetros normativos para a obrigação de notificar: (i) a partir das categorias de dados envolvidos poderia ser definido o risco inicial, a ser acrescido ou decrescido a depender de fatores contextuais; (ii) o risco ia ser multiplicado de acordo com a facilidade de identficação dos titulares de dados pessoais; e (iii) haveria fator de agravamento de acordo com com as circunstâncias do incidente (nível de perda de confidencialidade, integraidade e autenticidade, bem como a presença ou não de intenção maliciosa).

Contribuinte: bruno lustosa rodrigues

Status: Aprovada

Parágrafo 53

Número: CP-385036

Data: 31/05/2023 - 19:19

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X):"Seção IIDa comunicação do incidente de segurança com dados pessoais à ANPD"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Parágrafo 54

Número: CP-339156

Data: 02/05/2023 - 11:58

Título: Prazo para comunicação do incidente

Resumo: O atual prazo de 3 dias úteis parece importante em um primeiro momento, mas vai inviabilizar a possibilidade da criação de um documento minimamente técnico e razoável sobre o incidente ocorrido. Em 3 dias também fica inviável descrever sobre as medidas adotadas após o incidente. A notificação rápida é extremamente importante, mas temo que 3 dias úteis crie um argumento por parte das empresas para não realizar a notificação. Sugiro 5 dias úteis.

Contribuinte: ITALO VINICIUS DOS SANTOS MATOS

Status: Aprovada

Número: CP-339197

Data: 02/05/2023 - 13:03

Título: Ressalva para prazo de comunicação de legislação específica

Resumo: É importante dar aos agentes de tratamento mais claridade quanto a essa ressalva do caput. No caso concreto, se um banco é impactado por um vazamento e constar do regulamento do BACEN que as comunicações de incidentes devam ocorrer em 5 dias úteis, o controlador pode se ver sob um conflito aparente de normas. Tal possibilidade de controvérsia pode gerar dúvidas tanto dos controladores quanto dos titulares. Sugere-se que,

em se tratando de dados pessoais, a norma a ser aplicada seja a da LGPD em um prazo que seja factível para os controladores atender.

Contribuinte: ALVARO SERGIO DE SOUZA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-339335

Data: 02/05/2023 - 17:06

Título: Alteração do Art 6°

Resumo: Deixaria o prazo de 3 dias úteis para uma sinalização a ANPD de que o vazamento possa ter ocorrido, deixando mais 4 dias úteis para uma comunicação oficial. No mesmo artigo 6° incluiria um item que viesse a declarar que a comunicação será necessária caso o vazamento venha a identificar o titular de forma inequívoca, a exemplo: nome completo, endereço completo, foto, CPF ou outros documentos.

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-339782

Data: 03/05/2023 - 12:49

Título: Prazo para comunicação

Resumo: Concordo com o Fabio Nassu, uma comunicação mais simples em até 3 dias informando um possível vazamento, e mais 4 dias para levantamento de todas as demais informações solicitadas neste artigo. Muitas vezes é complexto identificar a raiz e o tamanho do vazamento de dados.

Contribuinte: Cristiano Maynart Pereira

Status: Aprovada

Número: CP-340980

Data: 05/05/2023 - 14:49

Título: Controladoria conjunta

Resumo: Em que pese a responsabilidade solidaria entre os controladores, na hipótese de controladoria conjunta, o regulamento precisa indicar a tratativa, bem como, a possibilidade de um dos controladores indicar o outro (real responsável) na comunicação de incidente, a

fim de que este real responsável possa adotar as medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente (independente da existência de acordo entre os controladores).

Contribuinte: HELLEN SIMONI RIOS

Status: Aprovada

Número: CP-343324

Data: 08/05/2023 - 17:39

Título: 5 dias úteis da confirmação do incidente

Resumo: A comunicação à ANPD deveria ser feita com as informações técnicas necessárias para se criar uma base de conhecimento e devido amparo aos titulares que possam ter sido lesados com o incidente. Geralmente, os incidentes envolvem intrusões dos ambientes de tecnologia que exigem um trabalho investigativo para descobrir como aconteceu, quais foram os dados expostos no momento do incidente (back-up) e, principalmente, as ações de contenção para minimizar os danos e de proteção para que não volte a acontecer. Isso exige um time multidisciplinar e uma série de testes de hipóteses técnicas. Seria mais prudente que a comunicação ocorresse em até 5 dias úteis após a confirmação do incidente para que houvesse tempo hábil de trabalhar adequadamente na investigação e contenção. Lembrando que todo caso suspeito precisa de tempo de averiguação para confirmar se houve de fato um incidente. O recebimento de uma informação de um possível incidente não deveria ser contado como data de inicio do prazo de comunicação à ANPD, mas sim a sua confirmação pelos especialistas envolvidos.

Contribuinte: DANILO HENRIQUE SEIXAS

Status: Aprovada

Número: CP-362413

Data: 22/05/2023 - 16:27

Título: Regras de comunicação de incidentes para empresas de pequeno porte e microempresários

Resumo: Considerando a boa parcela de EPPs, MEs e EIs existentes no mercado, a regra deste artigo impactará essas empresas considerando, em boa parte das vezes, a simplicidade operacional de alguns negócios. Importante o regulador prever a existência de orientativo dedicado ao tema e para esse público alvo.

Contribuinte: fabiano alves monteiro

Status: Aprovada

Número: CP-362880

Data: 23/05/2023 - 00:05

Título: Tomador de Conhecimento

Resumo: A norma me parece omissa ao indicar o tomador de conhecimento do incidente de segurança (um funcionário específico – o primeiro a notar, a gerência de segurança da informação, a alta gestão, o encarregado).

Contribuinte: Iago Farias Lora

Status: Aprovada

Número: CP-368812

Data: 25/05/2023 - 14:17

Título: Definição de prazo razoável para comunicação de incidente de acordo com o cenário brasileiro

Resumo: Entendemos que o prazo de 3 (três) dias úteis proposto no art. 6º, para a comunicação de incidentes à ANPD, não é razoável, pois o Brasil ainda está em etapa de amadurecimento para conformidade da nova legislação. Enquanto no Brasil as instituições públicas e privadas ainda estão se adaptando à LGPD, na Europa, por exemplo, a proteção de dados pessoais já é prática comum há muitos anos. É preciso considerar o contexto brasileiro para determinação de um prazo razoável, como: os perfis das entidades públicas, as empresas de pequeno e médio porte, os desafios para levantamento das informações técnicas em tempo hábil, a hospedagem dos serviços de nuvem em outros países que exige interagir com equipes técnicas que estão em outros fusos horários e até mesmo a quantidade de feriados no Brasil, que nem se compara em termos de volume (calendário) quando analisamos outros países (com emendas de feriados entre outros). Mesmo relatório parcial não conseguimos ter substância mínima em menos de 5 dias úteis. É necessário evitar que a exceção do inciso V, acerca dos motivos da comunicação do incidente não ter sido realizada no prazo, se torne a regra. Diante disso, é necessário que o prazo proposto no referido artigo seja revisto, para que seja razoável e que atenda o cenário brasileiro.

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Número: CP-378045

Data: 29/05/2023 - 14:22

Título: Prazo demasiado curto.

Resumo: O prazo de 3 dias úteis pode se revelar demasiado curto para todas as providências práticas que precisam ser adotadas nesta hipótese. Em linha com outras sugestões já exaradas, o prazo mínimo de 5 dias úteis nos parece mais adequado para o caso.

Contribuinte: Diego Costa Magalhães

Status: Aprovada

Número: CP-378386

Data: 29/05/2023 - 16:11

Título: ANBC - ASSOC NAC. DOS BUREAUS DE CRÉDITO - COMENTÁRIO E SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO

Resumo: artigo 6º, caput

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24135

Contribuinte: Luciane Helena Vieira Pinheiro Pedro

Status: Aprovada

Número: CP-378651

Data: 29/05/2023 - 17:46

Título: Prazo para comunicação do incidente à ANPD e titulares

Resumo: A dificuldade em relação ao prazo não reside apenas na quantidade de dias, mas em alguns outros pontos ou dúvidas que indicamos a seguir:A análise de um incidente pelas áreas competentes da organização pode não estar completa em 3 dias úteis, de modo a contemplar os critérios objetivos e subjetivos do art 5º. A partir do dia de ocorrência de um incidente será necessário averiguar se algum dos pilares de segurança da informação foram afetados (confidencialidade, indisponibilidade, integridade ou autenticidade) e qual categoria ou natureza de dado pessoal tenha sido afetado (incisos do art. 5º). Todavia, nem sempre 3 dias uteis serão suficientes para que se avalie o potencial de afetar significativamente interesses e direitos fundamentais. Análises que concluam potenciais danos materiais ou morais, discriminação, violação da integridade física ou dos direitos a imagem podem ser mais complexas e demandar mais informações.Outro ponto a considerar é que em uma relação operador controlador faz-se ainda mais relevante um prazo mais elástico para comunicação. Mesmo que o operador consiga fazer a análise e concluir que é um incidente de segurança com dados pessoais, a responsabilidade de comunicá-lo é do controlador. O controlador terá muito pouco tempo para avaliar a documentação elaborada pelo operador e tomar as providências para a comunicação. Deste modo, levando-se em conta a complexidade exposta, entendemos que um prazo de ao menos 5 dias úteis seja mais adequado. Outrossim, ainda buscando esclarecer ou dirimir interpretações equivocadas, podemos entender que o prazo

para a comunicação só deve iniciar sua contagem a partir do momento que a análise sobre ser ou não incidente de segurança com dados pessoais, com risco ou dano relevante aos titulares, for concluída.(Contribuição do Serpro)

Contribuinte: ANDRE GUSTAVO BASTOS LIMA

Status: Aprovada

Número: CP-380634

Data: 30/05/2023 - 15:21

Título: Adaptação do Art. 6º.

Resumo: Em caráter colaborativo, sugere-se a seguinte adaptação da redação do artigo: A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais à ANPD deverá ser realizada pelo controlador, sem demora injustificada e, se possível, no prazo de três dias úteis, ressalvada a existência de legislação específica, contados do conhecimento do incidente de segurança, sempre que o incidente possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares afetados, e deve conter as seguintes informações:

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24207

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Status: Aprovada

Número: CP-380635

Data: 30/05/2023 - 15:21

Título: INCOERÊNCIA DE PRAZOS

Resumo: O prazo de comunicação do incidente para a ANPD e para os titulares não pode ser o mesmo, pois um dos requisitos da comunicação para a ANPD é comprovar que já comunicou o titular de dados. Além disso, o prazo de três dias, ainda que úteis, parece ser muito curto para comprovar todos os requisitos exigidos. Menos sentido faz estipular que tal prazo poderá ser alargado para complementação em 20 dias, prorrogáveis por igual período; isso mitiga a efetividade do procedimento, pois, na prática, os controladores vão alegar a "excepcionalidade" e tentar se valer de um prazo maior. O ideal é que o prazo do caput fosse maior, e para complementação fosse possibilitado um prazo menor, sendo, ao menos, exemplificado o que se considera "excepcional".

Contribuinte: ARACY CLAUDYNI MOSCHETTA CONCEIÇÃO

Status: Aprovada

Número: CP-380739

Data: 30/05/2023 - 15:59

Título: O prazo

Resumo: O prazo conta a partir do conhecimento direto pelo controlador, ou conta já do conhecimento pelo operador? Faltou, ainda, tratar na norma sobre a contagem de prazo e ciência no caso de controladores conjuntos.

Contribuinte: Anderson Antonio Monteiro Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-380847

Data: 30/05/2023 - 16:38

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a alteração do inciso para que conste a seguinte redação: Art. 6º A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais à ANPD deverá ser realizada pelo controlador, no prazo de quinze dias úteis, contados da confirmação do incidente de segurança que provocou o risco ou dano relevante, sempre que o incidente possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares afetados, e deve conter as seguintes informações:

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381071

Data: 30/05/2023 - 17:46

Título: Oi S/A

Resumo: A redação do art. 6º é confusa, tendo em vista que o ‘mero conhecimento’ do incidente não deveria deflagrar o dever de notificação, senão a confirmação da existência de um incidente qualificado, isto é, capaz de gerar dano relevante aos titulares afetados. Em sendo assim, no mínimo, a redação do artigo em comento deve ser modificada para sanar margem interpretativa diferente da acima, esclarecendo o termo inicial do prazo de notificação sendo o momento da confirmação, pós avaliação, da gravidade do incidente.Nada obstante, o artigo merece reparo em outros aspectos. Ao longo da Avaliação de Impacto Regulatório produzida, a ANPD – novamente, num cenário de temor acerca da possibilidade de comunicações exageradas e desnecessárias – faz estudo quanto as orientações legais ou regulatórias presentes em diversos países ao redor do globo.Ocorre que, para além dos variados prazos apontados, o estudo da Autoridade não considera nenhum estudo técnico realizado por empresa especializada, deixando o argumento acerca do necessário prazo para

uma avaliação sumária de eventual incidente apenas a cargo de prazos aleatórios optados por autoridades de proteção de dados internacionais.Fato é que, seja qual for o prazo indicado, este existe por um motivo: permitir a avaliação mínima do incidente. Vale lembrar que o regulamento em consulta pública procura regulamentar as dizeres do art. 48 da LGPD, que por sua vez inaugura o dever de “comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares”.Em palavras simples, na hipótese de um incidente, não havendo risco ou dano relevante ao titular, não há que se falar em notificação. Esse, portanto, é o gatilho do dever que a ANPD procura regulamentar e, qualquer obrigação de notificação que destoe dessa lógica seria, obrigatoriamente, contrária ao mandamento legal.

Contribuinte: Christian Lopes Kratochwil

Status: Aprovada

Número: CP-381091

Data: 30/05/2023 - 17:56

Título: Previsão do tempo necessário para a avaliação prévia antes da comunicação do incidente

Resumo: O texto estabelece que o responsável pelo tratamento deve notificar o incidente no prazo de três dias úteis quando tiver conhecimento do incidente de segurança. No entanto, muitas vezes é necessário um período mais longo para avaliar com precisão a verdadeira natureza do incidente e determinar se ele representa um risco ou dano significativo aos titulares de dados afetados ou mesmo se o incidente ocorreu de fato ou se trata de uma fraude. Ao examinar outras jurisdições, o Conselho Europeu de Proteção de Dados (EDPB), em sua diretriz WP250 com foco na notificação de violação de dados pessoais, destaca que as empresas podem necessitar de um período de investigação para determinar se ocorreu ou não uma violação. Nesta fase investigativa, a EDPB destaca que a empresa responsável 'ainda não pode ser considerada 'ciente', in verbis: "Após ter sido informado de uma potencial violação por um indivíduo, uma organização de comunicação ou outra fonte, ou ao detectar ele próprio um incidente de segurança, o responsável pelo tratamento pode realizar um curto período de investigação para apurar se ocorreu ou não uma violação. Durante este período de investigação o responsável pelo tratamento não deve ser considerado como tendo «conhecimento»."Portanto, sugerimos incluir o seguinte item:§ 7º O prazo de que trata o caput deste artigo não contempla o prazo inicial necessário para que o controlador investigue a ocorrência ou não do fato.

Contribuinte: Paulo Henrique Atta Sarmento

Status: Aprovada

Número: CP-381108

Data: 30/05/2023 - 18:01

Título: Contribuição HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL

Resumo: Vide arquivo em anexo

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24247

Contribuinte: SERGIO MAURO DA SILVA MAIA

Status: Aprovada

Número: CP-381186

Data: 30/05/2023 - 18:28

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A Associação Brasileira de Internet – ABRANET – agradece à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – a oportunidade de se manifestar, enviando suas considerações no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24271

Contribuinte: ALINE VIOTTO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-381517

Data: 30/05/2023 - 20:09

Título: CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: O prazo de 3 dias úteis indicado na proposta de Regulamento é muito escasso para que se obtenha a confirmação da ocorrência do incidente de segurança e que se levante toda a documentação necessária à comunicação adequada à ANPD e aos titulares. É sabido que, após conhecimento do evento adverso, o controlador inicia investigações e procedimentos para, dentre outras providências, identificar se há efetivamente um incidente de segurança, e se o mesmo deve ou não ser objeto de comunicação à ANPD e aos titulares; apurar os dados afetados, os titulares afetados e se é possível identificá-los, e se o incidente pode ou não causar risco ou dano relevante aos titulares; e identificar a causa e adotar as medidas para reversão ou mitigação dos efeitos do incidente. Em razão da alta complexidade das investigações, muito provavelmente o controlador precisará contar com informações de outros agentes de tratamento ou especialistas, o que demandará prazo. Há, ainda, a necessidade de preenchimento do formulário de comunicação de incidente, publicado no final de 2022, que, tal como no parâmetro atual, exigirá o levantamento de diversas informações. Assim, considerando as muitas providências a serem adotadas para uma comunicação

assertiva do incidente, o prazo é inadequado e deve ser majorado, não cabendo ser inferior a 5 dias úteis. Ainda, o termo inicial de contagem do prazo de comunicação à ANPD também precisa ser revisto, sendo contado não do conhecimento do evento adverso, mas sim da finalização da avaliação preliminar do incidente, com a confirmação (ou elevado grau de certeza), de que se trata de um incidente que possa acarretar riscos ou danos relevantes aos titulares. Sem uma apuração mínima, o prazo de 3 dias úteis contados do conhecimento do evento adverso poderá levar a uma série de comunicações de suspeitas de incidentes (casos não confirmados), de casos que não acarretem risco ou dano relevante aos titulares afetados, ou ainda de casos irrelevantes ou incompletos.

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-381548

Data: 30/05/2023 - 20:26

Título: AJUSTE REDACIONAL - CONTINUAÇÃO CP-381517 CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: Em complemento ao comentário CP-381517, segue redação proposta para o artigo: “Art. 6º A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais à ANPD deverá ser realizada pelo controlador, no prazo de cinco dias úteis, ressalvada a existência de legislação específica, contados da finalização da análise preliminar do incidente de segurança, com a confirmação de sua ocorrência e da presença dos itens listados no artigo 5º deste Regulamento, e deverá conter as seguintes informações, conforme aplicável:”

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-382229

Data: 31/05/2023 - 08:28

Título: Complemento para previsão de controles internos

Resumo: Tendo como base a proposta de Art. 6º do Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais em audiência pública, sugerimos a inclusão de complemento que requeira controles internos suficientes para que o Encarregado de Dados tenha conhecimento sobre incidentes de segurança: “o controlador deve implantar controles internos suficientes que permitam que o Encarregado de Dados tenha conhecimento sobre a ocorrência de incidente de segurança e o Controlador tome providências.

Contribuinte: Taina Dias da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-382549

Data: 31/05/2023 - 10:10

Título: Prazo para comunicação de incidente à ANPD (contribuição 1/2)

Resumo: A ABINEE sugere como texto alternativo: “Art. 6º A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais à ANPD deverá ser realizada, pelo controlador no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvada a existência de legislação específica, contados do momento em que o controlador identificar que o incidente com dados pessoais pode acarretar risco ou dano relevante aos titulares e deve conter as seguintes informações:”

Contribuinte: Grace Kelly de Cassia Caporalli

Status: Aprovada

Número: CP-382569

Data: 31/05/2023 - 10:15

Título: Prazo para comunicação de incidente à ANPD (contribuição 2/2)

Resumo: ABINEE-Ao indicar como marco inicial para o prazo de comunicação “o conhecimento do incidente de segurança”,ANPD deixa de considerar os critérios cumulativos(definidos pela LGPD e ratificada pela própria ANPD nesse Regulamento)que geram o dever de comunicação ao controlador: (i)a confirmação de ser um incidente de segurança com dados pessoais; (ii)que possa acarretar risco ou dano relevante ao titular. A redação, da forma como está, pode gerar uma onda de comunicações à ANPD, inviabilizando que a Autoridade priorize os incidentes efetivamente mais relevantes. Além disso, no prazo de 3(três)dias úteis dificilmente será possível compreender se o incidente envolve ou não dados pessoais,tampouco se gera ou não o risco ou dano relevante,conforme legalmente exigido,para fins de comunicação. A consequência desse prazo tão curto acarretará um número exacerbado de comunicações à ANPD,desviando os esforços do controlador que deve se preocupar, primordialmente,em conter o incidente. Nesse sentido,sugerimos alteração para que o controlador tenha o prazo de 5 dias úteis contados da confirmação do incidente de segurança com dados pessoais,para realizar uma pré-comunicação e mais um prazo de 30 dias,em razão da complexidade técnica e a necessidade de uma investigação e análise da equipe de Segurança da Informação(interna ou terceirizada) para apurar os detalhes e vulnerabilidades do incidente para avaliar,concluir e informar a ANPD se o evento em concreto poderá acarretar risco ou danos relevantes aos titulares. Este prazo de 30dias é uma abordagem adotada,inclusive,pela Autoridade de Proteção de Dados Australiana que,em suas orientações sobre notificações de incidentes de segurança com dados pessoais, esclareceu que as organizações têm 30dias para avaliar se uma violação de dados provavelmente resultará

em danos graves.(OAIC, Whats is a notifiable databreach?.https://www.oaic.gov.au/privacy/your-privacy-rights/data-breaches/what-is-a-notifiable-data-breach#:~:text=Generally%2C%20

Contribuinte: Grace Kelly de Cassia Caporalli

Status: Aprovada

Número: CP-382629

Data: 31/05/2023 - 10:25

Título: Prazo para comunicação de incidente à ANPD (CONTRIBUIÇÃO COMPLETA ARQUIVO PDF)

Resumo: A ABINEE sugere como texto alternativo: “Art. 6º A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais à ANPD deverá ser realizada, pelo controlador no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvada a existência de legislação específica, contados do momento em que o controlador identificar que o incidente com dados pessoais pode acarretar risco ou dano relevante aos titulares e deve conter as seguintes informações:” (CONTRIBUIÇÃO COMPLETA ARQUIVO PDF)

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24391

Contribuinte: Grace Kelly de Cassia Caporalli

Status: Aprovada

Número: CP-382986

Data: 31/05/2023 - 11:26

Título: PRAZO DE COMUNICAÇÃO

Resumo: Tendo em vista o levantamento das informações depender de uma análise criteriosa por parte do controlador de dados, sugere-se a extensão do prazo para 10 (dez) dias úteis, levando em consideração que as informações requisitadas deverão constar em um relatório minimamente técnico. Entretanto, compreendendo a urgência e necessidade da célere comunicação do incidente à ANPD, a segunda sugestão reside na possibilidade do fracionamento deste prazo como, por exemplo, comunicação do incidente dentro de 03 (três) dias úteis com a apresentação do relatório técnico contendo todas as informações trazidas neste dispositivo em 07 (sete) dias úteis após findo o prazo inicial de comunicação.

Contribuinte: Asshaias Felippe Eugênio

Status: Aprovada

Número: CP-383147

Data: 31/05/2023 - 11:59

Título: Contribuição de TozziniFreire Advogados

Resumo: Sugestão de nova redação: Art. 6º A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais à ANPD deverá ser realizada pelo controlador, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ressalvada a existência de legislação específica, contados do conhecimento do incidente de segurança pelo controlador, sempre que o incidente possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares afetados, e deve conter as seguintes informações:Justificativa: Sugerimos alterar a redação do caput para que conste e prazo de 10 dias úteis com informações preliminares (tirar o XI e XIII), que deverá ser contado a partir da ciência do controlador.

Contribuinte: Bruna Borghi Tomé

Status: Aprovada

Número: CP-383158

Data: 31/05/2023 - 12:02

Título: Prazo e equilíbrio entre contagem e investigações internas sobre o incidente

Resumo: "Sugestão de alteração: ""(...) O controlador deverá realizar comunicação prévia à ANPD, no prazo de três dias úteis do conhecimento do incidente de segurança com dados pessoais, e a comunicação efetiva, se e quando confirmado risco ou dano relevante, sem demora indevida, em até trinta dias contados da comunicação prévia, prorrogáveis por mais trinta dias.Na grande maioria dos incidentes é improvável avaliar de forma apropriada, diante da dinâmica e complexidade das apurações dos eventos, em apenas três dias úteis do seu conhecimento, se há risco ou dano relevante aos titulares afetados. Suspeitas de incidentes e incidentes precisam ser adequadamente endereçados, identificados e confirmados pelos controladores antes das notificações, principalmente, aos titulares dos dados, como forma de responsabilidade corporativa e proteção dos próprios titulares. Ou seja, há grande diferença entre a confirmação de um incidente para a efetiva avaliação e confirmação de risco ou dano relevante aos titulares afetados, o que precisa ser levado em consideração na regulamentação."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383186

Data: 31/05/2023 - 12:12

Título: Prazo e equilíbrio entre contagem e investigações internas sobre o incidente

Resumo: "Sugestão de alteração: ""(...) O controlador deverá realizar comunicação prévia à ANPD, no prazo de três dias úteis do conhecimento do incidente de segurança com dados pessoais, e a comunicação efetiva, se e quando confirmado risco ou dano relevante, sem demora indevida, em até trinta dias contados da comunicação prévia, prorrogáveis por mais trinta dias.Na grande maioria dos incidentes é improvável avaliar de forma apropriada, diante da dinâmica e complexidade das apurações dos eventos, em apenas três dias úteis do seu conhecimento, se há risco ou dano relevante aos titulares afetados. Suspeitas de incidentes e incidentes precisam ser adequadamente endereçados, identificados e confirmados pelos controladores antes das notificações, principalmente, aos titulares dos dados, como forma de responsabilidade corporativa e proteção dos próprios titulares. Ou seja, há grande diferença entre a confirmação de um incidente para a efetiva avaliação e confirmação de risco ou dano relevante aos titulares afetados, o que precisa ser levado em consideração na regulamentação."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383190

Data: 31/05/2023 - 12:14

Título: Contribuição da Zetta (CNPJ n° 37.253.906/0001- 28)

Resumo: A Zetta envia suas contribuições no arquivo em anexo, com sugestão de nova redação ao artigo 6°.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24433

Contribuinte: Laryssa de Menezes Silva

Status: Aprovada

Número: CP-383401

Data: 31/05/2023 - 13:13

Título: Prazo para comunicação do incidente de segurança

Resumo: Sugiro a ampliação do prazo para 5 dias úteis.

Contribuinte: Mariana Mendes Teixeira de Macedo

Status: Aprovada

Número: CP-383486

Data: 31/05/2023 - 13:39

Título: Contribuição da ABEMF: Prazo e equilíbrio entre contagem e investigações internas sobre o incidente

Resumo: Sugestão de alteração: "(...) no prazo de cinco dias úteis, ressalvada a existência de legislação específica, contados da confirmação do incidente de segurança".Há evidências de que a ANPD está adotado o caminho razoável de exigir a notificação de incidentes confirmados, como se vê no art. 3º, X, ao definir incidente de segurança com dados pessoais como "qualquer evento adverso confirmado", bem como nas Orientações sobre comunicação de incidente de segurança, atualizado em 20/04/2023. Sem prejuízo, recomenda-se reforçar esta tônica na redação do artigo, para não haver dúvidas de que o prazo para comunicação não começa a contar enquanto o controlador estiver na fase de apuração interna sobre se houve ou não incidente.Ademais, quando ao prazo em si indicado, entende-se que a maturidade dos agentes de tratamento no Brasil sobre o tema e as dificuldades de identificação/investigação podem prejudicar o cumprimento do prazo inicialmente proposto, resultando em quantidade maior de casos em que seja necessária a complementação (comunicação inicial parcial). Assim, sugere-se que o prazo seja de 5 dias úteis. Vale notar que, ainda que o GDPR tenha servido de inspiração para a LGPD, as particularidades e dificuldades locais devem ser analisadas e consideradas pela ANPD, tornando positiva e efetiva a cultura de proteção de dados no país.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-383523

Data: 31/05/2023 - 13:48

Título: Dos prazos

Resumo: Sugestão para revisão: "Art. 6º A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais à ANPD deverá ser realizada pelo controlador, observado o seguinte cronograma:I – Notificação inicial com base nos dados preliminares no prazo de três dias úteis;II – Notificação final contenho todas as informações levantadas acerca do incidente (dados completos) no prazo de três dez dias uteis."E aí sim, definir o que são “dados preliminares” e “dados completos” sobre o incidente, que atualmente estão definidos nos incisos deste artigo.

Contribuinte: Victor Giacometti Salomão

Status: Aprovada

Número: CP-383842

Data: 31/05/2023 - 14:55

Título: Substituir o prazo de 3 dias para prazo de sete dias úteis

Resumo: Art. 6º A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais à ANPD deverá ser realizada pelo controlador, no prazo de sete dias úteis, ressalvada a existência de legislação específica, contados do conhecimento do incidente de segurança, sempre que o incidente possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares afetados, e deve conter as seguintes informaçõesI - a descrição da natureza e da categoria de dados pessoais afetados;II - o número de titulares afetados, discriminando, quando aplicável, o número de crianças, de adolescentes ou de idosos;III - as medidas de segurança para a proteção dos dados pessoais adotadas antes e após o incidente;IV - os riscos relacionados ao incidente com identificação dos possíveis impactos aos titulares;V - os motivos da comunicação do incidente não ter sido realizada no prazo, se for o caso;VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente sobre os titulares;VII - a data e a hora do conhecimento do incidente de segurança;VIII - os dados do encarregado, quando aplicável, ou do comunicante, acompanhado, nesta hipótese, de procuração ou outro instrumento com poderes para representar o controlador junto à ANPD;IX - os dados de identificação do controlador e, se cabível, declaração de tratar-se de agente de tratamento de pequeno porte;X - as informações sobre o operador, quando aplicável;XI - a declaração de que foi realizada a comunicação aos titulares, nos termos do art. 10 deste Regulamento;XII - a descrição do incidente, incluindo a causa principal, caso seja possível identificá-la; eXIII - o total de titulares cujos dados são tratados pela organização e na atividade de tratamento afetada pelo incidente.

Contribuinte: mirele machado silva

Status: Aprovada

Número: CP-383919

Data: 31/05/2023 - 15:12

Título: INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO PARA NOTIFICAÇÕES

Resumo: Problemas: 1) Na grande maioria dos incidentes é improvável avaliar de forma apropriada, diante da dinâmica e complexidade das apurações dos eventos, em apenas três dias úteis do seu conhecimento, se há risco ou dano relevante aos titulares afetados. Suspeitas de incidentes e incidentes precisam ser adequadamente endereçados, identificados e confirmados pelos controladores antes das notificações, principalmente, aos titulares dos dados, como forma de responsabilidade corporativa e proteção dos próprios titulares;2) Há um perigo de fadiga de informação desnecessária aos titulares de dados em razão do início da contagem do prazo se dar do conhecimento do incidente e do curto prazo estipulado, ainda mais para casos em que se conclua, posteriormente, que não havia risco ou dano relevante ou se medidas adotadas pelo controlador, após o evento, retiraram a possibilidade de acarretar risco ou dano relevante;3) Eventual notificação excessiva de incidentes com dados pessoais

pode culminar em um resultado maléfico para a confiança social;4) Ou seja, há grande diferença entre a confirmação de um incidente para a efetiva avaliação e confirmação de risco ou dano relevante aos titulares afetados, o que precisa ser levado em consideração na regulamentação.Sugestão:• A regulamentação prever uma notificação prévia à ANPD, no prazo de três dias úteis do conhecimento do incidente, mas a comunicação efetiva, se e quando confirmado risco ou dano relevante, à ANPD e aos titulares afetados, sem demora indevida, em até trinta dias contados da prévia, prorrogáveis por mais trinta dias;• Os motivos de eventual demora injustificada seriam avaliados no caso concreto;• Tal solução também permitiria dar tempo para a adoção de medidas subsequentes que assegurem que o risco ou do relevante aos titulares não seja mais suscetível de se concretizar, o que tornaria, também nesse caso, necessária a notificação a eles.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Aprovada

Número: CP-384029

Data: 31/05/2023 - 15:36

Título: Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica (ABRAMED)

Resumo: Sugerimos a seguinte redação:Art. 6º A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais à ANPD deverá ser realizada pelo agente de tratamento, no prazo de cinco dias úteis, ressalvada a existência de legislação específica ou se o agente de tratamento estiver colaborando com autoridades policiais em sede de procedimento sigiloso, contados do conhecimento do incidente de segurança, sempre que o incidente possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares afetados, e deve conter as seguintes informações:

Contribuinte: lucineia aparecida nucci

Status: Aprovada

Número: CP-384083

Data: 31/05/2023 - 15:46

Título: Contribuição ABEAR - Prazo e equilíbrio entre contagem e investigações internas sobre o incidente

Resumo: Sugestão de alteração: "(...) no prazo de cinco dias úteis, ressalvada a existência de legislação específica, contados da confirmação do incidente de segurança".Há evidências de que a ANPD está adotado o caminho razoável de exigir a notificação de incidentes confirmados, como se vê no art. 3º, X, ao definir incidente de segurança com dados pessoais como "qualquer evento adverso confirmado", bem como nas Orientações sobre comunicação de incidente de segurança, atualizado em 20/04/2023. Sem prejuízo, recomenda-se reforçar

esta tônica na redação do artigo, para não haver dúvidas de que o prazo para comunicação não começa a contar enquanto o controlador estiver na fase de apuração interna sobre se houve ou não incidente.Ademais, quando ao prazo em si indicado, entende-se que a maturidade dos agentes de tratamento no Brasil sobre o tema e as dificuldades de identificação/investigação podem prejudicar o cumprimento do prazo inicialmente proposto, resultando em quantidade maior de casos em que seja necessária a complementação (comunicação inicial parcial). Assim, sugere-se que o prazo seja de 5 dias úteis. Vale notar que, ainda que o GDPR tenha servido de inspiração para a LGPD, as particularidades e dificuldades locais devem ser analisadas e consideradas pela ANPD, tornando positiva e efetiva a cultura de proteção de dados no país.

Contribuinte: Patrícia Carneiro Rodrigues PEREZ

Status: Aprovada

Número: CP-384133

Data: 31/05/2023 - 15:56

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: As justificativas estão em documento anexo. Segue sugestões de redação:“Art. 6º A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais à ANPD deverá ser realizada pelo controlador, no prazo de cinco dias úteis, ressalvada a existência de legislação específica, contados da finalização da análise preliminar do incidente que possibilite ao controlador constatar que o incidente de segurança ocorreu envolvendo o controlador e que pode acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados pessoais, e deve conter as seguintes informações:”Redação alternativa:Art. 6º A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais à ANPD deverá ser realizada pelo controlador, no prazo de cinco dias úteis, ressalvada a existência de legislação específica, contados do da finalização da análise preliminar do incidente que possibilite ao controlador constatar que o incidente de segurança ocorreu envolvendo o controlador e que pode acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados pessoais. A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais à ANPD que possa causar risco ou dano relevante aos titulares, ainda que preliminar, deve ser realizada pelo controlador no prazo máximo de até de 30 dias úteis contados da confirmação da ocorrência do incidente de segurança pelo controlador e deve conter as seguintes informações:”

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24481

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-384295

Data: 31/05/2023 - 16:27

Título: Prazo de comunicação

Resumo: O prazo para comunicação à ANPD é extremamente curto, pois a depender da gravidade do incidente a organização deverá aplicar todos os seus esforços para minimizar o efeito do incidente, a exemplo de um sequestro de dados. Portanto, sugere-se o prazo de “até 10 dias úteis” para comunicação à ANPD, contados do conhecimento do incidente de segurança.

Contribuinte: Tatiane Vieira

Status: Aprovada

Número: CP-384619

Data: 31/05/2023 - 17:41

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Entendemos que não é tecnicamente factível uma comunicação com todas as informações requeridas nos incisos I a XIII deste artigo. Neste prazo, o Controlador dos dados pessoais estará focado na identificação/mitigação dos impactos do incidente e, certamente, ainda não terá todos os elementos ou informações disponíveis para efetuar a comunicação como determinado.Sugestão de redação (que traz coerência ao disposto no inciso X do artigo 3o deste Regulamento):"A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais à ANPD deverá ser realizada pelo controlador, no prazo de trinta dias úteis, ressalvada a existência de legislação específica, contados da confirmação do incidente de segurança com dados pessoais, sempre que identificado que o incidente acarretará risco de dano relevante aos titulares afetados, e deve conter, sempre que possível, as seguintes informações:"A manutenção do texto na forma como originalmente sugerida trará para os Controladores uma obrigação de informar qualquer incidente ainda que não confirmados. Para a ANPD trará uma “avalanche” de notificações eventualmente inócuas, ou seja, sem o efeito pretendido.Como referência a regulamentação australiana (30 dias): https://www.oaic.gov.au/privacy/privacy-guidance-for-organisations-and-government-agencies/preventing-preparing-for-and-responding-to-data-breaches/data-breach-preparation-and-response/part-4-notifiable-data-breach-ndb-scheme

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Número: CP-384967

Data: 31/05/2023 - 19:07

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Contribuição em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24539

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-385067

Data: 31/05/2023 - 19:27

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se, portanto, que o dispositivo seja alterado, conforme se segue:"Art. 6º A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais à ANPD deverá ser realizada pelo controlador, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, ressalvada a existência de legislação específica, contados da confirmação do incidente de segurança do incidente de segurança com dados pessoais que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares afetados, e deve conter as seguintes informações:"Alternativa:Art. 6º A comunicação preliminar do incidente de segurança com dados pessoais à ANPD deverá ser realizada pelo controlador, no prazo de três dias úteis, ressalvada a existência de legislação específica, contados da confirmação do incidente de segurança com dados pessoais que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares afetados, e deve conter, sempre que possível, as seguintes informações:"Vale ressaltar que a justificativa completa segue em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24549

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-385292

Data: 31/05/2023 - 20:36

Título: ITI - Artigo 6: Comunicação de incidente à ANPD

Resumo: A minuta de regulamento exige que os controladores notifiquem incidentes de segurança com dados pessoais à ANPD dentro de três dias úteis após tomarem conhecimento de um incidente. O ITI considera que os controladores de dados devem ter maior flexibilidade no cronograma de notificação proposto.Isso permitiria que o foco imediato dos controladores fosse a mitigação dos riscos do incidente de segurança com dados pessoais. Expor informações sobre um incidente antes que uma correção seja aplicada ou as operações

restauradas torna as organizações e seus clientes vulneráveis a ataques crescentes. Esse requisito de prazo estrito e as informações detalhadas que precisariam ser incluídas na comunicação também aumentam muito a probabilidade de relatórios imprecisos ou informações contextualizadas inadequadamente. A abordagem mais flexível que sugerimos abaixo também está presente no Regulamento Geral de Proteção de Dados da EU (GDPR) e em outros padrões globais de proteção de dados.Recomendações:•Introduzir um padrão mais flexível de “dentro de três dias úteis, quando viável,”• Caso isso não seja possível, propomos a possibilidade da apresentação de uma notificação preliminar mais simples à ANPD em até três dias úteis (declarando que um incidente está em avaliação) e mais 30 dias para o controlador avaliar minuciosamente o evento e confirmar os detalhes para a ANPD.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24577

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Número: CP-385937

Data: 01/06/2023 - 09:46

Título: ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

Resumo: Considerando que no Brasil há sobreposição regulatória e necessidade de comunicação não só à ANPD, mas também a outros órgãos regulatórios, devendo a comunicação ocorrer de forma coordenada, entendemos que o prazo deva ser ajustado para 05 dias uteis. Neste sentido, sugerimos ajustar a redação deste item, conforme abaixo:"Art. 6º A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais à ANPD deverá ser realizada pelo controlador, no prazo de cinco dias úteis, ressalvada a existência de legislação específica, contados do conhecimento pelo controlador do incidente de segurança de dados pessoais, sempre que o incidente possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares afetados, e deve conter as seguintes informações:"

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Aprovada

Número: CP-385965

Data: 01/06/2023 - 09:56

Título: Sugestão de alteração da redação do caput do art. 6º (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de alteração: Art. 6º A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais à ANPD deverá ser realizada pelo controlador envolvido, no prazo de cinco dias úteis, , contados da confirmação do incidente de segurança, sempre que o incidente possa

acarretar risco ou dano relevante aos titulares afetados, na forma descrita nesta Resolução, e deve conter as seguintes informações: Justificativa: A alteração proposta visa ajustar o dispositivo para: (i) tornar claro que a comunicação se dará pelo controlador responsável pelo incidente, já que um tratamento de dados pessoais poderá ser realizado por dois controladores, nas hipóteses de co-controladoria; (ii) alterar o prazo da comunicação para 05 dias úteis, tendo em vista a necessidade de o controlador realizar, previamente à comunicação, a avaliação do incidente de segurança e do risco que dele pode resultar aos titulares dos dados pessoais afetados, o que requer um prazo maior do que 03 dias úteis. Ressalta-se que, no setor de seguros, a Circular Susep nº 638/2021 já determina o prazo de 05 dias úteis, para fins de comunicação à Susep de incidente relevante; (iii) substituir a expressão "do conhecimento" por "da confirmação", com vistas a compatibilizar com a alteração sugerida ao art. 4º desta minuta; e (iv) excluir a expressão "ressalvada a existência de legislação específica" e acrescentar a expressão "na forma descrita nesta Resolução", tendo em vista que não existe ressalva sobre a legislação aplicável ao incidente de segurança.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-386958

Data: 01/06/2023 - 16:32

Título: Contribuição Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD)

Resumo: Contribuições da Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD) ao artigo 6o, caput, no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24644

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-387035

Data: 01/06/2023 - 16:47

Título: CONTRIBUIÇÃO DA TELEFÔNICA BRASIL S.A (Vivo)

Resumo: Redação proposta: Art. 6º A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais à ANPD deverá ser realizada pelo controlador, no prazo de quinze dias úteis, contados da confirmação do incidente de segurança que provocou o risco ou dano relevante, sempre que o incidente possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares afetados, e deve conter as seguintes informações:Justificativa: O prazo de 3 dias úteis para comunicação de incidente de segurança não é suficiente para analisar se o incidente pode ou não causar risco ou dano relevante aos titulares afetados, em razão da complexidade técnica e da necessidade

de investigação para apurar detalhes e riscos que o incidente pode acarretar. Além disso, a redação atual do artigo deve ser revista para sanar a margem interpretativa do gatilho de início da contagem do prazo, tendo em vista que o mero conhecimento do incidente não deve ser considerado como marco inicial para tal contagem, tendo em vista os critérios para avaliação da gravidade do incidente, por isso, sugere-se a alteração para que fique claro que a contagem do prazo se inicie do momento em que se confirmou que o incidente em questão pode acarretar risco ou dano relevante aos titulares afetados.

Contribuinte: Caiky Guilherme Aguilar Avellar

Status: Aprovada

Número: CP-387189

Data: 01/06/2023 - 17:29

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: (A contribuição detalhada da camara-e.net para este dispositivo encontra-se no documento anexo.)O prazo razoável para identificação do incidente e comunicação à Autoridade revela-se um dos temas mais sensíveis desta minuta de Regulamento. (...) Sendo assim, sugere-se que o dispositivo seja reformulado para indicar que os agentes de tratamento terão: (i) 30 (trinta) dias úteis para notificar à ANPD sobre a ocorrência de incidente de segurança com dados pessoais que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares afetados; e (ii) que tal prazo deve ter sua contagem iniciada a partir da constatação de que o incidente de segurança com dados pessoais pode gerar esse risco ou dano qualificados.Sugestão de redação:Art. 6º A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais à ANPD deverá ser realizada, sempre que cabível, pelo controlador, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, ressalvada a existência de legislação específica, contados do momento em que o controlador identificar que o incidente com dados pessoais pode acarretar risco ou dano relevante aos titulares e deve conter as seguintes informações:

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24700

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390442

Data: 02/06/2023 - 14:31

Título: (Claro): Ajuste de redação

Resumo: Art. 6º A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais à ANPD deverá ser realizada pelo controlador, no prazo de quinze dias úteis, contados da confirmação do incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante, sempre que o incidente

possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares afetados, e deve conter as seguintes informações:

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-390888

Data: 02/06/2023 - 16:07

Título: Calendário da notificação

Resumo: Para muitos incidentes de segurança previsto projeto de regulamento, uma entidade controladora de dados não saberá informar, com exatidão, os tipos de informações que a ANPD busca, tais como a natureza do incidente ou o número de titulares afetados. Em muitas circunstâncias, um controlador de dados saberá que é vítima de um incidente de segurança, mas trabalhará em seu próprio processo de resposta para proteger os dados de seus usuários e determinar informações sobre o incidente de segurança.Um cronograma mais flexível para a notificação ajudará a evitar sobrecarregar a ANPD com notificações imateriais e evitará o desvio de recursos da empresa de atividades de resposta que melhorem a segurança e a privacidade.A BSA recomenda que, dados os desafios da resposta a incidentes, a ANPD permita que as entidades vítimas comuniquem à ANPD no prazo de três dias úteis ou assim que possível, o que aumentará a probabilidade de que uma entidade vítima possa fornecer as informações solicitadas pela ANPD.

Contribuinte: LUCAS LUCCHESI CORREA MACHADO

Status: Aprovada

Número: CP-390889

Data: 02/06/2023 - 16:07

Título: Calendário da notificação

Resumo: Para muitos incidentes de segurança previsto projeto de regulamento, uma entidade controladora de dados não saberá informar, com exatidão, os tipos de informações que a ANPD busca, tais como a natureza do incidente ou o número de titulares afetados. Em muitas circunstâncias, um controlador de dados saberá que é vítima de um incidente de segurança, mas trabalhará em seu próprio processo de resposta para proteger os dados de seus usuários e determinar informações sobre o incidente de segurança.Um cronograma mais flexível para a notificação ajudará a evitar sobrecarregar a ANPD com notificações imateriais e evitará o desvio de recursos da empresa de atividades de resposta que melhorem a segurança e a privacidade.A BSA recomenda que, dados os desafios da resposta a incidentes, a ANPD permita que as entidades vítimas comuniquem à ANPD no prazo de três dias úteis

ou assim que possível, o que aumentará a probabilidade de que uma entidade vítima possa fornecer as informações solicitadas pela ANPD.

Contribuinte: LUCAS LUCCHESI CORREA MACHADO

Status: Aprovada

Número: CP-397960

Data: 06/06/2023 - 14:16

Título: [Contribuição Data Privacy Brasil] - Critérios que disparam o dever de comunicação para a ANPD e Titulares de dados afetados.

Resumo: Recomenda-se a diferenciação dos critérios que geram o dever de notificação para a autoridade nacional e para os titulares, considerando que as comunicações cumprem propósitos distintos.A comunicação à autoridade deve ocorrer sempre que houver risco ou dano relevante, enquanto a comunicação aos titulares deve ocorrer somente quando a gravidade desse risco ou dano for considerada alta. Essa avaliação deve ser feita pelo controlador que sofreu o incidente a partir dos parâmetros definidos pela Autoridade.Para maiores esclarecimentos sobre a recomendação, enviamos um anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24897

Contribuinte: PEDRO HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-400621

Data: 07/06/2023 - 11:40

Título: Alterar prazo de comunicação

Resumo: Será necessário levar em consideração o tempo para mitigar e validar o possível incidente até mesmo para ter certeza se o mesmo partiu de um GAP da empresa indicada na comunicação.Como sugestão o prazo a ser considerado para comunicação tanto a ANPD como ao TITULAR DE DADOS deverá ser de 10 dias úteis.

Contribuinte: Alexsander Sousa Camarao Costa

Status: Aprovada

Número: CP-400726

Data: 07/06/2023 - 12:22

Título: Ibracon - Instituto de Auditoria Independente do Brasil

Resumo: A palavra conhecimento poderá levar à interpretações diversas, afastando a segurança jurídica dos agentes na definição do prazo de comunicação. Assim, para que não haja um acúmulo de comunicações desnecessárias, é preciso avaliar se o incidente de segurança com dados pessoais de fato ocorreu e se pode afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares. Desta forma, sugerimos que o prazo seja contado da constatação de que houve um incidente de segurança de dados pessoais com tal característica.Ressaltamos que esta análise prévia, quanto a ocorrência do incidente e a existência de fatores que podem de fato levar a uma situação, que afeta significativamente os direitos e liberdades dos titulares é essencial para prevenir a ocorrência de comunicações desnecessárias que podem gerar um efeito contrário ao que se pretende com a obrigatoriedade de comunicação de incidentes de segurança com dados pessoais, criando um acúmulo de comunicações que precisariam ser analisadas pela ANPD sem, contudo, serem situações cuja análise e ação da ANPD fosse necessária.

Contribuinte: JOSE CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-400814

Data: 07/06/2023 - 13:40

Título: Ibracon - Instituto de Auditoria Independente do Brasil

Resumo: O prazo de 03 dias úteis para a obtenção das informações solicitadas pode não ser suficiente dependendo do tipo de incidente, uma vez que, para que se tenha as informações concretas, seria necessária a instauração de uma investigação cujo prazo de 03 dias úteis pode não ser suficiente para sua conclusão. É importante mencionar que, atualmente, a depender do tipo de entidade, a estrutura da arquitetura tecnológica é bastante complexa, em especial, arquiteturas baseadas em nuvem. De forma a adotar as melhores práticas de segurança da informação, muitas vezes a arquitetura possui diversos sites de informação, contingência e redundância, além de haver backups que muitas vezes são armazenados em formatos diferentes e locais diferentes. Assim, quando há a análise de um eventual incidente, é necessário a verificação de todos os caminhos. Além disso, boa parte desta estrutura é terceirizada e há um procedimento de fornecimento da informação para posterior avaliação. Ressalta-se que seria importante a realização de uma investigação e a restauração de logs, o que demanda a composição em base única de cada ambiente. Tais exemplos, demonstram que no prazo de 3 dias úteis é improvável que se tenha efetivamente todas as informações requeridas.

Contribuinte: JOSE CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-400943

Data: 07/06/2023 - 14:54

Título: Anahp - Alteração

Resumo: Recomendamos que o prazo seja "sem demora injustificada" ou 20 dias úteis como mínimo. Fazer um relatório inicial após um período mais longo de tempo muitas vezes é mais razoável (por exemplo, a HIPAA estabelece 60 dias para incidentes envolvendo mais de 500 indivíduos). O padrão de 3 dias úteis fará com que a ANPD receba notificações de incidentes suspeitos ou confirmados, independentemente de sua natureza. Essa quantidade de casos dificulta para o regulador identificar efetivamente os casos que representam alto risco ou aqueles que afetam o público, e garantir que seus esforços sejam direcionados a esse espaço. Três dias não são efetivos para as partes.Sugerimos que o prazo seja maior, no mínimo cinco dias úteis, para que seja viável a realização de análise forense a fim de garantir devida apuração do evento e a não comunicação premeditada de um incidente sem que seja possível qualificar se o evento afetou ou não significativamente os interesses e direitos fundamentais.Além disso, pode ser necessário o acionamento de empresas especializadas e empresas renomadas como a IBM declaram em seu serviço de análise forense que uma vez diagnosticado o incidente e a empresa contatada para a análise, o time de especialistas da IBM seria enviado e poderia estar no local em 24 a 48 horas, isso sem contar o prazo da investigação propriamente dita. Sugetão de Redação:Art. 6º A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais à ANPD deverá ser realizada pelo agente de tratamento, no prazo de cinco dias úteis, ressalvada a existência de legislação específica ou se o agente de tratamento estiver colaborando com autoridades policiais em sede de procedimento sigiloso, contados do conhecimento do incidente de segurança, sempre que o incidente possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares afetados, e deve conter as seguintes informações:

Contribuinte: FLAVIA CRISTINA DE ARAUJO LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-401265

Data: 07/06/2023 - 18:27

Título: TIM S.A.

Resumo: Art. 6º A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais à ANPD deverá ser realizada pelo controlador, no prazo de quinze dias úteis, contados da confirmação do incidente de segurança que provocou o risco ou dano relevante, sempre que o incidente possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares afetados, e deve conter as seguintes informações:

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-410882

Data: 14/06/2023 - 15:08

Título: ABTP - Alteração no texto

Resumo: Sugestão de texto: “(...) contados da confirmação do incidente de segurança, sempre que o incidente possa acarretar dano relevante aos titulares afetados, e deve conter as seguintes informações:(...)” Justificativa: Deveria ser definido o que é conhecimento do incidente de segurança de dados, se ele ocorre por simples fato, ou evento, ou se ele se caracteriza com a confirmação de que o evento teve dimensão e impactos que o elevam a categoria de incidente. Na verdade, entendemos que a melhor opção para caracterização de conhecimento de incidente é a segunda, visto que é o momento em que se verifica a ocorrência de dano relevante aos titulares afetados. A possibilidade de acarretar somente risco também não deveria ser considerada como confirmação de incidente, até mesmo porquê o risco isolado pode não ensejar dano aos dados dos titulares, podendo até mesmo ser mitigado.

Contribuinte: CARLA CAROLINA PECORA GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-410887

Data: 14/06/2023 - 15:09

Título: ABTP - Quantidade de Informação

Resumo: Reduzir a quantidade de informação que deverá ser comunicada até três dias após o conhecimento do fato, pois certamente a empresa não terá tais informações. Começar com uma comunicação simples em até 3 dias, acrescentar mais informações em até 15 ou 30 dias.

Contribuinte: CARLA CAROLINA PECORA GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-410948

Data: 14/06/2023 - 15:24

Título: Aumento do Prazo

Resumo: Sugere-se aumento do prazo para comunicação de incidentes à ANPD de três dias úteis para dez dias úteis e início de sua contagem a partir do momento em que o controlador conclua que a situação representa efetivo risco ou dano relevante aos titulares de dados afetados.

Contribuinte: Thiago Corazza de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-411540

Data: 14/06/2023 - 21:48

Título: Adequação de redação - comentário Petrobras

Resumo: Sugerimos que o prazo a ser determinado seja contabilizado a partir da constatação de que o incidente ocorreu, bem como tenha acarretado risco ou dano relevante aos titulares afetados.Sugerimos que o prazo a ser determinado seja proposto a partir de um estudo considerando a realidade brasileira no que se refere à avaliação/resposta a incidentes de segurança.Considerando a complexidade de apuração e controladores de diferentes portes e segmentos, inicialmente sugerimos prazo mínimo de 7 dias.

Contribuinte: ELTON LUIS MITIDIERI ARNAUD

Status: Aprovada

Número: CP-411708

Data: 15/06/2023 - 08:59

Título: Prazo entre o incidente de segurança e o incidente de segurança com dados pessoais

Resumo: Uma preocupação. O prazo de 03 dias úteis após a descoberta de o incidente ser verificado e necessitar comunicação à autoridade e ao titular, de acordo com itens já citados no decorrer do documento, na minha visão é válido. Me preocupa o vácuo temporal entre o incidente de segurança e o incidente de segurança com dados pessoais que necessitem a comunicação ao titular. Sem um prazo determinado mínimo, mesmo que mais extenso, fica subjetivo aos extremos. Digamos que uma empresa tenha ciência de um incidente de segurança e demore até 06 meses para conseguir ter a certeza se comunica ou não ao titular, visto o incidente de segurança ter sido confirmada, envolver dados pessoais e acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados . Passado esse período todas as mazelas inerentes a vazamento de dados pessoais já está feita. Não seria interessante propor um prazo (digo, novamente, estendido) para que após o incidente de segurança ser descoberto, seja feita a devida e necessária verificação de criticidade de informe ao titular valendo-se dos três itens cumulativos expostos acima? (Tenha a ocorrência confirmada pelo agente. Envolva dados pessoais sujeitos à LGPD. Acarrete risco ou dano relevante aos titulares dos dados).

Contribuinte: FRANKLIN JEFERSON DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-412441

Data: 15/06/2023 - 14:22

Título: Necessidade de melhor esclarecimento quanto ao prazo de comunicação, considerando a ressalva a "existência de legislação específica", no art. 6º.

Resumo: O art. 6º, em seu caput, estabelece o prazo em que o controlador deverá comunicar um incidente de segurança à ANPD, como sendo de até três dias úteis, e ressalva a existência de legislação específica, quando aplicável ao caso.Diversas atividades encontram-se sob a incidência de normas regulatórias específicas ao setor em que a empresa/órgão atua. E, sendo assim, importante haver maior clareza sobre se em tais casos, qual prazo terá prevalência, o da Resolução da ANPD ou do Órgão Regulador.Na hipótese da intenção da ANPD, ter sido no sentido de ressaltar que independentemente da comunicação à Autoridade, também deverá respeitar o prazo do Órgão Regulador o qual a sua atividade está submetida, se requer seja devidamente aclarado.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26668

Contribuinte: ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA

Status: Aprovada

Número: CP-412642

Data: 15/06/2023 - 15:44

Título: Contribuição de Interfarma - Associação Da Indústria Farmacêutica De Pesquisa

Resumo: A Interfarma considera o prazo de 3 (três) dias úteis insuficiente para apurar o incidente de segurança, analisar se houve infração aos direitos dos titulares e informar detalhes do incidente (como medidas adotadas antes e após o incidente, causa-raiz do incidente, operadores de dados envolvidos, declaração se houve comunicação com titulares, etc.). As associadas da Interfarma, que são laboratórios multinacionais, ainda possuem o desafio de fuso horário para contatar sistemas globais hospedados fora do Brasil.Cumpre destacar que o General Data Protection Regulation (GDPR) estabelece que os incidentes de segurança devem ser notificados às autoridades no prazo de até 72 (setenta e duas) horas contados do conhecimento do incidente. Entretanto, no âmbito do GDPR, a lista de informações mínimas solicitadas na notificação do incidente é menos extensa do que a proposta pela ANPD (e.g., não é necessário descrever as medidas de segurança para a proteção dos dados pessoais adotadas antes do incidente).Assim, a Interfarma considera razoável o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para o envio das informações solicitadas na notificação de incidente e entende que essa notificação preliminar pode ser menos extensa.O prazo de comunicação do incidente deve partir do mesmo gatilho previsto na definição de incidente (art. 3, inciso X): a "confirmação" (e não o conhecimento) do incidente envolvendo dados pessoais. Ademais, deve-se preferir referenciar sempre, ao longo da resolução, "incidente de segurança com dados pessoais" (ou expressão similar) para assegurar a clareza

do gatilho do prazo. Por fim, reforçamos os comentários feitos acima com relação a definição de incidente de segurança.

Contribuinte: JESSICA RIBEIRO FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-412667

Data: 15/06/2023 - 15:49

Título: B/Luz - Contribuição de Alteração

Resumo: B/Luz - Contribuição de Alteração, conforme material anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26714

Contribuinte: FERNANDO BOUSSO

Status: Aprovada

Número: CP-412995

Data: 15/06/2023 - 17:57

Título: PARTE 1 - ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: O prazo razoável para identificação do incidente e comunicação à Autoridade revela-se um dos temas mais sensíveis da minuta de Regulamento. Nessa linha, de acordo com pesquisa divulgada pela IBM Security – Cost of a Data Breach Report 2022, o tempo médio global para identificação e contenção de incidentes é de cerca de 277 dias. Assim, conclui-se que o prazo de 3 (três) dias úteis estipulado na minuta é desproporcional à função atrelada ao controlador de investigação de um incidente, proposição de medidas de reversão ou mitigação dos riscos ou danos relevantes e direcionamento de times e recursos internos e externos adequados para solução do problema. Esse ônus regulatório pode acarretar, inclusive, o desvio da atenção do controlador para a mitigação dos riscos e danos relevantes a pretexto de notificar a Autoridade. Ademais, consequência desse prazo tão curto será um número exacerbado de comunicações à ANPD, inclusive desperdiçando-se o tempo e recursos administrativos da ANPD com um efeito de fadiga das comunicações.Nesse sentido, destaca-se que, ao publicar orientações sobre notificações de incidentes de segurança com dados pessoais, a legislação Australiana (Privacy Act 1988), na seção 26WH, estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias para a finalização de uma avaliação que determine se o incidente de segurança com dados pessoais tem a probabilidade de resultar danos graves aos indivíduos.O prazo de 30 (trinta) dias úteis se revela uma alternativa operacionalmente mais viável para que os controladores - sobretudo em casos em que há compartilhamento de dados pessoais com outros agentes de tratamento envolvidos (operadores e sub operadores) - possam avaliar

internamente os detalhes do incidente, a fim de que a notificação possa ser feita nos moldes requeridos pela ANPD.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26870

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Número: CP-412996

Data: 15/06/2023 - 17:58

Título: PARTE 2 - ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: Sendo assim, sugere-se que o dispositivo seja reformulado para indicar que os agentes de tratamento terão: (i) 30 (trinta) dias úteis para notificar a ANPD sobre a ocorrência de incidente de segurança com dados pessoais que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares afetados; e (ii) que tal prazo deve ter sua contagem iniciada a partir da constatação de que o incidente de segurança com dados pessoais pode gerar esse risco ou dano, ou do momento em que se tenha as informações mínimas necessárias para preenchimento do formulário de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, jamais do mero conhecimento do incidente de segurança.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26872

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Número: CP-413000

Data: 15/06/2023 - 17:59

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Alteração para: Art. 6º A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais à ANPD deverá ser realizada pelo agente de tratamento, no prazo de vinte dias úteis, ressalvada a existência de legislação específica ou se o agente de tratamento estiver colaborando com autoridades policiais em sede de procedimento sigiloso, contados do conhecimento do incidente de segurança, sempre que o incidente possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares afetados, e deve conter as seguintes informações:Recomendamos que o prazo seja "sem demora injustificada" ou 20 dias úteis como mínimo. Fazer um relatório inicial após um período mais longo de tempo muitas vezes é mais razoável (por exemplo, a HIPAA estabelece 60 dias para incidentes envolvendo mais de 500 indivíduos). O padrão de 3 dias úteis fará com que a ANPD receba notificações de incidentes suspeitos ou

confirmados, independentemente de sua natureza. Essa quantidade de casos dificulta para o regulador identificar efetivamente os casos que representam alto risco ou aqueles que afetam o público, e garantir que seus esforços sejam direcionados a esse espaço. Três dias não são efetivos para as partes.Alternativamente, incluir neste artigo o termo inicial da notificação do incidente, isto é, o momento em que o controlador de fato constata que o incidente acarreta risco ou dano relevante ao titular, bem como envolve um dos critérios previstos no artigo 5º, caput, deste Regulamento. Assim sendo, a redação do Art. 6º passaria a ser a seguinte:“Art. 6º. A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais à ANPD deverá ser realizada pelo controlador, no prazo de vint dias úteis, ressalvada a existência de legislação específica, contados da constatação do incidente de segurança pelo controlador em linha com os critérios de aferição indicados no art. 5º deste Regulamento, e deve conter as seguintes informações:”Também seria interessante definir "conhecimento do incidente pela equipe responsável por priv

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26880

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-413164

Data: 15/06/2023 - 19:09

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: Apesar de o prazo de três dias úteis ser aplicado na legislação europeia, não é um prazo factível ao cenário brasileiro, considerando o nível de maturidade das empresas brasileiras quanto à privacidade e proteção de dados. É evidente a necessidade de breve comunicação do incidente à Autoridade, porém, a depender das circunstâncias do incidente, obter todas as informações requisitadas no Regulamento envolverá diversas áreas da companhia, operadores de dados e terceiros, sendo inviável coletar todas as informações requisitadas no prazo indicado. Adicionalmente, em um prazo de três dias, é difícil para o controlador identificar se o incidente realmente apresenta um risco ou dano relevante aos titulares. Como resultado, a redação atual pode levar o controlador a comunicar o incidente à Autoridade - buscando cumprir o prazo estabelecido - mas posteriormente descobrir que o incidente não representa nenhum risco ou dano aos titulares. Isso pode resultar em um excesso de comunicações desnecessárias à ANPD. Além disso, o Regulamento estabelece que a complementação da comunicação deve ocorrer apenas em casos excepcionais, porém, ao manter o prazo de três dias úteis, a complementação da comunicação acabará se tornando a regra. Sugerimos, portanto, a modificação do prazo de comunicação para dez dias úteis contados da ciência do incidente de segurança, permitindo que o controlador tenha tempo suficiente para coletar todas as informações requisitadas pelo Regulamento e evite comunicações desnecessárias de incidentes que não acarretem risco e dano aos titulares. Por fim, a exceção para comunicação de incidente no prazo estabelecido pelo Regulamento nos

casos que houver legislação específica, pode causar um conflito entre as normas e uma confusão para os controladores quanto ao prazo de comunicação a ser seguido. Nesse sentido, sugerimos que os incidentes de segurança que envolvam dados pessoais sigam os prazos e procedimentos estabelecidos pela ANPD.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-413165

Data: 15/06/2023 - 19:09

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: Embora o Regulamento não imponha obrigações específicas aos operadores de dados no processo de comunicação de incidentes, é importante reconhecer que a notificação do operador ao controlador é um passo fundamental para a comunicação subsequente do controlador à ANPD, quando necessário, dentro do prazo estabelecido. Diante disso, recomendamos a inclusão de uma disposição que estabeleça a obrigação de o operador de notificar imediatamente ao controlador quando tiver ciência da ocorrência de qualquer incidente. Essa medida assegura que o controlador possa cumprir adequadamente o prazo determinado pelo Regulamento para comunicar a ANPD sobre o incidente.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-413167

Data: 15/06/2023 - 19:09

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: É interessante que o Regulamento indique explicitamente que nos casos em que houver mais de um controlador envolvido no tratamento de dados pessoais (ex. controladoria conjunta ou independente), a comunicação preliminar do incidente à ANPD poderá ser realizada somente por um dos agentes de tratamento, sem prejuízo de comunicação complementar de ambas as partes e desde que isso não seja utilizado em desfavor da parte que não apresentou a comunicação.Isso daria eficiência e agilidade no processo de comunicação, garantindo que a ANPD seja devidamente informada dentro do prazo estabelecido, independentemente da alocação de responsabilidades entre os controladores.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-413380

Data: 15/06/2023 - 22:02

Título: Contribuição da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG

Resumo: Contribuição da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG ao Art. 6º, caput.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/27076

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-413503

Data: 15/06/2023 - 23:39

Título: [CONTRIBUIÇÃO realizada por MID – Movimento Inovação Digital]

Resumo: Entende-se que o prazo proposto é insuficiente em face do ineditismo da regulação jurídica no Brasil de forma abrangente e geral. Poucos setores da sociedade estão preparados para lidar com um incidente de segurança, especialmente em face do prazo razoável, já transcorrido, sem qualquer regulamentação e orientação da ANPD.Sublinha-se, ainda, a atribuição de caráter excepcional à comunicação complementar e a redução do prazo para apresentação de informações complementares, reduzido para 20 (vinte) dias úteis, em contraposição ao corrente prazo de 30 (trinta) dias corridos, conforme despacho da Coordenação-Geral de Fiscalização, o que faz sem a necessária justificativa. Para esse fim, sugere-se:• A adoção de prazo mais longo para comunicação do incidente de segurança com dados pessoais ou de regime de transição com redução gradativa do prazo concedido para o cumprimento do dever legal (Ex.: 21 (vinte e um) dias úteis, até o 12º mês da publicação do RCIS; 14 (quatorze) dias úteis, do 12º mês até o 24º mês; e 7 (sete) dias úteis de então em diante).

Contribuinte: Mariana Ramos Carlos de Campos Reis

Status: Aprovada

Parágrafo 55

Número: CP-380850

Data: 30/05/2023 - 16:39

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a alteração do dispositivo para que conste a seguinte redação: I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381552

Data: 30/05/2023 - 20:28

Título: AJUSTE REDACIONAL - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: Alteração redacional simples para retirar a obrigatoriedade de categorização: I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-385100

Data: 31/05/2023 - 19:36

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: A inclusão de uma classificação de dados por categoria extrapola os limites da LGPD, que optou pela classificação em dados pessoais e dados pessoais sensíveis. Por isso, sugere-se a manutenção da redação do inciso um, do parágrafo primeiro, do Artigo 48 da LGPD, conforme se segue:"I - a indicação da natureza dos dados pessoais afetados;"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-386963

Data: 01/06/2023 - 16:32

Título: Contribuição Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD)

Resumo: Contribuições da Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD) ao artigo 6o, I, no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24646

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-387195

Data: 01/06/2023 - 17:31

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Tendo em vista a sugestão de exclusão de “categoria de dados”, haja vista que tal classificação não encontra respaldo na LGPD, recomenda-se que haja supressão da expressão também no presente inciso, cabendo ainda ao controlador “indicar” qual a natureza dos dados pessoais afetados e não descrevê-la. O verbo indicar é mais apropriado e condizente com o inciso XIII do artigo 3º desta minuta. Sugestão de redação:I - a indicação da natureza dos dados pessoais afetados;

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24702

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390445

Data: 02/06/2023 - 14:33

Título: (Claro): Ajuste de redação

Resumo: Recomendamos manter a redação do Art. 48 da LGPD.I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 56

Número: CP-368827

Data: 25/05/2023 - 14:19

Título: Quantidade aproximada de titulares afetados

Resumo: Em relação ao total de titulares, deve-se considerar as situações em que possa ser informado pelo Controlador a quantidade aproximada dos afetados, sendo que, na ocorrência de incidentes, como nas hipóteses de ransomware, a impossibilidade de acesso de servidores criptografados impede o levantamento preciso de tais informações.Outrossim, a depender da

natureza do incidente de segurança que envolve dados pessoais, pode ser necessária investigação criminal e/ou forense pelo Controlador, para apuração de todos os fatos relevantes relacionados ao ocorrido. Assim, caso não seja possível fornecer todas as informações ao mesmo tempo, estas poderiam ser fornecidas por fases, sem demora injustificada do Controlador. É prudente também indicar, ainda que exemplificadamente, hipóteses em que se considerará justificada a demora na comunicação. Ademais, cabe salientar que as notificações agregadas também podem ser efetuadas para violações múltiplas semelhantes comunicadas, tal como recomendado pelo GT29 na UE.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/23986

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Número: CP-378391

Data: 29/05/2023 - 16:13

Título: ANBC - ASSOC NAC. DOS BUREAUS DE CRÉDITO - COMENTÁRIO E SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO

Resumo: artigo 6º, inciso II

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24137

Contribuinte: Luciane Helena Vieira Pinheiro Pedro

Status: Aprovada

Número: CP-378497

Data: 29/05/2023 - 16:46

Título: Alteração da redação do inciso

Resumo: Não foi identificado na LGPD fundamentação legal que atribui tratamento diferenciado a dados de idosos.

Contribuinte: Bruna Tais Sambugaro

Status: Aprovada

Número: CP-380852

Data: 30/05/2023 - 16:40

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a alteração do dispositivo para que conste a seguinte redação: "II - o número de titulares afetados, quando for possível determinar, discriminando, quando aplicável, o número de crianças e adolescentes".

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381579

Data: 30/05/2023 - 20:37

Título: AJUSTE DE REDAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: Importante destacar que o levantamento de tais números e informações podem não ser precisos ou possíveis, pelo que segue proposta de ajuste de redação: II - o número de titulares afetados, discriminando, quando aplicável e, se possível, o número aproximado de crianças, de adolescentes ou de idosos;

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-383160

Data: 31/05/2023 - 12:03

Título: Apuração número de titulares afetados

Resumo: "Sugestão de alteração: ""II - o número de titulares afetados, quando for possível determinar, discriminando, quando aplicável, o número de crianças, de adolescentes e de idosos"".Por vezes é inviável a identificação exata da quantidade de titulares afetados em um incidente. Essa ideia, inclusive, é reconhecida pela própria ANPD, conforme redação do art. 9º, § 3º desta minuta de regulamento. Por essa razão, é importante constar que o número será informado quando for possível determinar essa quantidade quando da apuração do incidente. Além disso, é necessário constar o ""e"" idosos, caso contrário a frase ficaria com significado alternativo."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383188

Data: 31/05/2023 - 12:13

Título: Apuração número de titulares afetados

Resumo: "Sugestão de alteração: ""II - o número de titulares afetados, quando for possível determinar, discriminando, quando aplicável, o número de crianças, de adolescentes e de idosos"".Por vezes é inviável a identificação exata da quantidade de titulares afetados em um incidente. Essa ideia, inclusive, é reconhecida pela própria ANPD, conforme redação do art. 9º, § 3º desta minuta de regulamento. Por essa razão, é importante constar que o número será informado quando for possível determinar essa quantidade quando da apuração do incidente. Além disso, é necessário constar o ""e"" idosos, caso contrário a frase ficaria com significado alternativo."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383494

Data: 31/05/2023 - 13:41

Título: Contribuição da ABEMF: Apuração número de titulares afetados

Resumo: Sugestão de alteração: "II - o número de titulares afetados em comparação com o volume total de titulares tratado pelo agente de tratamento, quando for possível determinar, discriminando, quando aplicável, o número de crianças, de adolescentes e de idosos".Por vezes é inviável a identificação exata da quantidade de titulares afetados em um incidente. Essa ideia, inclusive, é reconhecida pela própria ANPD, conforme redação do art. 9º, § 3º desta minuta de regulamento. Por essa razão, é importante constar que o número será informado quando for possível determinar essa quantidade quando da apuração do incidente. Além disso, é necessário constar o "e" idosos, caso contrário a frase ficaria com significado alternativo.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-384088

Data: 31/05/2023 - 15:47

Título: Contribuição ABEAR - Apuração número de titulares afetados

Resumo: Sugestão de alteração: "II - o número de titulares afetados, quando for possível determinar, discriminando, quando aplicável, o número de crianças, de adolescentes e de idosos".Por vezes é inviável a identificação exata da quantidade de titulares afetados em um incidente. Essa ideia, inclusive, é reconhecida pela própria ANPD, conforme redação do art. 9º, § 3º desta minuta de regulamento. Por essa razão, é importante constar que o número será informado quando for possível determinar essa quantidade quando da apuração do incidente.

Além disso, é necessário constar o "e" idosos, caso contrário a frase ficaria com significado alternativo.

Contribuinte: Patrícia Carneiro Rodrigues PEREZ

Status: Aprovada

Número: CP-384139

Data: 31/05/2023 - 15:57

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Ressaltamos que a LGPD não determina ser obrigatória a indicação do número de crianças, de adolescentes ou de idosos afetados pelo incidente de segurança. Tal informação pode não ser passível de apuração a depender do caso, além de trazer ainda mais complexidade para a apuração do incidentes e das informações que devem ser reportadas à ANPD. Assim, caso mantida a redação pela ANPD, recomendamos incluir “se possível” no texto, considerando esse cenário.Sugestão de texto:“II - o número de titulares afetados, discriminando, quando aplicável e se possível, o número de crianças, de adolescentes ou de idosos;”

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-384909

Data: 31/05/2023 - 18:54

Título: Adequação de redação - comentário Petrobras

Resumo: Pela dificuldade de identificar a natureza do titular em alguns casos ou mesmo a quantidade exata, sugerimos que seja alterada a redação para considerar "quantidade aproximada de titulares", bem como "quando possível identificar tal quantidade""II - o número de titulares afetados, quando for possível i, discriminando, quando aplicável, o número de crianças e adolescentes”.

Contribuinte: ELTON LUIS MITIDIERI ARNAUD

Status: Aprovada

Número: CP-384969

Data: 31/05/2023 - 19:07

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Sugestão de redação:II – o número aproximado de titulares afetados, discriminando, quando esta informação tiver sido coletada pelo controlador para o atingimento da atividade de tratamento afetada pelo incidente, o número de crianças, de adolescentes ou de idosos;Justificativa:Para garantir a observância ao princípio da necessidade e evitar a coleta desnecessária e excessiva de dados pessoais de crianças, adolescentes ou idosos, exclusivamente para seu compartilhamento com a ANPD visando o atendimento de tal exigência, sugere-se a alteração da expressão “quando aplicável” para “quando esta informação tiver sido coletada pelo controlador para o atingimento da atividade de tratamento afetada pelo incidente”. Sugere-se que também seja alterado inciso para prever "o número APROXIMADO de titulares afetados". Considerado o tempo exíguo para comunicação do incidente, entendemos que as informações relativas a números de titulares não devem ser essencialmente precisas. Entendemos que basta uma aproximação da quantidade, suficiente para apoiar a avaliação dos riscos e efeitos adversos de eventual incidente de forma adequada.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-385109

Data: 31/05/2023 - 19:37

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: A inclusão dos dados de “idosos” como critério de qualificação do incidente de segurança com dados pessoais, não encontra respaldo na LGPD que, diferentemente dos dados de crianças e adolescentes, não determinou um tratamento ou proteção diferenciada, fora o tratamento facilitado (artigo 55-J, inciso XIX, da LGPD). Por isso, recomenda-se a exclusão da referência “idosos” do inciso:"II - o número de titulares afetados, discriminando, quando aplicável, o número de crianças ou de adolescentes;"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-385967

Data: 01/06/2023 - 09:56

Título: Sugestão de alteração do inciso II (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: II – sempre que possível, o número exato ou aproximado de titulares afetados, discriminando, quando aplicável, o número de crianças e de adolescentes;Justificativa: Sugere-se a inclusão da expressão “sempre que possível, o número exato ou aproximado”, já que nem sempre será possível precisar o número de titulares afetados pelo incidente de segurança no exato momento do incidente. Por tal razão, a proposta visa inserir no texto a previsão de que essa informação deverá ser prestada quando for possível.Aliás, a minuta, em seu art. 9º, menciona a possibilidade de não se conseguir individualizar os titulares. Ora, muitas vezes não é possível individualizar porque não é possível quantificar.Além disso, sugere-se suprimir a expressão “ou de idosos”, conforme justificativa apresentada ao inciso II do art. 5º desta minuta, já que para dados de crianças e adolescentes há proteção específica na LGPD, em seu art. 14, diferentemente dos dados de idosos.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-386966

Data: 01/06/2023 - 16:33

Título: Contribuição Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD)

Resumo: Contribuições da Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD) ao artigo 6o, II, no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24648

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-387039

Data: 01/06/2023 - 16:48

Título: CONTRIBUIÇÃO DA TELEFÔNICA BRASIL S.A (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: II - o número de titulares afetados, quando for possível determinar, discriminando, quando aplicável, o número de crianças e adolescentes;Justificativa: Não existe previsão específica na LGPD para a consideração de uma proteção especial dos dados pessoais de idosos, especialmente no que se assemelha aos dados de crianças e adolescentes, que possuem uma proteção específica na LGPD para o tratamento.

Contribuinte: Caiky Guilherme Aguilar Avellar

Status: Aprovada

Número: CP-387203

Data: 01/06/2023 - 17:32

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: A depender de como a investigação do incidente evolui, pode ser que o número final de titulares não esteja completamente apurado dentro do prazo do caput. Ademais, em alguns casos, sequer será operacional/tecnicamente possível estipular a quantidade exata do número de titulares afetados, nem mesmo de crianças, adolescentes envolvidos no vazamento, devendo esta análise ser informada pelo controlador quando técnica e administrativamente possível. Por fim, a minuta da norma trouxe uma categoria especial para os dados de idosos que não encontra fundamento na LGPD, pelo que sugerimos a supressão de sua menção.Sugestão de redação:II - quando tecnicamente possível, apontar o número de titulares afetados, discriminando, se aplicável, o número de crianças e adolescentes;

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24704

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390447

Data: 02/06/2023 - 14:34

Título: (Claro): Ajuste de redação

Resumo: "II - o número de titulares afetados, quando for possível determinar, discriminando, quando aplicável, o número de crianças e de adolescentes. ".

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-400816

Data: 07/06/2023 - 13:42

Título: Ibracon - Instituto de Auditoria Independente do Brasil

Resumo: Pode haver casos em que a identificação dos titulares não seja possível, razão pela qual sugerimos incluir a ressalva de que quando for possível a identificação dos titulares.

Contribuinte: JOSE CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-401268

Data: 07/06/2023 - 18:28

Título: TIM S.A.

Resumo: II - o número de titulares afetados, quando for possível determinar, discriminando, quando aplicável, o número de crianças e adolescentes.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-410921

Data: 14/06/2023 - 15:18

Título: Sugestão de redação

Resumo: Sugere-se a inclusão de: “o número ou estimativa aproximada de titulares afetados, discriminando, quando aplicável, o número de crianças, de adolescentes ou de idosos”.

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-413002

Data: 15/06/2023 - 17:58

Título: Contribuição de Interfarma - Associação Da Indústria Farmacêutica De Pesquisa

Resumo: O número de titulares nas bases de dados muda constantemente, não sendo possível informar um número exato. Para refletir a realidade, melhor seria indicar “número estimado” (e assim por toda a resolução) ou então utilizar ranges e não numero exato (exemplo: (i) 1 a 1000; (ii) 1001 a 10.000; (iii) 10.001 100.000; (iv) 100.000 a 500.000; (v) 500.000 a 1.000.000; (vi) maior que 1.000.000).

Contribuinte: Branca Cicci Zuardi

Status: Aprovada

Número: CP-412999

Data: 15/06/2023 - 17:59

Título: ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: Em alguns casos, não é operacionalmente possível estipular a quantidade exata do número de titulares afetados, nem mesmo de crianças, adolescentes ou idosos envolvidos no vazamento, devendo esta análise ser informada pelo controlador somente quando técnica e administrativamente possível. Por fim, a minuta da norma trouxe uma categoria especial para os dados de idosos que não encontra fundamento na LGPD, pelo que sugerimos a supressão de sua menção.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26878

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Número: CP-413003

Data: 15/06/2023 - 17:59

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Do mesmo modo, sugerimos a remoção do termo “idosos” do inciso II do artigo 6º para que não existam discrepâncias em relação ao teor da norma (LGPD) e o conteúdo do presente Regulamento. Isso se justifica pelo fato de que a única menção ao termo “idosos” na LGPD é no artigo 55-J, XIX, que diz respeito à competência da ANPD em garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento. A LGPD, diferentemente do GDPR, que traz esse grupo como categoria de vulneráveis, não menciona explicitamente esse grupo em categorias especiais de titulares, tal como faz com crianças e adolescentes.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26884

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-413005

Data: 15/06/2023 - 17:59

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Do mesmo modo, sugerimos a remoção do termo “idosos” do inciso II do artigo 6º para que não existam discrepâncias em relação ao teor da norma (LGPD) e o conteúdo do presente Regulamento. Isso se justifica pelo fato de que a única menção ao termo “idosos” na LGPD é no artigo 55-J, XIX, que diz respeito à competência da ANPD em garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada

ao seu entendimento. A LGPD, diferentemente do GDPR, que traz esse grupo como categoria de vulneráveis, não menciona explicitamente esse grupo em categorias especiais de titulares, tal como faz com crianças e adolescentes.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26886

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-413168

Data: 15/06/2023 - 19:10

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: A informação da quantidade de titulares afetados por um incidente é extremamente difícil de ser obtida pelo controlador. A obrigação de informar o número de titulares afetados pode onerar excessivamente os agentes de tratamento, já que em alguns casos, não haverá como precisar, com exatidão, a quantidade de titulares afetados por um incidente de segurança. Nesse sentido, o Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu (RGPD) determina que o número de titulares afetados pelo incidente deve ser informado sempre que possível, não havendo a obrigação de informar o número de titulares afetados caso o controlador não disponha dessa informação (art. 33, item 3, ‘’a’’ do RGPD). Sugere-se, portanto, a complementação do dispositivo indicando que caso o controlador possua essa informação, comunique à Autoridade. A nova redação seria: “o número de titulares afetados, discriminando, quando possível e aplicável, o número de crianças, de adolescentes ou de idosos”.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 57

Número: CP-339415

Data: 02/05/2023 - 19:01

Título: Comprovação de Evidências das Boas Práticas.

Resumo: Apresentação de documentos devidamente datados e assinados pelo Encarregado de Dados Pessoais. Documentos e suas assinaturas dos responsáveis pela empresa e encarregado de forma física (reconhecimento de firma em cartório) ou de forma digital (certificado digital), para que comprovem desta forma que as ações de prevenção e repressão

foram devidamente executadas e evidenciadas. Pois inúmeros casos nenhuma ação anterior foi formalmente executada. Desta forma evitamos comunicação superficiais e fraudulentas.

Contribuinte: Ricardo de Castro Cajazeira

Status: Aprovada

Número: CP-361310

Data: 21/05/2023 - 20:17

Título: Evidências de Aplicabilidade de segurança pelo Operador

Resumo: Importante que a comprovação das evidências se estenda a avaliação da aplicabilidade de medidas de segurança e proteção de dados pessoais dos Operadores envolvidos no tratamento dos dados pessoais que sofreram o incidente de segurança. Assim, sugiro complementar com o seguinte trecho: “Caso existam Operadores envolvidos no tratamento dos dados pessoais impactados pelo incidente de segurança, o Controlador deverá incluir as evidências quanto a validação prévia da aplicabilidade de medidas de segurança e proteção de dados pessoais pelos Operadores”;

Contribuinte: HELOISA HELENA GONCALVES DE FREITAS

Status: Aprovada

Número: CP-380854

Data: 30/05/2023 - 16:40

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a alteração do dispositivo para que conste a seguinte redação: III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381047

Data: 30/05/2023 - 17:38

Título: Propomos a alteração do texto, para: Art. 6º, III - "as medidas de segurança para a proteção dos dados pessoais adotadas antes e após o incidente, observados os segredos comercial e industrial".

Resumo: as medidas tomadas em incidentes de segurança não devem prejudicar a realização dos negócios e muito menos permitir a concorrência desleal, através da utilização de informações disponibilizadas para a mitigação de riscos.

Contribuinte: SERGIO MAURO DA SILVA MAIA

Status: Aprovada

Número: CP-381581

Data: 30/05/2023 - 20:37

Título: AJUSTE DE REDAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: Ajuste de redação para resguardar a divulgação das informações em observância aos segredos comercial e industrial:“III - as medidas técnicas e de segurança para a proteção dos dados pessoais afetados adotadas antes e após o incidente, respeitados os segredos comercial e industrial;”

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-384971

Data: 31/05/2023 - 19:07

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Sugestão de redação:III – as medidas de segurança para a proteção dos dados pessoais adotadas antes e após o incidente, observados os segredos comercial e industrial;Justificativa: Para alinhar o inciso proposto ao quanto dispõe o art. 48, III, da LGPD, e, portanto, garantir a proteção da propriedade intelectual, em especial os segredos comercial e industrial.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-390453

Data: 02/06/2023 - 14:35

Título: (Claro): Ajuste de redação

Resumo: Mantendo a redação do art. 48 da LGPD:III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-400817

Data: 07/06/2023 - 13:42

Título: Ibracon - Instituto de Auditoria Independente do Brasil

Resumo: Conforme disposto no art. 48 da LGPD, sugerimos a manutenção da ressalva quanto a proteção dos segredos comercial e industrial.

Contribuinte: JOSE CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-413009

Data: 15/06/2023 - 18:00

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Em conformidade com o disposto no artigo 48, § 1º, inciso III, da LGPD, sugerimos a inclusão da expressão “observados os segredos comercial e industrial” no inciso III do artigo 6º deste Regulamento para evitar qualquer discrepância entre o teor deste Regulamento e as disposições previstas na LGPD.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26892

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Parágrafo 58

Número: CP-380742

Data: 30/05/2023 - 15:59

Título: Apesar da dispensa

Resumo: Apesar da dispensa de procuração ser uma previsão do CPC e da Lei n. 8.906/94 para advogados, entendemos que deve ocorrer a aplicação do art. 41 da LGPD no caso, ou seja, o benefício de apresentar comunicações sem inicialmente estar munido de procuração deve ser ampliado para DPO's que não sejam advogados, tendo em vista que essa figura é o canal de comunicação entre controlador e a ANPD. É preciso, a nosso ver, prestigiar a figura do encarregado como canal de comunicação entre o controlador e a ANPD, assim como dispõe da legislação.

Contribuinte: Anderson Antonio Monteiro Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-380858

Data: 30/05/2023 - 16:41

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a alteração do dispositivo para que conste a seguinte redação: IV – os possíveis riscos relacionados ao incidente;

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381583

Data: 30/05/2023 - 20:38

Título: AJUSTE DE REDAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: Ajuste de redação.Inclusão da expressão "relevantes" após riscos, de modo que o inciso guarde consonância com a LGPD e com a própria redação do Regulamento em questão."IV - os riscos relevantes relacionados ao incidente com identificação dos possíveis impactos aos titulares;"

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-384140

Data: 31/05/2023 - 15:57

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Sugerimos incluir a expressão relevantes após riscos, de modo que o inciso guarde consonância com a LGPD e com a própria redação do Regulamento em questão.“IV - os riscos relevantes relacionados ao incidente com identificação dos possíveis impactos aos titulares;”

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-385111

Data: 31/05/2023 - 19:38

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X):"IV - os riscos relacionados ao incidente de segurança com dados pessoais com identificação dos possíveis impactos aos titulares."

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-387205

Data: 01/06/2023 - 17:33

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X).

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24706

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390456

Data: 02/06/2023 - 14:36

Título: (Claro): Ajuste de redação

Resumo: Mantendo redação do art. 48 da LGPD:IV - os riscos relacionados ao incidente;

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 59

Número: CP-380862

Data: 30/05/2023 - 16:42

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a alteração do dispositivo para que conste a seguinte redação: V - os motivos da demora, no caso da comunicação não ter sido realizada no prazo previsto no caput deste artigo;

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-385112

Data: 31/05/2023 - 19:38

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X):"V - os motivos da comunicação do incidente de segurança com dados pessoais não ter sido realizada no prazo, se for o caso;"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-387206

Data: 01/06/2023 - 17:33

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X).

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390458

Data: 02/06/2023 - 14:36

Título: (Claro): Ajuste de redação

Resumo: V - os motivos da demora, no caso da comunicação não ter sido realizada no prazo previsto no caput deste artigo;

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 60

Número: CP-381586

Data: 30/05/2023 - 20:38

Título: AJUSTE D EREDAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: Ajuste textual, para prever, como possibilidade, medidas futuras no saneamento do incidente de segurança, caso este seja possível. De toda sorte, a informação a ser passada deverá se atentar à preservação do segredo comercial e industrial do controlador: “VI - as medidas que foram ou que poderão serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente sobre os titulares, quando cabíveis, observados os segredos comercial e industrial;”

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-385116

Data: 31/05/2023 - 19:40

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X):"VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente de segurança com dados pessoais sobre os titulares;"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-387208

Data: 01/06/2023 - 17:34

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia "incidente de segurança com dados pessoais" (artigo 3º, X).

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Parágrafo 61

Número: CP-380866

Data: 30/05/2023 - 16:42

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a alteração do dispositivo para que conste a seguinte redação: VII - a data da confirmação do incidente de segurança;

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381189

Data: 30/05/2023 - 18:28

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A Associação Brasileira de Internet – ABRANET – agradece à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – a oportunidade de se manifestar, enviando suas considerações no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24273

Contribuinte: ALINE VIOTTO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-381588

Data: 30/05/2023 - 20:40

Título: AJUSTE DE REDAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: A inclusão do horário do conhecimento do evento pode acarretar uma complexidade desnecessária à apuração do incidente de segurança, No mais, não parece haver relevância para o processo de comunicação de incidente.Assim, segue proposta de ajuste de redação para retirar a informação da hora e incluir o responsável pela informação, no caso o controlador.“VII - a data do conhecimento do incidente de segurança pelo controlador;”

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-384145

Data: 31/05/2023 - 15:58

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Entendemos que a determinação do horário do conhecimento do incidente pode acarretar uma complexidade desnecessária à apuração dos eventos, não sendo possível identificar com precisão em muitos casos. Além disso, como os prazos definidos no regulamento não são contados em horas, essa informação não possuiria relevância para o processo de comunicação de incidente, razão pela qual sugerimos que a ANPD reveja a necessidade de sua manutenção. “VII - a data do conhecimento do incidente de segurança pelo controlador;”Alternativamente, sugere-se que a data a ser informada seja a que o controlador, após confirmar a ocorrência do incidente, constatou que este pode causar risco ou dano relevante aos titulares afetados.

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-384973

Data: 31/05/2023 - 19:07

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Sugestão de redação:VII – a data e a hora em que o controlador teve conhecimento de que o incidente de segurança possui o potencial de causar risco ou dano relevante aos titulares afetados;Justificativa:Para alinhar este inciso com as alterações que foram sugeridas ao caput.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-385127

Data: 31/05/2023 - 19:43

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” e o seu conceito (artigo 3º, X, artigo 4º e 5º):"VII - a data e a hora da confirmação do incidente de segurança com dados pessoais;"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-385970

Data: 01/06/2023 - 09:57

Título: Sugestão de alteração do inciso VII (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: VII - a data e a hora da confirmação do incidente de segurança;Justificativa: A alteração proposta visa compatibilizar o dispositivo com a alteração sugerida ao art. 4º desta minuta, para tornar mais evidente a necessidade de confirmação do incidente e, assim, afastar eventual entendimento indevido de que deve ser comunicada a suspeita de incidente.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-386968

Data: 01/06/2023 - 16:34

Título: Contribuição Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD)

Resumo: Contribuições da Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD) ao artigo 6o, VII, no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24650

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-387211

Data: 01/06/2023 - 17:35

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia "incidente de segurança com dados pessoais" (artigo 3º, X).

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390462

Data: 02/06/2023 - 14:37

Título: (Claro): Ajuste de redação

Resumo: VII - a data da confirmação do incidente de segurança com dados pessoais;

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-397987

Data: 06/06/2023 - 14:22

Título: [Contribuição Data Privacy Brasil] - Elementos obrigatórios na comunicação do incidente de segurança.

Resumo: Recomenda-se a determinação de critérios expressos acerca de quando um controlador se torna "ciente" para efeitos de contagem de prazos e o aumento da amplitude dos requisitos de informação à ANPD. Confira a sugestão de mudança abaixo:"Art. 6º A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais à ANPD deverá ser realizada pelo controlador, no prazo de três dias úteis, ressalvada a existência de legislação específica, contados do conhecimento do incidente de segurança, sempre que o incidente possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares afetados, e deve conter as seguintes informações:[...]VII - a data, a hora e as circunstâncias do conhecimento do incidente de segurança; [...]X - as informações sobre o operador , quando aplicável, e controladores nos casos de compartilhamento de dados pessoais;" Para maiores esclarecimentos sobre a recomendação, enviamos um anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24901

Contribuinte: PEDRO HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS

Status: Aprovada

Parágrafo 62

Número: CP-384976

Data: 31/05/2023 - 19:08

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Sugestão de redação:VIII - os dados do encarregado, quando aplicável, ou do comunicante, acompanhado, nesta hipótese, de procuração ou outro instrumento com poderes para representar o controlador junto à ANPD, ressalvado o previsto no § 4º deste artigo;Justificativa:Para alinhar a redação do inciso ao § 4º deste artigo.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-410558

Data: 14/06/2023 - 11:19

Título: O encarregado não precisa de procuração

Resumo: No caso de ser o próprio encarregado, existe a necessidade de apresentar a procuração (ou similar)? O texto afirma que apenas na segunda hipótese, “nesta hipótese” = “comunicante”, é exigida a procuração. Entretanto, vejo muitas pessoas falando em como o Encarregado vai comprovar sua legitimidade. Parece que há dúvidas quanto a este ponto.

Contribuinte: MARCIA INES GUANABARA DOS REIS

Status: Aprovada

Parágrafo 63

Número: CP-380743

Data: 30/05/2023 - 15:59

Título: O prazo

Resumo: Entendemos que o prazo de divulgação com no mínimo 6 meses é demasiado longo, e pode levar a quebra do negócio, posto que não submetido à proporcionalidade. É

preciso que o critério seja alterado para permitir uma gradação para que o controlador não seja submetido a uma exposição exagerada.

Contribuinte: Anderson Antonio Monteiro Mendes

Status: Aprovada

Parágrafo 64

Número: CP-360514

Data: 20/05/2023 - 17:08

Título: Agentes de Tratamento

Resumo: Sugiro mudar o termo "operador" por "agentes de tratamento envolvidos" Abraço, FNery

Contribuinte: JOAO FERNANDO NERY DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-397998

Data: 06/06/2023 - 14:24

Título: [Contribuição Data Privacy Brasil] - Elementos obrigatórios na comunicação do incidente de segurança.

Resumo: Recomenda-se a determinação de critérios expressos acerca de quando um controlador se torna “ciente” para efeitos de contagem de prazos e o aumento da amplitude dos requisitos de informação à ANPD. Confira a sugestão de mudança abaixo:“Art. 6º A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais à ANPD deverá ser realizada pelo controlador, no prazo de três dias úteis, ressalvada a existência de legislação específica, contados do conhecimento do incidente de segurança, sempre que o incidente possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares afetados, e deve conter as seguintes informações:[...]VII - a data, a hora e as circunstâncias do conhecimento do incidente de segurança; [...]X - as informações sobre o operador , quando aplicável, e controladores nos casos de compartilhamento de dados pessoais;" Para maiores esclarecimentos sobre a recomendação, enviamos um anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24903

Contribuinte: PEDRO HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-400949

Data: 07/06/2023 - 14:55

Título: Anahp - Alteração

Resumo: Quais informações? Necessário especificar quais informações serão necessárias

Contribuinte: FLAVIA CRISTINA DE ARAUJO LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-412673

Data: 15/06/2023 - 15:51

Título: B/Luz - Contribuição de Alteração

Resumo: B/Luz - Contribuição de Alteração, conforme material anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26720

Contribuinte: FERNANDO BOUSSO

Status: Aprovada

Número: CP-413011

Data: 15/06/2023 - 18:00

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Quais informações? Necessário especificar.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26894

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Parágrafo 65

Número: CP-378398

Data: 29/05/2023 - 16:13

Título: ANBC - ASSOC NAC. DOS BUREAUS DE CRÉDITO - COMENTÁRIO E SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO

Resumo: artigo 6º, inciso XI

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24139

Contribuinte: Luciane Helena Vieira Pinheiro Pedro

Status: Aprovada

Número: CP-381595

Data: 30/05/2023 - 20:41

Título: AJUSTE DE REDAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: Não há obrigatoriedade legal na LGPD de comunicação do incidente de segurança ser simultânea para a ANPD e para os titulares, sendo plenamente possível que aconteçam em momentos distintos. Cada modalidade de comunicação guarda sua especificidade, inclusive de linguagem e de informação.Logo, é possível, e bastante provável, que, no momento da comunicação à Autoridade, os titulares ainda não tenham sido comunicados. Por essa razão, o controlador não tem como declarar o que foi feito, mas somente informar o que pretende fazer para dar conhecimento do incidente aos titulares afetados.Portanto, é necessário adequar a redação do inciso, nos termos abaixo:“XI – a declaração de que foi realizada a comunicação aos titulares ou, na impossibilidade, informações sobre as ações de comunicação a serem realizadas aos titulares, nos termos do art. 9º deste Regulamento;”Importante: foi feita a correção do artigo referido neste inciso, já que é no 9º, e não no 10, que está regrada a “comunicação do incidente ao titular de dados pessoais”.

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-383664

Data: 31/05/2023 - 14:15

Título: Contribuição de TozziniFreire Advogados

Resumo: Sugestão: recomendamos a exclusão do inciso XI.

Contribuinte: Bruna Borghi Tomé

Status: Aprovada

Número: CP-384150

Data: 31/05/2023 - 15:59

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Em razão da elevada complexidade da apuração de incidentes de segurança e da avaliação de possíveis impactos para realização de comunicação completa e assertiva aos titulares, é possível que o controlador não tenha todas as informações necessárias para comunicar os titulares sobre o incidente no mesmo prazo de comunicação à ANPD. Tendo em vista que a LGPD não prevê que o prazo de comunicação à ANPD do incidente de segurança que possa causar risco ou dano relevante deva, necessariamente, ser o mesmo para os titulares, entendemos possível que haja prazo distinto para a realização de comunicação aos titulares.Sugestão de Redação:"XI – a declaração de que foi realizada a comunicação aos titulares ou, na impossibilidade, informações sobre as ações de comunicação a serem realizadas aos titulares, nos termos do art. 10 deste Regulamento;"

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-384927

Data: 31/05/2023 - 18:58

Título: Adequação de redação - comentário Petrobras

Resumo: Sugerimos que a redação seja adequada para contemplar a possibilidade de que os titulares não tenham sido comunicados, seja pela impossibilidade, seja pelo fato de que a comunicação ainda não tenho sido feita, considerando os prazos impostos.

Contribuinte: ELTON LUIS MITIDIERI ARNAUD

Status: Aprovada

Número: CP-384979

Data: 31/05/2023 - 19:08

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Sugestão de redação:XI - a declaração de que foi realizada a comunicação aos titulares, quando aplicável, nos termos do art. 10 deste Regulamento;;Justificativa:Considerando que há situações em que a comunicação do incidente aos titulares não é necessária (e.g., quando, após comunicação preliminar do incidente, o controlador conclui pela ausência de risco ou dano relevante), sugere-se a inclusão da expressão "quando aplicável" neste inciso.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-385128

Data: 31/05/2023 - 19:44

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: A menção ao art. 10 deste Regulamento está equivocada, já que é o artigo inaugural do Capítulo IV que dispõe sobre o “Registro de Incidentes de Segurança com Dados Pessoais”. A menção correta para se referir à comunicação do incidente ao titular de dados pessoais seria o art. 9º deste Regulamento.Não obstante, entende-se que a inclusão deste inciso estabelece a comunicação de incidente de segurança aos titulares como pressuposto para a comunicação do incidente de segurança com dados pessoais à ANPD. Ou seja, ao dispor que a comunicação aos titulares deve compor o conjunto de informações a ser entregue junto com a comunicação à ANPD, pressupõe que os titulares sejam comunicados não concomitantemente ou posteriormente à ANPD, mas antes dela, em prazo ainda inferior aos três dias sugeridos no caput. Defende-se, portanto, que este inciso seja retirado (i) já que não encontra guarida no art. 48, §1º da LGPD; e (ii) para dar concretude à possibilidade de notificação à ANPD de forma desassociada da notificação aos titulares. Caso se entenda pela manutenção do dispositivo, defendemos a inclusão da expressão “se cabível”, conforme retificação que se segue: "XI - se cabível, a declaração de que foi realizada a comunicação aos titulares, nos termos do artigo 9º deste Regulamento;"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-385945

Data: 01/06/2023 - 09:49

Título: ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

Resumo: Entendemos que a comunicação à ANPD deva ser prévia à dos titulares, na medida que, em razão do curto prazo previsto no caput deste artigo, é possível que a apuração ainda esteja em andamento e eventual comunicação preliminar e incompleta aos titulares possa gerar fadiga e quebra de confiança dos titulares. Nesse sentido, sugerimos o ajuste de redação deste item, assim como no formulário CIS."XI - a informação se foi realizada a comunicação aos titulares, nos termos do art. 10 deste Regulamento;"

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Aprovada

Número: CP-385973

Data: 01/06/2023 - 09:58

Título: Sugestão de alteração da redação do inciso XI (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: XI - a declaração de que foi realizada a comunicação aos titulares, nos termos do art. 9º deste Regulamento, se aplicável;Justificativa: A alteração proposta visa ajustar a redação para incluir a ressalva “se aplicável”, considerando que a comunicação de incidente à ANPD e ao titular não necessariamente será concomitante, mas dentro do prazo estabelecido na norma.A modificação para acréscimo da referência ao art. 9º visa especificar o conteúdo do dispositivo.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-386973

Data: 01/06/2023 - 16:35

Título: Contribuição Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD)

Resumo: Contribuições da Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD) ao artigo 6o, XI, no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24652

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-387214

Data: 01/06/2023 - 17:36

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: A menção ao art. 10 deste Regulamento está equivocada, já que é o artigo inaugural do Capítulo IV que dispõe sobre o “Registro de Incidentes de Segurança com Dados Pessoais”. A menção correta para se referir à comunicação do incidente ao titular de dados pessoais seria o art. 9º deste Regulamento. Não obstante, entende-se que a inclusão deste inciso estabelece a comunicação de incidente de segurança aos titulares como pressuposto para a comunicação do incidente de segurança com dados pessoais à ANPD. Ou seja, ao dispor que a comunicação aos titulares deve compor o conjunto de informações a ser entregue junto com a comunicação à ANPD, pressupõe que os titulares sejam comunicados não

concomitantemente ou posteriormente à ANPD, mas antes dela. Defende-se, portanto, que este inciso seja retirado (i) já que não encontra guarida no art. 48, §1º da LGPD; e (ii) para dar concretude à possibilidade de notificação à ANPD e aos titulares em prazos distintos. Caso se entenda pela manutenção do dispositivo, defendemos a inclusão da expressão "se cabível".

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24708

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-400818

Data: 07/06/2023 - 13:42

Título: Ibracon - Instituto de Auditoria Independente do Brasil

Resumo: Considerando que o prazo de comunicação do incidente é o mesmo da comunicação aos titulares, entendemos que há uma interposição de prazos que torna a apresentação da declaração inviável.

Contribuinte: JOSE CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-411047

Data: 14/06/2023 - 15:57

Título: Contribuição Confederação Nacional do Transporte - CNT

Resumo: XI - a declaração de que foi realizada a comunicação aos titulares, nos termos do art. 9º deste Regulamento;Correção formal de referência cruzada.

Contribuinte: bruno lustosa rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-412445

Data: 15/06/2023 - 14:22

Título: A exclusão do inciso XI do art. 6º. e que refere obrigatória a declaração de comunicação aos titulares.

Resumo: O inciso XI do respectivo dispositivo da Regulamentação, insere como informação necessária a ser prestada pelo Controlador na comunicação de um incidente de segurança, a

declaração de que foi realizada a comunicação aos titulares.Tendo em vista que, nem sempre se configura a necessidade de comunicação aos titulares, a respectiva exigência deve ser suprimida, pois não se coaduna com o próprio art. 4º da Resolução e tão pouco com o art. 48º da Lei Geral de Proteção de Dados.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26670

Contribuinte: ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA

Status: Aprovada

Número: CP-413007

Data: 15/06/2023 - 18:00

Título: ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: A menção ao art. 10 deste Regulamento está equivocada, já que é o artigo inaugural do Capítulo IV que dispõe sobre o "Registro de Incidentes de Segurança com Dados Pessoais". A menção correta para se referir à comunicação do incidente ao titular de dados pessoais seria o art. 9º deste Regulamento. Não obstante, entende-se que a inclusão deste inciso estabelece a comunicação de incidente de segurança aos titulares como pressuposto para a comunicação do incidente de segurança com dados pessoais à ANPD. Ou seja, ao dispor que a comunicação aos titulares deve compor o conjunto de informações a ser entregue junto com a comunicação à ANPD, pressupõe que os titulares sejam comunicados não concomitantemente ou posteriormente à ANPD, mas antes dela. Defende-se, portanto, que este inciso seja retirado (i) já que não encontra guarida no art. 48, §1º da LGPD; e (ii) para dar concretude à possibilidade de notificação à ANPD e aos titulares em prazos distintos. Caso se entenda pela manutenção do dispositivo, defendemos a inclusão da expressão "se cabível".

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26890

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Número: CP-413381

Data: 15/06/2023 - 22:02

Título: Contribuição da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG

Resumo: Contribuição da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG ao Art. 6º, XI

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/27078

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Parágrafo 66

Número: CP-385129

Data: 31/05/2023 - 19:45

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X):"XII - a descrição do incidente de segurança com dados pessoais, incluindo a causa principal, caso seja possível identificá-la; e"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-387215

Data: 01/06/2023 - 17:36

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X).

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Parágrafo 67

Número: CP-339202

Data: 02/05/2023 - 13:10

Título: Vinculação da quantidade de titulares de dados à atividade de tratamento

Resumo: Embora sendo uma boa prática que os controladores tenham feito o mapeamento de dados, a ANPD ainda não normatizou o que deve conter os relatórios de operações de tratamento e tal processo em sí tem um nível de complexidade importante. Entendo que pedir

a quantidade de titulares de dados processados pela atividade de tratamento específica seja um requisito de difícil cumprimento pelos agentes regulados. Tal questão pode ser um item opcional do formulário de comunicação porém sugere-se que seja excluída dos requisitos visto que, de maneira geral, saber o total de titulares de dados tratados pela organização seja suficientes para uma análise preliminar da abrangência do incidente pela ANPD.

Contribuinte: ALVARO SERGIO DE SOUZA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-378409

Data: 29/05/2023 - 16:15

Título: ANBC - ASSOC NAC. DOS BUREAUS DE CRÉDITO - COMENTÁRIO E SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO

Resumo: artigo 6º, inciso XIII

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24141

Contribuinte: Luciane Helena Vieira Pinheiro Pedro

Status: Aprovada

Número: CP-378505

Data: 29/05/2023 - 16:48

Título: Alteração da redação do inciso

Resumo: Para algumas empresas estipular o total de titulares poderia inviabilizar o cumprimento do prazo até então estipulado.

Contribuinte: Bruna Tais Sambugaro

Status: Aprovada

Número: CP-380886

Data: 30/05/2023 - 16:50

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a exclusão do dispositivo.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381055

Data: 30/05/2023 - 17:39

Título: Solicitamos a exclusão deste artigo.

Resumo: : Pois trata-se de informação excessiva e desnecessária, que pode ferir economicamente empresas em âmbito concorrencial, pela publicação de dados que podem conter informações de sigilo industrial

Contribuinte: SERGIO MAURO DA SILVA MAIA

Status: Aprovada

Número: CP-381191

Data: 30/05/2023 - 18:29

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A Associação Brasileira de Internet – ABRANET – agradece à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – a oportunidade de se manifestar, enviando suas considerações no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24275

Contribuinte: ALINE VIOTTO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-381597

Data: 30/05/2023 - 20:42

Título: Exclusão, ou, alternativamente, ajuste de redação - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: O inciso exige o levantamento da quantidade de titulares cujos dados são tratados pelo controlador e um recorte com a quantidade de titulares que tem seus dados pessoais tratados na atividade da qual decorreu o incidente.Este levantamento nunca será totalmente preciso, com total acurácia, em razão do dinamismo das atividades dos controladores e do porte de alguns controladores.No mais, a exigência dessas informações retarda a conclusão da investigação de incidentes, por trazer complexidade de apuração. Nesta linha, sugere-se a exclusão do inciso.Contudo, caso essa informação seja mantida para fins de referência do incidente de segurança frente a outras informações do controlador, a mesma deve ter caráter opcional, cabendo os números serem informados por aproximação. Assim, alternativamente à exclusão, segue proposta de ajuste de redação: XIII – quando possível, o total de titulares cujos dados são tratados pela organização e na atividade de tratamento afetada pelo incidente.

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-383175

Data: 31/05/2023 - 12:09

Título: Contribuição de TozziniFreire Advogados

Resumo: Sugestão de nova redação: XIII - Quantidade aproximada de titulares cujos dados são tratados pela organização e na atividade de tratamento afetada pelo incidente.Justificativa: Sugerimos o ajuste na redação para que seja necessário comunicar quantidade aproximada de titulares.

Contribuinte: Bruna Borghi Tomé

Status: Aprovada

Número: CP-384155

Data: 31/05/2023 - 16:00

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: A razão da exigência de informações pela ANPD sobre o número total de titulares tratados pela organização e na atividade de tratamento afetada pelo incidente não está clara e evidenciada. A exigência dessas informações impacta negativamente o prazo de avaliação e conclusão da investigação de incidentes pelas organizações, na medida em que eleva ainda mais o grau de complexidade da apuração. É importante destacar que tais informações podem não ser de fácil apuração, especialmente para organizações de grande porte. Caso essas informações não sejam excluídas pela ANPD do texto da norma, especialmente em relação ao número total de titulares tratados pela organização em atividade que não seja relacionada ao incidente, sugerimos que, no mínimo, tais números sejam estimados.

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-384936

Data: 31/05/2023 - 18:59

Título: Adequação de redação - comentário Petrobras

Resumo: Sugerimos que seja possível reportar a quantidade aproximada de titulares e que o reporte seja apenas sobre o número de titulares envolvidos na atividade de tratamento afetada pelo incidente e não todos os titulares cujos dados sejam tratados pela organização, vez que agentes de tratamento de grande porte têm diversos processos, muitas vezes não interligados, envolvendo inúmeros titulares, podendo o requisito, da forma como descrito, gerar um alto volume de informação, de difícil obtenção e que pode não ter impacto no processo de comunicação e apuração de incidente.

Contribuinte: ELTON LUIS MITIDIERI ARNAUD

Status: Aprovada

Número: CP-384980

Data: 31/05/2023 - 19:09

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Sugestão: exclusão do incisoJustificativa:Entende-se que, no contexto de comunicação de incidente de segurança, apenas o número de titulares afetados deveria ser compartilhado. Porém, esta exigência já está contida no inciso II, de modo que se faz desnecessária replicá-la neste dispositivo.A respeito do princípio da razoabilidade, que estabelece o dever de a Administração Pública avaliar situações e tomar decisões de forma equilibrada e ponderada, de forma razoável e proporcional em relação aos atos dos administrados, vale destacar o seguinte ensinamento de Irene Nohara:“A razoabilidade analisa basicamente o equilíbrio entre meios e fins, especialmente no tocante à adequação dos meios, tendo em vista a aptidão para atingirem determinadas finalidades. [...] A alusão à razoabilidade compreende a análise do meio-termo como parâmetro de excelência moral, isto é, relaciona-se com algo que não redunde nem em excesso, nem em deficiência, ou seja, em algo que guarde adequada proporção entre as coisas.” (NOHARA, Irene Patrícia D. Direito Administrativo. 12ª edição. Barueri/SP: Atlas, 2023. Página 114.).Por essa razão, o IBRAC defende a exclusão do inciso XIII do artigo 6º da minuta.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-385134

Data: 31/05/2023 - 19:46

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: A informação a respeito do “total de titulares cujos dados são tratados pela organização” não está associada ao interesse atrelado à comunicação do incidente de segurança à ANPD. Vale observar que o inciso II do §1º do art. 48 da LGPD dispõe que a comunicação deverá mencionar as informações apenas sobre “os titulares envolvidos”. Logo, sugere-se a supressão do inciso.

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-385976

Data: 01/06/2023 - 09:59

Título: Sugestão de alteração do inciso XIII (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: XIII - sempre que possível, o número exato ou aproximado do total de titulares cujos dados são tratados pela organização e na atividade de tratamento afetada pelo incidente;Justificativa: Sugere-se a inclusão da expressão “sempre que possível, o número exato ou aproximado”, conforme justificativa apresentada ao inciso II do art. 6º.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-386975

Data: 01/06/2023 - 16:35

Título: Contribuição Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD)

Resumo: Contribuições da Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD) ao artigo 6o, XIII, no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24656

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-387219

Data: 01/06/2023 - 17:36

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: A informação a respeito do “total de titulares cujos dados são tratados pela organização” não está associada ao interesse atrelado ao instituto da comunicação do incidente de segurança à ANPD. Vale observar que o inciso II do §1º do art. 48 da LGPD dispõe que a comunicação deverá mencionar as informações apenas sobre “os titulares envolvidos”. Logo, sugere-se a supressão do inciso.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390465

Data: 02/06/2023 - 14:38

Título: (Claro): Excluir inciso

Resumo: Excluir o inciso XIII – já informamos no inciso II o número de titulares afetados especificamente pelo incidente que não necessariamente deverá estar atrelado à quantidade total de titulares cujos dados são tratados na referida atividade objeto do incidente e tampouco é necessária a informação do total de titulares cujos dados são tratados pela organização.

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-400953

Data: 07/06/2023 - 14:57

Título: Anahp - Alteração

Resumo: "A primeira parte pode ser difícil de quantificar e está em constante mudança. Se a ANPD considerar a informação relevante, talvez possa propor níveis para que a entidade selecione, no formulário apropriado. Por exemplo: 1.000.000"Concordamos que algumas vezes é dificil precificar quantos foram os titulares atingidos, desta forma segue abaixo duas sugestões para este inciso: Importante inserir no formulário alguns níveis para informar o total de titulares, entretanto muitas vezes não é possível quantificar esta informação. Desta forma, sugerimos o seguinte inciso: XIII - o total ou a estimativa de titulares cujos dados são tratados pela organização e na atividade de tratamento afetada pelo incidente.

Contribuinte: FLAVIA CRISTINA DE ARAUJO LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-410885

Data: 14/06/2023 - 15:08

Título: ABTP - Alteração no texto

Resumo: : Sugestão de texto: “(...) a contar do momento em que o controlador teve a confirmação do incidente (...)” Justificativa: Conforme justificativa apresentada para alteração do caput do Art. 6ª.

Contribuinte: CARLA CAROLINA PECORA GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-410883

Data: 14/06/2023 - 15:08

Título: ABTP - Melhorar definição

Resumo: XIII “ EXCEPCIONALMENTE” – acredito que não deva ser uma excepcionalidade, mas uma comunicação em 2 ou mais etapas, dependendo da quantidade e qualidade das informações obtidas após uma melhor análise por parte da empresa.Justificativa: Conforme justificativa apresentada para alteração do caput do Art. 6ª.

Contribuinte: CARLA CAROLINA PECORA GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-413004

Data: 15/06/2023 - 17:59

Título: Contribuição de Interfarma - Associação Da Indústria Farmacêutica De Pesquisa

Resumo: O número total de titulares cujos dados são tratados pela organização pode ser um dado difícil de levantar com exatidão, especialmente porque o conceito de organização pode abarcar diferentes empresas em um mesmo grupo econômico. Ademais, o dado não parece razoável para fins de avaliação do dano. Sugerimos apenas a informação do número total de titulares afetados.

Contribuinte: Branca Cicci Zuardi

Status: Aprovada

Número: CP-413016

Data: 15/06/2023 - 18:00

Título: ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: A informação a respeito do “total de titulares cujos dados são tratados pela organização” não está associada ao interesse atrelado ao instituto da comunicação do incidente de segurança à ANPD. Vale observar que o inciso II do §1º do art. 48 da LGPD dispõe que a comunicação deverá mencionar as informações apenas sobre “os titulares envolvidos”. Logo, sugere-se a supressão do inciso.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26900

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Número: CP-413013

Data: 15/06/2023 - 18:01

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: A primeira parte pode ser difícil de quantificar e está em constante mudança. Se a ANPD considerar a informação relevante, talvez possa propor níveis para que a entidade selecione. Por exemplo: 1.000.000Alternativamente, especificar, conforme sugerido, um percentual de comparação entre: Base ativa vs Titulares envolvidos na atividade de tratamento, para que a empresa tenha essa definição de alto risco.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26898

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-413169

Data: 15/06/2023 - 19:12

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: Como as atividades das empresas e os números de titulares podem variar diariamente e tendo em vista que a ANPD não normatizou, até o momento, os requisitos que devem constar no Registro das Operações de Tratamento de Dados, muitas organizações não saberão informar, com precisão, o número solicitado no dispositivo. Assim, sugerimos que o dispositivo seja complementado no início da redação de forma a indicar o “total estimado”.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-413382

Data: 15/06/2023 - 22:02

Título: Contribuição da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG

Resumo: Contribuição da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG ao Art. 6º, XIII

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/27080

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Parágrafo 68

Número: CP-380665

Data: 30/05/2023 - 15:31

Título: Adaptação do § 1º do art. 6º.

Resumo: Em caráter colaborativo, sugere-se a seguinte adaptação da redação do §1º: Caso não seja possível o fornecimento de todas as informações necessárias no prazo disposto no caput, as informações poderão ser complementadas, o mais rápido possível e sem demora injustificada, pelo prazo máximo de trinta dias úteis, a contar do momento em que o controlador tomou conhecimento do incidente.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24209

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Status: Aprovada

Número: CP-380889

Data: 30/05/2023 - 16:51

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a alteração do dispositivo para que conste a seguinte redação: § 1º - As informações poderão ser complementadas, no prazo de trinta dias úteis, a contar do momento em que o controlador comunicou o incidente à ANPD, prorrogáveis, por igual período, mediante solicitação fundamentada a ser avaliada pela ANPD, oportunidade em que o prazo ficará suspenso.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381082

Data: 30/05/2023 - 17:50

Título: Oi S/A

Resumo: A prorrogação de prazo prevista no dispositivo necessita de reavaliação em 2 pontos principais, principalmente quando consideramos a Avaliação de Impacto Regulatório predecessora (realizada pela ANPD):(i) Cria-se diferença de prazos entre as comunicações para titulares e autoridade, uma vez que os titulares deverão ser obrigatoriamente comunicados em 3 dias, prazo que pode ser insuficiente para a apuração devida do ocorrido (tanto que se optou pela dilação em relação à ANPD). Como consequência, a comunicação desnecessária aos titulares de dados (não devidamente ponderada), poderá causar ansiedade e descrédito em virtude de informações não acuradas;(ii) O prazo de 20 dias é menor do que os 30 dias já adotados pela ANPD em caso de necessidade de recebimento de informações complementares. Não se vislumbra motivo claro para a redução do prazo.(iii) Ao ler a fundamentação da ANPD acerca da previsão de acréscimo de prazo, tem-se que essa possibilidade mitigaria os riscos de não ser possível levantar as informações mínimas necessárias, a depender do caso. O artigo em análise, no entanto, ao prever a excepcionalidade, confere caráter de exceção a essa dilação de prazo, abrindo a possibilidade de que a maioria das solicitações que necessitem desse prazo não sejam atendidas, ou seja, na prática, todos os riscos anteriormente sopesados permanecem.

Contribuinte: Christian Lopes Kratochwil

Status: Aprovada

Número: CP-381193

Data: 30/05/2023 - 18:30

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A Associação Brasileira de Internet – ABRANET – agradece à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – a oportunidade de se manifestar, enviando suas considerações no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24277

Contribuinte: ALINE VIOTTO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-381600

Data: 30/05/2023 - 20:43

Título: AJUSTE DE REDAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: Caso mantido o prazo exíguo de comunicação proposto no caput do art. 6º do Regulamento, muito provavelmente a complementariedade de informações será regra, e não medida excepcional. Assim, além da revisão do prazo de comunicação à ANPD (sugestão de cinco dias úteis, contados após a finalização da apuração mínima do incidente, que confirmará se houve o evento adverso e indicará se há risco ou dano relevante aos titulares), será preciso rever a regra deste parágrafo. É preciso ajuste de redação para (i) exclusão do termo “excepcionalmente”, (ii) contagem do prazo de 20 dias úteis a partir da data da primeira comunicação realizada pelo controlador à ANPD, e (iii) não limitação de prorrogações em favor do controlador, desde que de forma justificada, em atendimento à regulação responsiva.Segue proposta de redação que atende tais pontos:“§ 1º As informações poderão ser complementadas, no prazo de vinte dias úteis, a contar da comunicação inicial realizada pelo controlador à ANPD, nos termos deste Regulamento, prorrogável, por igual período, mediante solicitação fundamentada pelo controlador, a ser avaliada pela ANPD.”

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-383191

Data: 31/05/2023 - 12:14

Título: Prazo e sua contagem

Resumo: "Sugestão de alteração: ""(...) no prazo de trinta dias úteis, a contar do despacho de recebimento da comunicação parcial do incidente de segurança pelo controlador, prorrogável por igual período, mediante solicitação fundamentada a ser avaliada pela ANPD e conforme as características do incidente demandem a extensão de prazo para apuração adequada e completa do ocorrido.""".Aqui podem ser observados três pontos de atenção, que dão ensejo à alteração sugerida: (a) os prazos devem considerar a confirmação de que de fato ocorreu um incidente de segurança, afastando dúvidas quando esse ponto ainda estiver sendo verificado/confirmado pelo controlador; (b) o prazo de complementação deve ser contado a partir da comunicação preliminar, uma vez que só a partir de então novas informações poderão ser de fato levatandas - antes disso, tudo o que se souber do incidente já terá sido comunicado; em outras palavras, o prazo de comunicação deve ser estruturado e indicado de forma a de fato permitir uma apuração mais completa e satisfatória pelo controlador; e (c) as dificuldades de identificação/investigação do incidente podem prejudicar o cumprimento do prazo inicialmente proposto, de modo que as informações complementares pelo controlador podem ainda ser incompletas/insuficientes para dar andamento ao procedimento de comunicação de incidentes de modo satisfatório."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383210

Data: 31/05/2023 - 12:18

Título: Contribuição de TozziniFreire Advogados

Resumo: Sugestão de nova redação: § 1º As informações poderão ser complementadas, no prazo de vinte dias úteis, a contar do momento em que o controlador tomou conhecimento do incidente, prorrogável quantas vezes seja necessário, por igual período, mediante solicitação fundamentada a ser avaliada pela ANPD.Justificativa: Sugerimos retirar o termo "excepcionalmente". Além disso, sugerimos alterar a redação para que não conste que a prorrogação seria possível apenas "uma vez", de modo que ANPD deva possibilitar prorrogações adicionais mediante justificativa do controlador.

Contribuinte: Bruna Borghi Tomé

Status: Aprovada

Número: CP-383504

Data: 31/05/2023 - 13:42

Título: Contribuição da ABEMF: Prazo e sua contagem

Resumo: Sugestão de alteração: "(...) no prazo de trinta dias úteis, a contar do despacho de recebimento da comunicação parcial do incidente de segurança pelo controlador, prorrogável uma vez, por igual período, mediante solicitação fundamentada a ser avaliada pela ANPD.".Aqui podem ser observados três pontos de atenção, que dão ensejo à alteração sugerida: (a) os prazos devem considerar a confirmação de que de fato ocorreu um incidente de segurança, afastando dúvidas quando esse ponto ainda estiver sendo verificado/confirmado pelo controlador; (b) o prazo de complementação deve ser contado a partir da comunicação preliminar, uma vez que só a partir de então novas informações poderão ser de fato levatandas - antes disso, tudo o que se souber do incidente já terá sido comunicado; em outras palavras, o prazo de comunicação deve ser estruturado e indicado de forma a de fato permitir uma apuração mais completa e satisfatória pelo controlador; e (c) as dificuldades de identificação/investigação do incidente podem prejudicar o cumprimento do prazo inicialmente proposto, de modo que as informações complementares pelo controlador podem ainda ser incompletas/insuficientes para dar andamento ao procedimento de comunicação de incidentes de modo satisfatório.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-383538

Data: 31/05/2023 - 13:52

Título: Contribuição da ABEMF: Prazo e sua contagem

Resumo: Sugestão de alteração: "(...) no prazo de trinta dias úteis, a contar do despacho de recebimento da comunicação parcial do incidente de segurança pelo controlador, prorrogável uma vez, por igual período, mediante solicitação fundamentada a ser avaliada pela ANPD.".Aqui podem ser observados três pontos de atenção, que dão ensejo à alteração sugerida: (a) os prazos devem considerar a confirmação de que de fato ocorreu um incidente de segurança, afastando dúvidas quando esse ponto ainda estiver sendo verificado/confirmado pelo controlador; (b) o prazo de complementação deve ser contado a partir da comunicação preliminar, uma vez que só a partir de então novas informações poderão ser de fato levatandas - antes disso, tudo o que se souber do incidente já terá sido comunicado; em outras palavras, o prazo de comunicação deve ser estruturado e indicado de forma a de fato permitir uma apuração mais completa e satisfatória pelo controlador; e (c) as dificuldades de identificação/investigação do incidente podem prejudicar o cumprimento do prazo inicialmente proposto, de modo que as informações complementares pelo controlador podem ainda ser incompletas/insuficientes para dar andamento ao procedimento de comunicação de incidentes de modo satisfatório.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-384097

Data: 31/05/2023 - 15:48

Título: Contribuição ABEAR - Prazo e sua contagem

Resumo: Sugestão de alteração: "(...) no prazo de trinta dias úteis, a contar do despacho de recebimento da comunicação parcial do incidente de segurança pelo controlador, prorrogável uma vez, por igual período, mediante solicitação fundamentada a ser avaliada pela ANPD.".Aqui podem ser observados três pontos de atenção, que dão ensejo à alteração sugerida: (a) os prazos devem considerar a confirmação de que de fato ocorreu um incidente de segurança, afastando dúvidas quando esse ponto ainda estiver sendo verificado/confirmado pelo controlador; (b) o prazo de complementação deve ser contado a partir da comunicação preliminar, uma vez que só a partir de então novas informações poderão ser de fato levatandas - antes disso, tudo o que se souber do incidente já terá sido comunicado; em outras palavras, o prazo de comunicação deve ser estruturado e indicado de forma a de fato permitir uma apuração mais completa e satisfatória pelo controlador; e (c) as dificuldades de identificação/investigação do incidente podem prejudicar o cumprimento do prazo inicialmente proposto, de modo que as informações complementares pelo controlador

podem ainda ser incompletas/insuficientes para dar andamento ao procedimento de comunicação de incidentes de modo satisfatório.

Contribuinte: Patrícia Carneiro Rodrigues PEREZ

Status: Aprovada

Número: CP-384159

Data: 31/05/2023 - 16:01

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Como é sabido, o prazo de comunicação do incidente de segurança é insuficiente para que todas as informações requeridas e todas as providências necessárias sejam tomadas. Assim, a necessidade de complementação das informações faz-se presente. Dessa forma, requeremos que o termo “excepcionalmente” seja retirado do texto e que o prazo de 20 dias úteis seja contado da data da primeira comunicação realizada pelo controlador à ANPD. Ademais, a depender da extensão do incidente, pode ser necessário que esse prazo complementar seja prorrogado mais de uma vez, o que se coaduna com a atuação responsiva da ANPD. Assim, também sugerimos excluir do texto que o prazo somente pode ser prorrogado uma vez.Sugestão de Redação:“§ 1º As informações poderão ser complementadas, no prazo de vinte dias úteis, a contar da comunicação inicial realizada pelo controlador à ANPD nos termos deste Regulamento, prorrogável, por igual período, mediante solicitação fundamentada a ser avaliada pela ANPD.”

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-384986

Data: 31/05/2023 - 19:10

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Sugestão de redação:§ 1º Excepcionalmente, as informações poderão ser complementadas, no prazo de até 40 (quarenta) dias úteis, a contar do momento em que o controlador tomou conhecimento do incidente, mediante solicitação fundamentada a ser avaliada pela ANPD.Justificativa:Na visão do IBRAC, o prazo para complementação deveria ser adequado às normas editadas por órgãos com competência correlata àquela detida pela ANPD, de modo que seja conferido, desde o início, maior prazo para que o controlador possa complementar a sua comunicação. A título de exemplo, destaca-se que a Resolução n.º 740, de 21 de dezembro de 2020 (Regulamento de Segurança Cibernética Aplicada ao Setor de

Telecomunicações – “R-Ciber”), aprovada pela Agência Nacional de Telecomunicações (“ANATEL”), que dispõe sobre condutas e procedimentos para a promoção da segurança nas redes e serviços de telecomunicações, prevê prazo adicional de 60 (sessenta dias) para envio da análise da causa e do impacto do incidente, bem como para ações de mitigação adotadas.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-385139

Data: 31/05/2023 - 19:49

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: A redação do parágrafo sugere a excepcionalidade da complementação de informações sobre o incidente de segurança com dados pessoais pelo controlador, porém, considerando que as medidas adotadas na resposta ao incidente visando a sua contenção e erradicação geram efeitos prolongados e que devem ser considerados pela ANPD, sugere-se a supressão da palavra “excepcionalmente”. Ademais, ao indicar que o prazo inicial da contagem do prazo seja “o momento em que o controlador tomou conhecimento do incidente”, novamente a exigência legal para comunicação de incidentes é ignorada e, em razão disso, para trazer segurança jurídica aos controladores, sugerimos que o prazo seja contado a partir do momento em que o controlador procedeu com a comunicação do incidente de segurança com dados pessoais à ANPD.Não obstante, a norma condiciona a prorrogação do prazo à análise da ANPD, quando, na verdade, deveria ser automática, eis que a ANPD dificilmente poderá analisar o pedido de prorrogação antes do término primeiro prazo de complementação, o que pode gerar grande confusão entre controlador e a ANPD. Logo, sugerimos a alteração do dispositivo, conforme se segue:"§ 1º As informações poderão ser complementadas, no prazo de vinte dias úteis, a contar do momento em que o controlador realizou a comunicação de incidente de segurança com dados pessoais à ANPD, prorrogáveis automaticamente, por igual período, mediante a apresentação de simples petição informando a prorrogação."

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-385978

Data: 01/06/2023 - 10:00

Título: Sugestão de alteração do §1º (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: § 1º Excepcionalmente, as informações poderão ser complementadas, no prazo de vinte dias úteis, a contar do momento em que o controlador apresentou a comunicação do incidente, prorrogável por iguais períodos, mediante solicitação fundamentada a ser avaliada pela ANPD.Justificativa: A alteração visa ajustar a minuta da norma, tendo em vista se tratar de uma complementação à uma primeira notificação. Assim, a contagem do prazo deve ser a partir da comunicação do incidente. Este, inclusive, foi o entendimento da ANPD em material divulgado no seu site em 23/12/22, em que informa que, na impossibilidade de realizar a comunicação completa, deve o controlador complementá-la.Por fim, sugere-se a supressão do limite aos pedidos de dilação prorrogação de prazo, pois algumas investigações podem demorar meses para serem finalizadas por questões técnicas, sendo certo que a ANPD poderá avaliar a prorrogação em cada caso, conforme for pertinente.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-385985

Data: 01/06/2023 - 10:01

Título: ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

Resumo: Considerando que o processo de apuração de informações relacionadas a um incidente de segurança com dados pessoais pode ser complexo e demorado, exigindo um esforço maior do Controlador a nível de pessoas/colaboradores e que tal esforço perpassa por questões legais trabalhistas, sugerimos ajustar o prazo para 30 dias úteis, conforme redação a seguir:"§ 1º Excepcionalmente, as informações poderão ser complementadas, no prazo de trinta dias úteis, a contar do momento em que o controlador apresentou a comunicação que trata o caput deste artigo, prorrogável uma vez, por igual período, mediante solicitação fundamentada a ser avaliada pela ANPD."

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Aprovada

Número: CP-386977

Data: 01/06/2023 - 16:36

Título: Contribuição Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD)

Resumo: Contribuições da Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD) ao artigo 6o, XIII, §1º, no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24658

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-387042

Data: 01/06/2023 - 16:49

Título: CONTRIBUIÇÃO DA TELEFÔNICA BRASIL S.A (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: § 1º - As informações poderão ser complementadas, no prazo de trinta dias úteis, a contar do momento em que o controlador comunicou o incidente à ANPD, prorrogáveis, por igual período, mediante solicitação fundamentada a ser avaliada pela ANPD, oportunidade em que o prazo ficará suspenso.Justificativa: A redação do § sugere que o prazo para a comunicação complementar seja contado a partir do momento em que o incidente é conhecido. Na prática, se a comunicação for feita três dias após a ciência do incidente, restarão apenas 17 dias para a comunicação complementar, com a possibilidade de uma única prorrogação por mais 20 dias, por isso deve-se alterar o gatilho para início da contagem do prazo para a partir da comunicação do incidente à ANPD.Além disso, um prazo total de 40 dias para comunicação a de um incidente de segurança com dados pessoais pode não ser suficiente, dependendo de sua complexidade, por isso sugere-se o aumento do prazo para 30 dias úteis, bem como a prorrogação do prazo por igual período, mediante solicitação fundamentada e analisada pela ANPD (com efeito suspensivo do prazo), a fim de que seja realizada uma análise completa do incidente e suas consequências.

Contribuinte: Caiky Guilherme Aguilar Avellar

Status: Aprovada

Número: CP-387221

Data: 01/06/2023 - 17:38

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: (A contribuição detalhada da camara-e.net ao dispositivo foi enviada via documento anexo) Sugere-se que o prazo se inicie a partir do protocolo da comunicação original, bem como a exclusão do termo que confere regime de excepcionalidade ao presente artigo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24710

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390473

Data: 02/06/2023 - 14:39

Título: (Claro): Ajuste de redação

Resumo: Entendemos que a contagem de eventual complementação à comunicação do incidente deverá ser contada a partir do momento da comunicação preliminar. Da forma proposta, o prazo de complementação se iniciaria juntamente com o prazo de comunicação o que poderia impactar o período de análise e levantamento de informações e evidências.§ 1º - As informações poderão ser complementadas, no prazo de trinta dias úteis, a contar do momento em que o controlador comunicou o incidente à ANPD, prorrogáveis, por igual período, mediante solicitação fundamentada a ser avaliada pela ANPD, oportunidade em que o prazo ficará suspenso.

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-400823

Data: 07/06/2023 - 13:46

Título: Ibracon - Instituto de Auditoria Independente do Brasil

Resumo: Quais seriam os critérios para a complementação das informações relacionadas à comunicação do incidente? Sugerimos que o prazo de 20 dias úteis seja um prazo padrão para a complementação das informações e que a prorrogação pudesse ser solicitada a partir de justificativa.

Contribuinte: JOSE CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-401272

Data: 07/06/2023 - 18:29

Título: TIM S.A.

Resumo: § 1º Excepcionalmente, as informações poderão ser complementadas no prazo de trinta dias úteis, a contar do despacho de recebimento da comunicação parcial do incidente de segurança pelo controlador, prorrogáveis, por igual período, mediante solicitação fundamentada a ser avaliada pela ANPD.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-413008

Data: 15/06/2023 - 18:00

Título: Contribuição de Interfarma - Associação Da Indústria Farmacêutica De Pesquisa

Resumo: O uso da palavra "Excepcionalmente" não traz clareza se a possibilidade de complementação está aberta apenas em alguns casos (e quais seriam os critérios) ou em todas as circunstâncias.

Contribuinte: Branca Cicci Zuardi

Status: Aprovada

Número: CP-413019

Data: 15/06/2023 - 18:01

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Sugerimos a remoção do trecho " uma vez, por igual período,"

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26904

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-413021

Data: 15/06/2023 - 18:01

Título: ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: A possibilidade de complementação das informações revela-se uma alternativa necessária para que os controladores - sobretudo em casos em que há o compartilhamento de dados pessoais com demais partes envolvidas (operadores e sub operadores) - possam avaliar internamente o nível de risco do incidente e filtrar o incidente para que a comunicação seja a mais completa possível, situações que são do interesse da própria ANPD. Veja-se que esta hipótese é, inclusive, admitida por outras agências, como a ANAC, por exemplo, ao dispor na Instrução Normativa nº 174/2021: “Art. 17-A. Se as informações existentes na manifestação forem insuficientes para o seu tratamento, poderá ser solicitada a complementação de informações ao usuário. § 1º O prazo para o atendimento do pedido de complementação de informações pelo usuário é de 20 (vinte) dias contados da data do seu recebimento, nos termos do § 2º do art. 18 do Decreto nº 9.492, de 2018”.Nesse sentido, a minuta peca em (i) estipular o início da contagem do prazo de vinte dias úteis como sendo a partir do

“conhecimento do incidente”; e (ii) ao prever o termo “excepcionalmente”. Sugere-se que o prazo se inicie a partir do protocolo da comunicação original, bem como a exclusão do termo que confere regime de excepcionalidade ao artigo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26906

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Número: CP-413171

Data: 15/06/2023 - 19:11

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: Sugerimos que o prazo inicial da comunicação complementar seja contado do envio da comunicação preliminar e não do momento em que tomou conhecimento do incidente. A contagem do prazo iniciada no momento de conhecimento do incidente dificulta que a comunicação complementar do controlador contemple todas as informações necessárias. Considerando, ainda, a necessidade de o controlador coletar todas as informações do incidente requisitadas pelo Regulamento, sugerimos que seja mantido o prazo atual de trinta dias corridos contados a partir da data da comunicação preliminar, informado nas orientações de comunicação de incidente disponibilizadas atualmente no website da ANPD. Tendo em vista, também, o período de análise da comunicação pela Autoridade, sugerimos que a ANPD não aprecie o pedido de prorrogação do prazo de complementação da comunicação, e sim que o controlador tenha o prazo prorrogado até decisão da ANPD ou término do prazo.Do mesmo modo, sugerimos que seja incluído um parágrafo dispondo o que atualmente vem previsto no site da ANPD, esclarecendo que “A comunicação preliminar é insuficiente para o cumprimento da obrigação estabelecida pelo art. 48 da LGPD e deve ser complementada pelo controlador no prazo estabelecido”, pois a ausência da previsão pode causar insegurança jurídica.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-413504

Data: 15/06/2023 - 23:42

Título: [CONTRIBUIÇÃO realizada por MID – Movimento Inovação Digital]

Resumo: Sublinha-se a atribuição de caráter excepcional à comunicação complementar e a redução do prazo para apresentação de informações complementares, reduzido para 20 (vinte) dias úteis, em contraposição ao corrente prazo de 30 (trinta) dias corridos, conforme despacho da Coordenação-Geral de Fiscalização – CGF, o que faz sem a necessária

justificativa.Para esse fim, sugere-se:• A exclusão da expressão “Excepcionalmente” constante do Art. 6º, § 1º, da Minuta, com o fim de prevenir obstáculos ou impossibilitar a apresentação de comunicação complementar pelo agente de tratamento.

Contribuinte: Mariana Ramos Carlos de Campos Reis

Status: Aprovada

Parágrafo 69

Número: CP-341061

Data: 05/05/2023 - 16:19

Título: Formulário eletrônico de comunicação

Resumo: Sugestão: Formulário de comunicação on-line realizado no site da anpd, com usuário logado e sem a necessidade de arquivo intermediário.

Contribuinte: Julio Cezar dos Santos Canado

Status: Aprovada

Número: CP-360512

Data: 20/05/2023 - 17:07

Título: Agilidade na comunicação por meio de webservices

Resumo: Para que haja padronização na comunicação e agilidade, sugiro que no futuro a ANPD disponibilize um padrão XML, um webservice ou similar. Abraço, FNery

Contribuinte: JOAO FERNANDO NERY DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-360518

Data: 20/05/2023 - 17:13

Título: Uso do Gov.BR

Resumo: Sugiro a possibilidade do uso da identificação pelo Gov.BR para comunicar o incidente. Abraço, FNery

Contribuinte: JOAO FERNANDO NERY DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-381605

Data: 30/05/2023 - 20:44

Título: AJUSTE DE REDAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: Ajuste de redação para maior clareza:“§ 2º A comunicação do incidente de segurança à ANPD deverá ocorrer por meio de formulário eletrônico, disponibilizado pela ANPD, em seu sítio eletrônico.”Importante que o formulário seja ajustado ao Regulamento resultado desta Consulta Pública.

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-384162

Data: 31/05/2023 - 16:01

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Ajuste de redação para fins de clareza.“§ 2º A comunicação do incidente de segurança à ANPD deverá ocorrer por meio de formulário eletrônico, disponibilizado pela ANPD.”Neste ponto, pontuamos que o formulário de comunicação de incidentes de segurança atualizado pela ANPD traz uma série de novas informações que trazem maior complexidade para o preenchimento do formulário. Essa complexidade deve ser considerada nos prazos em discussão sobre a comunicação de incidentes de segurança, posto que o prazo de 3 dias úteis é demasiado exíguo, como indicado anteriormente.

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-384996

Data: 31/05/2023 - 19:11

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Sugere-se inclusão de disposição versando sobre o meio de comunicação do incidente de segurança no caso de indisponibilidade do sistema ou impossibilidade técnica por parte da ANPD, sendo que, nesses casos, o termo final para a comunicação do incidente

de segurança deverá ser prorrogado automaticamente para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-385141

Data: 31/05/2023 - 19:50

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X):"§ 2º A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais deverá ocorrer por meio de formulário eletrônico, disponibilizado pela ANPD."

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-387222

Data: 01/06/2023 - 17:38

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X).

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24712

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-413173

Data: 15/06/2023 - 19:12

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: Sugerimos que sejam disponibilizadas duas alternativas para o controlador quanto ao formato da comunicação do incidente à Autoridade: (i) através do formulário eletrônico disponibilizado pela ANPD; ou (ii) através de protocolo de formulário em PDF, de forma a agilizar o procedimento. Considerando o prazo exíguo da comunicação, deve-se evitar que o

controlador tenha um ônus excessivo no preenchimento online do formulário, podendo o formulário ser preenchido também no formato em PDF e protocolado diretamente no Portal de Comunicação.É necessário considerar que o formulário de comunicação será preenchido em conjunto por diversas áreas da empresa, entre elas, as responsáveis por Segurança da Informação, Jurídico, Comunicação e pelo Encarregado/DPO. Além de, provavelmente, contar com apoio de terceiros, como escritório de advocacia terceirizado ou consultoria técnica especializada. Neste sentido, a possibilidade de protocolo de formulário em PDF contribuiria para simplificar o procedimento.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 70

Número: CP-360516

Data: 20/05/2023 - 17:11

Título: Identificação

Resumo: Sugiro melhorar a definição de "pessoa sem legitimidade", é necessário procuração? Abraço, FNery

Contribuinte: JOAO FERNANDO NERY DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-368844

Data: 25/05/2023 - 14:20

Título: Definição de quais pessoas possuem legitimidade

Resumo: A ANPD não menciona expressamente quais pessoas possuem legitimidade para realizar a comunicação (DPO é a pessoa nomeada para atuar como canal de comunicação – mas o artigo não deixa claro. Outras pessoas poderiam comunicar?). Cabe ainda fazer menção da responsabilidade no caso de eventual controladoria conjunta, conforme trazido pelo GT29 na UE.

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Número: CP-381610

Data: 30/05/2023 - 20:45

Título: AJUSTE DE REDAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: Ajuste de redação para esclarecer que se trata da comunicação para a ANPD:“§ 3º A comunicação do incidente de segurança à ANPD não será admitida quando apresentada por pessoa sem legitimidade.”

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-382988

Data: 31/05/2023 - 11:27

Título: LEGITIMIDADE

Resumo: Por ser um caso onde a comunicação do incidente não será aceita tendo em vista a ilegitimidade na propositura do comunicado, entende-se pela necessidade de especificar os sujeitos que são considerados legítimos e/ou ilegítimos perante esta Resolução.

Contribuinte: Asshaias Felippe Eugênio

Status: Aprovada

Número: CP-383193

Data: 31/05/2023 - 12:15

Título: Sobre a legitimidade para comunicar incidente e representar o controlador

Resumo: "Sugestão de alteração: ""§ 3º A comunicação do incidente de segurança não será admitida caso não seja apresentada pelo encarregado pelo tratamento de dados pessoais ou outra pessoa que represente o controlador de forma legítima."".A norma traz os critérios de legitimidade neste dispositivo e no inciso VIII do caput. Porém, esses critérios não estão muito claros, tendo em vista que é necessária uma referência cruzada entre ""o encarregado"", o ""comunicante"" munido de procuração e esta ausência de legitimidade."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383547

Data: 31/05/2023 - 13:53

Título: Contribuição da ABEMF: Sobre a legitimidade para comunicar incidente e representar o controlador

Resumo: Sugestão de alteração: "§ 3º A comunicação do incidente de segurança não será admitida caso não seja apresentada pelo encarregado pelo tratamento de dados pessoais ou outra pessoa que represente o controlador de forma legítima.".A norma traz os critérios de legitimidade neste dispositivo e no inciso VIII do caput. Porém, esses critérios não estão muito claros, tendo em vista que é necessária uma referência cruzada entre "o encarregado", o "comunicante" munido de procuração e esta ausência de legitimidade.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-384102

Data: 31/05/2023 - 15:49

Título: Contribuição ABEAR - Sobre a legitimidade para comunicar incidente e representar o controlador

Resumo: Sugestão de alteração: "§ 3º A comunicação do incidente de segurança não será admitida caso não seja apresentada pelo encarregado pelo tratamento de dados pessoais ou outra pessoa que represente o controlador de forma legítima.".A norma traz os critérios de legitimidade neste dispositivo e no inciso VIII do caput. Porém, esses critérios não estão muito claros, tendo em vista que é necessária uma referência cruzada entre "o encarregado", o "comunicante" munido de procuração e esta ausência de legitimidade.

Contribuinte: Patrícia Carneiro Rodrigues PEREZ

Status: Aprovada

Número: CP-384998

Data: 31/05/2023 - 19:12

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Sugestão de redação:§ 3º A comunicação do incidente de segurança não será admitida quando apresentada por pessoa sem legitimidade, ressalvado o previsto no § 4º deste artigo.Justificativa:Para alinhar a redação do § 3º ao § 4º deste artigo.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-385142

Data: 31/05/2023 - 19:50

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X):"§ 3º A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais não será admitida quando apresentada por pessoa sem legitimidade."

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-387224

Data: 01/06/2023 - 17:39

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X).

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24714

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-401282

Data: 07/06/2023 - 18:37

Título: TIM S.A.

Resumo: § 3º A comunicação do incidente de segurança não será admitida caso não seja apresentada pelo encarregado pelo tratamento de dados pessoais ou outra pessoa que represente o controlador de forma legítima.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-410562

Data: 14/06/2023 - 11:22

Título: Qual a razão para a exigência de comprovação da legitimidade?

Resumo: Seria interessante a ANPD explicar o motivo da exigência de a comunicação ser feita por pessoa legitimada. A Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, que, em seu artigo 10º, desobriga agentes de pequeno porte de indicarem um Encarregado só fala sobre a definição de um canal de comunicação, sem mais nenhuma ressalva ou instrução. É necessário compreender qual o objetivo desta obrigação, até mesmo para atender da melhor forma. Caso a intenção seja evitar que terceiros não autorizados realizem uma comunicação, o texto poderia ser redigido de forma diferente, de forma mais clara.Inclusive o critério de legitimidade neste caso pode ser mais explicado. Um empregado CLT da empresa está legitimado? Um prestador de serviço contratado com PJ? Um consultor com contrato assinado? Um sócio? Um amigo do sócio que está prestando trabalho voluntário para ajudar?

Contribuinte: MARCIA INES GUANABARA DOS REIS

Status: Aprovada

Número: CP-412676

Data: 15/06/2023 - 15:51

Título: B/Luz - Contribuição de Alteração

Resumo: B/Luz - Contribuição de Alteração, conforme material anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26724

Contribuinte: FERNANDO BOUSSO

Status: Aprovada

Parágrafo 71

Número: CP-356312

Data: 15/05/2023 - 09:44

Título: DPO as a Service

Resumo: Esclarecer se no caso de DPO as a Service será considerado o prazo de quinze dias úteis e se é necessário o instrumento de procuração ou se a representatividade é auferida por outro instrumento jurídico.

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Aprovada

Número: CP-362882

Data: 23/05/2023 - 00:15

Título: Padronização do Procedimento

Resumo: Outros órgãos administrativos já possuem tal procedimento definido em norma própria (ex: INPI). Seria proveitoso caso a ANPD adotasse regras similares às já existentes.

Contribuinte: Iago Farias Lora

Status: Aprovada

Número: CP-368851

Data: 25/05/2023 - 14:22

Título: Esclarecimento quanto à legitimidade de representação

Resumo: Neste parágrafo acentua-se a dúvida quanto à legitimidade de representação. É assim imperativo que se proceda ao esclarecimento no texto da norma, até porque a validação do advogado como possível representante do controlador, neste excerto, ruma para o mesmo entendimento da possibilidade de uma representação puramente organizacional (administrador, por exemplo), o que, se não estabelecido de forma coerente, parece fugir ao escopo das especificidades necessárias e determinadas para a atividade do Encarregado de Dados.

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Número: CP-385000

Data: 31/05/2023 - 19:12

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Sugestão de redação:§ 4º Caso o controlador seja representado por advogado, este poderá efetuar a comunicação sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de até 15 (quinze dias) úteis, prorrogável por igual período, a contar da data da comunicação, sob pena de esta não ser admitida.Justificativa:Sugere-se a inclusão da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação da procuração, em linha com as disposições do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/1994).

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-385983

Data: 01/06/2023 - 10:01

Título: Sugestão de alteração do §4º (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: § 4º Caso o controlador seja representado por comunicante que não seja o encarregado, este poderá efetuar a comunicação, obrigando-se a apresentar a procuração ou outro instrumento com poderes para representar o controlador junto à ANPD, no prazo de até quinze dias úteis, a contar da data da comunicação, sob pena desta não ser admitida.Justificativa: A alteração proposta visa ampliar à todos os comunicantes que não sejam o encarregado, e não apenas ao advogado, o prazo de até quinze dias úteis para apresentação da procuração ou outro instrumento com poderes para representar o controlador junto à ANPD, em consonância com o princípio constitucional da isonomia.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-413506

Data: 15/06/2023 - 23:44

Título: [CONTRIBUIÇÃO realizada por MID – Movimento Inovação Digital]

Resumo: A ausência de procuração é vício de natureza formal que não deve condicionar a admissibilidade da comunicação do incidente de segurança, exceto quando, provocado pela CGF, o agente de tratamento não promover a correção da falha no prazo assinalado.Para esse fim, sugere-se:• O condicionamento da inadmissibilidade da comunicação de incidente de segurança, na hipótese de falha de apresentação, ao não saneamento do vício pelo agente de tratamento, após provocação expressa da ANPD.

Contribuinte: Mariana Ramos Carlos de Campos Reis

Status: Aprovada

Parágrafo 72

Número: CP-381612

Data: 30/05/2023 - 20:46

Título: AJUSTE D EREDAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: A não admissão de uma comunicação de incidente de segurança por vícios formais – falhas de representação – não deve submeter o controlador a um processo administrativo sancionador. A consequência da não regularização da comunicação de incidente de segurança já é a possibilidade de apuração do evento adverso sob o procedimento de apuração de incidente de segurança. Assim, a redação deve afastar a possibilidade do processo sancionador em razão de tal conduta:“§ 5º Nas hipóteses de não admissão da comunicação do incidente previstas nos §§ 3º e 4º, a ANPD poderá apurar a ocorrência do incidente de segurança por meio do procedimento de apuração de incidente de segurança.”Importante que fique claro que nem todo o incidente de segurança figurará como uma infração sujeita ao processo administrativo sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 01, de 28 de outubro de 2021.

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-384176

Data: 31/05/2023 - 16:05

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Ajuste de redação para fins de clareza e também considerando que nem sempre será necessário o processo administrativo sancionador para essa apuração.Sugestão de Redação: "§ 5º Nas hipóteses de não admissão da comunicação do incidente previstas nos §§ 3º e 4º do caput, a ANPD poderá apurar a ocorrência do incidente de segurança por meio do procedimento de apuração de incidente de segurança, sem prejuízo da possibilidade de instauração de processo administrativo sancionador para avaliar o descumprimento do previsto nos arts. 6º e 9º deste Regulamento."

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-384942

Data: 31/05/2023 - 19:01

Título: Adequação de redação - comentário Petrobras

Resumo: A redação do §3º estabelece que “[a] comunicação do incidente de segurança não será admitida quando apresentada por pessoa sem legitimidade.” Entendemos que a intenção desta previsão é restringir o rol de pessoas autorizadas a realizar a comunicação de incidentes a pessoas previamente autorizadas. Assim, entendemos que terá legitimidade o representante legal do agente de tratamento, mediante demonstração de atendimento aos requisitos

constantes no art. 6º, inciso VIII da minuta de resolução. Desse modo de forma a deixar a redação mais clara, sugerimos uma previsão de forma afirmativa do tipo: § 3º A comunicação do incidente de segurança não será admitida quandoapresentada em inobservância ao disposto no art. 6º, inciso VIII deste Regulamento

Contribuinte: ELTON LUIS MITIDIERI ARNAUD

Status: Aprovada

Número: CP-385151

Data: 31/05/2023 - 19:52

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X):"§ 5º Nas hipóteses de não admissão da comunicação do incidente de segurança com dados pessoais previstas nos §§ 3º e 4º, a ANPD poderá apurar a sua ocorrência por meio do procedimento de apuração de incidente de segurança com dados pessoais, sem prejuízo da instauração de processo administrativo sancionador para avaliar o descumprimento do previsto nos arts. 6º e 9º deste Regulamento."

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-385996

Data: 01/06/2023 - 10:05

Título: Sugestão de alteração do §5º (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: § 5º Nas hipóteses de não admissão da comunicação do incidente previstas nos §§ 3º e 4º, a ANPD poderá apurar a ocorrência do incidente de segurança por meio do procedimento de apuração de incidente de segurança. Justificativa: Sugere-se a supressão da expressão “sem prejuízo da instauração de processo administrativo sancionador para avaliar o descumprimento do previsto nos arts. 6º e 9º deste Regulamento”, considerando que o processo administrativo sancionador é objeto de norma específica que trata da possibilidade de investigação e fiscalização dos agentes de tratamento. A presente norma não deveria ter a função de denúncia.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-387225

Data: 01/06/2023 - 17:39

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia "incidente de segurança com dados pessoais" (artigo 3º, X).

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24716

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Parágrafo 73

Número: CP-380737

Data: 30/05/2023 - 15:58

Título: O prazo.

Resumo: O prazo conta a partir do conhecimento direto pelo controlador, ou conta já do conhecimento pelo operador? Faltou, ainda, tratar na norma sobre a contagem de prazo e ciência no caso de controladores conjuntos.

Contribuinte: Anderson Antonio Monteiro Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-381208

Data: 30/05/2023 - 18:31

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A Associação Brasileira de Internet – ABRANET – agradece à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – a oportunidade de se manifestar, enviando suas considerações no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24281

Contribuinte: ALINE VIOTTO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-382445

Data: 31/05/2023 - 09:45

Título: Atribuição de prazo em dobro às entidades de saúde, ensino e assistência social

Resumo: A proposição ora exposta consiste na sugestão de aprimoramento do art. 6°, parágrafo 6° do Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais, para incluir entidades de saúde, educação e assistência social no parágrafo 6°, do artigo 6° da Minuta, ou, alternativamente, a inclusão de novo parágrafo garantindo prazo em dobro para as referidas entidades.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24351

Contribuinte: Débora Franciele Pfüller

Status: Aprovada

Número: CP-382495

Data: 31/05/2023 - 09:52

Título: Atribuição de prazo em dobro às entidades de saúde, ensino e assistência social

Resumo: A proposição ora exposta consiste na sugestão de aprimoramento do art. 6°, parágrafo 6° do Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais, para incluir entidades de saúde, educação e assistência social no parágrafo 6°, do artigo 6° da Minuta, ou, alternativamente, a inclusão de novo parágrafo garantindo prazo em dobro para as referidas entidades..

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24355

Contribuinte: LUCAS PACHECO VIEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-385003

Data: 31/05/2023 - 19:12

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Sugestão de redação:§ 6º Os prazos constantes no caput e no § 1º deste artigo contam-se em dobro para os agentes de pequeno porte, nos termos do disposto no Regulamento de aplicação da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) aos agentes de tratamento de pequeno porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD n.º 2, de 27 de janeiro de 2022.Justificativa:Para conferir maior clareza ao disposto e garantir que os agentes de tratamento de pequeno porte terão prazo razoável e

proporcional para cumprir com a obrigação de comunicar incidentes de segurança com dados pessoais à ANPD, sugere-se alteração para estabelecer que o prazo previsto no § 1º também deverá ser contado em dobro, nos termos a seguir:

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-410566

Data: 14/06/2023 - 11:24

Título: Tratamento diferenciado

Resumo: Por que os advogados são tratados de forma diferenciada?

Contribuinte: MARCIA INES GUANABARA DOS REIS

Status: Aprovada

Número: CP-411051

Data: 14/06/2023 - 15:58

Título: Contribuição Confederação Nacional do Transporte - CNT

Resumo: Alteração da redação do §6º do artigo 6º§ 6º Os prazos constantes neste artigo contam-se em dobro para os agentes de pequeno porte, nos termos do disposto no Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) aos agentes de tratamento de pequeno porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.O prazo dobrado para agentes de pequeno porte deveria se aplicar a todo o procedimento, não apenas ao caput, para se harmonizar com a Resolução CD/ANPD nº 2. Nesse sentido, o artigo 14 da Resolução CD/ANPD nº 2 prevê a contagem em prazo de prazo em dobro para os agentes de pequeno porte no processo de comunicação de incidentes à ANPD e ao titular de dados pessoais e para os prazos para apresentação de documentos e informações solicitados pela ANPD. Portanto, a alteração visa coadunar as disposições normativas de ambos os regulamentos. Nesse sentido, a própria alteração proposta no corpo desta resolução ao artigo 14 da Resolução CD/ANPD visou fazer menção aos prazos previstos para o Processo de Comunicação como um todo.

Contribuinte: bruno lustosa rodrigues

Status: Aprovada

Parágrafo 74

Número: CP-378417

Data: 29/05/2023 - 16:17

Título: ANBC - ASSOC NAC. DOS BUREAUS DE CRÉDITO - COMENTÁRIO E SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO

Resumo: artigo 7º

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24143

Contribuinte: Luciane Helena Vieira Pinheiro Pedro

Status: Aprovada

Número: CP-380893

Data: 30/05/2023 - 16:52

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a alteração do dispositivo para que conste a seguinte redação: Art. 7º A ANPD deverá zelar, na forma do art. 55-J, II da LGPD, pela observância do sigilo de informações protegidas por lei mantendo o acesso as informações restritos apenas ao controlador que concedeu as mesmas, exemplo das relativas à sua atividade empresarial cuja divulgação possa representar violação de segredo comercial ou industrial, independente de requisição realizada de forma fundamentada.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381212

Data: 30/05/2023 - 18:32

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A Associação Brasileira de Internet – ABRANET – agradece à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – a oportunidade de se manifestar, enviando suas considerações no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24283

Contribuinte: ALINE VIOTTO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-381625

Data: 30/05/2023 - 20:48

Título: AJUSTE DE REDAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: O processo de comunicação deverá ter a confidencialidade como premissa, de forma diversa do disposto no art. 7º, que exige pedido fundamentado do controlador para tal proteção.A confidencialidade é necessária para que sejam preservadas informações acerca de medidas de técnicas e de segurança do controlador, além daquelas já cobertas por sigilo legal.No mais, não há motivo para deixar os procedimentos e o processo de comunicação abertos para acesso público, onerando os controladores com versionamento de documentos para proteção de segredos comercial e industrial, ou ainda trazendo desnecessária exposição de medidas de segurança ou outros segredos empresariais. Ainda, a confidencialidade é importante para que o processo de comunicação não traga impactos reputacionais negativos ao controlador. Importante afirmar que o sigilo na tramitação dos casos de incidentes de segurança reportados não fere a transparência, já que as atividades da atuação da ANPD podem ser demonstradas de forma agregada, tal como feito recentemente pela ANPD em seu site (https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/cidadao-titular-de-dados/numeros_fiscalizacao).Ante o exposto, sugere-se nova redação ao artigo:Art. 7º O processo de comunicação de incidentes no âmbito da ANPD correrá de forma sigilosa até sua extinção.

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-383216

Data: 31/05/2023 - 12:19

Título: Contribuição de TozziniFreire Advogados

Resumo: Sugestão de nova redação: Art 7º No procedimento de comunicação de incidentes com dados pessoais, cabe ao controlador solicitar à ANPD, de maneira fundamentada, o sigilo de informações protegidas por lei, indicando aquelas cujo acesso deverá ser restringido, a exemplo daquelas relativas à sua atividade empresarial, como dados e informações técnicas, econômico-financeiras, contábeis, operacionais, cuja divulgação possa representar violação a segredo comercial ou a industrial ou que possa possibilitar a concorrência desleal.Justificativa: Entendemos que as informações do processo de comunicação de incidentes com dados pessoais deverão ser mantidas em sigilo até a sua extinção. Além disso, sugerimos adicionar previsão relacionada a concorrência desleal.

Contribuinte: Bruna Borghi Tomé

Status: Aprovada

Número: CP-383554

Data: 31/05/2023 - 13:54

Título: Contribuição da ABEMF: Elaboração de versão sigilosa e versão pública da comunicação

Resumo: Sugestão de alteração: "O controlador que desejar restringir o acesso a informações protegidas por sigilo de informações protegidas por lei, incluindo segredo comercial e industrial, deverá no momento do protocolo, submeter uma versão pública completa e uma versão restrita da comunicação e dos documentos de instrução, ocultando nestes últimos as informações cujo acesso não deverá ser tornado público pela ANPD".O objetivo desta alteração é propor um modo mais eficiente e seguro de sinalizar o sigilo das informações da coumunicação. A exemplo do que é feito no CADE, entende-se que é mais producente que o próprio agente de tratamento já submeta à ANPD as versões de comunicação com as devidas restrições.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-384179

Data: 31/05/2023 - 16:06

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Entendemos que toda a tramitação do processo de comunicação do incidente de segurança deveria ter o sigilo na sua tramitação como premissa. Várias são as informações protegidas por sigilo e relacionadas à sua atividade que devem ser fornecidas no processo de comunicação pelo controlador, inclusive documentos internos e sigilosos como o relatório do incidente, registro de atividades de tratamento e relatório de impacto à proteção de dados pessoais, além de informações sobre medidas de segurança e número de titulares que são tratados pela organização, entre outras protegidas por segredo. Assim, sugerimos a alteração deste artigo prevendo expressamente o sigilo de todo o processo de comunicação de incidentes.

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-384620

Data: 31/05/2023 - 17:42

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Sugerimos que todos os processos corram sob sigilo, visto o risco de danos ao Controlador de dados.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Número: CP-385008

Data: 31/05/2023 - 19:13

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Sugestão de redação:Art. 7º Cabe ao controlador solicitar à ANPD, de maneira fundamentada e a qualquer tempo, o sigilo de informações protegidas por lei, indicando aquelas cujo acesso deverá ser restringido, a exemplo das relativas à sua atividade empresarial cuja divulgação possa representar violação de segredo comercial ou industrial.Justificativa:O artigo não é claro a respeito do aspecto temporal desta solicitação, tampouco é claro se a referida solicitação deve ser feita na mesma ocasião da comunicação do incidente de segurança, ou se há a possibilidade de efetuá-lo de modo apartado. Propõe-se que o sigilo de informações pessoais ou estratégicas de negócios, ou de qualquer outra natureza devam ser indicadas a qualquer tempo (não somente no âmbito da comunicação do incidente de segurança).

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-385171

Data: 31/05/2023 - 20:00

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: No processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, já que os controladores deverão apresentar informações sobre a causa do incidente, as medidas de segurança aplicadas, e tantas outras informações sensíveis que, se tornada acessível ao público em geral, pode revelar, não só segredo comercial e industrial, mas outras vulnerabilidades do controlador. Ademais, a presunção de publicidade não deveria ser a regra, inclusive porque isso pode representar uma antecipação de penalidade prevista no art. 52, IV, da LGPD.Dessa forma, sugere-se a substituição do texto proposto nesta minuta conforme se segue:"Art. 7º Os documentos e informações apresentadas no procedimento de apuração de incidente de segurança, no procedimento de comunicação de incidente de segurança e no processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais terão

acesso restrito ao controlador, seus advogados e pela ANPD. "Vale ressaltar que a justificativa completa segue em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24559

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-386003

Data: 01/06/2023 - 10:08

Título: Sugestão de alteração da redação do caput do art. 7º (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: Art. 7º Cabe ao controlador solicitar à ANPD, de maneira fundamentada, o sigilo de informações protegidas por lei ou por contrato, indicando aquelas cujo acesso deverá ser restringido, a exemplo das relativas à sua atividade empresarial cuja divulgação possa representar violação de segredo comercial ou industrial.Justificativa: Sugere-se a inclusão da expressão “ou por contrato”, tendo em vista que o sigilo da informação pode decorrer de estipulação contratual. No julgamento do REsp 1.08.951/PR, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a decretação de segredo de justiça em razão da juntada de contrato dotado de cláusula de confidencialidade. Conforme assentado no voto do Relator, Ministro Raul Araújo, a pretensão de juntada, na ação de cobrança de honorários, do contrato de cessão de créditos firmado entre a instituição bancária e a sociedade empresária securitizadora, dotado de cláusula de confidencialidade, enseja a decretação do segredo de justiça por tratar de informações e dados de natureza privada prevalente, afetando a intimidade e a segurança negocial das pessoas envolvidas nos créditos cedidos, além de técnicas de expertise e know-how desenvolvidas pelas partes contratantes, afetando suas condições de competitividade no mercado financeiro, não constituindo mero inconveniente a ser suportado pelos litigantes e terceiros.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-387046

Data: 01/06/2023 - 16:49

Título: CONTRIBUIÇÃO DA TELEFÔNICA BRASIL S.A (Vivo)

Resumo: Redação proposta: Art. 7º A ANPD deverá zelar, na forma do art. 55-J, II da LGPD, pela observância do sigilo de informações protegidas por lei mantendo o acesso as informações restritas apenas ao controlador que concedeu as mesmas, a exemplo das relativas à sua atividade empresarial cuja divulgação possa representar violação de segredo comercial

ou industrial, independente de requisição realizada de forma fundamentada.Justificativa: No caso de informações protegidas por lei, inclusive aquelas relacionadas a segredos comercial e industrial, já devem ser zeladas pela ANPD, conforme art. 55-J, II da LGPD. Neste sentido, entendemos que não cabe trazer o efeito da presunção de publicidade das informações, atribuindo ao controlador o ônus de requerer em qualquer situação, e de maneira fundamentada o sigilo.

Contribuinte: Caiky Guilherme Aguilar Avellar

Status: Aprovada

Número: CP-387228

Data: 01/06/2023 - 17:41

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: (A contribuição detalhada da camara-e.net ao dispositivo foi enviada via documento anexo)(...) Assim, sugere-se que, havendo necessidade e fundamento para a alegação de sigilo de informações protegidas por lei, a exemplo das relativas à sua atividade empresarial cuja divulgação possa representar violação de segredo comercial ou industrial, haja a possibilidade de se determinar a tramitação sigilosa durante todo o processo de comunicação de incidentes. A adição dos incisos e parágrafos a seguir buscam contemplar essas hipóteses.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24718

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-401288

Data: 07/06/2023 - 18:43

Título: TIM S.A.

Resumo: Art. 7º A ANPD deverá zelar, na forma do art. 55-J, II da LGPD, pela observância do sigilo de informações protegidas por lei mantendo o acesso as informações restritos apenas ao controlador que concedeu as mesmas, a exemplo das relativas à sua atividade empresarial cuja divulgação possa representar violação de segredo comercial ou industrial, independente de requisição realizada de forma fundamentada.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-410890

Data: 14/06/2023 - 15:11

Título: ABTP - Alteração no texto

Resumo: Sugestão de texto: Art. 7º A ANPD garantirá o sigilo das informações protegidas por lei constantes nos processos de comunicação, de forma a proteger os direitos dos titulares de dados pessoais e as informações relativas as atividades empresariais.Justificativa: O processo da comunicação do incidente de segurança seguirá para uma apuração da ANPD, todavia ao final desse processo a ANPD poderá extingui-lo, em razão de ficar evidenciado que não ocorreu um incidente de segurança de dados, bem como não houve risco de dano relevante, entre outros, conforme dispõe o art 25 – I e II, deste regulamento. Dessa forma, o sigilo deve ser assegurado como regra, pois somente ao final do procedimento a ANPD confirmará a ocorrência do incidente.

Contribuinte: CARLA CAROLINA PECORA GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-410953

Data: 14/06/2023 - 15:26

Título: Sugestão

Resumo: Sugere-se que a confidencialidade seja premissa para todo e qualquer reporte, sendo desnecessário o peticionamento.

Contribuinte: Thiago Corazza de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-413010

Data: 15/06/2023 - 17:59

Título: Contribuição de Interfarma - Associação Da Indústria Farmacêutica De Pesquisa

Resumo: Por se tratar de incidente de segurança de dados pessoais, entendemos que a confidencialidade deveria ser regra geral, ie, o sigilo das informações reportadas à autoridade deveria ser automático, sem a necessidade de pedido do controlador. Além de conter uma quantidade significativa de informações confidenciais/estratégicas da empresa, a publicidade do incidente se garante pelas notificações à autoridade e aos titulares. Apenas no caso de sanções é que se daria a publicização da ocorrência à sociedade (sendo que os titulares afetados serão notificados conforme previsto nesta minuta). Caso não se entenda pelo sigilo como regra, destaca-se que o dispositivo não é claro no que se refere ao aspecto temporal da

solicitação de sigilo (se apenas no momento da comunicação do incidente ou a qualquer momento).

Contribuinte: Branca Cicci Zuardi

Status: Aprovada

Número: CP-413031

Data: 15/06/2023 - 18:03

Título: PARTE 1 - ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: A solicitação de tramitação de processos ou documentos e informações em sigilo vem sendo fundamentada em diversas legislações: (i) Lei nº 9.279/1996, Art. 206. Na hipótese de serem reveladas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, sejam segredo de indústria ou de comércio, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.(ii) CPC, Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.(iii) LAI, Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.Art. 7º § 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26920

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Número: CP-413033

Data: 15/06/2023 - 18:05

Título: PARTE 2 - ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais. Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso. Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.Assim, sugere-se que, havendo necessidade e fundamento para a alegação de sigilo de informações protegidas por lei, a exemplo das relativas à sua atividade empresarial cuja divulgação possa representar violação de segredo comercial ou industrial, haja a possibilidade de se determinar a tramitação sigilosa durante todo o processo de comunicação de incidentes. A adição dos incisos e parágrafos a seguir buscam contemplar essas hipóteses:"§ 1º - Sempre que cabível, a Autoridade poderá, de ofício ou a requerimento do controlador, decretar a tramitação em sigilo de todo o processo de comunicação quando:I - envolva exposição de dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, dados sensíveis ou dados de crianças ou adolescentes;II - garantir a proteção do segredo de indústria ou de comércio, bem como para preservar o uso de tais informações por terceiros ou concorrentes; eIII - a tramitação pública do processo puder prejudicar a condução das investigações do incidente pelo controlador ou pela ANPD.§2º - O disposto no parágrafo primeiro deste artigo não exclui a apreciação pela Autoridade de pedido de tramitação sigilosa fundamentado em demais hipóteses legais de sigilo."

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26924

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Número: CP-413175

Data: 15/06/2023 - 19:14

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: O procedimento de comunicação de incidente à Autoridade deve ter o sigilo e a confidencialidade das informações como premissa, preservando-se as medidas de segurança utilizadas pelo controlador, assim como os segredos comerciais a industriais do negócio. Sugerimos, portanto, que a comunicação do incidente à ANPD seja, em regra, sigilosa, sem que o controlador tenha que requisitar o sigilo das informações. Subsidiariamente, caso seja mantida a necessidade de solicitação de sigilo, recomendamos a inclusão de previsão indicando que este poderá ser solicitado pelo controlador a qualquer tempo. Caso o sigilo não se torne a regra, recomendamos também que a ANPD divulgue maiores orientações sobre o que pode ser classificado como sigiloso, evitando que o controlador enquadre o sigilo das informações em uma hipótese inadequada ao caso concreto.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-413291

Data: 15/06/2023 - 20:48

Título: Necessidade de manutenção do sigilo das informações sobre incidentes

Resumo: Sugere-se que seja avaliada a possibilidade de manutenção por padrão do sigilo das informações sobre os incidentes cibernéticos prestadas à ANPD pelos agentes de tratamento de dados. O artigo proposto tornaria públicas as informações não protegidas por sigilo comercial e industrial, como o próprio nome dos agentes de tratamento e as vulnerabilidades exploradas no incidente.Em que pese o interesse público e a publicidade como regra, a divulgação dos comunicados de incidentes de segurança e eventuais documentos técnicos apresentados à ANPD pelos agentes pode desincentivar a comunicação de incidentes por expor informações específicas a respeito das medidas de segurança adotadas e eventuais falhas ocorridas. Tais informações, apesar de não estarem necessariamente protegidas por segredo comercial ou industrial, em especial no caso de agentes de tratamento de dados de natureza jurídica pública, se tornadas públicas podem, no limite, aumentar o risco da ocorrência de novos incidentes de segurança.Nesse sentido, prevê o art. 15 do Decreto Nº 10.748, de 16 de junho de 2021 que "As informações específicas sobre os incidentes cibernéticos e sobre as configurações e características técnicas de ativos de informação de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado."Considerando que o próprio Estado considera que a manutenção do sigilo de informações dessa natureza é imprescindível à segurança do Estado deve-se reconhecer, por simetria, que a eventual publicização de tais informações de entes privados pode ampliar os riscos a que estão expostos o que pode prejudicar, em última análise, a própria segurança dos dados dos titulares.

Contribuinte: BRUNO DUARTE GARCIA

Status: Aprovada

Número: CP-413512

Data: 15/06/2023 - 23:48

Título: [CONTRIBUIÇÃO realizada por MID – Movimento Inovação Digital]

Resumo: Entende-se que a comunicação de incidente de segurança deve apresentar, por padrão (hipótese legal ordinária), caráter sigiloso, do início ao fim, em virtude da sensibilidade da matéria e de sua aptidão para provocar prejuízos irreversíveis ou de difícil ou improvável reversão ao titular de dados pessoais e, ainda, ao agente de tratamento de dados.Para esses fins, sugere-se:• A adoção de natureza sigilosa por padrão à

comunicação de incidentes de segurança, sendo desnecessária a provocação pelo agente de tratamento interessado.• A publicização da comunicação de incidente de segurança como medida excepcional, devidamente motivada e fundamentada, cabendo, inclusive, recurso contra essa decisão pelo agente de tratamento envolvido.

Contribuinte: Mariana Ramos Carlos de Campos Reis

Status: Aprovada

Parágrafo 75

Número: CP-368856

Data: 25/05/2023 - 14:23

Título: Solicitação de RIPD em determinados casos

Resumo: Para evitar o entendimento de que o RIPD poderá ser requisitado para todo e qualquer incidente, recomendável que a redação deste artigo esclareça que o documento será requerido se o incidente envolver dados pessoais sensíveis, tratamento de alto risco ou fundamentado na base legal do legítimo interesse.

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Número: CP-380897

Data: 30/05/2023 - 16:54

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a alteração do dispositivo para que conste a seguinte redação: Art. 8º A ANPD poderá, a qualquer tempo, durante a análise de impacto do incidente, solicitar informações adicionais ao controlador, referentes ao incidente de segurança, o registro das operações de tratamento dos dados pessoais afetados pelo incidente, o relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD), quando cabível, e o relatório de tratamento do incidente, estabelecendo prazo razoável para o envio das informações, observados os segredos comercial e industrial.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381214

Data: 30/05/2023 - 18:32

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A Associação Brasileira de Internet – ABRANET – agradece à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – a oportunidade de se manifestar, enviando suas considerações no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24285

Contribuinte: ALINE VIOTTO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-381635

Data: 30/05/2023 - 20:50

Título: AJUSTE DE REDAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: Sugestão de ajuste textual, para prever prazo mínimo não inferior a dez dias úteis para que o controlador atenda à solicitação da ANPD quanto ao envio de informações complementares:“Art. 8º A ANPD poderá, a qualquer tempo, solicitar informações adicionais ao controlador, referentes ao incidente de segurança, inclusive o registro das operações de tratamento dos dados pessoais afetados pelo incidente, o relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD) e o relatório de tratamento do incidente, estabelecendo prazo mínimo de dez dias úteis para o envio das informações.”Destaca-se, apenas, que não foi determinado qual prazo para elaboração do relatório de tratamento de incidente, documento novo trazido por este Regulamento. Como ponto de atenção, pontua-se que, conforme o momento da solicitação pela ANPD, o relatório de tratamento do incidente, ou mesmo o RIPD, pode estar ainda em construção.

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-383196

Data: 31/05/2023 - 12:15

Título: Condicionando a exigência de RIPD

Resumo: "Sugestão de alteração: ""(...) o relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD), quando cabível, e o relatório de tratamento de incidente (...)"".Existe a possibilidade de um incidente de segurança ocorrer em uma atividade que, por si só, não seria considerada de alto risco ou se encaixar nos requisitos para elaboração de RIPD de acordo com a LGPD e com as orientações da própria ANPD (como uso do legítimo interesse, dados de saúde, processamento em larga escala etc.). Porém, a redação atual passa a impressão de que a

ANPD poderá solicitar RIPD em qualquer caso, mesmo naquele em que a atividade não requer a elaboração prévia de um relatório dessa natureza. Por isso, recomenda-se a mudança na redação para tornar esta condicionante mais evidente."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383557

Data: 31/05/2023 - 13:56

Título: Contribuição da ABEMF: Condicionando a exigência de RIPD e tempo definido na duração do procedimento

Resumo: Sugestão de alteração: "A partir do momento em que receber a comunicação do incidente de segurança e no prazo máximo de 60 dias, a ANPD poderá solicitar informações adicionais ao controlador, referentes ao incidente de segurança, inclusive o registro das operações de tratamento dos dados pessoais afetados pelo incidente, o relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD), quando cabível, e o relatório de tratamento de incidente (...)".Existe a possibilidade de um incidente de segurança ocorrer em uma atividade que, por si só, não seria considerada de alto risco ou se encaixar nos requisitos para elaboração de RIPD de acordo com a LGPD e com as orientações da própria ANPD (como uso do legítimo interesse, dados de saúde, processamento em larga escala etc.). Porém, a redação atual passa a impressão de que a ANPD poderá solicitar RIPD em qualquer caso, mesmo naquele em que a atividade não requer a elaboração prévia de um relatório dessa natureza. Por isso, recomenda-se a mudança na redação para tornar esta condicionante mais evidente.Além disso, sugere-se a modificação do início do dispositivo para evidenciar o período em que estas informações podem ser solicitadas, afastando a insegurança jurídica dos agentes de tratamento.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-384110

Data: 31/05/2023 - 15:50

Título: Contribuição ABEAR - Condicionando a exigência de RIPD

Resumo: Sugestão de alteração: "(...) o relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD), quando cabível, e o relatório de tratamento de incidente (...)".Existe a possibilidade de um incidente de segurança ocorrer em uma atividade que, por si só, não seria considerada de alto risco ou se encaixar nos requisitos para elaboração de RIPD de acordo com a LGPD e com as orientações da própria ANPD (como uso do legítimo interesse, dados de saúde,

processamento em larga escala etc.). Porém, a redação atual passa a impressão de que a ANPD poderá solicitar RIPD em qualquer caso, mesmo naquele em que a atividade não requer a elaboração prévia de um relatório dessa natureza. Por isso, recomenda-se a mudança na redação para tornar esta condicionante mais evidente.

Contribuinte: Patrícia Carneiro Rodrigues PEREZ

Status: Aprovada

Número: CP-384192

Data: 31/05/2023 - 16:08

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Ressaltamos que este item está tratando de um novo documento que não constava das normas anteriores (relatório de tratamento do incidente) e que nem sempre o controlador terá um relatório de impacto à proteção de dados pessoais já elaborado apenas porque ocorreu um incidente de segurança e é um documento complexo. Assim, é importante que o prazo a ser definido pela ANPD para o fornecimento desses documentos pelo controlador seja razoável e não inferior a 10 dias úteis.

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-384851

Data: 31/05/2023 - 18:42

Título: Adequação de redação - comentário Petrobras

Resumo: É possível que o processo sobre o qual tenha se verificado a ocorrência de incidente não seja um processo ao qual haja indicação de elaboração de RIPD. Razão pela qual sugere-se a inclusão da expressão “quando existente” ao texto do referido dispositivo:Art. 8º A ANPD poderá, a qualquer tempo, solicitar informações adicionais ao controlador, referentes ao incidente de segurança, inclusive o registro das operações de tratamento dos dados pessoais afetados pelo incidente, o relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD), quando existente, e o relatório de tratamento do incidente, estabelecendo prazo para o envio das informações

Contribuinte: ELTON LUIS MITIDIERI ARNAUD

Status: Aprovada

Número: CP-385010

Data: 31/05/2023 - 19:13

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Sugestão de redação:Art. 8º A ANPD poderá, após o transcurso do prazo previsto para envio de documentos complementares previsto no § 1º do artigo 6º desta resolução, solicitar informações adicionais ao controlador, referentes ao incidente de segurança, inclusive o registro das operações de tratamento dos dados pessoais afetados pelo incidente, o relatório de tratamento do incidente, estabelecendo prazo para o envio das informações.Justificativa:Entende-se razoável a inclusão de prazo para devolução das informações adicionais/complementares do controlador solicitadas pela ANPD, a exemplo do prazo estabelecido no §1º do art. 6º (de 20 dias úteis). A depender do prazo fornecido pela ANPD, a obrigação pode se tornar inviável para o controlador. Também sugere-se a exclusão da possibilidade de solicitação de informações complementares pela ANPD em relação ao RIPD, em vista da natureza e tor dos demais documentos/relatórios apontados no artigo.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-385177

Data: 31/05/2023 - 20:03

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugerimos um prazo expressamente previsto no caput e acrescentamos parágrafos a esse artigo para endereçar as questões aqui levantadas, na forma do que se segue:"Art. 8º A ANPD poderá solicitar informações adicionais ao controlador, referentes ao incidente de segurança com dados pessoais, inclusive o registro das operações de tratamento dos dados pessoais afetados pelo incidente, o relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD) e o relatório de avaliação de incidente de segurança com dados pessoais, estabelecendo prazo para o envio das informações, de, no mínimo, 20 dias úteis, contados a partir do dia seguinte do recebimento da intimação da solicitação pelo controlador.§1º As solicitações descritas no caput poderão ser feitas até o trânsito em julgado da decisão administrativa no processo de comunicação do incidente de segurança com dados pessoais. §2º A ANPD observará os segredos comercial e industrial, bem como a confidencialidade de informações sobre os agentes de tratamento envolvidos no incidente de segurança com dados pessoais.§3º O relatório de avaliação de incidente de segurança com dados pessoais conterá, observados os princípios da LGPD, em especial, o da necessidade, cópias, em meio físico ou digital, apenas de documentos, dados e informações relevantes que sejam imprescindíveis para esclarecer o incidente, bem como as ações adotadas para o seu tratamento, tais como, evidências e

cronologia do incidente, metodologia de investigação, ferramentas utilizadas, e medidas de segurança adotadas."Vale ressaltar que a justificativa completa segue em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24561

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-386001

Data: 01/06/2023 - 10:07

Título: ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

Resumo: Entendemos importante estipular prazo mínimo de dez dias ´úteis para apresentação dos documentos pelo controlador, caso requisitado pela ANPD. Neste sentido, sugerimos ajustar a redação, conforme abaixo:"Art. 8º A ANPD poderá, a qualquer tempo, solicitar informações adicionais ao controlador, referentes ao incidente de segurança, inclusive o registro das operações de tratamento dos dados pessoais afetados pelo incidente, o relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD) e o relatório de tratamento do incidente, estabelecendo prazo não inferior a dez dias úteis, podendo ser prorrogável por igual período, mediante solicitação fundamentada a ser avaliada pela ANPD, para o envio das informações."

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Aprovada

Número: CP-386007

Data: 01/06/2023 - 10:09

Título: Sugestão de alteração do caput do art. 8º (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: Art. 8º A ANPD poderá, a qualquer tempo, solicitar informações adicionais ao controlador, referentes ao incidente de segurança, inclusive o registro das operações de tratamento dos dados pessoais afetados pelo incidente, o relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD), quando for aplicável ao caso, e o relatório de tratamento do incidente, estabelecendo prazo de vinte dias úteis para o envio das informações.Justificativa: Sugere-se incluir a expressão “quando for aplicável ao caso”, tendo em vista que ainda não há regulamentação para o relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD). Assim, pode não ser pertinente/aplicável a exigência de RIPD em todos os casos de incidente. Aliás, quanto ao relatório de impacto, a LGPD prevê que a ANPD poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e

industrial (§ 3º do art. 10) e poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial (art. 38).Além disso, sugere-se a inclusão do prazo de vinte dias úteis para o envio das informações, considerando a importância de delimitar na norma um prazo mínimo para que haja tempo hábil à consolidação das informações. O prazo de 20 dias úteis está alinhado com o art. 6º, § 1º da minuta, que atribui prazo de 20 dias úteis para apresentação de informações complementares pelo controlador.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-387047

Data: 01/06/2023 - 16:49

Título: CONTRIBUIÇÃO DA TELEFÔNICA BRASIL S.A (Vivo)

Resumo: Redação proposta: Art. 8º A ANPD poderá, durante a análise de impacto do incidente, solicitar informações adicionais ao controlador, referentes ao incidente de segurança, o registro das operações de tratamento dos dados pessoais afetados pelo incidente, o relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD), quando cabível, e o relatório de tratamento do incidente, estabelecendo prazo razoável para o envio das informações, observados os segredos comercial e industrial.Justificativa: Com o objetivo de proporcionar maior segurança jurídica ao artigo, sugere-se a exclusão dos termos “a qualquer tempo” e “informações adicionais”, estabelecendo quando e o que a ANPD poderá solicitar ao controlador. Além disso, sugere-se a inclusão da frase “observados os segredos comercial e industrial.”, para resguardar a confidencialidade de informações.

Contribuinte: Caiky Guilherme Aguilar Avellar

Status: Aprovada

Número: CP-387231

Data: 01/06/2023 - 17:43

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: (A contribuição completa e detalhada da camara-e.net ao dispositivo foi enviada via documento anexo)(...) Finalmente, sugere-se a inclusão de parágrafos ao artigo para indicar o conteúdo do referido relatório, trazendo previsibilidade e agilidade aos controladores que tiverem que lidar com eventual incidente de segurança com dados pessoais, eis que já saberão, de antemão, que a ANPD pretende obter de informações.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24720

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390480

Data: 02/06/2023 - 14:40

Título: (Claro): Ajuste de redação

Resumo: Art. 8º A ANPD poderá, a qualquer tempo, solicitar informações adicionais ao controlador, referentes ao incidente de segurança, o registro das operações de tratamento dos dados pessoais afetados pelo incidente, o relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD) e o relatório de tratamento do incidente, estabelecendo prazo razoável para o envio das informações, observados os segredos comercial e industrial.

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-400839

Data: 07/06/2023 - 13:57

Título: Ibracon - Instituto de Auditoria Independente do Brasil

Resumo: Considerando que o RIPD está pendente de regulamentação e não é uma obrigação legal para todos os fluxos de dados pessoais, sugerimos incluir a ressalva de que será solicitado, quando aplicável ao fluxo.

Contribuinte: JOSE CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-401292

Data: 07/06/2023 - 18:44

Título: TIM S.A.

Resumo: Art. 8º A ANPD poderá, a qualquer tempo, durante a análise de impacto do incidente, solicitar informações adicionais ao controlador, referentes ao incidente de segurança, inclusive o registro das operações de tratamento dos dados pessoais afetados pelo incidente, o relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD), quando cabível, e o relatório de tratamento do incidente, estabelecendo prazo necessário para o envio das informações.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-411054

Data: 14/06/2023 - 15:59

Título: Contribuição Confederação Nacional do Transporte - CNT

Resumo: Alteração da redação do artigo 8ºArt. 8º A ANPD poderá, a qualquer tempo, solicitar informações adicionais ao controlador, referentes ao incidente de segurança, inclusive o registro das operações de tratamento dos dados pessoais afetados pelo incidente, o relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD) e o relatório de tratamento do incidente, estabelecendo prazo para o envio das informações de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis.A falta de parâmetros mínimos para o prazo de fornecimento das informações solicitadas pode sujeitar os controladores a prazos irrazoáveis. A ausência de prazo definido também sujeita os agentes regulados ao arbtírio da autoridade. Assim, sugere-se o mínimo de 5 dias úteis. O estabelecimento de um prazo referencial garante, portanto, maior estabildade e transparência aos agentes regulados quanto ao tempo para cumprimento das obrigações regulamentares. Por sua vez, a autoridade, nos casos em que julgar adequado, poderá conferir um prazo maior para fornecimento das informações.

Contribuinte: bruno lustosa rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-413036

Data: 15/06/2023 - 18:04

Título: ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: O artigo utiliza termos que dão ampla discricionariedade à ANPD, como “a qualquer tempo” e “estabelecendo prazo para envio das informações”. Diante disso, recomenda-se que a solicitação de informações adicionais por parte da Autoridade ocorra até a conclusão do processo de comunicação de incidente com dados pessoais, com o trânsito em julgado da decisão administrativa. Além disso, para assegurar que a ANPD estabeleça prazos factíveis para que o controlador forneça informações adicionais, recomenda-se que esse prazo respeite o mínimo de 20 dias úteis (seguindo o paralelismo com os demais prazos da minuta) ou de 15 dias úteis, caso o paralelismo ocorra com os artigos do CPC.Em adição, é importante que o dispositivo reflita a proteção aos segredos comercial e industrial, sendo esta uma das atribuições previstas pela LGPD (art. 55-J II) à ANPD, que determina competir à ANPD zelar pelos segredos comercial e industrial.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26930

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Número: CP-413384

Data: 15/06/2023 - 22:03

Título: Contribuição da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG

Resumo: Contribuição da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG ao Art. 8º

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/27082

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Parágrafo 76

Número: CP-385179

Data: 31/05/2023 - 20:03

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X):"Seção IIIDa comunicação do incidente de segurança com dados pessoais ao titular de dados pessoais"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Parágrafo 77

Número: CP-363446

Data: 23/05/2023 - 10:52

Título: Argumentos para Extensão do Prazo de Notificação de Incidentes de Segurança para 10 Dias Úteis

Resumo: A extensão do prazo de notificação para 10 dias úteis, em vez dos atuais três dias úteis, pode ser defendida com base em várias considerações relevantes em relação à GDPR

(Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia), AEPD (Agência Espanhola de Proteção de Dados), CNPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados do Brasil), CNIL (Comissão Nacional de Informática e Liberdades da França) e ICO (Information Commissioner's Office do Reino Unido).- Permitir tempo suficiente para uma investigação adequada e completa do incidente.- Dar às organizações a chance de tomar medidas para mitigar o impacto antes da notificação.- Permitir a preparação de comunicações claras e precisas para os titulares dos dados.- Possibilitar maior harmonização entre diferentes jurisdições e agências de proteção de dados.Ainda assim, é crucial lembrar que um prazo mais longo pode aumentar o tempo de exposição ao risco para os titulares dos dados sem que eles tenham conhecimento do incidente. Portanto, é essencial equilibrar esses fatores.

Contribuinte: KLEY DA SILVA SOUSA

Status: Aprovada

Número: CP-378051

Data: 29/05/2023 - 14:25

Título: Aumento do prazo - Simetria com sugestão dada ao artigo 6º.

Resumo: Em que pesem as situações distintas, tal como no artigo 6º as providências aqui demandam uma série de providências práticas que podem não ser viáveis em 3 dias. Assim, sugere-se igualmente a adoção de um prazo mínimo de 5 dias úteis.

Contribuinte: Diego Costa Magalhães

Status: Aprovada

Número: CP-378419

Data: 29/05/2023 - 16:18

Título: ANBC - ASSOC NAC. DOS BUREAUS DE CRÉDITO - COMENTÁRIO E SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO

Resumo: artigo 9º, caput

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24145

Contribuinte: Luciane Helena Vieira Pinheiro Pedro

Status: Aprovada

Número: CP-378674

Data: 29/05/2023 - 17:55

Título: Recomendações ao titular

Resumo: Sugerimos acrescentar no conteúdo da comunicação ao titular as recomendações para reduzir os efeitos do incidente.Constar apenas no §5º é pouco para este importante conjunto de informações.Sugestão de texto para incluir: "VI - Recomendações ao titular para reduzir os efeitos do incidente, sempre que possível"(Contribuição do Serpro)

Contribuinte: ANDRE GUSTAVO BASTOS LIMA

Status: Aprovada

Número: CP-380688

Data: 30/05/2023 - 15:39

Título: Adaptação do Art. 9º.

Resumo: Em caráter colaborativo, sugere-se a seguinte adaptação da redação do artigo: A comunicação ao titular do incidente de segurança com dados pessoais deverá ser realizada pelo controlador, sem demora injustificada, sempre que o incidente possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares afetados, e deve conter as seguintes informações:

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24213

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Status: Aprovada

Número: CP-380929

Data: 30/05/2023 - 17:06

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Parte I - Da mesma forma que ocorre com o art. 6º, a redação do art. 9º é confusa, tendo em vista que o ‘mero conhecimento’ do incidente não deveria deflagrar o dever de notificação, senão a confirmação da existência de um incidente qualificado, isto é, capaz de gerar dano relevante aos titulares afetados. Em sendo assim, no mínimo, a redação do artigo em comento deve ser modificada para sanar margem interpretativa diferente da acima, esclarecendo o termo inicial do prazo de notificação sendo o momento da confirmação, pós avaliação, da gravidade do incidente.Por outro lado, cumpre novamente destacar o ideal de utilidade que as notificações, especialmente aos titulares de dados, deveriam almejar. Sem adentrar em aspectos técnicos e operacionais para uma notificação tempestiva de todos os titulares afeados (que a depender do caso poderiam ser na casa dos milhões), entende-se que, à luz do art. 2º deste regulamento, a finalidade maior da notificação ao titular dos dados deve ser trazer clareza e, sempre que possível, propor ações de mitigação de danos.Ocorre que, ao adotar-se o mesmo prazo de 3 dias indicado para comunicação à ANPD, cujo procedimento

permite (acertadamente) a complementação posterior de informações, julga-se absolutamente inapropriado o dever de notificação aos titulares de dados (parte mais fraca da relação) impreterivelmente no prazo de 3 dias.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-380940

Data: 30/05/2023 - 17:08

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Parte II - A própria Avaliação de Impacto Regulatório da ANPD, em diversos trechos, orienta nesse sentido. Vejamos:“Ainda que se observe a necessidade de uma comunicação com a maior brevidade possível, a comunicação imediata de incidente, sem que haja tempo hábil para análise do controlador quanto à classificação do incidente, isto é, se este é passível de causar risco ou dano relevante ao titular, os quais são fatores determinantes para que surja o dever de comunicação, pode acarretar volume de comunicações desnecessárias perante a Autoridade, de modo a inviabilizar a sua atividade fiscalizatória. Além disso, corre-se o risco de que uma vez não avaliado o incidente quanto a tais aspectos, a comunicação possa até mesmo gerar maior ansiedade aos titulares, diante da falta de informações adequadas. ” – Página 51Dessa forma, caso não atrelado o termo inicial da notificação a efetiva avaliação do quesito “risco” ao titular, estaríamos ante a possibilidade de reiteradas e onerosas notificações à titulares de dados, sem qualquer ponderação de utilidade.Vale destacar, nesse mesmo sentido, que o inciso II do art. 9º propõe que, dentre outros, os riscos ou impactos ao titular estejam contemplados na notificação, o que apenas robustece o ponto. Para além disso, o §2º do art. 9º propõe a regra de notificação individualizada aos titulares afetados, o que novamente contribui sobremaneira para ônus exagerado ao agente de tratamento, que nem sempre terá, dentro do prazo originalmente previsto (3 dias, contados do conhecimento do incidente), tempo hábil para tal notificação. Por fim, vale mencionar que o ‘consideranda 86’ do RGPD segue na mesma linha, conforme mencionado no AIR.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381092

Data: 30/05/2023 - 17:56

Título: Previsão do tempo necessário para a avaliação prévia antes da comunicação do incidente

Resumo: O texto estabelece que o responsável pelo tratamento deve notificar o incidente no prazo de três dias úteis quando tiver conhecimento do incidente de segurança. No entanto, muitas vezes é necessário um período mais longo para avaliar com precisão a verdadeira natureza do incidente e determinar se ele representa um risco ou dano significativo aos titulares de dados afetados ou mesmo se o incidente ocorreu de fato ou se trata de uma fraude. Ao examinar outras jurisdições, o Conselho Europeu de Proteção de Dados (EDPB), em sua diretriz WP250 com foco na notificação de violação de dados pessoais, destaca que as empresas podem necessitar de um período de investigação para determinar se ocorreu ou não uma violação. Nesta fase investigativa, a EDPB destaca que a empresa responsável 'ainda não pode ser considerada 'ciente', in verbis: "Após ter sido informado de uma potencial violação por um indivíduo, uma organização de comunicação ou outra fonte, ou ao detectar ele próprio um incidente de segurança, o responsável pelo tratamento pode realizar um curto período de investigação para apurar se ocorreu ou não uma violação. Durante este período de investigação o responsável pelo tratamento não deve ser considerado como tendo «conhecimento»."Portanto, sugerimos incluir o seguinte item:§ 7º O prazo de que trata o caput deste artigo não contempla o prazo inicial necessário para que o controlador investigue a ocorrência ou não do fato.

Contribuinte: Paulo Henrique Atta Sarmento

Status: Aprovada

Número: CP-381124

Data: 30/05/2023 - 18:06

Título: Contribuição HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL

Resumo: Vide arquivo em anexo

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24251

Contribuinte: SERGIO MAURO DA SILVA MAIA

Status: Aprovada

Número: CP-381216

Data: 30/05/2023 - 18:33

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A Associação Brasileira de Internet – ABRANET – agradece à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – a oportunidade de se manifestar, enviando suas considerações no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24287

Contribuinte: ALINE VIOTTO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-381787

Data: 30/05/2023 - 21:51

Título: AJUSTE DE REDAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: O prazo para comunicação ao titular precisa ser revisto, posto que insuficiente. A apuração de um incidente é procedimento de alta complexidade, com diversas investigações, necessidade de identificação dos titulares afetados e levantamento dos meios de contato para a efetiva comunicação destes titulares, que deve ser feita de forma assertiva, clara e, quando possível, individualizada, com atendimento aos requisitos exigidos pelo Regulamento. Ainda, diante de um incidente, é preciso concentrar esforços para sanar sua causa e buscar medidas que mitiguem as consequências aos titulares. A comunicação ao titular não precisa necessariamente ser no mesmo prazo da comunicação à ANPD. Na LGPD não há obrigatoriedade legal de comunicação simultânea do incidente para a Autoridade e para os titulares afetados, sendo plenamente possível, e, por vezes, mais adequado, que aconteçam em momentos distintos, guardando sua especificidade, inclusive de linguagem e de grau de detalhamento das informações. O termo inicial deve ser também após a apuração mínima do incidente, especificamente a partir da comunicação à ANPD, nos termos propostos para o art. 6º ("finalização da análise preliminar do incidente de segurança, com a confirmação de sua ocorrência e da possibilidade do mesmo acarretar risco ou dano relevante aos titulares afetados"), quando já cumprido o prazo com a Autoridade e adotada as medidas emergenciais para remediar o incidente de segurança. A título de sugestão, o paralelo deve ser o mesmo prazo de complementação de informações para a ANPD, constante do §1º do art6º Logo, a redação deve ser alterada para:"Art. 9º A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais ao titular deverá ser realizada pelo controlador, no prazo de até vinte dias úteis contados da comunicação inicial realizada pelo controlador à ANPD, nos termos deste Regulamento, sempre que o incidente possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares afetados, e deve conter as seguintes informações:"

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-382706

Data: 31/05/2023 - 10:38

Título: Prazo para comunicação de incidente ao titular

Resumo: ABINEEA notificação aos titulares dos dados requer consideração cuidadosa e deve ser limitada apenas a casos de risco ou dano relevante aos titulares afetados. Uma

avaliação de risco confiável requer uma análise forense detalhada para determinar o risco de probabilidade e gravidade dos danos aos indivíduos e para avaliar se uma violação deve ser relatada. Em cenários mais complexos e, em particular, aqueles que envolvem ataques externos sofisticados, as investigações podem ocorrer por várias semanas antes que os fatos possam ser estabelecidos.Além disso, deve haver exceções claras para evitar a "fadiga de notificação", onde os titulares de dados podem ser inundados com notificações amplas ou imprecisas que fornecem mais perguntas do que respostas. Nesse sentido, a ABINEE recomenda substituir o prazo de três dias úteis por "15 dias úteis após a comunicação à ANPD", além de deixar claro que a comunicação aos titulares dos dados deve ser limitada apenas aos casos que acarretem risco ou dano relevante aos titulares afetados, e fornecer exceções claras para evitar " fadiga de notificação". Sendo assim, a nossa sugestão de redação é: "Art. 9º A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais ao titular deverá ser realizada pelo controlador, no prazo de 15 dias úteis após a comunicação à ANPD, sempre que o incidente acarretar risco ou dano relevante aos titulares afetados, e deve conter as seguintes informações:"

Contribuinte: Grace Kelly de Cassia Caporalli

Status: Aprovada

Número: CP-383001

Data: 31/05/2023 - 11:29

Título: PRAZO DE COMUNICAÇÃO

Resumo: Entende-se que, uma vez alterando o prazo descrito no artigo 6º, que prevê a comunicação à ANPD, o prazo de comunicação ao titular deverá ser alterado, seguindo o mesmo prazo estipulado à ANPD, sendo que, em caso de dados pessoais sensíveis, o prazo poderá ser reduzido, devido à gravidade do caso.

Contribuinte: Asshaias Felippe Eugênio

Status: Aprovada

Número: CP-383194

Data: 31/05/2023 - 12:15

Título: Contribuição da Zetta (CNPJ n° 37.253.906/0001- 28)

Resumo: A Zetta envia suas contribuições no arquivo em anexo, com sugestão de nova redação ao artigo 9°.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24435

Contribuinte: Laryssa de Menezes Silva

Status: Aprovada

Número: CP-383201

Data: 31/05/2023 - 12:16

Título: Prazo e equilíbrio entre contagem e investigações internas sobre o incidente

Resumo: "Sugestão de alteração: ""(...) A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais ao titular deverá ser realizada pelo contralador, se e quando confirmado risco ou dano relevante, sem demora indevida, em até trinta dias contados da comunicação prévia prevista no art. 6, prorrogáveis por mais trinta dias.Na grande maioria dos incidentes é improvável avaliar de forma apropriada, diante da dinâmica e complexidade das apurações dos eventos, em apenas três dias úteis do seu conhecimento, se há risco ou dano relevante aos titulares afetados. Suspeitas de incidentes e incidentes precisam ser adequadamente endereçados, identificados e confirmados pelos controladores antes das notificações, principalmente, aos titulares dos dados, como forma de responsabilidade corporativa e proteção dos próprios titulares. Caso contrário, há um perigo de fadiga de informação desnecessária aos titulares de dados em razão do início da contagem do prazo se dar do conhecimento do incidente e do curto prazo estipulado, ainda mais para casos em que se conclua, posteriormente, que não havia risco ou dano relevante ou se medidas adotadas pelo controlador, após o evento, retiraram a possibilidade de acarretar risco ou dano relevante;Também é improvável se cumprir com o rol de informações previsto no art. 9º junto aos titulares de dados, ou o risco será de provê-las de forma imprecisa ou extremamente vaga, diante da contagem do prazo se dar do incidente e do prazo estabelecido; Eventual notificação excessiva de incidentes com dados pessoais pode culminar em um resultado maléfico para a confiança social.Ou seja, há grande diferença entre a confirmação de um incidente para a efetiva avaliação e confirmação de risco ou dano relevante aos titulares afetados, o que precisa ser levado em consideração na regulamentação."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383217

Data: 31/05/2023 - 12:20

Título: Prazo e equilíbrio entre contagem e investigações internas sobre o incidente

Resumo: Prazo e equilíbrio entre contagem e investigações internas sobre o incidente

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383567

Data: 31/05/2023 - 13:57

Título: Contribuição da ABEMF: Prazo e equilíbrio entre contagem e investigações internas sobre o incidente

Resumo: Sugestão de alteração: "(...) no prazo de cinco dias úteis, ressalvada a existência de legislação específica, contados da data de confirmação da ocorrência do incidente de segurança"Há evidências de que a ANPD está adotado o caminho razoável de exigir a notificação de incidentes confirmados, como se vê no art. 3º, X, ao definir incidente de segurança com dados pessoais como "qualquer evento adverso confirmado", bem como nas Orientações sobre comunicação de incidente de segurança, atualizado em 20/04/2023. Sem prejuízo, recomenda-se reforçar esta tônica na redação do artigo, para não haver dúvidas de que o prazo para comunicação não começa a contar enquanto o controlador estiver na fase de apuração interna sobre se houve ou não incidente.Ademais, quando ao prazo em si indicado, entende-se que a maturidade dos agentes de tratamento no Brasil sobre o tema e as dificuldades de identificação/investigação podem prejudicar o cumprimento do prazo inicialmente proposto, resultando em quantidade maior de casos em que a notificação aos titulares será incompleta ou insatisfatória. Assim, sugere-se que o prazo seja de 5 dias úteis. Vale notar que, ainda que o GDPR tenha servido de inspiração para a LGPD, as particularidades e dificuldades locais devem ser analisadas e consideradas pela ANPD, tornando positiva e efetiva a cultura de proteção de dados no país. Essa preocupação é especialmente importante pois a notificação de incidente aos titulares, em caso de apuração e incertezas sobre o incidente, pode ser mais maléfica aos próprios titulares e à sua relação com o controlador se não for eficaz ou não contiver as informações mínimas necessárias e adequadas sobre o ocorrido, prejudicando a adoção de precauções ou medidas protetivas pelo próprio titular.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-383656

Data: 31/05/2023 - 14:14

Título: Contribuição de TozziniFreire Advogados

Resumo: Recomendamos que o prazo de comunicação para titular de dados seja até 5 dias úteis após a data de protocolo da comunicação à ANPD, desde que o controlador conte com todas as informações necessárias para a notificação dos titulares, sem prejuízo de comunicação anterior.

Contribuinte: Bruna Borghi Tomé

Status: Aprovada

Número: CP-383868

Data: 31/05/2023 - 15:01

Título: Substituir o prazo de 3 dias para prazo de sete dias úteis

Resumo: Art. 9º A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais ao titular deverá ser realizada pelo controlador, no prazo de 7(sete) dias úteis contados do conhecimento do incidente de segurança, sempre que o incidente possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares afetados, e deve conter as seguintes informações:I - a descrição da natureza e da categoria de dados pessoais afetados;II - os riscos ou impactos ao titular;III - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente, quando cabíveis;IV - a data do conhecimento do incidente de segurança; eV - o contato para obtenção de informações e dados do encarregado, quando aplicável.§ 1º A comunicação do incidente aos titulares de dados deverá atender aos seguintes critérios:I - fazer uso de linguagem simples e de fácil entendimento; eII - ocorrer de forma direta e individualizada, caso seja possível identificá-los.

Contribuinte: mirele machado silva

Status: Aprovada

Número: CP-384040

Data: 31/05/2023 - 15:37

Título: Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica (ABRAMED)

Resumo: Sugerimos a seguinte redação: Art. 9º A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais ao titular deverá ser realizada pelo agente de tratamento, no prazo de dez dias úteis do conhecimento do incidente de segurança, sempre que o incidente possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares afetados, e deve conter as seguintes informações:

Contribuinte: lucineia aparecida nucci

Status: Aprovada

Número: CP-384077

Data: 31/05/2023 - 15:44

Título: INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO PARA NOTIFICAÇÕES

Resumo: Problemas: •Na maioria dos incidentes é improvável avaliar de forma apropriada em apenas 3 dias úteis do seu conhecimento, se há risco ou dano relevante aos titulares afetados. Suspeitas de incidentes e incidentes precisam ser adequadamente endereçados,

identificados e confirmados pelos controladores antes das notificações, principalmente, aos titulares dos dados, como forma de responsabilidade corporativa e proteção dos próprios titulares;•Há um perigo de fadiga de informação desnecessária aos titulares de dados em razão do início da contagem do prazo se dar do conhecimento do incidente e do curto prazo estipulado, ainda mais para casos em que se conclua, posteriormente, que não havia risco ou dano relevante ou se medidas adotadas pelo controlador, após o evento, retiraram a possibilidade de acarretar risco ou dano relevante;•É improvável se cumprir com o rol de informações previsto no art. 9º junto aos titulares de dados, ou o risco será de provê-las de forma imprecisa ou extremamente vaga, diante da contagem do prazo se dar do incidente e do prazo estabelecido;•Eventual notificação excessiva de incidentes com dados pessoais pode culminar em um resultado maléfico para a confiança social;•Há diferença entre a confirmação de um incidente para a efetiva avaliação e confirmação de risco ou dano relevante aos titulares afetados.Sugestão:•A regulamentação prever uma notificação prévia à ANPD, no prazo de 3 dias úteis do conhecimento do incidente, mas a comunicação efetiva, se e quando confirmado risco ou dano relevante, à ANPD e aos titulares afetados, sem demora indevida, em até 30 dias contados da prévia, prorrogáveis por mais 30 dias;•Os motivos de eventual demora injustificada seriam avaliados no caso concreto;•Tal solução também permitiria dar tempo para a adoção de medidas subsequentes que assegurem que o risco ou dano relevante aos titulares não seja mais suscetível de se concretizar, o que tornaria, também nesse caso, necessária a notificação a eles.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Aprovada

Número: CP-384120

Data: 31/05/2023 - 15:52

Título: Contribuição ABEAR - Prazo e equilíbrio entre contagem e investigações internas sobre o incidente

Resumo: Sugestão de alteração: "(...) no prazo de cinco dias úteis, ressalvada a existência de legislação específica, contados da data de confirmação da ocorrência do incidente de segurança"Há evidências de que a ANPD está adotado o caminho razoável de exigir a notificação de incidentes confirmados, como se vê no art. 3º, X, ao definir incidente de segurança com dados pessoais como "qualquer evento adverso confirmado", bem como nas Orientações sobre comunicação de incidente de segurança, atualizado em 20/04/2023. Sem prejuízo, recomenda-se reforçar esta tônica na redação do artigo, para não haver dúvidas de que o prazo para comunicação não começa a contar enquanto o controlador estiver na fase de apuração interna sobre se houve ou não incidente.Ademais, quando ao prazo em si indicado, entende-se que a maturidade dos agentes de tratamento no Brasil sobre o tema e as dificuldades de identificação/investigação podem prejudicar o cumprimento do prazo inicialmente proposto, resultando em quantidade maior de casos em que a notificação aos titulares será incompleta ou insatisfatória. Assim, sugere-se que o prazo seja de 5 dias úteis.

Vale notar que, ainda que o GDPR tenha servido de inspiração para a LGPD, as particularidades e dificuldades locais devem ser analisadas e consideradas pela ANPD, tornando positiva e efetiva a cultura de proteção de dados no país. Essa preocupação é especialmente importante pois a notificação de incidente aos titulares, em caso de apuração e incertezas sobre o incidente, pode ser mais maléfica aos próprios titulares e à sua relação com o controlador se não for eficaz ou não contiver as informações mínimas necessárias e adequadas sobre o ocorrido, prejudicando a adoção de precauções ou medidas protetivas pelo próprio titular.

Contribuinte: Patrícia Carneiro Rodrigues PEREZ

Status: Aprovada

Número: CP-384197

Data: 31/05/2023 - 16:09

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Em razão da alta complexidade das investigações relativas à apuração de incidentes de segurança, inclusive em decorrência da necessidade de identificar e individualizar os titulares, apurar os possíveis riscos e impactos gerados pelo incidente, bem como identificar os meios de contato para comunicação aos titulares, o prazo de 3 dias úteis contados do conhecimento do incidente se mostra totalmente inviável para conclusão da análise preliminar do evento e comunicação do incidente à ANPD e aos titulares de forma clara, individualizada e atendendo todos os requisitos exigidos pelo regulamento. Ainda, é importante que o controlador tenha tempo hábil para priorizar esforços na adoção de providências para sanar a causa-raiz do incidente, bem como para mitigar as consequências para os titulares.Tendo em vista que a LGPD não prevê que o prazo de comunicação à ANPD do incidente de segurança que possa causar risco ou dano relevante deva, necessariamente, ser o mesmo para os titulares, entendemos possível que haja prazo distinto para a realização de comunicação aos titulares.Sugestão de Redação:“Art. 9º A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais ao titular deverá ser realizada pelo controlador, no prazo de até vinte dias úteis contados do da comunicação inicial realizada pelo controlador à ANPD nos termos deste Regulamento, sempre que o incidente possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares afetados, e deve conter as seguintes informações:”

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-384297

Data: 31/05/2023 - 16:27

Título: Prazo de comunicação

Resumo: Quanto a comunicação do incidente aos titulares, a depender do caso concreto deveria ocorrer de forma “imediata e simplificada”, com o objetivo de minimizar os efeitos do incidente, a exemplo de possíveis fraudes na ocorrência de vazamento de dados de cartão de crédito. Devendo ser realizada de forma completa no prazo de “até 5 dias úteis”.

Contribuinte: Tatiane Vieira

Status: Aprovada

Número: CP-384538

Data: 31/05/2023 - 17:22

Título: Inclusão do papel do operador

Resumo: Sugiro a inclusão da figura e obrigação de comunicação do operador, que atualmente está com prazo previsto apenas em contrato, sem regulamentação específica. "Art. 9º A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais ao titular deverá ser realizada pelo controlador, no prazo de três dias úteis contados do conhecimento do incidente de segurança.....§ 1º Em havendo relação comercial com operador, e caso o incidente tenha advindo deste, o prazo para comunicação ao controlador será de 2 (dois) dias úteis."

Contribuinte: BIANCA HELENA DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-384625

Data: 31/05/2023 - 17:43

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: O prazo de 3 dias úteis, contados do conhecimento do incidente, não é factível, visto que, neste prazo, o Controlador muitas vezes não identificou quem são os titulares de forma individualizada.Nesse sentido, entendemos que não há razões para que o prazo de comunicação aos titulares seja inferior ao prazo de comunicação complementar à própria ANPD. De outra forma, a Regulamentação estimulará que titulares sejam comunicados a partir de informações preliminares, que, em muitos casos, poderão ser incompletas e inexatas.Sugestão de texto:A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais ao titular deverá ser realizada pelo controlador, no prazo de trinta dias úteis contados da comprovação do incidente de segurança com dados pessoais e após comunicação à ANPD, sempre que o incidente possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares afetados, e deve conter as seguintes informações, sempre que tecnicamente possível:Também sugerimos que sejam incluídas exceções para a notificação do titular dos dados, no caso que a notificação possa comprometer investigação pela ANPD ou autoridade competente, ou, ainda, caso o

controlador de dados, ao tomar conhecimento do incidente, tenha tomado medidas que sejam suficientes para impedir que riscos para o titular de dados se materializem. Essas exceções são, por exemplo, contempladas pela GDPR.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Número: CP-385016

Data: 31/05/2023 - 19:14

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Contribuição em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24543

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-385191

Data: 31/05/2023 - 20:07

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Propusemos um prazo maior e a modificação do seu termo a quo conforme a seguinte alteração da redação: "Art. 9º A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais ao titular, quando cabível deverá ser realizada pelo controlador no prazo de até 15 dias úteis, contados do momento em que o controlador realizou a comunicação complementar à ANPD. "Vale ressaltar que a justificativa completa segue em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24563

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-385302

Data: 31/05/2023 - 20:39

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - Artigo 9: Comunicação de incidente ao titular dos dados

Resumo: A proposta de regulamento exige que os controladores notifiquem os titulares dos dados no prazo de três dias úteis a contar do conhecimento de um incidente, sem qualificar os tipos de incidentes que devem ser comunicados aos titulares dos dados.O ITI considera inviável o prazo estrito de três dias úteis e exige maior flexibilidade. A notificação aos titulares dos dados requer consideração cuidadosa e deve ser limitada apenas a casos de alto risco. Uma avaliação de risco confiável requer uma análise forense detalhada para determinar o risco de probabilidade e gravidade dos danos aos indivíduos e para avaliar se uma violação deve ser relatada. Em cenários mais complexos e, em particular, aqueles que envolvem ataques externos sofisticados, as investigações podem ocorrer por várias semanas antes que os fatos possam ser estabelecidos.Além disso, deve haver exceções claras para evitar a "fadiga de notificação", onde os titulares de dados podem ser inundados com notificações amplas ou imprecisas que fornecem mais perguntas do que respostas. Por exemplo, a minuta de regulamento não deve exigir que os titulares dos dados sejam notificados quando o risco do incidente tiver sido totalmente contido. Nos casos em que haja investigação em andamento pela ANPD e/ou outras autoridades legais, a notificação aos titulares dos dados somente deve ser esperada quando a empresa notificante for liberada pelos órgãos competentes para tanto.Recomendações:• Substituir o prazo de três dias úteis por um padrão mais flexível de "sem atraso indevido". • Deixar claro que a comunicação aos titulares dos dados deve ser limitada apenas a casos de alto risco e fornecer exceções claras para evitar "fadiga de notificação", inclusive nos casos em que o controlador tomou medidas imediatas após o incidente para garantir que o então risco relevante aos direitos dos titulares de dados foi suficientemente resolvido. Exceções semelhantes são fornecidas, por exemplo, pelo GDPR.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24581

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Número: CP-386020

Data: 01/06/2023 - 10:13

Título: Sugestão de alteração do caput do art. 9º(CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: Art. 9º A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais ao titular deverá ser realizada pelo controlador responsável, no prazo de cinco dias úteis contados da confirmação do incidente de segurança à ANPD, sempre que o incidente possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares afetados, e deve conter as seguintes informações:Justificativa: Sugere-se alterar o dispositivo, conforme justificativa apresentada ao art. 6º desta minuta, em razão da necessidade de o controlador responsável realizar, previamente à comunicação, a avaliação do incidente de segurança e do risco que dele pode resultar aos titulares dos dados pessoais afetados, sendo mais adequado o prazo de cinco dias úteis para a realização dessa comunicação. Ressalta-se que no setor de seguros, a Circular

Susep nº 638/2021 determina o prazo de 05 dias úteis para comunicação de incidente relevante à Susep. Assim, é importante a alteração para alinhamento dos prazos de comunicação do incidente.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-386055

Data: 01/06/2023 - 10:24

Título: ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

Resumo: Entendemos que a comunicação aos titulares deva ser posterior à comunicação à ANPD, na medida que, em sendo simultânea ou prévia à da ANPD, é possível que a apuração ainda esteja em andamento pelo Controlador e eventual comunicação preliminar e incompleta aos titulares possa gerar fadiga e quebra de confiança dos titulares. Nesse sentido, sugerimos o ajuste de redação deste item, conforme abaixo:"Art. 9º A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais ao titular deverá ser realizada pelo controlador, logo após a comunicação complementar de que trata o artigo anterior, observados os prazos nele previstos, sempre que o incidente possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares afetados, e deve conter as seguintes informações: "

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Aprovada

Número: CP-386982

Data: 01/06/2023 - 16:37

Título: Contribuição Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD)

Resumo: Contribuições da Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD) ao artigo 9o, caput, no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24662

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-387050

Data: 01/06/2023 - 16:50

Título: CONTRIBUIÇÃO DA TELEFÔNICA BRASIL S.A (Vivo)

Resumo: Embora a LGPD, em seu artigo 48, traga a obrigação ao controlador de comunicar à ANPD e aos titulares os incidentes de segurança com dados pessoais que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares, não determina que a comunicação seja síncrona. Considerando que o objetivo principal da comunicação aos titulares consiste na prestação de informações específicas acerca das medidas que devem tomar para se protegerem (GDPR, Considerando 86), e com o fim de proteger os titulares da desnecessária fadiga de comunicações, sugere-se que seja estipulado prazo razoável, para que o controlador possa reunir as informações necessárias, inclusive a identificação dos titulares afetados, para atingir o objetivo da comunicação. Reforça-se, mais uma vez, que a comunicação ao titular dos dados sobre um incidente de segurança com dados pessoais não deve ser exigida em toda e qualquer ocorrência sob pena de se gerar uma banalização de tais comunicados, e ao revés do esperado, gerar impacto negativo aos titulares. Por isso, reitera-se a importância de se estabelecer, no artigo 4º da Resolução, as situações de exceções ao dever de comunicação.

Contribuinte: Caiky Guilherme Aguilar Avellar

Status: Aprovada

Número: CP-387234

Data: 01/06/2023 - 17:44

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: (A contribuição detalhada da camara-e.net ao dispositivo foi enviada via documento anexo)[...] Portanto, sugerimos prazos separados entre a comunicação para a ANPD e para o titular e um prazo mais longo para notificação deste, de modo que seja determinado em dobro àquele previsto para fins de comunicação à ANPD. Ademais, sua contagem deve ser iniciada a partir da constatação, pelo controlador, de que o incidente de segurança com dados pessoais pode gerar risco ou dano relevante aos titulares afetados, termo a quo definido pela própria lei no caput do art. 48. Sugestão de redação:Art. 9º A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais ao titular, quando cabível, deverá ser realizada pelo controlador, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis contados do conhecimento do do momento em que o controlador concluir que o incidente de segurança com dados pessoais possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares afetados, e deve conter as seguintes informações:

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24722

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390492

Data: 02/06/2023 - 14:42

Título: (Claro): Comentários

Resumo: Entendemos que, da mesma forma que a comunicação à ANPD, eventual prazo para a comunicação aos titulares deveria ser contado a partir da confirmação do incidente de segurança com dados pessoais que possa acarretar riscos ou danos relevantes aos titulares. Além disso, importante destacar sobre o prazo curto proposto de 3 dias para comunicação aos titulares em que a própria Avaliação de Impacto Regulatório da ANPD em sua página 51 dispõe: "Ainda que se observe a necessidade de uma comunicação com a maior brevidade possível, a comunicação imediata de incidente, sem que haja tempo hábil para análise do controlador quanto à classificação do incidente, isto é, se este é passível de causar risco ou dano relevante ao titular, os quais são fatores determinantes para que surja o dever de comunicação, pode acarretar volume de comunicações desnecessárias perante a Autoridade, de modo a inviabilizar a sua atividade fiscalizatória.Além disso, corre-se o risco de que uma vez não avaliado o incidente quanto a tais aspectos, a comunicação possa até mesmo gerar maior ansiedade aos titulares, diante da falta de informações adequadas. " Dessa forma, caso não atrelado o termo inicial da notificação a efetiva avaliação do quesito "risco" ao titular bem como a efetiva confirmação, estaríamos ante a possibilidade de reiteradas e onerosas notificações aos titulares de dados, sem qualquer ponderação de utilidade correndo-se o risco de "fadiga da informação".Além disso, corre-se o risco do controlador não ter tido tempo suficiente para realizar o levantamento da extensão total dos titulares afetados, incluindo suas informações de contato para que sejam notificados de forma individualizada, além da conclusão de que a comunicação não poderá ser realizada de forma individualizada e que deverá ser amplamente divulgada nos termos deste Regulamento.

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-390895

Data: 02/06/2023 - 16:08

Título: Comunicação ao Titular

Resumo: Notificar os titulares dos dados em um período tão curto pode ser contraproducente. Por exemplo, quando essa comunicação puder exacerbar os riscos para a segurança e a privacidade dos dados do titular dos dados ou interferir com uma investigação da ANPD ou outra investigação criminal, a notificação não deve ser exigida. Além disso, os responsáveis pelo tratamento de dados podem identificar e responder a um incidente de segurança relevante e evitar, com êxito, maiores riscos de danos para o titular dos dados; caso em que o regulamento deve clarificar que o responsável pelo tratamento de dados não possui a obrigação de notificar o titular dos dados. A título de exemplo, o artigo 34 do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia prevê tais exceções.A BSA recomenda que a ANPD inclua exceções à exigência de comunicação de três dias com o

objetivo de garantir que qualquer comunicação priorize a segurança e a privacidade dos titulares e não prejudique o propósito da regulamentação.

Contribuinte: LUCAS LUCCHESI CORREA MACHADO

Status: Aprovada

Número: CP-397977

Data: 06/06/2023 - 14:19

Título: [Contribuição Data Privacy Brasil] - Critérios que disparam o dever de comunicação para a ANPD e Titulares de dados afetados.

Resumo: Recomenda-se a diferenciação dos critérios que geram o dever de notificação para a autoridade nacional e para os titulares, considerando que as comunicações cumprem propósitos distintos.A comunicação à autoridade deve ocorrer sempre que houver risco ou dano relevante, enquanto a comunicação aos titulares deve ocorrer somente quando a gravidade desse risco ou dano for considerada alta. Essa avaliação deve ser feita pelo controlador que sofreu o incidente a partir dos parâmetros definidos pela Autoridade.Para maiores esclarecimentos sobre a recomendação, enviamos um anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24899

Contribuinte: PEDRO HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-400964

Data: 07/06/2023 - 15:02

Título: Anahp - Alteração

Resumo: Recomendamos que o prazo seja "sem demora injustificada" ou 20 dias úteis como mínimo. Três dias não são efetivos para as partes, por várias razões: 1) redigir comunicações e identificar endereços apropriados (eletrônicos/físicos) para enviar a comunicação leva mais tempo do que 3 dias, dependendo do porte do agente ou da magnitude do incidente. 2) O prazo exíguo de 3 dias, portanto, forçará os agentes a privilegiarem o envio por e-mail; no entanto, nem todos os relacionamentos com clientes envolvem a coleta de um endereço de e-mail. As empresas podem começar a coletar tal dado dos clientes apenas para atender a esse requisito (o que não se coaduna ao padrão de minimização de dados); 3) para incidentes de segurança complexos que envolvem uma análise forense, uma empresa provavelmente não terá um relatório completo que comprove se um incidente de segurança ocorreu dentro de 3 dias úteis.Inviável que as comunicações à ANPD e ao titular sejam em prazo identico. Preferível que seja considerado prazo maior para comunicação com o titular, visando conferir temo hábil ao controlador para elaboração do documento oficial (com ou sem assessoria) e

estratégia de comunicação.Concordamos que o prazo de 3 dias úteis é inviável para as comunicação, entretanto compreendemos que o prazo de 20 dias úteis seja elevado demais para informar aos titulares e garantir que eles tomarão todas as medidas possíveis para minimizar os danos. Desta forma, sugerimos a seguinte redação: Art. 9º A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais ao titular deverá ser realizada pelo agente de tratamento, no prazo de dez dias úteis do conhecimento do incidente de segurança, sempre que o incidente possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares afetados, e deve conter as seguintes informações:

Contribuinte: FLAVIA CRISTINA DE ARAUJO LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-401156

Data: 07/06/2023 - 17:00

Título: Ibracon - Instituto de Auditoria Independente do Brasil

Resumo: A palavra conhecimento poderá a interpretações diversas afastando a segurança jurídica dos agentes na definição do prazo de comunicação. Assim, considerando que é necessária a avaliação se o incidente de segurança com dados pessoais pode afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares, sugerimos que o prazo seja contado da constatação de que houve um incidente de segurança de dados pessoais com tal característica.Ainda, o prazo indicado corre em paralelo com o prazo de comunicação com a ANPD, ponto que poderá ensejar em impacto operacional significativo a depender do tipo de incidente, razão pela qual, sugerimos que o prazo de comunicação não seja paralelo.

Contribuinte: JOSE CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-401155

Data: 07/06/2023 - 17:00

Título: Ibracon - Instituto de Auditoria Independente do Brasil

Resumo: O prazo de 03 dias úteis , muitas vezes, a depender do incidente é insuficiente para que o agente de tratamento possua todas as informações necessárias de forma a realizar uma comunicação responsável para os titulares, razão pela qual, sugerimos que este prazo seja contado a partir do término da investigação, devendo serem adotadas as medidas de mitigação de riscos ou danos aos titulares, independentemente da comunicação.

Contribuinte: JOSE CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-406324

Data: 12/06/2023 - 17:28

Título: Adequação do prazo de comunicação - Comissão de Proteção de Dados da OABMG

Resumo: A não existência de referidas situações pode causar enormes prejuízos aos agentes de tratamento, pela insegurança jurídica que existirá, pois em determinadas situações não é possível ou mesmo necessário comunicar a todos sobre um incidente de segurança envolvendo dados pessoais.Outro ponto relevante, seria o estudo aprofundado sobre o que seria um risco ou dano relevante aos titulares, como demonstra o Art. 4º, em que o controlador deverá comunicar à ANPD e ao titular os incidentes de segurança com dados pessoais que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares.O artigo 5º classifica como um incidente de segurança com dados pessoais que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares quando tiver potencial de afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares e envolver um dos critérios estabelecidos em seus incisos, sendo obrigatória a comunicação à ANPD e aos titulares, não deixando claro se o incidente for apenas com dados simples, como um nome e CPF, sem nenhum dos critérios do art. 5º e sem risco de afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares, se será necessário fazer a comunicação também. Para evitar dúvidas, a ANPD deveria esclarecer melhor se qualquer tipo de incidente deverá ser comunicado ou se apenas os que se encaixarem no art. 5º.Gostaríamos ainda, de colocar em discussão o pequeno prazo que um Controlador terá para realizar a comunicação do incidente à ANPD.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/25662

Contribuinte: Poliane Almeida Silva Dias

Status: Aprovada

Número: CP-408054

Data: 13/06/2023 - 12:16

Título: Prazo para comunicação

Resumo: Sugestão: mudar para "contados a partir da CONFIRMAÇÃO DO INCIDENTE". Existe uma diferença do momento em que a empresa toma conhecimento para quando ela realiza as investigações e confirma que este existe.

Contribuinte: Assis e Mendes Advogados

Status: Aprovada

Número: CP-410896

Data: 14/06/2023 - 15:12

Título: ABTP - Alteração no texto

Resumo: Sugestão: Art. 9ª A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais ao titular, deverá ser realizada pelo controlador, sempre que não estiverem elencadas no Parágrafo Único, I, II, III – Art. 4, deste regulamento, no prazo de 3 dias úteis a contar da ciência da decisão final da ANPD, de que trata o art. 25, deste regulamento (...) Justificativa: Inclusão da dispensa de comunicação, conforme a sugestão de inclusão do parágrafo único do art. 4, deste regulamento e caracterização da comunicação do incidente conforme a sugestão do art. 6.

Contribuinte: CARLA CAROLINA PECORA GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-410901

Data: 14/06/2023 - 15:12

Título: ABTP - Melhorar definição

Resumo: Com esse prazo, não creio que seja possível passar informações tão completas aos titulares, portanto, sugimos escalonamento de comunicações.

Contribuinte: CARLA CAROLINA PECORA GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-411070

Data: 14/06/2023 - 16:05

Título: Contribuição Confederação Nacional do Transporte - CNT

Resumo: Alteração da redação do artigo 9º:Art. 9º A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais ao titular deverá ser realizada pelo controlador, se adequado e conforme determinação da ANPD, no prazo de três dias úteis contados da determinação da ANPD, sempre que o incidente possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares afetados, e deve conter as seguintes informações: A alteração foi sugerida pois comunicar os titulares antes da ANPD pode representar um risco ou até mesmo agravar o incidente, em alguns casos, como naqueles em que o incidente tenha sido causado por agente malicioso. Nesses casos, a resposta deveria ser coordenada com a ANPD e demais autoridades competentes, a fim de determinar se é adequado comunicar os titulares, de que maneira e quando.

Contribuinte: bruno lustosa rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-411550

Data: 14/06/2023 - 21:56

Título: Adequação de redação - comentário Petrobras

Resumo: Sugerimos que o prazo a ser determinado considere a necessidade de uma análise adequada do incidente de segurança, bem como uma comunicação de qualidade com titular afetado.É necessário considerar que a contenção do incidente deve ocorrer o mais breve possível, contudo os procedimentos para eventual identificação dos titulares e procedimentos para contato em três dias úteis pode não ser factível para muitos controladores.Sugerimos, inicialmente, o prazo mínimo de 7 dias.

Contribuinte: ELTON LUIS MITIDIERI ARNAUD

Status: Aprovada

Número: CP-411783

Data: 15/06/2023 - 10:06

Título: Aumento do Prazo para Comunicação do incidente

Resumo: Flexibilização dos prazos de comunicação de incidentes (para 4 dias úteis), tanto para a autoridade quanto para os titulares, isso em decorrência de os controladores terem mais tempo para apuração das informações do incidente seja internamente ou com fornecedores.

Contribuinte: GUSTAVO JULIANI BOLDO

Status: Aprovada

Número: CP-412681

Data: 15/06/2023 - 15:51

Título: B/Luz - Contribuição de Alteração

Resumo: B/Luz - Contribuição de Alteração, conforme material anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26728

Contribuinte: FERNANDO BOUSSO

Status: Aprovada

Número: CP-413015

Data: 15/06/2023 - 18:00

Título: Contribuição de Interfarma - Associação Da Indústria Farmacêutica De Pesquisa

Resumo: O prazo proposto de comunicação de 3 (três) dias úteis não parece razoável, muito menos garantir uma comunicação “direta e individualizada” no caso de um alto volume de titulares considerando os requisitos (conforme parágrafo 1º, inciso II). Sugerimos que a Autoridade reavalie o prazo de comunicação para um período maior ou considere o previsto no GDPR, que apenas exige que a comunicação aos titulares seja feita de forma sem demoras indevidas ("undue delay"), sem, no entanto, estipular um prazo determinado para a notificação.

Contribuinte: Branca Cicci Zuardi

Status: Aprovada

Número: CP-413024

Data: 15/06/2023 - 18:01

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Recomendamos que o prazo seja "sem demora injustificada" ou 20 dias úteis como mínimo. Três dias não são efetivos para as partes, por várias razões: 1) redigir comunicações e identificar endereços apropriados (eletrônicos/físicos) para enviar a comunicação leva mais tempo do que 3 dias, dependendo do porte do agente ou da magnitude do incidente. 2) O prazo exíguo de 3 dias, portanto, forçará os agentes a privilegiarem o envio por e-mail; no entanto, nem todos os relacionamentos com clientes envolvem a coleta de um endereço de e-mail. As empresas podem começar a coletar tal dado dos clientes apenas para atender a esse requisito (o que não se coaduna ao padrão de minimização de dados); 3) para incidentes de segurança complexos que envolvem uma análise forense, uma empresa provavelmente não terá um relatório completo que comprove se um incidente de segurança ocorreu dentro de 3 dias úteis.Outrossim, levando em conta a expressão utilizada no caput do artigo 9º “sempre que o incidente possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares afetados”, sugerimos a mudança do caput deste artigo para que a comunicação ao titular apenas seja necessária quando o risco ou dano ao titular afetado for elevado, e não apenas relevante.Também sugerimos a inclusão de um parágrafo a respeito da não necessidade de comunicação ao titular se os riscos foram neutralizados. Ou seja, se o controlador implementou e aplicou medidas de segurança técnicas e administrativas adequadas aos dados pessoais afetados pelo incidente, especialmente aquelas medidas que tornam os dados pessoais ininteligíveis para qualquer pessoa que não esteja autorizada a acessá-los, como, por exemplo, a encriptação de dados; ou nas situações em que o controlador adotou medidas de segurança técnicas e administrativas subsequentes ao incidente que asseguram que o risco ou dano relevante aos titulares não tenha mais probabilidade de se concretizar. Diante do exposto, o Art. 9º ficaria com a seguinte redação: (ver arquivo)

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26910

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-413055

Data: 15/06/2023 - 18:09

Título: ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: O prazo de apenas 3 (três) dias úteis para a notificação dos titulares dos dados pessoais é exíguo, principalmente considerando-se que muitas vezes sequer será possível identificar, nesse prazo, quais titulares foram efetivamente afetados pelo incidente. É necessário considerar que algumas situações demandam maior prazo para apuração do incidente antes de se notificar o titular, em especial em casos que eventualmente demandem pareceres técnicos mais aprofundados para delimitar os eventos e o alcance do incidente, bem como para que se conclua a respeito de riscos ou danos relevantes que justifiquem sua comunicação ao titular. Além disso, conforme dito, algumas situações mais simples não deveriam ensejar a necessidade de notificação dos titulares, principalmente se não houver alto risco ou medidas assecuratórias a serem tomadas por estes, bastando medidas internas da empresa para eliminar ou mitigar drasticamente os riscos e danos. Ademais, a comunicação prematura e indevida ao titular pode, desnecessariamente, gerar pânico, ainda que não haja riscos aos titulares, o que não atende aos melhores interesses dos titulares e nem mesmo da ANPD.Ademais, a notificação em curto espaço de tempo torna o controlador vulnerável e suscetível aos efeitos prejudiciais que a comunicação precipitada pode ocasionar à sua atividade (sejam prejuízos de imagem, reputacionais, boicotes, investigação de outras autoridades competentes etc.). Portanto, sugerimos prazos separados entre a comunicação para a ANPD e para o titular e um prazo mais longo para notificação deste, de modo que seja determinado em dobro àquele previsto para fins de comunicação à ANPD, ou seja, 60 (sessenta) dias. Ademais, sua contagem deve ser iniciada a partir da constatação, pelo controlador, de que o incidente de segurança com dados pessoais pode gerar risco ou dano relevante aos titulares afetados, termo a quo definido pela própria lei no caput do art. 48.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26958

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Número: CP-413179

Data: 15/06/2023 - 19:15

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: O prazo de três dias úteis é demasiadamente curto para que o controlador identifique todos os requisitos elencados pelo Regulamento a serem informados aos titulares dos dados. O prazo exíguo pode fazer com que a comunicação seja incompleta e imprecisa. Sugerimos, portanto, a modificação do dispositivo para indicar o prazo de cinco dias úteis para a comunicação do incidente ao titular dos dados. Além disso, a depender do tamanho e da gravidade do incidente, é possível que o controlador não disponha de todas as informações do incidente no prazo sugerido pelo Regulamento. Desse modo, sugerimos que a redação do dispositivo seja alterada, indicando o prazo de trinta dias para realizar a comunicação do incidente ao titular dos dados. Adicionalmente, sugerimos abarcar a possibilidade de que, quando o controlador não possuir todas as informações requisitadas pelo Regulamento, seja realizada uma comunicação preliminar ao titular e, posteriormente, o controlador complemente a comunicação com as informações requisitadas pelo Regulamento.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-413181

Data: 15/06/2023 - 19:15

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: Sugerimos a inclusão de dispositivo estabelecendo a possibilidade de afastamento da obrigação de comunicar o titular dos dados nos casos em que o controlador, ao tomar conhecimento do incidente, implementar mecanismos de segurança capazes de afastar o risco relevante aos titulares. Essa hipótese é prevista no Regulamento Geral de Dados Europeu (RGPD), que estabelece que não há necessidade de comunicar o incidente aos titulares dos dados caso se verifique que o controlador: (i) implementou medidas de segurança adequadas aos dados pessoais afetados, tornando-os inteligíveis aos acessos não autorizados; e (ii) adotou medidas que garantem que o risco aos direitos e liberdades dos titulares não será concretizado (art. 34, item 3, RGPD).

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-413385

Data: 15/06/2023 - 22:04

Título: Contribuição da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG

Resumo: Contribuição da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG ao Art. 9º

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/27084

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-413509

Data: 15/06/2023 - 23:47

Título: [CONTRIBUIÇÃO realizada por MID – Movimento Inovação Digital]

Resumo: No que toca à comunicação aos titulares de dados interessados, com o objetivo de preservar a utilidade e intenção original da norma, é necessário incluir disposição que preveja hipótese de dispensa da comunicação aos titulares nos moldes em que adotados pelo Regulamento Geral Para a Proteção de Dados Europeu (RGPD) em seu Art. 34:"3. A comunicação ao titular dos dados a que se refere o n. 1 não é exigida se for preenchida uma das seguintes condições: a) O responsável pelo tratamento tiver aplicado medidas de proteção adequadas, tanto técnicas como organizativas, e essas medidas tiverem sido aplicadas aos dados pessoais afetados pela violação de dados pessoais, especialmente medidas que tornem os dados pessoais incompreensíveis para qualquer pessoa não autorizada a aceder a esses dados, tais como a cifragem; b) O responsável pelo tratamento tiver tomado medidas subsequentes que assegurem que o elevado risco para os direitos e liberdades dos titulares dos dados a que se refere o nº 1 já não é suscetível de se concretizar; ou c) Implicar um esforço desproporcionado. Nesse caso, é feita uma comunicação pública ou tomada uma medida semelhante através da qual os titulares dos dados são informados de forma igualmente eficaz."Para esse fim, sugere-se: • A inclusão de hipótese de dispensa da comunicação aos titulares de dados interessados.

Contribuinte: Mariana Ramos Carlos de Campos Reis

Status: Aprovada

Parágrafo 78

Número: CP-380991

Data: 30/05/2023 - 17:23

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a alteração do dispositivo para que conste a seguinte redação: I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381792

Data: 30/05/2023 - 21:52

Título: AJUSTE DE REDAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: A comunicação ao titular precisa ser assertiva e eficiente, sem terminologia técnica que prejudique seu entendimento. Basta, portanto, que sejam indicados os dados afetados, sem categorizá-los.Assim, segue proposta de redação I - a indicação dos dados pessoais afetados;

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-385195

Data: 31/05/2023 - 20:08

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: A inclusão de uma classificação de dados por categoria extrapola os limites da LGPD, que optou pela classificação em dados pessoais e dados pessoais sensíveis. Por isso, sugere-se a manutenção da redação do inciso I, do parágrafo primeiro, do Artigo 48 da LGPD, conforme alteração que se segue:"I - a indicação da natureza dos dados pessoais afetados;"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-385193

Data: 31/05/2023 - 20:08

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: A inclusão de uma classificação de dados por categoria extrapola os limites da LGPD, que optou pela classificação em dados pessoais e dados pessoais sensíveis. Por isso, sugere-se a manutenção da redação do inciso I, do parágrafo primeiro, do Artigo 48 da LGPD, conforme alteração que se segue:"I - a indicação da natureza dos dados pessoais afetados;"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-386991

Data: 01/06/2023 - 16:37

Título: Contribuição Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD)

Resumo: Contribuições da Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD) ao artigo 9o, I, no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24664

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-387239

Data: 01/06/2023 - 17:45

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Tendo em vista a sugestão da exclusão de “categoria de dados” e alteração do substantivo para “indicação”, feita em relação ao art. 3º, III, deste Regulamento, este inciso também deverá ser retificado.Sugestão de redação:I - a indicação da natureza dos dados pessoais afetados;

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390496

Data: 02/06/2023 - 14:42

Título: (Claro): Ajuste de redação

Resumo: I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-390502

Data: 02/06/2023 - 14:44

Título: (Claro): Ajuste de redação

Resumo: I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 79

Número: CP-381154

Data: 30/05/2023 - 18:17

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a exclusão do dispositivo.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381797

Data: 30/05/2023 - 21:53

Título: AJUSTE DE REDAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: Ajuste redacional para delimitar o objeto da comunicação:“II - os riscos relacionados ao incidente, com identificação dos possíveis impactos aos titulares;”

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-384200

Data: 31/05/2023 - 16:10

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Importante incluir que são riscos relacionados ao incidente.

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-385199

Data: 31/05/2023 - 20:08

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Se mantido o prazo do caput, dificilmente o controlador de dados terá conhecimento e poderá trazer à ANPD informação sobre os impactos ou consequências do incidente, na medida em que somente podem ser verificadas mediante a produção de provas que comprovem o nexo causal entre o incidente de segurança com dados pessoais e o impacto/consequência ou dano ocasionado. De toda forma, sugere-se a manutenção da redação constante do inciso IV, parágrafo primeiro, do Artigo 48 da LGPD, conforme retificação indicada:"II - os riscos relacionados ao incidente;"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Parágrafo 80

Número: CP-381802

Data: 30/05/2023 - 21:54

Título: AJUSTE REDACIONAL - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: Uma vez que a comunicação se dá em curto espaço de tempo, é possível que não se tenham todas as medidas adotadas no momento da comunicação. Um incidente pode levar meses para ser tratado, pelo que muitas vezes não é possível sinalizar exaustivamente as medidas que serão adotadas, sendo certo que muitas informações acerca destas medidas podem ser inócuas aos titulares. De toda sorte, é preciso ressalvar os segredos comercial e industrial ao passar estas informações aos titulares, conforme ajuste redacional proposto a seguir:"III - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente, quando cabíveis, observados os segredos comercial e industrial;"

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-384203

Data: 31/05/2023 - 16:10

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Sugerimos incluir que o segredo empresarial deve ser observado no âmbito do processo de comunicação do incidente.

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-385200

Data: 31/05/2023 - 20:09

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: A adoção de medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente se reveste de caráter técnico e, muitas vezes sigiloso, sendo incompatível, inclusive com o objetivo e os critérios da comunicação, que deve ser de fácil entendimento. Portanto, não é relevante para o titular saber “quais as medidas foram adotadas” pelo controlador, mas “se medidas foram adotadas”. Sugere-se, assim, a alteração do dispositivo, para refletir esse ponto:"III - a indicação de que medidas de segurança foram adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente de segurança com dados pessoais, quando cabíveis;"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-387242

Data: 01/06/2023 - 17:46

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Entende-se que não é relevante para o titular saber “quais” medidas de segurança foram adotadas, mas sim “se” elas foram adotadas pelo controlador. Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X).Sugestão de redação:III - a indicação de que medidas de segurança foram adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente de segurança com dados pessoais, quando cabíveis;

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-413388

Data: 15/06/2023 - 22:04

Título: Contribuição da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG

Resumo: Contribuição da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG ao Art. 9º, inciso III

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/27086

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Parágrafo 81

Número: CP-380995

Data: 30/05/2023 - 17:24

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a alteração do dispositivo para que conste a seguinte redação: “IV - data da confirmação do incidente de segurança”.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381806

Data: 30/05/2023 - 21:55

Título: AJUSTE REDACIONAL - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: Em linha com apontamentos anteriores, a data do conhecimento do incidente deve ser substituída pela data da constatação de que se tem efetivamente um incidente que possa acarretar risco ou dano relevante ao titular, conforme redação abaixo:“IV - a data da constatação, pelo controlador, do incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titular;"

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-385202

Data: 31/05/2023 - 20:10

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X). Ademais, sob a óptica do titular a relevância da informação está mais atrelada ao período no qual houve o incidente de segurança, e menos com a data precisa do conhecimento pelo controlador. Portanto, recomenda-se a alteração do dispositivo nos seguintes termos:"IV - o período de ocorrência do incidente de segurança com dados pessoais; e"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-386023

Data: 01/06/2023 - 10:14

Título: Sugestão de alteração da redação do inciso IV (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: IV - a data da confirmação do incidente de segurança; eJustificativa: A alteração proposta visa ajustar o dispositivo ao conceito de incidente de segurança previsto no inciso X do art. 3º da presente minuta, com vistas a afastar a comunicação de suspeitas de incidentes.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-387244

Data: 01/06/2023 - 17:46

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X). Ademais, sob a óptica do titular a relevância da informação está mais atrelada ao período no qual houve o incidente de segurança, e menos com a data precisa do conhecimento pelo controlador. Sugestão de redação:V - o período de ocorrência do incidente de segurança com dados pessoais; e

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390503

Data: 02/06/2023 - 14:44

Título: (Claro): Ajuste de redação

Resumo: “IV - data da confirmação do incidente de segurança”.

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 82

Número: CP-381218

Data: 30/05/2023 - 18:33

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A Associação Brasileira de Internet – ABRANET – agradece à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – a oportunidade de se manifestar, enviando suas considerações no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24289

Contribuinte: ALINE VIOTTO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-381813

Data: 30/05/2023 - 21:57

Título: AJUSTE DE REDAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: Não se verifica necessidade de indicar os dados do encarregado aos titulares, considerando os canais de atendimento disponibilizados para o esclarecimento de dúvidas. Apenas o canal de privacidade do controlador, tal como já consta de política de privacidade, já se mostra suficiente. Assim, sugere-se a seguinte ajuste de redação:V - o canal de contato do encarregado, quando aplicável.

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-384207

Data: 31/05/2023 - 16:11

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Recomendamos deixar claro que as informações do encarregado a ser divulgadas aos titulares são as informações de contato do encarregado que, inclusive, pode ser um canal de comunicação institucional, considerando os canais de atendimento disponibilizados para o esclarecimento de dúvidas e demais informações necessárias ao titular dos dados em decorrência do incidente ocorrido.Sugestão de Redação:“V - o contato para obtenção de informações e dados de contato do encarregado, quando aplicável.”

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-386028

Data: 01/06/2023 - 10:15

Título: Sugestão de alteração da redação do inciso V (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: V - o canal para obtenção de informações.Justificativa: Sugere-se a supressão da menção ao contato e dados do encarregado, quando aplicável, tendo em vista que a declaração aberta pode levar a impacto na pessoa física do encarregado.A disponibilização de canal para informação é adequada para garantir ao titular o acesso à informação sobre o incidente de segurança.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-386027

Data: 01/06/2023 - 10:15

Título: Sugestão de alteração da redação do inciso V (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: V - o canal para obtenção de informações.Justificativa: Sugere-se a supressão da menção ao contato e dados do encarregado, quando aplicável, tendo em vista que a declaração aberta pode levar a impacto na pessoa física do encarregado.A disponibilização de canal para informação é adequada para garantir ao titular o acesso à informação sobre o incidente de segurança.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-387245

Data: 01/06/2023 - 17:47

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Havendo o dado de contato ou canal específico para atendimento e obtenção de informações sobre o incidente, os dados do encarregado não agregam tanto ao titular de dados e o uso dessas informações pelo titular poderia gerar uma sobrecarga de atendimento direcionada ao encarregado.Sugestão de redação:V - o contato para obtenção de informações ou canal de atendimento, quando aplicável.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Parágrafo 83

Número: CP-340219

Data: 04/05/2023 - 11:52

Título: Uso de Tecnologias Assistiva na Comunicação do Incidente ao Titular identificado como Pessoa Com Deficiência

Resumo: Visando a integração da Pessoa com Deficiência em uma sociedade mais justa e igualitária, sugiro a adição de um inciso abordando o uso de Tecnologias Assistiva Acessíveis para Comunicação do Incidente a este tipo de Titular, quando identificado.A título de exemplificação de Tecnologias Assistiva cito o Sistema Braille nos meios físicos e os Softwares DOSVOX e Virtual Vision em meio lógico mais abrangentes a pessoa com deficiência visual.Os direitos da pessoa com deficiência são reconhecidos pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) sendo as tecnologias assistiva mencionadas em seu artigo 3º, III. Este mesmo artigo em seu incisos IV, “d” determina que a pessoa com deficiência não deverá ser impedida de seus direitos à acessibilidade, à comunicação, ao acesso à informação, com espécies de barreira de comunicação e informação através de atitudes que dificultem o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação garantindo o acesso destes indivíduos.Neste sentido, apenas os incisos I e II existentes - até o momento - neste regulamento não abrangem os meios de comunicação e informação acessíveis ao titular identificado como Pessoa com Deficiência fazendo-se necessário a adição de um inciso voltado ao uso de Tecnologias Assistiva Acessíveis para eles a fim de garantir atendimento em igualdade de condições com os demais Titulares e acesso a informações e disponibilização de recursos na comunicação voltada a Pessoa com Deficiência.Por fim, o

inciso V do artigo supracitado menciona alguns dos meios de comunicação existentes o que facilitaria as Comunicações de Incidente ao Titular identificado como Pessoa com Deficiência.Desta forma, sugiro a adição do inciso III, conforme segue:[...] III - uso de tecnologia assistiva acessível ao titular identificado como pessoa com deficiência. [...]

Contribuinte: Jéssica Laine Nunes Da Motta

Status: Aprovada

Número: CP-381219

Data: 30/05/2023 - 18:34

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A Associação Brasileira de Internet – ABRANET – agradece à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – a oportunidade de se manifestar, enviando suas considerações no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24291

Contribuinte: ALINE VIOTTO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-385021

Data: 31/05/2023 - 19:15

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Sugestão de redação: § 1º A comunicação do incidente aos titulares de dados deverá atender aos seguintes critérios:I - fazer uso de linguagem simples e de fácil entendimento; eII - ocorrer de forma direta e individualizada, caso seja possível identificar parcela significativa dos titulares afetados pelo incidente.Justificativa: Considerando o previsto no art. 20 desta minuta.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-385206

Data: 31/05/2023 - 20:10

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X):"§ 1º A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais aos titulares de dados deverá atender aos seguintes critérios:"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Parágrafo 84

Parágrafo 85

Número: CP-381817

Data: 30/05/2023 - 21:58

Título: AJUSTE DE REDAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: Primeiramente. é importante frisar que não basta a identificação dos titulares, mas também a localização de dados de contato destes titulares afetados para cumprir esta obrigação. Assim, sugere-se adequação da redação. No mais, é importante que fique estabelecido que o controlador que tiver êxito em comunicar os titulares de forma direta e individualizada deve ficar dispensado da ampla divulgação pública do incidente. Esta parece ser uma interpretação lógica, considerando que no § 3º deste artigo recomenda-se a comunicação pública apenas "caso a comunicação direta e individualizada se mostre inviável". Ajuste de redação:II - ocorrer de forma direta e individualizada, caso seja possível identificá-los e contatá-los.

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-384210

Data: 31/05/2023 - 16:11

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Ajuste de redação para fins de clareza, considerando que nem sempre quando se identifica um titular é possível contatá-lo. “II - ocorrer de forma direta e individualizada, caso seja possível identificá-los e contatá-los.”

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-385210

Data: 31/05/2023 - 20:11

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Ao privilegiar a comunicação direta e individualizada, a ANPD ignora os contornos da relação entre o titular de dados e o controlador que, conforme observou o WP29 nas orientações sobre a notificação de uma violação de dados pessoais adotadas na Guidelines 9/2022 da EDPB (página 18), é quem está em melhor posição para determinar o canal de contato mais adequado para comunicar o incidente aos titulares. Em complemento, no mesmo documento, indica-se que os controladores devem escolher o meio de comunicação que maximize as chances de que as informações necessárias cheguem àqueles afetados pelo ocorrido. Sendo assim, sugere-se que o dispositivo em questão seja reformulado conforme proposto:"II - ocorrer da maneira mais eficaz para alcançar os titulares afetados, podendo ser de maneira generalizada ou de forma direta e individualizada, a critério do controlador. "

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-387250

Data: 01/06/2023 - 17:48

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Conforme mencionado nos arts. 3º, I e 19, I, deve-se privilegiar o meio e forma de comunicação eleitos pelo controlador, porquanto é quem tem mais conhecimento d o contexto e pode entender qual a melhor maneira de se comunicar, eficazmente, com os titulares afetados. Nesse sentido, destaca-se que o Working Party 29 (Guidelines on Personal data breach notification under Regulation 2016/679.) pontua que os controladores estão na melhor posição para determinar o canal mais adequado para comunicar os titulares. Em complemento, no mesmo documento, indica-se que os controladores devem escolher o meio de comunicação que maximize as chances de que as informações necessárias cheguem àqueles afetados pelo ocorrido. Sendo assim, sugere-se que o dispositivo em questão seja reformulado.Sugestão de redação:II - ocorrer da maneira mais eficaz para alcançar os titulares afetados, podendo ser de maneira generalizada ou de forma direta e individualizada, a critério do controlador.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24724

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-411073

Data: 14/06/2023 - 16:06

Título: Contribuição Confederação Nacional do Transporte - CNT

Resumo: Alteração do inciso II, do §1º do artigo 9ºII - ocorrer de forma direta e individualizada, caso seja possível identificá-los e contatá-los. Para que haja obrigação de comunicação deve ser possível não só a identificação mas também o meio de contactar os afetados. Em certas situações pode até mesmo ser desproporcional ou impossível contatar os titulares de dados pessoais em razão das circunstâncias do incidente e dos meios disponíveis para comunicação com os titulares, ou a indisponibilidade de contato.

Contribuinte: bruno lustosa rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-413061

Data: 15/06/2023 - 18:09

Título: ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: Deve-se privilegiar o meio e forma de comunicação eleitos pelo controlador, porquanto é quem tem mais conhecimento do contexto e pode entender qual a melhor maneira de se comunicar, eficazmente, com os titulares afetados. Nesse sentido, destaca-se que o Working Party 29 (Guidelines on Personal data breach notification under Regulation 2016/679) pontua que os controladores estão na melhor posição para determinar o canal mais adequado para comunicar os titulares. Em complemento, no mesmo documento, indica-se que os controladores devem escolher o meio de comunicação que maximize as chances de que as informações necessárias cheguem àqueles afetados pelo ocorrido. Sendo assim, sugere-se que o dispositivo em questão seja reformulado para “ocorrer da maneira mais eficaz para alcançar os titulares afetados, podendo ser de maneira generalizada ou de forma direta e individualizada, a critério do controlador.”

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26966

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Parágrafo 86

Número: CP-378068

Data: 29/05/2023 - 14:29

Título: Criação de um rol exemplificativo.

Resumo: Por se tratar de uma regulamentação moderna e que visa regulamentar uma realidade e constate mutação, entendemos pertinente tornar as possíveis formas de contato em algo exemplificativo: "§ 2º Considera-se comunicação de forma direta e individualizada aquela realizada pelos meios usualmente utilizados pelo controlador para contatar o titular, tais como, telefone, e-mail, mensagem eletrônica , carta ou qualquer outra que venha a substituir as anteriores."

Contribuinte: Diego Costa Magalhães

Status: Aprovada

Número: CP-381822

Data: 30/05/2023 - 21:59

Título: AJUSTE DE REDAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: Proposta de tornar a redação mais clara para prever outros canais, inclusive que venham a ser criados ou que já existam (por exemplo, comunicação por “push”, que contempla sistema de notificações internos ao aplicativo desenvolvido e disponibilizado pelos controladores).“§ 2º Considera-se comunicação de forma direta e individualizada aquela realizada pelos meios usualmente utilizados pelo controlador para contatar o titular, tais como, telefone, e-mail, mensagem eletrônica, carta ou por meio de outros canais utilizados pelo controlador.”

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-383376

Data: 31/05/2023 - 13:02

Título: ANDERSEN BALLÃO ADVOCACIA

Resumo: Esclarecer se na comunicação individualizada seria necessário indicar para cada titular quais dados daquele titular foram violados. Ainda que o cenário trazido na minuta nos pareça ideal, de uma perspectiva prática a necessidade de tamanha individualização poderia impactar diretamente no cumprimento do prazo do comunicado e na sua qualidade, de modo

que sugerimos determinar que a individualização é necessária por tipos de titulares afetados (ex. consumidores, usuários, colaboradores etc.).

Contribuinte: CAMILA G CAMARGO

Status: Aprovada

Número: CP-384211

Data: 31/05/2023 - 16:12

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Ajuste de redação para fins de clareza. “§ 2º Considera-se comunicação de forma direta e individualizada aquela realizada pelos meios usualmente utilizados pelo controlador para contatar o titular, tais como, telefone, e-mail, mensagem eletrônica, carta ou por meio de outros canais utilizados pelo controlador.”

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-384628

Data: 31/05/2023 - 17:45

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Sugerimos a alteração da redação para:§ 2º Considera-se comunicação de forma direta e individualizada aquela realizada pelos meios usualmente utilizados pelo controlador para contatar o titular, tais como, telefone, e-mail, mensagem eletrônica ou carta, ou qualquer outro meio que o Controlador considere eficaz.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Parágrafo 87

Número: CP-339205

Data: 02/05/2023 - 13:20

Título: Prazo de seis meses para divulgação da comunicação

Resumo: O normativo tem efeito para todos os agentes regulados. Observa-se que obrigar o controlador a disponibilizar a informação por seis meses seja talvez excessivo, sugere-se 3 meses (90 dias). No caso concreto, imagine uma pequena escola com uma carteira de 500 estudantes (atuais e antigos) que tenha sido afetada por um vazamento, muitos só anotam o telefone e nome do estudante e responsável. Essa escola pode decidir que colocará uma nota no jornal da cidade do interior e deixará um aviso na porta do colégio. Em 6 meses o aviso possivelmente deteriorará OU deixará de ser visto como importante para a comunidade escolar.

Contribuinte: ALVARO SERGIO DE SOUZA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-378123

Data: 29/05/2023 - 14:48

Título: Prazo muito longo para a manutenção da divulgação - Perda de eficácia.

Resumo: A manutenção de comunicação ampla por 6 meses nos parece ineficaz, na medida em que ao perder o caráter de novidade, a informação tem pouco proveito. Talvez um prazo de 30 dias fosse mais assertivo.

Contribuinte: Diego Costa Magalhães

Status: Aprovada

Número: CP-378423

Data: 29/05/2023 - 16:19

Título: ANBC - ASSOC NAC. DOS BUREAUS DE CRÉDITO - COMENTÁRIO E SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO

Resumo: artigo 9º, § 3º

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24147

Contribuinte: Luciane Helena Vieira Pinheiro Pedro

Status: Aprovada

Número: CP-378506

Data: 29/05/2023 - 16:49

Título: Alteração da redação do parágrafo

Resumo: O destaque durante 6 meses no site de uma empresa poderá afetar sua reputação que resultará em problemas financeiros que consequentemente poderá até refletir no número de funcionários - poderia ser inserido um prazo de 3 até 6 meses a depender da situação em que o incidente ocorreu.

Contribuinte: Bruna Tais Sambugaro

Status: Aprovada

Número: CP-380997

Data: 30/05/2023 - 17:25

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: A divulgação do incidente por um período mínimo de seis meses é desproporcional, considerando que as consequências de um incidente geralmente não serão percebidas pelos titulares afetados todo esse tempo. Ademais, o prazo de seis meses para divulgação pode resultar em danos contínuos e desproporcionais à reputação do controlador. Por isso, sugere-se a alteração do prazo para trinta dias, em analogia ao prazo de publicação da decisão administrativa sancionadora pela prática de atos lesivos contra a administração pública aplicada pela CGU (art. 6º, II, da Lei nº 12.846/2013, c/c o art. 28, III, do Decreto 11.129/22).Dessa forma, sugere-se a alteração do dispositivo para que conste a seguinte redação: "§ 3º Caso a comunicação direta e individualizada se mostre inviável ou não seja possível determinar, parcial ou integralmente, os titulares afetados, o controlador deverá comunicar a ocorrência do incidente, no prazo e com as informações definidas no caput, nos canais oficiais de comunicação do controlador, incluindo, mas não se limitando, seus sítios de Internet, redes sociais, aplicativos ou outros meios de grande alcance, de modo que a comunicação permita o conhecimento amplo, com direta e fácil visualização pelo período de, no máximo, trinta dias, podendo ser reduzido no âmbito dos procedimentos de apuração e comunicação dos incidentes de segurança.”

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381111

Data: 30/05/2023 - 18:02

Título: Bis in idem em caso de condenação

Resumo: Como a LGPD prevê como uma de suas multas a " publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência", se mostra desproporcional prever a publicização aberta de ocorrências apenas tendo como critério ser a comunicação provadamente impraticável ou impossível de determinar, pois pode trazer bis in idem para a

empresa acidentada caso a ANPD entenda que foi responsável pelos impactos dos incidentes, tendo tanto o ônus da eventual sanção decorrente da fiscalização e pelo ônus decorrente da mídia negativa quanto à divulgação. Portanto, sugerimos alterar o parágrafo:Arte. 9 § 3º Se a comunicação direta e individualizada se mostrar impraticável ou não for possível determinar, em parte ou no todo, os titulares dos dados afetados e se o incidente for considerado grave nos termos do art. 19, o controlador deve comunicar a ocorrência do incidente, no prazo e com as informações definidas no caput, por meio dos meios de divulgação disponíveis, como em seu site, em aplicativos, em suas redes sociais e nos canais de atendimento , de forma que a comunicação permita amplo conhecimento, com visualização direta e fácil por um período proporcional à gravidade do incidente.

Contribuinte: Paulo Henrique Atta Sarmento

Status: Aprovada

Número: CP-381222

Data: 30/05/2023 - 18:35

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A Associação Brasileira de Internet – ABRANET – agradece à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – a oportunidade de se manifestar, enviando suas considerações no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24293

Contribuinte: ALINE VIOTTO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-381831

Data: 30/05/2023 - 22:00

Título: AJUSTE DE REDAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: O prazo indicado para manter a informação do incidente de segurança nos canais do controlador é excessivo, sendo o caso de redução deste período para um mês, no máximo. Se a informação ficar por longa data, além de desatualizada, poderá gerar a percepção de que o incidente não foi solucionado, trazendo uma visão negativa aos titulares e ao público em geral. Eventuais complementações posteriores podem levar o titular ao não entendimento da situação e confusão com novas comunicações e incidentes.Ainda, a comunicação não precisa constar de todos os canais do controlador, mas sim naqueles canais mais adequados para conhecimento dos titulares, deixando tal escolha a ser tomada pelo controlador, conhecedor de seu público.Logo, a redação precisa ser ajustada para:“§ 3º Caso a comunicação direta e individualizada se mostre inviável, ou não seja possível determinar, parcial ou integralmente,

parcela significativa dos titulares afetados, o controlador deverá comunicar a ocorrência do incidente, pelos meios de divulgação disponíveis e considerados adequados pelo controlador, tal como na sua página na Internet ou em canais de atendimento ao titular, de modo que a comunicação permita o conhecimento amplo, com direta e fácil verificação pelo período de, no máximo, até 30 (trinta) dias."

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-383221

Data: 31/05/2023 - 12:21

Título: Sugestão de novo prazo para manter informações sobre o incidente

Resumo: "Sugestão de alteração: ""§ 3º Caso a comunicação direta e individualizada se mostre inviável ou não seja possível determinar, parcial ou integralmente, os titulares afetados, o controlador deverá comunicar a ocorrência do incidente, no prazo e com as informações definidas no caput, nos canais oficiais de comunicação do controlador, de modo que a comunicação permita o conhecimento amplo, com direta e fácil visualização pelo período de, no máximo, três meses.""".O prazo mínimo de 6 meses estabelecido para a manutenção da informação nos canais de comunicação do controlador pode se mostrar prejudicial, causando confusão para os titulares, que, após certo período de tempo de disponibilização do comunicado, podem acreditar se tratar de novo incidente. Ademais, a despeito do art. 24 desta norma, a divulgação do incidente de forma ampla em meios de comunicação por tanto tempo pode se confundir com a sanção de publicização da infração, prevista no art. 52, IV, LGPD e regulada pelos arts. 20 e 21 do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383576

Data: 31/05/2023 - 13:58

Título: Contribuição da ABEMF: Sugestão de novo prazo para manter informações sobre o incidente

Resumo: Sugestão de alteração: "§ 3º Caso a comunicação direta e individualizada se mostre inviável ou não seja possível determinar, parcial ou integralmente, os titulares afetados, o controlador deverá comunicar a ocorrência do incidente, no prazo e com as informações definidas no caput, nos canais oficiais de comunicação do controlador, de modo que a comunicação permita o conhecimento amplo, com direta e fácil visualização pelo período de,

no máximo, três meses.".O prazo mínimo de 6 meses estabelecido para a manutenção da informação nos canais de comunicação do controlador pode se mostrar prejudicial, causando confusão para os titulares, que, após certo período de tempo de disponibilização do comunicado, podem acreditar se tratar de novo incidente. Ademais, a despeito do art. 24 desta norma, a divulgação do incidente de forma ampla em meios de comunicação por tanto tempo pode se confundir com a sanção de publicização da infração, prevista no art. 52, IV, LGPD e regulada pelos arts. 20 e 21 do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-383582

Data: 31/05/2023 - 13:59

Título: Contribuição de TozziniFreire Advogados

Resumo: Sugestão de nova redação, para adoção do prazo de três meses, no mínimo:§ 3º Caso a comunicação direta e individualizada se mostre inviável ou não seja possível determinar, parcial ou integralmente, os titulares afetados, o controlador deverá comunicar a ocorrência do incidente, no prazo e com as informações definidas no caput, pelos meios de divulgação disponíveis, tais como na sua página na Internet, em aplicativos, em suas mídias sociais e em canais de atendimento ao titular, de modo que a comunicação permita o conhecimento amplo, com direta e fácil visualização pelo período de, no mínimo, três meses.

Contribuinte: Bruna Borghi Tomé

Status: Aprovada

Número: CP-384123

Data: 31/05/2023 - 15:53

Título: Contribuição ABEAR -

Resumo: Sugestão de alteração: "§ 3º Caso a comunicação direta e individualizada se mostre inviável ou não seja possível determinar, parcial ou integralmente, os titulares afetados, o controlador deverá comunicar a ocorrência do incidente, no prazo e com as informações definidas no caput, nos canais oficiais de comunicação do controlador, incluindo, mas não se limitando, seus sítios de Internet, redes sociais, aplicativos ou outros meios de grande alcance, de modo que a comunicação permita o conhecimento amplo, com direta e fácil visualização pelo período de, no máximo, três meses.".O prazo mínimo de 6 meses estabelecido para a manutenção da informação nos canais de comunicação do controlador pode se mostrar prejudicial, causando confusão para os titulares, que, após certo período de

tempo de disponibilização do comunicado, podem acreditar se tratar de novo incidente. Ademais, a despeito do art. 24 desta norma, a divulgação do incidente de forma ampla em meios de comunicação por tanto tempo pode se confundir com a sanção de publicização da infração, prevista no art. 52, IV, LGPD e regulada pelos arts. 20 e 21 do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

Contribuinte: Patrícia Carneiro Rodrigues PEREZ

Status: Aprovada

Número: CP-384131

Data: 31/05/2023 - 15:55

Título: AMPLA DIVULGAÇÃO DO INCIDENTE EM MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Resumo: Problemas:1) Para que a ANPD determine a ampla divulgação do incidente em meios de comunicação é fundamental que seja comprovada a insuficiência dos canais utilizados pelo controlador para alcançar os titulares afetados pelo incidente;2) Ausência de critério para delimitar o que seria "parcela significativa"; 3) A conclusão do procedimento de comunicação pode levar meses, hipótese em que eventual definição de obrigação de divulgação ampla e por seis meses pode ser desproporcional ao evento e ineficaz.Sugestões:• Definir critérios para "parcela significativa" dos titulares afetados;• A ampla divulgação do incidente em meios de comunicação, quando:- Comprovadamente a comunicação realizada pelo controlador se mostrar insuficiente para alcançar parcela significativa dos titulares afetados pelo incidente; e - A ampla divulgação do incidente em meios de comunicação for a única forma viável para alcançar os titulares afetados.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Aprovada

Número: CP-384223

Data: 31/05/2023 - 16:13

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: A divulgação da informação de ocorrência do incidente de segurança em canais do controlador de forma mais ampla somente deve ocorrer se tal divulgação, a depender do caso concreto, não puder prejudicar a investigação e mitigação dos efeitos do incidente de segurança. Como já mencionado, o prazo de 3 dias úteis do conhecimento do incidente não se mostra factível. Além disso, o prazo de 6 meses como prazo mínimo para a divulgação da ocorrência do incidente se mostra extremamente extenso e totalmente desproporcional. Inclusive, não identificamos exemplos semelhantes em outras jurisdições a respeito da

determinação de divulgação do incidente em canais do controlador e, ainda mais, por período tão extenso e acarretando ônus desarrazoado para o controlador. Ao invés de prazo mínimo, é necessário fixar prazo máximo para tal divulgação, que não deve ser superior a 15, ou no máximo, 30 dias. Além disso, é essencial que tal disposição, se mantida, somente seja aplicável se parcela significativa dos titulares não tiver sido identificada ou comunicada de outra forma, para evitar situações totalmente desproporcionais.“§ 3º Caso a comunicação direta e individualizada se mostre inviável, ou não seja possível determinar, parcial ou integralmente, parcela significativa dos titulares afetados ou suas informações de contato, desde que a divulgação da ocorrência do incidente não possa causar risco à apuração e à mitigação dos impactos do incidente de segurança, o controlador deverá comunicar a ocorrência do incidente, pelos meios de divulgação disponíveis e considerados adequados pelo controlador, tais como na sua página na Internet, em aplicativos, em suas mídias sociais ou em canais de atendimento ao titular, de modo que a comunicação permita o conhecimento amplo, com direta e fácil visualização pelo período máximo de até 15 dias.”

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-384954

Data: 31/05/2023 - 19:04

Título: Adequação de redação - comentário Petrobras

Resumo: Entendemos o prazo mínimo de 6 meses como excessivo.Sugerimos prazo de até 3 meses como regra, podendo a ANPD avaliar o contexto do segmento em que o controlador está inserido para determinar um período excepcional.

Contribuinte: ELTON LUIS MITIDIERI ARNAUD

Status: Aprovada

Número: CP-385022

Data: 31/05/2023 - 19:15

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Sugestão de redação: § 3º Caso a comunicação direta e individualizada se mostre inviável ou não seja possível determinar, parcial ou integralmente, os titulares afetados, o controlador deverá comunicar a ocorrência do incidente, no prazo e com as informações definidas no caput, pelos meios de divulgação disponíveis, tais como na sua página na Internet, em aplicativos, em suas mídias sociais e em canais de atendimento ao titular, de modo que a comunicação permita o conhecimento amplo, com direta e fácil visualização,

sendo que a veiculação na sua página na Internet deverá ser mantida pelo período de, no mínimo, seis meses.Justificativa: A imposição de que a comunicação aqui prevista seja de fácil visualização pelo período de, no mínimo, seis meses, pode impedir que o controlador utilize meios eficazes de comunicação à maior quantidade de possíveis titulares afetados como, por exemplo, o impulsionamento de publicações em redes sociais. Em razão disso, sugerimos que o prazo mínimo definido seja aplicado apenas ao site do controlador.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-385220

Data: 31/05/2023 - 20:19

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Como comentado em relação ao inciso II do §1º do presente artigo, entende-se que o controlador é o melhor agente para determinar qual o meio mais adequado para comunicar os titulares afetados visando maximizar o alcance da notificação, sendo assim, é preciso que se reformule o dispositivo, visto que a redação atual implica na preferência de uma comunicação direta e individualizada. Ademais, a divulgação do incidente por um período mínimo de 6 meses é desproporcional, considerando que as consequências de um incidente geralmente não serão percebidas pelos titulares afetados todo esse tempo. Tal prazo tão extenso pode, até mesmo, resultar em danos contínuos e desproporcionais à reputação do controlador que já tomou todas as medidas adequadas e sugeridas pela ANPD para mitigar os efeitos do incidente de segurança com dados pessoais. Sugere-se, portanto, a redação do dispositivo conforme proposto abaixo: "§ 3º No caso de a comunicação ocorrer de maneira generalizada, o controlador deverá informar a ocorrência do incidente de segurança com dados pessoais, no prazo e com as informações definidas no caput, pelos meios de divulgação disponíveis, tais como na sua página na Internet, em aplicativos, em suas mídias sociais e em canais de atendimento ao titular, de modo que a comunicação permita o conhecimento amplo, com direta e fácil visualização, pelo período de, no mínimo, 30 (trinta) dias."Vale ressaltar que a justificativa completa segue em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24567

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-386033

Data: 01/06/2023 - 10:16

Título: Sugestão de alteração do §3º (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: § 3º Caso a comunicação direta e individualizada se mostre inviável ou não seja possível determinar, parcial ou integralmente, os titulares afetados, o controlador deverá comunicar a ocorrência do incidente, no prazo e com as informações definidas no caput, por um dos meios de divulgação disponíveis, tais como na sua página na Internet, em aplicativos, em suas mídias sociais e em canais de atendimento ao titular, de modo que a comunicação permita o conhecimento amplo, com direta e fácil visualização pelo período de, no mínimo, três meses, podendo ser removida antecipadamente caso comprovada a correção da falha causadora do incidente.Justificativa: A alteração proposta visa tornar evidente na norma que não há necessidade de manter a comunicação da ocorrência do incidente em todos os meios de divulgação disponíveis, bastando que a comunicação se dê por um desses meios.Além disso, sugere-se a inclusão da expressão de "três meses, podendo ser removida antecipadamente caso comprovada a correção da falha causadora do incidente", considerando que em muitos dos casos o incidente de segurança pode ter uma solução célere. Dessa forma, manter a publicação da ocorrência do incidente pelo prazo de 6 meses pode ser desproporcional tendo em vista que o problema já pode ter sido solucionado, não havendo mais incidente.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-386999

Data: 01/06/2023 - 16:39

Título: Contribuição Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD)

Resumo: Contribuições da Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD) ao artigo 9o, V, §3º, no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24666

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-387052

Data: 01/06/2023 - 16:51

Título: CONTRIBUIÇÃO DA TELEFÔNICA BRASIL S.A (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: § 3º Caso a comunicação direta e individualizada se mostre inviável ou não seja possível determinar, parcial ou integralmente, os titulares afetados, o controlador deverá comunicar a ocorrência do incidente, com as informações definidas no

caput, nos canais oficiais de comunicação do controlador, incluindo, mas não se limitando, seus sítios de Internet, redes sociais, aplicativos ou outros meios de grande alcance, de modo que a comunicação permita o conhecimento amplo, com direta e fácil visualização pelo período de, no máximo, trinta dias, podendo ser reduzido no âmbito dos procedimentos de apuração e comunicação dos incidentes de segurança.Justificativa: A divulgação do incidente por um período mínimo de seis meses é desproporcional, considerando que as consequências de um incidente geralmente não serão percebidas pelos titulares afetados todo esse tempo. Ademais, o prazo de seis meses para divulgação pode resultar em danos contínuos e desproporcionais à reputação do controlador. Por isso, sugere-se a alteração do prazo para trinta dias, em analogia ao prazo de publicação da decisão administrativa sancionadora pela prática de atos lesivos contra a administração pública aplicada pela CGU (art. 6º, II, da Lei nº 12.846/2013, c/c o art. 28, III, do Decreto 11.129/22).

Contribuinte: Caiky Guilherme Aguilar Avellar

Status: Aprovada

Número: CP-387257

Data: 01/06/2023 - 17:50

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: (A contribuição detalhada da camara-e.net ao dispositivo foi enviada via documento anexo)[...] Entende-se que a sugestão apresentada se faz necessária para que a comunicação pública do incidente de segurança não se confunda ou tenha potencial mais gravoso do que a sanção de publicização prevista nos arts. 20 e 21 da Resolução CD/ANPD nº 4/2023, que sequer possui prazos pré-estabelecidos, conforme o art. 20, §2º: “A sanção de publicização deverá indicar o teor, o meio, a duração e o prazo para o seu cumprimento”.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24726

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390508

Data: 02/06/2023 - 14:45

Título: (Claro): Ajuste de redação

Resumo: "§ 3º Caso a comunicação direta e individualizada se mostre inviável ou não seja possível determinar, parcial ou integralmente, os titulares afetados, o controlador deverá comunicar a ocorrência do incidente, e com as informações definidas no caput, nos canais oficiais de comunicação do controlador, incluindo, mas não se limitando, seus sítios de Internet, redes sociais, aplicativos ou outros meios de grande alcance, de modo que a

comunicação permita o conhecimento amplo, com direta e fácil visualização pelo período de, no máximo, trinta dias, podendo ser reduzido no âmbito dos procedimentos de apuração e comunicação dos incidentes de segurança.”Comentário:Para que a ANPD determine a ampla divulgação do incidente em meios de comunicação é importante que se verifique e se comprove a insuficiência dos canais utilizados pelo controlador para alcançar os titulares afetados pelo incidente.

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-400967

Data: 07/06/2023 - 15:03

Título: Anahp - Alteração

Resumo: Excessivo disponibilizar a informação por seis meses, sugere-se máximo 3 meses (90 dias).sugestão de redação:§ 3º Caso a comunicação direta e individualizada se mostre inviável ou não seja possível determinar, parcial ou integralmente, os titulares afetados, o controlador deverá comunicar a ocorrência do incidente, no prazo e com as informações definidas no caput, pelos meios de divulgação disponíveis, tais como na sua página na Internet, em aplicativos, em suas mídias sociais e em canais de atendimento ao titular, de modo que a comunicação permita o conhecimento amplo, com direta e fácil visualização pelo período de, no mínimo, 90 dias.

Contribuinte: FLAVIA CRISTINA DE ARAUJO LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-401296

Data: 07/06/2023 - 18:46

Título: TIM S.A.

Resumo: § 3º Caso a comunicação direta e individualizada se mostre inviável ou não seja possível determinar, parcial ou integralmente, os titulares afetados, o controlador deverá comunicar a ocorrência do incidente, no prazo e com as informações definidas no caput, nos canais oficiais de comunicação do controlador, incluindo, mas não se limitando, seus sítios de Internet, redes sociais, aplicativos ou outros meios de grande alcance, de modo que a comunicação permita o conhecimento amplo, com direta e fácil visualização pelo período de, no máximo, de trinta dias.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-410870

Data: 14/06/2023 - 15:04

Título: Sugestão de redação

Resumo: Sugere-se a inclusão de: “§ 3º Caso a comunicação direta e individualizada se mostre inviável ou não seja possível determinar, parcial ou integralmente, os titulares afetados, o controlador deverá comunicar a ocorrência do incidente, no prazo e com as informações definidas no caput, pelos meios de divulgação disponíveis, tais como na sua página na Internet, em aplicativos, em suas mídias sociais e em canais de atendimento ao titular, entre outros meios relevantes, de modo que a comunicação permita o conhecimento amplo, com direta e fácil visualização pelo período de, no mínimo, seis meses”.

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-410874

Data: 14/06/2023 - 15:05

Título: Sugestão de redação

Resumo: Sugere-se a inclusão de: “§ 3º Caso a comunicação direta e individualizada se mostre inviável ou não seja possível determinar, parcial ou integralmente, os titulares afetados, o controlador deverá comunicar a ocorrência do incidente, no prazo e com as informações definidas no caput, pelos meios de divulgação disponíveis, tais como na sua página na Internet, em aplicativos, em suas mídias sociais e em canais de atendimento ao titular, entre outros meios relevantes, de modo que a comunicação permita o conhecimento amplo, com direta e fácil visualização pelo período de, no mínimo, seis meses”.

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-410907

Data: 14/06/2023 - 15:14

Título: ABTP - Alteração no texto

Resumo: Sugestão de texto: “(...) com direta e fácil visualização até que as medidas adotadas revertam ou mitiguem os efeitos do incidente tornando o dano irrelevante aos titulares.”Justificativa: O prazo estipulado de no mínimo 6 meses não é plausível nem justo quando os efeitos do incidente foram mitigados ou revertidos em tempo inferior.

Contribuinte: CARLA CAROLINA PECORA GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-412682

Data: 15/06/2023 - 15:52

Título: B/Luz - Contribuição de Alteração

Resumo: B/Luz - Contribuição de Alteração, conforme material anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26730

Contribuinte: FERNANDO BOUSSO

Status: Aprovada

Número: CP-413027

Data: 15/06/2023 - 18:03

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Sugerimos o período mínimo de 3 meses

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26914

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-413064

Data: 15/06/2023 - 18:11

Título: ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: Como comentado em relação ao inciso II do §1º do presente artigo, entende-se que o controlador é o melhor agente para determinar qual o meio mais adequado para comunicar os titulares afetados visando maximizar o alcance da notificação. Sendo assim, é preciso que se reformule o presente dispositivo, visto que a redação atual implica a preferência de uma comunicação direta e individualizada. Em outro ponto, sugere-se a redução do período mínimo de 6 (seis) meses contido na norma deste parágrafo para 60 (sessenta) dias, um período de tempo razoável para que os titulares possam tomar as providências que entenderem necessárias de forma a salvaguardar seus direitos. O prazo mínimo de seis meses pode, inclusive, ser excessivo quando se relaciona com agentes de pequeno porte que tratam

poucos dados ou até mesmo com qualquer agente de tratamento que detém facilidade de contato com os titulares, ou cuja comunicação tenha alcançado seu propósito. Assim, entende-se que a sugestão apresentada se faz necessária para que a comunicação pública do incidente de segurança não se confunda com ou tenha potencial mais gravoso do que a sanção de publicização prevista nos arts. 20 e 21 da Resolução CD/ANPD nº 4/2023, que sequer possui prazos pré-estabelecidos, conforme art. 20, §2º: "A sanção de publicização deverá indicar o teor, o meio, a duração e o prazo para o seu cumprimento"

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26970

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Número: CP-413183

Data: 15/06/2023 - 19:16

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: A divulgação do incidente pelo controlador através dos meios de divulgação disponíveis pelo prazo mínimo de seis meses é uma medida excessivamente onerosa. A determinação é desproporcional para a finalidade que se busca atingir, que é informar os titulares acerca da ocorrência do incidente de segurança e, ainda, antecipa a sanção de publicização da infração prevista no art. 52, IV, da LGPD. Diante do exposto, sugerimos a exclusão do parágrafo. Subsidiariamente, entendemos que o prazo de divulgação do incidente deve ser, ao menos, diminuído para noventa dias corridos contados da data de ciência do incidente. Além disso, sugerimos a complementação do dispositivo para prever expressamente a possibilidade de o controlador definir o meio de comunicação que será utilizado, viabilizando que a comunicação seja adequada ao modelo de negócio do controlador e às particularidades dos titulares envolvidos.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-413502

Data: 15/06/2023 - 23:39

Título: Publicação como Regra

Resumo: O parágrafo impõe que a comunicação em "meios de divulgação" ocorra se a comunicação se mostrar inviável ou caso não seja possível ao controlador determinar a totalidade dos titulares afetados no incidente.Em sua literalidade, o artigo implica na obrigação de realização da comunicação pública sempre que o controlador não consiga determinar a totalidade dos titulares afetados no incidente, dentro do prazo de 3 dias. Dada a

natureza do processo de tratamento de incidentes de segurança, e as incertezas envolvidas, a comunicação pública pode se tornar a regra e não uma exceção. Havendo a comunicação pública, dispensa-se a comunicação individual ao titular, que tende a ser mais efetiva.Por outro lado, em contraste ao RGPD, que possibilita a realização de uma comunicação pública em razão de um esforço desproporcional, a redação proposta exige a comprovação de uma inviabilidade da realização da comunicação individual. A comprovação da inviabilidade, que pode decorrer de diversos fatores, pode ser complexa e onerosa ao agente de tratamento de dados.

Contribuinte: BRUNO DUARTE GARCIA

Status: Aprovada

Parágrafo 88

Número: CP-368879

Data: 25/05/2023 - 14:26

Título: Definição clara de meios adequados

Resumo: Deve ser encaminhada cópia da comunicação ao titular para a ANPD avaliar? Como a ANPD fará referida determinação? Importante a definição de meios adequados pela ANPD de forma clara, para que sejam implementadas pelo Controlador as medidas necessárias para atendimento das disposições previstas no presente parágrafo. Sugestão de revisar texto para aclarar o procedimento.

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Número: CP-381838

Data: 30/05/2023 - 22:03

Título: AJUSTE DE REDAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: A comunicação ao titular, quando aplicável, deve ser simples e assertiva, avaliada segundo o caso concreto. Justamente para ser desta forma – bem redigida e completa naquilo que precisa ser informado ao titular – que a comunicação precisa de maior prazo para ser produzida e enviada, e não somente de três dias úteis após o conhecimento do incidente. Também é importante que fique claro a partir de que momento e de que forma a ANPD determinará que o controlador faça uma nova comunicação, a fim de haver previsibilidade aos controladores. Parece ser o caso de tal obrigação vir ao final da avaliação do processo de comunicação, como uma orientação, caso seja de fato estritamente necessário levando-se em

conta o caso concreto.A título de sugestão, segue proposta de ajuste redacional:“§ 4º Ao término do processo de comunicação, Aa ANPD poderá determinará que o controlador faça nova comunicação, caso a primeira não contenha as informações necessárias ou tenha se utilizado de meios inadequados, desde que a nova comunicação seja estritamente necessária no caso concreto, ou ainda que comunique o incidente de segurança ao titular, caso a comunicação não tenha sido realizada.”

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-384229

Data: 31/05/2023 - 16:14

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: A redação gera dúvidas sobre a sua abrangência. Entendemos que a ANPD poderia ter a possibilidade de determinar nova comunicação, mas avaliando o caso concreto e desde que seja estritamente necessário e se os titulares puderem ter algum prejuízo concreto em razão da insuficiência da comunicação anterior. Um excesso desnecessário de comunicações ou informações, além do ônus de implementação, pode gerar fadiga nos titulares ou confusão em relação ao que já foi comunicado. Caso o titular tenha dúvidas sobre o comunicado, sempre poderá acionar os canais do controlador para esclarecimentos, sendo que a nova comunicação apenas ocorreria se estritamente necessário, observando-se o caso concreto. “§ 4º A ANPD poderá determinará que o controlador faça nova comunicação, caso a primeira não contenha as informações necessárias ou tenha se utilizado de meios inadequados, desde que a nova comunicação seja estritamente necessária no caso concreto, ou ainda que comunique o incidente de segurança ao titular, caso a comunicação não tenha sido realizada.”

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-385024

Data: 31/05/2023 - 19:16

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Sugestão de redação: § 4º A ANPD poderá determinar que o controlador faça nova comunicação em até cinco dias úteis da sua veiculação aos titulares, caso a primeira não contenha todas as informações necessárias ou tenha se utilizado de meios inadequados, ou ainda que comunique o incidente de segurança ao titular, caso a comunicação não tenha sido

realizada.Justificativa: Entendemos que seria importante colocar um prazo para que a ANPD faça esse requerimento de nova comunicação, para que a sua análise não fique dependente da subjetividade de quem irá analisar o preenchimento dos requisitos técnicos do comunicado.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-385223

Data: 31/05/2023 - 20:19

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Importante frisar que a comunicação ao titular dos dados sobre um incidente de segurança com dados pessoais não deve ser exigida em toda e qualquer ocorrência. E em qualquer caso, ocorrerá após a notificação à ANPD.Pela coerência às sugestões propostas nos artigos, 4º, 6º e 9º desta minuta de Resolução, sugere-se a alteração do dispositivo conforme indicado."§ 4º A ANPD determinará que o controlador faça nova comunicação, caso a primeira não contenha todas as informações necessárias ou tenha se utilizado de meios inadequados, ou ainda que comunique o incidente de segurança com dados pessoais ao titular, caso, de forma injustificada, a comunicação não tenha sido realizada."

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-386035

Data: 01/06/2023 - 10:17

Título: Sugestão de alteração do §4º (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: § 4º A ANPD determinará que o controlador faça nova comunicação no prazo de até 20 dias úteis a contar da comunicação caso a primeira não contenha todas as informações necessárias ou tenha se utilizado de meios inadequados.Justificativa: Sugere-se incluir o prazo de até 20 dias úteis a contar da comunicação, em consonância com a comunicação complementar prevista no § 1º do art. 6º. Além disso, sugere-se suprimir a expressão “ou ainda que comunique o incidente de segurança ao titular, caso a comunicação não tenha sido realizada”, tendo em vista que o art. 16 da presente minuta prevê o mesmo conteúdo.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-386071

Data: 01/06/2023 - 10:28

Título: ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

Resumo: Sugerimos ajustar a redação, tornando claro que as informações necessárias são aquelas definidas nos incisos do caput do art. 9º do Regulamento.Sugestão de redação: "§ 4º A ANPD determinará que o controlador faça nova comunicação, caso a primeira não contenha todas as informações necessárias definidas no caput deste artigo ou tenha se utilizado de meios inadequados, ou ainda que comunique o incidente de segurança ao titular, caso a comunicação não tenha sido realizada."

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Aprovada

Número: CP-387263

Data: 01/06/2023 - 17:51

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Entendemos que a comunicação aos titulares deve se dar após a notificação da ANPD e pelo controlador que tiver dado causa ao incidente de segurança com dados pessoais, logo, sugerimos a alteração do dispositivo. Sugestão de redação:§ 4º A ANPD determinará que o controlador faça nova comunicação, caso a primeira não contenha todas as informações necessárias ou tenha se utilizado de meios inadequados, ou ainda, se necessário, nos termos do caput do art. 9º, que comunique o incidente de segurança com dados pessoais ao titular, caso a comunicação não tenha sido realizada.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-413067

Data: 15/06/2023 - 18:11

Título: ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: Entendemos que a comunicação aos titulares deve se dar após a notificação da ANPD e pelo controlador que tiver dado causa ao incidente de segurança com dados pessoais, logo, sugerimos a alteração do dispositivo. Sugestão de texto: "§ 4º A ANPD determinará que o controlador faça nova comunicação, caso a primeira não contenha todas as informações necessárias ou tenha se utilizado de meios inadequados, ou ainda, se necessário, nos termos do caput do art. 9º, que comunique o incidente de segurança com dados pessoais ao titular, caso a comunicação não tenha sido realizada".

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26974

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Parágrafo 89

Número: CP-381224

Data: 30/05/2023 - 18:35

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A Associação Brasileira de Internet – ABRANET – agradece à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – a oportunidade de se manifestar, enviando suas considerações no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24295

Contribuinte: ALINE VIOTTO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-381850

Data: 30/05/2023 - 22:06

Título: ajuste de redação - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: É muito importante que todos possam extrair lições a partir de um incidente, inclusive os titulares. O controlador que atua de forma a dar aos titulares recomendações para reduzir efeitos do incidente merece reconhecimento no âmbito de eventual processo administrativo sancionador, caso o incidente venha a ser enquadrado como infração.Lembra-se que política de boas práticas figura como critério a ser observado na definição da sanção, nos termos do art. 7º, X da Resolução CD/ANPD 4, de 24 de fevereiro de 2023, que traz o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.Por fim, para maior clareza, cabe apenas um ajuste simples de texto:“§ 5º Poderá ser considerada boa prática para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD, e art. 7º, X da Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, a inclusão, pelo controlador, na comunicação ao titular de recomendações aptas a reduzir os efeitos do incidente.”

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-381851

Data: 30/05/2023 - 22:06

Título: ajuste de redação - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: É muito importante que todos possam extrair lições a partir de um incidente, inclusive os titulares. O controlador que atua de forma a dar aos titulares recomendações para reduzir efeitos do incidente merece reconhecimento no âmbito de eventual processo administrativo sancionador, caso o incidente venha a ser enquadrado como infração.Lembra-se que política de boas práticas figura como critério a ser observado na definição da sanção, nos termos do art. 7º, X da Resolução CD/ANPD 4, de 24 de fevereiro de 2023, que traz o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.Por fim, para maior clareza, cabe apenas um ajuste simples de texto:“§ 5º Poderá ser considerada boa prática para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD, e art. 7º, X da Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, a inclusão, pelo controlador, na comunicação ao titular de recomendações aptas a reduzir os efeitos do incidente.”

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-383227

Data: 31/05/2023 - 12:22

Título: Sugestão de alteração

Resumo: "Sugestão de alteração: ""§ 5º Será considerada como medida de boa prática para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD, a inclusão na comunicação ao titular de recomendações aptas a reduzir os efeitos do incidente.""".A inclusão de comunicação ao titular aptas a reduzir os efeitos do incidente configuram-se, inquestionavelmente, como medida de boa prática. Assim, entende-se que o verbo ""poderá"" deve ser substituído por ""será""."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383229

Data: 31/05/2023 - 12:23

Título: Sugestão de alteração

Resumo: "Sugestão de alteração: ""§ 5º Será considerada como medida de boa prática para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD, a inclusão na comunicação ao titular de recomendações aptas a reduzir os efeitos do incidente.""".A inclusão de comunicação ao

titular aptas a reduzir os efeitos do incidente configuram-se, inquestionavelmente, como medida de boa prática. Assim, entende-se que o verbo ""poderá"" deve ser substituído por ""será""."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383232

Data: 31/05/2023 - 12:24

Título: Sugestão de alteração

Resumo: "Sugestão de alteração: ""§ 5º Será considerada como medida de boa prática para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD, a inclusão na comunicação ao titular de recomendações aptas a reduzir os efeitos do incidente.""".A inclusão de comunicação ao titular aptas a reduzir os efeitos do incidente configuram-se, inquestionavelmente, como medida de boa prática. Assim, entende-se que o verbo ""poderá"" deve ser substituído por ""será""."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383237

Data: 31/05/2023 - 12:25

Título: Sugestão de alteração

Resumo: "Sugestão de alteração: ""§ 5º Será considerada como medida de boa prática para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD, a inclusão na comunicação ao titular de recomendações aptas a reduzir os efeitos do incidente.""".A inclusão de comunicação ao titular aptas a reduzir os efeitos do incidente configuram-se, inquestionavelmente, como medida de boa prática. Assim, entende-se que o verbo ""poderá"" deve ser substituído por ""será""."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383242

Data: 31/05/2023 - 12:26

Título: Sugestão de alteração

Resumo: "Sugestão de alteração: ""§ 5º Será considerada como medida de boa prática para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD, a inclusão na comunicação ao titular de recomendações aptas a reduzir os efeitos do incidente.""."A inclusão de comunicação ao titular aptas a reduzir os efeitos do incidente configuram-se, inquestionavelmente, como medida de boa prática. Assim, entende-se que o verbo ""poderá"" deve ser substituído por ""será""."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383249

Data: 31/05/2023 - 12:27

Título: Sugestão de alteração

Resumo: "Sugestão de alteração: ""§ 5º Será considerada como medida de boa prática para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD, a inclusão na comunicação ao titular de recomendações aptas a reduzir os efeitos do incidente.""."A inclusão de comunicação ao titular aptas a reduzir os efeitos do incidente configuram-se, inquestionavelmente, como medida de boa prática. Assim, entende-se que o verbo ""poderá"" deve ser substituído por ""será""."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383255

Data: 31/05/2023 - 12:28

Título: Sugestão de alteração

Resumo: "Sugestão de alteração: ""§ 5º Será considerada como medida de boa prática para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD, a inclusão na comunicação ao titular de recomendações aptas a reduzir os efeitos do incidente.""."A inclusão de comunicação ao titular aptas a reduzir os efeitos do incidente configuram-se, inquestionavelmente, como medida de boa prática. Assim, entende-se que o verbo ""poderá"" deve ser substituído por ""será""."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383260

Data: 31/05/2023 - 12:29

Título: Sugestão de alteração

Resumo: "Sugestão de alteração: ""§ 5º Será considerada como medida de boa prática para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD, a inclusão na comunicação ao titular de recomendações aptas a reduzir os efeitos do incidente.""".A inclusão de comunicação ao titular aptas a reduzir os efeitos do incidente configuram-se, inquestionavelmente, como medida de boa prática. Assim, entende-se que o verbo ""poderá"" deve ser substituído por ""será""."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383586

Data: 31/05/2023 - 14:00

Título: Contribuição da ABEMF: Exigibilidade das boas práticas

Resumo: Sugestão de alteração: "§ 5º Será considerada como medida de boa prática para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD, a inclusão na comunicação ao titular de recomendações aptas a reduzir os efeitos do incidente.".A inclusão de comunicação ao titular aptas a reduzir os efeitos do incidente configuram-se, inquestionavelmente, como medida de boa prática. Assim, entende-se que o verbo "poderá" deve ser substituído por "será".

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-384128

Data: 31/05/2023 - 15:54

Título: Contribuição ABEAR -

Resumo: Sugestão de alteração: "§ 5º Será considerada como medida de boa prática para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD, a inclusão na comunicação ao titular de recomendações aptas a reduzir os efeitos do incidente.".A inclusão de comunicação ao titular aptas a reduzir os efeitos do incidente configuram-se, inquestionavelmente, como medida de boa prática. Assim, entende-se que o verbo "poderá" deve ser substituído por "será".

Contribuinte: Patrícia Carneiro Rodrigues PEREZ

Status: Aprovada

Número: CP-385225

Data: 31/05/2023 - 20:20

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Considerando que o objetivo principal da comunicação aos titulares consiste na prestação de informações específicas acerca das medidas que devem tomar para se protegerem (GDPR, Considerando 86), e privilegiando a regulação responsiva das organizações, a adoção de tal medida deve ser estimulada pela ANPD.Ademais, o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas prevê em seu artigo 13, II, a redução da sanção pecuniária em 20% (vinte por cento) nos casos de implementação de política de boas práticas e de governança ou de adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar os danos aos titulares. Neste mesmo caso, a comunicação ao titular de recomendações e as ações educativas, para fins deste Regulamento também devem ser consideradas boas práticas e atenuantes a serem consideradas no processo administrativo sancionador. Por estas razões, sugere-se a alteração do parágrafo conforme proposto:"§ 5º Será considerada boa prática para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD, e circunstância atenuante nos termos do art. 13, II da Resolução CD/ANPD n°4/2023, a inclusão na comunicação ao titular de recomendações aptas a reduzir os efeitos do incidente de segurança com dados pessoais."

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-386038

Data: 01/06/2023 - 10:18

Título: Sugestão de alteração do §5º (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: § 5º Será considerada boa prática para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD, a inclusão na comunicação ao titular de recomendações com o objetivo de reduzir os efeitos do incidente.Justificativa: A alteração proposta visa assegurar que a comunicação ao titular de recomendações, com o objetivo de reduzir os efeitos do incidente, será considerada como boa prática. Isto porque, conforme dispõe o inciso IV do art. 2º desta minuta de Regulamento, o processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais tem como objetivo, dentre outros, “promover a adoção de regras de boas práticas e de governança e de medidas de prevenção e segurança adequadas”. Nesse sentido, como meio de estimular que o controlador inclua na comunicação ao titular recomendações com o objetivo de reduzir os efeitos do incidente, entendemos que essa prática deverá (e não apenas poderá) ser considerada como boa prática para fins do disposto no art. 52, § 1º, IX da LGPD.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-387272

Data: 01/06/2023 - 17:52

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: (A contribuição detalhada da camara-e.net ao dispositivo foi enviada via documento anexo)Na linha da regulação responsiva, seria importante a ANPD considerar sempre como boa prática medidas proativas adotadas pelos agentes de tratamento de dados que atendam ao previsto na LGPD e mitiguem danos a titulares em caso de eventual incidente de segurança com dados pessoais. Desta forma, tal consideração não precisaria ficar sujeita à discricionariedade administrativa, mas, sim ser, concedida como um direito do agente de tratamento, representando um estímulo ao desenvolvimento dessas práticas.Ademais, o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas prevê em seu artigo 13, II, a redução da sanção pecuniária em 20% (vinte por cento) nos casos de implementação de política de boas práticas e de governança ou de adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar os danos aos titulares. Neste mesmo caso, a comunicação ao titular de recomendações e as ações educativas, para fins deste Regulamento também devem ser consideradas boas práticas e atenuantes a serem consideradas no processo administrativo sancionador.Sugestão de redação:§ 5º Será considerada boa prática para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD, a inclusão na comunicação ao titular de recomendações aptas a reduzir os efeitos do incidente de segurança com dados pessoais e circunstância atenuante, nos termos do art. 13, II, da Resolução CD/ANPD nº 4/2023, que institui o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24729

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-410573

Data: 14/06/2023 - 11:26

Título: Linguagem simples como obrigação + atendimento humanizado

Resumo: É importante que além do uso da linguagem simples, a empresa se responsabilize por apoiar o titular no processo de redução dos riscos. A sugestão é transformar a linguagem simples em obrigação e somar a ela a necessidade de apoio e atendimento ao titular.Cabe observar que grande parte da população, mesmo que alfabetizada, não tem capacidade cognitiva para interpretar textos complexos e menos ainda de descobrir por conta própria como realizar algumas ações como troca de senha ou alteração de configuração de conta em

ambiente digital.O controlador tem responsabilidade de se comunicar com o titular de forma que ele entenda claramente:• o que aconteceu, • o que precisa fazer e •como fazer.Será interessante também que o controlador disponibilize canais de atendimento (com interação humana preferencialmente) para apoiar os titulares nos casos mais complexos.

Contribuinte: MARCIA INES GUANABARA DOS REIS

Status: Aprovada

Número: CP-413068

Data: 15/06/2023 - 18:13

Título: ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: Na linha da regulação responsiva, seria importante a ANPD considerar sempre como boa prática medidas proativas adotadas pelos agentes de tratamento de dados que atendam ao previsto na LGPD e mitiguem danos a titulares em caso de eventual incidente de segurança com dados pessoais. Desta forma, tal consideração não precisaria ficar sujeita à discricionariedade administrativa, mas, sim ser, concedida como um direito do agente de tratamento, representando um estímulo ao desenvolvimento dessas práticas. Ademais, o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas prevê em seu artigo 13, II, a redução da sanção pecuniária em 20% (vinte por cento) nos casos de implementação de política de boas práticas e de governança ou de adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar os danos aos titulares. Neste mesmo caso, a comunicação ao titular de recomendações e as ações educativas, para fins deste Regulamento também devem ser consideradas boas práticas e atenuantes a serem consideradas no processo administrativo sancionador.Sugestão de texto: § 5º Poderá ser Será considerada boa prática para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD, a inclusão na comunicação ao titular de recomendações aptas a reduzir os efeitos do incidente de segurança com dados pessoais e circunstância atenuante, nos termos do art. 13, II, da Resolução CD/ANPD nº 4/2023, que institui o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26976

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Parágrafo 90

Número: CP-381001

Data: 30/05/2023 - 17:26

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a exclusão do dispositivo.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381005

Data: 30/05/2023 - 17:27

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se ainda a de inclusão do §7º e incisos, conforme redação abaixo sugerida: "§ 7º A comunicação ao titular não será requerida em algumas condições:I – a avaliação de gravidade do incidente de segurança que envolva dados pessoais tenha passado pela a avaliação da ANPD (dano e risco) e não tenha sido identificada a necessidade de comunicação; II - o controlador implementou medidas de segurança técnicas e administrativas adequadas, e estas medidas foram aplicadas aos dados pessoais afetados, de forma a tornar tais dados ininteligíveis ou incompreensíveis a qualquer pessoa ou agente que não está autorizado a acessá-los;III - o controlador tomou medidas que garantam que o risco ou dano relevante descritos no caput tenha baixa possibilidade de concretização."

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381231

Data: 30/05/2023 - 18:36

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A Associação Brasileira de Internet – ABRANET – agradece à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – a oportunidade de se manifestar, enviando suas considerações no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24297

Contribuinte: ALINE VIOTTO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-383233

Data: 31/05/2023 - 12:25

Título: inserção de novo dispositivo após o parágrafo 6º - Hipóteses de isenção de comunicação

Resumo: "Inclusão do dispositivo: ""§ 7º A comunicação ao titular não será requerida se ao menos uma destas condições se manifestar:I - o controlador implementou medidas de segurança técnicas e administrativas adequadas, e estas medidas foram aplicadas aos dados pessoais afetados, de forma a tornar tais dados ininteligíveis a qualquer pessoa ou agente que não está autorizado a acessá-los; ouII - o controlador tomou medidas que garantam que o risco ou dano relevante descritos no caput tenha baixa possibilidade de concretização."".Pela redação atual da norma, todo incidente que for comunicado à ANPD também precisaria ser para o titular de dados, tendo em vista que o gatilho para a notificação — o ""risco ou dano relevante"" — é o mesmo. Porém, é importante que haja fatores que também mitiguem a possibilidade de notificação, especialmente se o controlador agiu de maneira eficiente para evitar que o risco ou dano relevante se concretizasse."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383234

Data: 31/05/2023 - 12:25

Título: inserção de novo dispositivo após o parágrafo 6º - Hipóteses de isenção de comunicação

Resumo: "Inclusão do dispositivo: ""§ 7º A comunicação ao titular não será requerida se ao menos uma destas condições se manifestar:I - o controlador implementou medidas de segurança técnicas e administrativas adequadas, e estas medidas foram aplicadas aos dados pessoais afetados, de forma a tornar tais dados ininteligíveis a qualquer pessoa ou agente que não está autorizado a acessá-los; ouII - o controlador tomou medidas que garantam que o risco ou dano relevante descritos no caput tenha baixa possibilidade de concretização."".Pela redação atual da norma, todo incidente que for comunicado à ANPD também precisaria ser para o titular de dados, tendo em vista que o gatilho para a notificação — o ""risco ou dano relevante"" — é o mesmo. Porém, é importante que haja fatores que também mitiguem a possibilidade de notificação, especialmente se o controlador agiu de maneira eficiente para evitar que o risco ou dano relevante se concretizasse."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383261

Data: 31/05/2023 - 12:30

Título: inserção de novo dispositivo após o parágrafo 6º - Hipóteses de isenção de comunicação

Resumo: "Inclusão do dispositivo: ""§ 7º A comunicação ao titular não será requerida se ao menos uma destas condições se manifestar:I - o controlador implementou medidas de segurança técnicas e administrativas adequadas, e estas medidas foram aplicadas aos dados pessoais afetados, de forma a tornar tais dados ininteligíveis a qualquer pessoa ou agente que não está autorizado a acessá-los; ouII - o controlador tomou medidas que garantam que o risco ou dano relevante descritos no caput tenha baixa possibilidade de concretização."".Pela redação atual da norma, todo incidente que for comunicado à ANPD também precisaria ser para o titular de dados, tendo em vista que o gatilho para a notificação — o ""risco ou dano relevante"" — é o mesmo. Porém, é importante que haja fatores que também mitiguem a possibilidade de notificação, especialmente se o controlador agiu de maneira eficiente para evitar que o risco ou dano relevante se concretizasse."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383272

Data: 31/05/2023 - 12:30

Título: inserção de novo dispositivo após o parágrafo 6º - Hipóteses de isenção de comunicação

Resumo: "Inclusão do dispositivo: ""§ 7º A comunicação ao titular não será requerida se ao menos uma destas condições se manifestar:I - o controlador implementou medidas de segurança técnicas e administrativas adequadas, e estas medidas foram aplicadas aos dados pessoais afetados, de forma a tornar tais dados ininteligíveis a qualquer pessoa ou agente que não está autorizado a acessá-los; ouII - o controlador tomou medidas que garantam que o risco ou dano relevante descritos no caput tenha baixa possibilidade de concretização."".Pela redação atual da norma, todo incidente que for comunicado à ANPD também precisaria ser para o titular de dados, tendo em vista que o gatilho para a notificação — o ""risco ou dano relevante"" — é o mesmo. Porém, é importante que haja fatores que também mitiguem a possibilidade de notificação, especialmente se o controlador agiu de maneira eficiente para evitar que o risco ou dano relevante se concretizasse."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383264

Data: 31/05/2023 - 12:30

Título: inserção de novo dispositivo após o parágrafo 6º - Hipóteses de isenção de comunicação

Resumo: "Inclusão do dispositivo: ""§ 7º A comunicação ao titular não será requerida se ao menos uma destas condições se manifestar:I - o controlador implementou medidas de segurança técnicas e administrativas adequadas, e estas medidas foram aplicadas aos dados pessoais afetados, de forma a tornar tais dados ininteligíveis a qualquer pessoa ou agente que não está autorizado a acessá-los; ouII - o controlador tomou medidas que garantam que o risco ou dano relevante descritos no caput tenha baixa possibilidade de concretização."".Pela redação atual da norma, todo incidente que for comunicado à ANPD também precisaria ser para o titular de dados, tendo em vista que o gatilho para a notificação — o ""risco ou dano relevante"" — é o mesmo. Porém, é importante que haja fatores que também mitiguem a possibilidade de notificação, especialmente se o controlador agiu de maneira eficiente para evitar que o risco ou dano relevante se concretizasse."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383265

Data: 31/05/2023 - 12:30

Título: inserção de novo dispositivo após o parágrafo 6º - Hipóteses de isenção de comunicação

Resumo: "Inclusão do dispositivo: ""§ 7º A comunicação ao titular não será requerida se ao menos uma destas condições se manifestar:I - o controlador implementou medidas de segurança técnicas e administrativas adequadas, e estas medidas foram aplicadas aos dados pessoais afetados, de forma a tornar tais dados ininteligíveis a qualquer pessoa ou agente que não está autorizado a acessá-los; ouII - o controlador tomou medidas que garantam que o risco ou dano relevante descritos no caput tenha baixa possibilidade de concretização."".Pela redação atual da norma, todo incidente que for comunicado à ANPD também precisaria ser para o titular de dados, tendo em vista que o gatilho para a notificação — o ""risco ou dano relevante"" — é o mesmo. Porém, é importante que haja fatores que também mitiguem a possibilidade de notificação, especialmente se o controlador agiu de maneira eficiente para evitar que o risco ou dano relevante se concretizasse."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383266

Data: 31/05/2023 - 12:30

Título: inserção de novo dispositivo após o parágrafo 6º - Hipóteses de isenção de comunicação

Resumo: "Inclusão do dispositivo: ""§ 7º A comunicação ao titular não será requerida se ao menos uma destas condições se manifestar:I - o controlador implementou medidas de segurança técnicas e administrativas adequadas, e estas medidas foram aplicadas aos dados pessoais afetados, de forma a tornar tais dados ininteligíveis a qualquer pessoa ou agente que não está autorizado a acessá-los; ouII - o controlador tomou medidas que garantam que o risco ou dano relevante descritos no caput tenha baixa possibilidade de concretização."".Pela redação atual da norma, todo incidente que for comunicado à ANPD também precisaria ser para o titular de dados, tendo em vista que o gatilho para a notificação — o ""risco ou dano relevante"" — é o mesmo. Porém, é importante que haja fatores que também mitiguem a possibilidade de notificação, especialmente se o controlador agiu de maneira eficiente para evitar que o risco ou dano relevante se concretizasse."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383262

Data: 31/05/2023 - 12:30

Título: inserção de novo dispositivo após o parágrafo 6º - Hipóteses de isenção de comunicação

Resumo: "Inclusão do dispositivo: ""§ 7º A comunicação ao titular não será requerida se ao menos uma destas condições se manifestar:I - o controlador implementou medidas de segurança técnicas e administrativas adequadas, e estas medidas foram aplicadas aos dados pessoais afetados, de forma a tornar tais dados ininteligíveis a qualquer pessoa ou agente que não está autorizado a acessá-los; ouII - o controlador tomou medidas que garantam que o risco ou dano relevante descritos no caput tenha baixa possibilidade de concretização."".Pela redação atual da norma, todo incidente que for comunicado à ANPD também precisaria ser para o titular de dados, tendo em vista que o gatilho para a notificação — o ""risco ou dano relevante"" — é o mesmo. Porém, é importante que haja fatores que também mitiguem a possibilidade de notificação, especialmente se o controlador agiu de maneira eficiente para evitar que o risco ou dano relevante se concretizasse."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383268

Data: 31/05/2023 - 12:30

Título: inserção de novo dispositivo após o parágrafo 6º - Hipóteses de isenção de comunicação

Resumo: "Inclusão do dispositivo: ""§ 7º A comunicação ao titular não será requerida se ao menos uma destas condições se manifestar:I - o controlador implementou medidas de segurança técnicas e administrativas adequadas, e estas medidas foram aplicadas aos dados pessoais afetados, de forma a tornar tais dados ininteligíveis a qualquer pessoa ou agente que não está autorizado a acessá-los; ouII - o controlador tomou medidas que garantam que o risco ou dano relevante descritos no caput tenha baixa possibilidade de concretização."".Pela redação atual da norma, todo incidente que for comunicado à ANPD também precisaria ser para o titular de dados, tendo em vista que o gatilho para a notificação — o ""risco ou dano relevante"" — é o mesmo. Porém, é importante que haja fatores que também mitiguem a possibilidade de notificação, especialmente se o controlador agiu de maneira eficiente para evitar que o risco ou dano relevante se concretizasse."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383271

Data: 31/05/2023 - 12:30

Título: inserção de novo dispositivo após o parágrafo 6º - Hipóteses de isenção de comunicação

Resumo: "Inclusão do dispositivo: ""§ 7º A comunicação ao titular não será requerida se ao menos uma destas condições se manifestar:I - o controlador implementou medidas de segurança técnicas e administrativas adequadas, e estas medidas foram aplicadas aos dados pessoais afetados, de forma a tornar tais dados ininteligíveis a qualquer pessoa ou agente que não está autorizado a acessá-los; ouII - o controlador tomou medidas que garantam que o risco ou dano relevante descritos no caput tenha baixa possibilidade de concretização."".Pela redação atual da norma, todo incidente que for comunicado à ANPD também precisaria ser para o titular de dados, tendo em vista que o gatilho para a notificação — o ""risco ou dano relevante"" — é o mesmo. Porém, é importante que haja fatores que também mitiguem a possibilidade de notificação, especialmente se o controlador agiu de maneira eficiente para evitar que o risco ou dano relevante se concretizasse."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383267

Data: 31/05/2023 - 12:30

Título: inserção de novo dispositivo após o parágrafo 6º - Hipóteses de isenção de comunicação

Resumo: "Inclusão do dispositivo: ""§ 7º A comunicação ao titular não será requerida se ao menos uma destas condições se manifestar:I - o controlador implementou medidas de segurança técnicas e administrativas adequadas, e estas medidas foram aplicadas aos dados pessoais afetados, de forma a tornar tais dados ininteligíveis a qualquer pessoa ou agente que não está autorizado a acessá-los; ouII - o controlador tomou medidas que garantam que o risco ou dano relevante descritos no caput tenha baixa possibilidade de concretização."".Pela redação atual da norma, todo incidente que for comunicado à ANPD também precisaria ser para o titular de dados, tendo em vista que o gatilho para a notificação — o ""risco ou dano relevante"" — é o mesmo. Porém, é importante que haja fatores que também mitiguem a possibilidade de notificação, especialmente se o controlador agiu de maneira eficiente para evitar que o risco ou dano relevante se concretizasse."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383263

Data: 31/05/2023 - 12:30

Título: inserção de novo dispositivo após o parágrafo 6º - Hipóteses de isenção de comunicação

Resumo: "Inclusão do dispositivo: ""§ 7º A comunicação ao titular não será requerida se ao menos uma destas condições se manifestar:I - o controlador implementou medidas de segurança técnicas e administrativas adequadas, e estas medidas foram aplicadas aos dados pessoais afetados, de forma a tornar tais dados ininteligíveis a qualquer pessoa ou agente que não está autorizado a acessá-los; ouII - o controlador tomou medidas que garantam que o risco ou dano relevante descritos no caput tenha baixa possibilidade de concretização."".Pela redação atual da norma, todo incidente que for comunicado à ANPD também precisaria ser para o titular de dados, tendo em vista que o gatilho para a notificação — o ""risco ou dano relevante"" — é o mesmo. Porém, é importante que haja fatores que também mitiguem a possibilidade de notificação, especialmente se o controlador agiu de maneira eficiente para evitar que o risco ou dano relevante se concretizasse."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383269

Data: 31/05/2023 - 12:30

Título: inserção de novo dispositivo após o parágrafo 6º - Hipóteses de isenção de comunicação

Resumo: "Inclusão do dispositivo: ""§ 7º A comunicação ao titular não será requerida se ao menos uma destas condições se manifestar:I - o controlador implementou medidas de segurança técnicas e administrativas adequadas, e estas medidas foram aplicadas aos dados pessoais afetados, de forma a tornar tais dados ininteligíveis a qualquer pessoa ou agente que não está autorizado a acessá-los; ouII - o controlador tomou medidas que garantam que o risco ou dano relevante descritos no caput tenha baixa possibilidade de concretização."".Pela redação atual da norma, todo incidente que for comunicado à ANPD também precisaria ser para o titular de dados, tendo em vista que o gatilho para a notificação — o ""risco ou dano relevante"" — é o mesmo. Porém, é importante que haja fatores que também mitiguem a possibilidade de notificação, especialmente se o controlador agiu de maneira eficiente para evitar que o risco ou dano relevante se concretizasse."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383270

Data: 31/05/2023 - 12:30

Título: inserção de novo dispositivo após o parágrafo 6º - Hipóteses de isenção de comunicação

Resumo: "Inclusão do dispositivo: ""§ 7º A comunicação ao titular não será requerida se ao menos uma destas condições se manifestar:I - o controlador implementou medidas de segurança técnicas e administrativas adequadas, e estas medidas foram aplicadas aos dados pessoais afetados, de forma a tornar tais dados ininteligíveis a qualquer pessoa ou agente que não está autorizado a acessá-los; ouII - o controlador tomou medidas que garantam que o risco ou dano relevante descritos no caput tenha baixa possibilidade de concretização."".Pela redação atual da norma, todo incidente que for comunicado à ANPD também precisaria ser para o titular de dados, tendo em vista que o gatilho para a notificação — o ""risco ou dano relevante"" — é o mesmo. Porém, é importante que haja fatores que também mitiguem a possibilidade de notificação, especialmente se o controlador agiu de maneira eficiente para evitar que o risco ou dano relevante se concretizasse."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383273

Data: 31/05/2023 - 12:31

Título: Iserção de novo dispositivo após o parágrafo 6º - Hipóteses de isenção de comunicação

Resumo: "Inclusão do dispositivo: ""§ 7º A comunicação ao titular não será requerida se ao menos uma destas condições se manifestar:I - o controlador implementou medidas de segurança técnicas e administrativas adequadas, e estas medidas foram aplicadas aos dados pessoais afetados, de forma a tornar tais dados ininteligíveis a qualquer pessoa ou agente que não está autorizado a acessá-los; ouII - o controlador tomou medidas que garantam que o risco ou dano relevante descritos no caput tenha baixa possibilidade de concretização."".Pela redação atual da norma, todo incidente que for comunicado à ANPD também precisaria ser para o titular de dados, tendo em vista que o gatilho para a notificação — o ""risco ou dano relevante"" — é o mesmo. Porém, é importante que haja fatores que também mitiguem a possibilidade de notificação, especialmente se o controlador agiu de maneira eficiente para evitar que o risco ou dano relevante se concretizasse."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383593

Data: 31/05/2023 - 14:01

Título: Contribuição da ABEMF: Inclusão de novo dispositivo sobre hipóteses de dispensa de comunicação ao titular

Resumo: Inclusão do dispositivo: "§ 7º A comunicação ao titular não será requerida se ao menos uma destas condições se manifestar:I - o controlador implementou medidas de segurança técnicas e administrativas adequadas, e estas medidas foram aplicadas aos dados pessoais afetados, de forma a tornar tais dados ininteligíveis a qualquer pessoa ou agente que não está autorizado a acessá-los; ouII - o controlador tomou medidas que garantam que o risco ou dano relevante descritos no caput tenha baixa possibilidade de concretização.".Pela redação atual da norma, todo incidente que for comunicado à ANPD também precisaria ser para o titular de dados, tendo em vista que o gatilho para a notificação — o "risco ou dano relevante" — é o mesmo. Porém, é importante que haja fatores que também mitiguem a possibilidade de notificação, especialmente se o controlador agiu de maneira eficiente para evitar que o risco ou dano relevante se concretizasse.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-408057

Data: 13/06/2023 - 12:18

Título: Prazo em dobro não deve ser aplicado

Resumo: Incidente é incidente. Se há a necessidade de comunicação é porque o assunto foi grave. E, pior, é só para a comunicação aos titulares / não para a ANPD. Portanto, sugerimos que esse parágrafo seja suprimido.

Contribuinte: Assis e Mendes Advogados

Status: Aprovada

Número: CP-411076

Data: 14/06/2023 - 16:07

Título: Contribuição Confederação Nacional do Transporte - CNT

Resumo: Alteração da redação do §6º do art. 9º:§ 6º Os prazos constantes neste artigo contam-se em dobro para os agentes de pequeno porte, nos termos do disposto no Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) aos agentes de tratamento de pequeno porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022. Cf. comentário ao artigo 6º

Contribuinte: bruno lustosa rodrigues

Status: Aprovada

Parágrafo 91

Número: CP-384132

Data: 31/05/2023 - 15:55

Título: Contribuição ABEAR - Novo dispositivo: hipóteses de isenção de comunicação

Resumo: Inclusão do dispositivo: "§ 7º A comunicação ao titular não será requerida se ao menos uma destas condições se manifestar:I - o controlador implementou medidas de segurança técnicas e administrativas adequadas, e estas medidas foram aplicadas aos dados pessoais afetados, de forma a tornar tais dados ininteligíveis a qualquer pessoa ou agente que não está autorizado a acessá-los; ouII - o controlador tomou medidas que garantam que o risco ou dano relevante descritos no caput tenha baixa possibilidade de concretização.".Pela redação atual da norma, todo incidente que for comunicado à ANPD também precisaria ser para o titular de dados, tendo em vista que o gatilho para a notificação — o "risco ou dano relevante" — é o mesmo. Porém, é importante que haja fatores que também mitiguem a

possibilidade de notificação, especialmente se o controlador agiu de maneira eficiente para evitar que o risco ou dano relevante se concretizasse.

Contribuinte: Patrícia Carneiro Rodrigues PEREZ

Status: Aprovada

Parágrafo 92

Número: CP-339328

Data: 02/05/2023 - 16:59

Título: Operador

Resumo: O operador está desobrigado a manter os registros pelo prazo indicado?

Contribuinte: Gustavo Vallesquino Fernandes

Status: Aprovada

Número: CP-339417

Data: 02/05/2023 - 19:05

Título: Comprovação de Evidências das Boas Práticas.

Resumo: Apresentação de documentos devidamente datados e assinados pelo Encarregado de Dados Pessoais. Documentos e suas assinaturas dos responsáveis pela empresa e encarregado de forma física (reconhecimento de firma em cartório) ou de forma digital (certificado digital), para que comprovem desta forma que as ações de prevenção e repressão foram devidamente executadas e evidenciadas. Pois inúmeros casos nenhuma ação anterior foi formalmente executada. Desta forma evitamos comunicação superficiais e fraudulentas.

Contribuinte: Ricardo de Castro Cajazeira

Status: Aprovada

Número: CP-380488

Data: 30/05/2023 - 14:20

Título: Retificar o prazo mínimo para manter o registro de incidentes de segurança com dados pessoais

Resumo: A proposição ora exposta consiste na sugestão de aprimoramento do art. 10, caput, do Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais, para retificar o prazo mínimo para manter o registro de incidentes de segurança com dados pessoais, sendo sugerida a fixação de prazo de 02 (dois) anos.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24199

Contribuinte: Débora Franciele Pfüller

Status: Aprovada

Número: CP-381233

Data: 30/05/2023 - 18:37

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A Associação Brasileira de Internet – ABRANET – agradece à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – a oportunidade de se manifestar, enviando suas considerações no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24299

Contribuinte: ALINE VIOTTO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-381859

Data: 30/05/2023 - 22:08

Título: AJUSTE REDACIONAL - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: Uma vez que entendido pelo controlador que não se trata de incidente de segurança de comunicação obrigatória, não há razão para registro e arquivamento por prazo de cinco anos. Apenas os incidentes relevantes devem ser caso de registro e arquivamento pelo controlador.Assim, a redação fica: "Art. 10. O controlador deverá manter o registro de incidentes de segurança com dados pessoais, inclusive daqueles não comunicados à ANPD e aos titulares, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data do registro, exceto se constatadas obrigações adicionais que demandem maior prazo de manutenção."

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-383606

Data: 31/05/2023 - 14:04

Título: Contribuição de TozziniFreire Advogados

Resumo: Sugestão de nova redação: Art. 10. O controlador deverá manter o registro de incidentes de segurança com dados pessoais, inclusive daqueles não comunicados à ANPD e aos titulares, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data do registro.Justificativa: Sugerimos retirar a previsão de "exceto se constatadas obrigações adicionais que demandem maior prazo de manutenção", uma vez que 5 anos é o prazo mínimo.Sugerimos, ainda, a inclusão de um inciso para que seja incluída descrição das medidas que foram tomadas para prevenir novos incidentes.Sugestão de redação para o novo inciso proposto: Art. 10, IX - descrição das medidas tomadas para a prevenção de novos incidentes de segurança com dados pessoais;

Contribuinte: Bruna Borghi Tomé

Status: Aprovada

Número: CP-384232

Data: 31/05/2023 - 16:15

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Entendemos que o registro a ser realizado e mantido pelo titular de incidentes de segurança deve ser relacionado aos incidentes de segurança que sejam significativos, ainda que não comunicados por não causarem risco ou dano relevante aos titulares, não devendo englobar toda e qualquer ocorrência. Lembramos que o registro de incidentes de segurança, especialmente os não comunicados à ANPD, é uma obrigação de documentação nova prevista apenas nesta proposta de norma e que demandará esforços de adaptação dos controladores, inclusive para sua guarda pelo tempo aqui indicado. “Art. 10. O controlador deverá manter o registro de incidentes de segurança significativos com dados pessoais, inclusive daqueles não comunicados à ANPD e aos titulares, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data do registro, exceto se constatadas obrigações adicionais que demandem maior prazo de manutenção.”

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-384631

Data: 31/05/2023 - 17:46

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: A manutenção de dados pelo longo período de 5 anos requerido pela minuta da regulamentação poderia diminuir a segurança da informação, pois os controladores de dados

teriam que manter informações por um período maior do que necessário. Nesse sentido, vale ressaltar que a obrigação de constituir registro de incidentes de segurança não encontra previsão expressa na LGPD e, por tal razão, entendemos que não pode ser instituída em sede de regulamentação por parte da ANPD, em atenção ao princípio da legalidade estrita que impera no Direito Administrativo. Portanto, entendemos que referida obrigação deve ser transformada em boa prática de governança a ser implementada pelo controlador, que determinará sua forma de elaboração, bem como seu conteúdo e prazo de armazenamento,Subsidiariamente, na hipótese de referida obrigação ser mantida, sugerimos ao menos a exclusão do termo: “inclusive daqueles não comunicados à ANPD”. O controlador de dados deve ter a flexibilidade de manter informações sobre incidentes que não ensejem a comunicação à ANPD de acordo com suas melhores práticas.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Número: CP-385033

Data: 31/05/2023 - 19:18

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Sugestão de redação:Art. 10. O agente de tratamento deverá manter o registro de incidentes de segurança com dados pessoais, inclusive daqueles não comunicados à ANPD e aos titulares, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data do registro do incidente, ou seja, da data em que houve a conclusão das investigações e formalização do relatório, conforme disposto no Art. 10, §1º, X, exceto se constatadas obrigações adicionais que demandem maior prazo de manutenção.Justificativas:1. Para evitar dúvidas quanto à aplicabilidade deste artigo, sugerimos que o registro de incidentes deve ser mantido tanto pelo Controlador quanto pelo Operador que sofreu o incidente. 2. Necessário definir o qual o que será considerado como "data do registro". Nossa sugestão é para que a "data de registro" seja a data em que houve a conclusão das investigações e formalização do relatório, que deverá ser datado.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-385306

Data: 31/05/2023 - 20:40

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - Artigo 10: Retenção de informações sobre incidentes de segurança com dados pessoais

Resumo: A minuta de regulamento exige que os dados relacionados a incidentes sejam armazenados durante cinco anos.Recomendações: •Embora reconheçamos que esta disposição está alinhada com a política de prescrição mais ampla do Brasil, recomendamos, neste contexto, reduzir o requisito de retenção de dados para dois anos, para refletir melhor o princípio de minimização de dados e reduzir os riscos de privacidade e segurança.•

Deixar claro que essa exigência não se aplica a informações relacionadas a incidentes que não acionem a obrigatoriedade de comunicação, dando às empresas flexibilidade para usar as melhores práticas quanto ao período em que guardam informações sobre incidentes nesses casos.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24583

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Número: CP-386146

Data: 01/06/2023 - 10:49

Título: ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

Resumo: Sugerimos ajustar a redação, conforme a seguir:"Art. 10. O controlador deverá manter o registro de incidentes de segurança com dados pessoais, inclusive daqueles não comunicados à ANPD e aos titulares, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data da ciência pelo controlador do incidente de segurança com dados pessoais, exceto se constatadas obrigações adicionais que demandem maior prazo de manutenção."

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Aprovada

Número: CP-387277

Data: 01/06/2023 - 17:54

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: (A contribuição detalhada da camara-e.net ao dispositivo foi enviada via documento anexo)[...] Nesse sentido, para que o artigo se adeque à Lei nº 9.873/1999 e ao Regulamento citado, é necessário a alteração do parâmetro referencial da contagem do prazo.Sugestão de redação:Art. 10. O controlador deverá manter o registro de incidentes de segurança com dados pessoais, inclusive daqueles não comunicados à ANPD e aos titulares, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do incidente de segurança com dados pessoais ou do prazo da cessação da continuidade ou permanência do incidente de segurança com dados pessoais, exceto se constatadas obrigações adicionais que

demandem maior prazo de manutenção, podendo ainda manter esses registros por período superior em observância às bases legais previstas na LGPD.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24731

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390898

Data: 02/06/2023 - 16:09

Título: Conservação dos Dados

Resumo: O projeto de regulamento exige que os dados relativos a incidentes de segurança, mesmo aqueles incidentes que não são considerados significativos o suficiente para desencadear a exigência de notificação, sejam mantidos por 5 anos. Exigir que os controladores de dados retenham os dados cria riscos de privacidade e segurança. Embora, em algumas circunstâncias, esses riscos possam ser compensados por outros benefícios, é pouco provável que seja esse o caso, especialmente para situações em que um incidente não tenha atingido o nível necessário para exigir a notificação. A BSA recomenda que a ANPD reveja seus requisitos de retenção de dados.

Contribuinte: LUCAS LUCCHESI CORREA MACHADO

Status: Aprovada

Número: CP-408061

Data: 13/06/2023 - 12:21

Título: Aprofundar nas explicações sobre retenção

Resumo: Sugestão: melhorar a redação. Deverá ser guardado o quê? Apenas um resumo ou cópia de todos os dados afetados por 5 anos? O Controlador deverá guardar também o conjunto de informações e dados pessoais que formam o incidente?

Contribuinte: Assis e Mendes Advogados

Status: Aprovada

Número: CP-408106

Data: 13/06/2023 - 12:41

Título: Operadores de dados

Resumo: Sugestão: explicar melhor se há obrigatoriedade dos operadores em registrar essas informações ou se é aconselhável guardá-las como boas práticas.

Contribuinte: Assis e Mendes Advogados

Status: Aprovada

Número: CP-410888

Data: 14/06/2023 - 15:09

Título: Comentário geral

Resumo: Destaca-se que o prazo mínimo de 5 anos pode levar a tensões com outros tutelas, como o atual prazo decenal para o ajuizamento de ações indenizatórias decorrentes de natureza contratual, conforme interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça do art. 205 do Código Civil (vide EREsp 1.281.594 e EREsp 1.280.825).

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-410970

Data: 14/06/2023 - 15:32

Título: Alteração

Resumo: – O artigo 10º exige que os controladores mantenham pelo prazo mínimo de 5 anos registros de todos os incidentes de segurança com dados pessoais, inclusive dos que não forem comunicados à ANPD. Nesse caso, a proposta é que essa exigência seja restrita apenas aos casos em que o incidente possa acarretar aos titulares de dados risco ou dano relevante. Essa proposta visa diminuir o custo de observância.

Contribuinte: Thiago Corazza de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-410976

Data: 14/06/2023 - 15:36

Título: Alteração

Resumo: – O artigo 10º exige que os controladores mantenham pelo prazo mínimo de 5 anos registros de todos os incidentes de segurança com dados pessoais, inclusive dos que não forem comunicados à ANPD. Nesse caso, a proposta é que essa exigência seja restrita apenas

aos casos em que o incidente possa acarretar aos titulares de dados risco ou dano relevante. Essa proposta visa diminuir o custo de observância.

Contribuinte: Thiago Corazza de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-411000

Data: 14/06/2023 - 15:40

Título: Alteração

Resumo: – O artigo 10º exige que os controladores mantenham pelo prazo mínimo de 5 anos registros de todos os incidentes de segurança com dados pessoais, inclusive dos que não forem comunicados à ANPD. Nesse caso, a proposta é que essa exigência seja restrita apenas aos casos em que o incidente possa acarretar aos titulares de dados risco ou dano relevante. Essa proposta visa diminuir o custo de observância.

Contribuinte: Thiago Corazza de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-413032

Data: 15/06/2023 - 18:04

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: A LGPD não institui nenhuma obrigação específica quanto ao registro de incidentes de segurança com dados pessoais em relação aos incidentes não comunicados à ANPD e aos titulares. Assim, o dispositivo em tela inova na criação de obrigação, indo além do disposto em Lei, o que excede a atividade de regulamentação. Sugerimos a deleção do Capítulo IV.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26922

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-413069

Data: 15/06/2023 - 18:13

Título: ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: Segundo as obrigações relacionadas ao Personal Information Protection and Electronic Documents Act (PIPEDA), do Canadá, na página “What you need to know about mandatory reporting of breaches of security safeguards”: “A lei exige que você mantenha registros de violação de todas as violações de salvaguardas de segurança por dois anos. Você pode ter outros requisitos legais que podem exigir que você os mantenha por mais tempo.” Esse prazo se mostra mais razoável do que o prazo mínimo de 5 (cinco) anos proposto no Regulamento, sem prejuízo da possibilidade de se manter os registros do incidente por prazo superior, por opção do controlador, caso sejam aplicáveis outras bases legais previstas na LGPD que justifiquem a retenção por tempo maior.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26978

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Número: CP-413184

Data: 15/06/2023 - 19:17

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: Estabelecer o prazo mínimo de cinco anos para manutenção do registro de incidentes é excessivo. Sugerimos a modificação do dispositivo com a diminuição do prazo mínimo de guarda dos documentos para dois anos.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-413389

Data: 15/06/2023 - 22:06

Título: Contribuição da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG

Resumo: Contribuição da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG ao Art. 10.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/27088

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Parágrafo 93

Número: CP-361311

Data: 21/05/2023 - 20:19

Título: Registro do Incidente - em caso de Operadores envolvidos

Resumo: Incluir no § 1º mais um item para informar: “Em caso de Operadores envolvidos no tratamento dos dados pessoais impactados pelo vazamento, estes também deverão manter registro dos incidentes de segurança pelo prazo mínimo de 5 anos”.

Contribuinte: HELOISA HELENA GONCALVES DE FREITAS

Status: Aprovada

Número: CP-381012

Data: 30/05/2023 - 17:28

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a alteração do dispositivo para que conste a seguinte redação: "§ 1º O registro do incidente não deve abranger os dados pessoais afetados, mas somente as informações relevantes que permitam a individualização do incidente. São consideradas informações minimamente necessárias para o registro:"

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-383280

Data: 31/05/2023 - 12:35

Título: FecomercioSP - Proibição dos registros conterem íntegra dos dados afetados

Resumo: "Sugestão de alteração: ""§ 1º O registro do incidente não deve abranger os dados pessoais afetados (no todo ou em parte), mas somente as informações relevantes que permitam a individualização do incidente. São consideradas informações minimamente necessárias para o registro:"".A redação atual da norma dá margem a dúvidas sobre a obrigatoriedade de se incluir os dados pessoais que foram comprometidos no incidente, isto é, a própria amostra ou banco de dados. Sugere-se que essa possibildiade seja descartada para que o próprio registro do incidente não represente mais um fator de exposição dos dados pessoais envolvidos, exigindo que o controlador armazene dados em duplicidade e que empenhe esforços em reforçar as medidas de proteção em mais um procedimento — que não necessariamente requer medidas de proteção tão robustas quanto a base de dados tratada."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-384137

Data: 31/05/2023 - 15:56

Título: Contribuição ABEAR - Proibição dos registros conterem íntegra dos dados afetados

Resumo: Sugestão de alteração: "§ 1º O registro do incidente não deve abranger os dados pessoais afetados (no todo ou em parte), mas somente as informações relevantes que permitam a individualização do incidente. São consideradas informações minimamente necessárias para o registro:".A redação atual da norma dá margem a dúvidas sobre a obrigatoriedade de se incluir os dados pessoais que foram comprometidos no incidente, isto é, a própria amostra ou banco de dados. Sugere-se que essa possibildiade seja descartada para que o próprio registro do incidente não represente mais um fator de exposição dos dados pessoais envolvidos, exigindo que o controlador armazene dados em duplicidade e que empenhe esforços em reforçar as medidas de proteção em mais um procedimento — que não necessariamente requer medidas de proteção tão robustas quanto a base de dados tratada.

Contribuinte: Patrícia Carneiro Rodrigues PEREZ

Status: Aprovada

Número: CP-384164

Data: 31/05/2023 - 16:02

Título: Contribuição da ABEMF: Proibição dos registros conterem íntegra dos dados afetados

Resumo: Sugestão de alteração: "§ 1º O registro do incidente não deve abranger os dados pessoais afetados (no todo ou em parte), mas somente as informações relevantes que permitam a individualização do incidente. São consideradas informações minimamente necessárias para o registro:".A redação atual da norma dá margem a dúvidas sobre a obrigatoriedade de se incluir os dados pessoais que foram comprometidos no incidente, isto é, a própria amostra ou banco de dados. Sugere-se que essa possibilidade seja descartada para que o próprio registro do incidente não represente mais um fator de exposição dos dados pessoais envolvidos, exigindo que o controlador armazene dados em duplicidade e que empenhe esforços em reforçar as medidas de proteção em mais um procedimento — que não necessariamente requer medidas de proteção tão robustas quanto a base de dados tratada.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-385035

Data: 31/05/2023 - 19:18

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Sugestão de redação: O registro do incidente consiste no relatório de investigação para apuração sobre o incidente ocorrido e deve conter, no mínimo:I - a data de conhecimento do incidente;II - a descrição geral das circunstâncias em que o incidente ocorreu;III - a natureza e a categoria de dados afetados;IV - o número e informações sobre os titulares afetados;V - a avaliação do risco e os possíveis danos aos titulares;VI - as medidas de correção e mitigação dos efeitos do incidente, quando aplicável;VII - a forma e o conteúdo da comunicação, se o incidente foi comunicado à ANPD e aos titulares; eVIII - os motivos da ausência de comunicação, quando for o caso. XIX - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial; X – Data da conclusão do registro do incidente Justificativa:Sugerimos incluir (i) definição para registro de incidente; (ii) complementação com as informações dispostas no Art. 48 da LGPD; e (iii) data de conclusão do registro do incidente

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-385228

Data: 31/05/2023 - 20:21

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Homenageando os princípios consagrados da LGPD, com destaque para os princípios da finalidade, adequação e necessidade, é importante que a ANPD esclareça aos controladores que cópia de dados pessoais, de forma a individualizar os titulares afetados, não deve ser mantida neste registro. Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X):"§ 1º O registro do incidente de segurança com dados pessoais não deve incluir cópia dos dados pessoais afetados, mas somente as informações necessárias e relevantes que permitam a individualização do incidente. São consideradas informações minimamente necessárias para o registro:"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-387280

Data: 01/06/2023 - 17:54

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X).Sugestão de redação:§ 1º O registro do incidente de segurança com dados pessoais deve conter, no mínimo:

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Parágrafo 94

Número: CP-381015

Data: 30/05/2023 - 17:28

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a alteração do dispositivo para que conste a seguinte redação: I - a data da confirmação do incidente;

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-385230

Data: 31/05/2023 - 20:22

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X):"I - a data de conhecimento do incidente de segurança com dados pessoais;"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-386041

Data: 01/06/2023 - 10:19

Título: Sugestão de alteração da redação do inciso I (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: I - a data de confirmação do incidente;Justificativa: A alteração proposta visa ajustar o dispositivo ao conceito de incidente de segurança previsto no inciso X do art. 3º da presente minuta, com vistas a trazer maior clareza à norma, ne sentido de que não se deve comunicar suspeitas de incidentes. Assim, a proposta visa gerar maior segurança jurídica e eficácia na comunicação de incidente de segurança.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-387282

Data: 01/06/2023 - 17:55

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia "incidente de segurança com dados pessoais" (artigo 3º, X).Sugestão de redação:I - a data de conhecimento do incidente de segurança com dados pessoais;

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390511

Data: 02/06/2023 - 14:46

Título: (Claro): Ajuste de redação

Resumo: I - a data da confirmação do incidente

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 95

Número: CP-383281

Data: 31/05/2023 - 12:35

Título: FecomercioSP - Incluir o envolvimento de operadores

Resumo: "Sugestão de alteração: ""II - a descrição geral das circunstâncias em que o incidente ocorreu, inclusive o envolvimento de operadores"".O envolvimento de operadores é um requisito do formulário de notificação de incidentes atual. Por questão de coerência, recomenda-se a inclusão desta informação do registro do incidente."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-384146

Data: 31/05/2023 - 15:58

Título: Contribuição ABEAR - Incluir o envolvimento de operadores

Resumo: Sugestão de alteração: "II - a descrição geral das circunstâncias em que o incidente ocorreu, inclusive o envolvimento de operadores".O envolvimento de operadores é um requisito do formulário de notificação de incidentes atual. Por questão de coerência, recomenda-se a inclusão desta informação do registro do incidente.

Contribuinte: Patrícia Carneiro Rodrigues PEREZ

Status: Aprovada

Número: CP-384170

Data: 31/05/2023 - 16:03

Título: Contribuição da ABEMF: Incluir o envolvimento de operadores

Resumo: Sugestão de alteração: "II - a descrição geral das circunstâncias em que o incidente ocorreu, inclusive o envolvimento de operadores".O envolvimento de operadores é um requisito do formulário de notificação de incidentes atual. Por questão de coerência, recomenda-se a inclusão desta informação do registro do incidente.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-385233

Data: 31/05/2023 - 20:23

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Considerando a possibilidade do envolvimento de outros agentes de tratamento no incidente de segurança com dados pessoais, para a rastreabilidade e melhor compreensão do

incidente, sugere-se a alteração do dispositivo, inclusive para refletir a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X):"II - a descrição geral das circunstâncias em que o incidente de segurança com dados pessoais ocorreu, indicando, inclusive, o envolvimento de outros agentes de tratamento."

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-387292

Data: 01/06/2023 - 17:56

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X).Sugestão de redação:II - a descrição geral das circunstâncias em que o incidente de segurança com dados pessoais ocorreu;

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Parágrafo 96

Número: CP-381017

Data: 30/05/2023 - 17:29

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a alteração do dispositivo para que conste a seguinte redação: III - a natureza dos dados afetados, caso seja possível confirmar;

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-385237

Data: 31/05/2023 - 20:24

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Tendo em vista a sugestão de exclusão de “categoria de dados” da norma, definição inicialmente prevista no art. 3º, III, deste Regulamento, é preciso que o termo também seja excluído do presente dispositivo. Nesse sentido promove-se a alteração do inciso conforme proposta abaixo:"III - a indicação da natureza dos dados afetados;"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-387005

Data: 01/06/2023 - 16:40

Título: Contribuição Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD)

Resumo: Contribuições da Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD) ao artigo 10o, §1º, III, no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24668

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-387291

Data: 01/06/2023 - 17:56

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Tendo em vista a sugestão de exclusão de “categoria de dados” da norma, definição inicialmente prevista no art. 3º, III, deste Regulamento, é preciso que o termo também seja excluído do presente dispositivo. Sugestão de redação:III - a indicação da natureza dos dados afetados;

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390521

Data: 02/06/2023 - 14:47

Título: (Claro): Ajuste de redação

Resumo: Sugestão de alteração considerando ser relativo a incidentes que envolvem ou não potenciais riscos ou danos relevantes:III - a natureza dos dados afetados, caso seja possível confirmar;

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 97

Número: CP-381020

Data: 30/05/2023 - 17:30

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a alteração do dispositivo para que conste a seguinte redação: IV - o número de titulares afetados, caso seja possível confirmar;

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-385241

Data: 31/05/2023 - 20:25

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Como observado pela ANPD no parágrafo 3º do artigo 9º, em alguns casos, não será operacional/tecnicamente possível estipular a quantidade exata do número de titulares afetados, nem mesmo de crianças, adolescentes envolvidos no vazamento e, por isso, sugere-se alteração da redação que reflita essa situação:"IV - Quando tecnicamente possível, o número de titulares afetados;"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-386043

Data: 01/06/2023 - 10:19

Título: Sugestão de alteração da redação do inciso IV (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: IV – sempre que possível, o número exato ou aproximado de titulares afetados;Justificativa: Sugere-se a inclusão da expressão “sempre que possível, o número exato ou aproximado”, em consonância com a justificativa apresentada ao art. 6º, II e

XIII, já que nem sempre será possível precisar o número de titulares afetados pelo incidente de segurança.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-387294

Data: 01/06/2023 - 17:57

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: A depender de como a investigação do incidente evolui, pode ser que o número final de titulares não esteja completamente apurado dentro do prazo do caput. Ademais, em alguns casos, sequer será operacional/tecnicamente possível estipular a quantidade exata do número de titulares afetados. Sugestão de redação: IV - Quando tecnicamente possível, o número de titulares afetados;

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390531

Data: 02/06/2023 - 14:48

Título: (Claro): Ajuste de redação

Resumo: Sugestão de alteração considerando ser relativo a incidentes que envolvem ou não potenciais riscos ou danos relevantes:IV - o número de titulares afetados, caso seja possível confirmar;

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-410893

Data: 14/06/2023 - 15:10

Título: Sugestão de redação

Resumo: Sugere-se a inclusão de “o número ou estimativa aproximada de titulares afetados”.

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Parágrafo 98

Número: CP-381026

Data: 30/05/2023 - 17:30

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a alteração do dispositivo para que conste a seguinte redação: V - a avaliação do risco e os possíveis danos aos titulares, quando aplicável e possível confirmar;

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-390539

Data: 02/06/2023 - 14:49

Título: (Claro): Ajuste de redação

Resumo: Sugestão de alteração considerando ser relativo a incidentes que envolvem ou não potenciais riscos ou danos relevantes :V - a avaliação do risco e os possíveis danos aos titulares, quando aplicável e possível confirmar;

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 99

Número: CP-384234

Data: 31/05/2023 - 16:15

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Entendemos que o registro a ser realizado e mantido pelo titular de incidentes de segurança deve ser relacionado aos incidentes de segurança que sejam significativos, ainda que não comunicados por não causarem risco ou dano relevante aos titulares, não devendo englobar toda e qualquer ocorrência. Lembramos que o registro de incidentes de segurança, especialmente os não comunicados à ANPD, é uma obrigação de documentação nova prevista apenas nesta proposta de norma e que demandará esforços de adaptação dos

controladores, inclusive para sua guarda pelo tempo aqui indicado. “Art. 10. O controlador deverá manter o registro de incidentes de segurança significativos com dados pessoais, inclusive daqueles não comunicados à ANPD e aos titulares, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data do registro, exceto se constatadas obrigações adicionais que demandem maior prazo de manutenção.”

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-385247

Data: 31/05/2023 - 20:25

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X):"VI - as medidas de correção e mitigação dos efeitos do incidente de segurança com dados pessoais, quando aplicável;"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-387295

Data: 01/06/2023 - 17:57

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugerimos incluir complemento com o objetivo de tornar o dispositivo mais claro, sem a necessidade de inferências. Além disso, sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X).Sugestão de redação:VI - as medidas adotadas para correção e mitigação dos efeitos do incidente de segurança com dados pessoais, quando aplicável;

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Parágrafo 100

Número: CP-381863

Data: 30/05/2023 - 22:09

Título: AJUSTE REDACIONAL - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: Simples ajuste redacional:“VII - a forma e o conteúdo da comunicação, se o incidente tiver sido comunicado à ANPD e aos titulares; e”

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-385251

Data: 31/05/2023 - 20:26

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X):"VII - a forma e o conteúdo da comunicação, se o incidente de segurança com dados pessoais foi comunicado à ANPD e aos titulares; e"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-387297

Data: 01/06/2023 - 17:58

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X).Sugestão de redação:VII - a forma e o conteúdo da comunicação, se o incidente de segurança com dados pessoais foi comunicado à ANPD e aos titulares; e

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Parágrafo 101

Número: CP-387008

Data: 01/06/2023 - 16:41

Título: Contribuição Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD)

Resumo: Contribuições da Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD) ao artigo 10o, §1º, VIII, no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24670

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Parágrafo 102

Número: CP-339210

Data: 02/05/2023 - 13:29

Título: Prazo de guarda pelo poder público

Resumo: É sabido que em muitos países dados mantidos pelo poder público são os que mais se vazam. Em análise rápida do AIR, da nota técnica e do voto do conselho não se observou as razões de ter sido excluído a vinculação da norma ao poder público.

Contribuinte: ALVARO SERGIO DE SOUZA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-378511

Data: 29/05/2023 - 16:50

Título: Elucidação do conceito mencionado no inciso

Resumo: Há prazos definidos pelo CNA que os documentos deverão ser armazenados por até 20 anos, ficará sob a responsabilidade do CNA estipular um prazo para os casos de incidente? A tabela de temporalidade do CNA foi disponibilizada em 2021, talvez seria viável que atualizassem após a divulgação da presente resolução, para que não resulte em tratamento diferenciados entre poderes, podendo ser visto como benefício a regulamentação de tal prazo estar sujeita a definição do CNA.

Contribuinte: Bruna Tais Sambugaro

Status: Aprovada

Número: CP-383285

Data: 31/05/2023 - 12:36

Título: FecomercioSP - Novo dispositvo: Dispensa da obrigação de registro para agentes de tratamento de pqueno paorte

Resumo: "Inclusão do dispositivo: ""§ 3º Ficam dispensados de manter o registro de incidentes de segurança com dados pessoais os agentes de tratamento de pequeno porte, nos termos do diposto no Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) aos agentes de tratamento de pequeno porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022"".Como os agentes de tratamento de pequeno porte são dispensados de certas obrigações mais onerosas (como registro de certas atividades, nomeação de Encarregado, entre outras), também é razoável dispensá-los de mais uma obrigação que pode ser onerosa, na medida em que requer uma estrutura apropriada (inclusive com as devidas medidas de segurança) e muitas vezes custosa para as suas operações."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-384185

Data: 31/05/2023 - 16:06

Título: Contribuição da ABMEF: Novo dispositivo: Dispensa da obrigação de registro para agentes de tratamento de pequeno porte

Resumo: Inclusão do dispositivo: "§ 3º Ficam dispensados de manter o registro de incidentes de segurança com dados pessoais os agentes de tratamento de pequeno porte, nos termos do disposto no Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) aos agentes de tratamento de pequeno porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022".Como os agentes de tratamento de pequeno porte são dispensados de certas obrigações mais onerosas (como registro de certas atividades, nomeação de Encarregado, entre outras), também é razoável dispensá-los de mais uma obrigação que pode ser onerosa, na medida em que requer uma estrutura apropriada (inclusive com as devidas medidas de segurança) e muitas vezes custosa para as suas operações.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Parágrafo 103

Parágrafo 104

Número: CP-411078

Data: 14/06/2023 - 16:07

Título: Contribuição Confederação Nacional do Transporte - CNT

Resumo: Alteração redacional do título do capítulo:DO PROCESSO DE AVERIGUAÇÃO DE INCIDENTE DE SEGURANÇA COM DADOS PESSOAIS Sugere-se sbstituir "processo de comunicação" por "processo de averiguação", em todo o Regulamento, cf. comentário ao artigo 3º, XVI

Contribuinte: bruno lustosa rodrigues

Status: Aprovada

Parágrafo 105

Parágrafo 106

Parágrafo 107

Número: CP-385052

Data: 31/05/2023 - 19:24

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Proposta de redação: Art. 11. Aplicam-se ao processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais regido por este Regulamento as disposições das Seções I, II e IV do Capítulo IV do Título I do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 01, de 28 de outubro de 2021.§1º O processo de comunicação de incidente de segurança deverá observar os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa e considerará todos regulamentos, portarias, leis e demais normativos aplicáveis.Justificativa:Não há recomendação específica para alteração da redação do art. 11. No entanto, sugere-se que seja incluído nesta Seção 1 do Capítulo V (Disposições Gerais) artigo indicando que o processo de comunicação de

incidente de segurança deverá observar o princípio da legalidade e considerará os objetivos e a missão da ANPD, bem como as leis, normas e políticas organizacionais, administrativas, comerciais, técnicas e operacionais.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-385256

Data: 31/05/2023 - 20:27

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Considerando que é necessário o esclarecimento da ANPD sobre a natureza do Processo de Comunicação de Incidentes de Segurança com Dados Pessoais (apontamentos realizados no preâmbulo, e artigo 1º, VII desta minuta), é fundamental que a ANPD especifique neste inciso se o processo aqui definido se trata de uma avaliação sumária do incidente de segurança com dados pessoais, ou se se trata de uma atividade fiscalizatória, no âmbito de um processo administrativo próprio de modo a evitar incompreensão, insegurança jurídica e supressão de direitos dos controladores.Caso o entendimento da ANPD seja pela natureza jurídica de processo administrativo de fiscalização, o devido processo legal deve ser observado, através da menção expressa de aplicação das Resoluções CD/ANPD nºs. 01/2021 e 04/2023, conforme alteração que se segue:"Art. 11. Aplicam-se ao processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais regido por este Regulamento as disposições do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 01, de 28 de outubro de 2021, e do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 04, de 24 de fevereiro de 2023."

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-411079

Data: 14/06/2023 - 16:08

Título: Contribuição Confederação Nacional do Transporte - CNT

Resumo: Alteração da redação do artigo 11:Art. 11. Aplicam-se ao processo de averiguação de incidente de segurança com dados pessoais regido por este Regulamento as disposições das Seções I, II e IV do Capítulo IV do Título I do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 01, de 28

de outubro de 2021.Sugere-se sbstituir "processo de comunicação" por "processo de averiguação", em todo o Regulamento, cf. comentário ao artigo 3º, XVI

Contribuinte: bruno lustosa rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-413515

Data: 15/06/2023 - 23:49

Título: [CONTRIBUIÇÃO realizada por MID – Movimento Inovação Digital]

Resumo: A Resolução n.º 1/2021, da ANPD, prevê sistemática processual administrativa específica recursal tão somente para os processos administrativos sancionadores, conforme previsto em seu art. 58 e seguintes. Porém, como se pode constatar nesta minuta de Regulamento, o órgão competente (CGF) poderá tomar decisões contra as quais deve ser assegurado o direito de recurso, dentro da sistemática processual da ANPD. Ao deixar de o fazer, a ANPD conduz a questão à aplicação subsidiária da Lei n. 9.784/99, o que atrai insegurança jurídica que a autarquia pretendeu afastar ao propor o art. 11 desta minuta. Portanto, a fim de afastar esse cenário, é fundamental que haja a previsão expressa da dinâmica recursal também quanto aos comunicados de incidente de segurança.Para esse fim, sugere-se:• A previsão expressa do direito de recurso administrativo contra decisão da CGF, com efeito suspensivo de ofício, inclusive prevendo a sistemática processual e a competência recursal de julgamento do Conselho Diretor da ANPD.

Contribuinte: Mariana Ramos Carlos de Campos Reis

Status: Aprovada

Parágrafo 108

Número: CP-339214

Data: 02/05/2023 - 13:32

Título: Processo de comunicação de incidente - pode ou deve?

Resumo: O caput menciona que o processo de comunicação PODE incluir o procedimento do inciso I (apuração do incidente). Por poder entende-se como algo possível, opcional. Já no parágrafo único menciona que o inciso II não é obrigatório. Ora, se o II não é obrigatório, entende-se que o inciso I é. Sugere-se melhor redação e, se caso, substituir "pode" por "deve".

Contribuinte: ALVARO SERGIO DE SOUZA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-411081

Data: 14/06/2023 - 16:09

Título: Contribuição Confederação Nacional do Transporte - CNT

Resumo: Alteração da redação do artigo 12:Art. 12. O processo de averiguação de incidente de segurança com dados pessoais pode incluir os seguintes procedimentos:Sugere-se sbstituir "processo de comunicação" por "processo de averiguação", em todo o Regulamento, cf. comentário ao artigo 3º, XVI

Contribuinte: bruno lustosa rodrigues

Status: Aprovada

Parágrafo 109

Número: CP-385266

Data: 31/05/2023 - 20:29

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X):"I - Procedimento de Apuração de Incidente de Segurança com Dados Pessoais; e"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-387301

Data: 01/06/2023 - 17:58

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X).Sugestão de redação:I - Procedimento de Apuração de Incidente de Segurança com Dados Pessoais; e

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Parágrafo 110

Número: CP-385268

Data: 31/05/2023 - 20:30

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X)."II - Procedimento de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais."

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-387303

Data: 01/06/2023 - 17:59

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X).Sugestão de redação:II - Procedimento de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Parágrafo 111

Número: CP-356313

Data: 15/05/2023 - 09:45

Título: Art.12, Parágrafo Único

Resumo: Incluir a indicação/referência deste artigo no capítulo de conceitos - Art.3, XIV.

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Aprovada

Número: CP-368894

Data: 25/05/2023 - 14:28

Título: Definição de critérios para abertura de apuração de incidente de segurança

Resumo: A redação da forma como foi proposta permite a intepretação de que, mesmo incidentes não relevantes, poderão ter o início de apuração realizado pela ANPD. É prudente que a ANPD defina critérios para abertura da apuração de incidente de segurança que não tenha sido comunicado. É preciso deixar claro que o início da apuração se dará em relação a incidentes que tenham acarretado dano ou risco relevante.

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Número: CP-385269

Data: 31/05/2023 - 20:31

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X): "Parágrafo único. O procedimento de apuração de incidente de segurança com dados pessoais não é de realização obrigatória, somente sendo iniciado nas hipóteses em que a ANPD tomar conhecimento de um incidente de segurança envolvendo dados pessoais que não tenha sido comunicado pelo controlador nos prazos e nas condições estabelecidas neste Regulamento."

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-387307

Data: 01/06/2023 - 18:00

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X).Sugestão de redação:Parágrafo único. O procedimento de apuração de incidente de segurança com dados pessoais não é de realização obrigatória, somente sendo iniciado nas hipóteses em que a ANPD tomar

conhecimento de um incidente de segurança envolvendo dados pessoais que não tenha sido comunicado pelo controlador nos prazos e nas condições estabelecidas neste Regulamento.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-412683

Data: 15/06/2023 - 15:53

Título: B/Luz - Contribuição de Alteração

Resumo: B/Luz - Contribuição de Alteração, conforme material anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26732

Contribuinte: FERNANDO BOUSSO

Status: Aprovada

Parágrafo 112

Número: CP-368910

Data: 25/05/2023 - 14:30

Título: Possibilidade da análise agregada permitir a avaliação individual dos envolvidos

Resumo: Necessário reforçar que, caso incidente envolva mais de um controlador, a análise agregada permita a avaliação individual da conduta de cada um dos agentes envolvidos, sob pena de comprometer a própria natureza do procedimento.

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Número: CP-380696

Data: 30/05/2023 - 15:45

Título: Adaptação do Art. 13.

Resumo: Em caráter colaborativo, sugere-se a seguinte adaptação da redação do artigo: Os processos de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, de que trata este Regulamento, poderão ser analisados de forma agregada, e as eventuais providências deles

decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada, desde que respeitadas as peculiaridades de cada caso e observada a devida fundamentação individualizada.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24215

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Status: Aprovada

Número: CP-381031

Data: 30/05/2023 - 17:32

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a alteração de "parágrafo único" do artigo 13, para "§ 1º, e ainda, de que seja por empresa, e não por setor, e conforme o caso, que seja observadas as particularidades de cada incidente.Sugere-se ainda a inclusão de § 2º, com a seguinte redação: "§ 2º Em todos os casos, a ANPD esclarecerá, de forma transparente, sobre a justificativa acerca da análise de forma agregada, indicando os elementos comuns dos casos que levaram à sua análise de forma agregada.".

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381865

Data: 30/05/2023 - 22:10

Título: AJUSTE REDACIONAL - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: A medida mostra-se positiva, sendo apenas necessário deixar ressalvada a possibilidade de o controlador requerer análise individualizada por conta de alguma peculiaridade do caso sob análise.“Art. 13. Os processos de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, de que trata este Regulamento, poderão ser analisados de forma agregada, e as eventuais providências deles decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada, ressalvado pedido do controlador para análise individualizada em razão de particularidades do caso concreto.”

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-384239

Data: 31/05/2023 - 16:16

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Ajuste de redação possibilitando ao controlador solicitar análise individual para a ANPD.“Art. 13. Os processos de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, de que trata este Regulamento, poderão ser analisados de forma agregada, e as eventuais providências deles decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada, podendo o controlador solicitar à ANPD análise individual e mais específica de seu processo, em razão de especificidades do caso concreto.”

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-384635

Data: 31/05/2023 - 17:47

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Sugerimos a alteração da redação para:Art. 13. Os processos de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, de que trata este Regulamento, poderão ser analisados de forma agregada, e as eventuais providências deles decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada, observados os segredos comercial e industrial.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Número: CP-385053

Data: 31/05/2023 - 19:24

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Sugestão de alteração: inclusão de novo parágrafo ao artigo, com o seguinte conteúdo: "A ANPD deverá justificará todas as suas decisões de análises agregadas, indicando os elementos comuns que levaram à reunião dos casos e à adoção de providências padronizadas.". Justificativa:A ANPD não apresenta critérios ou parâmetros para que seja possível/determinada a análise agregada, ao contrário do que ocorre em situações simulares em sede de processo civil, por exemplo. Essa ausência de detalhamento causa insegurança jurídica aos agentes de tratamento, além de poder levar a uma padronização em casos que devam ter suas particularidades resguardadas quando da determinação de providências, em violação ao devido processo legal.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-385271

Data: 31/05/2023 - 20:32

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Os incidentes de segurança se revestem de particularidades e singularidades que são incompatíveis com uma análise de forma agregada. Na linha da abordagem baseada em risco e regulação responsiva trazida pela LGPD, uma análise agregada e providências padronizadas servem de desestímulo aos agentes de tratamento, e vai de encontro com o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas (Resolução CD/ANPD 4/2023). Em um outro contexto, considerando a atividade de monitoramento da ANPD, bem como para reforçar o compromisso de transparência perante a população, se entende a necessidade de análise agregada dos processos de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais para fins de divulgação de dados estatísticos. Isso já está previsto no artigo 19. Logo, sugere-se a supressão deste artigo.

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-387197

Data: 01/06/2023 - 17:32

Título: ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

Resumo: Sugerimos ajustar a redação deste item, conforme a seguir: "Art. 13. Os processos de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, de que trata este Regulamento, poderão ser analisados de forma agregada, desde que sejam incidentes do mesmo controlador e não havendo óbice por parte do controlador que tenha realizado a comunicação e que esteja respondendo processo administrativo relacionado a incidente. As eventuais providências deles decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada, desde que sejam considerados aspectos regulatórios, de segredo industrial e comercial ou obrigações de sigilo dos controladores envolvidos, devendo ser analisado separadamente no caso de eventual processo sancionatório."

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Aprovada

Número: CP-387310

Data: 01/06/2023 - 18:00

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: É importante considerar que os incidentes de segurança com dados pessoais são inseridos num contexto e são dotados de particularidades incompatíveis com uma análise feita de forma agregada. Além disso, considerando que a LGPD estabelece uma abordagem baseada em risco e uma regulação responsiva, análises agregadas e providências padronizadas servem como um desestímulo aos controladores e vão de encontro com o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas (Resolução CD/ANPD 4/2023). Desta feita, sugere-se a exclusão do presente artigo e de seu parágrafo único.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390544

Data: 02/06/2023 - 14:50

Título: (Claro): Ajuste de redação

Resumo: Art. 13. Os processos de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, de que trata este Regulamento, poderão ser analisados de forma agregada, desde que previamente estabelecidos os critérios pela ANPD, possibilitando que eventuais providências deles decorrentes possam ser adotadas de forma padronizada.

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-411084

Data: 14/06/2023 - 16:09

Título: Contribuição Confederação Nacional do Transporte - CNT

Resumo: Alteração da redação do artigo 13:Art. 13. Os processos de averiguação de incidente de segurança com dados pessoais, de que trata este Regulamento, poderão ser analisados de forma agregada, e as eventuais providências deles decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.Sugere-se sbstituir "processo de comunicação" por "processo de averiguação", em todo o Regulamento, cf. comentário ao artigo 3º, XVI

Contribuinte: bruno lustosa rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-413072

Data: 15/06/2023 - 18:15

Título: ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: É importante considerar que os incidentes de segurança com dados pessoais são inseridos num contexto e são dotados de particularidades incompatíveis com uma análise feita de forma agregada. Além disso, considerando que a LGPD estabelece uma abordagem baseada em risco e uma regulação responsiva, análises agregadas e providências padronizadas servem como um desestímulo aos controladores e vão de encontro com o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas (Resolução CD/ANPD 4/2023). Desta feita, sugere-se a exclusão do presente artigo e de seu parágrafo único.Tendo em vista a sugestão de supressão do caput do artigo 13, recomenda-se o ajuste do presente parágrafo nos seguintes termos:Sugestão de Redação: "Artigo 13. Os processos de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, de que trata este Regulamento, serão analisados e, se for o caso, extintos, em conformidade com o planejamento da atividade de fiscalização e os critérios de priorização definidos no Relatório de Ciclo de Monitoramento de que trata o art. 20 do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução nº 1, de 28 de outubro de 2021".

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26980

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Parágrafo 113

Número: CP-381866

Data: 30/05/2023 - 22:10

Título: AJUSTE REDACIONAL - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: “Parágrafo único. Os processos referidos no caput serão analisados e, se for o caso, extintos, em conformidade com o planejamento da atividade de fiscalização e os critérios de priorização definidos no Relatório de Ciclo de Monitoramento de que trata o art. 20 do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.”

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-383292

Data: 31/05/2023 - 12:39

Título: FecomercioSP - Alteração de numeração

Resumo: "Alteração de ""parágrafo único"" para ""§ 1º"".Ajuste para comportar a inclusão do § 2º abaixo sugerido."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383308

Data: 31/05/2023 - 12:43

Título: FecomercioSP - adição de parágrafo - Transparência sobre a análise de forma agregada

Resumo: "Sugestão de adição de dispositivo: ""§ 2º Em todos os casos, a ANPD esclarecerá, de forma transparente, sobre a justificativa acerca da análise de forma agregada, indicando os elementos comuns dos casos que levaram à sua análise de forma agregada."".Recomenda-se uma ênfase nos compromissos de transparência da ANPD para que os agentes de tratamento tenham visibilidade dos critérios utilizados pela Autoridade e possam inclusive ter seu direito ao devido processo legal respeitado."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-384152

Data: 31/05/2023 - 16:00

Título: Contribuição ABEAR - Alteração de numeração

Resumo: Alteração de "parágrafo único" para "§ 1º".Ajuste para comportar a inclusão do § 2º abaixo sugerido.

Contribuinte: Patrícia Carneiro Rodrigues PEREZ

Status: Aprovada

Número: CP-384161

Data: 31/05/2023 - 16:01

Título: Contribuição ABEAR - Transparência sobre a análise de forma agregada

Resumo: Sugestão de adição de dispositivo: "§ 2º Em todos os casos, a ANPD esclarecerá, de forma transparente, sobre a justificativa acerca da análise de forma agregada, indicando os elementos comuns dos casos que levaram à sua análise de forma agregada.".Recomenda-se uma ênfase nos compromissos de transparência da ANPD para que os agentes de tratamento tenham visibilidade dos critérios utilizados pela Autoridade e possam inclusive ter seu direito ao devido processo legal respeitado.

Contribuinte: Patrícia Carneiro Rodrigues PEREZ

Status: Aprovada

Número: CP-384195

Data: 31/05/2023 - 16:08

Título: Contribuição da ABEMF: Incluir um § 2º ref. à transparência sobre a análise de forma agregada

Resumo: Sugestão de adição de dispositivo: "§ 2º Em todos os casos, a ANPD esclarecerá, de forma transparente, sobre a justificativa acerca da análise de forma agregada, indicando os elementos comuns dos casos que levaram a esta forma de análise".Recomenda-se uma ênfase nos compromissos de transparência da ANPD para que os agentes de tratamento tenham visibilidade dos critérios utilizados pela Autoridade e possam inclusive ter seu direito ao devido processo legal respeitado.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-385275

Data: 31/05/2023 - 20:32

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Tendo em vista a sugestão de supressão do caput do artigo 13, recomenda-se o ajuste do presente parágrafo nos seguintes termos:"Artigo 13. Os processos de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, de que trata este Regulamento, serão analisados e, se for o caso, extintos, em conformidade com o planejamento da atividade de fiscalização e os critérios de priorização definidos no Relatório de Ciclo de Monitoramento de que trata o art. 20 do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução nº 1, de 28 de outubro de 2021."

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-387312

Data: 01/06/2023 - 18:01

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Tendo em vista a sugestão de supressão do caput do artigo 13, recomenda-se o ajuste do presente parágrafo nos seguintes termos:Artigo 13. Os processos de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, de que trata este Regulamento, serão analisados e, se for o caso, extintos, em conformidade com o planejamento da atividade de fiscalização e os critérios de priorização definidos no Relatório de Ciclo de Monitoramento de que trata o art. 20 do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução nº 1, de 28 de outubro de 2021.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Parágrafo 114

Número: CP-340959

Data: 05/05/2023 - 14:22

Título: Prazo para o controlador comprovar a adoção das medidas preventivas indicadas

Resumo: A ANPD, ao determinar para o controlador a adoção imediata de medidas preventivas, deve também estabelecer prazo para o controlador apresentar um relatório breve com a comprovação das medidas implementadas, para integrar ao processo de comunicação de incidente de segurança e serem reconhecidas como medidas de mitigação (VI, §1º, ART. 10).

Contribuinte: HELLEN SIMONI RIOS

Status: Aprovada

Número: CP-381045

Data: 30/05/2023 - 17:36

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Ainda que se compreenda que, a depender da natureza e efeitos do incidente, ações imediatas serão necessárias, não parece proporcional permitir que a ANPD determine a implementação de medidas preventivas sem a manifestação do Controlador. Motivo 1) A adoção de medidas imediatas – que remetem ao senso de urgência – tendem a ser melhor avaliadas pelo agente de tratamento (que conhece seu ambiente tecnológico e capacidades imediatas), do que pela Autoridade.Motivo 2) A avaliação de aplicabilidade e - mais importante – viabilidade de implementação imediata de qualquer medida, obrigatoriamente deveria considerar a realidade do agente de tratamento;Motivo 3) Além não prever a manifestação do agente de tratamento, o artigo tampouco orienta por uma determinação razoavelmente justificada pela ANPD, abrindo-se espaço para determinações descabidas, desproporcionais ou inviáveis, inclusive com potencial cunho sancionador (sem o devido processo legal ou contraditório).Motivo 4) Ausência de balizas concretas quanto ao conceito de 'imediato'.Em sendo assim, o artigo merece reparo, seja para prever medidas objetivas e taxativas de recomendação imediata, seja para prever a possibilidade de diálogo – mesmo que com prazo curtíssimos – entre o órgão público e o responsável por sua implementação.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381239

Data: 30/05/2023 - 18:38

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A Associação Brasileira de Internet – ABRANET – agradece à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – a oportunidade de se manifestar, enviando suas considerações no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24303

Contribuinte: ALINE VIOTTO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-381868

Data: 30/05/2023 - 22:11

Título: AJUSTE REDACIONAL

Resumo: Ainda que não se trate de um processo administrativo sancionador, o processo de comunicação de incidente deverá dar espaço à ampla defesa e ao exercício do contraditório, com oportunidade para o controlador apresentar justificativas para as condutas adotadas e

argumentar quanto à possibilidade ou impossibilidade de atendimento das medidas ou ainda quanto à viabilidade ou inviabilidade de eventual medida determinada pela Autoridade.A determinação para cumprimento de medidas de maneira imediata e sem a prévia manifestação do controlador pode acarretar situações inapropriadas. Merece especial atenção setores regulados, com regras próprias que podem demandar atenção a outros aspectos para a implementação das medidas requeridas pela ANPD. Portanto, não é adequado determinar medidas preventivas sem prévia manifestação do controlador, a quem, em prol da ampla defesa e do contraditório, precisa ser ouvido.Neste sentido, sugere-se ajuste de redação conforme abaixo: “Art. 14. Em qualquer fase do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, a ANPD poderá determinar ao controlador a adoção de medidas preventivas necessárias para salvaguardar direitos dos titulares ou para reverter ou mitigar os efeitos do incidente, com prévia manifestação do controlador.”

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-383311

Data: 31/05/2023 - 12:44

Título: FecomercioSP - Medidas preventivas indefinidas

Resumo: "Sugestão de alteração: ""A ANPD publicará orientações sobre as medidas preventivas cabíveis para salvaguardar direitos dos titulares ou para reverter ou mitigar os efeitos do incidente, de modo que a ANPD poderá determinar a adoção dessas medidas previamente informadas em qualquer fase do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, sem prévia manifestação do controlador"".Entende-se aqui a necessidade de a ANPD determinar que o controlador adote as medidas cabíveis para proteger os titulares, nas hipóteses em que a sua conduta no decorrer do processo de comunicação de incidente de segurança não for adequada. Contudo, também é preciso que o rol de medidas seja previamente conhecido pelo controlador — não apenas em decorrência do devido processo legal, mas também para que o controlador possa se preparar para atendê-la. Não se pode permitir que este rol de medidas seja tratado como um cheque em branco para qualquer intervenção."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-384046

Data: 31/05/2023 - 15:38

Título: Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica (ABRAMED)

Resumo: Sugerimos a seguinte redação: Art. 14. Em qualquer fase do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, a ANPD poderá determinar ao controlador a adoção de medidas preventivas necessárias para salvaguardar direitos dos titulares ou para reverter ou mitigar os efeitos do incidente, respeitado o devido processo legal.

Contribuinte: lucineia aparecida nucci

Status: Aprovada

Número: CP-384151

Data: 31/05/2023 - 15:59

Título: CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Resumo: Problema: - Ausência de contraditório e ampla defesa, em respeito ao devido processo legal.Sugestão: - Incluir a manifestação prévia do controlador, mesmo que seja em prazo curto compatível com a urgência das medidas necessárias.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Aprovada

Número: CP-384218

Data: 31/05/2023 - 16:12

Título: Contribuição da ABEMF: Perspectiva de definição das medidas preventivas

Resumo: Sugestão de alteração: "A ANPD publicará orientações sobre as medidas preventivas cabíveis para salvaguardar direitos dos titulares ou para reverter ou mitigar os efeitos do incidente, as quais servirão de parâmetro caso a ANPD determine a adoção destas medidas em qualquer fase do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, sem prévia manifestação do controlador".Entende-se aqui a necessidade de a ANPD determinar que o controlador adote as medidas cabíveis para proteger os titulares, nas hipóteses em que a sua conduta no decorrer do processo de comunicação de incidente de segurança não for adequada. Contudo, também é preciso que o rol de medidas seja previamente conhecido pelo controlador — não apenas em decorrência do devido processo legal, mas também para que o controlador possa se preparar para atendê-la. Não se pode permitir que este rol de medidas seja tratado como um cheque em branco para qualquer intervenção.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-384244

Data: 31/05/2023 - 16:18

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Em consonância com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o controlador deverá ser ouvido pela ANPD para esclarecimento dos fatos e sobre a viabilidade de implementação das medidas preventivas antes da sua aplicação pela ANPD, devendo a determinação dessas medidas ocorrer sem prévia manifestação do controlador em casos excepcionais, em linha com a atuação responsiva da ANPD. Minimamente, é essencial garantir ao controlador a oportunidade para se manifestar sobre tais medidas.“Art. 14. Em qualquer fase do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, a ANPD, após a avaliação da gravidade do incidente, poderá determinar ao controlador a adoção imediata de medidas preventivas necessárias para salvaguardar direitos dos titulares ou para reverter ou mitigar os efeitos do incidente, após a manifestação do controlador.

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-384243

Data: 31/05/2023 - 16:18

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Em consonância com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o controlador deverá ser ouvido pela ANPD para esclarecimento dos fatos e sobre a viabilidade de implementação das medidas preventivas antes da sua aplicação pela ANPD, devendo a determinação dessas medidas ocorrer sem prévia manifestação do controlador em casos excepcionais, em linha com a atuação responsiva da ANPD. Minimamente, é essencial garantir ao controlador a oportunidade para se manifestar sobre tais medidas.“Art. 14. Em qualquer fase do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, a ANPD, após a avaliação da gravidade do incidente, poderá determinar ao controlador a adoção imediata de medidas preventivas necessárias para salvaguardar direitos dos titulares ou para reverter ou mitigar os efeitos do incidente, após a manifestação do controlador.

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-385059

Data: 31/05/2023 - 19:25

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Sugestão de redação:Art. 14. Em qualquer fase do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, a ANPD poderá determinar ao controlador a adoção de medidas preventivas necessárias para salvaguardar direitos dos titulares ou para reverter ou mitigar os efeitos do incidente indicando prazo máximo para a implementação das medidas e respeitando-se o direito de manifestação do controlador acerca da viabilidade das medidas.Justificativa:Sugere-se a exclusão do termo “imediata” por se tratar de um termo vago. Além disso, seria razoável a indicação de prazo máximo para implementação das referidas medidas, de modo a tornar viável/possível o seu cumprimento.Entende-se, ainda, que seria razoável a possibilidade de prévia manifestação do controlador para, ao menos, se manifestar acerca da viabilidade da adoção das medidas solicitadas pela ANPD, de modo justificado.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-385283

Data: 31/05/2023 - 20:34

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: A determinação de medidas sem a oitiva do controlador vai de encontro com o artigo 15, §3º, do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD (Resolução CD/ANPD 1/2021). Nesse sentido, prestigiando os direitos constitucionalmente garantidos, o princípio da legalidade para a Administração Pública, o diálogo inerente a uma regulação responsiva, e a interpretação sistemática das normas, reforce-se que é fundamental que a ANPD esclareça a natureza jurídica do Processo de Comunicação de Incidentes de Segurança com Dados Pessoais e confira aos controladores os direitos pertinentes.Deste modo, caso a ANPD entenda não se tratar de uma atividade fiscalizatória, sugere-se a alteração do dispositivo nos seguintes termos:"Art. 14. Em qualquer fase do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, a ANPD poderá determinar ao controlador a adoção imediata de medidas preventivas necessárias para salvaguardar direitos dos titulares ou para reverter ou mitigar os efeitos do incidente, desde que o controlador não tenha informado ou tomado medidas técnicas e de proteção de dados no momento da comunicação do incidente de segurança com dados pessoais."Alternativamente, caso entenda se tratar de uma atividade fiscalizatória, sugerimos a seguinte alteração:"Art. 14. Em qualquer fase do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, a ANPD poderá determinar, após ouvido o controlador, a adoção imediata de medidas preventivas necessárias para salvaguardar direitos dos titulares ou para reverter ou mitigar os efeitos do incidente."

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-386046

Data: 01/06/2023 - 10:20

Título: Sugestão de alteração do caput do art. 14 (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: Art. 14. Em qualquer fase do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa, ainda que diferidos, a ANPD poderá, por decisão fundamentada, determinar ao controlador a adoção de medidas preventivas necessárias para salvaguardar direitos dos titulares ou para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.Justificativa: A alteração proposta visa contemplar expressamente na norma que a decisão da ANPD que determinar ao controlador a adoção de medidas preventivas deve ser precedida do contraditório e a ampla defesa, ainda que diferidos. Além disso, para assegurar o controle dos atos administrativos, sugere-se estabelecer que a determinação da ANPD deverá ser fundamentada.Também é sugerida a exclusão da palavra "imediata" devido ao seu caráter subjetivo.A presente proposta está de acordo com o art. 39 da Resolução CD/ANPD nº 1/2021 e com o art. 5º, LV da CRFB, abaixo transcritos: "Art. 39. Na condução dos processos administrativos de que trata este Regulamento, a ANPD obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência e observará os seguintes critérios:(...)""Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;(...)"

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-387060

Data: 01/06/2023 - 16:53

Título: CONTRIBUIÇÃO DA TELEFÔNICA BRASIL S.A (Vivo)

Resumo: Redação proposta: Art. 14. Em qualquer fase do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, a ANPD poderá determinar ao controlador a adoção imediata de medidas preventivas necessárias para salvaguardar direitos dos titulares ou para reverter ou mitigar os efeitos do incidente, com prévia manifestação do controlador.Justificativa: A falta de manifestação prévia do controlador pode ocasionar situações em que a ANPD poderá determinar medidas preventivas inaplicáveis ou ineficazes,

por não conhecer o ambiente tecnológico do controlador, por isso sugere-se a concessão de prazo para sua manifestação.

Contribuinte: Caiky Guilherme Aguilar Avellar

Status: Aprovada

Número: CP-387210

Data: 01/06/2023 - 17:34

Título: ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

Resumo: Entendemos necessária a manifestação prévia do Controlador, respeitando-se contraditório e ampla defesa.Nesse sentido, sugerimos ajustes na redação deste item, conforme abaixo:"Art. 14. Em qualquer fase do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, a ANPD poderá determinar ao controlador a adoção imediata de medidas preventivas necessárias para salvaguardar direitos dos titulares ou para reverter ou mitigar os efeitos do incidente, mediante manifestação prévia do controlador, respeitados contraditório e ampla defesa."

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Aprovada

Número: CP-387314

Data: 01/06/2023 - 18:01

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: (A contribuição detalhada da camara-e.net ao dispositivo foi enviada via documento anexo)Sugere-se a retirada do trecho “sem prévia manifestação do controlador”, uma vez que a ausência de tal manifestação pode representar uma supressão do direito de defesa e contraditório do controlador que estará envolvido em um processo administrativo (de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais), sob investigação da ANPD. Ademais, o controlador, eventualmente, já terá adotado as medidas determinadas pela ANPD visando a salvaguarda dos direitos dos titulares ou para reverter ou mitigar os efeitos do incidente, de modo que a exigência de novas medidas sem a oitiva do controlador, não será a forma mais eficiente de lidar com a situação. Também sugere-se a possibilidade de requerer efeito suspensivo à determinação da ANPD dado que o controlador está sujeito - em caso de descumprimento - a progressão da atuação da ANPD ao modo repressivo (art. 32, § 2º, I, Regulamento do Processo de Fiscalização e Processo Administrativo Sancionador), a ter tal descumprimento considerado como circunstância agravante em caso de instauração de processo administrativo sancionador (art. 32, § 2º, I, do mesmo Regulamento e art. 12, III do

Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas) e à aplicação de multa simples (art.10, I, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas).

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24733

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390550

Data: 02/06/2023 - 14:50

Título: (Claro): Ajuste de redação

Resumo: Art. 14. Em qualquer fase do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, a ANPD poderá determinar ao controlador a adoção de medidas preventivas necessárias para salvaguardar direitos dos titulares ou para reverter ou mitigar os efeitos do incidente, caso o controlador não tenha informado ou tomado medidas técnicas e de proteção de dados no momento da comunicação do incidente de segurança.

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-400970

Data: 07/06/2023 - 15:04

Título: Anahp - Alteração

Resumo: Dependendo do determinado pode ser impossível a aplicação da medida de forma imediata. Recomendável que o prazo seja ajustado pontualmente, quando da determinação pela ANPD. Razão pela qual sugerimos a seguinte redação: Art. 14. Em qualquer fase do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, a ANPD poderá determinar ao controlador a adoção de medidas preventivas necessárias para salvaguardar direitos dos titulares ou para reverter ou mitigar os efeitos do incidente, respeitado o devido processo legal.

Contribuinte: FLAVIA CRISTINA DE ARAUJO LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-411086

Data: 14/06/2023 - 16:10

Título: Contribuição Confederação Nacional do Transporte - CNT

Resumo: Alteração da redação do artigo 14:Art. 14. Em qualquer fase do processo de averiguação de incidente de segurança com dados pessoais, a ANPD poderá, após oportunizada manifestação do controlador, determinar ao controlador a adoção imediata de medidas preventivas necessárias para salvaguardar direitos dos titulares ou para reverter ou mitigar os efeitos do incidente,Não há contraditório algum na redação atual, o que contraria os princípios do processo administrativo. A imposição de medida ao agente regulado sem sua manifestação pode gerar situações desproporcionais em que as medidas impostas são inadequadas ou impossíveis de serem cumpridas. Por isso, a previsão de manifestação prévia reduz tais riscos. Além disso, esse tipo de prerrogativa sem o devido contraditório poderia levar à judicialização da questão pelso agentes regulados. Ainda, deveriam ser elencadas quais as medidas possíveis, para que haja um mínimo de previsibilidade e segurança jurídica.

Contribuinte: bruno lustosa rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-413017

Data: 15/06/2023 - 18:01

Título: Contribuição de Interfarma - Associação Da Indústria Farmacêutica De Pesquisa

Resumo: Qualquer determinação de adoção de medidas preventivas deve observar o contraditório, devendo o controlador ter a oportunidade de se manifestar sobre eventual determinação antes de que ela seja final.

Contribuinte: Branca Cicci Zuardi

Status: Aprovada

Número: CP-413074

Data: 15/06/2023 - 18:15

Título: PARTE 1 - ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: Sugere-se a retirada do trecho “sem prévia manifestação do controlador”, de modo que o controlador possa apresentar sua manifestação a respeito das determinações da ANPD para a adoção de medidas preventivas necessárias para salvaguardar direitos dos titulares ou para reverter ou mitigar os efeitos do incidente, considerando, principalmente, que o controlador tem conhecimento sobre seu próprio ramo de negócio e, portanto, domínio da técnica (o que confere maior qualidade à tomada de decisão). Também sugere-se a possibilidade de requerer efeito suspensivo à determinação da ANPD, dado que o controlador está sujeito - em caso de descumprimento - à progressão da atuação da ANPD ao modo repressivo (art. 32, § 2º, I, Regulamento do Processo de Fiscalização e Processo Administrativo Sancionador), a ter tal descumprimento considerado como circunstância

agravante em caso de instauração de processo administrativo sancionador (art. 32, § 2º, I, do mesmo Regulamento e art. 12, III do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas) e à aplicação de multa simples (art.10, I, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas).Vale mencionar que as medidas preventivas necessárias para salvaguardar direitos dos titulares ou para reverter ou mitigar os efeitos do incidente, previstas no artigo 14 da minuta e no art. 48, § 2º, II da LGPD, não se confundem com as medidas corretivas previstas no art. 2º, V, da Resolução CD/ANPD nº 4/2023, que dispõe: "medidas determinadas pela ANPD com a finalidade de corrigir a infração e reconduzir o infrator à plena conformidade à LGPD e aos regulamentos expedidos pela ANPD, devendo ser aplicadas conjuntamente com a sanção de advertência".

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Número: CP-413075

Data: 15/06/2023 - 18:16

Título: PARTE 2 - ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: Ainda, as medidas preventivas dispostas no art. 31 do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador incluem: (a) divulgação de informações; (b) aviso; (c) solicitação de regularização ou informe; e (d) plano de conformidade. Outras medidas preventivas podem ser determinadas desde que com a finalidade de recondução do agente de tratamento à conformidade ou para evitar ou remediar situações de risco ou dano relevante (arts. 30 e 31, § 1º do Regulamento). Tal confusão não deve ocorrer em razão das medidas preventivas serem aplicadas após o trâmite do processo administrativo sancionador, uma vez instaurado e garantido o contraditório e ampla defesa. No processo de comunicação de incidente, por sua vez, o objetivo não é apurar a infração em si (visto que a partir de indícios de infração instaura-se o processo administrativo sancionador), mas tão somente salvaguardar o titular afetado no incidente reportado ou apurado.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26982

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Número: CP-413186

Data: 15/06/2023 - 19:18

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: Deve ser concedido ao controlador a oportunidade de prévia manifestação antes da adoção das medidas preventivas tidas como necessárias pela ANPD. O direito à manifestação do agente precisa ser observado, evitando a aplicação de medidas desproporcionais e/ou desnecessárias que poderiam impactar negativamente o negócio e sua continuidade.Além disso, a manifestação do agente evitaria a aplicação de medidas técnicas ou administrativas não adequadas à prevenção ou mitigação dos efeitos do incidente em questão, pois o controlador, por ter expertise e conhecimento acerca da operação da empresa, pode contribuir com uma sugestão de medida mais adequada do que a pensada inicialmente pela Autoridade.Desse modo, sugerimos que a redação do dispositivo seja alterada para "com prévia manifestação do controlador", de forma a prever a possibilidade de manifestação e defesa prévia do controlador a respeito das medidas preventivas estabelecidas pela Autoridade.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-413517

Data: 15/06/2023 - 23:49

Título: [CONTRIBUIÇÃO realizada por MID – Movimento Inovação Digital]

Resumo: Entende-se ser preciso assegurar a oitiva prévia do agente de tratamento interessado por medida padrão, atribuindo à determinação cautelar caráter de exceção, uma vez devidamente fundamentada a decisão e preenchidos os requisitos típicos de medidas cautelares.Para esses fins, sugere-se:• A adoção de caráter de exceção à previsão inscrita no Art. 14 da Minuta, com o fim de permitir a oitiva prévia do agente de tratamento por padrão, reservando-se a adoção imediata às hipóteses em que existentes perigo de dano e plausibilidade jurídica da determinação.

Contribuinte: Mariana Ramos Carlos de Campos Reis

Status: Aprovada

Parágrafo 115

Número: CP-381871

Data: 30/05/2023 - 22:12

Título: AJUSTE REDACIONAL - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: “Parágrafo único. As medidas referidas no caput devem estar diretamente relacionadas ao incidente de segurança e à salvaguarda dos direitos dos titulares afetados pelo incidente de segurança.”

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-384227

Data: 31/05/2023 - 16:14

Título: Contribuição da ABEMF: Adição de § 2º sobre prazo para aplicação das medidas e possibilidade de recorrer

Resumo: Sugestão de adição de dispositivo: "§ 2º A ANPD definirá o prazo de adoção das medidas preventivas pelo controlador, o qual, em caso de manifesta desproporção entre as consequências do incidente de segurança e as medidas preventivas determinadas pela ANPD, poderá se manifestar contrariamente no decorrer do próprio procecimento de comunicação, num prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da determinação das medidas preventivas pela ANPD". Ainda com base no devido processo legal, considera-se razoável que o controlador saiba quanto tempo terá para implementar as medidas preventivas ordenadas pela ANPD. Também recomenda-se a possibilidade de um recurso no meio da comunicação, para que o agente de tratamento não tenha que arcar com medidas manifestamente desproporcionais — se esta situação se materializar

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-384246

Data: 31/05/2023 - 16:19

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Importante ressaltar que tais medidas devem ser proporcionais, razoáveis e factíveis, além de estritamente relacionadas ao incidente. Importante que se possa ter maior clareza de tais medidas, em linha com a atuação responsiva da ANPD.

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-385289

Data: 31/05/2023 - 20:35

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X):"Parágrafo único. As medidas referidas no caput devem estar diretamente relacionadas ao incidente de segurança com dados pessoais e à salvaguarda dos direitos dos titulares."

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-387316

Data: 01/06/2023 - 18:02

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X).Sugestão de redação:Parágrafo único. As medidas referidas no caput devem estar diretamente relacionadas ao incidente de segurança com dados pessoais e à salvaguarda dos direitos dos titulares.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Parágrafo 116

Parágrafo 117

Número: CP-385291

Data: 31/05/2023 - 20:36

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X):"Seção IIDo procedimento de apuração de incidente de segurança com dados pessoais"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-387319

Data: 01/06/2023 - 18:03

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia "incidente de segurança com dados pessoais" (artigo 3º, X).Sugestão de redação:Do procedimento de apuração de incidente de segurança com dados pessoais

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Parágrafo 118

Número: CP-346130

Data: 10/05/2023 - 09:38

Título: Exemplificar prazos de comunicação para ANPD e respostas

Resumo: Seria importante incluir na seção II, todos os prazos envolvidos entre possíveis idas e voltas para a ANPD. Por favor.

Contribuinte: Sylvio Sobreira Vieira

Status: Aprovada

Número: CP-381051

Data: 30/05/2023 - 17:39

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a alteração do dispositivo para que conste a seguinte redação: Art. 15. A ANPD poderá apurar, por meio do procedimento de apuração de incidente, a ocorrência de incidentes de segurança com dados pessoais que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares comunicados sem a observância dos prazos e/ou condições estabelecidas neste Regulamento.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381874

Data: 30/05/2023 - 22:12

Título: CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: O procedimento de apuração de incidentes não se confunde com processo administrativo sancionador, embora se exija, por questão de respeito à ordem constitucional, observância à ampla defesa e ao contraditório. Assim, é de fundamental importância que, no procedimento de apuração de incidentes, o controlador tenha espaço para se manifestar e esclarecer as razões pelas quais eventual incidente não ter sido reportado. É preciso que haja espaço para a justificativa e para a atuação responsiva da Autoridade.Importante somente ressaltar que não está claro em que medida este procedimento conversa com o rito previsto na Resolução CD/ANPD nº 1/2021, da ANPD, sobre a fiscalização e os processos sancionadores no âmbito da Autoridade. A rigor, não comunicar incidentes com dados pessoais que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares pode ser uma violação ao art. 48 da LGPD, a depender do caso concreto, e como tal deve ser apurado segundo o procedimento sancionador e resultar na aplicação de sanções, de acordo com a Resolução CD/ANPD nº 4/2023. No entanto, se no procedimento de apuração restar claro os motivos para a não comunicação, o processo de comunicação deve ser extinto, sem penalização ao controlador.

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-384248

Data: 31/05/2023 - 16:19

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Ressaltamos a necessidade de se respeitar o contraditório e a ampla defesa, franqueando ao controlador oportunidade para se manifestar no procedimento de apuração de incidentes não comunicados pelo controlador.

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-384956

Data: 31/05/2023 - 19:05

Título: Adequação de redação - comentário Petrobras

Resumo: Os art. 15 e 16 fazem parte de uma seção do regulamento atinente à tratamento de incidente por iniciativa da ANPD. Verifica-se, pois, que o agente de tratamento pode ter um entendimento diferente da ANPD sobre a caracterização do fato como um incidente. A despeito dessa potencial diferença de interpretação entre a ANPD e o agente de tratamento, a minuta de regulamento não dá ao agente de tratamento a oportunidade de defender sua eventual teses de que não houve incidente (ou que não houve risco ou dano relevante aos titulares), desrespeitando assim o princípio do devido processo legal e da legítima defesa. Sugere-se, pois, que a seção "Do procedimento de apuração de incidente de segurança" contemple previsão que garanta o contraditório ao agente de tratamento.

Contribuinte: ELTON LUIS MITIDIERI ARNAUD

Status: Aprovada

Número: CP-385293

Data: 31/05/2023 - 20:37

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia "incidente de segurança com dados pessoais" (artigo 3º, X e XIV):"Art. 15. A ANPD poderá apurar, por meio do procedimento de apuração de incidente de segurança com dados pessoais, a ocorrência de incidentes de segurança com dados pessoais que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares não comunicados pelo controlador de que venha a tomar conhecimento."

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-390555

Data: 02/06/2023 - 14:50

Título: (Claro): Ajuste de redação

Resumo: Art. 15. A ANPD poderá apurar, por meio do procedimento de apuração de incidente, a ocorrência de incidentes de segurança com dados pessoais que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares comunicados sem a observância dos prazos e/ou condições estabelecidas neste Regulamento.

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-410897

Data: 14/06/2023 - 15:12

Título: Comentário geral

Resumo: Sugere-se, por uma questão de clareza e transparência, que ao optar pela instauração de um procedimento de apuração de incidente, a ANPD se comprometa a realizar comunicar ao controlador para oportunizar o exercício da ampla defesa e contraditório.

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Parágrafo 119

Número: CP-381057

Data: 30/05/2023 - 17:40

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a alteração do dispositivo para que conste a seguinte redação: § 1º A decisão de abertura do procedimento de apuração de incidente de segurança deverá ser objetivamente justificada a partir da obtenção de indícios mínimos de materialidade do incidente com vínculo direto à determinado agente de tratamento, que terá o direito de se manifestar em prazo razoável.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381087

Data: 30/05/2023 - 17:54

Título: Oi S/A

Resumo: Sobre o procedimento de apuração, imperioso destacar alguns pontos de orientação à atuação da ANPD:1) Ausência de notificação pela agente de tratamento em razão do desconhecimento do incidente: Nesses casos, considerando que o fato gerador do dever de notificar é a exata ciência do incidente, a menos que reste comprovada negligência por parte do agente de tratamento, a 'não comunicação' não deveria ser considerada como violação à LGPD;2) Origem do incidente: Especialmente em situações de suposta perda da confidencialidade de dados pessoais, será substancial à atuação da Autoridade o cuidado e consciência que, no cenário atual:a. Dados pessoais trafegam de maneira voluptuosa em

diversos canais e ambientes (agentes de tratamento diversos);b. Dados pessoais, especialmente cadastrais, são utilizados e reaproveitados para diversas finalidades atribuídas à também diversos agentes de tratamento; e, portantoc. A demonstração de 'não ocorrência' de um incidente, em muitas ocasiões deve ser vista como 'prova impossível'3)

Indícios mínimos de materialidade e autoria: A deflagração de procedimento de apuração de incidente de segurança deveria ser precedida da obtenção de indícios mínimos que materializam afetação ao titular de dados de maneira significativa, além de – e mais importante – demonstração factual quanto a suposta relação do incidente face ao agente de tratamento imputado.Os pontos acima são relevantes com o objetivo de evitar o recebimento descontrolado de 'denúncias' pela ANPD, cujo conteúdo não esteja devidamente atrelado a incidente de segurança ou plenamente justificado (importante considerar que, por questões indesejadas que afetam o dia-a-dia de titulares de dados – fraudes, por exemplo – é bastante plausível a alegação de supostos vazamentos de dados, quando em verdade não teriam ocorrido. Imagina-se, inclusive, que este tenha sido um dos motivos para a elaboração de FAQ, que cita exatamente questões como essa (site ANPD)

Contribuinte: Christian Lopes Kratochwil

Status: Aprovada

Número: CP-381223

Data: 30/05/2023 - 18:35

Título: Contribuição de TozziniFreire Advogados

Resumo: § 1º A ANPD poderá requisitar ao controlador informações para apurar a ocorrência do incidente de segurança, estipulando prazo específico para o envio das informações.Justificativa: sugere-se a inclusão ao final do parágrafo para garantia de estabelecimento de prazo razoável para que o controlador possa obter as informações solicitadas, inclusive em atenção aos prazos mínimos estabelecidos no Regulamento para atendimento das obrigações de comunicação (a exemplo do art. 6º).

Contribuinte: Bruna Borghi Tomé

Status: Aprovada

Número: CP-384049

Data: 31/05/2023 - 15:38

Título: Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica (ABRAMED)

Resumo: Sugerimos a seguinte redação: § 1º A ANPD poderá requisitar ao controlador informações para apurar a ocorrência do incidente de segurança, observados os segredos comercial e industrial

Contribuinte: lucineia aparecida nucci

Status: Aprovada

Número: CP-384254

Data: 31/05/2023 - 16:20

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Ajuste de redação.“§ 1º A ANPD poderá requisitar ao controlador informações para apurar a ocorrência do incidente de segurança que possa causar risco ou dano relevante aos titulares.”

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-385297

Data: 31/05/2023 - 20:38

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X):"§ 1º A ANPD poderá requisitar ao controlador informações para apurar a ocorrência do incidente de segurança com dados pessoais."

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-387217

Data: 01/06/2023 - 17:37

Título: ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

Resumo: Entendemos necessário definir prazo mínimo para atendimento pelo controlador à requisição de que trata o parágrafo. Neste sentido, segue sugestão de redação para este item:"§ 1º A ANPD poderá requisitar ao controlador, em prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis, informações para apurar a ocorrência do incidente de segurança."

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Aprovada

Número: CP-387320

Data: 01/06/2023 - 18:03

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia "incidente de segurança com dados pessoais" (artigo 3º, X).Sugestão de redação:§ 1º A ANPD poderá requisitar ao controlador informações para apurar a ocorrência do incidente de segurança com dados pessoais.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390559

Data: 02/06/2023 - 14:51

Título: (Claro): Ajuste de redação

Resumo: § 1º A ANPD poderá requisitar ao controlador informações para apurar a ocorrência do incidente de segurança com dados pessoais, desde que seja de forma justificada, inclusive com análise prévia dos indícios de materialidade e que vincule diretamente este controlador.

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-400985

Data: 07/06/2023 - 15:11

Título: Anahp - Alteração

Resumo: Observados os segredos comercial e industrial Sugerimos a seguinte redação: § 1º A ANPD poderá requisitar ao controlador informações para apurar a ocorrência do incidente de segurança, observados os segredos comercial e industrial

Contribuinte: FLAVIA CRISTINA DE ARAUJO LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-413035

Data: 15/06/2023 - 18:04

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: em conformidade com o disposto no artigo 48, § 1º, inciso III, da LGPD, sugerimos a inclusão da expressão “observados os segredos comercial e industrial” no §1º do artigo 15 deste Regulamento.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26928

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-413188

Data: 15/06/2023 - 19:18

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: A redação do dispositivo traz insegurança jurídica aos agentes de tratamento, uma vez que não menciona o prazo para que o controlador atenda à requisição da Autoridade. Sugere-se a complementação do dispositivo com a menção do prazo mínimo de cinco dias para envio da documentação solicitada pela ANPD ou outro prazo razoável, levando em consideração as informações solicitadas.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 120

Número: CP-368922

Data: 25/05/2023 - 14:31

Título: Clareza dos critérios para o início do procedimento de apuração

Resumo: Importante trazer clareza dos critérios que a ANPD aplicará para o início do procedimento de apuração de incidente de segurança não comunicado pelo Controlador para que seja delimitada a aplicação das hipóteses permissivas de forma técnica, considerando que não houve definição de larga escala e dos critérios de probabilidade versus impacto no Art. 5º deste regulamento.

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Número: CP-385301

Data: 31/05/2023 - 20:39

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X):"§ 2º A ANPD avaliará a ocorrência do incidente de segurança com dados pessoais que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares por meio dos critérios dispostos no art. 5º deste Regulamento."

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-387323

Data: 01/06/2023 - 18:04

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X).Sugestão de redação:§ 2º A ANPD avaliará a ocorrência do incidente de segurança com dados pessoais que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares por meio dos critérios dispostos no art. 5º deste Regulamento.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390564

Data: 02/06/2023 - 14:51

Título: (Claro): Ajuste de redação

Resumo: § 2º A ANPD avaliará a ocorrência do incidente de segurança com dados pessoais que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares por meio dos critérios dispostos no art. 5º deste Regulamento.

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 121

Art. 16. A ANPD determinará ao controlador o envio da comunicação do incidente à Autoridade e aos titulares, quando identificar a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados que não tenha sido comunicado pelo controlador.

Número: CP-356229

Data: 15/05/2023 - 08:21

Título: Procedimento paralelo e sem garantias

Resumo: A não comunicação de incidente que possa causar risco ou dano relevante ao titular é infração direta do art. 48, "caput", da LGPD e, como tal, deve ser apurada nos termos da Resolução n 1 da ANPD, por meio de processo sancionador que preserve as garantias e o direito de defesa do controlador. Este procedimento do art. 16, que pode inclusive resultar na cominação de multa diária, não só parece irregular diante da ausência de garantias, mas igualmente fere o princípio do "ne bis in idem", ao permitir, no parágrafo segundo, dupla apuração e sanção pelo mesmo fato. A sugestão é apenas determinar que a não comunicação de incidente será apurada e sancionada nos termos das Resoluções n. 1 e 4 da ANPD.

Contribuinte: Ana Paula Oliveira vila

Status: Aprovada

Número: CP-381066

Data: 30/05/2023 - 17:43

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a alteração do dispositivo para que conste a seguinte redação: "Art. 16. A ANPD determinará ao controlador o envio da comunicação do incidente à Autoridade e aos titulares, quando identificar a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados que não tenha sido comunicado, injustificadamente, pelo controlador."

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381241

Data: 30/05/2023 - 18:39

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A Associação Brasileira de Internet – ABRANET – agradece à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – a oportunidade de se manifestar, enviando suas considerações no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24305

Contribuinte: ALINE VIOTTO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-381876

Data: 30/05/2023 - 22:12

Título: CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: Em prol da atuação responsiva da ANPD e da ampla defesa e contraditório, o controlador deve ser ouvido antes de ser determinada a comunicação do incidente aos titulares ou aplicada alguma penalização. É preciso se conhecer as razões pelas quais o incidente de segurança não foi reportado antes de exigir a comunicação aos titulares ou impor outras medidas.

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-382745

Data: 31/05/2023 - 10:44

Título: Contribuição de TozziniFreire Advogados

Resumo: Sugestão de nova redação:Art. 16. A ANPD determinará ao controlador o envio da comunicação do incidente à Autoridade e aos titulares, quando identificar a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados que não tenha sido comunicado pelo controlador, nos termos e prazos previstos nos arts. 6º e 9º deste Regulamento.Justificativa: Sugere-se a inclusão para a manutenção de coerência da norma e referência específica aos termos do próprio Regulamento.

Contribuinte: Bruna Borghi Tomé

Status: Aprovada

Número: CP-383230

Data: 31/05/2023 - 12:24

Título: Contribuição da Zetta (CNPJ n° 37.253.906/0001- 28)

Resumo: A Zetta envia suas contribuições no arquivo em anexo, com sugestão de nova redação do artigo 16.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24449

Contribuinte: Laryssa de Menezes Silva

Status: Aprovada

Número: CP-383317

Data: 31/05/2023 - 12:45

Título: FecomercioSP - Limitaçãõ em casos injustificados

Resumo: "Sugestão de alteração: ""Art. 16. A ANPD determinará ao controlador o envio da comunicação do incidente à autoridade e aos titulares, quando identificar a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados que não tenha sido comunicado, injustificadamente, pelo controlador.""".Quanto ao conteúdo do dispositivo, a não comunicação por parte do controlador pode ter uma justificativa plausível, motivo pelo qual deve-se abrir a possibilidade de justificar o motivo da não comunicação. Dentre alguns motivos podemos citar: a instabilidade da página de comunicação de incidentes da ANPD; a interpretação por parte do controlador de que não hajam os requisitos essenciais para a realização da comunicação; motivos de força maior, dentre outros."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-384169

Data: 31/05/2023 - 16:03

Título: Contribuição ABEAR - Limitação para casos injustificados

Resumo: Sugestão de alteração: "Art. 16. A ANPD determinará ao controlador o envio da comunicação do incidente à autoridade e aos titulares, quando identificar a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados que não tenha sido comunicado, injustificadamente, pelo controlador.".Quanto ao conteúdo do dispositivo, a não comunicação por parte do controlador pode ter uma justificativa plausível, motivo pelo qual deve-se abrir a possibilidade de justificar o motivo da não comunicação. Dentre alguns motivos podemos citar: a instabilidade da página de comunicação de incidentes da ANPD; a interpretação por parte do controlador de que não hajam os requisitos essenciais para a realização da comunicação; motivos de força maior, dentre outros.

Contribuinte: Patrícia Carneiro Rodrigues PEREZ

Status: Aprovada

Número: CP-384238

Data: 31/05/2023 - 16:16

Título: Contribuição da ANPD: Limitação para casos injustificados

Resumo: Sugestão de alteração: "Art. 16. A ANPD determinará ao controlador o envio da comunicação do incidente à autoridade e aos titulares, quando identificar a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados que não tenha sido comunicado, injustificadamente, pelo controlador.".Quanto ao conteúdo do dispositivo, a não comunicação por parte do controlador pode ter uma justificativa plausível, motivo pelo qual deve-se abrir a possibilidade de justificar o motivo da não comunicação. Dentre alguns motivos podemos citar: a instabilidade da página de comunicação de incidentes da ANPD; a interpretação por parte do controlador de que não hajam os requisitos essenciais para a realização da comunicação; motivos de força maior, dentre outros.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-384256

Data: 31/05/2023 - 16:20

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Ressaltamos a necessidade de se respeitar o contraditório e a ampla defesa, franqueando ao controlador oportunidade para se manifestar no procedimento de apuração de incidentes não comunicados pelo controlador.

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-385305

Data: 31/05/2023 - 20:40

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Prestigiando os direitos constitucionalmente garantidos aos administrados, reforça-se a necessidade do esclarecimento da natureza jurídica do Processo de Comunicação de Incidentes de Segurança com Dados Pessoais. Deste modo, considerando que a comunicação decorre de uma análise de risco do controlador, que considera as particularidades de seu negócio e do tratamento de dados pessoais, é importante que a ANPD dialogue com o controlador antes de determinar a adoção das medidas.Deste modo, sugere-se a alteração do dispositivo nos seguintes termos:"Art. 16. A ANPD, após ouvido o controlador, determinará o envio da comunicação do incidente de segurança com dados pessoais à Autoridade e aos titulares, indicando o prazo para o seu cumprimento, quando identificar a ocorrência de incidente de segurança com dados pessoais que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados que não tenha sido comunicado pelo controlador."

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-386047

Data: 01/06/2023 - 10:21

Título: Sugestão de alteração da redação do caput do art. 16 (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: Art. 16. A ANPD determinará ao controlador o envio da comunicação do incidente à Autoridade e/ou aos titulares, ao término do procedimento, que deverá assegurar o contraditório e a ampla defesa, no prazo de 20 dias úteis a contar da ciência do controlador, quando identificar a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados que não tenha sido comunicado pelo controlador.Justificativa: Sugere-se incluir a palavra “ou” e a expressão “ao término do procedimento, que deverá assegurar o contraditório e a ampla defesa, no prazo de 20 dias úteis a contar da ciência do controlador”, tendo em vista que a ANPD poderá determinar a comunicação à autoridade ou ao titular e não necessariamente à ambos, como, por exemplo, numa hipótese em que um destes já foi comunicado pelo controlador.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-386051

Data: 01/06/2023 - 10:22

Título: Sugestão de alteração da redação do caput do art. 16 (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação:Art. 16. A ANPD determinará ao controlador o envio da comunicação do incidente à Autoridade e/ou aos titulares, ao término do procedimento, que deverá assegurar o contraditório e a ampla defesa, no prazo de 20 dias úteis a contar da ciência do controlador, quando identificar a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados que não tenha sido comunicado pelo controlador.Justificativa: Sugere-se incluir a palavra "ou" e a expressão "ao término do procedimento, que deverá assegurar o contraditório e a ampla defesa, no prazo de 20 dias úteis a contar da ciência do controlador", tendo em vista que a ANPD poderá determinar a comunicação à autoridade ou ao titular e não necessariamente à ambos, como, por exemplo, numa hipótese em que um destes já foi comunicado pelo controlador.Além disso, sugere-se a inclusão do prazo para resposta, para não se ter dúvidas quanto à sua tempestividade. Neste sentido, o prazo de 20 dias úteis para a comunicação complementar pode ser usado como analogia neste artigo.Por fim, a imposição de obrigação de comunicação do incidente deverá ser precedida de procedimento que assegure ao controlador o exercício do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque o descumprimento da determinação poderá acarretar a aplicação de sanção.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-387013

Data: 01/06/2023 - 16:41

Título: Contribuição Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD)

Resumo: Contribuições da Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD) ao artigo 16 no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24674

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-387324

Data: 01/06/2023 - 18:04

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de redação:Art. 16. A ANPD determinará ao controlador o envio da comunicação do incidente à Autoridade e aos titulares, quando identificar a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados que não tenha sido comunicado pelo controlador e quando atendidos os critérios de notificação estipulados neste regulamento.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390565

Data: 02/06/2023 - 14:52

Título: (Claro): Ajuste de redação

Resumo: Art. 16. A ANPD determinará ao controlador o envio da comunicação do incidente de segurança com dados pessoais à Autoridade e aos titulares, quando identificar que o mesmo possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados nos casos em que o controlador não tenha comunicado de forma injustificada sem a observância dos prazos e condições estabelecidas neste Regulamento.

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-400990

Data: 07/06/2023 - 15:12

Título: Anahp - Alteração

Resumo: Necessário constar prazo para envio, razão sugerimos a redação a seguir:Art. 16. A ANPD determinará ao controlador no prazo mínimo de cinco dias úteis, o envio da comunicação do incidente à Autoridade e aos titulares, quando identificar a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados que não tenha sido comunicado pelo controlador.

Contribuinte: FLAVIA CRISTINA DE ARAUJO LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-411001

Data: 14/06/2023 - 15:46

Título: Limitação da Obrigatoriedade

Resumo: Sugere-se limitar a obrigatoriedade de envio de comunicação do incidente aos titulares apenas aos casos em que os titulares possam efetivamenteatuar para mitigar os riscos causados pelo incidente.

Contribuinte: Thiago Corazza de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-411088

Data: 14/06/2023 - 16:11

Título: Contribuição Confederação Nacional do Transporte - CNT

Resumo: Alteração da redação do artigo 16:Art. 16. A ANPD determinará ao controlador o envio da comunicação do incidente à Autoridade e aos titulares, conforme prazos estabelecidos nos artigos 6º e 9º, quando identificar a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados que não tenha sido comunicado pelo controlador. Para incrementar a segurança jurídica da disposição, recomenda-se explicitar a contagem do prazo em conformidade com os artigos 6º e 9º, já que o controlador seria cientificado por meio da notificação da ANPD.

Contribuinte: bruno lustosa rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-413042

Data: 15/06/2023 - 18:06

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: qual seria o prazo para tal determinação? Adicionalmente sugerimos a seguinte redação:“Art. 16. A ANPD determinará ao controlador, ou um procurador, o envio da comunicação do incidente à Autoridade e aos titulares, quando identificar a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados que não tenha sido comunicado pelo controlador.”

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26936

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-413190

Data: 15/06/2023 - 19:20

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: Não comunicar à ANPD a ocorrência de incidente que possa causar risco ou dano relevante ao titular é infração direta do art. 48 da LGPD, portanto, deve ser apurada através

de processo sancionador que preserve as garantias e o direito de defesa do controlador, conforme estabelecido na Resolução nº 1 da ANPD. Por isso, sugerimos a complementação do dispositivo indicando que a não comunicação de incidente será apurada e sancionada nos termos das Resoluções nº 1 e 4 da ANPD.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-413521

Data: 15/06/2023 - 23:50

Título: [CONTRIBUIÇÃO realizada por MID – Movimento Inovação Digital]

Resumo: Entende-se ser preciso assegurar ao agente de tratamento a possibilidade de interposição de recurso administrativo, bem como adotar um teto (quanto ao valor acumulado no tempo) para essa medida, observando a jurisprudência pátria, de maneira a observar o princípio do não enriquecimento ilícito, a proporcionalidade e a razoabilidade. Necessário observar ainda que há a penalidade de multa diária prevista como sanção administrativa da LGPD. Para esses fins, sugere-se:• A previsão da possibilidade de o agente de tratamento interpor recurso administrativo que produza efeito suspensivo de ofício.• Fixação de um teto para o valor acumulado da multa cautelar.

Contribuinte: Mariana Ramos Carlos de Campos Reis

Status: Aprovada

Parágrafo 122

§ 1º A ANPD poderá fixar multa diária para assegurar o cumprimento da determinação prevista no caput.

Número: CP-378130

Data: 29/05/2023 - 14:49

Título: Limitador de multa.

Resumo: Seria conveniente se estabelecer um limitador para a multa.

Contribuinte: Diego Costa Magalhães

Status: Aprovada

Número: CP-381068

Data: 30/05/2023 - 17:44

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Entendemos que a fixação de multa para cumprimento deve ser posterior a instauração de processo administrativo sancionador. A multa deverá ser aplicada em PAS. Além disso, a solicitação da ANPD para a comunicação deverá ser baseada em evidências de que efetivamente ocorreu um incidente e o mesmo poderá acarretar riscos e danos relevantes ao titular.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381139

Data: 30/05/2023 - 18:12

Título: Contribuição HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL

Resumo: Vide arquivo em anexo

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24253

Contribuinte: SERGIO MAURO DA SILVA MAIA

Status: Aprovada

Número: CP-381879

Data: 30/05/2023 - 22:13

Título: CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: Este parágrafo traz algumas dúvidas, posto que a imposição de multa diária, na linha do inciso III do art. 52, da LGPD, tem fins de sanção administrativa, o que advém necessariamente de um processo administrativo sancionador. Este não é o caso do procedimento de apuração de incidentes, contido no processo de comunicação de incidentes. Na LGPD, a multa diária tem viés de penalidade, de sanção administrativa, pelo que somente deve ser aplicada no âmbito do processo sancionador, nos casos em que configurada uma infração. Caso essa multa diária tenha viés diverso, no sentido de impor a comunicação pelo controlador, tal como astreintes em um processo judicial, é preciso a concessão de um prazo razoável para o controlador atender a determinação, bem como a fixação de limite e forma de cálculo.De toda sorte, para atendimento da ampla defesa e do contraditório, antes de determinar a incidência de multa diária, a ANPD deve conceder ao controlador a

oportunidade de apresentar justificativa por não comunicar ou até mesmo a oportunidade de atender, de forma alternativa, a determinação de comunicação aos titulares.

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-382772

Data: 31/05/2023 - 10:47

Título: Contribuição de TozziniFreire Advogados

Resumo: Sugestão de nova redação:§ 1º A ANPD poderá fixar multa diária para assegurar o cumprimento da determinação prevista no caput, mediante decisão fundamentada e nos termos do artigo 16 do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023.Justificativa: Sugere-se a inclusão para garantia de uniformidade das normas da ANPD e em especial em razão da previsão específica de aplicação de multa diária pela ANPD, no artigo 16 do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023.

Contribuinte: Bruna Borghi Tomé

Status: Aprovada

Número: CP-384260

Data: 31/05/2023 - 16:21

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: A indicação de aplicação de multa diária gera dúvidas se tal determinação seria no âmbito de um processo administrativo sancionador, ou no contexto do procedimento de apuração de incidente de segurança não comunicado pelo controlador. Além disso, os critérios de aplicação dessa multa diária não estão claros, gerando dúvida de interpretação. Caso mantida a disposição, deve haver referência aos seus critérios e situações de aplicação, devendo sempre ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-384962

Data: 31/05/2023 - 19:06

Título: Adequação de redação - comentário Petrobras

Resumo: Reiteramos o comentário geral sobre a necessidade de contraditório dentro do procedimento de apuração de incidente de segurança, por iniciativa da ANPD e, especificamente sobre a questão das multas, posicionamo-nos ao lado do seguinte comentário já realizado pelos cidadãos no bojo da presente consulta pública, bem como informamos que a necessidade de limitação e critérios de dosimetria par aplicação de multas (inclusive multas diárias, como no caso) estão reguladas na RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 4, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023.

Contribuinte: ELTON LUIS MITIDIERI ARNAUD

Status: Aprovada

Número: CP-385318

Data: 31/05/2023 - 20:43

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Pela interpretação sistemática das normas, a multa diária só poderá ser aplicada quando o controlador: (i) após notificado do cometimento de irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado; (ii) praticar ato de obstrução à atividade de fiscalização, desde que a aplicação da multa diária seja necessária para obstruí-la; (iii) praticar infração permanente não cessada até a decisão (Art. 16, § 3º do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativos). Como o parágrafo em questão se aplica à hipótese de descumprimento pelo controlador de determinação da ANPD quanto ao envio da comunicação do incidente à Autoridade e aos titulares, entende-se que o futuro regulamento deve refletir os limites impostos para aplicação desta multa diária, razão pela qual, sugere-se a alteração do dispositivo, conforme se segue:."§ 1º A ANPD poderá fixar multa diária para assegurar o cumprimento da determinação prevista no caput, após ter notificado o controlador do cometimento de irregularidades que tenham sido praticadas e este deixar, de forma injustificada, de saná-las no prazo assinalado."

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-386052

Data: 01/06/2023 - 10:23

Título: Sugestão de supressão do §1º (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a supressão do dispositivo, tendo em vista que a fixação de multa diária ou de qualquer outra penalidade não deve estar prevista neste Regulamento, pois há normas

específicas da ANPD que tratam do processo administrativo e das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da LGPD (Resolução CD/ANPD Nº 1/2021 e Resolução CD/ANPD Nº 4/2023).

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-387329

Data: 01/06/2023 - 18:05

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: A multa diária, em leitura conjunta desta minuta de Regulamento e do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, poderá ser aplicada para assegurar o cumprimento, em prazo certo, de uma sanção não pecuniária ou de uma determinação estabelecida pela ANPD. Contudo, devem ser observadas as hipóteses em que essa multa cominatória se aplicará, conforme disposto no § 3º do art. 16 do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativos, que dispõe "A sanção de multa diária poderá ser aplicada na hipótese do caput deste artigo ou quando o infrator: I - após notificado do cometimento de irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado; II - praticar obstrução à atividade de fiscalização, desde que a aplicação da multa diária seja necessária para desobstrui-la; ou III - praticar infração permanente não cessada até a decisão"Sugestão de redação:§ 1º A ANPD poderá fixar multa diária para assegurar o cumprimento da determinação prevista no caput, após ter notificado o controlador do cometimento de irregularidades que tenham sido praticadas e este deixar, de forma injustificada, de saná-las no prazo assinalado.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390569

Data: 02/06/2023 - 14:52

Título: (Claro): Excluir inciso

Resumo: Entendemos que a fixação de multa para cumprimento deve ser posterior a instauração de processo administrativo sancionador.

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-413043

Data: 15/06/2023 - 18:06

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: o artigo 52 da LGPD apenas prevê a aplicação de sanções em razão das infrações cometidas às normas previstas na lei, sendo a multa diária nos limites do inciso I do mesmo artigo. Assim, sugerimos que a adaptação do referido parágrafo para: “A ANPD poderá fixar multa diária para assegurar o cumprimento da determinação prevista no caput, observado o limite total a que se refere o inciso II do art. 52 da Lei 13.709/18.”.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26938

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-413076

Data: 15/06/2023 - 18:16

Título: ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: A multa diária, em leitura conjunta desta minuta de Regulamento e do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, poderá ser aplicada para assegurar o cumprimento, em prazo certo, de uma sanção não pecuniária ou de uma determinação estabelecida pela ANPD. Contudo, devem ser observadas as hipóteses em que essa multa cominatória se aplicará, conforme disposto no § 3º do art. 16 do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativos, que dispõe “A sanção de multa diária poderá ser aplicada na hipótese do caput deste artigo ou quando o infrator: I - após notificado do cometimento de irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado; II - praticar obstrução à atividade de fiscalização, desde que a aplicação da multa diária seja necessária para desobstrui-la; ou III - praticar infração permanente não cessada até a decisão”Sugestão de Redação: "§ 1º A ANPD poderá fixar multa diária para assegurar o cumprimento da determinação prevista no caput, após ter notificado o controlador do cometimento de irregularidades que tenham sido praticadas e este deixar, de forma injustificada, de saná-las no prazo assinalado"".

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26984

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Parágrafo 123

§ 2º A ANPD poderá, ainda, instaurar processo administrativo sancionador para apurar o descumprimento do previsto nos arts. 6º e 9º deste Regulamento.

Número: CP-381883

Data: 30/05/2023 - 22:14

Título: AJUSTE REDACIONAL - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: “§ 2º A ANPD poderá, ainda, instaurar processo administrativo sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 01, de 28 de outubro de 2021, para apurar o descumprimento do previsto nos arts. 6º e 9º deste Regulamento.”

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-387253

Data: 01/06/2023 - 17:48

Título: ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

Resumo: Considerando que o conceito de "risco ou dano relevante" é subjetivo, penalidades fixadas com base no que se entende por esse conceito poderão ser frequentemente objeto de demanda judicial. Dessa forma, necessário a ANPD trazer parâmetros objetivos para o conceito ou condicionar a aplicação desta penalidade a existência de má-fé ou omissão intencional, pois punir por divergência de interpretação nos parece temerário. Neste sentido, sugerimos os seuintes ajustes na redação deste item:'§ 2º A ANPD poderá, ainda, instaurar processo administrativo sancionador para apurar o descumprimento do previsto nos arts. 6º e 9º deste Regulamento, quando restar evidenciada má-fé ou omissão intencional do controlador em processo de apuração de informação."

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Aprovada

Parágrafo 124

Parágrafo 125

Número: CP-387331

Data: 01/06/2023 - 18:06

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia "incidente de segurança com dados pessoais" (artigo 3º, X).Sugestão de redação:Do procedimento de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Parágrafo 126

Número: CP-381886

Data: 30/05/2023 - 22:14

Título: ALTERAÇÃO REDACIONAL - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: "Art. 17. O procedimento de comunicação de incidente de segurança será iniciado com o recebimento da comunicação do incidente pela ANPD, a ser realizado por meio de formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico da ANPD."Importante que o formulário seja ajustado ao Regulamento resultado desta Consulta Pública.

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-382779

Data: 31/05/2023 - 10:49

Título: Contribuição de TozziniFreire Advogados

Resumo: Sugestão de nova redação:Art. 17. O procedimento de comunicação de incidente de segurança será iniciado com quando certificado o recebimento da comunicação do incidente pela ANPD, este realizado via formulário eletrônico, nos termos dos art. 6º §2º deste Regulamento.Justificativa: Sugere-se o ajuste e inclusão para garantir que a ANPD se certifique corretamente do recebimento da comunicação, dentro dos prazos estabelecidos pelo Regulamento (prazo de 3 dias úteis previsto no art. 6º), evitando eventual apuração de atraso e/ou ausência de envio da comunicação.

Contribuinte: Bruna Borghi Tomé

Status: Aprovada

Número: CP-384261

Data: 31/05/2023 - 16:21

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Ajuste de redação para maior clareza. “Art. 17. O procedimento de comunicação de incidente de segurança será iniciado com o recebimento da comunicação do incidente pela ANPD, a ser realizado por meio de formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico da ANPD.”

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-385063

Data: 31/05/2023 - 19:26

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Sugestão de redação: Art. 17. O procedimento de comunicação de incidente de segurança será iniciado com o peticionamento do formulário de comunicação de incidente de segurança na plataforma designada.Justificativa:Em relação ao marco inicial do procedimento de comunicação de incidente de segurança - que importará para a verificação da tempestividade da comunicação, nos termos do art. 6 deste regulamento - entendemos que, inicialmente, não haveriam questões a serem pontuadas caso o procedimento de submissão do formulário na plataforma de peticionamento "SUPER.BR" seja imediatamente anterior ao recebimento pela ANPD, ou seja, caso a submissão e recebimento estejam interligados por um procedimento automático e instantâneo (ou quase instantâneo).Contudo, casa haja algum tipo de "atraso" entre essas duas etapas, entendemos que o referido artigo implicaria em um cerceamento indevido do prazo fornecido ao controlador para comunicar o incidente. Nesse sentido, considerando que o sistema "SUPER.BR" registra o momento da submissão do peticionamento.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-385325

Data: 31/05/2023 - 20:46

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X):"Art. 17. O procedimento de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais será iniciado com o recebimento da comunicação do incidente pela ANPD."

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-387335

Data: 01/06/2023 - 18:06

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X).Sugestão de redação:Art. 17. O procedimento de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais será iniciado com o recebimento da comunicação do incidente de segurança com dados pessoais pela ANPD.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Parágrafo 127

Número: CP-378424

Data: 29/05/2023 - 16:19

Título: ANBC - ASSOC NAC. DOS BUREAUS DE CRÉDITO - COMENTÁRIO E SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO

Resumo: artigo 18

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24149

Contribuinte: Luciane Helena Vieira Pinheiro Pedro

Status: Aprovada

Número: CP-380701

Data: 30/05/2023 - 15:48

Título: Adaptação do Art. 18.

Resumo: Em caráter colaborativo, sugere-se a seguinte adaptação da redação do artigo: A ANPD poderá, a qualquer momento, realizar auditorias ou inspeções junto aos agentes de tratamento para coletar informações complementares ou validar as informações recebidas, com o objetivo de subsidiar as decisões no âmbito do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24219

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Status: Aprovada

Número: CP-381069

Data: 30/05/2023 - 17:45

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a alteração do dispositivo para que conste a seguinte redação: Art. 18. A ANPD poderá a qualquer momento, desde que comunicado previamente com antecedência de 10 (dez) dias, realizar auditorias ou inspeções junto aos agentes de tratamento, ou determinar a sua realização, para coletar informações complementares ou validar as informações recebidas, com o objetivo de subsidiar as decisões no âmbito do procedimento de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, resguardados os segredos industrial e comercial bem como informações sob sigilo legal e regulatório.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381246

Data: 30/05/2023 - 18:39

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A Associação Brasileira de Internet – ABRANET – agradece à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – a oportunidade de se manifestar, enviando suas considerações no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24307

Contribuinte: ALINE VIOTTO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-381888

Data: 30/05/2023 - 22:15

Título: AJUSTE REDACIONAL

Resumo: É sabido que a realização de auditorias é admitida apenas no âmbito da atividade de fiscalização, conforme determinado pela LGPD em seu artigo 55-J, XVI. Assim, a redação precisa ser revista:Art. 18. A ANPD poderá realizar, no âmbito da atividade de fiscalização, auditorias ou inspeções junto aos agentes de tratamento, ou determinar a sua realização, para coletar informações complementares ou validar as informações recebidas, com o objetivo de subsidiar as decisões no âmbito do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais.

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-382785

Data: 31/05/2023 - 10:51

Título: Contribuição de TozziniFreire Advogados

Resumo: Sugestão de nova redação:Art. 18. A ANPD poderá, a qualquer momento, realizar auditorias ou inspeções junto aos agentes de tratamento, ou determinar a sua realização – mediante decisão fundamentada - para coletar informações complementares ou validar as informações recebidas, com o objetivo de subsidiar as decisões no âmbito do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais e desde que necessários ao exercício efetivo das suas atribuições.Justificativa: Sugere-se a inclusão para garantia da devida fundamentação das decisões que justifiquem a realização de investigação adicional pela ANPD, evitando-se excesso de discricionariedade. Ainda, a inclusão ao final se compatibiliza com a previsão do art. 5º, §1º da Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, alterada pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023 que trata dos deveres dos agentes regulados.

Contribuinte: Bruna Borghi Tomé

Status: Aprovada

Número: CP-383318

Data: 31/05/2023 - 12:46

Título: FecomercioSP - Ajuste conceitual

Resumo: "Sugestão de alteração: ""(...) com o objetivo de subsidiar as decisões no âmbito do procedimento de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais.""".O artigo 18 está localizado na seção referente ao ""procedimento de comunicação de incidente de segurança"" não às disposições gerais do ""processo de comunicação"". Nesse sentido, considerando que o processo é o gênero do qual podem ser desmembrados o ""procedimento de apuração"" e o ""procedimento de comunicação"", é importante ajustar a nomenclatura para evitar a aplicação extensiva do art. 18 também para os casos de ""procedimento de apuração""."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-384174

Data: 31/05/2023 - 16:05

Título: Contribuição ABEAR - Ajuste conceitual

Resumo: Sugestão de alteração: "(...) com o objetivo de subsidiar as decisões no âmbito do procedimento de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais.".O artigo 18 está localizado na seção referente ao "procedimento de comunicação de incidente de segurança" não às disposições gerais do "processo de comunicação". Nesse sentido, considerando que o processo é o gênero do qual podem ser desmembrados o "procedimento de apuração" e o "procedimento de comunicação", é importante ajustar a nomenclatura para evitar a aplicação extensiva do art. 18 também para os casos de "procedimento de apuração".

Contribuinte: Patrícia Carneiro Rodrigues PEREZ

Status: Aprovada

Número: CP-384258

Data: 31/05/2023 - 16:21

Título: Contribuição da ABEMF: Ajuste conceitual

Resumo: Sugestão de alteração: "(...) com o objetivo de subsidiar as decisões no âmbito do procedimento de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais.".O artigo 18 está localizado na seção referente ao "procedimento de comunicação de incidente de segurança" não às disposições gerais do "processo de comunicação". Nesse sentido, considerando que o processo é o gênero do qual podem ser desmembrados o "procedimento de apuração" e o "procedimento de comunicação", é importante ajustar a nomenclatura para evitar a aplicação extensiva do art. 18 também para os casos de "procedimento de apuração".

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-384263

Data: 31/05/2023 - 16:22

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: A realização de auditorias é admitida apenas no âmbito da atividade de fiscalização, conforme determinado pela LGPD em seu artigo 55-J, XVI.

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-384639

Data: 31/05/2023 - 17:48

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Sugerimos a alteração da redação para:Art. 18. A ANPD poderá, a qualquer momento e mediante previa notificação com 10 (dez) dias de antecedência, por meio de decisão fundamentada, realizar auditorias ou inspeções junto aos agentes de tratamento, ou determinar a sua realização, para coletar informações complementares ou validar as informações recebidas, com o objetivo de subsidiar as decisões no âmbito do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Número: CP-384643

Data: 31/05/2023 - 17:50

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Favor validar essa sugestão, pois está completa.Sugerimos a alteração da redação para:Art. 18. A ANPD poderá, a qualquer momento e mediante previa notificação com 10 (dez) dias de antecedência, por meio de decisão fundamentada, realizar auditorias ou inspeções junto aos agentes de tratamento, ou determinar a sua realização, para coletar informações complementares ou validar as informações recebidas, com o objetivo de subsidiar as decisões no âmbito do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais.§1º O conteúdo da decisão mencionada no caput deste artigo conterá, ao menos, informações suficientemente detalhadas sobre o escopo, abrangência, data, duração e

demais fatores relevantes para realização das atividades de auditorias e inspeções, garantindo-se ao agente de tratamento oportunidade de prévia manifestação.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Número: CP-384966

Data: 31/05/2023 - 19:07

Título: Adequação de redação - comentário Petrobras

Resumo: Reiteramos os comentários realizados por outros cidadãos referentes a necessidade de comunicação prévia aos agentes de tratamentos para fins de realização de auditoria

Contribuinte: ELTON LUIS MITIDIERI ARNAUD

Status: Aprovada

Número: CP-385064

Data: 31/05/2023 - 19:27

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Sugestão de redação: Art. 18. A ANPD poderá, a qualquer momento excepcionalmente, realizar auditorias ou inspeções junto aos agentes de tratamento, ou determinar a sua realização, para coletar informações complementares ou validar as informações recebidas, com o objetivo de subsidiar as decisões no âmbito do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, respeitando-se os segredos comerciais e industriais dos agentes.Justificativa:De forma a evitar uma discricionariedade excessiva do dispositivo, seria recomendável que ele incluísse um requisito de fundamentação que justifique tais "auditorias ou inspeções junto aos agentes de tratamento". Mesmo que essa alteração ainda deixe margem para um certo nível de discricionariedade, ela estabeleceria um controle mínimo sobre a atuação da ANPD neste aspecto. Além disso, seria importante que tais auditorias ocorressem somente em situações excepcionais, e não como regra, da forma prevista por esta primeira minuta. Uma vez que o regime de comunicação proposto pela ANPD é colaborativo e que os agentes possuem a condição de fornecer as informações necessárias a qualquer momento (não se limitando, portanto, a uma colaboração inicial por meio do procedimento de comunicação), a previsão da realização de inspeções e auditorias a qualquer momento, isso é, independente das condições objetivas ou da melhor colaboração do agente, minaria toda essa lógica e esvaziaria o sentido do excelente e democrático regime colaborativo proposto. Contudo, reconhece-se a importância de uma medida do tipo em casos em que o agente se recuse a colaborar ou que não consiga colaborar

efetivamente. Por isso, sugerimos a retirada do termo "a qualquer momento" para refletir essas considerações.Por fim, faz-se necessária a ressalva a respeito da proteção dos segredos industriais e comerciais dos agentes.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-385313

Data: 31/05/2023 - 20:42

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - Artigo 18: Inspeções

Resumo: A minuta de regulamento permite que a ANPD realize “auditorias ou inspeções” para coletar informações a serem usadas como parte de uma possível investigação de incidentes de segurança com dados pessoais.Recomendação: • Embora a LGPD atribua à ANPD competência para conduzir auditorias em determinadas instâncias, deve-se esclarecer que as inspeções resultantes de um incidente devem ser o último recurso e estritamente vinculadas a uma instância específica de incidentes de segurança com dados pessoais. Esta disposição não deve fornecer aos funcionários acesso amplo às práticas gerais de tratamento de dados de uma organização que não estejam relacionadas a um incidente específico.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24585

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Número: CP-385320

Data: 31/05/2023 - 20:44

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X):"Seção IIIDo procedimento de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-385339

Data: 31/05/2023 - 20:50

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se, como alternativa, a alteração da redação do caput deste artigo e a inserção dos parágrafos indicados. "Art. 18. Respeitados os prazos de comunicação do incidente de segurança com dados pessoais e caso insuficientes os esclarecimentos prestados pelo controlador, poderá a ANPD, excepcionalmente, realizar auditorias ou inspeções junto aos agentes de tratamento, ou determinar a sua realização, para coletar informações complementares ou validar as informações recebidas, com o objetivo de subsidiar as decisões no âmbito do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais. § 1º - A ANPD especificará em sua decisão o objetivo da auditoria ou das inspeções a serem realizadas, de forma fundamentada e delimitada ao escopo do incidente investigado, abrindo prazo de dez dias úteis para a manifestação do controlador.§ 2º - É assegurado o sigilo profissional entre o auditor e o auditado, sendo confidenciais quaisquer informações e/ou documentos recebidos ou acessados pelo auditor, durante todo o processo de auditoria e após sua conclusão.§ 3º - O controlador pode, a qualquer momento, opor-se ao auditor nomeado pela ANPD em casos de suspeição ou impedimento do auditor.§4º - Na realização de auditorias e inspeções ficam expressamente salvaguardados os segredos comercial e industrial, sendo, sempre que possível, garantida a participação do controlador."Vale ressaltar que a justificativa segue em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24589

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-386054

Data: 01/06/2023 - 10:24

Título: Sugestão de alteração do caput do art. 18(CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: Art. 18. A ANPD poderá, a qualquer momento, mediante prévia notificação no prazo não inferior a 15 dias, realizar auditorias ou inspeções junto aos agentes de tratamento, ou determinar a sua realização pelo controlador, sempre respeitando os segredos comercial e industrial, para coletar informações complementares ou validar as informações recebidas, com o objetivo de subsidiar as decisões no âmbito do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais. Justificativa:Sugere-se a inclusão da notificação prévia dos agentes de tratamento em prazo não inferior a 15 dias, para deixar claro que deverá haver notificação prévia em caso de auditoria, que deverá ser realizada pela própria ANPD, ou por conta do controlador. Além disso, deve-se observância aos segredos comercial e industrial na realização de fiscalizações/auditorias, conforme dispõe a LGPD:“Art. 55-J. Compete à ANPD:(...)II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando

protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;”“Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.(...) § 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.”

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-387110

Data: 01/06/2023 - 17:09

Título: CONTRIBUIÇÃO DA TELEFÔNICA BRASIL S.A (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: Art. 18. Respeitados os prazos de comunicação do incidente de segurança com dados pessoais e caso insuficientes os esclarecimentos prestados pelo controlador, poderá a ANPD, excepcionalmente, realizar auditorias ou inspeções junto aos agentes de tratamento, ou determinar a sua realização, para coletar informações complementares ou validar as informações recebidas, com o objetivo de subsidiar as decisões no âmbito do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais.§ 1º - A ANPD especificará em sua decisão o objetivo da auditoria ou das inspeções a serem realizadas, de forma fundamentada e delimitada ao escopo do incidente investigado, abrindo prazo de dez dias úteis para a manifestação do controlador.§ 2º - É assegurado o sigilo profissional entre o auditor e o auditado, sendo confidenciais quaisquer informações e/ou documentos recebidos ou acessados pelo auditor, durante todo o processo de auditoria e após sua conclusão.§ 3º - O controlador pode, a qualquer momento, opor-se ao auditor nomeado pela ANPD em casos de suspeição ou impedimento do auditor.§4º - Na realização de auditorias e inspeções ficam expressamente salvaguardados os segredos comercial e industrial, sendo, sempre que possível, garantida a participação do controlador.

Contribuinte: Caiky Guilherme Aguilar Avellar

Status: Aprovada

Número: CP-387276

Data: 01/06/2023 - 17:54

Título: ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

Resumo: Sugerimos ajustes, conforme a seguir: "Art. 18. A ANPD poderá, a qualquer momento, mediante comunicação prévia de no mínimo cinco dias úteis, realizar auditorias ou inspeções junto aos agentes de tratamento, ou determinar a sua realização pelo controlador, por meio de auditoria externa, para coletar informações complementares ou validar as informações recebidas, com o objetivo de subsidiar as decisões no âmbito do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais."

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Aprovada

Número: CP-387340

Data: 01/06/2023 - 18:07

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: (A contribuição detalhada da camara-e.net ao dispositivo foi enviada via documento anexo)[...] Deste modo, caso se entenda que o processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais não se trata de uma atividade fiscalizatória, sugerimos a supressão do artigo porquanto extrapola os limites legais. Caso contrário, recomenda-se que seu procedimento seja desenhado de forma mais restritiva, com observância dos segredos comerciais e industriais, e apenas quando realmente necessária para subsidiar as determinações da ANPD sobre a adoção de providências e medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente para salvaguardar direitos dos titulares (em coerência com o disposto nos arts. 14 e 19 desta minuta), sempre com respeito ao devido processo legal.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24739

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390572

Data: 02/06/2023 - 14:53

Título: (Claro): Ajuste de redação

Resumo: Art. 18. A ANPD poderá por meio de decisão motivada , desde que comunicado previamente com antecedência de 10 (dez) dias, realizar auditorias ou inspeções junto aos agentes de tratamento, ou determinar a sua realização, para coletar informações complementares ou validar as informações recebidas, com o objetivo de subsidiar as decisões no âmbito do procedimento de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, resguardados os segredos industrial e comercial bem como informações sob sigilo legal e regulatório.

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-390901

Data: 02/06/2023 - 16:10

Título: Auditorias e Inspeções

Resumo: O projeto de regulamento permite que a ANPD "a qualquer momento" inspecione e colete informações para um controlador de dados. O projeto de regulamento não especifica o âmbito de uma inspeção nem o que uma inspeção implicaria. Por exemplo, o artigo 18 poderia ser mal interpretado no sentido de permitir que funcionários da ANPD tivessem acesso às instalações de processamento de dados, o que levantaria preocupações de segurança e privacidade, especialmente quando a parte sujeita à inspeção é uma empresa (business-to-business) que processa dados em nome de vários clientes que não estão implicados na investigação da ANPD. A BSA recomenda que a ANPD inclua salvaguardas processuais e substantivas, limitando quando e como a regulamentação autorizaria a ANPD a inspecionar dados e garantindo que essas inspeções não criem maiores riscos à privacidade.

Contribuinte: LUCAS LUCCHESI CORREA MACHADO

Status: Aprovada

Número: CP-412684

Data: 15/06/2023 - 15:53

Título: B/Luz - Contribuição de Alteração

Resumo: B/Luz - Contribuição de Alteração, conforme material anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26734

Contribuinte: FERNANDO BOUSSO

Status: Aprovada

Número: CP-413020

Data: 15/06/2023 - 18:01

Título: Contribuição de Interfarma - Associação Da Indústria Farmacêutica De Pesquisa

Resumo: Para evitar discussões e interpretações, a data/hora de qualquer auditoria ou inspeção realizada pela ANPD deverá ser acordada previamente com o controlador.

Contribuinte: Branca Cicci Zuardi

Status: Aprovada

Número: CP-413077

Data: 15/06/2023 - 18:17

Título: ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: Apesar do poder conferido à ANPD pela LGPD de realizar auditorias no âmbito da atividade de fiscalização (art. 55-J, XVI), recomenda-se que seu procedimento seja desenhado de forma mais restrita, no âmbito do processo de comunicação do incidente de segurança com dados pessoais, e apenas quando absolutamente necessárias para subsidiar as determinações da ANPD sobre a adoção de providências e medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente para salvaguardar direitos dos titulares (em coerência com o disposto nos arts. 14 e 19 da minuta).Busca-se, com isso, afastar o procedimento de comunicação da espécie e natureza de um procedimento preparatório em que se busca a coleta de evidências para juntadas dos indícios da prática de infração para que se justifique a instauração do processo administrativo sancionador.Ademais, devem ser preservados, em quaisquer hipóteses, os segredos comerciais e industriais, o sigilo profissional do auditor e a possibilidade de o controlador opor-se - a qualquer momento - ao auditor nomeado.Deve-se preservar também a possibilidade de manifestação do controlador a respeito do despacho determinando a auditoria, de modo que este possa alegar incongruência entre o escopo da auditoria e o incidente reportado, hipóteses de segredo comercial ou industrial, dentre outros questionamentos que se façam pertinentes a partir do caso concreto.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26986

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Número: CP-413191

Data: 15/06/2023 - 19:19

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: De forma a trazer mais segurança jurídica aos agentes de tratamento, sugerimos a inclusão de parâmetros e critérios para a possibilidade de auditoria da ANPD no procedimento de comunicação de incidentes. Sugerimos, ainda, a inclusão de previsão de que a auditoria será realizada mediante ciência prévia do controlador e observará os segredos comerciais e industriais.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 128

Número: CP-356314

Data: 15/05/2023 - 09:47

Título: Art.19

Resumo: Considerando a expressão "ou" questionamos se a adoção das providências para a salvaguarda dos direito dos titulares não poderão ser cumulativos.

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Aprovada

Número: CP-380718

Data: 30/05/2023 - 15:53

Título: Adaptação do Art. 19.

Resumo: Em caráter colaborativo, sugere-se a seguinte adaptação da redação do artigo: Avaliada a gravidade do incidente, a ANPD poderá divulgar em seu sítio eletrônico informações sobre o incidente, bem como poderá determinar ao controlador a adoção das seguintes providências para a salvaguarda dos direitos dos titulares, dentre outras:

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24221

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Status: Aprovada

Número: CP-382798

Data: 31/05/2023 - 10:53

Título: Contribuição de TozziniFreire Advogados

Resumo: Sugestão de nova redação:Art. 19. Constatada a gravidade do incidente, a ANPD poderá determinar ao controlador a adoção das seguintes providências para a salvaguarda dos direitos dos titulares, dentre outras:Justificativa:Sugere-se a alteração do termo para deixar a redação um pouco mais assertiva, e mitigar interpretações dúbias sobre se seriam aplicadas apenas a incidentes graves

Contribuinte: Bruna Borghi Tomé

Status: Aprovada

Número: CP-383208

Data: 31/05/2023 - 12:18

Título: Contribuição da Zetta (CNPJ n° 37.253.906/0001- 28)

Resumo: A Zetta envia suas contribuições no arquivo em anexo, com sugestão de exclusão do inciso I do art. 19.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24439

Contribuinte: Laryssa de Menezes Silva

Status: Aprovada

Número: CP-384056

Data: 31/05/2023 - 15:39

Título: Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica (ABRAMED)

Resumo: Sugerimos que a ANPD divulgue quais os critérios utilizados para determinar a gravidade do incidente.

Contribuinte: lucineia aparecida nucci

Status: Aprovada

Número: CP-385321

Data: 31/05/2023 - 20:45

Título: Information Technology Industry Council (ITI) - Artigo 19: Divulgação do incidente à mídia

Resumo: A minuta de Regulamento estabelece que a ANPD pode exigir ampla divulgação de um incidente para a mídia. No entanto, isso pode levar a consequências não intencionais entre o público e requer consideração cuidadosa.Recomendações: • Alterar para "...a ANPD poderá, excepcionalmente, determinar ao controlador a adoção das seguintes providências para a salvaguarda dos direitos dos titulates, dentre outras". • Esclarecer que a ANPD não divulgará nenhuma informação de incidente publicamente sem primeiro consultar a organização, para que a organização afetada tenha tempo para desenvolver e implantar quaisquer correções necessárias para endereçar as vulnerabilidades que contribuíram para o incidente.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24587

Contribuinte: HUSANI DURANS DE JESUS

Status: Aprovada

Número: CP-385354

Data: 31/05/2023 - 20:54

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Apesar de o artigo 19 da minuta de resolução estabelecer que a ANPD deverá considerar a gravidade do incidente para determinar as providências indicadas nos incisos, fato é que não há o estabelecimento, na minuta, de qualquer parâmetro para avaliação de tal gravidade. Portanto, sugere-se que no dispositivo em análise a Autoridade evidencie qual foi sua escolha regulatória no artigo 19, com a inserção de parágrafo ao referido dispositivo nesse sentido. Ademais, sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X)."Art. 19. Avaliada a gravidade do incidente de segurança com dados pessoais, a ANPD poderá determinar ao controlador a adoção das seguintes providências para a salvaguarda dos direitos dos titulares, dentre outras:"Inclusão:"§1º A análise de gravidade do incidente será feita considerando as informações obtidas e os critérios para a definição de risco ou dano relevante ao titular nos termos do artigo 5º desta Resolução."Vale ressaltar que a justificativa completa segue em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24591

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-385351

Data: 31/05/2023 - 20:54

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Apesar de o artigo 19 da minuta de resolução estabelecer que a ANPD deverá considerar a gravidade do incidente para determinar as providências indicadas nos incisos, fato é que não há o estabelecimento, na minuta, de qualquer parâmetro para avaliação de tal gravidade. Portanto, sugere-se que no dispositivo em análise a Autoridade evidencie qual foi sua escolha regulatória no artigo 19, com a inserção de parágrafo ao referido dispositivo nesse sentido. Ademais, sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X)."Art. 19. Avaliada a

gravidade do incidente de segurança com dados pessoais, a ANPD poderá determinar ao controlador a adoção das seguintes providências para a salvaguarda dos direitos dos titulares, dentre outras:"Inclusão:"§1º A análise de gravidade do incidente será feita considerando as informações obtidas e os critérios para a definição de risco ou dano relevante ao titular nos termos do artigo 5º desta Resolução."Vale ressaltar que a justificativa completa segue em anexo.

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-386062

Data: 01/06/2023 - 10:25

Título: Sugestão de alteração da redação do caput do art.19 (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: Art. 19. Avaliada a gravidade do incidente, nos termos do § 3º do art. 48 da LGPD, a ANPD poderá determinar ao controlador a adoção das seguintes providências para a salvaguarda dos direitos dos titulares, em prazo razoável para cumprimento, dentre outras:Justificativa: A alteração proposta visa ressalvar que para a adoção de providências pelo controlador, deve ter sido constatada a gravidade do incidente, nos termos do art. 48, § 3º da LGPD, abaixo, devendo constar prazo razoável para cumprimento das providências pelo controlador.“Art. 48, § 3º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los.”

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-387347

Data: 01/06/2023 - 18:08

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: (A contribuição detalhada da camara-e.net ao dispositivo foi enviada via documento anexo)Apesar de o artigo 19 da minuta de resolução estabelecer que a ANPD deverá considerar a gravidade do incidente para determinar as providências indicadas nos incisos, fato é que não há o estabelecimento, na minuta, de qualquer parâmetro para avaliação de tal gravidade. Entretanto, ao se analisar o Relatório de Impacto Regulatório (“RIR”) elaborado pela ANPD, é possível concluir que a opção feita por esta Autoridade, para determinar ao controlador a adoção das providências indicadas nos incisos deste artigo, foi

considerar as informações enviadas pelo controlador e aplicá-las aos critérios dispostos pelo artigo 5º da minuta desta Resolução para a definição de risco ou dano relevante ao titular (p. 59). Além disso, também da leitura do mencionado RIR (p.59-60), chega-se à conclusão de que os artigos 20 e 21 desta minuta serviriam para delimitar os casos nos quais as providências indicadas nos incisos deste artigo seriam aplicáveis. Ocorre que, da leitura conjunta dos artigos 19, 20 e 21, da forma como atualmente redigidos, não é possível compreender esse raciocínio apresentado pela ANPD no RIR, permanecendo a impressão de que o critério de gravidade pende de regulação. Tendo em vista que a própria ANPD apontou em seu RIR (p. 59) que a ausência de regulação do artigo 48 §2º da LGPD seria inviável e, considerando o princípio da segurança jurídica, sugere-se que no dispositivo em análise a Autoridade evidencie qual foi sua escolha regulatória no artigo 19, com a inserção de parágrafo ao referido dispositivo nesse sentido. Finalmente, sugere-se a complementação do artigo 19 para que reflita a terminologia "incidente de segurança com dados pessoais" (artigo 3º, X).

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24742

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-413078

Data: 15/06/2023 - 18:18

Título: ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: Sugerimos alteração do dispositivo para que conste expressamente: "ampla divulgação do incidente de segurança com dados pessoais em meios de comunicação, desde que a via eleita pelo controlador tenha se demonstrado ineficaz para fins de comunicação com os titulares afetados."

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26988

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Número: CP-413081

Data: 15/06/2023 - 18:19

Título: ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: Sugerimos alteração do dispositivo para que conste expressamente: "ampla divulgação do incidente de segurança com dados pessoais em meios de comunicação, desde

que a via eleita pelo controlador tenha se demonstrado ineficaz para fins de comunicação com os titulares afetados.”

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26994

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Número: CP-413523

Data: 15/06/2023 - 23:52

Título: [CONTRIBUIÇÃO realizada por MID – Movimento Inovação Digital]

Resumo: A Minuta posterga para momento futuro o estabelecimento de definições procedimentais para aferição da gravidade do incidente de segurança com dados pessoais, ante a ausência de determinações objetivas que orientem a análise do órgão seccional competente. Ainda, uma vez acolhida a atribuição de caráter sigilo à comunicação de incidente, tem-se necessário a exclusão da determinação inscrita no Art. 19, §3º, da Minuta.Para esses fins, sugere-se:• A inclusão de disposição que estabeleça a obrigatoriedade de o órgão seccional competente emitir relatório de avaliação de riscos, em que indique com clareza o procedimento, a metodologia e os critérios adotados para avaliação da gravidade do incidente de segurança, sendo facultado amplo acesso ao agente de tratamento interessado;• A exclusão do disposto no Art. 19, § 3º, da Minuta, ante a atribuição de caráter sigiloso, por padrão, à comunicação de incidente de segurança com dados pessoais.

Contribuinte: Mariana Ramos Carlos de Campos Reis

Status: Aprovada

Parágrafo 129

Número: CP-378142

Data: 29/05/2023 - 14:52

Título: Definição de meios de comunicação.

Resumo: Reputamos interessante uma conceituação de "meios de comunicação", de sorte a facilitar a aplicação do dispositivo. Sugere-se que, para empresas de grande porte, a divulgação ampla em seus canais de comunicação com clientes (site, redes sociais, etc) seja considerada uma alternativa.

Contribuinte: Diego Costa Magalhães

Status: Aprovada

Número: CP-378426

Data: 29/05/2023 - 16:20

Título: ANBC - ASSOC NAC. DOS BUREAUS DE CRÉDITO - COMENTÁRIO E SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO

Resumo: artigo 19, inciso I

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24151

Contribuinte: Luciane Helena Vieira Pinheiro Pedro

Status: Aprovada

Número: CP-381248

Data: 30/05/2023 - 18:40

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A Associação Brasileira de Internet – ABRANET – agradece à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – a oportunidade de se manifestar, enviando suas considerações no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24309

Contribuinte: ALINE VIOTTO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-381890

Data: 30/05/2023 - 22:16

Título: CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: A ampla divulgação aos titulares deve ocorrer nos termos expostos nos comentários do inciso I do art. 3º, sendo medida necessária para salvaguardar direitos dos titulares afetados pelo incidente de segurança, os quais não foram alcançados pela comunicação individual. Não se confunde com a publicização de uma infração, pelo que não pode desencadear os mesmos efeitos de caráter reputacional, sendo a antecipação de uma sanção que somente existirá se caracterizada infração, observadas as regras do processo administrativo sancionador.É preciso que seu uso não seja indiscriminado, mas sim adotado quando não for possível a comunicação individual de parcela significativa dos titulares ou a adoção dos canais próprios do controlador.

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-384268

Data: 31/05/2023 - 16:23

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: A ampla divulgação deve ser medida excepcional, aplicada apenas na hipótese prevista no art. 20 e desde que estritamente necessário, de forma a não acarretar ao titular aplicação de medida que possa ser confundida com aplicação de pena com caráter sancionador. Ainda, a depender do conteúdo e extensão das informações divulgadas sobre o incidente, a ampla divulgação do incidente durante o processo de comunicação à ANPD poderá acarretar prejuízos para a apuração e/ou investigação do incidente, bem como o aumento da circulação indevida dos dados atingidos em razão da exposição do caso e exploração de vulnerabilidades por terceiros.Ademais, o resultado do processo de comunicação de incidente pode ser a verificação de não ocorrência do incidente ou a ocorrência de incidente sem potencial de dano relevante aos titulares, tal como previsto no art. 25, o que reforça a necessidade de cautela na aplicação desta medida.“I – ampla divulgação do incidente em meios de comunicação, como medida excepcional e exclusivamente na hipótese prevista no at. 20 deste Regulamento, ou”

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-384655

Data: 31/05/2023 - 17:53

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Entendemos que a divulgação deve ser apenas quando não for possível a identificação e/ou comunicação individualizada dos titulares de dados.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Número: CP-385358

Data: 31/05/2023 - 20:55

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Para manutenção da coerência deste artigo com o art. 3º, I e com o art. 20 da minuta, recomenda-se acrescentar que a providência de “ampla divulgação do incidente em meios de comunicação” somente será cabível quando a via eleita pelo controlador se demonstrar ineficaz para fins de comunicação com os titulares afetados. Como mencionado no comentário feito ao art. 3º, I da minuta, o controlador é quem está em melhor posição para avaliar a estratégia de comunicação com os seus titulares. Assim, apesar deste artigo reproduzir o que consta na LGPD (art. 48, § 2º, I e II), é importante que o controlador entenda, de forma mais precisa, o(s) motivo(s) pelo qual tal determinação poderá ser feita pela Autoridade, ampliando, assim, a segurança jurídica dos regulados.Deste modo, sugere-se a alteração do dispositivo na forma apresentada abaixo:"I - ampla divulgação do incidente de segurança com dados pessoais em meios de comunicação, desde que a via eleita pelo controlador tenha se demonstrado ineficaz para fins de comunicação com os titulares afetados; ou"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-386065

Data: 01/06/2023 - 10:26

Título: Sugestão de alteração da redação do inciso I (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: I - ampla divulgação do incidente em quaisquer meios de comunicação;Justificativa: A alteração proposta visa adequar a terminologia à utilizada no material divulgado pela ANPD em 23/12/22 na página https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/comunicado-de-incidente-de-seguranca-cis

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-387281

Data: 01/06/2023 - 17:55

Título: ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

Resumo: Sugerimos ajustes, conforme a seguir: "I - ampla divulgação do incidente em meios de comunicação, usualmente utilizados pelo controlador com os titulares; ou"

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Aprovada

Número: CP-387349

Data: 01/06/2023 - 18:09

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: ara alinhar este artigo com o art. 3º, I e com o art. 20 da minuta, recomenda-se acrescentar que a providência de “ampla divulgação do incidente em meios de comunicação” somente será cabível quando a via eleita pelo controlador se demonstrar ineficaz para fins de comunicação com os titulares afetados. Como mencionado no comentário feito ao art. 3º, I da minuta, o controlador é quem está em melhor posição para avaliar a estratégia de comunicação com os seus titulares. Assim, apesar deste artigo reproduzir o que consta na LGPD (art. 48, § 2º, I e II), não há prejuízo que se defenda delimitações mais precisas quanto ao exercício da competência da autoridade, ampliando a segurança jurídica dos regulados.Sugestão de redação:I - ampla divulgação do incidente de segurança com dados pessoais em meios de comunicação, desde que a via eleita pelo controlador tenha se demonstrado ineficaz para fins de comunicação com os titulares afetados; ou

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-410900

Data: 14/06/2023 - 15:13

Título: Comentário geral

Resumo: Sugere-se esclarecer que esta determinação se caracteriza uma nova comunicação, isto é, poderá ocorrer independentemente da realização de comunicação do incidente aos titulares de dados, nos termos do art. 9º deste Regulamento.

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-413047

Data: 15/06/2023 - 18:06

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Sugerimos a adição de "em meios de comunicação escolhido pelo Controlador". Adicionalmente, recomenda-se a definição de um limite mínimo para a comunicação (por

exemplo, "500 residentes de uma determinada área geográfica impactados", como no caso do HIPAA).

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26944

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-413079

Data: 15/06/2023 - 18:19

Título: ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: A “ampla divulgação do incidente em meios de comunicação” não deve ser - em nenhum momento - confundida ou aproximada aos efeitos da aplicação da sanção administrativa de “publicização da infração” (art. 52, IV, LGPD).Nesse sentido, a divulgação, pela ANPD, em sua página na Internet, de informações relativas a incidentes de segurança com dados pessoais deve ocorrer somente com a finalidade de instruir os titulares de dados pessoais, sem, contudo, expor o agente regulado que tenha comunicado o incidente à ANPD e o tipo de incidente sofrido. Tal medida é importante, inclusive, para que não se crie um ambiente de desincentivo às notificações, visto que o controlador estaria sujeito a um dano reputacional sem que tenha passado por um processo administrativo sancionador, com direito à ampla defesa e contraditório.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26990

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Número: CP-413080

Data: 15/06/2023 - 18:19

Título: ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: A “ampla divulgação do incidente em meios de comunicação” não deve ser - em nenhum momento - confundida ou aproximada aos efeitos da aplicação da sanção administrativa de “publicização da infração” (art. 52, IV, LGPD).Nesse sentido, a divulgação, pela ANPD, em sua página na Internet, de informações relativas a incidentes de segurança com dados pessoais deve ocorrer somente com a finalidade de instruir os titulares de dados pessoais, sem, contudo, expor o agente regulado que tenha comunicado o incidente à ANPD e o tipo de incidente sofrido. Tal medida é importante, inclusive, para que não se crie um ambiente de desincentivo às notificações, visto que o controlador estaria sujeito a um dano

reputacional sem que tenha passado por um processo administrativo sancionador, com direito à ampla defesa e contraditório.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26992

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Parágrafo 130

Número: CP-368930

Data: 25/05/2023 - 14:33

Título: Consideração do estado da técnica no momento do incidente

Resumo: Considerando que poderá haver lapso temporal entre a comunicação e a análise desta pela ANPD, necessário esclarecer na redação do artigo 19, que as medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente serão avaliadas considerando o estado da técnica no momento do incidente e não a posteriori.

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Número: CP-378428

Data: 29/05/2023 - 16:21

Título: ANBC - ASSOC NAC. DOS BUREAUS DE CRÉDITO - COMENTÁRIO E SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO

Resumo: artigo 19, inciso II

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24153

Contribuinte: Luciane Helena Vieira Pinheiro Pedro

Status: Aprovada

Número: CP-381891

Data: 30/05/2023 - 22:17

Título: AJUSTE DE REDAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: Ajuste de redação para contemplar atendimento às medidas quando o controlador, por sua iniciativa, não tenha adotado providências.II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente de segurança, caso o controlador não tenha tomado as providências cabíveis.".

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-384271

Data: 31/05/2023 - 16:23

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Ajuste de redação para fins de clareza. “II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente, caso o controlador não tenha tomado as providências cabíveis."

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-385360

Data: 31/05/2023 - 20:56

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X):"II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente de segurança com dados pessoais."

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-386066

Data: 01/06/2023 - 10:27

Título: Sugestão de alteração da redação do inciso II (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente, quando aplicávelJustificativa: A alteração proposta visa incluir a ressalva “quando aplicável”, considerando que nem sempre será possível a adoção de medidas de segurança para reverter

ou mitigar os efeitos do incidente, como, por exemplo, na hipótese em que ainda não há disponível tecnologicamente medida a ser adotada.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-387350

Data: 01/06/2023 - 18:10

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X).Sugestão de redação:II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente de segurança com dados pessoais.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Parágrafo 131

Número: CP-385362

Data: 31/05/2023 - 20:57

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X):"§ 1º As providências citadas no caput devem estar diretamente relacionadas ao incidente de segurança com dados pessoais."

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-387351

Data: 01/06/2023 - 18:10

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X).§ 1º As providências citadas no caput devem estar diretamente relacionadas ao incidente de segurança com dados pessoais.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Parágrafo 132

Número: CP-382814

Data: 31/05/2023 - 10:54

Título: Contribuição de TozziniFreire Advogados

Resumo: Sugestão de nova redação, com a exclusão da menção ao art. 32:§ 2º A depender da complexidade das providências para a salvaguarda dos direitos dos titulares a serem exigidas ao controlador, as determinações poderão ser feitas em processo administrativo apartado, nos termos do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução nº CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.Justificativa:Sugere-se a alteração, pois o artigo 32 trata especificamente das medidas preventivas, sendo que o escopo deste § 2º aparenta ser a referência ao processo administrativo sancionador em geral

Contribuinte: Bruna Borghi Tomé

Status: Aprovada

Número: CP-386079

Data: 01/06/2023 - 10:31

Título: Sugestão de supressão §2º (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a supressão deste dispositivo, tendo em vista que o texto não possui relação com o previsto no art. 32 mencionado. Além disso, a matéria já é tratada em norma específica.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-387321

Data: 01/06/2023 - 18:03

Título: ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

Resumo: Sugerimos ajustes, conforme a seguir:"§ 2º A depender da complexidade das providências para a salvaguarda dos direitos dos titulares a serem exigidas ao controlador, as determinações poderão ser feitas como atividades preventivas, nos termos do art. 32 do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução nº CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021"

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Aprovada

Número: CP-408113

Data: 13/06/2023 - 12:44

Título: Subjetividade

Resumo: Ações genéricas com o objetivo de salvaguardar não fazem sentido sem um exemplo específico da ANPD. Sugestão: incluir um inciso sobre o assunto no art. 14.

Contribuinte: Assis e Mendes Advogados

Status: Aprovada

Parágrafo 133

Número: CP-339211

Data: 02/05/2023 - 13:30

Título: Informação ao titular acerca da comunicação de um incidente de segurança por parte do controlador à ANPD.

Resumo: Como sugestão de aperfeiçoamento do dispositivo legal no que diz respeito à divulgação de informações relativas a incidentes de segurança com dados pessoais na página de Internet da ANPD, sugere-se a alteração do termo “poderá” para “deverá”, uma vez que é direito do titular de dados estar ciente dos incidentes de segurança que envolvam os seus dados pessoais, de modo a potencializar o respeito ao princípio da transparência e os preceitos dispostos na LGPD. Nesse sentido, sugere-se a disponibilização no site da ANPD da informação ao titular de dados se o controlador realmente comunicou o incidente de segurança à Autoridade. Para que, caso contrário, o titular possa realizar uma denúncia. Tal mecanismo de ciência serve para dar mais celeridade ao processo de comunicação, além de

mitigar os efeitos que um incidente de segurança pode ocasionar. Pode ser feito por meio de uma espécie de “comprovante de comunicação”.

Contribuinte: Maria Fernanda Freire Ribeiro

Status: Aprovada

Número: CP-339339

Data: 02/05/2023 - 17:09

Título: Detalhamento

Resumo: Penso que essa possibilidade precise ser melhor detalhada, e isso porque a divulgação, se realizada de forma desarrazoada ou sem critérios objetivos pré definidos, poderá causar prejuízos inestimáveis a imagem da empresa para o mercado e aos consumidores sem que a publicização fosse algo primordial para remediar os danos causados pelo incidente (se existentes). A exemplo, uma comunicação como essa, se descabida, poderia gerar dano irreversível a uma empresa de tecnologia.

Contribuinte: Gustavo Vallesquino Fernandes

Status: Aprovada

Número: CP-378515

Data: 29/05/2023 - 16:51

Título: Elucidação do conceito mencionado no parágrafo

Resumo: Caso a ANPD não divulgue todos os incidentes, deverá estabelecer critérios objetivos para esclarecer em quais casos haverá a publicização do incidente de segurança. Além disso, é importante que seja dada ciência prévia ao controlador e/ou operador para que ele se manifeste contrariamente à divulgação, caso haja argumento consistente para tanto.

Contribuinte: Bruna Tais Sambugaro

Status: Aprovada

Número: CP-381073

Data: 30/05/2023 - 17:46

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a exclusão, considerando que já existe a comunicação tanto para a ANPD, como para o titular afetado.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381120

Data: 30/05/2023 - 18:06

Título: Bis in idem em caso de condenação

Resumo: Como a LGPD prevê como uma de suas multas a "publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência", o regulamento deve trazer mais clareza sobre quais critérios a ANPD utilizará para avaliar a gravidade do incidente, pois, se comprovada a desproporção desses critérios, essa divulgação prévia pode trazer bis in idem para a empresa acidentada caso a ANPD entenda que foi responsável pelos impactos dos incidentes, tendo tanto o ônus da eventual sanção decorrente da fiscalização e pelo ônus decorrente da mídia negativa quanto à divulgação.

Contribuinte: Paulo Henrique Atta Sarmento

Status: Aprovada

Número: CP-381250

Data: 30/05/2023 - 18:41

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A Associação Brasileira de Internet – ABRANET – agradece à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – a oportunidade de se manifestar, enviando suas considerações no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24311

Contribuinte: ALINE VIOTTO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-381894

Data: 30/05/2023 - 22:17

Título: AJUSTE DE REDAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: Ajuste de redação.Se o processo de comunicação correr sob sigilo (pleito endereçado no art. 7º) e houver êxito na comunicação individual dos titulares impactados, não há justificativa para ampla divulgação e disponibilização pública dos incidentes de segurança. Para os controladores pessoas jurídicas de direito privado, a divulgação dos incidentes de

forma aberta, com sua identificação, é muito gravosa e traz impactos reputacionais. Caso a divulgação seja agregada, sem o nome do controlador, a medida torna-se adequada. Desta feita, sugere-se mudança da redação proposta para:§ 3º A ANPD poderá divulgar em sua página na Internet informações agregadas relativas a incidentes de segurança com dados pessoais, com o objetivo de trazer maior transparência, segurança e orientações aos titulares afetados, observados os segredos comercial e industrial.

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-382824

Data: 31/05/2023 - 10:56

Título: Contribuição de TozziniFreire Advogados

Resumo: Sugestão de nova redação:§ 3º A ANPD poderá divulgar em sua página na Internet informações relativas a incidentes de segurança com dados pessoais, que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados (nos termos do art. 5º deste Regulamento), com o objetivo de trazer maior transparência, segurança e orientações aos titulares afetados, observados os segredos comercial e industrial.Justificativa:Sugere-se a inclusão do trecho apenas para utilizar e fazer referência aos próprios termos do Regulamento, mantendo a coerência da norma.

Contribuinte: Bruna Borghi Tomé

Status: Aprovada

Número: CP-383321

Data: 31/05/2023 - 12:47

Título: FecomercioSP - Divulgação de incidentes confirmados

Resumo: "Sugestão de alteração: ""§ 3º A ANPD poderá divulgar em sua página na Internet informações relativas a incidentes de segurança com dados pessoais, cuja ocorrência tenha sido efetivamente confirmada, com o objetivo de trazer maior transparência, segurança e orientações aos titulares afetados, observados os segredos comercial e industrial.""".É fundamental que haja a confirmação de ocorrência do incidente para que este seja divulgado na página da ANPD, uma vez que tal divulgação pode ser prejudicial à imagem da empresa. Portanto, se houver apenas indícios de incidentes e não a sua confirmação, estes não devem ser divulgados na página da ANPD. "

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-383465

Data: 31/05/2023 - 13:32

Título: Segredos comercial e industrial

Resumo: Entendo que a expressão "observados os segredos comercial e industrial" segue o que está disposto na LGPD, mas entendo que seria mais abrangente alterar para "respeitados os segredos de negócios".

Contribuinte: Mariana Mendes Teixeira de Macedo

Status: Aprovada

Número: CP-383631

Data: 31/05/2023 - 14:09

Título: Contribuição de TozziniFreire Advogados

Resumo: Sugerimos excluir este parágrafo, uma vez que determinado incidente de segurança comunicado à ANPD que, por determinado motivo, não seja configurado fato relevante ou notícia ao mercado - à que as sociedades anônimas estariam vinculadas à revelação - pode causar danos reputacionais significativos às empresas. Ainda nesse sentido, dada a ausência de critérios no Regulamento para a divulgação pela Autoridade, sugerimos pela retirada do presente parágrafo.

Contribuinte: Bruna Borghi Tomé

Status: Aprovada

Número: CP-384067

Data: 31/05/2023 - 15:42

Título: Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica (ABRAMED)

Resumo: Sugerimos a seguinte redação, visto que compreendemos que somente nos casos graves devam existir essa possibilidade: § 3º Nos casos graves, a ANPD poderá divulgar em sua página na Internet informações relativas a incidentes de segurança com dados pessoais, com o objetivo de trazer maior transparência, segurança e orientações aos titulares afetados, observados os segredos comercial e industrial.

Contribuinte: lucineia aparecida nucci

Status: Aprovada

Número: CP-384182

Data: 31/05/2023 - 16:06

Título: Contribuição ABEAR - Divulgação de incidentes confirmados

Resumo: Sugestão de alteração: "§ 3º A ANPD poderá divulgar em sua página na Internet informações relativas a incidentes de segurança com dados pessoais, cuja ocorrência tenha sido efetivamente confirmada, com o objetivo de trazer maior transparência, segurança e orientações aos titulares afetados, observados os segredos comercial e industrial.".É fundamental que haja a confirmação de ocorrência do incidente para que este seja divulgado na página da ANPD, uma vez que tal divulgação pode ser prejudicial à imagem da empresa. Portanto, se houver apenas indícios de incidentes e não a sua confirmação, estes não devem ser divulgados na página da ANPD.

Contribuinte: Patrícia Carneiro Rodrigues PEREZ

Status: Aprovada

Número: CP-384265

Data: 31/05/2023 - 16:22

Título: Contribuição da ABEMF: Divulgação de incidentes confirmados

Resumo: Sugestão de alteração: "§ 3º A ANPD poderá divulgar em sua página na Internet informações relativas a incidentes de segurança com dados pessoais, cuja ocorrência tenha sido efetivamente confirmada, com o objetivo de trazer maior transparência, segurança e orientações aos titulares afetados, observados os segredos comercial e industrial.".É fundamental que haja a confirmação de ocorrência do incidente para que este seja divulgado na página da ANPD, uma vez que tal divulgação pode ser prejudicial à imagem da empresa. Portanto, se houver apenas indícios de incidentes e não a sua confirmação, estes não devem ser divulgados na página da ANPD.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-384301

Data: 31/05/2023 - 16:28

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: A própria LGPD define como penalidade a publicização da infração após devidamente confirmada e apurada a sua ocorrência, observado o devido processo administrativo. A ocorrência de incidente de segurança não é uma infração por si só,

entretanto, tornar o incidente público na página da ANPD, ainda mais sem prazo específico para tal divulgação, pode trazer efeito similar ao agente de tratamento, ainda mais se for imputada a pena de publicização da infração ao controlador eventualmente decorrente do incidente de segurança. Por mais que as propostas sejam distintas, para o homem médio a reputação do controlador poderá estar comprometida, mesmo que o objetivo inicial da medida seja assegurar maior transparência para os titulares. Ademais, tal medida não poderia ser aplicada durante o curso do processo de comunicação de incidente à ANPD, uma vez que o resultado do processo pode ser a verificação de não ocorrência do incidente ou a ocorrência de incidente sem potencial de dano relevante aos titulares, tal como previsto no art. 25. Assim, sugerimos a exclusão do dispositivo ou que, caso seja mantido, seja ajustado para deixar claro que as informações a serem divulgadas são informações agregadas e gerais sobre incidentes de segurança, sem revelar a identidade do controlador ou especificidades do caso concreto.

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-384657

Data: 31/05/2023 - 17:54

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Sugerimos que essa divulgação preserve o nome do controlador de dados. A publicização já é uma penalidade descrita na LGPD e se estaria antecipando uma penalização às empresas que comunicaram eventual incidente de segurança com dados pessoais.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Número: CP-385375

Data: 31/05/2023 - 21:02

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a alteração do dispositivo e a inserção de um parágrafo, conforme redação a seguir:"§ 3º A ANPD poderá divulgar, de forma agregada e após extinto ou finalizado o processo de comunicação, em sua página na Internet, informações relativas a incidentes de segurança com dados pessoais, com o objetivo de trazer maior transparência, segurança e orientações aos titulares, observados os segredos comercial e industrial e em conformidade com seus poderes previstos no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador aprovado pela Resolução CD/ANPD nº1/2021.§4º A

divulgação que trata o § 3º observará a confidencialidade de informações sobre os agentes de tratamento envolvidos."Vale ressaltar que a fundamentação da proposta segue em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24597

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-386082

Data: 01/06/2023 - 10:32

Título: Sugestão de alteração do §3º (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: § 3º A ANPD poderá divulgar em sua página na Internet informações relativas a incidentes de segurança com dados pessoais que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares, com o objetivo de trazer maior transparência, segurança e orientações aos titulares afetados, observados os segredos comercial e industrial.Justificativa: A alteração sugerida visa adequar o dispositivo ao conceito da LGPD, que prevê que o controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares (art. 48).

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-387115

Data: 01/06/2023 - 17:09

Título: CONTRIBUIÇÃO DA TELEFÔNICA BRASIL S.A (Vivo)

Resumo: Sugerimos a exclusão do presente parágrafo.Justificativa: Considerando que já existe a comunicação tanto para a ANPD como para o titular afetado, a divulgação do incidente na página da ANPD extrapola o fim da comunicação, que é garantir a transparência informando os afetados sobre o ocorrido e sugerir medidas de mitigação dos possíveis riscos e danos que o incidente pode acarretar.

Contribuinte: Caiky Guilherme Aguilar Avellar

Status: Aprovada

Número: CP-387327

Data: 01/06/2023 - 18:05

Título: ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

Resumo: Sugerimos ajustes significativos neste item, conforme a seguir:"§ 3º Após a completa apuração e restando evidenciada a ocorrência de incidente com risco ou dano relevante aos titulares, a ANPD poderá divulgar em sua página na Internet informações relativas a incidentes de segurança com dados pessoais, com o objetivo de trazer maior transparência, segurança e orientações aos titulares afetados, observados os segredos comercial e industrial, indicados pelo controlador em requisição de sigilo, conforme art. 5º, §2º Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados."

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Aprovada

Número: CP-387353

Data: 01/06/2023 - 18:12

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: (A contribuição detalhada da camara-e.net ao dispositivo foi enviada via documento anexo)[...]Recomenda-se, portanto, associar essa divulgação pela ANPD aos poderes atrelados à ANPD de monitoramento dentro do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador. Mais especificamente, atrelar à função do Relatório de Ciclo de Monitoramento (instrumento de avaliação, prestação de contas e planejamento da atividade de fiscalização da ANPD), que deve conter, conforme o art. 20: (i) avaliação das atividades de fiscalização realizadas no ciclo de monitoramento, inclusive dos temas prioritários, apresentando indicadores e resultados; (ii) direcionamento de estratégia de atuação orientativa, preventiva e repressiva e as medidas a serem adotadas, inclusive ao longo do ciclo seguinte; e (iii) consolidação das informações obtidas a partir de requerimentos e comunicações de incidentes, bem como de outras fontes de insumos recebidos pela Coordenação-Geral de Fiscalização. Nesse sentido, sugerimos a retificação da redação deste dispositivo e a inserção de um novo parágrafo nos seguintes termos:

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24744

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390577

Data: 02/06/2023 - 14:53

Título: (Claro): Ajuste de redação

Resumo: § 3º A ANPD poderá divulgar em sua página na Internet informações relativas a incidentes de segurança com dados pessoais que foram devidamente comunicados pelos

respectivos controladores, com o objetivo de trazer maior transparência, segurança e orientações aos titulares afetados, observados os segredos comercial e industrial.

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-400997

Data: 07/06/2023 - 15:15

Título: Anahp - Alteração

Resumo: Risco de ser confundido com publicização. ugerimos que somente nos casos graves exista essa possibilidade: § 3º Nos caos graves, a ANPD poderá divulgar em sua página na Internet informações relativas a incidentes de segurança com dados pessoais, com o objetivo de trazer maior transparência, segurança e orientações aos titulares afetados, observados os segredos comercial e industrial.

Contribuinte: FLAVIA CRISTINA DE ARAUJO LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-410904

Data: 14/06/2023 - 15:12

Título: Comentário geral

Resumo: Sugere-se ter em conta o como critérios para a ANPD outorgar essa divulgação, especialmente, quanto à gravidade e à potencialidade em acarretar risco ou dano relevante aos titulares. A título de exemplo do que poderia ser um padrão, a Guide to the Notification of Data Security and Protection Incidents atribui grau de relevância das consequências dos incidentes, em uma escala de 1 a 5, em que 1 seria dano leve, 2, moderado, 3 médio, 4, alto e 5, muito alto.

Contribuinte: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-413022

Data: 15/06/2023 - 18:01

Título: Contribuição de Interfarma - Associação Da Indústria Farmacêutica De Pesquisa

Resumo: A Interfarma entende que a divulgação de tal informação em sua página na internet só deve ser realizada após uma avaliação final do incidente de segurança pela ANPD, para

que não haja prejuízo na imagem e reputação do controlador e não haja criação de um ambiente de desconfiança entre os titulares.

Contribuinte: Branca Cicci Zuardi

Status: Aprovada

Número: CP-413083

Data: 15/06/2023 - 18:20

Título: ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: A “ampla divulgação do incidente em meios de comunicação” não deve ser - em nenhum momento - confundida ou aproximada aos efeitos da aplicação da sanção administrativa de “publicização da infração” (art. 52, IV, LGPD).Nesse sentido, a divulgação, pela ANPD, em sua página na Internet, de informações relativas a incidentes de segurança com dados pessoais deve ocorrer somente com a finalidade de instruir os titulares de dados pessoais, sem, contudo, expor o agente regulado que tenha comunicado o incidente à ANPD e o tipo de incidente sofrido. Tal medida é importante, inclusive, para que não se crie um ambiente de desincentivo às notificações, visto que o controlador estaria sujeito a um dano reputacional sem que tenha passado por um processo administrativo sancionador, com direito à ampla defesa e contraditório.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26996

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Número: CP-413192

Data: 15/06/2023 - 19:21

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: A fim de mitigar a ocorrência de danos reputacionais aos controladores, sugerimos a complementação da disposição com o detalhamento de como será feita a divulgação do incidente no website da ANPD. Além disso, de forma a trazer maior segurança jurídica, sugerimos que a redação contemple os seguintes pontos: (a) quais serão os critérios observados pela Autoridade na decisão de divulgar o incidente em seu website; (b) o prazo que a comunicação ficará disponível; e (c) a possibilidade de o controlador se manifestar previamente sobre a decisão de ANPD publicizar a ocorrência do incidente.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-413469

Data: 15/06/2023 - 23:11

Título: Divulgação Ativa: Escopo e Limitação

Resumo: O dispositivo abrange dois objetivos distintos, razão pela qual sugere-se que sejam tratados em dispositivos distintos no regulamento. A redação atual não especifica quais informações “relativas a incidentes” seriam objeto de divulgação.O primeiro objetivo se refere à transparência ativa, razão pela qual propõe-se que se limite a informações agregadas sobre os incidentes, tal qual ocorre em outras autoridades de proteção de dados, de forma a não expor os agentes que comunicarem incidentes à ANPD. Tal divulgação, ao contrário do sugerido pela redação, não tem como objetivo orientar e dar segurança aos titulares afetados nos incidentes.Caso se entenda que há a possibilidade da ANPD divulgar em sua página da Internet a ocorrência de um incidente específico, em complementação à comunicação realizada pelo controlador em obediência ao art. 48 da LGPD, devem ser estabelecidos de forma clara e objetiva as hipóteses e critérios que motivariam tal comunicação, indicando a fundamentação legal e respeitado o direito ao contraditório e ampla defesa do agente de tratamento de dados.Sugestão de redação para o primeiro objetivo:§ 3º A ANPD poderá divulgar em sua página na Internet informações estatísticas agregadas relativas aos incidentes de segurança com dados pessoais que lhe forem comunicados pelos agentes como medida de transparência ativa.

Contribuinte: BRUNO DUARTE GARCIA

Status: Aprovada

Parágrafo 134

Número: CP-339537

Data: 02/05/2023 - 23:19

Título: Racionalização de Custos

Resumo: Sugiro que seja deixado mais claros os meios de divulgação pois a expressão "ampla divulgação do incidente em meios de comunicação, a ser custeada pelo controlador" traz a expectativa de alto custo, talvez até superior às sanções. Abraço, FNery

Contribuinte: JOAO FERNANDO NERY DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-368934

Data: 25/05/2023 - 14:34

Título: Definição de prazo para atender a determinação de ampla divulgação

Resumo: Importante indicar o prazo que o Controlador deverá atender a determinação de ampla divulgação do incidente em meios de comunicação e o lapso temporal da exposição do referido comunicado.

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Número: CP-378147

Data: 29/05/2023 - 14:56

Título: Conceituação de "ampla divulgação".

Resumo: Seria conveniente definir "ampla divulgação", com o objetivo de melhor orientar , bem como proporcionar maior segurança jurídica.

Contribuinte: Diego Costa Magalhães

Status: Aprovada

Número: CP-378430

Data: 29/05/2023 - 16:22

Título: ANBC - ASSOC NAC. DOS BUREAUS DE CRÉDITO - COMENTÁRIO E SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO

Resumo: artigo 20

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24155

Contribuinte: Luciane Helena Vieira Pinheiro Pedro

Status: Aprovada

Número: CP-381075

Data: 30/05/2023 - 17:47

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a alteração do dispositivo para que conste a seguinte redação: "Art. 20. A ANPD poderá determinar ampla divulgação do incidente em meios de comunicação, a ser

custeada pelo controlador, para a salvaguarda dos direitos dos titulares, nos termos do art. 48, § 2º, I da LGPD, quando:I - comprovadamente a comunicação realizada pelo controlador se mostrar insuficiente para alcançar parcela significativa dos titulares afetados pelo incidente; eII - a ampla divulgação do incidente em meios de comunicação for a única forma viável para alcançar os titulares afetados."

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381076

Data: 30/05/2023 - 17:48

Título: Solicitamos a exclusão deste artigo

Resumo: Tal proposta desvirtua o propósito do comando do artigo, pois o objetivo é comunicar apenas os titulares que foram afetados pelo incidente e não gerar prejuízo e dano reputacional desnecessários às empresas, dando margem a propagação de notícias distorcida pela mídia não especializada.

Contribuinte: SERGIO MAURO DA SILVA MAIA

Status: Aprovada

Número: CP-381254

Data: 30/05/2023 - 18:41

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A Associação Brasileira de Internet – ABRANET – agradece à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – a oportunidade de se manifestar, enviando suas considerações no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24313

Contribuinte: ALINE VIOTTO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-381896

Data: 30/05/2023 - 22:18

Título: AJUSTE DE REDAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: Necessário tratar a ampla divulgação como medida aplicável de forma subsidiária e desde que em casos de maior gravidade, quando não possível comunicar parcela significativa dos titulares afetados pelo incidente de segurança.Não se trata de penalização, tal como a publicização, mas de medida que visa alcançar os titulares afetados pelo incidente que não foram localizados de forma individualizada e que precisam ter conhecimento do incidente de segurança.“Art. 20. A ANPD poderá determinar ampla divulgação do incidente em meios de comunicação, a ser custeada pelo controlador, para a salvaguarda dos direitos dos titulares afetados, nos termos do art. 48, § 2º, I da LGPD, quando a comunicação realizada pelo controlador se mostrar insuficiente para alcançar parcela significativa dos titulares afetados pelo incidente.”

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-382839

Data: 31/05/2023 - 10:58

Título: Contribuição de TozziniFreire Advogados

Resumo: Sugestão de nova redação: Art. 20. A ANPD poderá determinar ampla divulgação do incidente em meios de comunicação, a ser custeada pelo controlador, para a salvaguarda dos direitos dos titulares, nos termos do art. 48, § 2º, I da LGPD, quando a comunicação realizada pelo controlador se mostrar insuficiente para alcançar mais da metade dos titulares diretamente afetados pelo incidente.Justificativa:Sugere-se a alteração para deixar a norma mais precisa, e evitar interpretações sobre qual seria a “parcela significativa” dos titulares, e se tal número abarcaria aqueles que foram indiretamente afetados pelo incidente.

Contribuinte: Bruna Borghi Tomé

Status: Aprovada

Número: CP-383214

Data: 31/05/2023 - 12:19

Título: Contribuição da Zetta (CNPJ n° 37.253.906/0001- 28)

Resumo: A Zetta envia suas contribuições no arquivo em anexo, com sugestão de nova redação do artigo 20: Art. 20. A ANPD poderá determinar ampla divulgação do incidente em meios de comunicação, a ser custeada pelo controlador, para a salvaguarda dos direitos dos titulares, nos termos do art. 48, § 2º, I da LGPD, somente quando a comunicação realizada pelo controlador se mostrar comprovadamente insuficiente para alcançar parcela significativa dos titulares afetados pelo incidente.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24443

Contribuinte: Laryssa de Menezes Silva

Status: Aprovada

Número: CP-383323

Data: 31/05/2023 - 12:47

Título: FecomercioSp - Critério para divulgação ampla do incidente

Resumo: "Sugestão de alteração: ""Art. 20. A ANPD poderá determinar ampla divulgação do incidente em meios de comunicação, a ser custeada pelo controlador, para a salvaguarda dos direitos dos titulares, nos termos do art. 48, § 2º, I da LGPD, quando:I - comprovadamente a comunicação realizada pelo controlador se mostrar insuficiente para alcançar parcela significativa dos titulares afetados pelo incidente; eII - a ampla divulgação do incidente em meios de comunicação for a única forma viável para alcançar os titulares afetados."".Para que a ANPD determine a divulgação do incidente em meios de comunicação é fundamental que seja comprovada a insuficiência dos canais utilizados pelo controlador para alcançar parcela significativa dos titulares afetados pelo incidente. O controlador poderá comprovar a eficiência do alcance por meio de registros de acesso em seus sites e mídias sociais, pelo envio de mensagens eletrônicas aos titulares de forma individualizada, quando cabível, ou outros meios aptos a comprovar o alcance desses titulares. Tendo em vista o potencial gravoso ao controlador em razão da divulgação ampla, ela não deverá ser determinada pela ANPD de forma corriqueira, injustificada ou excessiva, mas apenas quando não houver alternativa viável para alcançar os titulares afetados."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-384072

Data: 31/05/2023 - 15:43

Título: Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica (ABRAMED)

Resumo: A demnostração de ineficiência deverá ser comprovada pela ANPD, desta forma sugerimos a seguinte redação: Art. 20. A ANPD poderá determinar ampla divulgação do incidente em meios de comunicação, a ser custeada pelo controlador, para a salvaguarda dos direitos dos titulares, nos termos do art. 48, § 2º, I da LGPD, quando a comunicação realizada pelo controlador comprovadamente se mostrar insuficiente para alcançar parcela significativa dos titulares afetados pelo incidente.

Contribuinte: lucineia aparecida nucci

Status: Aprovada

Número: CP-384108

Data: 31/05/2023 - 15:50

Título: AMPLA DIVULGAÇÃO DO INCIDENTE EM MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Resumo: Problemas:1) Para que a ANPD determine a ampla divulgação do incidente em meios de comunicação é fundamental que seja comprovada a insuficiência dos canais utilizados pelo controlador para alcançar os titulares afetados pelo incidente;2) Ausência de critério para delimitar o que seria “parcela significativa”; 3) A conclusão do procedimento de comunicação pode levar meses, hipótese em que eventual definição de obrigação de divulgação ampla e por seis meses pode ser desproporcional ao evento e ineficaz.Sugestões:• Definir critérios para “parcela significativa” dos titulares afetados;• A ampla divulgação do incidente em meios de comunicação, quando:- Comprovadamente a comunicação realizada pelo controlador se mostrar insuficiente para alcançar parcela significativa dos titulares afetados pelo incidente; e - A ampla divulgação do incidente em meios de comunicação for a única forma viável para alcançar os titulares afetados.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Aprovada

Número: CP-384188

Data: 31/05/2023 - 16:07

Título: Contribuição ABEAR - Critério para divulgação ampla do incidente

Resumo: Sugestão de alteração: "Art. 20. A ANPD poderá determinar ampla divulgação do incidente em meios de comunicação, a ser custeada pelo controlador, para a salvaguarda dos direitos dos titulares, nos termos do art. 48, § 2º, I da LGPD, quando:I - comprovadamente a comunicação realizada pelo controlador se mostrar insuficiente para alcançar parcela significativa dos titulares afetados pelo incidente; eII - a ampla divulgação do incidente em meios de comunicação for a única forma viável para alcançar os titulares afetados.".Para que a ANPD determine a divulgação do incidente em meios de comunicação é fundamental que seja comprovada a insuficiência dos canais utilizados pelo controlador para alcançar parcela significativa dos titulares afetados pelo incidente. O controlador poderá comprovar a eficiência do alcance por meio de registros de acesso em seus sites e mídias sociais, pelo envio de mensagens eletrônicas aos titulares de forma individualizada, quando cabível, ou outros meios aptos a comprovar o alcance desses titulares. Tendo em vista o potencial gravoso ao controlador em razão da divulgação ampla, ela não deverá ser determinada pela ANPD de forma corriqueira, injustificada ou excessiva, mas apenas quando não houver alternativa viável para alcançar os titulares afetados.

Contribuinte: Patrícia Carneiro Rodrigues PEREZ

Status: Aprovada

Número: CP-384279

Data: 31/05/2023 - 16:25

Título: Contribuição da ABEMF: Critério para divulgação ampla do incidente

Resumo: Sugestão de alteração: "Art. 20. A ANPD poderá determinar ampla divulgação do incidente em meios de comunicação, a ser custeada pelo controlador, para a salvaguarda dos direitos dos titulares, nos termos do art. 48, § 2º, I da LGPD, quando:I - comprovadamente a comunicação realizada pelo controlador se mostrar insuficiente para alcançar parcela significativa dos titulares afetados pelo incidente; eII - a ampla divulgação do incidente em meios de comunicação for a única forma viável para alcançar os titulares afetados.".Para que a ANPD determine a divulgação do incidente em meios de comunicação é fundamental que seja comprovada a insuficiência dos canais utilizados pelo controlador para alcançar parcela significativa dos titulares afetados pelo incidente. O controlador poderá comprovar a eficiência do alcance por meio de registros de acesso em seus sites e mídias sociais, pelo envio de mensagens eletrônicas aos titulares de forma individualizada, quando cabível, ou outros meios aptos a comprovar o alcance desses titulares. Tendo em vista o potencial gravoso ao controlador em razão da divulgação ampla, ela não deverá ser determinada pela ANPD de forma corriqueira, injustificada ou excessiva, mas apenas quando não houver alternativa viável para alcançar os titulares afetados.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-384318

Data: 31/05/2023 - 16:29

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: A ampla divulgação da ocorrência do incidente deve ser medida excepcional, aplicada apenas na hipótese prevista no art. 20 e se for estritamente necessária em razão da gravidade do incidente e da necessidade de salvaguardar os direitos do titular dos dados, de forma a não acarretar ao controlador a aplicação de medida que possa ser confundida com aplicação de pena com caráter sancionador. Ainda, a depender do conteúdo e extensão das informações divulgadas sobre o incidente, a ampla divulgação do incidente durante o processo de comunicação à ANPD poderá acarretar prejuízos para a apuração e/ou investigação do incidente, bem como o aumento da circulação indevida dos dados atingidos em razão da exposição do caso e exploração de vulnerabilidades por terceiros.Ademais, o resultado do processo de comunicação de incidente pode ser a verificação de não ocorrência

do incidente ou a ocorrência de incidente sem potencial de dano relevante aos titulares, tal como previsto no art. 25, o que reforça a necessidade de cautela na aplicação desta medida.Por fim, importante destacar se tratar de medida extremamente onerosa, que somente deve ser aplicada em casos que realmente a justifiquem e dentro de parâmetros e critérios claros e razoáveis, inclusive com relação ao prazo e dos meios estritamente necessários, que não estão ainda definidos nesta minuta de regulamento.“Art. 20. A ANPD poderá determinar ampla divulgação do incidente em meios de comunicação, a ser custeada pelo controlador, desde que seja estritamente necessária para a salvaguarda dos direitos dos titulares e nos casos de incidentes de segurança de maior gravidade, nos termos do art. 48, § 2º, I da LGPD, quando a comunicação realizada pelo controlador se mostrar insuficiente para alcançar parcela significativa dos titulares afetados pelo incidente.”

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-384319

Data: 31/05/2023 - 16:30

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: A ampla divulgação da ocorrência do incidente deve ser medida excepcional, aplicada apenas na hipótese prevista no art. 20 e se for estritamente necessária em razão da gravidade do incidente e da necessidade de salvaguardar os direitos do titular dos dados, de forma a não acarretar ao controlador a aplicação de medida que possa ser confundida com aplicação de pena com caráter sancionador. Ainda, a depender do conteúdo e extensão das informações divulgadas sobre o incidente, a ampla divulgação do incidente durante o processo de comunicação à ANPD poderá acarretar prejuízos para a apuração e/ou investigação do incidente, bem como o aumento da circulação indevida dos dados atingidos em razão da exposição do caso e exploração de vulnerabilidades por terceiros.Ademais, o resultado do processo de comunicação de incidente pode ser a verificação de não ocorrência do incidente ou a ocorrência de incidente sem potencial de dano relevante aos titulares, tal como previsto no art. 25, o que reforça a necessidade de cautela na aplicação desta medida.Por fim, importante destacar se tratar de medida extremamente onerosa, que somente deve ser aplicada em casos que realmente a justifiquem e dentro de parâmetros e critérios claros e razoáveis, inclusive com relação ao prazo e dos meios estritamente necessários, que não estão ainda definidos nesta minuta de regulamento.“Art. 20. A ANPD poderá determinar ampla divulgação do incidente em meios de comunicação, a ser custeada pelo controlador, desde que seja estritamente necessária para a salvaguarda dos direitos dos titulares e nos casos de incidentes de segurança de maior gravidade, nos termos do art. 48, § 2º, I da LGPD, quando a comunicação realizada pelo controlador se mostrar insuficiente para alcançar parcela significativa dos titulares afetados pelo incidente.”

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-384662

Data: 31/05/2023 - 17:55

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Sugerimos a alteração da redação para:Art. 20. A ANPD poderá, quando a comunicação previamente realizada pelo controlador se mostrar insuficiente para alcançar parcela significativa dos titulares afetados pelo incidente, determinar ampla divulgação do incidente em meios de comunicação, a ser custeada pelo controlador, para a salvaguarda dos direitos dos titulares, nos termos do art. 48, § 2o, I da LGPD.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Número: CP-384663

Data: 31/05/2023 - 17:55

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Sugerimos a alteração da redação para:Art. 20. A ANPD poderá, quando a comunicação previamente realizada pelo controlador se mostrar insuficiente para alcançar parcela significativa dos titulares afetados pelo incidente, determinar ampla divulgação do incidente em meios de comunicação, a ser custeada pelo controlador, para a salvaguarda dos direitos dos titulares, nos termos do art. 48, § 2o, I da LGPD.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Número: CP-385066

Data: 31/05/2023 - 19:28

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Sugestão de redação: alteração do caput para constar: "A ANPD poderá determinar ampla divulgação do incidente em meios de comunicação, a ser custeada pelo controlador, para a salvaguarda dos direitos dos titulares, nos termos do art. 48, § 2º, I da LGPD, quando a comunicação realizada pelo controlador se mostrar comprovadamente insuficiente para

alcançar parcela significativa dos titulares afetados pelo incidente e a ampla divulgação seja a única alternativa viável para atingir tal propósito." Justificativa: A ampla divulgação do incidente em meios de comunicação não deve ocorrer de forma indiscriminada ou injustificada, mas apenas quando a comunicação pelo controlador seja comprovadamente insuficiente para atingir parcela significativa dos titulares afetados (mesmo após apresentação de evidências de acessos ao site, mensagens eletrônicas enviadas, etc.) e não haja outros meios eficazes para alcançar essas pessoas. Isso é ainda mais importante considerando o impacto da divulgação sobre o controlador e sua proximidade/confusão com a sanção de publicização, prevista na LGPD.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-385368

Data: 31/05/2023 - 20:59

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se alteração ao caput do artigo 20 para que fique evidente o caráter restritivo da determinação e mais claros os critérios para sua adoção, conforme se propõe abaixo:"Art. 20. A ANPD poderá determinar ampla divulgação do incidente de segurança com dados pessoais em meios de comunicação, a ser custeada pelo controlador, para a salvaguarda dos direitos dos titulares, nos termos do art. 48, § 2º, I da LGPD, exclusivamente quando: I - comprovadamente a comunicação realizada pelo controlador se mostrar insuficiente para alcançar parcela significativa dos titulares afetados; eII - a ampla divulgação do incidente em meios de comunicação for a única forma viável para alcançar os titulares afetados."Vale ressaltar que a fundamentação desse item se encontra em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24593

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-386089

Data: 01/06/2023 - 10:34

Título: Sugestão de alteração do caput e inclusão de um novo parágrafo(CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: Art. 20. A ANPD poderá determinar em seu relatório final, após a análise de toda a documentação trazida pelo controlador, ampla divulgação do incidente em quaisquer um dos meios de comunicação, a ser escolhido e custeado pelo

controlador, para a salvaguarda dos direitos dos titulares, nos termos do art. 48, § 2º, I da LGPD, quando a comunicação realizada pelo controlador ao titular se mostrar insuficiente para alcançar parcela significativa dos titulares afetados pelo incidente. § 1º A determinação prevista neste artigo poderá ser aplicada pela ANPD desde que o controlador não tenha atendido novo prazo concedido para a realização da comunicação, nos termos do art. 9º, § 4º e art. 16 desta Resolução.Justificativa: A alteração proposta visa (i) estabelecer que a ANPD poderá exigir ampla divulgação do incidente pelo controlador, desde que tenha analisado toda a documentação do incidente, com a disponibilização de relatório final; (ii) facultar ao controlador a escolha do meio de comunicação pertinente, tendo em vista a necessidade dele avaliar a eficácia da comunicação vis-à-vis os custos envolvidos; (iii) tornar mais claro que a comunicação a que se refere este dispositivo é ao titular de dados; e (iv) incluir um novo parágrafo ao art. 20, para prever que a determinação, pela ANPD, de divulgação de incidente de segurança, ocorrerá apenas se o controlador instado a se manifestar, não o fez.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-387118

Data: 01/06/2023 - 17:10

Título: CONTRIBUIÇÃO DA TELEFÔNICA BRASIL S.A (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: Art. 20. A ANPD poderá determinar ampla divulgação do incidente em meios de comunicação, a ser custeada pelo controlador, para a salvaguarda dos direitos dos titulares, nos termos do art. 48, § 2º, I da LGPD, quando:I - Comprovadamente a comunicação realizada pelo controlador se mostrar insuficiente para alcançar parcela significativa dos titulares afetados pelo incidente; eII - a ampla divulgação do incidente em meios de comunicação for a única forma viável para alcançar os titulares afetados.Justificativa: A fim de trazer maior segurança jurídica aos controladores para a ampla divulgação do incidente, sugere-se que esta seja determinada quando a comunicação individual for comprovadamente ineficaz, tendo em vista que a finalidade da comunicação do incidente é dar transparência e fornecer informações sobre a mitigação dos possíveis riscos decorrentes, não podendo ter caráter punitivo ao controlador.

Contribuinte: Caiky Guilherme Aguilar Avellar

Status: Aprovada

Número: CP-387359

Data: 01/06/2023 - 18:14

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: (A contribuição detalhada da camara-e.net ao dispositivo foi enviada via documento anexo)[...]Nesse particular, a ampla divulgação do incidente pode agravar o risco de dano aos titulares. Embora previsto no dispositivo mencionado da LGPD, a própria lei condiciona a ampla divulgação à necessidade de salvaguarda dos direitos dos titulares. Por fim, sugere-se também ajuste da expressão "insuficiente" para adequada, eis que aquela implica uma avaliação complexa, sendo dotada de alto nível de subjetividade, ao passo que esta apresenta melhor concretude à vista dos titulares afetados e da interação existente e possível entre o controlador e o titular de dados. Aqui também deve-se privilegiar a lógica de que cabe ao controlador, primordialmente, avaliar qual melhor a via / canal de comunicação com o titular e só, em ultimo caso, ser determinada a ampla divulgação pela ANPD.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24746

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390581

Data: 02/06/2023 - 14:54

Título: (Claro): Ajuste de redação e inclusão de incisos

Resumo: "Art. 20. A ANPD poderá determinar ampla divulgação do incidente em meios de comunicação, a ser custeada pelo controlador, para a salvaguarda dos direitos dos titulares, nos termos do art. 48, § 2º, I da LGPD, quando:I - a comunicação realizada pelo controlador de forma individualizada se mostrar insuficiente para alcançar parcela significativa dos titulares afetados pelo incidente; eII - a ampla divulgação do incidente em meios de comunicação for a única forma para alcançar os titulares afetados."

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-401002

Data: 07/06/2023 - 15:15

Título: Anahp - Alteração

Resumo: Esclarecer o que se entende por "meios de comunicação". A expressão "ampla divulgação do incidente", dependendo dos meios de comunicação definidos, pode resultar em despesas que, ocasionalmente, podem superar eventuais sanções (v. prazo divulgação art. 9°, §3°). Não foi mencionado como o controlador poderá demonstrar o alcance da comunicação e não ficou claro como a ANPD faria essa apuração. Entendemos que a demnostração de ineficiência deverá ser comprovada pela ANPD. Sugerimos a seguinte redação: Art. 20. A ANPD poderá determinar ampla divulgação do incidente em meios de comunicação, a ser

custeada pelo controlador, para a salvaguarda dos direitos dos titulares, nos termos do art. 48, § 2º, I da LGPD, quando a comunicação realizada pelo controlador comprovadamente se mostrar insuficiente para alcançar parcela significativa dos titulares afetados pelo incidente.

Contribuinte: FLAVIA CRISTINA DE ARAUJO LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-413049

Data: 15/06/2023 - 18:07

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: esclarecer o que se entende por "meios de comunicação". A expressão "ampla divulgação do incidente", dependendo dos meios de comunicação definidos, pode resultar em despesas que, ocasionalmente, podem superar eventuais sanções (v. prazo divulgação art. 9°, §3°).

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26948

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-413086

Data: 15/06/2023 - 18:22

Título: ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: Novamente, a “ampla divulgação do incidente em meios de comunicação” não deve ser - em nenhum momento - confundida ou aproximada aos efeitos da aplicação da sanção administrativa de “publicização da infração” (art. 52, IV, LGPD).A conceituação de “ampla divulgação do incidente em meios de comunicação” deve se ater ao seu propósito de informar ao titular os incidentes em que este pode implementar medidas assecuratórias, não devendo perpassar tal intuito e ter qualquer caráter sancionatório ou que possa expor indevida ou desproporcionalmente o agente regulado, já que não há possibilidade de ampla defesa do controlador. Também deve-se privilegiar a lógica de que o controlador é o melhor posicionado para a escolha da via de comunicação com o titular, sendo possível a atuação da ANPD tão somente nos casos em que a via eleita pelo controlador não se mostre suficiente.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/27000

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Número: CP-413193

Data: 15/06/2023 - 19:21

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: A depender do porte da organização e das circunstâncias do incidente, a ‘’parcela significativa de titulares’’ a ser atingida pela comunicação será extremamente variável. Dessa maneira, visando trazer segurança jurídica aos agentes de tratamento e isonomia ao procedimento, sugerimos a complementação do dispositivo com a indicação de critérios objetivos, ainda que em rol exemplificativo, sendo considerados indicativos de que a comunicação do incidente não alcançou uma parcela significativa dos titulares afetados pelo incidente.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 135

Número: CP-384329

Data: 31/05/2023 - 16:30

Título: Abrangência de atuação do agente

Resumo: Quanto a abrangência de atuação do agente de tratamento deverá também ser considerada a abrangência da atividade de tratamento no qual ocorreu o incidente. Ainda que a organização realize o tratamento de dados no território nacional, a operação de tratamento no qual ocorreu o incidente pode ser exclusivamente regional. Deste modo, deverá ser considerado, a abrangência do agente, a abrangência da atividade de tratamento e ainda, a concentração de localização dos titulares afetados no incidente. Ainda, quanto a extensão geográfica de localização dos titulares, deverá ser observado um parâmetro quanto a maior concentração de titulares, sendo: municipal, grupo de municípios, grupo de estados, nacional, pois neste caso poderá ter grande concentração de titulares em determinado grupo de município, porém, uma pequena parcela em outro(s) estado(s). Especialmente quanto a extensão geográfica de localização dos titulares, deverá ser considerado a hipótese de não ser possível a identificação.

Contribuinte: Tatiane Vieira

Status: Aprovada

Número: CP-385379

Data: 31/05/2023 - 21:04

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia "incidente de segurança com dados pessoais" (artigo 3º, X):"§ 1º A ampla divulgação do incidente de segurança com dados pessoais em meios de comunicação deverá ser compatível com a abrangência de atuação do agente de tratamento de dados e a localização dos titulares dos dados pessoais afetados no incidente de segurança com dados pessoais."

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-386092

Data: 01/06/2023 - 10:34

Título: Sugestão de alteração do §1º (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: § 1º A ampla divulgação do incidente em quaisquer meios de comunicação deverá ser compatível com a abrangência de atuação do agente de tratamento de dados e a localização dos titulares dos dados pessoais afetados no incidente.Justificativa: A alteração proposta visa facultar ao controlador a escolha do meio de comunicação pertinente para a divulgação do incidente, tendo em vista a necessidade dele avaliar a eficácia da comunicação vis-à-vis os custos envolvidos.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-387361

Data: 01/06/2023 - 18:14

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia "incidente de segurança com dados pessoais" (artigo 3º, X).Sugestão de redação:§ 1º A ampla divulgação do incidente de segurança com dados pessoais em meios de comunicação deverá ser compatível com a abrangência de atuação do agente de tratamento de dados e a localização dos titulares dos dados pessoais afetados no incidente de segurança com dados pessoais.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-413196

Data: 15/06/2023 - 19:22

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: Como a divulgação do incidente será custeada pelo controlador, conforme previsto no caput do artigo 20, sugerimos a complementação deste parágrafo a fim de estabelecer que a decisão da ANPD também observará o poder econômico do controlador. Dessa forma, a determinação da Autoridade irá considerar a capacidade financeira do controlador, evitando que seja estipulado um custo elevado de publicização capaz de prejudicar demasiadamente as atividades e a continuidade do negócio.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 136

Número: CP-381897

Data: 30/05/2023 - 22:19

Título: AJUSTE DE REDAÇÃO - CONTRBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: A ampla divulgação deve vir pautada na razoabilidade, cabendo ser aplicada nas hipóteses de frustração da comunicação, de forma direta e eficiente, dos titulares impactados, nos casos de maior gravidade.A divulgação pública do incidente não se confunde com a sanção administrativa de publicização da infração (art. 20, Res. CD/ANPD 4, de 24.02.2023), razão pela qual seu alcance e seus efeitos não podem ser equivalentes. Na comunicação de incidente de segurança não existe necessariamente uma infração, logo, a exigência de divulgação dos fatos não pode vir nos mesmos termos da publicização. Ainda, a ampla divulgação do incidente deve ser aplicável (i) somente após a confirmação da gravidade do incidente pela ANPD, concluído o processo de comunicação de incidente de segurança pela ANPD, e (ii) de forma subsidiária, caso constatada a insuficiência da comunicação individual realizada pelo controlador.Quanto aos exemplos dos incisos, entende-se pela exclusão, já que o meio físico e digital contemplam diversas possibilidades de comunicação pelo controlador. Por fim, lembra-se que radiofusão e mídia impressa não tem necessariamente o alcance esperado de atender o melhor interesse dos titulares. É preciso checar caso a caso o que se mostra mais adequado para atender parcela significativa de titulares não alcançados pela comunicação individual.Assim, segue sugestão de redação:"§ 2º A ampla divulgação do

incidente poderá ser viabilizada por meio de veiculação físico ou digital, considerada sempre a necessidade de se atingir o maior número possível de titulares afetados"

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-384326

Data: 31/05/2023 - 16:30

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Destacamos que a determinação de ampla divulgação do incidente de segurança em meios de comunicação deve ser medida excepcional, em casos de incidentes de maior gravidade e desde que estritamente necessário para salvaguarda dos direitos dos titulares. Relembramos que, à luz do art. 55-J, §1º, da LGPD, que determina que a imposição de condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais pela ANPD a agentes de tratamento privados deve observar a exigência de mínima intervenção. No caso da ampla divulgação, é essencial que tal medida seja aplicada com razoabilidade e apenas se estritamente necessária, em casos de incidentes de segurança mais graves, tendo-se em mente a necessidade de atingir o maior número de titulares afetados, mas também sopesando os impactos de tal medida para o controlador.Além do mais, deve-se ter critérios mínimos e razoáveis com relação à ampla divulgação pontual da ocorrência do incidente em meios de comunicação.

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-387365

Data: 01/06/2023 - 18:15

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X).Sugestão de redação:§ 2º A ampla divulgação do incidente de segurança com dados pessoais poderá ser viabilizada em meio físico ou digital, considerada sempre a necessidade de se atingir o maior número possível de titulares afetados, admitidos, dentre outros, os seguintes meios de veiculação:

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390585

Data: 02/06/2023 - 14:55

Título: (Claro): Ajuste de redação

Resumo: § 2º A ampla divulgação do incidente poderá ser viabilizada em meio físico ou digital, considerada sempre a necessidade de se atingir o maior número possível de titulares afetados,

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-413053

Data: 15/06/2023 - 18:08

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: sugerimos a redação: "§ 2º A ampla divulgação do incidente poderá ser viabilizada em meio físico ou digital, considerada sempre a necessidade de se atingir o maior número possível de titulares afetados dentro da área geográfica afetada, admitidos, dentre outros, os seguintes meios de veiculação:"

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26954

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Parágrafo 137

Número: CP-381078

Data: 30/05/2023 - 17:48

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a exclusão dos incisos previstos, e alteração do dispositivo para que conste a seguinte redação: § 2º A ampla divulgação do incidente poderá ser viabilizada em meio físico ou digital, considerada sempre a necessidade de se atingir o maior número possível de titulares afetados.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381900

Data: 30/05/2023 - 22:19

Título: EXCLUSÃO - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: Mídia impressa não tem necessariamente o alcance esperado para atender o melhor interesse dos titulares. É preciso checar caso a caso o que se mostra mais adequado para atender parcela significativa de titulares não alcançados pela comunicação individual.

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-385380

Data: 31/05/2023 - 21:04

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X):"§ 2º A ampla divulgação do incidente de segurança com dados pessoais poderá ser viabilizada em meio físico ou digital, considerada sempre a necessidade de se atingir o maior número possível de titulares afetados, admitidos, dentre outros, os seguintes meios de veiculação:"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-390589

Data: 02/06/2023 - 14:56

Título: (Claro): Excluir inciso

Resumo: Excluir inciso conforme sugestão de redação do Parágrafo Segundo acima e transcrito abaixo:§ 2º A ampla divulgação do incidente poderá ser viabilizada em meio físico ou digital, considerada sempre a necessidade de se atingir o maior número possível de titulares afetados,

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 138

Número: CP-381902

Data: 30/05/2023 - 22:20

Título: EXCLUSÃO - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: Radiodifusão não tem necessariamente o alcance esperado para atender o melhor interesse dos titulares. É preciso checar caso a caso o que se mostra mais adequado para atender parcela significativa de titulares não alcançados pela comunicação individual.

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-390592

Data: 02/06/2023 - 14:56

Título: (Claro): Excluir inciso

Resumo: Excluir inciso conforme sugestão de redação do Parágrafo Segundo acima e transcrito abaixo:§ 2º A ampla divulgação do incidente poderá ser viabilizada em meio físico ou digital, considerada sempre a necessidade de se atingir o maior número possível de titulares afetados,

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 139

Número: CP-381903

Data: 30/05/2023 - 22:21

Título: exclusão - contribuição febraban

Resumo: Excluir, ante disposição contida no caput.

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-390593

Data: 02/06/2023 - 14:56

Título: (Claro): Excluir inciso

Resumo: Excluir inciso conforme sugestão de redação do Parágrafo Segundo acima e transcrito abaixo:§ 2º A ampla divulgação do incidente poderá ser viabilizada em meio físico ou digital, considerada sempre a necessidade de se atingir o maior número possível de titulares afetados,

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 140

Número: CP-360527

Data: 20/05/2023 - 17:16

Título: CID+A

Resumo: Muito boa a citação do termo "autenticidade", sugiro que o formulário de comunicação de incidentes também utilize o CIDA. Abraço, FNery

Contribuinte: JOAO FERNANDO NERY DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-368940

Data: 25/05/2023 - 14:35

Título: Definição de prazo para atendimento da determinação e aplicação das medidas

Resumo: Importante indicar o prazo que o Controlador deverá atender a determinação e que as medidas devem ser aplicadas, se necessário de forma faseada. Tal como mencionado no GT29, vez que,por insuficiência de recursos ou disponibilidade técnica, pode o Controlador não atender em curto prazo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/23988

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Número: CP-381083

Data: 30/05/2023 - 17:51

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a alteração do dispositivo para que conste a seguinte redação: Art. 21. Na determinação pela ANPD das medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente, serão consideradas aquelas que possam garantir a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a autenticidade dos dados pessoais afetados, bem como minimizar os efeitos decorrentes do incidente para os titulares de dados, observadas as boas práticas setoriais.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381905

Data: 30/05/2023 - 22:21

Título: ajuste de redação - contribuição febraban

Resumo: Ajuste de redação para (i) exclusão da “autenticidade”, por não ser critério a ser considerado para incidentes de segurança, conforme exposto quando da conceituação; e (ii) delimitação da determinação da ANPD na hipótese de não tomada de providência pelo controlador diante do incidente de segurança. Segue adequação da redação:“Art. 21. Na determinação pela ANPD das medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente sobre os titulares de dados pessoais, serão consideradas aquelas que possam garantir a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados pessoais afetados, se possível, cabendo sua aplicação caso o controlador não as tenha tomado diante do incidente de segurança.

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-384334

Data: 31/05/2023 - 16:31

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: “Art. 21. Na determinação pela ANPD das medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente, serão consideradas aquelas que possam garantir a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados pessoais afetados, se possível, bem como minimizar

os efeitos decorrentes do incidente para os titulares de dados afetados, caso o controlador não tenha adotado as medidas necessárias.”

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-385382

Data: 31/05/2023 - 21:05

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: A experiência internacional nos mostra a relevância de se privilegiar as boas práticas setoriais. Nesse sentido, a Autoridade Inglesa de Proteção de Dados (Information Commissioner’s Office - “ICO”) esclarece que associações e outros órgãos representativos podem criar códigos de conduta que identifiquem questões de proteção de dados importantes para o setor, e desenvolver diretrizes específicas no cumprimento da GDPR do Reino Unido. Por isso, pelo estímulo e promoção das boas práticas setoriais, sugere-se a alteração do texto, inclusive para refletir a terminologia e a definição de “incidente de segurança com dados pessoais” proposta nos comentários do artigo 3º, X."Art. 21. Na determinação pela ANPD das medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente de segurança com dados pessoais, serão consideradas aquelas que possam proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração ou comunicação, bem como minimizar os efeitos decorrentes do incidente de segurança com dados pessoais para os titulares de dados, em especial as medidas indicadas como boas práticas setoriais."

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-386093

Data: 01/06/2023 - 10:35

Título: Sugestão de alteração do caput do art. 21 (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: Art. 21. Na determinação pela ANPD das medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente, serão consideradas aquelas que possam garantir a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade os dados pessoais afetados, bem como minimizar os efeitos decorrentes do incidente para os titulares de dados.Justificativa: Sugere-se a supressão da palavra “autenticidade”, considerando a justificativa apresentada ao inciso

II do art. 3º, já que o conceito de “autenticidade” não está previsto na LGPD e nem nas orientações relativas à segurança da informação já disponibilizadas pela ANPD.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-387368

Data: 01/06/2023 - 18:16

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Conforme justificado nos comentários do art. 3º, X, desta minuta e para que haja uma leitura deste artigo alinhada com o conceito de medidas de segurança (previsto no art. 3º, XII desta minuta e na LGPD, art. 46), recomenda-se a eliminação dos termos “confidencialidade”, “integridade”, “disponibilidade” e “autenticidade”. Entende-se que o termo “medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente” deve vir associado a “acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação”. Sugestão de redação:Art. 21. Na determinação pela ANPD das medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente de segurança com dados pessoais, serão consideradas aquelas que possam proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração ou comunicação, bem como minimizar os efeitos decorrentes do incidente de segurança com dados pessoais para os titulares de dados.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24748

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390597

Data: 02/06/2023 - 14:57

Título: (Claro): Ajuste de redação

Resumo: Art. 21. Na determinação pela ANPD das medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente, serão consideradas aquelas que possam garantir a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a autenticidade dos dados pessoais afetados, bem como minimizar os efeitos decorrentes do incidente para os titulares de dados, observadas as boas práticas setoriais.

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-408091

Data: 13/06/2023 - 12:36

Título: Melhorar redação

Resumo: Sugestão: melhorar redação para especificar o que isso significa na prática.

Contribuinte: Assis e Mendes Advogados

Status: Aprovada

Número: CP-413088

Data: 15/06/2023 - 18:23

Título: ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: Para que haja uma leitura deste artigo alinhada com o conceito de medidas de segurança (previsto no art. 3º, XII desta minuta e na LGPD, art. 46), recomenda-se a eliminação dos termos “confidencialidade”, “integridade”, “disponibilidade” e “autenticidade”. Entende-se que o termo “medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente” deve vir associado a “acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação”. Ademais, entendemos que, embora a ANPD – enquanto autoridade competente – possa determinar ao controlador a adoção de determinadas medidas, é importante que tais imposições levem em consideração as medidas mitigatórias tomadas e/ou já em curso, bem como o plano de resposta a incidentes e eventuais ações planejadas pelo controlador. Caso contrário, uma atuação arbitrária e descontextualizada por parte da ANPD pode acabar por prejudicar as ações de contenção, investigação e mitigação de efeitos do incidente. Por tal razão, entendemos que o dispositivo deve ser alterado para inserir a possibilidade de que o controlador se manifesteSugestão de texto: “Art. 21. Na determinação pela ANPD das medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente de segurança com dados pessoais, serão consideradas aquelas que possam, proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração ou comunicação, bem como minimizar os efeitos decorrentes do incidente de segurança com dados pessoais para os titulares de dados, garantido o direito de manifestação do controlador”.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/27002

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Parágrafo 141

Número: CP-368948

Data: 25/05/2023 - 14:36

Título: Critérios de Priorização

Resumo: Necessário a indicação de forma objetiva dos critérios de priorização que serão adotadas pela ANPD.

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Número: CP-384075

Data: 31/05/2023 - 15:44

Título: Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica (ABRAMED)

Resumo: Considerando que não ficou claro quais seriam os critérios de priorização, sugerimos a seguinte redação: Art. 22. A ANPD realizará o monitoramento do cumprimento das determinações e da implantação das medidas, com base em critérios de priorização que serão publicados.

Contribuinte: lucineia aparecida nucci

Status: Aprovada

Número: CP-384284

Data: 31/05/2023 - 16:26

Título: Contribuição da ABEMF: Transparência sobre os critérios de priorização

Resumo: Sugestão de alteração ao final do dispositivo: "A ANPD realizará o monitoramento do cumprimento das determinações e da implantação das medidas, com base em critérios de priorização, comunicando aos controladores, de maneira transparente, a motivação da decisão e os critérios efetivamente utilizados".Recomenda-se uma ênfase nos compromissos de transparência da ANPD para que os agentes de tratamento tenham visibilidade dos critérios utilizados pela Autoridade e possam inclusive ter seu direito ao devido processo legal respeitado.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-387341

Data: 01/06/2023 - 18:07

Título: ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

Resumo: Sugerimos ajustes neste item, conforme a seguir:"Art. 22. A ANPD realizará o monitoramento do cumprimento das determinações e da implantação das medidas, com base em critérios de priorização definidos em conjunto com o controlador no curso do processo administrativo, resguardados o contraditório e ampla defesa."

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Aprovada

Número: CP-401005

Data: 07/06/2023 - 15:17

Título: Anahp - Alteração

Resumo: Não ficou claro quais seriam os critérios de priorização. Concordamos. Sugesão de redação:Art. 22. A ANPD realizará o monitoramento do cumprimento das determinações e da implantação das medidas, com base em critérios de priorização que serão publicados.

Contribuinte: FLAVIA CRISTINA DE ARAUJO LOPES

Status: Aprovada

Parágrafo 142

Número: CP-339344

Data: 02/05/2023 - 17:13

Título: Impugnação

Resumo: Haverá possibilidade de impugnação administrativa das medidas previstas neste capítulo? Considerando que serão medidas preventivas. Como funcionará o diálogo entre ANPD e Controlador? Haverá diálogo?

Contribuinte: Gustavo Vallesquino Fernandes

Status: Aprovada

Número: CP-339423

Data: 02/05/2023 - 19:14

Título: Alterar de "Poderá" para "Deverá"

Resumo: Na nossa visão se o Controlador não atender uma determinação de um órgão fiscalizador, assim como já acontece nos demais órgãos fiscalizadores brasileiros, com certeza se deve instaurar um processo administrativo sancionador, onde o "Controlador" terá o direito preservado no devido processo legal, para se defender e o Estado assumir o seu papel de executor das Leis, em especial da LGPD. Deixar uma ação como "Poderá" trás incertezas e a continuidade da impunidade. Pois a Lei deve ser seguida por todos.

Contribuinte: Ricardo de Castro Cajazeira

Status: Aprovada

Número: CP-378519

Data: 29/05/2023 - 16:52

Título: Elucidação do conceito mencionado no artigo

Resumo: Poderiam ser enumeradas situações que o processo administrativo sancionador será obrigatório.

Contribuinte: Bruna Tais Sambugaro

Status: Aprovada

Número: CP-381085

Data: 30/05/2023 - 17:52

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a alteração do dispositivo para que conste a seguinte redação: Art. 23. A ANPD poderá instaurar processo administrativo sancionador caso o controlador não adote as medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente no prazo e nas condições determinadas pela Autoridade sem as devidas justificativas.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381906

Data: 30/05/2023 - 22:22

Título: Comentários e Ajuste de redação - contribuição FEBRABAN

Resumo: É preciso proporcionalidade e razoabilidade na atribuição de medidas para reversão ou mitigação dos efeitos do incidente de segurança, sem descuidar das especificidades que o caso concreto requer.Importante que fique claro que nem todo incidente configurará infração objeto de processo administrativo sancionador no âmbito da ANPD. No cenário de regulação responsiva, em que há constante diálogo entre regulador e regulado para cumprimento das normas, não é todo caso que deverá desencadear penalização, sendo bastante um processo administrativo para melhor aferição da lógica e justificativa adotadas pelo controlador na condução do incidente.Assim, necessário que o Regulamento esclareça o âmbito em que imputadas as medidas – processo de comunicação anterior ao processo sancionador, quando este for necessário – e cite a resolução afeta ao Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador. Logo, a redação fica: “Art. 23. A ANPD poderá instaurar processo administrativo sancionador, conforme Resolução CD/ANPD nº 01, de 28 de outubro de 2021, caso o controlador não adote as medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente no prazo e nas condições determinadas no processo de comunicação de incidentes”

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-382867

Data: 31/05/2023 - 11:03

Título: Contribuição de TozziniFreire Advogados

Resumo: Sugestão de nova redação:Art. 23. A ANPD poderá instaurar processo administrativo sancionador caso o controlador não adote as medidas para reverter ou mitigar os efeitos diretamente relacionados ao incidente no prazo e nas condições determinadas pela Autoridade.Justificativa:Sugere-se a inclusão na redação do dispositivo para estar em linha com a redação extraída do art. 19 § 1º.

Contribuinte: Bruna Borghi Tomé

Status: Aprovada

Número: CP-383327

Data: 31/05/2023 - 12:48

Título: FecomercioSP - Critério para abertura de investigação por descumprimento

Resumo: "Sugestão de alteração: ""Art. 23. A ANPD poderá instaurar processo administrativo sancionador caso o controlador não adote, injustificadamente, as medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente no prazo e nas condições determinadas pela Autoridade.""".A fim de se garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa antes de qualquer processo sancionatório é fundamental que se garantam os meios para que o

controlador possa justificar eventual motivo para o não cumprimento das determinações da ANPD. Pode haver situações em que as determinações da ANPD se tornem desproporcionais ou inviáveis, e precisem ser revistas."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-384196

Data: 31/05/2023 - 16:09

Título: Contribuição ABEAR - Critério para abertura de investigação por descumprimento

Resumo: Sugestão de alteração: "Art. 23. A ANPD poderá instaurar processo administrativo sancionador caso o controlador não adote, injustificadamente, as medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente no prazo e nas condições determinadas pela Autoridade.".A fim de se garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa antes de qualquer processo sancionatório é fundamental que se garantam os meios para que o controlador possa justificar eventual motivo para o não cumprimento das determinações da ANPD. Pode haver situações em que as determinações da ANPD se tornem desproporcionais ou inviáveis, e precisem ser revistas.

Contribuinte: Patrícia Carneiro Rodrigues PEREZ

Status: Aprovada

Número: CP-384292

Data: 31/05/2023 - 16:27

Título: Contribuição da ABEMF: Critério para abertura de investigação por descumprimento

Resumo: Sugestão de alteração: "Art. 23. A ANPD poderá instaurar processo administrativo sancionador caso o controlador não adote, injustificadamente, as medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente no prazo e nas condições determinadas pela Autoridade.".A fim de se garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa antes de qualquer processo sancionatório é fundamental que se garantam os meios para que o controlador possa justificar eventual motivo para o não cumprimento das determinações da ANPD. Pode haver situações em que as determinações da ANPD se tornem desproporcionais ou inviáveis, e precisem ser revistas.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-384338

Data: 31/05/2023 - 16:31

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Relembramos que a atuação da ANPD deve ser responsiva, construída em conjunto com o agente de tratamento, de modo que a determinação de medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente e seu prazo devem ser razoáveis, levando-se em conta as especificidades do controlador e do caso concreto.

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-385390

Data: 31/05/2023 - 21:09

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: A instauração de processo administrativo sancionador e eventual aplicação de sanções administrativas devem observar as Resoluções CD/ANPD nºs 01/2021 e 4/2023, respectivamente, garantindo ao controlador o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa. Deste modo, entende-se a necessidade de alteração do caput do dispositivo para que tais preocupações sejam endereçadas. Além disso, sugere-se a inserção de um parágrafo neste dispositivo para regulamentar o incentivo à conciliação direta estimulada pela LGPD e a não aplicação da sanção administrativa quando houver acordo direito do controlador e titular. "Art. 23. A ANPD poderá instaurar processo administrativo sancionador caso o controlador, dentro de suas competências técnicas, não adote as medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente de segurança com dados pessoais no prazo e nas condições determinadas pela Autoridade, observadas as Resoluções CD/ANPD nºs 01/2021 e 4/2023. Parágrafo único: Havendo instauração de processo administrativo sancionador em caso de vazamentos individuais ou acessos não autorizados e, existindo negociação direta visando a realização de acordo entre o controlador e o titular afetado, a ANPD somente aplicará sanção administrativa cabível se, instado a se manifestar, o controlador informar que não foi possível a conciliação direta."Vale ressaltar que a justificativa completa segue em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24599

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-386096

Data: 01/06/2023 - 10:36

Título: Sugestão de alteração do caput do art. 23 (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: Art. 23. A ANPD poderá instaurar processo administrativo sancionador caso o controlador não adote as medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente no prazo e nas condições determinadas pela Autoridade, nos termos previstos no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (Resolução CD/ANPD nº1/2021).Justificativa: A alteração proposta visa aperfeiçoar a minuta, tendo em vista que já existe norma específica que alcança a fiscalização sobre os descumprimentos da LGPD, bem como a dosimetria das penalidades.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-387370

Data: 01/06/2023 - 18:17

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: (A contribuição detalhada da camara-e.net ao dispositivo foi enviada via documento anexo)[...] sugere-se a inserção de um parágrafo neste dispositivo para regulamentar o incentivo à conciliação direta determinado pela LGPD e a não aplicação da sanção administrativa quando houver acordo direito do controlador e titular.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24750

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390598

Data: 02/06/2023 - 14:57

Título: (Claro): Ajuste de redação

Resumo: Art. 23. A ANPD poderá instaurar processo administrativo sancionador caso o controlador não adote as medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente no prazo e nas condições determinadas pela Autoridade sem as devidas justificativas.

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-401007

Data: 07/06/2023 - 15:18

Título: Anahp - Alteração

Resumo: Sugerimos a inclusão da expressão "deviso processo legal"Art. 23. A ANPD poderá instaurar processo administrativo sancionador caso o controlador não adote as medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente no prazo e nas condições determinadas pela Autoridade, respeitado o devido processo legal.

Contribuinte: FLAVIA CRISTINA DE ARAUJO LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-401302

Data: 07/06/2023 - 18:51

Título: TIM S.A.

Resumo: Art. 23. A ANPD poderá instaurar processo administrativo sancionador caso o controlador não adote, injustificadamente, as medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente no prazo e nas condições determinadas pela Autoridade.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-411090

Data: 14/06/2023 - 16:12

Título: Contribuição Confederação Nacional do Transporte - CNT

Resumo: Alteração da redação do artigo 23:Art. 23. A ANPD poderá instaurar processo administrativo sancionador caso o controlador não adote as medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente em condições e prazo razoáveis, aderentes à complexidade das medidas e aos recursos do agente, conforme determinados pela Autoridade.Conforme apontado nas contribuições anteriores, a adoção de um modelo de regulação responsiva visa adaptar a imposição de regras regulatórias da maneira mais eficiente em compatibilidade às características do caso e às peculiaridades do agente regulado. Portanto,ainda que não seja possível pré-determinar prazos para diferentes medidas que podem ser ordenadas pela Autoridade, cumpre indicar explicitamente a razoabilidade das condições e prazos que serão impostos, bem como a parametrização destas determinações frente à complexidade da medida

e aos recursos de cada agente, de modo que previsão esteja em consonância com os princípios de uma regulação responsiva.

Contribuinte: bruno lustosa rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-413093

Data: 15/06/2023 - 18:23

Título: PARTE 2 - ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: Não obstante, na hipótese de a ANPD entender que o processo administrativo sancionador deverá realmente ser instaurado, revela-se extremamente necessária a consideração de dispositivo legal que a ANPD deixou de regulamentar na minuta desta Resolução. Referimo-nos ao §7º do artigo 52 da LGPD que determina: "Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo." Nota-se que a LGPD criou uma condição suspensiva à aplicação de sanções administrativas pela ANPD quando ocorrer vazamento individual ou acesso não autorizado de dados pessoais. Ou seja, quando houver um processo administrativo sancionador já instaurado contra um controlador, em virtude de vazamento individual, ou em caso de acessos não autorizados, e este estiver em negociação de um acordo com o titular afetado, a ANPD somente poderá aplicar sanção administrativa se o acordo entre eles não for realizado. A LGPD criou uma hipótese de suspensão do processo administrativo sancionador antes da determinação de sanção administrativa ao estimular o acordo direto entre o controlador e o titular afetado. Deste modo, sugere-se a inserção de um parágrafo neste dispositivo para regulamentar o incentivo à conciliação direta determinado pela LGPD e a não aplicação da sanção administrativa quando houver acordo direito do controlador e titular.Sugestão de texto: Art. 23. A ANPD poderá instaurar processo administrativo sancionador caso o controlador, dentro de suas competências técnicas, não adote as medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente de segurança com dados pessoais no prazo e nas condições determinadas pela Autoridade, observadas as Resoluções CD/ANPD nºs 01/2021 e 4/2023.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/27008

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Número: CP-413092

Data: 15/06/2023 - 18:23

Título: PARTE 1 - ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: A instauração de processo administrativo sancionador e eventual aplicação de sanções administrativas devem observar as leis sobre processo administrativo federal com peculiaridades trazidas pelas Resoluções CD/ANPD nºs 01/2021 e 4/2023, respectivamente, devendo ser sempre garantido ao controlador o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, é fundamental a verificação, pela ANPD, da possibilidade técnica de o controlador adotar as medidas que pretender determinar visando a reversão ou mitigação dos efeitos do incidente, de modo a não penalizar o controlador injustamente com a atividade repressiva. Prestigiando a regulação responsiva, os princípios da eficiência e da razoabilidade, a ANPD, ao entender o contexto do controlador e priorizar medidas que ele possa realizar, alcançará, da forma mais eficaz possível, os objetivos principais do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, quais sejam, o de proteger direito dos titulares e mitigar ou reverter o risco de dano aos titulares afetados. Deste modo, entende-se a necessidade de alteração do caput do dispositivo para que tais preocupações sejam endereçadas.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/27006

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Número: CP-413095

Data: 15/06/2023 - 18:24

Título: PARTE 3 - ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: Sugestão de Redação: "Parágrafo único: Havendo instauração de processo administrativo sancionador em caso de vazamentos individuais ou acessos não autorizados e, existindo negociação direta visando a realização de acordo entre o controlador e o titular afetado, a ANPD somente aplicará sanção administrativa se, instado a se manifestar, o controlador informar que não foi possível a conciliação direta".

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/27010

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Parágrafo 143

Número: CP-381909

Data: 30/05/2023 - 22:23

Título: AJUSTE REDACIONAL

Resumo: Sugestão redacional de inclusão de menção expressa a o artigo 20, que também dispõe sobre a ampla divulgação do incidente de segurança em atendimento à determinação da ANPD:“Art. 24. As providências descritas nos arts. 19 e 20 deste Regulamento não constituem sanções ao agente regulado, sendo equiparadas às medidas decorrentes da atividade preventiva, nos termos do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021”.

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-382880

Data: 31/05/2023 - 11:06

Título: Contribuição de TozziniFreire Advogados

Resumo: Sugestão de nova redação: Art. 24. As providências descritas no art. 19 deste Regulamento não constituem sanções ao agente regulado, sendo equiparadas às medidas decorrentes da atividade preventiva, nos termos dos artigos 30 e 31 do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.Justificativa: Sugere-se acrescentar os artigos nos quais há previsão específica das medidas decorrentes de atividade preventiva, em razão da própria redação utilizada pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, alterada pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023.

Contribuinte: Bruna Borghi Tomé

Status: Aprovada

Número: CP-384344

Data: 31/05/2023 - 16:32

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Sugestão de alteração redacional, considerando que o artigo 20 também dispõe sobre a ampla divulgação do incidente de segurança em atendimento à determinação da ANPD: “Art. 24. As providências descritas no art. 19 e 20 deste Regulamento não constituem sanções ao agente regulado, sendo equiparadas às medidas decorrentes da atividade

preventiva, nos termos do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.”

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-385070

Data: 31/05/2023 - 19:28

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Sugestão de redação:Art. 24. As providências descritas no art. 19 deste Regulamento não constituem sanções ao agente regulado, sendo equiparadas às medidas decorrentes da atividade preventiva, nos termos dos artigos 30 e 31 do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.Justificativa: Sugere-se acrescentar os artigos nos quais há previsão específica das medidas decorrentes de atividade preventiva, em razão da própria redação utilizada pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, alterada pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-385403

Data: 31/05/2023 - 21:12

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Prestigiando os direitos constitucionalmente garantidos, o princípio da legalidade para a Administração Pública, o diálogo inerente a uma regulação responsiva, e a interpretação sistemática das normas, reforce-se que é fundamental que a ANPD esclareça a natureza jurídica do Processo de Comunicação de Incidentes de Segurança com Dados Pessoais.Não obstante, sugere-se a inclusão de um complemento ao dispositivo, a fim de que seja observado o disposto no art. 46, § 2º da LGPD. conforme sugestão de redação que se segue:"Art. 24. As providências descritas no art. 19 deste Regulamento não constituem sanções ao agente regulado, sendo equiparadas às medidas decorrentes da atividade preventiva, aplicáveis quando necessárias para a salvaguarda dos direitos dos titulares, nos termos do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo

Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021."Vale ressaltar que a justificativa completa segue em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24601

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-386099

Data: 01/06/2023 - 10:36

Título: Sugestão de supressão do art. 24 (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a supressão, tendo em vista que as medidas preventivas já constam no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador.Assim, para tornar a norma mais objetiva, este dispositivo deve ser excluído.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-387375

Data: 01/06/2023 - 18:18

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: As providências de ampla divulgação do incidente em meios de comunicação e implementação de medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente reguladas no art. 19 deste Regulamento podem ser determinadas pela ANPD sem a necessidade de instauração do processo administrativo sancionador. Contudo, estas providências devem estar diretamente relacionadas ao propósito legítimo de salvaguarda dos direitos dos titulares. Assim, as providências devem se ater a essas finalidades específicas, não cabendo qualquer caráter sancionatório ou que possa expor indevida ou desproporcionalmente o agente regulado, sobretudo diante da ausência de ampla defesa do controlador nestes cenários.Esse é, inclusive, o próprio mandamento disposto no art. 46, § 2º da LGPD: A Autoridade Nacional verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao controlador a adoção de providências, tais como: I - ampla divulgação do fato em meios de comunicação; e II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.Sugestão de redação:Art. 24. As providências descritas no art. 19 deste Regulamento não constituem sanções ao agente regulado, sendo equiparadas às medidas decorrentes da atividade preventiva, aplicáveis quando necessárias para a salvaguarda dos direitos dos titulares, nos termos do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo

Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24752

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-410592

Data: 14/06/2023 - 11:38

Título: Qual o beneficio da exposição do processo de comunicação?

Resumo: Mesmo que a Autoridade entenda que o artigo 19 não representa uma sanção, levar a público o nome da empresa simplesmente pelo fato de ter comunicado um incidente pode causar dano à imagem da organização.Seria interessante haver uma explicação para tal exposição. Se existe a preocupação de proteger os sigilos industrial e comercial, por que não existe a preocupação de observar a proteção da imagem da empresa?O titular, caso acesse esta informação, será levado a supor que houve algo sério com a aquela empresa, antes mesmo que o processo tenha sido finalizado. É uma antecipação de culpa e cabe lembrar que a enorme maioria dos titulares não possui conhecimento técnico para compreender que o processo tem vários estágios e que naquele momento a empresa ainda está analisando os fatos.Esta publicização pode estimular que pequenos eventos não sejam comunicados simplesmente para preservar a imagem da organização. Acima, me refiro exclusivamente ao comunicado que a ANPD vem fazendo dos processos em andamento e/ou fará dos incidentes que foram comunicados. Não me refiro à eventual obrigação de ampla divulgação em meios de comunicação citada no artigo 20 a seguir, pois esta sim, pode ser de grande valia a depender dos fatos.A publicização das empresas com processos de comunicação ou administrativo em andamento (no site da Autoridade) não traz benefício nem para os titulares e nem para o mercado, apenas estimulam a curiosidade. Paralelamente, seria interessante disponibilizar estatísticas como:• quantidade de comunicações recebidas,• causas dos incidentes,• quantidades de pedidos de ações adicionais (artigo 14 deste regulamento) etc.

Contribuinte: MARCIA INES GUANABARA DOS REIS

Status: Aprovada

Parágrafo 144

Parágrafo 145

Parágrafo 146

Número: CP-356316

Data: 15/05/2023 - 09:49

Título: Art.25

Resumo: Importante esclarecer se nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária.

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Aprovada

Número: CP-385073

Data: 31/05/2023 - 19:29

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Sugestão de nova redação: Art. 25. O processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais poderá ser declarado extinto nas seguintes hipóteses:I - Ao final do procedimento de apuração de incidente de segurança: a) caso não sejam identificadas pela ANPD evidências suficientes da ocorrência do incidente, ressalvada a possibilidade de reabertura exclusivamente na hipótese de ocorrência de fatos novos diretamente relacionados ao incidente de segurança; b) caso a ANPD considere que o incidente não possui potencial para acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados (nos termos do art. 5º deste Regulamento); ouJustificativa: Sugere-se a inclusão (i) a fim de garantir ao controlador que o processo somente será reaberto na exclusiva hipótese de fato novo, afastando-se interpretações amplas que possa abarcar situações distintas; (ii) para coerência com a redação extraída do art. 19, §1º, limitando-se assim a fatos novos que estejam diretamente relacionados ao incidente tratado no caso. Sugere-se a inclusão apenas para fazer referência aos próprios termos do Regulamento, mantendo a coerência da norma.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-385407

Data: 31/05/2023 - 21:14

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Na hipótese de se entender que, realmente, o processo de comunicação de incidentes de dados pessoais está inserido, no mínimo, na atividade fiscalizatória da ANPD, o qual, eventualmente, pode evoluir para um processo administrativo sancionador, nos termos do art. 23 desta minuta, é importante que se observe a prescrição intercorrente prevista na Lei 9.873/99, mais especificamente no §1º do artigo 1º que dispõe: “Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.” Deste modo, sugere-se o acréscimo de um parágrafo ao dispositivo em apreço para que reste configurada mais essa hipótese de extinção do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais:"Art. 25. O processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais poderá ser declarado extinto nas seguintes hipóteses:(...)§2º. Incide a prescrição no processo de comunicação de incidente de segurança paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-387381

Data: 01/06/2023 - 18:19

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Na hipótese de se considerar o processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais uma espécie de processo administrativo de fiscalização, o qual, eventualmente, pode evoluir para um processo administrativo sancionador, nos termos do art. XXX desta minuta, é fundamental que se observe a prescrição intercorrente prevista na Lei 9.873/99, mais especificamente no §1º do artigo 1º que dispõe: “Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.” Deste modo, sugerimos o acréscimo de um parágrafo ao dispositivo em apreço para que reste configurada mais essa hipótese de extinção do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais.Sugestão de redação:§2º. Incide a prescrição no processo de comunicação de incidente de segurança paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24754

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Parágrafo 147

Número: CP-381911

Data: 30/05/2023 - 22:23

Título: inclusão alínea "d" - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: Inclusão da alínea que permite o convencimento da ANPD pela extinção mediante argumentos do controlador. “d) Quando demonstrado pelo controlador à ANPD de forma fundamentada que o procedimento de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais pode ser extinto.”

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-385410

Data: 31/05/2023 - 21:15

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X)."I - Ao final do procedimento de apuração de incidente de segurança com dados pessoais:"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-386113

Data: 01/06/2023 - 10:39

Título: Inclusão de novas alíneas

Resumo: Propõem-se incluir: d) quando os controladores provarem que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; e) quando não houve violação à legislação de proteção de dados; ou f) quando o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de ato ilícito de terceiro.Justificativa:Sugere-se a inclusão de novas alíneas ao dispositivo, para prever novas hipóteses de extinção do processo de comunicação de

incidente de segurança com dados pessoais, conforme as disposições do art. 43 da LGPD, nos termos abaixo:“Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ouIII - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.”

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-387354

Data: 01/06/2023 - 18:12

Título: ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

Resumo: Sugerimos a inclusão da alínea d), conforme abaixo:"d) caso adotadas todas as medidas aplicáveis ao gerenciamento do incidente pelo controlador ou que não sejam necessárias medidas adicionais para mitigação ou reversão dos efeitos gerados."

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Aprovada

Número: CP-387383

Data: 01/06/2023 - 18:20

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X).Sugestão de redação:I - Ao final do procedimento de apuração de incidente de segurança com dados pessoais:

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-413096

Data: 15/06/2023 - 18:26

Título: ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTERNET (ALAI)

Resumo: Sugerimos a inclusão de outras hipóteses de extinção do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais ao final do procedimento de comunicação de incidente, como: (i) caso o controlador tenha implementado medidas adicionais suficientes

para mitigação ou reversão dos riscos ou danos relevantes identificados, (ii) caso os dados afetados sejam anonimizados ou pseudoanonimizados, (iii) caso o incidente seja causado pelo próprio titular ou por terceiros, e (iv) caso os dados envolvidos no incidente sejam previamente públicos e o incidente não altere a disponibilidade e publicidade desses dados pessoais.Sugestão de inclusão § 2º. Incide a prescrição no processo de comunicação de incidente de segurança paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/27012

Contribuinte: Sergio Garcia Alves

Status: Aprovada

Parágrafo 148

Número: CP-356319

Data: 15/05/2023 - 09:49

Título: Art.25, a

Resumo: Para maior segurança jurídica é necessário que o procedimento contemple o trânsito em julgado, portanto, é necessário indicar prazo para eventual reabertura do processo para fatos novos.

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Aprovada

Número: CP-381095

Data: 30/05/2023 - 17:56

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a alteração do dispositivo para que conste a seguinte redação: "a) caso não sejam identificadas pela ANPD evidências suficientes da ocorrência do incidente, ressalvada a possibilidade de reabertura caso surjam fatos novos, no período máximo de seis meses contados da data de confirmação da ocorrência do incidente"

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381912

Data: 30/05/2023 - 22:24

Título: Comentário com pedido de esclarecimento - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: Entende-se que se o fato é novo e significativo, mas é relacionado ao mesmo incidente, faz sentido a reabertura, desde que garantidos novamente o contraditório e a ampla defesa ao controlador.No mais, vale a ANPD esclarecer o que se entende por fatos novos, de que forma estes devem ser apresentados e até qual prazo, por exemplo. Isso porque se não forem impostos alguns limites, o rito poderá gerar insegurança jurídica.

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-382897

Data: 31/05/2023 - 11:12

Título: Contribuição de TozziniFreire Advogados

Resumo: Sugestão de nova redação:“a) caso não sejam identificadas pela ANPD evidências suficientes da ocorrência do incidente, ressalvada a possibilidade de reabertura exclusivamente na hipótese de ocorrência de fatos novos diretamente relacionados ao incidente de segurança; Justificativa: Sugere-se a alteração na redação a fim de (i) garantir ao controlador que o processo somente será reaberto na exclusiva hipótese de fato novo, afastando-se interpretações amplas que possa abarcar situações distintas; e (ii) para coerência com a redação extraída do art. 19, §1º, limitando-se assim a fatos novos que estejam diretamente relacionados ao incidente tratado no caso.

Contribuinte: Bruna Borghi Tomé

Status: Aprovada

Número: CP-382896

Data: 31/05/2023 - 11:12

Título: Contribuição de TozziniFreire Advogados

Resumo: Sugestão de nova redação:“a) caso não sejam identificadas pela ANPD evidências suficientes da ocorrência do incidente, ressalvada a possibilidade de reabertura exclusivamente na hipótese de ocorrência de fatos novos diretamente relacionados ao incidente de segurança; Justificativa: Sugere-se a alteração na redação a fim de (i) garantir ao controlador que o processo somente será reaberto na exclusiva hipótese de fato novo,

afastando-se interpretações amplas que possa abarcar situações distintas; e (ii) para coerência com a redação extraída do art. 19, §1º, limitando-se assim a fatos novos que estejam diretamente relacionados ao incidente tratado no caso.

Contribuinte: Bruna Borghi Tomé

Status: Aprovada

Número: CP-383329

Data: 31/05/2023 - 12:48

Título: FecomercioSP - Prazo para reabertura por fato novo

Resumo: "Sugestão de alteração: ""a) caso não sejam identificadas pela ANPD evidências suficientes da ocorrência do incidente, ressalvada a possibilidade de reabertura caso surjam fatos novos, no período máximo de três anos contados da data de confirmação da ocorrência do incidente;"".Importante inserir um prazo para reabertura em caso de surgimento de fatos novos, a fim de se garantir a segurança jurídica em relação aos prazos prescricionais."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-384202

Data: 31/05/2023 - 16:10

Título: Contribuição ABEAR - Prazo para reabertura por fato novo

Resumo: Sugestão de alteração: "a) caso não sejam identificadas pela ANPD evidências suficientes da ocorrência do incidente, ressalvada a possibilidade de reabertura caso surjam fatos novos, no período máximo de três anos contados da data de confirmação da ocorrência do incidente;".Importante inserir um prazo para reabertura em caso de surgimento de fatos novos, a fim de se garantir a segurança jurídica em relação aos prazos prescricionais.

Contribuinte: Patrícia Carneiro Rodrigues PEREZ

Status: Aprovada

Número: CP-384300

Data: 31/05/2023 - 16:28

Título: Contribuição da ABEMF: Prazo para reabertura por fato novo

Resumo: Sugestão de alteração: "a) caso não sejam identificadas pela ANPD evidências suficientes da ocorrência do incidente, ressalvada a possibilidade de reabertura caso surjam

fatos novos, no período máximo de três anos contados da data de confirmação da ocorrência do incidente;".Importante inserir um prazo para reabertura em caso de surgimento de fatos novos, a fim de se garantir a segurança jurídica em relação aos prazos prescricionais.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-384350

Data: 31/05/2023 - 16:32

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: A possibilidade de reabertura do processo diante de fatos novos gera insegurança jurídica, razão pela qual, neste caso, deve ser respeitado o contraditório e ampla defesa e garantido ao controlador oportunidade e prazo de manifestação em razão de fatos novos.

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-385412

Data: 31/05/2023 - 21:16

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X)."a) caso não sejam identificadas pela ANPD evidências suficientes da ocorrência do incidente de segurança com dados pessoais, ressalvada a possibilidade de reabertura caso surjam fatos novos;"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-386104

Data: 01/06/2023 - 10:38

Título: Sugestão de alteração da alínea a (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: a) caso não sejam identificadas pela ANPD evidências suficientes da ocorrência do incidente, ressalvada a possibilidade de reabertura caso surjam fatos novos observando-se o lapso temporal de até cinco anos a contar do registro das

informações relativas ao incidente pelo controlador, nos termos previstos no art. 10 deste Regulamento;Justificativa:A alteração proposta visa agregar maior segurança jurídica à norma, ao estabelecer a observância do lapso temporal de até cinco anos para nova abertura de procedimento, conforme parâmetro do prazo utilizado no art. 10 desta minuta.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-387387

Data: 01/06/2023 - 18:21

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia "incidente de segurança com dados pessoais" (artigo 3º, X).Sugestão de redação:a) caso não sejam identificadas pela ANPD evidências suficientes da ocorrência do incidente de segurança com dados pessoais, ressalvada a possibilidade de reabertura caso surjam fatos novos;

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-401310

Data: 07/06/2023 - 18:54

Título: TIM S.A.

Resumo: a) caso não sejam identificadas pela ANPD evidências suficientes da ocorrência do incidente, ressalvada a possibilidade de reabertura caso surjam fatos novos, no período máximo de seis meses contados da data de confirmação da ocorrência do incidente;

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Parágrafo 149

Número: CP-382904

Data: 31/05/2023 - 11:13

Título: Contribuição de TozziniFreire Advogados

Resumo: Sugestão de nova redação:b) caso a ANPD considere que o incidente não possui potencial para acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados (nos termos do art. 5º deste Regulamento); ouJustificativa: sugere-se a menção ao art. 5º apenas para fazer referência aos próprios termos do Regulamento, mantendo a coerência da norma.

Contribuinte: Bruna Borghi Tomé

Status: Aprovada

Número: CP-385416

Data: 31/05/2023 - 21:17

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X)."b) caso a ANPD considere que o incidente de segurança com dados pessoais não possui potencial para acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados; ou"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-387390

Data: 01/06/2023 - 18:21

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X).Sugestão de redação:b) caso a ANPD considere que o incidente de segurança com dados pessoais não possui potencial para acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados; ou

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-413198

Data: 15/06/2023 - 19:24

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: Sugerimos acrescentar a hipótese de extinção do processo de comunicação quando, no curso do procedimento de comunicação do incidente, o controlador adotar medidas que sejam capazes de reverter os danos do incidente e assegurar a proteção dos dados.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 150

Número: CP-356320

Data: 15/05/2023 - 09:50

Título: Art.25,c

Resumo: Esclarecer se essa hipótese de extinção será realizado no início do procedimento como forma de indeferimento ou será apurado apenas no fim.

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Aprovada

Número: CP-385418

Data: 31/05/2023 - 21:18

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X)."c) caso o incidente de segurança com dados pessoais não envolva dados pessoais"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-387396

Data: 01/06/2023 - 18:22

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X). Além disso, sugerimos a inclusão

de outras hipóteses de extinção do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais ao final do procedimento de comunicação de incidente. Sugestão de redação:c) caso o incidente de segurança não envolva dados pessoais.d) caso o controlador tenha implementado medidas adicionais suficientes para mitigação ou reversão dos riscos ou danos relevantes identificados;

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24756

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Parágrafo 151

Número: CP-368961

Data: 25/05/2023 - 14:38

Título: Inclusão da hipótese de adoção de medidas para reveter ou mitigar os efeitos do incidente

Resumo: A hipótese de ter sido constatado que o Controlador adotou medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente, tendo empregado esforços razoáveis para assegurar os direitos dos titulares e a proteção dos dados, não restou contemplada no inciso II do artigo 25, sendo necessário que seja acrescida tal hipótese como possibilidade de extinção no curso do procedimento de comunicação de incidente de segurança. A adoção de medidas capazes de reverter o prejuízo aos titulares afetados é considerada, inclusive, circunstância atenuante para o cálculo da multa.

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Número: CP-381916

Data: 30/05/2023 - 22:25

Título: INCLUSÃO ALÍNEA "C" - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: Inclusão da alínea que permite o convencimento da ANPD pela extinção mediante argumentos do controlador. “c) Quando demonstrado pelo controlador à ANPD de forma fundamentada que o procedimento de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais pode ser extinto.”

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-385075

Data: 31/05/2023 - 19:30

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Sugestão de nova redação: II - No curso do procedimento de comunicação de incidente de segurança:a) Caso a ANPD considere que o incidente não possui potencial para acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados (nos termos do art. 5º deste Regulamento); ou b) Caso não sejam necessárias medidas adicionais para mitigação ou reversão dos efeitos gerados pelo incidente.Justificativa: Sugere-se a alteração da redação para manutenção do mesmo formato usado no item “I” do mesmo artigo 25. Sugere-se a inclusão apenas para fazer referência aos próprios termos do Regulamento, mantendo a coerência da norma.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-385420

Data: 31/05/2023 - 21:19

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X)."II - No curso do procedimento de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais:"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-387399

Data: 01/06/2023 - 18:23

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X).Sugestão de redação:II - No curso do procedimento de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais:

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Parágrafo 152

Número: CP-382919

Data: 31/05/2023 - 11:16

Título: Contribuição de TozziniFreire Advogados

Resumo: Sugestão de nova redação:a) caso a ANPD considere que o incidente não possui potencial para acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados (nos termos do art. 5º deste Regulamento); Justificativa: sugere-se a alteração da redação para manutenção do mesmo formato usado no item “I” do mesmo artigo 25. Sugere-se a inclusão apenas para fazer referência aos próprios termos do Regulamento, mantendo a coerência da norma.

Contribuinte: Bruna Borghi Tomé

Status: Aprovada

Número: CP-385421

Data: 31/05/2023 - 21:19

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X)."a) se a ANPD considerar que o incidente de segurança com dados pessoais não acarreta risco ou dano relevante aos titulares de dados; ou"

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-387358

Data: 01/06/2023 - 18:13

Título: ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

Resumo: Sugerimos ajustes neste item, conforme a seguir:"a) se a ANPD considerar que o incidente não possui potencial para acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados; ou"

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Aprovada

Número: CP-387403

Data: 01/06/2023 - 18:24

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X).Sugestão de redação:a) se a ANPD considerar que o incidente de segurança com dados pessoais não acarreta risco ou dano relevante aos titulares de dados; ou

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Parágrafo 153

Número: CP-381918

Data: 30/05/2023 - 22:26

Título: AJUSTE DE REDAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: Sugestão de ajuste redacional para delimitação do objeto:“b) que não sejam necessárias medidas adicionais para mitigação ou reversão dos efeitos gerados pelo incidente de segurança.”

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-382939

Data: 31/05/2023 - 11:18

Título: Contribuição de TozziniFreire Advogados

Resumo: Sugestão de nova redação:ou b) que Caso não sejam necessárias medidas adicionais para mitigação ou reversão dos efeitos gerados pelo incidente. Justificativa: sugere-se a inclusão apenas para fazer referência aos próprios termos do Regulamento, mantendo a coerência da norma.

Contribuinte: Bruna Borghi Tomé

Status: Aprovada

Parágrafo 154

Número: CP-339349

Data: 02/05/2023 - 17:15

Título: Detalhamento

Resumo: Penso que as medidas possíveis nesse caso devem ser melhor detalhadas ou, ao menos, é preciso que o texto faça referência a outro artigo com as medidas possíveis. As possibilidades estão muito amplas com essa redação.

Contribuinte: Gustavo Vallesquino Fernandes

Status: Aprovada

Número: CP-368988

Data: 25/05/2023 - 14:43

Título: Esclarecimento das consequências da determinação de adoção de medidas de segurança

Resumo: Caso a ANPD considere que o incidente não possui potencial para acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados, a adoção de medidas de segurança teriam efeitos preventivos, sendo necessário que haja esclarecimentos das consequências de tal determinação, se impositiva e passível de multa no caso de descumprimento e o prazo para atendimento pelo Controlador.

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Número: CP-381079

Data: 30/05/2023 - 17:49

Título: Solicitamos a exclusão deste artigo

Resumo: Por se tratar de medidas que desrespeitam a segurança jurídica e potencialmente se caracterizarem como punição excessiva, visto que o processo já está extinto, é fundamental que as determinações adotadas no processo de comunicação sejam somente até o limite do ato que declare sua extinção, sob pena serem consideradas ilícita.

Contribuinte: SERGIO MAURO DA SILVA MAIA

Status: Aprovada

Número: CP-381919

Data: 30/05/2023 - 22:27

Título: AJUSTE REDAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: Este parágrafo deve ser excluído pois traz insegurança jurídica, haja vista que qualquer medida, ainda que orientativa, deve ser determinada antes da extinção do processo.

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-381922

Data: 30/05/2023 - 22:28

Título: EXCLUSÃO - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: Este parágrafo deve ser excluído pois traz insegurança jurídica, haja vista que qualquer medida, ainda que orientativa, deve ser determinada antes da extinção do processo.

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Recusada

Número: CP-382948

Data: 31/05/2023 - 11:20

Título: Contribuição de TozziniFreire Advogados

Resumo: Sugestão de nova redação:Parágrafo único. Na hipótese da alínea b, do inciso I, mesmo com a decisão da extinção do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, a ANPD poderá sugerir a adoção de medidas de segurança, diretamente relacionadas ao incidente, com o intuito de salvaguardar os direitos dos titulares.Justificativa: sugere-se a inclusão pois, se não possui potencial para acarretar risco ou dano, entendemos

que não seria o caso de se determinar a adoção de medidas de segurança (impondo uma obrigação), mas, sim, de se fazer uma sugestão. Sugere-se inclusão na redação do dispositivo para estar em linha com a redação extraída do art. 19 § 1º, limitando-se assim a possibilidade de a ANPD fazer sugestões de medidas que estejam diretamente relacionadas ao incidente tratado no caso.

Contribuinte: Bruna Borghi Tomé

Status: Aprovada

Número: CP-384353

Data: 31/05/2023 - 16:33

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Sugerimos a exclusão deste dispositivo, uma vez que o encerramento do processo não deveria gerar a adoção de medidas de segurança adicionais. Deveriam ser determinadas no âmbito do processo de comunicação ou se não adotadas pelo controlador.

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-385080

Data: 31/05/2023 - 19:31

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Sugestão de redação: Parágrafo único. Na hipótese da alínea b, do inciso I, mesmo com a decisão da extinção do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, a ANPD poderá sugerir a adoção de medidas de segurança, diretamente relacionadas ao incidente, com o intuito de salvaguardar os direitos dos titulares.Justificativa: Sugere-se a inclusão pois, se não possui potencial para acarretar risco ou dano, entendemos que não seria o caso de se determinar a adoção de medidas de segurança (impondo uma obrigação), mas, sim, de se fazer uma sugestão. Sugere-se inclusão na redação do dispositivo para estar em linha com a redação extraída do art. 19 § 1º, limitando-se assim a possibilidade de a ANPD fazer sugestões de medidas que estejam diretamente relacionadas ao incidente tratado no caso.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-385424

Data: 31/05/2023 - 21:20

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Considerando a sugestão para a inclusão do parágrafo segundo, conforme justificativa apresentada no caput deste artigo, sugere-se o ajuste da numeração deste artigo."§ 1º Na hipótese da alínea b, do inciso I, mesmo com a decisão da extinção do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, a ANPD poderá determinar a adoção de medidas de segurança com o intuito de salvaguardar os direitos dos titulares."

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-386121

Data: 01/06/2023 - 10:40

Título: Sugestão de alteração da redação do parágrafo único (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: Parágrafo único. Na hipótese da alínea b, do inciso I, mesmo com a decisão da extinção do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, a ANPD poderá determinar a adoção de medidas de segurança que considerem o porte e as características de negócio da empresa, caso o controlador não tenha ainda realizado, com o intuito de salvaguardar os direitos dos titulares, na forma do art. 46 da LGPD.Justificativa: A alteração visa garantir a observância do art. 46 da LGPD, cuja previsão é de que as medidas de segurança devem observar a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia. Dito de outra forma, em caso de determinação pela ANPD de adoção de medida de segurança pelo controlador, ela deve considerar o porte e as características de negócio da empresa.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-386120

Data: 01/06/2023 - 10:40

Título: Sugestão de alteração da redação do parágrafo único (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: Parágrafo único. Na hipótese da alínea b, do inciso I, mesmo com a decisão da extinção do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, a ANPD poderá determinar a adoção de medidas de segurança que considerem o porte e as características de negócio da empresa, caso o controlador não tenha ainda realizado, com o intuito de salvaguardar os direitos dos titulares, na forma do art. 46 da LGPD.Justificativa: A alteração visa garantir a observância do art. 46 da LGPD, cuja previsão é de que as medidas de segurança devem observar a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia. Dito de outra forma, em caso de determinação pela ANPD de adoção de medida de segurança pelo controlador, ela deve considerar o porte e as características de negócio da empresa.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-387393

Data: 01/06/2023 - 18:22

Título: ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

Resumo: Considerando que a adoção de medidas deveria ocorrer ao longo do processo de comunicação e não após o encerramento do mesmo, sugerimos a exclusão deste parágrafo único.

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Aprovada

Número: CP-401015

Data: 07/06/2023 - 15:22

Título: Anahp - Alteração

Resumo: Dispositivo que lança insegurança jurídica sobre ato jurídico perfeito. Sugerimos a exclusão da previsão, uma vez que a decisão da própria Autoridade apontou que o incidente não acarretou risco aos titulares de dados. Ou alteração da redação do artigo, conforme segue:Parágrafo único. Na hipótese da alínea b, do inciso I, a ANPD poderá determinar a adoção de medidas de segurança com o intuito de salvaguardar os direitos dos titulares como condição para extinção do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais.

Contribuinte: FLAVIA CRISTINA DE ARAUJO LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-408123

Data: 13/06/2023 - 12:46

Título: Questionamentos

Resumo: A ANPD poderá determinar, qual a punição/consequências do não atendimento no âmbito desta resolução já que é posterior a resolução da dosimetria? É uma medida preventiva? Sugestão: explicar os parâmetros da determinação dessas medidas de segurança.

Contribuinte: Assis e Mendes Advogados

Status: Aprovada

Número: CP-413054

Data: 15/06/2023 - 18:08

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: dispositivo que lança insegurança jurídica sobre ato jurídico perfeito. Alternativamente, propõe-se a seguinte redação:"Parágrafo único. Na hipótese da alínea b, do inciso I, a ANPD poderá determinar a adoção de medidas de segurança com o intuito de salvaguardar os direitos dos titulares como condição para extinção do processo de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais".

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26956

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-413200

Data: 15/06/2023 - 19:24

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: Sugerimos a complementação do parágrafo com o detalhamento dos critérios que serão observados pela ANPD na determinação das medidas de segurança a serem adotadas pelo controlador. Ainda, sugere-se a indicação da possibilidade de o controlador se manifestar previamente acerca das medidas impostas pela Autoridade, tendo em vista que os mecanismos de segurança determinados podem o onerar desproporcionalmente o controlador ou impactar negativamente a continuidade da empresa.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 155

Parágrafo 156

Parágrafo 157

Número: CP-339220

Data: 02/05/2023 - 13:36

Título: Vinculação do normativo aos processos em curso

Resumo: O normativo estabelece uma série de informações e procedimentos que antes não eram obrigatórios. É desconhecido pela sociedade a quantidade de processos de comunicação de incidentes em curso. Vincular a vigência a todos esses processos acarreta possivelmente a necessidade de todos os controladores terem que emitir uma complementação com os dados que possivelmente estarão faltando, tal requisito gera um esforço tanto do agente regulado quanto da própria ANPD por ter que visualizar esses N requerimentos de complementação. Sugere-se que a norma tenha efeito ex-tunc, valendo apenas para os novos processo a partir da data da publicação e não para os em curso.

Contribuinte: ALVARO SERGIO DE SOUZA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-369000

Data: 25/05/2023 - 14:44

Título: Aplicabilidade do Regulamento após publicação

Resumo: Considerando o devido processo legal assegurado pela Constituição Federal, bem como o princípio de irretroatividade da lei, as disposições deste regulamento devem ser aplicadas aos processos de comunicação de incidentes de segurança realizados após a publicação do presente.

Contribuinte: Cecília Helena De Castro

Status: Aprovada

Número: CP-380727

Data: 30/05/2023 - 15:56

Título: Adaptação do Art. 26.

Resumo: Em caráter colaborativo, sugere-se a seguinte adaptação da redação do artigo: As disposições deste Regulamento se aplicarão aos processos de comunicação de incidentes de segurança instaurados a partir de sua publicação.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24223

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Status: Aprovada

Número: CP-381100

Data: 30/05/2023 - 17:57

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Sugere-se a alteração do dispositivo para que conste a seguinte redação: Vivo: Art. 26. As disposições previstas neste Regulamento se aplicarão aos processos de comunicação de incidentes de segurança comunicados a partir de sua entrada em vigor.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-381924

Data: 30/05/2023 - 22:29

Título: AJUSTE REDACIONAL - CONTRIBUIÇÃO FEBRABAN

Resumo: As disposições trazidas neste Regulamento devem ser aplicadas somente para os casos novos, em prol da segurança jurídica. No entanto, caso não seja este o entendimento, deve ser elaborado um rito de transição. De toda sorte, cabe ser adotada redação alternativa, que aplique o novo rito naquilo que for pertinente, respeitados os atos já concluídos pela ANPD, principalmente se favoráveis ao controlador.Segue, assim, proposta de redação:Art. 26. Ao entrar em vigor este Regulamento, suas disposições se aplicarão aos novos processos de comunicação de incidentes de segurança e, no que couber, aos processos em curso, respeitados os atos já praticados.Por fim, importante destacar que, por ocasião da publicação deste Regulamento, o Formulário de Comunicação de Incidente de Segurança deverá ser revisto e equalizado, tanto com relação à terminologia quanto aos prazos e às informações obrigatórias definidas pela Autoridade.

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-382960

Data: 31/05/2023 - 11:22

Título: Contribuição de TozziniFreire Advogados

Resumo: Sugestão de nova redação:Art. 26. Ao entrar em vigor este Regulamento, suas disposições se aplicarão aos processos de comunicação de incidentes de segurança em curso, respeitados os atos já praticados, sobre os quais não incidirão as disposições deste Regulamento.Justificativa: sugere-se a inclusão apenas para deixar mais claro que não haverá retroatividade na aplicação do Regulamento aos atos já praticados, aplicando-se o princípio do tempus regit actum, extraído do art. 6º, caput, da LINDB e do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, para o qual a validade de atos jurídicos deve observar o ordenamento jurídico à época da prática dos referidos atos.

Contribuinte: Bruna Borghi Tomé

Status: Aprovada

Número: CP-383258

Data: 31/05/2023 - 12:30

Título: Contribuição da Zetta (CNPJ n° 37.253.906/0001- 28)

Resumo: A Zetta envia suas contribuições no arquivo em anexo, com sugestão de inclusão de um artigo na norma.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24457

Contribuinte: Laryssa de Menezes Silva

Status: Aprovada

Número: CP-383332

Data: 31/05/2023 - 12:49

Título: FecomercioSP - Não retroatividade da norma

Resumo: "Sugestão de alteração: ""Este Regulamento será aplicável aos processos de comunicação de incidentes de segurança iniciados a partir da sua entrada em vigor"".Apesar da urgência de termos regras definidas para a apuração de incidentes de segurança, entende-se que a sua retroatividade aos processos iniciados anteriormente seria prejudicial para os agentes de tratamento. Há o risco de terem de repetir procedimentos e estarem sujeitos a um novo fluxo de trabalho capaz de prejudicar o objetivo principal de proteger os titulares e sanar as consequências do incidente."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-384304

Data: 31/05/2023 - 16:28

Título: Contribuição da ABEMF: Não retroatividade da norma

Resumo: Sugestão de alteração: "Este Regulamento será aplicável para os processos de comunicação de incidentes de segurança iniciados na data vigência".Apesar da urgência de termos regras definidas para a apuração de incidentes de segurança, entende-se que a sua retroatividade aos processos iniciados anteriormente seria prejudicial para os agentes de tratamento. Há o risco de terem de repetir procedimentos e estarem sujeitos a um novo fluxo de trabalho capaz de prejudicar o objetivo principal de proteger os titulares e sanar as consequências do incidente.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-384354

Data: 31/05/2023 - 16:33

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Entendemos que esta norma traria mais segurança se aplicável aos novos processos de comunicação de incidentes. Caso seja mantida a disposição, sugerimos ajustes de redação para maior clareza. “Art. 26. Ao entrar em vigor este Regulamento, suas disposições se aplicarão aos processos de comunicação de incidentes de segurança em curso, no que for aplicável, respeitados os atos já praticados.”

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-385084

Data: 31/05/2023 - 19:31

Título: Instituto Brasileiro de Estudos de Concor-rência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC

Resumo: Sugestão de redação: Art. 26. Ao entrar em vigor este Regulamento, suas disposições se aplicarão aos processos de comunicação de incidentes de segurança em curso, respeitados os atos já praticados, sobre os quais não incidirão as disposições deste Regulamento.Justificativa: Sugere-se a inclusão apenas para deixar mais claro que não haverá retroatividade na aplicação do Regulamento aos atos já praticados.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-385428

Data: 31/05/2023 - 21:21

Título: Contribuição da Brasscom - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia "incidente de segurança com dados pessoais" (artigo 3º, X)."Art. 26. Ao entrar em vigor este Regulamento, suas disposições se aplicarão aos processos de comunicação de incidentes de segurança com dados pessoais em curso, respeitados os atos já praticados."

Contribuinte: Sarah Melo Martins

Status: Aprovada

Número: CP-386124

Data: 01/06/2023 - 10:40

Título: Sugestão de alteração da redação do caput do art. 26 (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Proposta de redação: Art. 26. As disposições deste Regulamento se aplicarão aos processos de comunicação de incidentes de segurança iniciados após a sua entrada em vigor.Justificativa: A alteração proposta visa garantir segurança jurídica aos regulados, na medida em que a previsão de aplicação retroativa da norma traz insegurança jurídica à sociedade. A lei não pode retroagir em prejuízo dos regulados. Assim, cabe restringir a redação para que o Regulamento seja aplicado apenas aos casos iniciados após a vigência da norma.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-387019

Data: 01/06/2023 - 16:43

Título: Contribuição Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD)

Resumo: Contribuições da Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD) ao artigo 26 no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24676

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-387121

Data: 01/06/2023 - 17:11

Título: CONTRIBUIÇÃO DA TELEFÔNICA BRASIL S.A (Vivo)

Resumo: Redação: Art. 26. As disposições previstas neste Regulamento se aplicarão aos processos de comunicação de incidentes de segurança comunicados a partir de sua entrada em vigor.Justificativa: A fim de garantir segurança jurídica, a aplicação do Regulamento deve se dar aos procedimentos de comunicação iniciados a partir da sua entrada em vigor.

Contribuinte: Caiky Guilherme Aguilar Avellar

Status: Aprovada

Número: CP-387407

Data: 01/06/2023 - 18:25

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugere-se a complementação do dispositivo para que reflita a terminologia “incidente de segurança com dados pessoais” (artigo 3º, X).Sugestão de redação:Art. 26. Ao entrar em vigor este Regulamento, suas disposições se aplicarão aos processos de comunicação de incidentes de segurança com dados pessoais em curso, respeitados os atos já praticados.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24758

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-390600

Data: 02/06/2023 - 14:58

Título: (Claro): Ajuste de redação

Resumo: Aplicação do Regulamento será aos procedimentos de apuração ou comunicação iniciados a partir da entrada em vigor do Regulamento.Art. 26. As disposições previstas neste Regulamento se aplicarão aos processos de comunicação de incidentes de segurança comunicados a partir de sua entrada em vigor.

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-401016

Data: 07/06/2023 - 15:22

Título: Anahp - Alteração

Resumo: Entendemos que as regras e procediments deverão ser aplicados sem retoratividade.Sugestão de redação:Art. 26. Ao entrar em vigor este Regulamento, suas disposições se aplicarão aos processos de comunicação de incidentes de segurança a partir da data da publicação, respeitados os atos já praticados.

Contribuinte: FLAVIA CRISTINA DE ARAUJO LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-408095

Data: 13/06/2023 - 12:38

Título: Melhorar redação

Resumo: Sugestão: explicar objetivamente como será aplicado este regulamento aos casos que já estão em curso.

Contribuinte: Assis e Mendes Advogados

Status: Aprovada

Número: CP-413201

Data: 15/06/2023 - 19:25

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: O Regulamento traz diversas obrigações e procedimentos que não eram obrigatórios aos agentes de tratamento e sequer eram mencionados pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18 – “LGPD”). Estabelecer que as disposições do

Regulamento serão aplicáveis a todos os processos de comunicação que já foram enviados à Autoridade implica na necessidade de os controladores complementarem as comunicações que estão em curso perante a Autoridade para que contemplem os novos requisitos indicados no Regulamento. Tal decisão demandaria um esforço desproporcional tanto dos agentes, quanto da ANPD, que terá de avaliar as todas as complementações realizadas. Dessa forma, sugerimos que o Regulamento seja aplicável às comunicações de incidente realizadas a partir da data de sua publicação.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-413399

Data: 15/06/2023 - 22:14

Título: Alcance da Retroatividade

Resumo: O artigo pretende estabelecer a retroatividade do regulamento aos processos de comunicação de incidentes, respeitados os "atos já praticados". Considerando a natureza complexa do ato de comunicação de incidente de segurança, que envolve várias etapas e que a norma impõe aos atos novos requisitos e prazos, sugere-se que seja adotada uma redação mais detalhada a fim de conferir maior segurança jurídica aos administrados. A retroatividade pode exigir ajustes e reanálise dos processos tanto pela parte dos agentes de tratamento de dados quanto pela própria ANPD sobre incidentes comunicados antes da vigência do regulamento.A título de exemplo, a obrigação de comunicação por meios de divulgação prevista no §3º do art. 9º teve uma hipótese, "não ser possível determinar parcialmente os titulares afetados" e um prazo "seis meses" estabelecido na norma. Caso a comunicação aos titulares não tenha se dado nessa hipótese ou tiver se dado por prazo inferior ao previsto, o ato será considerado praticado? Dependendo da interpretação escolhida, diversos incidentes já comunicados individualmente a à parcela dos titulares poderá ter que ser novamente comunicada no sítio eletrônico dos agentes de tratamento de dados.

Contribuinte: BRUNO DUARTE GARCIA

Status: Aprovada

Número: CP-413525

Data: 15/06/2023 - 23:53

Título: [CONTRIBUIÇÃO realizada por MID – Movimento Inovação Digital]

Resumo: Como pontuado anteriormente, entende-se necessária a concessão de um prazo para adequação dos diversos setores da sociedade ao novo regramento expedido pela ANPD.Para esses fins, sugere-se:A concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias a fim de oportunizar

aos agentes de tratamento a atualização das suas políticas e processos internos para gestão de incidente de segurança com dados pessoais.

Contribuinte: Mariana Ramos Carlos de Campos Reis

Status: Aprovada

Contribuições no Documento

Número: CP-339149

Data: 02/05/2023 - 11:40

Título: Alterações Art. 9°

Resumo: Deixaria o prazo de 3 dias úteis para uma sinalização a ANPD de que o vazamento possa ter ocorrido, deixando mais 4 dias úteis para uma comunicação oficial. No mesmo artigo 9° incluiria um item que viesse a declarar que a comunicação será necessária caso o vazamento venha a identificar o titular de forma inequívoca, a exemplo: nome completo, endereço completo, foto, CPF ou outros documentos.

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-380123

Data: 30/05/2023 - 12:03

Título: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Resumo: Contribuição em nome da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões deCrédito e Serviços, esta como entidade representativa da indústria de cartões e meioseletrônicos de pagamento, vem, respeitosamente, oferecer algumas contribuições aanexas.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24195

Contribuinte: GUSTAVO MACIEL GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-383275

Data: 31/05/2023 - 12:31

Título: Contribuição da Zetta (CNPJ n° 37.253.906/0001- 28)

Resumo: A Zetta envia suas contribuições completas sobre a proposta de Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais no arquivo em anexo e agradece a ANPD pela oportunidade em contribuir.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24459

Contribuinte: Laryssa de Menezes Silva

Status: Aprovada

Número: CP-384165

Data: 31/05/2023 - 16:02

Título: CONCEITOS

Resumo: Problemas: Evitar a definição de novos conceitos já previstos em outras normas ou que de alguma forma possam trazer insegurança jurídica, como: “Dados pessoais em gerais”, “dados financeiros”, “dados de autenticação” e “confidencialidade”;Na definição de “incidente de segurança com dados pessoais”, retirar do texto “qualquer evento”;Na definição do conceito de “larga escala”: sugestão de alteração: "(...) número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.", seguindo a linha da Resolução CD/ANPD nº 2/2022 (Regulamento de Aplicação da LGPD por Agentes de Pequeno Porte) para não gerar insegurança jurídica.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Aprovada

Número: CP-384226

Data: 31/05/2023 - 16:13

Título: Contribuição ABEAR

Resumo: Prezados Senhores, A ABEAR em nome de seus associados, encaminha a contribuição do Setor Aéreo à Audiência Pública ANPD.Att.,Associação Brasileiras das Empresas Aéreas

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24487

Contribuinte: Patrícia Carneiro Rodrigues PEREZ

Status: Aprovada

Número: CP-385078

Data: 31/05/2023 - 19:30

Título: Colaboração ao Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais - tratamento de dados de crianças, de adolescentes ou de idosos.

Resumo: Desproporcionalidade - tratamento de dados de crianças, de adolescentes ou de idosos. Art. 5º - Critérios para considerar risco ou dano relevante aos titulares: A análise do incidente deve considerar todos os fatores e não apenas características isoladas do titular como critério basilar para definição de sua gravidade. Nesse sentido, a principal análise deve ser feita em relação a natureza da infração, o risco e sua amplitude, todos de maneira cumulativa. Por essa razão, sugere-se que a redação do artigo 05º seja revista, visando focar de maneira específica no risco e dano relevante ao titular, independentemente da idade (criança, adolescente ou idoso). Manter a redação atual, obrigando a comunicação simplesmente por abranger determinado titular ou caracterizá-la como grave apenas em detrimento da idade, sem levar em consideração os demais itens, de maneira cumulativa, além de desproporcional encontra-se em descompasso com o recém publicado ENUNCIADO CD/ANPD Nº 1, DE 22 DE MAIO DE 2023.Ademais, necessário definir objetivamente quais são os aspectos aplicados ao termo extensão geográfica de localização dos titulares, para que não haja divergência ou equívoco na análise do risco (aumento ou diminuição)> Demais considerações arquivo anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24553

Contribuinte: Adrielle campos da silva

Status: Aprovada

Número: CP-385125

Data: 31/05/2023 - 19:43

Título: Contribuição do IBRAC - Experiências de notificações

Resumo: Contribuição em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24557

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-387028

Data: 01/06/2023 - 16:44

Título: Contribuição Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD)

Resumo: Contribuições da Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD) ao Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais da ANPD.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24678

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-390606

Data: 02/06/2023 - 15:00

Título: Contribuições Claro Brasil

Resumo: A Claro encaminhou contribuições relacionadas ao Regulamento de Comunicação de Incidentes de Segurança com Dados Pessoais contribuindo com sugestões de novas redações, comentários e inclusões de dispositivos e referências legais e regulatórias.

Contribuinte: Murilo Tagliari Rocha e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-400678

Data: 07/06/2023 - 11:59

Título: Contribuições U.S. Chamber of Commerce

Resumo: A Câmara de Comércio dos EUA, ("Câmara") parabeniza a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD pela iniciativa de melhorar a coordenação de cibersegurança no Brasil por meio da nova regulamentação proposta para relatar incidentes de segurança. Visando colaborar com o governo brasileiro, escrevemos para elencar alguns princípios que entendemos que podem ser abarcados na legislação para garantir que ela atinja seus objetivos. A Câmara é a maior associação empresarial do mundo, operando em todos os 50 estados dos EUA e em mais de 50 países para promover a livre iniciativa e avançar o comércio e investimento americano globalmente. A Câmara e nossas empresas associadas estão comprometidas em aperfeiçoar a cibersegurança no Brasil, promovendo uma abordagem baseada em risco e desenvolvendo fundamentações aprimoradas para requisitos de cibersegurança.Anexo consta o relatório Princípios Globais de Notificação de Incidentes Cibernéticos que a Câmara desenvolveu. Este documento foi elaborado com o objetivo de orientar os formuladores de políticas globais na criação de políticas de notificação e incidentes cibernéticos, buscando a harmonização e padronização de relatórios e processos em escala mundial. Ao revisar a regulamentação brasileira proposta, constatamos que os princípios de nosso breve relatório elencados abaixo podem ser fortalecidos em toda a proposta:Princípios Globais de Notificação de Incidentes Cibernéticos a serem fortalecidos na Regulamentação Proposta:Princípio 5) Notificar e relatar apenas incidentes cibernéticos

confirmados.Princípio 6) Limitar a notificação a incidentes de dano significativo.Princípio 7) Limitar o relatório a incidentes de dano real causados por um ator malicioso movido por intenção maliciosa.Princípio 11) Gerenciar a divulgação pública de incidentes de cibersegurança, especialmente incidentes não mitigados.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/24985

Contribuinte: Leonardo Netto Pinto de Abranches

Status: Aprovada

Número: CP-410814

Data: 14/06/2023 - 14:21

Título: Associação dos Iniciadores de Transação de Pagamento (INIT)

Resumo: Manifestação da Associação dos Iniciadores de Transação de Pagamento quanto a Consulta Pública sobre o “Regulamento de Comunicaçãode Incidente de Segurança com Dados Pessoais”.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26398

Contribuinte: SOFIA DE MEDEIROS VERGARA

Status: Aprovada

Número: CP-410824

Data: 14/06/2023 - 14:28

Título: Associação dos Iniciadores de Transação de Pagamento (INIT)

Resumo: Manifestação da Associação dos Iniciadores de Transação de Pagamento (INIT) quanto a Consulta Pública sobre o “Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais”.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26400

Contribuinte: SOFIA DE MEDEIROS VERGARA

Status: Aprovada

Número: CP-412132

Data: 15/06/2023 - 11:59

Título: Contribuição da ABERT - Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão

Resumo: À AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPDA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO – (ABERT), entidade que congrega a categoria econômica de radiodifusão sonora e de sons e imagens, encaminha em anexo suas CONTRIBUIÇÕES à Consulta Pública sobre o Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais, da ANPD.Att.ABERT

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/26550

Contribuinte: Rodolfo Salema

Status: Aprovada